



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2015 – São Paulo, quinta-feira, 26 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5227

CARTA PRECATORIA

0002400-52.2015.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SERRA E GURGEL(ES019382 - LARISSA FURNO FERREIRA) X LUPERCIO ARAUJO BARBOSA(ES015728 - HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO) X ROBERTO DE BARROS BEZERRA(ES019017 - LAIS BASTOS NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS SALES X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o teor do certificado à fl. 33, cancelo a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Sales (designada para o dia 03/12/2015, às 15h, neste Juízo), e, por conseguinte, determino a devolução da presente carta precatória à 1.ª Vara Federal Criminal de Vitória-ES, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na pauta e proceda-se às intimações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7902

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001375-74.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-82.2015.403.6116) FABIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO requerente, preso em flagrante no dia 14 de novembro de 2015, durante abordagem efetuada na SP 284, Km 480, em Paraguaçu Paulista, SP, pela possível prática do delito tipificado no artigo 334-A, do Código Penal, requer a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. Juntou os documentos de fls. 22/34. O Ministério Público Federal se manifestou favorável ao pleito (f. 90), pugnano pela concessão da liberdade provisória ao requerente, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão constantes dos incisos I e VIII, do artigo 319, do Código de Processo Penal. É o breve relato. Decido. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVI, estatui que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O requerente demonstrou, de forma satisfatória, que possui residência fixa no Município de Eldorado/MS, na Rua Belo Horizonte, nº 96, Jardim Novo Eldorado, (f. 22), bem como que é primário e ostenta bons antecedentes (ff. 27/34). Quanto à ocupação lícita, em que pese o indiciado exercer atividade informal como motorista autônomo, conforme declaração de f. 26, tal declaração deve ser aceita como idônea, não havendo, portanto, quaisquer indícios que ele faça da atividade criminosa seu meio de vida. Encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança, haja vista que a pena mínima cominada pelo artigo 334-A do Código Penal é de dois anos, a ser fixada com observância dos critérios do artigo 325, II, c.c. o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecimento do requerente a todos os atos da instrução probatória, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão. Ademais, neste caso, analisando as condições objetivas da fixação da pena, será possível sustentar, neste feito, que a futura pena poderá submeter-se à regra do artigo 44 do Código Penal, com sua substituição por penas restritivas de direito. Cabe observar, por fim, que a hipótese dos autos não se amolda à regra do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Isto posto, concedo a liberdade provisória, mediante fiança, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 325, II, do Código de Processo Penal ao requerente FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, nascido aos 07/09/1984, natural de Eldorado/MS, união estável, motorista autônomo, filho de Antônio Maurício Garcia Ferreira e de Dirce Francisco da Silva Ferreira, portador do RG nº 101385850/SSP/PR, CPF/MF nº 012.917.051-80, residente na Rua Belo Horizonte, nº 96, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP. Tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito de contrabando, em comento, é de 5 (cinco) anos, incidente o disposto no inciso II, do artigo 325, do Código de Processo Penal e, considerando as disposições constantes no artigo 326 do mesmo diploma legal, arbitro a fiança no valor de 20 (vinte) salários-mínimos a ser prestada em dinheiro, tendo em vista o considerável volume e vultoso valor da carga contrabandeada. Aplico ainda a medida cautelar diversa da prisão constante do inciso I, do artigo 319, do Código de Processo Penal, para determinar o comparecimento mensal, na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para informar e justificar suas atividades, até o fim da instrução criminal. Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o liberado cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, com o compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se, também, o respectivo Termo de Fiança e Compromisso. Intime-se o indiciado Fábio Francisco da Silva Ferreira acerca desta decisão, bem como para assinar o respectivo Termo de Fiança e Compromisso, no prazo de 24 horas, esclarecendo-lhe que, caso não compareça no prazo marcado ou haja o descumprimento das condições estabelecidas nos citados artigos, será considerada quebrada a fiança e, em consequência, revogado o benefício de sua liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão. Traslade-se cópia desta decisão, do Alvará de Soltura, do termo de fiança e compromisso, bem como do depósito bancário para os autos pertinentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001683-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO REIS FLAUZINO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Considerando a manifestação ministerial de f. 488, e o ofício de f. 482, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Para prosseguimento do feito, determino: 1. Intime-se a defesa, por publicação, para no prazo de 5 (cinco) dias, da presente decisão, bem como para apresentar suas alegações finais, por memoriais, ou ratificar as alegações já juntadas às ff. 320/324. Saliento ao i. advogado, que no caso de inércia, será nomeado advogado dativo para atuar na defesa do acusado, sem prejuízo das sanções do artigo 265 do CPP. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a folhas de antecedentes atualizadas do acusado. 3. Ciência ao representante do MPF. Após, aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 acima.

000023-28.2008.403.6116 (2008.61.16.00023-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Eduardo Rodrigues por infração aos artigos 38 e 48 da Lei nº 9605/98 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado teria destruído ou danificado floresta considerada de preservação permanente, localizada em área desapropriada de sua propriedade rural (chácara Kadu), região da UHF Canoas I, Município de Cândido Mota/SP, bem como teria impedido ou dificultado a regeneração de florestas e demais forma de vegetação ali presente. A denúncia foi recebida em 22/10/2009 (f. 144). Após regular instrução, o réu foi condenado como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação, que culminou na anulação, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (ff. 272/273). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 310. Propôs, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições legais estabelecidas. Em audiência ocorrida em 02/05/2012, o acusado Carlos Eduardo Rodrigues concordou expressamente com as condições ofertadas pelo Órgão ministerial. O cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo coube a este Juízo Federal (ff. 317 e verso). Tendo em vista o integral cumprimento das condições anteriormente estabelecidas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (f. 393). Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO acusado aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes obrigações: 1) proibição de frequentar bares e casas noturnas; 2) como exerce a profissão de supervisor de marketing, deverá comunicar ao Juízo, a cada 02 (dois) meses, as viagens realizadas exclusivamente para fins profissionais durante este ínterim, de modo que a saída do estado para fins pessoais deveria ser previamente comunicada ao Juízo; 3) proibição de alterar o endereço sem prévia comunicação a este Juízo; 4) o comparecimento mensal e obrigatório, perante este Fórum Federal, bimestralmente pelo prazo de 02 (dois) anos para prestar informações e justificar suas atividades; 5) pagamento de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma de R\$ 100,00 (cem reais) mensais durante 24 (vinte e quatro) meses, os quais deverão ser depositados na conta corrente da APASS - Associação Protetora de Animais Silvestres de Assis, até o dia 10 (dez) de cada mês. Verifica-se, pela análise dos autos, que o acusado Carlos Eduardo Rodrigues cumpriu as condições que lhe foram impostas em audiência admonitória, conforme se vê dos comprovantes de depósito no valor de R\$100,00 (ff. 322/323, 327, 338, 340, 342, 344, 346, 350, 355/356, 359, 361 e 363), em benefício à APASS - Associação Protetora de Animais Silvestres de Assis, bem como consta dos autos o comparecimento bimestral em juízo pelo período de 2 (dois) anos (f. 324). Sendo assim, a decretação da extinção de punibilidade se impõe. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, qualificado na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-78.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RONALD ABREU AIRES X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TELXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente o defensor constituído do acusado Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, Dr. Laerte dos Santos Evangelista, OAB/SP nº 64.397, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, no silêncio, será nomeado advogado dativo e aplicada a multa a que se refere o artigo 265 do CPP. Int. e cumpra-se.

0001033-34.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI)

SENTENÇA Autos recebidos em meu gabinete às 16h00min do dia 09/10/2015, remetidos da 1ª Vara Federal de Assis. Sentencio com fundamento no art. 399, 2º, do CPP, e no princípio da identidade física do juiz. O Ministério Público Federal denunciou Fernando Luiz dos Santos como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação, bem como nas sanções do art. 330 do mesmo código, por ter desobedecido à ordem de parada emanada da autoridade policial e empreendido fuga, quando de sua abordagem. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 22/10/2011, por volta das 21h00min, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina na Rodovia SP-421, Município de Paraguaçu Paulista, deram ordem de parada ao réu, que conduzia o veículo VW Saveiro, licença AHQ-7652. Fernando Luiz não teria obedecido à ordem dos agentes policiais, empreendendo fuga, sendo acompanhado e finalmente abordado em estrada vicinal não pavimentada, já no Município de Lutécia. No interior do veículo foram encontrados 14.980 maços de cigarros de procedência do Paraguai, sem comprovação de terem sido regularmente internados em território nacional. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0414/2011-DPF/MII/SP, a representação fiscal para fins penais e o respectivo procedimento administrativo (em mídia digital). A denúncia foi recebida em 30/10/2013 (fl. 126). Na resposta apresentada pelo defensor dativo designado (fl. 157 e 162/165), o acusado invocou a nulidade do inquérito policial, por ausência de defensor na durante o interrogatório feito na fase inquisitiva. No mérito, inicialmente negou a autoria dos fatos criminais que lhes são imputados. Na sequência, negou ser o proprietário do veículo ou da mercadoria, mas apenas o transportador, serviço pelo qual receberia a remuneração de R\$ 600,00. Invocou, ainda, a insignificância penal dos fatos narrados na denúncia, ante o valor da mercadoria apreendida. Já na resposta apresentada pelo defensor formalmente constituído nos autos (fl. 168/174), o acusado limitou-se a sustentar que o delito em questão deve ser desclassificado para um dos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/1990, sem especificar, no entanto, qual o tipo penal seria o mais adequado à conduta praticada. O Ministério Público Federal requereu o desentranhamento da resposta à acusação apresentada posteriormente, seja por ser extemporânea, seja por já se ter operado a preclusão consumativa do ato, bem como a desconstituição do advogado dativo designado (fl. 186 e seu verso). Por não se vislumbrar quaisquer das causas que ensejassem a absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (fl. 166 e seu verso, ratificado pela decisão de fl. 187). Indeferiu-se o

desentranhamento da segunda resposta à acusação apresentada, pela mesma decisão que regularizou a representação processual do réu (fl. 187). Na audiência realizada foram ouvidas as testemunhas Donizete Lopes Matos e Paulo Henrique Ribeiro, sendo o réu interrogado na sequência. Ao final da audiência, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 402 do CPP, requereu que fossem solicitadas certidões narratórias dos feitos 2005.70.04.001367-4, que correu na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, 2007.70.01.002397-2, que correu na Vara Federal Criminal de Londrina/PR, e 0015511-05.1997.826.0047, que correu na 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, pleito deferido. Os documentos foram juntados aos autos (fl. 210, 212/216 e 219). Na fase de alegações finais, o MPF entendeu terem ficado demonstradas a autoria e materialidade dos delitos, tanto pelas provas produzidas nas fases investigatória e judicial, como pelo fato de o próprio acusado o ter admitido. Alegou ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de contrabando, invocando precedentes jurisprudenciais neste sentido. O defensor constituído do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de alegações finais, e o acusado não foi encontrado em seu endereço para a intimação pessoal (certidão na fl. 239), razão pela qual restabeleceu-se a nomeação do defensor dativo anteriormente designado (fl. 242). Nas alegações finais apresentadas (fl. 244/247), o acusado repisou, basicamente, os argumentos anteriormente expendidos no sentido da nulidade do inquérito policial, por ausência de defensor naquela fase, bem como da insignificância penal da conduta, ante o valor dos tributos elididos. Os autos me foram remetidos para prolação de sentença, por força da vinculação prevista no 2º do art. 399 do CPP. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, ante o contido na certidão de fl. 239, caracterizada a revelia do réu, razão pela qual o feito deve prosseguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Rejeito a alegação de nulidade do inquérito policial por ausência de advogado na fase investigatória. Inexiste obrigatoriedade da assistência de profissional advogado durante o transcurso do inquérito policial, já que o inc. V do art. 6º do CPP é claro em estatuir que as normas que regem o interrogatório judicial deverão ser aplicadas ao interrogatório policial no que for aplicável. Segundo reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (ex.: RE 136.239), o inquérito policial constitui mero procedimento administrativo de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público, habilitando-o a instaurar a persecução penal em juízo. É regido pela unilateralidade e pelo caráter inquisitivo da atuação dos órgãos envolvidos. Como contrapartida, por expressa dicção legal (CPP, art. 155), os elementos informativos colhidos na investigação não podem fundamentar eventual condenação criminal de forma exclusiva, exceto no caso das medidas cautelares e das provas que não possam ser repetidas em Juízo. Nessa toada, a obrigatoriedade de assistência por defensor constituído ou designado não é aplicável na fase inquisitiva, sob pena de desvirtuar a natureza do procedimento investigatório e, no limite, inviabilizar a atuação da autoridade policial. Ademais, a alegação foi feita de forma genérica, não especificando o eventual prejuízo que teria sido causado ao réu. Por fim, lembro que é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais superiores que eventual mácula do inquérito policial não tem o condão, por si só, de nulificar a ação penal dele decorrente (ex.: STJ, HC 216.201), mormente porque o acusado sequer aponta a ocorrência de algum prejuízo, ou a existência de vícios ou falhas nas provas técnicas produzidas durante a investigação, capazes de comprometer suas conclusões. Passo a analisar o mérito. Contrabando. A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Segundo o que consta dos autos, em 22/10/2011, por volta das 21h00min, na Rodovia SP-421, a Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, em atividade de policiamento ostensivo, deu ordem de parada ao réu, que conduzia o veículo VW Saveiro, licença AHQ-7652. Fernando Luiz desobedeceu à ordem dos agentes policiais, empreendendo fuga. Os policiais, então, passaram a acompanhá-lo e, com a assistência de outra viatura, finalmente conseguiram abordá-lo em uma estrada vicinal não pavimentada, já no Município de Lutécia. No interior do veículo foram encontrados 14.980 maços de cigarros provindos do Paraguai, sem comprovação de terem sido regularmente internados em território nacional. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de nº 0811800/00334/11, objeto do processo administrativo nº 13830.720026/2012-99 (mídia digital de fl. 124), descreve os produtos contrabandeados e indica sua procedência estrangeira, o que é corroborado pelo laudo merceológico produzido pela autoridade policial (fl. 46/52). Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboram a autoria e materialidade do delito de contrabando. Donizete Lopes Matos e Paulo Henrique Ribeiro, agentes policiais, participaram da equipe que deu apoio à viatura que vinha em perseguição do acusado. Ambos declararam que conseguiram deter o veículo do réu e, durante a abordagem, constataram os produtos contrabandeados. Paulo Henrique, aliás, declarou que o veículo estava tão carregado que havia lugar apenas para o condutor. O acusado, aliás, admitiu expressamente que estava transportando cigarros e que tinha ciência da origem estrangeira da mercadoria. Também admitiu ter ciência do caráter ilícito de sua conduta. A mercadoria estava sendo transportada desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizada de forma regular, ou ao menos de que tivesse sido legalmente adquirida no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais arrolados como testemunhas e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal ou comercial que demonstrem a regularidade do negócio. Aliás, sequer se tem notícia de que a mercadoria tenha sido reclamada por alguém posteriormente. Perfeitibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007. Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 339/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, chá-ruto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 339/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e aposição de selo de controle. Assim, impertinentes eventuais alegações no sentido de que o acusado não importou mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 339/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. O

acusado foi flagrado transportando quantidade expressiva de cigarros de origem estrangeira, com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O próprio réu o admitiu em seu interrogatório judicial, confissão esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, o flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento de prova constante do caderno processual. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do encadernado. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Rejeito a desclassificação criminal pretendida pelo acusado. Havendo norma penal incriminadora específica, afastam-se aquelas mais genéricas, como as previstas na Lei 8.137/1990. Aliás, não vislumbro qualquer vantagem para o acusado em desclassificar o delito em questão para algum dos crimes contra a ordem tributária, já que as penas destes eram superiores, quando da prática do delito. Incabível a aplicação do princípio da insignificância, como pede o acusado. Tal metanorma decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera análise da subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, instituto jurídico de caráter substitutivo a título de última ratio (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Entretanto, não se trata, no caso presente, do delito de descaminho, mas sim de crime assemelhado a contrabando, pois os cigarros somente podem ser importados mediante autorização. Assim, inaplicável o parâmetro em questão, até porque, se é vedada a importação, não há como calcular o montante dos tributos devidos. Isso não quer dizer, no entanto, que o princípio da insignificância não possa ser aplicado. Apenas significa que um outro parâmetro deverá ser buscado. Não havendo balizas objetivas em que me basear, entendo razoável e adequado fixar em 1.000 maços o limite abaixo do qual o delito de internação irregular de cigarros não tem significância penal. Entretanto, no caso dos autos, a quantidade apreendida supera, em muito, esse parâmetro, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da insignificância. Desobediência. Entendo não ter sido demonstrada a materialidade do delito penal em questão, assim previsto no Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Embora a jurisprudência se incline pela configuração do delito, nos casos em que o condutor de veículo automotor desobedece à expressa ordem de parada emanada da autoridade policial que esteja regularmente exercendo atividade rotineira de fiscalização (ex.: TRF4, ACR 5002115-66.2011.404.7115), mesmo nos casos em que este comportamento seja consequência do instinto natural de autopreservação ou de não-incriminação, o fato é que a prova do alegado fato delituoso assenta-se única e exclusivamente no relato contido no boletim de ocorrência policial lavrado na fase inquisitiva, circunstância que, nos termos do art. 155 do CPP, não pode embasar uma condenação criminal, já que deveria ao menos ser repetida em Juízo. Os policiais que teriam dado a ordem de parada tida por desobedecida sequer foram arrolados como testemunhas, e o réu nada declarou a respeito em seu interrogatório judicial. Os relatos dos policiais que participaram da abordagem não podem suprir o depoimento das testemunhas efetivas do fato (agentes que teriam dado a ordem de parada), já que o não presenciaram. Assim, ainda que as circunstâncias do caso indiquem que o acusado foi perseguido pelos policiais, não há como saber de forma segura o que de fato ocorreu, se a ordem de parada foi clara e ostensiva, se Fernando dela teve efetiva ciência, se arremeteu o veículo e saiu em desabalada carreira ou se simplesmente continuou a trafegar normalmente, se apenas resistiu passivamente à abordagem ou se cometeu atos que colocaram em risco a integridade física dos policiais e dos demais condutores, etc. Passo à definição e fixação das penas. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Tecnicamente, não ostenta Maus Antecedentes. A condenação prévia, decorrente do feito nº 2007.70.01.002397-2-PR, que correu na 5ª Vara Federal de Londrina (fl. 212/216), será utilizada para caracterizar a reincidência, circunstância que afasta sua aplicação como Maus Antecedentes, para evitar o bis in idem. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente a personalidade e a conduta social do acusado. Nota-se uma motivação especial, configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie, pois o acusado admitiu que faria o transporte mediante o recebimento de pagamento. A quantidade de cigarros apreendidos também constitui fator a agravar a pena a título de circunstâncias. Conforme consta do auto de infração elaborado pela RFB, foram encontrados cerca de 15 mil maços de cigarros no veículo conduzido por Fernando Luiz dos Santos. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL

399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, nos termos da certidão narrativa expedida pela 5ª Vara Federal de Londrina/PR (fl. 212/216), Fernando Luiz dos Santos foi condenado por delito semelhante no feito nº 2007.70.01.002397-2/PR. Embora inexistam informações acerca da data do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, tendo a decisão naquele processo transitado em julgado para a defesa em 1º/12/2008, por óbvio que em 22/10/2011, data em que cometeu o crime tratado nestes autos, ainda não haviam transcorridos os 5 anos de que trata o art. 64, inc. I, do CP. Também observo a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do mesmo código. Fernando admitiu a conduta que lhe é atribuída e, inclusive, que sabia da procedência estrangeira da mercadoria e que o fato em questão constitui crime. Embora o Código Penal determine que, no caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, as preponderantes (dentre as quais a reincidência; art. 67) devam prevalecer, entendo não ser possível simplesmente ignorar uma atenuante, mormente a da confissão, que contribui deveras para a solução da querela judicial. Assim, julgo compensadas tais circunstâncias e, na falta de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento. Embora as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal permitam, em princípio, que o regime inicial de cumprimento seja o aberto, o fato é que se trata de réu reincidente. Assim, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, interpretado a contrário senso, e tendo em conta o montante da pena aplicada, fixo o regime semi-aberto como inicial de cumprimento. Substituição da pena. Incabível a substituição da pena por expressa vedação legal constante do art. 44, inc. II, do CP, dada a caracterização da reincidência em crime doloso. Demais efeitos da condenação. Com o acusado foi apreendido, além dos cigarros, o veículo automotor descrito no auto de fl. 11, e respectivo CRLV. Trata-se de bem que, embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistente notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada (fl. 59/64), razão pela qual não se lhe pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem, se for o caso, prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 35/1967. A liberação na esfera penal somente deveria produzir efeitos a partir do trânsito em julgado. A situação vivida pelos depósitos judiciais e extrajudiciais, no entanto, recomenda que o magistrado, que hoje não mais pode se limitar a atuar como mero prolator de sentenças, adote medidas de gestão que aliviem a pressão decorrente da falta de espaço e dos custos de manutenção dos depósitos de bens apreendidos. Sensível a esta realidade, a Corregedoria Nacional de Justiça editou manual de gestão de bens apreendidos, de cujo prólogo extraio o seguinte excerto: Todavia, a situação beira o caos. Milhares de automóveis se deterioram nos pátios de Delegacias, armas ficam retidas em locais inseguros e vez por outra são furtados, barcos, computadores, caça-níqueis, roupas, moeda falsa, entorpecentes e uma infinidade de bens compõe este quadro assustador. E o Poder Público, no caso do Judiciário, nem sempre se dá conta da gravidade do problema. Várias normas mais modernas preveem a destinação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados, como o art. 62 da Lei 11.343/2006 e o art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 12.694/2012. Não há previsão expressa de destinação antecipada para os casos de bens apreendidos em procedimentos criminais ordinários. Entretanto, nada impede que o magistrado atue de modo inovador, buscando soluções previstas para casos semelhantes (analogia), mormente no caso de veículos, que por vezes permanecem armazenados por longos anos, deteriorando-se e perdendo valor, o que não interessa nem mesmo ao seu proprietário. Tanto isso é verdade que a própria Receita Federal do Brasil editou normativo que permite a destinação de bens sob custódia, ainda que vinculados a processos pendentes de apreciação judicial (Portaria RFB nº 3.010/2011, art. 2º, 3º), consignando expressamente a seguinte justificativa (art. 3º da norma regulamentar em questão): A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens. Nunca é demais lembrar que as vantagens de se destinar antecipadamente bens apreendidos superam, em muito, as desvantagens decorrentes de eventuais prejuízos indevidos, os quais, ao fim e ao cabo, sempre podem se resolver em perdas e danos. Assim, dado o longo lapso temporal já decorrido desde a apreensão do veículo, e atendendo às recomendações contidas no Manual de Gestão de Bens Apreendidos, da Corregedoria Nacional de Justiça, e na Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, libero antecipadamente o veículo apreendido para que a autoridade aduaneira adote as medidas legais pertinentes. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da denúncia. Com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Fernando Luiz dos Santos da imputação que lhe é feita com base no art. 330 do Código

Penal, por inexistir prova da materialidade do delito. Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Fernando Luiz dos Santos, RG 8.446.904-1/PR e CPF 037.513.039-01, filho de Isabel Aparecida Nogueira dos Santos, nascido aos 14/06/1982 em Jaguapitã/PR, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Ante a reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com fundamento no art. 92, inc. III, do Código Penal, IMPONHO ao réu a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Passada em julgado a presente decisão, oficie-se à autoridade de trânsito. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se tal medida ainda não foi adotada na esfera administrativa. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias, independentemente do trânsito em julgado, já que se trata de produto sobre o qual se ignora a nocividade à saúde e que até o presente momento não foi reclamado. FICAM LIBERADOS, na esfera penal, os demais bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Dado o longo lapso temporal já decorrido desde a apreensão do veículo, a deterioração que o passar do tempo causa, os custos de administração e a situação caótica dos depósitos de bens apreendidos, e atendendo às recomendações contidas no Manual de Gestão de Bens Apreendidos, da Corregedoria Nacional de Justiça, e na Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, esta liberação é feita antecipadamente, prescindindo-se do trânsito em julgado da presente decisão. Oficie-se à RFB para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas legais e regulamentares para destinação do veículo apreendido, se já não o fez de forma antecipada com base na Portaria RFB nº 3.010/2011, ou informe ser incabível tal medida em seu âmbito de atuação. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outro feito. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os eventuais interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Restitua-se o feito ao Juízo remetente. Lá recebido, registre-se a sentença como Tipo D, para os efeitos da Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal. Baixando em Secretaria, publique-se, certificando, nos termos do art. 389 do CPP. Requisite-se do SEDI as anotações processuais pertinentes, inclusive a alteração da condição do acusado, e proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Intime-se o defensor constituído na forma prevista no art. 370, 1º, do CPP, e o defensor nomeado na forma do 4º deste mesmo comando legal. Considerando que o defensor constituído abandonou a causa (certidão na fl. 231) e que o réu mudou-se sem comunicar o novo endereço ao Juízo (certidão na fl. 239), caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, proceda-se desde já à sua intimação por edital, aplicando-se, por analogia, a normas do art. 361 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Feitas as comunicações ainda pendentes e formado o processo de execução penal, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito independentemente de novo comando judicial, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 7908

ACAO CIVIL PUBLICA

0001034-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACU S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré RAIZEN PARAGUAÇU S/A intimada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA (SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X IVONE LUDWIG PAIVA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X RENAN LUDWIG PAIVA (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS)

DESPACHO / OFÍCIO URGENTE / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOÃO SEVERINO PAIVA E OUTROS Curador Especial: Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com endereço na Rua

Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, Assis, SP, fone (18) 3323-2172Destinatário do Ofício: Sr. VINICIUS ROCHA PINHEIRO MACHADO, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Assis, OU QUEM SUAS VEZES FIZER, com endereço na Av. Rui Barbosa, 890, Centro, Assis, SPI - FF. 253/254: Não merecem prosperar as razões enunciadas na nota de devolução, pois a ordem contida na decisão de f. 245 e transcrita no ofício nº 210/2015-SE01 (f. 248), remetido ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis, restringe-se à anotação de indisponibilidade. A anotação de nulidade das doações dependerá do trânsito em julgado. Isso posto, oficie-se ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Assis, para que proceda à averbação de INDISPONIBILIDADE do imóvel descrito na matrícula 28.512, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, independentemente de custas e de trânsito em julgado, comprovando-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder com seu patrimônio pessoal por eventual dano causado por alienação superveniente possibilitada justamente pela ausência do registro da indisponibilidade. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia simples das decisões de ff. 238/240 e 245, do ofício de f. 248 e da nota de devolução de ff. 253/254.II - FF. 255/259: Tendo os réus STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO e RENAN LUDWIG PAIVA constituído advogado particular, destituiu o Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, do encargo de curador especial. Diante do curto espaço de tempo decorrido entre a nomeação do curador (f. 206) e a constituição dos advogados particulares (ff. 255/259), ensejando apenas duas manifestações do curador especial (ff. 209/210 e 224/225), arbitro ao Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o curador especial acima qualificado acerca deste despacho, cuja cópia, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. III - Outrossim, considerando que o curador especial nomeado para a defesa dos réus revéis ainda não havia sido intimado da sentença proferida às ff. 238/240 e do despacho de f. 245, intem-se os réus STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO e RENAN LUDWIG PAIVA, na pessoa dos advogados constituídos, acerca das referidas decisões, cujos prazos para recurso se iniciarão da publicação deste despacho na imprensa oficial. IV - FF. 260/268: Intime-se a ré IVONE LUDWIG PAIVA para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração ad judícia ou substabelecimento em favor dos advogados subscritores do recurso de apelação, Dr. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, OAB/SP 137.092, e Dra. Juliana Norder Franceschini, OAB/SP 163.616. Ressalto que o substabelecimento acostado à f. 188 restringe-se ao réu JOÃO SEVERINO PAIVA. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Int. e cumpra-se.

0000054-09.2012.403.6116 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLEIA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réus: MUNICÍPIO DE ASSIS e OUTROS Endereço Município de Assis: Av. Rui Barbosa, nº 926, Centro, Assis, SPI - Em que pese a apelação interposta pelo Município de Assis às ff. 677/718, verifico que o referido correu não foi intimado da decisão proferida em sede de embargos de declaração às ff. 587/588. Isso posto, intime-se pessoalmente o Município de Assis, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal e também do Procurador Jurídico, acerca da decisão de ff. 587/588, ressaltando a necessidade de retificação ou ratificação da apelação interposta às ff. 677/718. Após a manifestação do Município de Assis ou o decurso do seu prazo in albis, voltem conclusos para novas deliberações. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado referido com cópia da decisão de ff. 587/588. II - Outrossim, deixo de receber as apelações dos corréus WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME (ff. 590/633) e MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME (ff. 634/676), pois não ratificadas após decisão dos Embargos de Declaração proferida às ff. 587/588. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal. 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.431.138/ES (2014/0013135-8), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 03.02.2015, DJe 11.02.2015). Int. e cumpra-se.

0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo (f207):(...) 2. Com a juntada (dos DADOS PARTICULARES DE ATENDIMENTOS MÉDICOS), dê-se vista à autora e ao INSS, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inclusive para que apresentem alegações finais.(...)

0000126-59.2013.403.6116 - EZEQUIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. II - FF. 218/219 e consulta anexa: Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pela aposentadoria por invalidez concedida sob o nº 32/146.769.968-0, com DIB EM 25/05/2000, e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício NB 32/146.769.968-0 obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pela aposentadoria por invalidez NB 32/146.769.968-0 ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização,

encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000759-70.2013.403.6116 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 242/243 e 284/285: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar Certidão de Permanência Carcerária, a fim de comprovar todos os períodos em que o segurado José Viana Alves Teodoro esteve encarcerado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos ao Sr. Procurador do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 282. Sem prejuízo, ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: SONIA DE FATIMA DOS REIS, CPF/MF 215.062.798-13; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN VALERIA DE PAULA

FF. 200/201: Conforme laudo pericial psiquiátrico de ff. 147/156: a) o autor EDER DA COSTA CARNEIRO é portador de, segundo o CID10 F19.7 Síndrome de Múltiplas Substâncias Psicoativas, em abstinência há 11 anos com Psicose Orgânica Residual com início em 2003 e F42.2 Transtorno Obsessivo Compulsivo (item b.1 da f. 151); b) a principal consequência dessas enfermidades é o comprometimento do juízo crítico da realidade (item b.2 da f. 151); c) o autor é considerado incapaz para toda e qualquer atividade laborativa e/ou para exercer os atos da vida civil (reposta ao quesito c.6 - f. 153); d) o início da incapacidade foi fixado na data de 16.03.2010 (data da 1ª internação em Hospital Psiquiátrico) (respostas aos quesitos c.9 da f. 153 e k da f. 156). Pois bem. O contrato de honorários advocatícios apresentado à f. 201 foi firmado em 30/09/2013, quando, segundo o laudo pericial acostado aos autos, o autor já não possuía capacidade para os atos da vida civil. Isso posto, não há como conferir eficácia ao contrato apresentado à f. 201, razão pela qual indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Expeça-se um único ofício requisitório em nome de ELEN VALERIA DE PAULA, na condição de representante do autor incapaz, no valor de R\$11.609,91 (onze mil, seiscientos e nove reais e noventa e um centavos). Antes da transmissão do ofício requisitório expedido, deverá ser oportunizada vista às partes, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Transmitido o ofício, aguarde-se em Secretaria o respectivo cumprimento. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor: EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ, CPF/MF 321.723.518-57; b.2) Representante do Autor: ELEN VALERIA DE PAULA, CPF/MF 410.027.448-30; b.3) Exequentes: EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ, CPF/MF 321.723.518-57, e ELEN VALERIA DE PAULA, CPF/MF 410.027.448-30; b.4) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intimem-se as rés acerca do laudo pericial juntado às ff. 399/499, para que se manifestem, caso queiram, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/ OFÍCIOAUTOR: Mario Sotério de Souza RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSF. 489: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Marília a fim de que forneça as informações acerca da data e titularidade dos registros das armas de fogo: revólver Rossi, calibre 38, 5 tiros, registro n D702036 e revólver Tauros, calibre 38, 06 tiros, registro n 2058808; bem como outras

informações pertinentes ao registro das referidas armas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se ainda as partes acerca da audiência de oitiva da testemunha designada para o dia 18 de JANEIRO de 2016, às 15h00min, no Juízo Deprecado da 4.ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, Bela Vista, São Paulo - SP / CEP: 01410-001, fone (11) 2172-6704. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVIDOR, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com a vinda das informações e a devolução da Carta Precatória, promova-se a ciência das partes e em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000964-65.2014.403.6116 - LIDIA FERREIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000741-78.2015.403.6116 - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, instaurada por ação do Instituto Educacional de Assis - IEDA em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Educação e Cultura - MEC e União. Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Portarias Normativas MEC nºs 21 e 23/2014. Pretende, a título de tutela antecipada: I) a suspensão da eficácia do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2014, apenas no tocante à alteração do art. 19 da Portaria MEC 01/2010 e da Portaria Normativa MEC nº 23 de 2014; II). Subsidiariamente, não acolhido o pedido antecedente: i) a não permissão da retroatividade da Portaria 21/2014 de modo a atingir os alunos que fizeram o ENEM nos anos de 2010 até 2014, permitindo sua incidência a partir do ano da sua vigência, qual seja, janeiro de 2015; ii) que se mantenha a forma de repasse e recompra de certificados anterior à Portaria Normativa MEC nº 23 de 2014 ao menos para os alunos que já haviam contratado o FIES antes da data da publicação da aludida Portaria e venham a renovar suas matrículas com a utilização do FIES, sob pena de ferir o direito adquirido das mantenedoras e o ato jurídico perfeito; iii) que se determine a emissão das CFT-Es descasadas dos períodos da efetiva prestação do serviço de educação, sejam realizadas observando o valor financiado devidamente corrigido pela taxa SELIC; iv) e, acaso se entenda que é possível a discriminação das mantenedoras com mais ou menos de 20.000 matrículas - o que se admite em reverência ao princípio da eventualidade, então que, para o cômputo dessas matrículas, considere-se que a autora tem CNPJ próprio, e ainda, menos de 20.000 alunos matriculados através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, na medida em que a Portaria Normativa MEC nº 23/2014, mais uma vez extrapola a sua competência ao criar figura de grupo de mantenedoras controladas por uma mesma pessoa jurídica não prevista no atual ordenamento jurídico; v) ainda a título de antecipação de tutela, caso não considere e declare a nulidade das portarias elencadas, requer que considere a ADPF 341 DF, com consequente declaração de não aplicação das novas regras aos estudantes que postulam a renovação de contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, considerando, inclusive, a manutenção de pagamento (repasse de certificados e formalização de recompras), nos moldes anteriores a portarias guerreadas. Vieram com a inicial os documentos de ff. 62/115. A decisão de f. 118 determinou a exclusão do MEC - Ministério da Educação e Cultura do polo passivo e a citação dos réus, inclusive para se manifestarem acerca da pretensão antecipatória de tutela. Os réus apresentaram contestação com documentos às ff. 122/151 e 157/244, respectivamente, do FNDE e da UNIÃO. Em seguida, os autos vieram conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, é de verificar que a lide se devota à declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade das Portarias Normativas MEC nºs 21 e 23/2014. A Constituição Federal defere aos cidadãos direito subjetivo público ao ensino básico, mas fixa como premissa o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V). Logo, não há direito subjetivo ao ensino superior, a ser garantido pelo Estado brasileiro, mas apenas a previsão deste ciclo, acessível com vistas à capacidade de cada um. No mesmo sentido, determina o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado pelo Decreto n. 591/92. Partindo-se desta premissa, o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES consiste em política pública relevante, mas que não decorre de imposição constitucional direta, o que importa dizer que seu marco legal pode ser alterado pelos poderes constituídos, ou mesmo revogado, sem mácula de inconstitucionalidade. Sobre o tema, transcrevo os dispositivos pertinentes da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). 2º O Ministério da Educação poderá contar com o

assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Como se vê, a lei defere ao Ministério da Educação competência para disciplinar a seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo programa. E o conteúdo das novas regras, ao seu turno, são meritocráticos e razoáveis, pois afastam apenas os estudantes que, a despeito da conclusão do ensino médio, demonstram a falta de domínio dos conhecimentos inerentes àquele ciclo de estudo. Como se depreende da inicial, a pretensão deduzida pela autora representa uma tentativa de ver o Poder Judiciário se sobrepor a escolhas que o Poder Executivo legalmente fez, no intuito de racionalizar e, sobretudo, viabilizar a continuidade do programa de financiamento, diante da atual conjuntura orçamentário-financeira. A propósito, Luís Roberto Barroso adverte que o papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais. (Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).

Disponível em: http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Nesse diapasão, importa destacar que, no

exercício da autonomia que lhe é conferida pelo art. 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 10.260/2011, o MEC optou por reformular o programa de financiamento estudantil, valendo-se de critério objetivo, relacionado às notas dos alunos que buscam o FIES. Passou, assim, a exigir que, no ENEM, o estudante obtenha média aritmética de 450 pontos nas provas e nota diferente de zero na redação. Essa mudança não se mostra desarrazoada, e, ao menos em princípio - afóra a questão orçamentária -, busca aumentar as chances de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho. Na hipótese, penso que a concessão da tutela pretendida, proferida em um juízo de cognição superficial da questão, invade a esfera de competência da Administração Pública, em seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, de gerir as verbas destinadas no orçamento público, interferindo nas políticas voltadas, na espécie, ao financiamento estudantil, podendo lesar gravemente a ordem e a economia pública. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Apresente o autor o comprovante do recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, haja vista que recolheu valor inferior ao mínimo (f. 117). 2. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intem-se os réus a que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre. Intem-se. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como cartas precatórias citatórias

0000854-57.2015.403.6334 - DANILO BARBOZA SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Danilo Barbosa Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/12/2008. Apresentou documentos (fls. 07/66 e 71/74). Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal local. Após a emenda à inicial retificando o valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 75/76).

DECIDO. Recebo os autos redistribuídos e ratifico os atos neles praticados. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova das condições sociais do núcleo familiar do autor e da alegada deficiência. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Por outro lado, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo as provas periciais médica e social. Perícia médica: Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a perita do Juízo, DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, médica psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique data e horário para a realização do exame na sede deste Juízo situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP; advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições

gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Perícia socioeconômica: Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio perito o Sr. Tomas Edson B. de Oliveira, Assistente Social, CRESS/SP 44.768. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato do Sr. Perito, respostas aos seguintes específicos quesitos: 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Auferê alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade - ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. Assistência Judiciária Gratuita Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se a PARTE AUTORA e o INSS para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. 3. Informada a data e o horário da perícia médica, intimem-se as partes com a advertência de que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do autor à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do autor. 4. Com a vinda dos laudos periciais médicos e social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) dos aludidos laudos periciais, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. 5. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. 6. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. 7. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. 8. Int. e cumpra-se Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) que em consulta à Pauta de Perícias Médicas deste Juízo, restou agendada a perícia médica ora designada, para o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, com a especialista em Psiquiatria, Dra. Cristina Guzzardi, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora e que o mesmo deverá comparecer no local e data designados munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001218-38.2014.403.6116 - SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA(PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-02.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo (f.56)(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-52.2015.403.6116 - SANDRA ALZIRA DE OLIVEIRA HORACIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA HORACIO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação interposta pela parte IMPETRANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte impetrada não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000852-62.2015.403.6116 - MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

F.133/135: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Com o retorno, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FF. 436/438: Equivocada a manifestação da PARTE AUTORA neste feito. A petição e comprovante de depósito dos honorários advocatícios de sucumbência deveriam ter sido dirigidos aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001050-75.2010.403.6116, em que figuram como partes UNIÃO FEDERAL X ORSON MUREB JACOB. Isso posto, fica a PARTE AUTORA advertida para atentar-se ao número correto do processo nas futuras manifestações, especialmente, no preenchimento de guias de depósito judicial, sob pena de vincular ao processo errado os valores depositados. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de protocolo nº 2015.61160006397-1 e guias de depósito judicial 043848, acostados às ff. 436/438, e respectiva juntada nos autos do Cumprimento nº 0001050-75.2010.403.6116. Após, retornem estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-87.2002.403.6116 (2002.61.16.001229-4) - JULIA BECKER DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JULIA BECKER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos da superior instância. FF. 150 e 152: Diante da manifestação da parte autora pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001050-75.2010.403.6116 - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORSON MUREB JACOB

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido nesta data nos autos da Retificação de Registro de Imóvel nº 0000975-70.2009.403.6116 (f.439). Juntadas nestes autos a petição de protocolo nº 2015.61160006397-1 e guias de depósito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 14/740

judicial 043848, desentranhadas das ff. 436/438 dos autos supracitados, adote a Secretaria as determinações abaixo elencadas. 1. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência dos valores depositados nos autos da Retificação de Registro de Imóvel nº 0000975-70.2009.403.6116, conta 4101.005.1875-0, guia 043848, para este processo, comprovando-se neste, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o referido ofício com cópia da petição de protocolo nº 2015.61160006397-1 e guia de depósito judicial 043848. 2. Comprovada a transferência dos valores para estes autos, intime-se a União Federal, na pessoa do Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos. 3. Manifestando a União Federal (Fazenda Nacional) pela satisfação e informando os dados necessários à conversão dos valores depositados, fica, desde já, determinada nova expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos referidos valores, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) contendo os dados bancários necessários à conversão e do comprovante do depósito judicial decorrente da transferência bancária determinada no item 1 supra. 4. Comprovada a conversão, dê-se vista ao(à) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional. 5. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Regularmente intimados (f. 421), os réus Luiz de Barros Campos Neto e Jobel Mateo Domingues deixaram de apresentar suas alegações finais, nos termos do último parágrafo do despacho de f. 409. Diante do exposto, intime-se o advogado constituído do réu Luiz de Barros Campos Neto, Dr. PEDRO MANUEL GUIMARÃES DE SANCHES OSÓRIO, OAB/SP 67.237, bem como o advogado constituído do réu Jobel Mateo Domingues, Dr. PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO, OAB/SP 48.806, para apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de nova inércia, comino-lhes desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, e nomeie o Dr. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP 288.430, com endereço profissional na Rua Orozimbo Leão de Carvalho, 744, Vila Boa Vista, em Assis, SP, telefone (18) 3322-8805, CEP 19.806-041, para defender os interesses dos acusados Luiz de Barros Campos Neto e Jobel Mateo Domingues. No caso de não apresentação dos memoriais pelos advogados constituídos, intime-se o advogado dativo nomeado, para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentenciamento, e para eventual imposição da multa. Publique-se com urgência.

0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RAFAEL NOGUEIRA X FERNANDO DAL EVEDOVE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Considerando a apresentação das alegações finais pelo MPF, determino: Publique-se, visando a intimação das defesas, para apresentação das alegações finais, por memoriais, dos réus Tiago Rafael Nogueira e Fernando Dal Evedore, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento aos i. advogados, Dr. Wilson de Mello Carpiá, OAB/SP 131.826, e Dr. Paulo Cesar Cardoso de Moura, OAB/SP 318.095, de que na inércia, será nomeado defensor dativo para continuar na defesa dos acusados, sem prejuízo das sanções previstas no art. 265 do CPP. Após, com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (f. 325). Publique-se visando a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000103-45.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BENTO RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Nas alegações formuladas pela defesa às ff. 72/75, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE F. 51. Determino, pois, o prosseguimento da ação. Antes de designar audiência de instrução, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para que especifique a pertinência da oitiva das

testemunhas Maria Lígia Correia, João Antônio Buzzo e Fernando Spinosa Mossini, apontando os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Sem prejuízo, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos apontados à f. 67. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000216-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Regularmente intimados (f. 406), os réus Edmilson Aparecido Pastorello e Wagner Mion deixaram de apresentar suas alegações finais, nos termos do último parágrafo da decisão de ff. 396/398, e item 5 do termo de deliberação de f. 332. Diante do exposto, intime-se o Dr. Juan Carlos Muller, OAB/SP 20.023, para apresentar as alegações finais, por memoriais, dos réus Edmilson e Wagner, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de nova inércia, comino-lhe desde já multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, e nomeio o Dr. JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - OAB/SP 296.458, com endereço profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, Sala 14, CEP: 19802-080, Assis, SP, telefone (18) 3022-1571, para defender os interesses dos acusados Edmilson Aparecido Pastorello e Wagner Mion. No caso de não apresentação dos memoriais pelo advogado constituído, intime-se o advogado dativo nomeado, para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentenciamento, e para eventual imposição da multa. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X EUFLAUSINA PALLONI SOMENSE X MARCOS ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO CARLOS POLETE X UELITON POLETE X ROSEMAR ESTELLA POLETE DE CARVALHO X LUCIMARA POLETE LEMOS DE ALMEIDA X GISELE POLETE MIZOBUTSI X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONINO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MATEUS X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X IVONE ROQUE DO CARMO X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X APPARECIDA CREPALDI BARRAVIERA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X ANGELA APARECIDA FERRAZ X SUELI FERRAZ BARROSO X CILENI TURINI GOMES X CIRIO PEGORARO X MARIA EONICE PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X LUIZ FRANCISCO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI

CARVALHO X FIORINO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X EDUARDO BENATO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X WLADimir WILLIAM DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GERSONITA CONCEICAO DA SILVA X GERSINA DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRINEU SEMENTILLE X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAYME PICCOLI X IRACY FENDEL PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA D AVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X MARIA ADELIA PASCHOAL MADY X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X IGNEZ BONORA SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEN X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X GLORIA PENTEADO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X MARTA MARIA PAPOTI GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X JORGE GUILHERME CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X CELIS MARA DIAS MOSQUETI X FERNANDO ROSENVALD DIAS X FARLEY ARIOVALDO DIAS X ROSANE CIBELE DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X MAFALDA LAROÇA GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAYMUNDO NUNES GOULART X NORMA ZANETTI GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X ZENI SANTOS FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X WALTER RUBENS GAIDO X MARIA APARECIDA SEVILHA GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON JOSE CASTILHO X JOSE AUGUSTO CASTILHO X MARIA DE LOURDES CASTILHO X SOLANGE APARECIDA CASTILHO GILIO X JULIO CESAR CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES X GERALDO DE GOBBI X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINA ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

I) Habilitações: 1) Autor falecido FÁBIO MARTINELE - fls. 782/893: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 17/740

ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, homologo a habilitação requerida apenas por Conceição Desidero de Jesus Martinele, por ser a única dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de viúva/ cônjuge do segurado falecido FABIO MARTINELE, consoante extratos do sistema Plenus, ora juntados.)

Habilitações a serem corrigidas: Compulsando melhor os autos e considerando que a legitimidade de parte, por ser questão de ordem pública, não faz coisa julgada pro judicando, rejeito habilitações que já haviam sido deferidas para corrigi-las ou complementá-las nos termos a seguir.

2.1) Autora falecida JUVENÍLIA BARREIRO CELICO - fls. 3.453/3.472: Foram homologadas as habilitações requeridas por Maria Barreira Machado, na condição de irmã, e Wilson Barreira Lopes e Ana Aparecida Lopes, na condição de sobrinhos, para sucederem nos autos a autora falecida JUVENÍLIA BARREIRO CELICO, conforme decisão, por cópia, à fl. 3.453. Acontece que, em verdade, os sobrinhos da demandante não poderiam ter sido habilitados, porque, quando ela faleceu, em 27/02/2003, seu filho único Adilson Sergio Celico, como ainda era vivo, herdou todos os créditos aqui devidos e, ao morrer posteriormente, em 14/04/2008, repassou-os à sua única herdeira, sua tia viva Maria Barreira Machado, nos termos do art. 1.840 c/c art. 1.853, ambos do Código Civil. Com efeito, ao tempo de seu óbito, JUVENÍLIA já era viúva e tinha um só filho, Adilson, o qual, assim, consoante art. 1.829, I, do Código Civil, herdou os direitos creditórios aqui reconhecidos (fl. 3.456). Contudo, Adilson veio a falecer antes mesmo de se habilitar nestes autos, não chegando, desse modo, a receber os créditos a que teria direito (fl. 3.458). Consequentemente, os mesmos devem ser transmitidos ao(s) sucessor(es) legítimo(s) de Adilson, que, no caso, observando-se as regras e a ordem de sucessão previstas no Código Civil - artigos 1.829, 1.836, 1.838/1.840 e 1.843, é apenas a sua tia, ainda viva, Maria Barreira Machado (fls. 3.463/3.464), pois: a) na falta de descendentes vivos (não tinha filhos); b) na falta de ascendentes (conhecidos) vivos (fls. 3.459/3.460); c) na falta de cônjuge sobrevivente (já era divorciado); d) na falta de irmãos e de sobrinhos (era filho único), herdando os tios vivos. Saliente-se que, por força do disposto nos artigos 1.840 e 1.853, os primos Wilson Barreira Lopes e Ana Aparecida Lopes não possuem direito de representarem sua falecida mãe Natália Barreiras Lopes (fl. 3.461), tia de Adilson, na sucessão deste, porque, na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor de sobrinhos, quando com tios do falecido concorrerem, ou seja, quando a ordem de vocação hereditária para os colaterais de segundo grau e há irmão já falecido, o que não é o caso dos autos, vez que se chegou aos colaterais de terceiro grau (tios) ante a ausência de qualquer irmão (colateral de segundo grau). Por conseguinte, rejeito a decisão trasladada, por cópia, à fl. 3.453 para homologar a habilitação nestes autos somente de Maria Barreira Machado como sucessora (indireta) da autora falecida JUVENÍLIA BARREIRO CELICO, indeferindo os pleitos formulados por Wilson Barreira Lopes e Ana Aparecida Lopes.

2.2) Autor falecido DOMINGOS CASASANTA - fls.: 3.152/3.165: Foi homologada a habilitação requerida por Luiz Francisco Casasanta, na condição de filho inválido, para suceder nos autos o autor falecido DOMINGOS CASASANTA, conforme decisão, por cópia, à fl. 3.152, com fundamento, em especial, no art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Acontece que, em verdade, Luiz Francisco não é a única pessoa legitimada a suceder, porque, quando seu pai faleceu, em 14/02/2007, havia outra dependente habilitada a receber o benefício derivado de pensão por morte, sua mãe Sylvania da Piedade Casasanta (vide extratos do sistema Plenus, ora juntados), a qual, assim, herdou metade dos créditos aqui devidos, com respaldo no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, e, ao morrer posteriormente, em 04/12/2010, repassou-os aos seus sucessores legítimos, a saber, os seus cinco filhos: o próprio Luiz Francisco e seus irmãos Osvaldo, Wilson, Silvio e Wagner, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil. Com efeito, ao tempo de seu óbito, DOMINGOS CASASANTA tinha dois dependentes aptos ao benefício de pensão por morte e, assim, legitimados a receberem os créditos que não auferira em vida, consoante art. 16, I, c/c art. 112, ambos da Lei n.º 8.213/91, os quais, em decorrência do princípio da saisine, aplicável às sucessões, herdaram os direitos creditórios aqui reconhecidos no percentual de 50% para cada um. Ressalte-se, nesse diapasão, que, embora os dependentes previdenciários, se existentes, tenham preferência aos sucessores na forma da lei civil, em nosso entender, devem ser aplicadas, no que couber, as demais regras do direito sucessório, razão pela qual os direitos creditórios cabíveis aos dependentes previdenciários lhe foram transmitidos no momento da morte do segurado DOMINGOS, por força do princípio da saisine. Por consequência, como Sylvania veio a falecer antes mesmo de se habilitar nestes autos, não chegando, desse modo, a receber os créditos a que teria direito, os mesmos devem ser transmitidos aos seus sucessores legítimos, que, no caso, observando-se as regras e a ordem de sucessão previstas no Código Civil, são seus filhos Luiz Francisco, Osvaldo, Wilson, Silvio e Wagner (fl. 3.156). Desse modo, rejeito, em parte, a decisão trasladada, por cópia, à fl. 3.152 para manter a homologação da habilitação nestes autos de Luiz Francisco Casasanta como sucessor (dependente previdenciário) do autor falecido DOMINGOS CASASANTA, ressalvando, porém, que cabe a habilitação também dos seus irmãos Osvaldo, Wilson, Silvio e Wagner, em razão do falecimento da mãe deles, sucessora direta do referido demandante como um dos seus dependentes previdenciários. Assim, por ocasião das expedições de requisições de pagamento, deverão ser observadas as seguintes proporções: - Luiz Francisco: 60% do total do crédito (50% como sucessor direto e 10% como sucessor da mãe); - Osvaldo, Wilson, Silvio e Wagner: 10% do total do crédito para cada um (1/5 dos 50% que cabia à mãe deles).

II) Anotações no SEDI: Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) Incluir CONCEIÇÃO DESIDERO DE JESUS MARTINELE como sucessora do autor falecido (sucedido) FABIO MARTINELE, retificando-se, ainda, o nome deste, consoante documentos de fls. 784/787 (item I.1 desta decisão); 2) Incluir MARIA BARREIRA MACHADO como sucessora da autora falecida (sucedida) JUVENÍLIA BARREIRO CELICO, consoante documentos de fl. 3.463 (item I.2.1 desta decisão); 3) Incluir os sucessores

conforme habilitações homologadas às fls. 3.245 (autor VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA), 3.277 (autora CELINA LOURDES ALVES NEVES), 3.479 (autora ROZA RODRIGUES DE CARVALHO), 3.512 (autor ANTONIO ALVES PEREIRA), 3.547 (autor ALLAN LODOVICO MERIGHI), 3.561 (autor FRANCISCO MARIA GUERRA), 3.574 (autor JOÃO ZARATINI), 3.690 (autor OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS), 3.706 (autor NILTON DE JESUS TAYANO), 3.726 (autor JOSÉ ROMÃO), 3.735 (autora ODETTE VENTURINI RANAZZI), 3.753 (autor LÁZARO SIDON DE FREITAS), 3.779 (autor WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA), 3.789 (autor ANTONIO CHACON DIAS), 3.886, segundo parágrafo, 3.887, segundo parágrafo, alíneas a e b (autora JÚLIA MARTINI ILLESCA), e 3.917 (autor ANTONIO CONEGERO MIRANDA);4) Retificar os nomes dos autores/ sucedidos para fazer constar, consoante documentos de fls. 3.248, 3.250, 3.738, 3.740, 3.756, 3.758 e extratos do WebService, ora juntados:a) VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA, em vez de WALDEMAR;b) ODETTE VENTURINI RANAZZI, em vez de ODETE;c) LÁZARO SIDON DE FREITAS, em vez de apenas FREITAS; 5) Incluir o autor DORIVAL NOGUEIRA no sistema de dados, conforme dados (CPF e RG) indicados no extrato da WebService e no comprovante de situação cadastral anexados com esta decisão, que confirmam aqueles do sistema Plenus à fl. 873;6) Retificar os nomes dos seguintes autores/ sucessores, considerando os dados constantes dos documentos ora anexados, a saber, comprovante da situação cadastral no CPF, extrato da Receita Federal via WebService e/ou extrato de informações de benefício do sistema Plenus:a) SIRLEI DAVID DE CAMARGO;b) OSVALDO PEREIRA LIMA;c) MOYZES DE SOUZA;d) MARIO DA PAZ PEREIRA;e) MARIA LUCIA FERRAZ PRADO;f) MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO (sucessora de ANTONIO JORGE MARGATO - vide certidão e RG de fls. 1.337 e 1.340);7) Retificar os registros para:a) constar o autor falecido JOÃO ORTEGA MORENO como sucedido e os demandantes RICARDO VOLPE ORTEGA, ROSELAINÉ ORTEGA FERASOLI e ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION como seus sucessores;b) constar o autor falecido JOAREZ DE SOUZA como sucedido e o demandante CLAUDIO MARCIO DE SOUZA como seu sucessor;c) atrelar o autor GERALDO DE GOBBI, como sucessor, ao demandante falecido/ sucedido WALTER HENRIQUE DE GOBBI, juntamente com os outros dois sucessores;8) Reincluir o autor falecido LUIZ RONALD CASARINI, na condição de sucedido, atrelando-o à sua sucessora, a autora MARIA MADALENA FONTANA CASARINI (fl. 794), observando-se os dados dos documentos ora anexados.III) Expedições: Com o retorno do SEDI:1) Expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos créditos devidos aos sucessores dos autores falecidos FABIO MARTINELE, ANTONIO JORGE MARGATO, OLINDA CERIGATTO, GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA, ALESSIO SOMENSE, RAYMUNDO NUNES GOULART, VITAL FRANCISCO, CÍRIO PEGORARO, JOSÉ MADY NETO, CALIXTO BARRAVIERA, DOMINGOS CASASANTA, NELSON APARECIDO GIRALDI, PEDRO VICENTE GOVEDICE, DJALMA MARAFIOTTI, FIORINO DEL COL, VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA, CELINA LOURDES ALVES NEVES, ROZA RODRIGUES DE CARVALHO, ANTONIO ALVES PEREIRA, ALLAN LODOVICO MERIGHI, FRANCISCO MARIA GUERRA, JOÃO ZARATINI, OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROMÃO, ODETTE VENTURINI RANAZZI, LÁZARO SIDON DE FREITAS, WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA, ANTONIO CHACON DIAS, JÚLIA MARTINI ILLESCA, ANTONIO CONEGERO MIRANDA, LUIZ RONALD CASARINI e JUVENÍLIA BARREIRO CELICO, observando-se eventuais contratos de honorários advocatícios, consoante deliberações de fls. 784/787 (item I.1 desta decisão), 794, 2.464 (item c), 3.056, 3.067, 3.081, 3.097, 3.108, 3.119, 3.130, 3.141, 3.167, 3.180, 3.191, 3.202, 3.245, 3.277, 3.463, 3.479, 3.512, 3.547, 3.561, 3.574, 3.690, 3.726, 3.735, 3.753, 3.779, 3.789, 3.886/3.889, bem como de itens I.1, I.2.1 e I.2.2 desta decisão;2) Fls. 3.893/3.895: Informe a Secretaria, por ocasião do preenchimento de precatório, a condição de maior de 60 anos e de portadora de doença grave, na forma da lei, com relação à autora/ sucessora GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES;3) Expeçam-se requisições de pagamento referentes aos créditos devidos aos demandantes DORIVAL NOGUEIRA, MARIA LUCIA FERRAZ PRADO, MARIO DA PAZ PEREIRA, MOYZES DE SOUZA, OSVALDO PEREIRA LIMA e SIRLEI DAVID DE CAMARGO; 4) Considerando que o INSS esclareceu que apenas houvera cessação, por força de decisão judicial, do benefício de ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS, não havendo, assim, necessidade de sucessão processual (fls. 2.800/2.801 e 3.903/3.910), expeça-se requisição de pagamento em favor da referida autora (valor à fl. 1.625-verso).IV) Ciências/ intimações:1) Ciência acerca da informação de pagamento de RPV para CÉSAR PURGATO, DORIVAL CASTILHO CHERUBIM e GLORIA PENTEANDO FABIANO (fls. 3.473/3.475), bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados aos respectivos CPFs.2) Ciência às partes da informação de pagamento de RPV para AMÉRICO FABIANO, MERCEDES CARRER LIMA, MARIA ROSÂNGELA FERREIRA DA ROCHA DÁVILA, MARIA AMÉLIA MATEUS, CELIS MARA DIAS MOSQUETTI, FERNANDO ROSENVALD DIAS, FARLEY ARIIVALDO DIAS, ROSANE CIBELE DIAS, SOLANGE APARECIA CASTILHO GILIO, CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA, ANGELA APARECIDA FERRAZ, SUELI FERRAZ BARROSO, IGNES BONORA SPERIDIÃO, WILSON JOSÉ CASTILHO, JOSÉ AUGUSTO CASTILHO, MARIA DE LOURDES CASTILHO, SOLANGE APARECIDA CASTILHO GILIO, JULIO CESAR CASTILHO, ANGELO CARLOS POLETE, UELITON POLETE, ROSEMAR ESTELLA POLETE DE CARVALHO, LUCIMARA POLETE LEMOS DE ALMEIDA e GISELE POLETE MIZOBUTSI (fls. 3.664/3.686), bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos respectivos CPFs.3) Fls. 3.898/3.902: Ciência a LUIZ CALLEGARI, VERGÍLIO GIROLDO, OSNI LENHARO, WILSON MACHADO FIGUEIREDO e GREGÓRIO SERRANO CANO acerca do pagamento de diferenças a título de correção monetária (TR/ IPCAe), bem como de que os depósitos foram efetuados na Caixa Econômica Federal, atrelados aos respectivos CPFs.4) Fls. 3.932/3.936: Expeça-se o necessário para intimação pessoal do demandante ARISTIDES CORTIELHA de que se encontra disponível, junto ao Banco do Brasil, depósito referente ao pagamento de RPV em seu favor, atrelado a seu CPF, cujo valor ainda não foi retirado, observando-se o endereço obtido junto ao WebService, que segue anexado, e aquele constante da inicial. 5) Considerando que foram liberados, em 26/01/2015, os valores requisitados aos autores NILTON DE JESUS TAYANO e WALTER CIAFREI (fls. 2.909/2.910), quando já eram falecidos (óbitos em 2013 e 1997, respectivamente), informem as sucessoras habilitadas nos autos, CARMEN APARECIDA ROSSI TAYANO e LUCY DE LIMA CIAFREI, se conseguiram levantar os valores depositados, requerendo, se o caso, a expedição de alvarás para tanto.6) Ciência aos autores acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo INSS às fls. 3.903/3.910 (especialmente, ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS, DENAJIRA HOHMUTH e JOÃO VISSOTTO) para, querendo, se manifestarem.7) Por fim, publicada a decisão e cumprida as determinações acima, abra-se vista ao INSS para ciência de

todo o processado, bem como para:7.1) A fim de propiciar esmerada decisão acerca da representação processual e/ou de possível habilitação referente à parte autora, supostamente falecida, DARCI PEREIRA DA COSTA (CPF 108.867.218-30), esclarecer a relação existente entre esta, Dorca Augusto Costa e Ildebrando Augusto Costa (CPF 249.504.148-52) quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 001.291.581-5, comprovando, documentalmente, o titular e possíveis dependentes ou representantes legais, visto as aparentes contradições existentes entre as informações constantes nos extratos do sistema Plenus, ora juntados, e nos documentos de fls. 127/128, 865/866 e 1.427/1.428, indicativos, a princípio, de que:a) no início, DARCI era titular do benefício (fl. 128), sendo representada, posteriormente, pela suposta curadora Dorca Augusto Costa (fls. 865/866);b) atualmente, o benefício de mesmo número e espécie está em nome de Ildebrando Augusto Costa (fl. 1.428), como único titular e sem a presença de representante legal;c) DARCI faleceu em 17/08/2000;d) ao tempo do extrato INFBEN de 24/06/2006, o banco de dados do INSS atrelava o CPF de DARCI e a data de nascimento de Ildebrando ao mesmo benefício de aposentadoria por invalidez, cujo titular era representado por Dorca; e) atualmente, por busca no sistema Plenus do INSS, não foram encontrados registros de benefício para o CPF e o para o NIT que pertenciam à DARCI nem representante legal com o nome de Dorca Augusto Costa;7.2) Considerando o teor da sentença proferida em favor da autora ANTONIA DE JESUS MARQUES (fls. 1.169, 1.177, 1.183, 1.187 e 1.196), esclarecer, confirmando ou apresentando cálculos de liquidação, se, de fato, não existem créditos a serem pagos com relação aos dois benefícios indicados com a inicial (93/077.411.142-9 e 41/072.323.346-2);7.3) Tendo em vista que junto com a inicial foram indicados dois benefícios de pensão por morte de ex-combatente a serem revisados com relação à autora ASTROGILDA TAVARES PINTO (075.505.625-6 e 075.505.624-8, fls. 92/93), conforme o próprio INSS reconheceu ao juntar os documentos de fls. 848/849, esclarecer, confirmando ou apresentando cálculos de liquidação em complementação, se foram considerados os dois benefícios por ocasião da conta de fls. 1.691/1.693.Int. Cumpra-se.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de cinco dias.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA X ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419 - ciência às partes sobre o laudo pericial complementar.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

S E N T E N Ç A Extrato : cancro cítrico previamente notificado em sua cabal eliminação e não atendido pela parte autora - erradicação de rigor e sem excesso / abuso - danos não configurados - estrito exercício da atividade estatal na espécie, com supedâneo na legalidade administrativa - pedido indenizatório improcedente.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n.º 0004113-30.2013.4.03.6108 Autor : Herculano ZulianiRé : União Federal e Estado de São Paulo Vistos etc.Trata-se ação de rito ordinário, fls. 02/29, ajuizada por Herculano Zuliani em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando obter indenização por dano emergente sofrido em face da erradicação de árvores cítricas contaminadas com a bactéria do cancro cítrico. Sustenta ser proprietário e produtor rural do cultivo de laranja e que, em 19/03/2013, informou ao Escritório de Defesa Agropecuária de Bauru a ocorrência de suposta praga em sua propriedade, a fim de que agentes técnicos pudessem tomar cautelas para o controle da doença e que, também, pudesse continuar a comercializar os frutos maduros.No entanto, no dia 20/03/2013, teve sua propriedade interdita, a princípio, parcialmente, e, posteriormente, constatado pelos agentes de fiscalização que amostras de cinco plantas, dali retiradas, estavam contaminadas com cancro cítrico, foi ordenada a interdição total da propriedade e a erradicação de 65.000 (sessenta e cinco mil) árvores cítricas, então em franca produção.Aduz que, diante deste quadro, viu-se obrigado a vender a propriedade por não suportar os encargos da interdição e proibição da comercialização dos frutos, restando incontroverso o dever estatal de indenizar o autor, em face da salvaguarda do interesse público em detrimento ao particular, tendo o Poder Público responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal .Alega, também, o excesso no ato dos agentes sanitários, uma vez que o raio estabelecido como zona suspeita das cinco plantas contaminadas deveria ficar adstrito a trinta metros de cada qual, de acordo com o art. 30, do Decreto-Lei nº 24.114/34 e da Portaria nº 291/97, Anexo II, item 3, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento , desta forma, ilegal e excessiva a interdição da colheita e comercialização dos frutos sadios, além daquele raio, e desnecessária a interdição total da propriedade.Assim, argumenta que, como o Decreto-Lei nº 24.114/34 instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico, passa a se obrigar ao ressarcimento dos prejuízos causados e busca a indenização em face do perecimento dos frutos indenidos ou dos custos de produção decorrentes das plantas indenidos, fundamentando-se no art. 34, 1º, do referido Decreto-Lei .Requeru a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC (Estatuto do Idoso).Juntou procuração e documentos, às fls. 30/59.As custas processuais foram recolhidas integralmente, fls. 32.Às fls. 62, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a citação da parte ré.Regularmente citada (fls. 65), a União apresentou contestação (fls. 67/77) e alegou, em preliminar, o litisconsórcio necessário passivo com o Estado de São Paulo. No mérito, aduz inexistir método de controle curativo para a praga e, como a única forma efetiva para eliminação da bactéria é a destruição do material contaminado, denotado-se a prevalência do interesse público sobre o privado, pois devidamente comprovada a infecção no pomar do autor, sendo objetivo da lei a preservação da contaminação dos demais talhões de uma mesma propriedade, tendo em vista a facilidade de disseminação da doença, restando legais os atos de erradicação, de acordo com a Portaria Ministerial 291/97, alínea a, subitem 3.1 do anexo II, não cabendo aos agentes outra alternativa e não havendo de se falar em responsabilidade da União, quer

objetiva ou subjetivamente, ausente qualquer direito do proprietário à indenização, se a natureza ou grau de intensidade da doença puder causar a destruição das plantas, artigo 34, 3º, Decreto 24.114/34, tornado-se improcedente o pedido de indenização. Desta forma, nenhum excesso, ilegalidade ou arbitrariedade foi cometida pelo Poder Público, que acarrete sua responsabilidade, ao proceder à erradicação dos pomares de propriedade do autor, visto havia determinação legal a ser cumprida e a situação exigia atuação rígida e célere, frente à fácil e rápida disseminação da bactéria. Às fls. 90/98, manifestação do demandante em réplica, reiterando os termos iniciais e requerendo a produção de prova oral. Instada a especificar provas, a União pugnou pelo depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 100). Intervenção do Ministério Público Federal, às fls. 102, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, por se tratar de interesses individuais disponíveis. Em cumprimento à decisão de fls. 103, o autor emendou a inicial para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, a qual foi recebida e determinada a sua citação (fls.

105). Regularmente citada (fls. 109, verso), a Fazenda Pública Paulista apresentou contestação (fls. 110/235), sustentando a legalidade dos atos dos agentes de fiscalização, ao procederem à interdição cautelar da propriedade, com a conversão em interdição total definitiva, após a constatação de plantas contaminadas. Ausentes preliminares. Ressaltou, que os frutos cítricos poderiam ser comercializados caso fossem atendidas as exigências do art. 3º, da Portaria CDA 16, de 16/06/2001, e que o requerente foi devidamente notificado a erradicar as plantas foco contaminadas no raio de trinta metros, daquelas atingidas pela doença, e a promover vistoria nas plantas suspeitas de contaminação pela bactérias, com a respectiva entrega do relatório desta vistoria ao EDA de Bauru, conforme as notificações de fls. 161/162, datadas de 15 de abril de 2013. Em resposta, o autor apenas encaminhou ao EDA cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 163/166), a fim de comprovar que não era mais o responsável pela propriedade desde março de 2013. Aduziu que a erradicação é o único método para eliminação da doença uma vez instalada, por não haver produto químico para o seu combate e que todas as medidas para cientificar o autor das condições para a comercialização dos frutos índenes, bem como os atos de interdição, primeiramente cautelar e parcial, até a interdição total e definitiva, foram feitos dentro da estrita legalidade e requereu a total improcedência da demanda. Em réplica (fls. 237/245), o autor reiterou os termos da impugnação à contestação da União (fls. 90/98), reafirmando o excesso e a desproporcionalidade do ato dos agentes públicos na erradicação das plantas, ante o tamanho de sua propriedade, e que faz jus à indenização estatal, requerendo a procedência da ação. Como prova, requereu a designação de audiência e depositou o rol de testemunhas. Às fls. 246/248, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo indicou assistente técnico, apresentou quesitos para eventual perícia e arrolou testemunha. Aberta vista à União, requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunha e ratificou os quesitos apresentados pela corré (fls. 250). Instado a justificar o pedido de designação de audiência (fls. 254), o polo autor informou que as testemunhas arroladas acompanharam a fiscalização dos frutos e os prejuízos por ele suportados, tratando-se de matéria fática a produzir. Às fls. 255, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e deprecado o depoimento pessoal do demandante e de uma de suas testemunhas. Juntada do termo de audiência e mídia digital do Juízo de Borborema/SP, com o depoimento pessoal da parte autora, fls. 290/292. Oitiva das testemunhas arroladas pelas partes neste Juízo, às fls. 294/298, e deliberação para, com o retorno da deprecata da Comarca de Itápolis/SP, que as partes se manifestassem acerca da produção de outras provas. Juntada da carta precatória com a oitiva da testemunha arrolada pelo autor no Juízo de Itápolis/SP, fls. 301/323. Em cumprimento à deliberação de fls. 295, o autor requereu prova pericial para a apuração dos prejuízos sofridos (fls. 325). A União declinou da produção de provas e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou (fls. 328 e 329, respectivamente). Às fls. 330, decisão que indeferiu o pleito de realização de perícia técnica, formulado pelo demandante, visto não servir para elucidação dos fatos narrados na inicial e ser possível sua apuração em fase de liquidação de sentença, uma vez não haver risco de perecimento ou desaparecimento de dados técnicos a serem utilizados por futuro perito, abrindo-se prazo para as partes se manifestarem em alegações finais. Em suas conclusões derradeiras, o autor teceu considerações sobre os depoimentos colhidos e reafirmou os termos iniciais, requerendo a procedência de seu pedido (fls. 332/345). Pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 346/351), reiterou os termos de sua contestação, igualmente a manifestação final da União, às fls. 352/354, ambas pugnano pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Ao âmago da controvérsia, repousa peculiar cenário no qual se flagra, por um lado, o imperativo federal de erradicação de pés e plantações da laranja, em busca de um eficaz combate à grave doença denominada Cancro Cítrico, ato em si legitimado portanto ex vi legis, enquanto, de outro, assiste-se a um nefasto efeito objetivamente incontrolável e produzido sobre a parte demandante, a qual repentinamente se vê diante da soberana decisão erradicadora, claramente em prol do todo da coletividade. Porém, objetivamente instruído o bojo do feito, não logra a parte autora atender ao seu primordial ônus desconstitutivo, inciso I, do art. 333, CPC. Realmente, com prévia notificação estatal acerca da contundente presença do mal do Cancro Cítrico em seu acervo, conforme fls. 161/162, ali já ordenada sua cabal eliminação em termos de todos os pés presentes a seu pomar, não tendo o polo insurgente dado atendimento a tanto, outro caminho não restou ao Poder Público que não a própria extirpação de todo o gênero diretamente implicado, conforme ricamente descrito a fls. 110/235, nos termos da atuação aqui combatida. De fato, ausente qualquer excesso ou abuso estatal na espécie, ao contrário, extrai-se conduziu-se a Administração dentro dos estritos limites da legalidade de seus atos, caput do art. 37, Lei Maior, logo não havendo de se falar em valores indenizáveis, como aqui a almejar a parte autora, menos ainda em frutos índenes, diante da contaminação total aos autos demonstrada por documentos (fls. 149/173) e testemunhas (fls. 294/298 e 301/323). RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.999 - SP (2014/0222915-1) ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por LÚCIO LUIS CABRERA MANO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 790/791, e-STJ): ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. (...)2. O que

passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório.3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste.4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União.5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável.6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas.7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para correção de erro material (fl. 335, e-STJ). No presente recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 34 do Decreto nº 24.114/34, defendendo o direito a indenização em decorrência da responsabilidade objetiva do estado tanto pela proliferação da doença na plantação, como pelas medidas adotadas para erradicação, causando-lhes prejuízos. Assevera em síntese que as plantas foram destruídas sem que tenha ocorrido qualquer tipo de auxílio ou medida estatal com a finalidade de prevenção, ou até mesmo de minimização das perdas, as quais, por isso, foram inteiramente suportadas pelos produtores. Diante dos danos cometidos, que seguiram sem qualquer reparação, da responsabilidade objetiva do Estado, tanto pelo fato da proliferação da doença, bem como, pelas medidas de erradicação adotadas, assim como também, cientes os recorrentes da existência de legislação que prevê o pagamento de indenização nos casos de plantas destruídas contaminadas pelo chamado cancro cítrico, tiveram os mesmos que ingressar com a presente ação de reparação que ora se processa (fl. 799, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 820/832, e-STJ), sobreveio o juízo de positivo da instância de origem (fls. 837/838, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O recurso não merece prosperar. DA SÚMULA 7/STJO Tribunal a quo, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 786/789, e-STJ): Causado pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*, o cancro cítrico ataca todas as variedades e espécies de citros e constitui-se numa das mais graves doenças da citricultura brasileira. Não há medidas de controle capazes de eliminar completamente a doença. As plantas quando infectadas e a eliminação da bactéria de uma área exigem a erradicação das plantas doentes e das demais suspeitas de contaminação. (...) Uma vez delimitada e interditada a zona contaminada, incumbe aos proprietários ...executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos (art. 33) mas se eles não o fizerem a norma autoriza que ...os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes (único). Dentre essas medidas inclui-se ...a destruição parcial ou total de lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação (art. 34). O Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal prevê indenização para o caso do corte das plantas, mas apenas ...quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes, ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico (1º), e perderá direito à indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação (4º). Assim, para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. Fora desse cenário, não há que se cogitar de qualquer indenização, pois: (1) não cabe reparação por atos de estrito desempenho do poder de polícia administrativa, (2) os atos da administração são revestidos de presunção de legitimidade que cabe ao interessado afastar demonstrando excessos do Poder Público ou ilegalidade ou abuso de autoridade. Deveras, o que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, era suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico,

situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. Enfim, é absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. Não há como buscar indenização no texto da Lei n. 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. A apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 572.269/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJE 29/10/2014.) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (REsp Nº 1.478.999 - SP (2014/0222915-1). Rel. Ministro Humberto Martins, p. DJE, 15/12/2014) ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública. 2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1478999/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJE 20/02/2015) De conseguinte, não consumado o desejado arco responsabilizatório civil sobre o Poder Público, imperativa a improcedência ao pedido aviado (art. 37, 6º, Lei Maior). Portanto, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 37, 6º, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 24.114, de 12/04/1934 e Portaria nº 291/97, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, ausente condenação em custas, ante o recolhimento integral (fls. 32), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, meio-por-meio em favor de cada demandado. P.R.I.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DANILO RAFAEL PEREIRA(SP267654 - FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pugna pela expedição de ordem para que a parte ré adote providências imediatas a fim de que seja garantida à autora a realização imediata e integralmente gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde, preferencialmente nas dependências do Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu/SP, das intervenções cirúrgicas necessárias para implante e manutenção, no curso do tempo, de eletrodo epidural (tratamento por neuroestimulação - estimulador medular epidural), tratamento prescrito pelo médico neurocirurgião Dr. Luís Gustavo Ducati - CRM nº. 93.762, responsável pelo tratamento da requerente, necessário para fazer frente aos quadros de dor neuropática crônica pós trauma raquimedular (fratura de L2) - CID R 52.1 (dor crônica intratável) e síndrome pós laminectomia - CID M 96.1 de que é portadora/acometida, sobremaneira em razão do insucesso das intervenções medicamentosas e não medicamentosas prévias. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 336. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 350/363. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 381/388, e concedeu a medida antecipatória para possibilitar a realização integralmente gratuita, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, das intervenções cirúrgicas necessárias para implante e manutenção, no curso do tempo, de eletrodo epidural (tratamento por neuroestimulação - estimulador medular epidural), como requerido na inicial. Às fls. 421/423, a autora noticiou que, em razão de ter aderido ao Plano de Saúde Unimed Bauru e cumprido o período de carência, foi possível realizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial, ocorrido no último dia 25/07/15, no hospital da Unimed - Bauru, com o que pleiteou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII e 4º do Código Processual Civil. À fl. 426, a União manifestou-se sobre o pedido de desistência formulado pela autora, condicionando tal desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 1º c.c. o art. 3º, da Lei 9.469/97. Em resposta, a demandante alegou que o direito postulado na demanda, trata-se de um direito indisponível e irrenunciável, razão pela qual requer que seja

homologada a desistência da ação pleiteada, fls. 431/432. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Em face da adesão da autora ao Plano de Saúde Unimed Bauru e a realização do procedimento cirúrgico postulado na inicial, ocorrido no último dia 25/07/15, no hospital da Unimed - Bauru, e não pelo Sistema Único de Saúde - SUS, como havia sido concedido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, configurada a perda superveniente do objeto na presente demanda. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57, verso), e sem honorários advocatícios, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a prolação desta sentença, encaminhando-se cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Cumpra-se a determinação exarada na presente data nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0004940-70.2015.4.03.6108.

0004370-84.2015.403.6108 - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula a suspensão do recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos nas rescisões dos seus empregados, bem como, deferida a medida antecipatória, seja-lhe autorizado a efetuar depósito judicial da referida contribuição. Afirma, para tanto, ter ocorrido o exaurimento da finalidade da norma questionada, vez que, desde dezembro de 2007, as contas do FGTS, no que tange aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, seriam superavitárias e que, por isso, as receitas da contribuição podem estar sendo destinadas, indevidamente, a outro fim. Juntou procuração e documentos, fls. 17/79. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca (*fumus boni juris*), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em juízo de cognição superficial, não verifico plausibilidade das alegações trazidas na inicial, porquanto, a princípio, (a) não há indicativo robusto de desrespeito à finalidade constitucional (social) e à destinação legal da contribuição, qual seja, servir aos propósitos do FGTS, como também (b) não nos parece ter havido inconstitucionalidade superveniente em decorrência da inclusão do 2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal. Vejamos. No julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o e. STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, CF), bem como a definiu como contribuição social geral, com supedâneo no art. 149 da Carta Maior, caracterizada pela previsão legal de destinação específica do produto arrecadado para financiamento de ações do governo em atendimento à sua finalidade constitucional (social). Destacou-se no julgamento que o objetivo da contribuição em comento era custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do próprio STF que considerou devido o reajuste dos saldos das contas do FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários (RE 226.855), garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, principalmente quanto ao pagamento dos valores do acordo criado pela mesma LC 110/01 e disponibilizado para adesão aos trabalhadores com vistas à recomposição dos saldos de suas contas. Em seu voto, o Ministro relator Joaquim Barbosa ressaltou que eventual argumento relativo à perda superveniente de objeto do tributo, em razão do cumprimento de sua finalidade, deveria ser examinado por meio de outra ação, razão pela qual foram movidas as ADIs 5.050, 5.051 e 5.053, ainda sem julgamento sobre essa específica questão. Contudo, a nosso ver, ainda que se argumente que (a) as contas do FGTS estejam superavitárias há anos, que (b) já foram pagas as últimas parcelas dos acordos firmados com base na LC 110/01 e que (c) os recursos estariam sendo utilizados para programas sociais como o habitacional Minha Casa Minha Vida, não existem evidências, a princípio, de superveniente inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da referida LC. Diferentemente do que alega a parte autora, em nosso entender, a lei instituidora da contribuição não vinculou os valores a serem arrecadados ao pagamento, com exclusividade, do complemento de atualização monetária, referente aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, a quem aderisse a acordo com a CEF (art. 4º). Ressalte-se, aliás, que o art. 13 da LC 110/01 somente assegurou a destinação integral ao FGTS do valor equivalente à arrecadação com relação às leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, não tendo havido qualquer pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte quanto a esse específico dispositivo. De qualquer forma, a nosso ver, a destinação legal da contribuição questionada está explícita no 1º do art. 3º da LC 110/01, qual seja, ser incorporado ao FGTS para garantir seu equilíbrio econômico-financeiro e, assim, assegurar recursos para os programas sociais a que se destina, os quais poderiam ficar comprometidos em razão da necessária recomposição monetária de saldos de contas vinculadas, pertencentes a trabalhadores, por força de decisões judiciais e acordos administrativos: As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS (g.n.). Assim, o atual superávit do FGTS, por si só, não causa inconstitucionalidade superveniente da contribuição, por exaurimento de sua finalidade, visto que a LC 110/01 vinculou o produto da arrecadação não simplesmente ao pagamento de correção monetária decorrente dos reconhecidos expurgos inflacionários, mas sim ao próprio FGTS (art. 7º, III, CF), cujos recursos são utilizados para fins sociais amparados constitucionalmente, em prol do trabalhador. Com efeito, como recursos destinados ao FGTS, os valores arrecadados com a contribuição servem para o financiamento de ações do governo federal na área social, por meio do Ministério da Ação Social, a quem incumbe a gestão da aplicação do FGTS, segundo as diretrizes e os programas de alocação de todos os seus recursos, estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, postas pelo próprio governo federal (artigos 4º ao 6º da Lei n.º

8.036/90). Logo, constituindo-se fonte de recursos para o FGTS, fundo com finalidade constitucional, como forma de garantir seu constante equilíbrio econômico-financeiro, não há como se concluir pelo esgotamento do fim social para qual foi criada a contribuição combatida. Acrescente-se também que, embora possam ter findados os pagamentos aos acordos administrativos possibilitados pela LC 110/01, é notório que ainda existem milhares de demandas em trâmite no Judiciário acerca da correta recomposição dos saldos das contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, quer seja para aplicação dos expurgos inflacionários (com base na prescrição trintenária), quer seja para substituição da TR por outro índice que reflita melhor a necessária atualização monetária (vide o REsp n.º 1.381.683, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no STJ e a ADI 5.090 no STF, ainda pendentes de julgamento). E mais. A parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de desvio do produto da arrecadação da contribuição social em tela, ou seja, de que os valores não estejam sendo repassados ao FGTS ou de que, por lei orçamentária, estejam sendo destinados a fins diversos daqueles estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Curador do Fundo e pelo Ministério da Ação Social com base na Lei n.º 8.036/90. E, mesmo se houvesse comprovação desses fatos, haveria inconstitucionalidade da lei orçamentária e/ou ilicitude de atos administrativos, mas não inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação, a qual se mantém respaldada no art. 149 c/c art. 7º, III, ambos da Carta Maior. Também não se verifica, aparentemente, inconstitucionalidade material superveniente em decorrência da inclusão do 2º e de seus incisos e alíneas ao art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pois, em nosso entender, as alterações não repercutiram em limitação ou restrição das materialidades de fatos geradores das contribuições sociais àquelas discriminadas na alínea a. Deveras, a Constituição apenas passou a explicitar a vinculação da modalidade ad valorem de alíquotas às grandezas faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, quando eleitas pelo legislador. Em outras palavras, não há impedimento na Carta Magna de instituição de contribuições sociais com fatos geradores diversos daqueles nominados na letra a do inciso III do 2º do art. 149, vez que, além daquelas já discriminadas, remanesce competência residual à União, com base no caput do dispositivo, para criação de outras, desde que compatíveis com as finalidades para quais se proponham. Saliente-se que somente haveria inconstitucionalidade superveniente se a própria Constituição tivesse determinado fato gerador específico e diverso daquele previsto na LC 101/01 para contribuição social com as mesmas finalidade e destinação (FGTS e seu equilíbrio econômico-financeiro). No entanto, as alterações promovidas pela EC 33/01 não vincularam especificamente fato gerador ou base de cálculo a uma finalidade determinada (muito menos com aquela que motivou a LC 110/01), e sim atrelaram certas materialidades a certa espécie de alíquota (ad valorem). Por conseguinte, pode o legislador ordinário indicar materialidade diferente daquelas previstas na letra a do inciso III do 2º do citado art. 149 para determinada contribuição social, porquanto a materialidade, em si mesma, não é critério, como regra, para aferição da constitucionalidade de uma contribuição social, mas sim sua adequação ao atendimento da finalidade para qual foi instituída, a qual, a nosso ver, permanece quanto à exação do art. 1º da LC 110/01. Em sentido semelhante, já decidiram os Tribunais pátrios acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição aqui questionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, g.n.). FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXHAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a

contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2.º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não dividiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.(TRF1, Processo AC 00374691220144013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. (...) 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 00001645220144030000, AI 522401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, g.n.). Ante o exposto, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida antecipatória requerida. Cite-se. P.R.I.Bauru, 17 de novembro de 2015.

0004372-54.2015.403.6108 - HILDA DOMINGUES PEREIRA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HILDA DOMINGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge SEBASTIÃO FELISBERTO PEREIRA (certidões de fls.14/15). Em síntese, aduz que recebe benefício assistencial (LOAS) - NB 523.482.614-3, desde 11/12/2007 (fl. 42), e que o INSS, em 01/02/2014 (fl. 49), indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob a alegação de que não fora comprovada a qualidade de dependente do de cujus. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, embora haja documentos indicando, a princípio, que a parte autora era casada com Sebastião Felisberto Pereira, com o qual vivia na mesma residência, ao tempo do óbito dele (fl. 14/15 e 22/41), mostra-se razoável, por cautela, considerando a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, ouvir, primeiramente, a parte contrária para melhor verificar as razões que a levaram a concluir, em seara administrativa, pela ausência da qualidade de dependente, na condição de companheira (fl. 49). Ademais, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, com prejuízo do contraditório, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe benefício assistencial (fl. 42), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 523.482.614-3 e 166.685.385-0, em nome da parte autora, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Apresentada contestação, intímem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I.Bauru, 17 de novembro de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004400-22.2015.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fundamental, providencie a parte autora comprovante de sua renda mensal total atualizada, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0004444-41.2015.403.6108 - IVANI DA CONCEICAO GRACIANO BARBOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fundamental, providencie a parte autora comprovante de sua renda mensal total atualizada, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Int.

HABILITACAO

0005091-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o posicionamento anterior deste Juízo, pois, em nosso entender, cabe a homologação dos habilitantes que assim já comprovaram sua condição de legítimos sucessores do autor falecido BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS, ressalvando-se, porém, as cotas-partes que seriam devidas a outros sucessores legitimados ainda inertes. Com efeito, está demonstrado que BENVINDO faleceu quando já era viúvo e sem deixar dependentes previdenciários, razão pela qual o direito a lhe suceder nos autos da ação principal foi transmitido aos seus filhos vivos Hilda Maria, Luiz Fernando e Adriano, bem como às netas Adrieli e Mariana, filhas de sua filha pré-morta Ilcamar, por representação (fls. 04/05, 07/09 e 12/14). Até o momento estão regulares as habilitações promovidas pelos filhos Luiz Fernando dos Santos e Hilda Maria Gonçalves dos Santos, os quais juntaram cópias de seus documentos pessoais e procuração. Por meio do advogado que os representa, Luiz e Hilda argumentaram não conhecer o paradeiro do irmão Adriano e que as sobrinhas Adrieli e Mariana, contatadas, permaneceram inertes (fls. 21/22). O INSS, por sua vez, não se opôs à habilitação promovida por Luiz e Hilda, salientando apenas a necessidade de bloqueio da parte que seria devida aos outros sucessores (fl. 18). Assim, não vejo óbice à homologação das habilitações já requeridas, até porque o direito ao crédito em questão já é certo e determinado, sendo necessário apenas requisitar seu pagamento na proporção que cabe a cada sucessor do demandante falecido. Resguardando-se os quinhões dos outros sucessores, poderão ser requisitados oportunamente com a devida habilitação dos faltantes caso ainda não verificada eventual prescrição. Ante o exposto, homologo as habilitações de Luiz Fernando dos Santos e de Hilda Maria Gonçalves dos Santos como sucessores do autor falecido BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta decisão e de petições e documentos de fls. 02/14 e 18 aos autos principais. Posteriormente, remetam-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações da sucessão e expeçam-se as requisições de pagamento aos sucessores habilitados na proporção, para cada um, de (25%) do crédito total devido a BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Bauru, 24 de novembro de 2015.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004940-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-48.2015.403.6108) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Manifêste-se a impugnada sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa, ofertada pelo CADE, seu silêncio significando concordância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO DA COSTA)

Fls. 287/287-verso: arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Fls. 1832/1836 - Atenda-se. Fls. 1837/1838 - Autorizo a dispensa de comparecimento pessoal dos réus Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvisa da Silva e Léo Eduardo Zonzini, à oitiva das testemunhas da defesa a serem realizadas nos Juízos Deprecados. Indeferido, contudo, o requerido quanto à intimação da designação das audiências deprecadas tendo em vista que a Defesa foi intimada da expedição das precatórias conforme certidão de fl. 1796, ficando a cargo da mesma verificar junto aos Juízos Deprecados a data designada para realização de audiência, a teor do que dispõe a Súmula 273 do STJ. Ante as solicitações de fls. 1841/1882 e 1883/1886, designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas com endereços em Brasília/DF e Maringá/PR, por meio de videoconferência, devendo as mesmas comparecerem no Juízo Deprecado. Aditem-se as precatórias expedidas às Subseções Federais de Brasília e Maringá para a intimação das testemunhas e solicitem-se as providências necessárias para a realização da videoconferência. Int.

Expediente N° 10342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Intime-se a defesa do réu Livan Pereira da Silva, a justificar, no prazo de 5 dias, a não apresentação dos memoriais, ou no mesmo prazo apresentá-los, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu a constituir novo defensor, no prazo de 05 dias, e tornem os autos conclusos para aplicação de multa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 28/740

MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f 109. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

1. FL. 49/50: Diante da Carta Precatória expedida às fls. 117 e do tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2. Int.

0005315-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO

1. FLS. 100: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0009393-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA FLOR DOS SANTOS

1. F. 78: Prejudicado em face da manifestação de f. 79.2. F. 79: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para cumprimento citação do requerido e busca e apreensão do bem, nos termos da decisão de f. 27, com as prerrogativas requeridas à f. 79.3. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes, bem como em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Águas de Lindóia/SP. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. 4. Assim, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 5. Int.

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Fls. 231: A carta de adjudicação foi expedida à fl. 229 e encontra-se disponível na contracapa dos autos para retirada pelo advogado da Infraero. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO

1. 148: Considerando os documentos apresentados pela Infraero às fls. 67/83 e 149/190 onde comprovam que os bens deixados pelos expropriados foram partilhados em partes iguais entre os herdeiros, defiro o requerido. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Marco Francisco Galdano- Espólio e Maria Helena Garrido Gardano - Espólio e inclusão de ALEXSANDRO GARRIDO GARDANO, VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO e LARISSA GARRIDO GARDANO no polo passivo do presente feito. 3. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

1. Considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião, em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, determino a inclusão de todos os envolvidos na referida ação de usucapião - Fátima Aparecida Fermiano Macedo e Joaquim Basílio Macedo - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos. 3. Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído às fls. 110/111. 4. O comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Fátima Aparecida Fermiano Macedo e Joaquim Basílio Macedo o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 5. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 6. Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de imissão provisória na posse da Infraero. 7. Intimem-se.

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1- Fls. 375/377 e 379/381: Diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem a demandar carga relativamente reduzida de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela Infraero. 2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão. 3- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor arbitrado, dentro prazo de 05 (cinco) dias. 4- Atendido, notifique-se a Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Intimem-se.

0006426-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X GENI DOMINGUES DELGADINHO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X IONEI CESAR LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora.

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

1. Defiro o pedido da parte requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 2. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 3. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço

oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. F. 175: A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00000855-2014.403.0000, deferiu à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a imissão na posse imóvel objeto de desapropriação nos autos. Assim, em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte desapropriada, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a requerida dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. 2. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. 4. Defiro o pedido da parte requerida (f. 166) e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 5. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 6. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 7. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Int.

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1- Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a parte expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às ff. 214-215; b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Reynaldo Yada Tadashi - Espólio, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ff. 222-230: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião, em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, intemem-se os expropriantes a que se manifestem, mormente sobre possível alteração do polo passivo. 3- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído às fls. 214/215. 4- Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 5- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 6- Intimem-se.

0007530-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO X JOEL ROMAO(SP179598 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 31/740

ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Observo que no caso foi a coexpropriada Núbia de Freitas Crissiuma citada por edital, expedido à fl. 136 e retirado em Secretaria pela Infraero à fl. 145. Contudo, até a presente data, não houve comprovação da respectiva publicação pela parte expropriante. A esse fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. 2- Apuro ainda, da análise dos documentos coligidos às fls. 209/213 e 220/229, despicienda a intimação da coexpropriada Joanna Pellacani Annunciato (fl. 236, verso).3- Intimem-se. Cumpra-se.

0008667-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDA LENCI GIRARD(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X LUCAS LENCI(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

1. FF. 294/301 e 318/321: Defiro. Remetam os autos ao SEDI para a exclusão dos expropriados Fernanda Lenci Girardi e Lucas Lenci e a inclusão de AUGUSTO PAP NAPOLI no polo passivo do presente feito.2. Expeça-se carta precatória para citação do expropriado no endereço fornecido à fl. 318.3. No mesmo ato, intime-o para regularizar o débito tributário junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil, uma vez que se trata de imóvel rural. (fls. 278/281), devendo trazer aos autos Certidão Negativa de débitos atualizada.4. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 254/263, em contas dos executados ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME, CNPJ 02.664.249/0001-27 e ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES, CPF 024.356.448-17.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada da Defensoria Pública. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 32/740

realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 53/54, em contas do executado PAULO SERGIO ALVES FEITOSA, CPF/MF 021.854.258-54.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

1. F. 105: O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido à f. 103. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los.2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças, já outorgado nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados, sem nova apresentação de petição. 3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000868-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO

1. Fls. 75: Preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

0012573-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUCAO LTDA EPP X BRUNO CESAR LOPES SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

1. Fls. 116/117: Defiro. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes, bem como que a empresa pode ser citada na pessoa de seu sócio, em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Itajubá para citação de Bruno Cesar Lopes e MCC Materias de Construção Ltda EPP. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Lagoa Santa - SP.2. Expeça-se a presente carta precatória e intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la em secretaria e comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

1- Fl. 121:Indefiro o requerido. Em que pese o fato de a executada ser servidora pública, não se trata aqui de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em que haveria autorização expressa do executado do desconto mensal de parcela de seus

vencimentos. Ademais, tratam-se de valores impenhoráveis, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Intime-se e após, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 119.

0001699-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010259-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADEMAR LOPES BARBOSA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

0006857-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007315-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0009676-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VAGNER APARECIDO DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603083-81.1994.403.6105 (94.0603083-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 480: Deixo de determinar a publicação em face da manifestação de ff. 481/488. Intime-se a parte requerida do referido despacho.2. FF. 481/488: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco)dias.Int.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando a natureza da obrigação a ser cumprida, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, de que incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005), em relação ao pagamento dos juros, determino a intimação da requerida 2. Apresente a Ré-CEF os cálculos dos juros progressivos com o valor que entender corretos, mesmo que, se o caso, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente. 4. Tal providência visa, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando.5. Intimem-se. 23232

0608851-51.1995.403.6105 (95.0608851-9) - FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.2. Intime-se a parte requerida do referido despacho.3. FF. 481/488: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco)dias.Int.

se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4) - ISAURA DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 333-335:Cite-se a União Federal para os fins do artigo 730, CPC.2- Cumpra-se.

0004435-79.2001.403.6105 (2001.61.05.004435-1) - MARY CRISTINA PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre informações apresentadas pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIEIRO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIEIRO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo às fls. 282/287.

0011619-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011619-0) - JORGE HENRIQUE DA ROSA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA EM CAPIVARI (SP)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial, cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 298: Prejudicado em face da manifestação de ff. 299/313.2. FF. 299/313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.147/149. 3. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.4. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.5. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 322/329.

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o informado às fls. 300/303.

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0016157-61.2011.403.6105 - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 208/216 no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Diante da certidão de f. 355v., julgo deserto o recurso do réu nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 252/253.4- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05(cinco) dias. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6- Intimem-se.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 289/290, devendo tomar as providências que reputar pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Intime-se.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 146.

0008688-84.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003599-86.2013.403.6105 - BENICIO SPARAPANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais períodos especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo. 2. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f. 210, em contas da executada ROBERTA DE PAULA TIBURCIO, CPF 259.795.648-29.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) executado(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. FF. 204/205: Considerando a existência de outra advogada constituída nos autos, defiro o pedido. Anote-se. 15. Cumpra-se e intime-se.

0014615-37.2013.403.6105 - NADIR APARECIDA MARIANO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro pedido de oitiva de testemunhas, requerido para comprovar os prejuízos imateriais sofridos pelo anistiado e sua família, uma vez que já apresentados na inicial, bem como que tal conclusão deverá decorrer da análise dos documentos que constam dos autos.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0009572-10.2013.403.6303 - PAULO SERGIO FORMAGIO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Diante da informação, extraída do CNIS e do HISCREWEB, de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.616.000-7, inclusive com o pagamento das prestações devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/02/2014), manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando o interesse processual remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS e ao HISCREWEB. Intime-se.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 160/206: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

0002930-96.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 83/95.

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. F. 1631: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para que informe porque não utilizava o seguro contratado enquanto prestava o serviço para a empresa ré, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Intimem-se e cumpra-se.

0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256: Os autos saíram em carga para a Procuradoria Geral Federal em 07/08/2015 e foram devolvidos em 13/08/2015. O prazo para a autora iniciou-se em 10/08/2015.2. Assim, defiro a devolução do prazo pelo saldo remanescente, qual seja, 11 (onze) dias a contar da publicação deste despacho.3. Int.

0007623-26.2014.403.6105 - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 265/275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Ff. 257/264: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, dê-se vista ao INSS/agravado para contraminuta no prazo legal. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contraminuta protocolizada. 5. Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso.

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do ofício à empresa Critter Construções E Comércio Ltda.

0009212-53.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE CAMPINAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011737-08.2014.403.6105 - JOSE CARLOS CARNEATO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000914-38.2015.403.6105 - IVONETE OLIVEIRA DA COSTA(SP309882 - OZEIAS ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 54/59: Reconsidero a decisão de f. 51 e defiro o pedido de citação de Ivonete de Oliveira, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, para querendo, integrar o polo ativo do feito. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 00040424820154030000, (ff. 60/61), encaminhando-lhe cópia.2. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo

Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. No caso específico, este valor corresponde ao valor do contrato, devidamente corrigido até a data da propositura da ação. 3. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. 2. Deverá, a parte autora, ainda, cumprir o item 1, do despacho de f. 51, ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena da aplicação do artigo 257, do Código de Processo Civil.Int.

0001004-46.2015.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor que se encontram disponível para retirada em Secretaria, devendo ser recolhida a guia de custas no valor de R\$ 8,00.

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Fls. 320/331:Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130 do CPC e determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, médica com especialidade em oncologia. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora necessita do medicamento Gefitinib (Iressa 250 mg)? Tal medicamento é essencial ao tratamento? 3) O medicamento é fornecido/subsidiado pelo Sistema Único de Saúde?(4) Existe medicamento similar, que possa substituir referido medicamento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.2- Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-87.2015.403.6105 - JOAO MAURO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SP156844 - CARLA DA PRATO E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representação processual do BANCO BMG S.A.Pela decisão de fls. 109/110, este Juízo determinou que o Banco BMG S.A.: (1) comprovasse nos autos o cumprimento daquela decisão; (2) apresentasse cópias dos instrumentos dos contratos ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806; (3) sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 76/80 e consequente decretação de sua revelia: (a) apresentasse instrumento de substabelecimento de poderes ao Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira; (b) identificasse o cosignatário da petição de contestação; (c) apresentasse as vias originais e integralmente preenchidas dos instrumentos de substabelecimento de fls. 85 e 102.As determinações dos itens 3a e 3c foram proferidas em razão de o instrumento de procuração de fls. 81/84 não conter o nome do Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira e de os instrumentos de substabelecimento de fls. 85 e 102 não estarem preenchidos com quaisquer dados que permitam identificar a ação e o autor ao qual se referem.Dessas falhas decorre a inexistência de prova nos autos da outorga de poderes ad judícia, pelo Banco BMG S.A., ao referido advogado, signatário da peça de contestação. A determinação do item 3b, por seu turno, foi feita em razão de a peça de contestação do Banco BMG S.A. não identificar seu cosignatário.Impunha-se que o corréu o identificasse para o fim de que, diante da não comprovação da outorga de poderes ao Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira, fosse possível verificar a constituição, então, do cosignatário da peça de defesa, de forma a que esta pudesse ser tomada como regularmente apresentada. Ocorre que, instado a cumprir as determinações referidas, o Banco BMG S.A. limitou-se a apresentar os mesmos documentos que haviam instruído a contestação e que este Juízo, nos termos acima expostos, já havia tomado como incapazes de comprovar a regularidade da representação processual da instituição financeira corré (fls. 119/141), bem assim a afirmar que essa representação estaria regular (fls. 144/146) e a requerer dilação de prazo apenas para a apresentação das vias originais dos instrumentos de substabelecimento de fls. 85 e 102 (fls. 148/149).Diante do exposto e tendo em vista que ainda não houve, igualmente, o cumprimento do item 2 da parte final da decisão de fls. 109/110, concedo derradeira oportunidade a que o Banco BMG S.A. cumpra integralmente as determinações dos referidos itens 2, 3a, 3b e 3c, no prazo de 10 (dez) dias.Pedido de revogação da liminar com relação ao contrato nº 237.203.750 Banco BMG S.A. funda o pedido de revogação da liminar com relação ao contrato nº 237.203.750 na alegação de que este negócio jurídico não integra o objeto da presente ação.Sem razão a instituição financeira corré, todavia. De fato, observe que às fls. 04/05 da exordial a parte autora identifica quatro contratos, da seguinte forma:1) Número do

contrato: 233.647.806 - Valor: R\$ 11.981,76 - Data do empréstimo: 24/05/2013 - Primeiro Vencimento: 07/07/2013 - valor da parcela: R\$ 367,84 em 60 mensalidades;2) Número do contrato: 232.947.586 - Valor: R\$ 2.099,67 - Data do empréstimo: 09/05/2013 - Primeiro Vencimento: 07/07/2013 - valor da parcela: R\$ 64,46 em 60 mensalidades;3) Número do contrato: 238.444.527 - Valor: R\$ 988,47 - Data do empréstimo: 23/01/2013 - Primeiro Vencimento: 07/03/2013 - valor da parcela: R\$ 30,86 em 48 mensalidades;4) Valor: R\$ 859,93 - Data do empréstimo: 24/05/2013 - Primeiro Vencimento: 07/07/2013 - valor da parcela: R\$ 26,40 em 60 mensalidades.O fato de o número de identificação do contrato indicado sob o nº 4 acima não constar da petição inicial não impede sua identificação nos autos, tampouco seu reconhecimento como parte integrante do objeto da ação. Isso porque a petição inicial contém todos os demais dados necessários à correta identificação do ajuste, sobretudo quando cotejados com os documentos que a instruem, especialmente os de fls. 25, 32, 34.Assim, não há dúvida de que a presente ação tem sim, por objeto, os quatro contratos acima referidos, entre os quais o de nº 237.203.750.Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da liminar com relação ao contrato nº 237.203.750.Demais providênciasPor ora, aguarde-se o cumprimento das determinações impostas ao Banco BMG S.A.Com seu cumprimento, tornem os autos conclusos para o exame da regularização da contestação e da representação processual do Banco BMG S.A. e da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS.

0010195-18.2015.403.6105 - CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA X CIM RESSONANCIA LTDA - EPP(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. F. 80: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para cumprimento correção do cadastro do polo passivo do feito.3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0013138-08.2015.403.6105 - RUI TADEU MANOEL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar nos autos, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, bem como ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015486-96.2015.403.6105 - VERA LUCIA GOMES NEGRAO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora apura, até a data do ajuizamento da ação, prejuízos materiais no valor total de R\$ 17.407,64 (fl. 222), no qual compreendidas despesas condominiais, parcelas de IPTU (referentes ao apartamento e suas vagas de garagem) e aluguéis não recebidos.O prejuízo mensal alegadamente sofrido pela autora, ao que se infere do cálculo de fl. 222, ademais, é de aproximadamente R\$ 3.500,00. Para fim de apuração do correto valor da causa, portanto, a indenização compensatória de danos materiais deve ser fixada naquele montante de R\$ 17.407,64, somado a 12 vezes os prejuízos mensais futuros (de R\$ 3.500,00), na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Ao valor da indenização compensatória de danos materiais, ademais, deve ser acrescido o do contrato cuja nulidade a autora pretende ver reconhecida nestes autos (R\$ 690.000,00 - fl. 112), na forma do artigo 259, incisos V, do Código de Processo Civil, bem assim o da indenização compensatória de danos morais, a ser expressamente indicado pela própria parte autora, conforme artigo 259, incisos II, do CPC.Assim sendo, concedo derradeira oportunidade à parte autora para que retifique o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0016138-16.2015.403.6105 - SILVANA APARECIDA LIMA NEVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS referentes à autora e a seu filho.Intimem-se. Cumpra-se.

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade do período de labor urbano de 11/10/2001 a 03/03/2015.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0016220-47.2015.403.6105 - NIVALDO FARIAS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade do período de labor urbano de 11/10/2001 a 12/03/2015.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico

(artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0016045-53.2015.403.6105 - JUIZADO ESPECIAL ADJ FEDERAL E VARA UNICA SUBSECAO JUINA-MT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X REVELINO BRAZ TREVISAN(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X EDSON DE OLIVEIRA(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X ELIZABETE MARTA KREBS LOPES(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHO PROFERIDO À F. 32:1. Designo o dia 1º de dezembro de 2015 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intime-se e publique-se o presente despacho.DESPACHO PROFERIDO À F. 381. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro da presente deprecata, no qual deverão constar todos os requeridos da Ação Civil Pública na qual foi expedida.Cumpra-se com urgência em face da proximidade da audiência designada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000148-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X ISaura DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005527-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013865-64.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1- Apensem-se aos autos principais.2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se

0015185-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016056-58.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se

0015563-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DUARTE BERALDO

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. . 1. Indefiro a realização da penhora pelo Sistema Bacen contra a executada CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que já realizada às fls. 305.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 331/340, em contas dos(as) executados(as) HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA, CPF 062.578.466-92, JUSCELINO CARDOSO DA SILVA, CPF 036.426.016-50 .2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos(as) executados(as), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 43/740

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 74/79, em contas dos executados MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP CNPJ 02.086.336/0001-44, JOSÉ LUIS ALONSO CPF 777.567.808-59, TEREZINHA DE FATIMA LIMA CPF 089.697.458-822. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

1. Fls. 87/90: Indefiro a impugnação apresentada nos termos da decisão de fl. 84. 2. Certifique-se o decurso de prazo para a parte executada pagar o débito. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo 05 (cinco) dias. 4. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 5. Int.

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

1. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Int.

0001557-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006411-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X OLGA BARBOSA DO VALE X CLAUDIO XAVIER DO VALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 56, deverá a parte exequente providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento de carta precatória a ser expedida nos endereços indicados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008679-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREZA CRISTINA JUTKOSKI LAGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008828-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STYLLUS
LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS 21: 1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2. Defiro a citação do(s) réu(s). Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, inicialmente no endereço da empresa, para citação de ambas as executadas.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007109-39.2015.403.6105 - VERA LUCIA ROMAN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Preliminarmente a análise do pedido de f. 447, determino a intimação dos advogados do autor Atilio Baroni Neto para que regularizem o pedido de extinção da execução realizado à f. 364, haja vista a ausência de habilitação dos herdeiros/sucessores do referido autor. 2. Após, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

1- Fls. 388/399:Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 384.2- Decorridos, dê-se vista à CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 362, em contas dos executados FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA-ME, CNPJ 00.715.166/0001-94.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e determine diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 1 de outubro de 2015.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. . . 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 193/195, em contas dos executados RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME, CNPJ 07.344.517/0001-47 e ADRIANO RAMALHO DA SILVA, CPF 325.132.338-59.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos

documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-os da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo realizado nos autos. 2. Na ausência de manifestação, nesses termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 74/76, em contas do executado CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME, CNPJ 08.492.505/0001-22. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através mandado, a ser cumprido no endereço Rua Avelino de Oliveira Valente, 485, Vila Georgina, Campinas/SP, em que citado (fl.02). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 15. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. Preliminarmente à análise dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 487 a 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, informe e comprove a parte autora qual de seus três estabelecimentos está registrado junto ao cadastro previdenciário como sendo o estabelecimento centralizador. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da possibilidade de efeitos infringentes dos embargos opostos e a fim de resguardar o direito ao contraditório, cumprida a determinação supra, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 47/740

ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 76/87: preliminarmente à análise dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 487 a 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, informe e comprove a parte autora qual de seus três estabelecimentos está registrado junto ao cadastro previdenciário como sendo o estabelecimento centralizador. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006594-04.2015.403.6105 - SUPERMERCADO LAVAPES S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. Preliminarmente à análise dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 487 a 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, informe e comprove a impetrante qual de seus estabelecimentos está registrado junto ao cadastro previdenciário como sendo o estabelecimento centralizador. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9833

DESAPROPRIACAO

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, ora embargante, objetivando a declaração da sentença prolatada às fls. 165/167. Refere que a sentença porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de considerar a informação contida na matrícula atualizada do imóvel, referente ao cancelamento da penhora do imóvel objeto da presente desapropriação, sendo desnecessário o envio de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor depositado nos presentes autos para os autos nº 0003503-83.1997.8.26.0309 do Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Comarca de Jundiaí-SP. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não há omissão a ser suprida. Equivoca-se a embargante quanto ao cancelamento da penhora feita no rosto dos autos, confundindo-se com o cancelamento da penhora do imóvel objeto da desapropriação. A penhora feita no rosto dos autos foi determinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP (Justiça Estadual), nos autos da Ação de Execução nº 0003503-83.1997.8.26.0309, em que são partes Lobby Comércio e Administração de Negócios Ltda (exequente) e Fercom Comercial de Ferragens e Ferramentas Ltda e João Araídes Gême e esposa Domingas do Carmo Montagna Gême (executados). Foi feita para garantir a dívida equivalente a R\$ 348.944,95, atualizado até novembro/2013, conforme despacho cuja cópia encontra-se juntada à fl. 147. A penhora a cujo cancelamento se refere a embargante é a dos autos de Execução Fiscal nº 0015597-42.1999.403.6105 que tramitou perante a 5ª Vara Federal local, onde havia sido determinada a penhora do imóvel objeto dos presentes autos para garantia da dívida, sendo posteriormente cancelada por se tratar de bem de família. Assim, não há omissão, nem contradição a ser retificada na sentença proferida, restando mantida na íntegra, inclusive com a determinação de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor penhorado no rosto dos autos para garantia da dívida referida nos autos nº 0003503-83.1997.8.26.0309 da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP (Justiça Estadual). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vera Jane Gimenes Silva, Euclides Silva Júnior - Espólio e Auto Peças e Lava Jato Gimenes e Silva Ltda. ME em face da sentença de fls. 322/324. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria de fixar especificamente qual verba honorária deverá incidir no caso, dada a existência de anterior condenação fixada por meio do despacho de fls. 19. Referem ainda que a sentença deixou de analisar o pleito de afastamento de encargos que reputam excessivos, a saber: juros; anatocismo e cobranças indevidas (TAC, encargos, comissões, honorários de 20%). Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Quanto à alegada omissão referente à verba honorária, em que pese a incoerência do vício apontado pelos embargantes, a fim de se evitar qualquer desinteligência, é de se fixar que a condenação veiculada pela sentença embargada é a que

prevalece no caso dos autos. Isso porque, a condenação anterior a título de honorários advocatícios - no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 19) - foi fixada naquele valor com base no artigo 652 c/c o artigo 20, 4º, ambos do CPC, assim possibilitado dado o momento inicial em que se encontrava o feito. Quanto ao mais, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelos embargantes não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 124. O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 73/74. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-18.2014.403.6105 - PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e concordância manifestada parte exequente (fl. 50). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008238-79.2015.403.6105 - ELOI ANTONIO PREVIDE(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Eloi Antônio Previde, qualificado nos autos, em face do INSS. No mérito pleiteia a parte autora in verbis: (...) recalculer o salário de benefício titularizado pelo requerente utilizando-se como período básico de cálculo a legislação vigente em ABRIL/90, quando já preencher os requisitos à aposentadoria proporcional, de acordo com o direito adquirido alcançado na época da concessão do benefício; c) recalculer o valor da renda mensal inicial - RMI, com base no novo salário de benefício (...) a inclusão dos vínculos constantes das CTPS, das RAIS, dos recolhimentos individuais (GPS) que ainda não fazem parte do CNIS e a retificação dos dados divergentes a fim de computar todo o tempo de serviço ou de contribuição do segurado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 69/70 foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/95) pugnando pela extinção do processo sem análise do mérito em razão da existência de coisa julgada. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/116). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho das razões de pedir e dos pedidos lançados pelo autor em sua peça inicial, em síntese, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido por ele - NB 048.105.246-1, mediante a sua conversão em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com aplicação da legislação vigente em ABRIL de 1990. Ocorre, contudo, que a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0010256-78.2012.403.6105, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal local. Com efeito, conforme se extrai da petição inicial relativa àquele feito, juntada aos autos às fls. 98/108, em que pese o autor nominar a presente ação como sendo ação para desconstituição de benefício previdenciário, em verdade é ela mera reprodução daquele feito ordinário. Nem se diga que no processo sob nº 0010256-78.2012.403.6105 a legislação vigente era de 01/03/1990. Já, neste, a legislação vigente a ser aplicada é de 01/04/1990. Consequentemente, outro PBC (fls. 25). Isso porque conforme mesmo já fixado acima, de uma análise comparativa entre as petições iniciais dos feitos é possível apurar que o autor pretende em ambos a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 048.105.246-1, inclusive indicando os exatos mesmo vínculos em ambas (fls. 04 e 99). Por tudo, é de se reconhecer que a presente ação se refere às mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir da ação nº 0010256-78.2012.403.6105. Referida ação transitou em julgado aos 13/02/2014, conforme se extrai do extrato de movimentação processual do sistema desta Justiça Federal. Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo

3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido n.º 0010256-78.2012.403.6105). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido n.º 0010256-78.2012.403.6105, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016304-48.2015.403.6105 - EDILSON ZANZOTTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos rural e especiais, pretendido por Edilson Zanzotti Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 14/06/2015, bem como indenização por danos morais. Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Pois bem. Do que se apura da petição inicial, o autor pretende o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, formulado em 14/06/2015 (fl. 48), sem contudo indicar o valor aproximado de sua renda mensal inicial. Requer, também, o pagamento de danos morais em valor não inferior a cinquenta vezes a renda mensal inicial do autor (item 3.3.5 de fl. 20). Considerando os seus pedidos e o extrato de consulta de seus salários de contribuição, extraído do CNIS Cidadão que segue, resta claro que o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas desde o requerimento e de 12 (doze) vincendas, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, e ainda, com a inclusão do valor pretendido a título de danos morais. Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, tornem os autos conclusos. Os extratos do CNIS que seguem integram o presente despacho. Intime-se. Campinas, 23 de novembro de 2015.

0016499-33.2015.403.6105 - MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Melo Automação Industrial Ltda., qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a confirmação da tutela antecipatória, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título da referida exação desde cinco anos antes da propositura da presente ação. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a finalidade para a qual instituída a referida contribuição, de complementar os saldos do FGTS após as perdas verificadas pelos expurgos inflacionários do período de dezembro/1989 a abril/1990 encontra-se esaurida. Acresce que os valores arrecadados vêm sendo destinados a finalidades diversas daquela para a qual instituída a exação. Alega, por fim, que desde a Emenda Constitucional nº 33/2001 não há fundamento constitucional de validade para a contribuição em questão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º. da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012248-69.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de se manifestar expressamente quanto à alegada inconstitucionalidade da exação combatida nos autos, sob o argumento da violação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 33/2001. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015476-52.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, essencialmente, a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/118.Houve determinação de emenda da inicial, para a adequação do valor atribuído à causa, e de complementação das custas judiciais (fl. 121).Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 122/193. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 122/193) e dou por regularizadas as custas judiciais.Em prosseguimento, observo que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento do pleito de liminar.Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, autorizo a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Por conseguinte, deverá a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 30.680,69.Intimem-se. Cumpra-se.

0016447-37.2015.403.6105 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Inicialmente, diante da constatação feita por meio da consulta ao sistema processual, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0005603-27.2011.403.6183, da 7ª Vara Federal da Seção de São Paulo, em razão da diversidade de pedidos.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efê-tiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à au-toridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Consti-tuição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Anote-se na capa dos autos que o impetrante se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.O extrato do CNIS que segue integra o presente.Intimem-se. Cumpra-se.

0016448-22.2015.403.6105 - MANFREDO RAMOS JUNIOR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efê-tiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à au-toridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Consti-tuição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.O extrato do CNIS que segue integra o presente.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor objeto do acordo realizado nos autos englobando o valor principal e verba sucumbencial (fls. 160), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 164). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011442-05.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de substabelecimento à subscritora da petição de fls. 160/170, com expressos poderes de desistência dos recursos interpostos e renúncia ao direito em que se funda a ação. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000532-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, conforme informação supra, determino o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105. Fls. 165/204. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens nomeados e penhora de 0,5% do faturamento mensal da executada Correio Popular. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de Procuração, bem como cópia dos atos constitutivos e instrumento de consolidação contratual, das co-executadas AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA; GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA; METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA e COSMO NETWORK S. A. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 53/740

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608352-62.1998.403.6105 (98.0608352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603835-14.1998.403.6105 (98.0603835-5)) ALBERTO TRINDADE CANHADAS X IVO JOSE PARIS X JOSE LUIS ANDRADE X GIUSEPPE PRESUTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015939-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015939-3) - PROMUSI INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDÃO DE FLS. 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 471/472 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0013594-75.2003.403.6105 (2003.61.05.013594-8) - SEBASTIAO QUIRINO DOS SANTOS(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007774-70.2006.403.6105 (2006.61.05.007774-3) - JOSE RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015885-67.2011.403.6105 - NELSON GALDINO DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 347/350, intime-se o requerente para que apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002430-30.2014.403.6105 - VALDOMIRO NASCIMENTO DA MOTA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDOMIRO NASCIMENTO DA MOTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 08.11.2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/40. Intimado (f. 42), o Autor se manifestou às fls. 45/48, juntando planilha dos valores devidos. Pela decisão de f. 49 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. O processo administrativo foi juntado às fls. 58/150. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 151/166, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. À f. 170 foi intimada a parte autora para juntada da planilha de cálculo correspondente às parcelas vincendas e vencidas deste a data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal. O Autor se manifestou às fls. 172/174. Pela decisão de fls. 177/178 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência determinando a devolução dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos (f. 182), o Autor, em réplica, ratificou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial laborado entre os anos de 1978 a 2005, sujeito a ruído em níveis considerados prejudiciais à saúde. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de 1978 a 2005, quando ficou sujeito a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. No caso concreto, para comprovação do alegado tempo especial, juntou o Autor nos autos do processo administrativo os perfis fisiográficos previdenciários de fls. 116/135. Todavia, conforme se verifica dos documentos, não há registro de fator de risco ao qual o segurado esteve exposto nos períodos mencionados, razão pela qual não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado, de forma que inviável o pedido para concessão de aposentadoria especial. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, não contava o Autor seja na data da entrada do requerimento administrativo (08.11.2012 - f. 59), seja na data da citação (15.09.2014 - f. 57), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria, eis que comprovado tão somente o tempo de 26 anos, 8 meses e 14 dias e 28 anos, 6 meses e 21 dias, respectivamente, de contribuição. Confira-se: Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 19/1/1978 26/7/1978 - 6 8 13/3/1979 7/8/1979 - 4 25 1/9/1979 19/1/1981 1 4 19 18/2/1981 3/11/1981 - 8 16 1/10/1982 20/1/1985 2 3 20 1/6/1985 30/6/1987 2 - 30 2/1/1988 14/4/1989 1 3 13 1/12/1989 28/2/1991 1 2 28 12/8/1991 8/10/1991 - 1 27 1/10/1992 9/3/1993 - 5 9 1/9/1994 30/9/1995 1 - 30 2/5/1996 16/4/1997 - 11 15 1/9/1997 21/1/1999 1 4 21 1/7/1999 15/12/2004 5 5 15 1/8/2005 8/11/2012 7 3 8 - - - 21 59 284 9.614 26 8 14 0 0 26 8 14 Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 19/1/1978 26/7/1978 - 6 8 13/3/1979 7/8/1979 - 4 25 1/9/1979 19/1/1981 1 4 19 18/2/1981 3/11/1981 - 8 16 1/10/1982 20/1/1985 2 3 20 1/6/1985 30/6/1987 2 - 30 2/1/1988 14/4/1989 1 3 13 1/12/1989 28/2/1991 1 2 28 12/8/1991 8/10/1991 - 1 27 1/10/1992 9/3/1993 - 5 9 1/9/1994 30/9/1995 1 - 30 2/5/1996 16/4/1997 - 11 15 1/9/1997 21/1/1999 1 4 21 1/7/1999 15/12/2004 5 5 15 1/8/2005 15/9/2014 9 1 15 - - - 23 57 291 10.281 28 6 21 0 0 28 6 21 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004692-50.2014.403.6105 - JOSE CARLOS GANZELLA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE CARLOS GANZELLA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, revisado por decisão judicial transitada em julgado no Juizado Especial Federal de Campinas-SP (processo nº 0001962-93.2010.403.6303), para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, que seja retificada a divergência na aplicação do fator previdenciário, em vista do tempo especial e comum reconhecido na decisão judicial, bem como sejam computados os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo utilizado para cálculo da renda mensal do benefício do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/232. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 233). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 239/240. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de existência de coisa julgada, tendo em vista a revisão realizada no benefício do Autor em virtude da decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0001962-93.2010.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, defendendo quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 247/250). Réplica às fls. 253/256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, entendo inviável a apreciação do mérito do pedido inicial, ante a existência da coisa julgada, considerando que a matéria versada nos autos foi objeto de ampla apreciação nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, conforme a decisão proferida pelo Juizado, juntada às fls. 222/223, entendendo o Autor que a decisão judicial não fora cumprida corretamente, caberia a este, a tempo e modo, pleitear pela correção no cumprimento da execução do julgado. Contudo, a execução da sentença também transitou em julgado, tendo sido reconhecido o cumprimento integral do julgado e extinta a execução, o que impede seja novamente revista a pretensão. Pelo que, pelas mesmas razões já expendidas pelo Juizado Especial Federal, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de revisão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à alteração da espécie de benefício e concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014523-25.2014.403.6105 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA

E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Considerando que o Réu apresentou contestação em duplicidade (fls. 133/136vº e 137/165), ante a preclusão consumativa, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 137/165, para entrega a seu(sua) subscritor(a), mediante recibo nos autos.2. Após, dê-se vista ao Autor acerca da contestação de fls. 133/136vº, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intime-se.

0010973-10.2014.403.6303 - MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Intime-se o Autor a juntar aos autos cópia de sua CTPS, devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.

0002146-85.2015.403.6105 - JOSE ALVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0008028-28.2015.403.6105 - PEDRO LUIS LEMOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PEDRO LUIS LEMOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja condenado o Réu à implantação imediata do benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores atrasados, considerando o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS, em 20.01.2015, que reconheceu o direito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 28.01.2014, ao fundamento de injustificável excesso de prazo para cumprimento da decisão administrativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/36.À f. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.Às fls. 43/45 o Autor informa a implantação do benefício de aposentadoria especial, requerendo a desistência da demanda, ou, sucessivamente, caso não concorde o Réu, o julgamento de reconhecimento de procedência do pedido inicial, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 48/49, requerendo seja reconhecida a carência de ação, por falta de interesse, ante a concessão e implantação administrativa do benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo inviável o prosseguimento do feito, tendo em vista que, após o ajuizamento da demanda, vale dizer, em 30.06.2015, foi expedida a Carta de Concessão de f. 46, informando a concessão e implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial pretendido pelo Autor, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir por perda de objeto.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.Destarte, carece o Autor de interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014289-87.2007.403.6105 (2007.61.05.014289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014924-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014924-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005077-37.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003694-97.2005.403.6105 (2005.61.05.003694-3) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008140-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO AUGUSTO ALVARES MANTOVANI

DESPACHO DE FLS. 23: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 31: Manifeste-se a Exeçúte CEF acerca do Mandado não cumprido devolvido, juntado aos autos às fls. 29/30, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008752-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010473-68.2005.403.6105 (2005.61.05.010473-0) - HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-80.2006.403.6105 (2006.61.05.004055-0) - MIGUEL DE LIMA NITO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIGUEL DE LIMA NITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 328 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELLA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

DECISÃO DE FLS. 426: Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 425, reconsidero em parte o despacho de fls. 417, para determinar, por ora a expedição, tão-somente, dos Alvarás de Levantamentos dos Autores, bem como da verba honorária contratual em favor da

advogada e da verba pericial do Sr. Perito. O destino da verba honorária de sucumbência será apreciada, após a manifestação da I. advogada acerca do ofício de fls. 219, devendo, inclusive, esclarecer, comprovadamente, se a controvérsia acerca da sucumbência desta demanda ainda continua sub judice ou se já foi resolvida naquele D. Juízo Estadual. Intimem-se. Cls. efetuada aos 16/03/2015 - despacho de fls. 430: Vistos, etc. Trata-se, às fls. 427/429, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (07/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 153, ou seja, mais precisamente, a partir de 31 de agosto de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 208/211, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 31/08/2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (catorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Destarte, reconsidero a parte final do despacho de fls. 426, e determino a expedição de Alvará de Levantamento das verbas sucumbenciais em favor da Advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues Cardella. Decorrido o prazo, cumpra-se o ora determinado. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 427, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. DESPACHO DE FLS. 471: Preliminarmente, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária pericial de fls. 390, em nome do Sr. Perito auxiliar do Juízo. Sem prejuízo e, para integral cumprimento do determinado às fls. 430 e seu verso, expeça-se Ofício ao Juízo Estadual conforme já determinado, bem como, publique-se tal decisão para ciência e cumprimento por parte dos demais interessados. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 389. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 529/534, por FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, declarando EXTINTA a execução, a teor do artigo 267, VIII, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6130

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEM X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 763/776: mantenho a sentença de fls. 748/749 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT e após, ao D. Ministério Público Federal, para fins de ciência da r. sentença prolatada nos autos. Oportunamente, remtam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente N° 6132

CARTA PRECATORIA

0015682-66.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MARIA AURORA CAVALARO BIGNATI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 11/02/2016, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a testemunha arrolada, bem como informe o Juízo Deprecante da audiência designada. Expeça-se e intinem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5243

EXECUCAO FISCAL

0011830-20.2004.403.6105 (2004.61.05.011830-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LACE ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LT(SP082723 - CLOVIS DURE)

Torno nulo o despacho de fls.79. Indefiro o pedido de designação de leilão do imóvel penhorado nos autos, uma vez que a parte executada sequer foi intimada da penhora e do prazo legal para oposição de embargos, conforme certidão às fls.67. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente N° 5244

EXECUCAO FISCAL

0605112-70.1995.403.6105 (95.0605112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOAO GILFREDO DE A.JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 136, somente em relação à executada IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM. LTDA., tendo em vista que o coexecutado não foi citado. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 137. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 29, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603650-10.1997.403.6105 (97.0603650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Defiro o pleito de fls. 151 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012900-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007555-62.2003.403.6105 (2003.61.05.007555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 17/31), dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação. Defiro o pleito da exequente de fls. 33, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004219-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EQUIPTec COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Defiro o pleito de fls. 51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 32/34, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006138-69.2006.403.6105 (2006.61.05.006138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOW ART ESPETACULOS PIROTECNICOS EVENTOS E COMERCIO LT(SP188732 - IVAN VOIGT)

Defiro o pleito de fls. 189 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013600-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LOPES CAVALCANTE

Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 30. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGENCIA INFRUTIFERA)

0007881-41.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro o pleito de fls. 105 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 106. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009571-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KALE COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

Defiro o pleito de fls. 236 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 232. Intime-se. Cumpra-se.

0016886-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANIFICADORA TRES VILAS LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Defiro o pleito da exequente de fls. 109, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 62/740

assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Fls. 192/202. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 dias. Int.

0000427-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008097-60.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009129-03.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários definitivos apresentada pela Sra. Perita às fls. 226/230, bem como do laudo pericial de fls. 233/290. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/406. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/136. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009446-35.2014.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011527-54.2014.403.6105 - ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 138/139. Assiste razão à parte autora. Cumpra corretamente a CEF o quarto parágrafo do despacho de fl. 132, juntando aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 132. Int.

0018205-73.2014.403.6303 - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021436-11.2014.403.6303 - ADAO RIBEIRO SOARES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº0004953-20.2011.403.6105 e 0008548-15.2011.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 32/34 por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 06, bem como da declaração de pobreza de fl. 05-V, sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 18/22, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de ação de revisão de benefício previdenciário, bem como para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 63.629,59. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

0000327-16.2015.403.6105 - VALDEMIR PINTIJA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: considerando que o próprio autor reconheceu, à fl. 288, que não faz jus ao direito que pleiteava na inicial, justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de não renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou seja, o de transformar o atual benefício em aposentadoria especial, observando-se, por oportuno, que tal renúncia não abrangerá, como é curial, o direito à obtenção de qualquer outro benefício previdenciário a que fizer jus.

0005359-02.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC

0006115-11.2015.403.6105 - ANTONIO DA SILVA FELIX(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 07/06/89 a 08/06/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 64/740

mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 132/180. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0006648-67.2015.403.6105 - SILVIA HELENA FERREIRA (SP163526B - CLÁUDIO JOSÉ SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0007755-49.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede antecipação de tutela para o fim de afastar a pena de advertência aplicada pela ré em decorrência de Auto de Infração, lavrado em 17.8.2012, que deu origem ao processo administrativo nº 11829.720021/2012-70. A autuação deveu-se a suposto descumprimento das especificações técnicas estabelecidas nas IN nº 409/2004 e 682/2006, e resultou na aplicação da sanção administrativa de advertência prevista no art. 76, I, alínea i, da Lei nº 10.833/2003. Alega a autora que a aplicação da sanção fundamentou-se em relatório pericial do sistema informatizado de gestão do regime aduaneiro especial de depósito afiançado, elaborado em 27.7.2012 pela empresa UHI Moreira, segundo a qual a sistemática utilizada pela autora estaria em desconformidade com alguns requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Apresentou impugnação e recurso na esfera administrativa, sem sucesso. Arguiu a ilegalidade do Auto de Infração, aduzindo que já havia solucionado todas as supostas incorreções antes do julgamento definitivo, motivo pelo qual entende que o Auto deveria ter sido julgado insubsistente, ressaltando o disposto no caput do artigo 76 da Lei nº 10.833/03, com a interpretação conjunta do 4º do mesmo artigo. Menciona em seu favor, ainda, os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção. Foram juntados os documentos de fls. 18/194. Citada, a ré apresentou manifestação à fl. 206/207, em que alega que a inicial repisa os mesmos pontos já levantados, discutidos e afastados no processo administrativo. Traz à colação alguns trechos das decisões em questão, para rebater as alegações da autora, os quais se encontram na íntegra nos autos às fls. 84/91 e 174/184. Intimada, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. DECIDO Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da União. Demais disso, o exame dos autos mostra ter havido regular procedimento administrativo onde a autora pôde livremente apresentar e defender seus argumentos, não se vislumbrando assim qualquer violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal. No mais, a eventual possibilidade de uma nova autuação da autora e a subsequente suspensão das suas atividades em razão da reincidência e, ao menos neste momento, uma mera conjectura que não caracteriza risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008216-21.2015.403.6105 - KEILE MAILA CARDOSO SOLCIA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0009405-34.2015.403.6105 - MARIA JOSE SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0010247-14.2015.403.6105 - MATSUO NAKAMOTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010248-96.2015.403.6105 - WANDERLUCIO MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0012276-37.2015.403.6105 - JOSE CORREIA NETO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0012277-22.2015.403.6105 - ARNALDO SAGRILO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0012371-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-84.2015.403.6105) CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os autos da medida cautelar n. 0009628-84.2015.403.6105 a estes autos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequie o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando a planilha com memória de cálculo referente aos juros cobrados a maior anexo a inicial, bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0012657-45.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012687-80.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora NB 167.110.763-0 e 169.783.252-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0012815-03.2015.403.6105 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0012817-70.2015.403.6105 - CLAUDENIR SILVA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pomenorizada. Int.

0003876-22.2015.403.6303 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de 0005016-14.2003.403., apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 29/30 por se tratar de objetos distintos, conforme informação de fls. 32/34. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 08-V, bem como da declaração de pobreza de fl. 08, sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 16/22-V, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 47.505,05. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

0005139-89.2015.403.6303 - APARECIDA LEITE DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000399-88.2015.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 25, haja vista que este último foi extinto sem julgamento de mérito, conforme informação de fls. 28/29. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 08-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 08, sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 16/21-v, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 49.397,41. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013166-73.2015.403.6105 - APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008069-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON DINIZ BERBERT

Fls. 26/34. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012325-78.2015.403.6105 - CANDICE DE CAMPOS TRENTIN(SP225817 - MICHEL FARAH E SP232415 - KARIME MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo adequar o tipo de procedimento que adotou, haja vista que não corresponde à natureza da lide, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Expediente N° 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012926-09.2014.403.6303 - TEREZINHA IFANGER GERALDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS e do Ministério Público Federal em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Fls. 232/256: Tendo em vista que o pedido de revogação do mandado de prisão preventiva já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0027470-59.2015.4.03.0000 (decisão de fls. 224/226), tendo sido expedido e encaminhado o respectivo contramandado (fls. 257/259), fica prejudicado o referido requerimento. Não obstante a manifestação da defesa, expeça-se o necessário para citação do acusado. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, considerando-se o determinado às fls. 224/226 pelo Tribunal Regional Federal em sede do Habeas Corpus supramencionado, intime-se a defesa a apresentar o acusado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria desta 9ª Vara Federal em Campinas, a fim de assinar o termo de compromisso, sob pena de vir a ser novamente decretada sua prisão preventiva. Int.

Expediente N° 2694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

Ouvidas as testemunhas de acusação e comuns, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus. As testemunhas de defesa arroladas às fls. 445, residentes no município de Santos/SP, serão ouvidas por meio de videoconferência, na data acima mencionada. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos deprecando a intimação das testemunhas para comparecimento àquele juízo para participação em audiência. Providencie a secretaria o necessário com os departamentos técnicos para a realização da videoconferência. Com relação ao pedido de fls. 569/570, determino a intimação de JOSÉ ROBERTO DE ARANTES, qualificado às fls. 12, como testemunha do juízo para que, em audiência, responda às questões colocadas pelo ilustre representante do parquet. Proceda a secretaria às demais intimações e requisições necessárias. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.-----Diante da manifestação de fl. 621 homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS FELIX DE ALMEIDA. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Federal de Santos, por meio de correio eletrônico, acerca da desistência na oitiva da testemunha acima mencionada. Comunique-se com a Prodesp, informando a cancelamento da videoconferência com a Sala Prodesp da Subseção Judiciária de Santos/SP, em face da desistência das quatro testemunhas de defesa que lá residem. No mais, aguarde-se a audiência designada para a oitiva da testemunha do Juízo JOSÉ ROBERTO DE ARANTES, bem como para o interrogatório dos réus LORENZO MATEOS MEDINA, IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ESPEDITO DA

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODILON CAMELO LIMA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Realizada a oitiva da testemunha de acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000230-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 265/266: Inicialmente, insta salientar o teor da Súmula 710 STF, a seguir transcrita: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. 2. Concedo à defesa técnica o prazo de 10(dez) dias para apresentação de resposta à acusação em favor do réu. 3. Int.

0001336-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Fls. 579/584: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 569. Inicialmente, insta salientar que, ao contrário do que alega a defesa, o prazo para interposição de recurso de apelação em face de sentença definitiva de condenação (art. 593, I do CPP) rege-se pelo disposto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal. Quanto

aos pedidos para realização de detração penal e conseqüente mudança do regime inicial de cumprimento da pena, este Juízo não é competente para sua análise, devendo a defesa técnica dirigi-los ao Juízo das Execuções Penais.No que concerne as demais matérias arguidas, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de seu cabimento, consoante permissivo legal contido no art. 382 do CPP (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. 2. Int.

0000567-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADILSON MELO DOS SANTOS(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES)

1. Fl. 96: Anote-se.2. Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int.

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

1. Diante das certidões de fls. 125 e 132, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada procedendo com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Intime-se o condenado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, multa substitutiva, pecuniária e das custas processuais.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11396

MONITORIA

0007322-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALCIDES LEITE(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alcides Leite, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD, registrado o contrato sob o nº 414216000006126. Inicial com documentos de fls. 06/59. Citação à fl. 65, o réu opôs embargos monitorios, fls. 54/57, sustentando que nunca se negou a pagar a dívida, somente não conseguiu pagar porque os juros cobrados são excessivos e desprovidos da Lei. Impugnação aos embargos às fls. 69/76. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 92. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, por presunção, a existência do direito alegado. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/27, 32/39). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A planilha de fl. 39 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez,

independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Quanto aos juros, inicialmente destaco que nos contratos como o ora discutido é desnecessária a notificação para constituição em mora, uma vez que a mora se dá no vencimento da dívida, conforme estabelecido na cláusula 16ª (fl. 24), independentemente de interpelação, em conformidade com o disposto no art. 960 do CC/1916 e no art. 397 do CC/2002. Já quanto aos valores exigidos, não basta o embargante apresentar apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. Na planilha de fl. 39, demonstra-se de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (1,59% ao mês - cláusula 8ª), moratórios (0,033333% ao dia - cláusula 15ª, parágrafo 2º), pena convencional (cláusula 18ª 2º sobre o valor devido), possibilitando à parte embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Assim, depreende-se que as cláusulas pactuadas foram atendidas, sem que delas se extraia qualquer excesso. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em testilha, firmado em 04/03/2009, prevê juros remuneratórios de 1,59% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Assim, a CEF demonstrou a existência do débito exequendo, acarretando a improcedência dos embargos monitoriais, com o prosseguimento da cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitoriais opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 20.422,85, valor de 14/07/2010, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-35.2010.403.6119 - SERGIO DOS REIS(SP249023 - EDUARDO TOURNIER BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SÉRGIO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de empréstimo bancário, condenando-se a ré a devolver o valor descontado em folha de pagamento do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 19). Regularmente citada, a CEF contestou às fls. 23/39, arguindo, em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, inexistindo qualquer responsabilidade da CEF a autorizar a indenização pleiteada. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 60/63. Às fls. 70, o autor requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, a CEF não concordou com o pedido, concordando somente com a expressa renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 71). Às fls. 77/79 a advogada da parte autora renunciou ao mandato, juntando cópia do Aviso de Recebimento enviado ao autor. Intimado pessoalmente para constituir novo patrono (fls. 83/85), deixou o autor de se manifestar. É o relatório. Decido. Conforme se observa do mandado de intimação acostado às fls. 83/85 dos autos, a parte autora, intimada pessoalmente, deixou decorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005857-90.2014.403.6119 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende repetição da prova pelo perito judicial nomeado, justificando. Caso pretenda apenas formular quesitos, não verifico prejuízo em sua apresentação neste momento processual, deferindo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 71/740

para tanto o prazo de 10 dias, intimando-se após o perito para esclarecimentos.Int.

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia (que pode ser digital) do processo administrativo n 135.839.772-1.Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0010593-20.2015.403.6119 - JOSE JOAO DE SOBRAL(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ JOÃO DE SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/152.244.599-0, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Subsidiariamente requereu a restituição em dobro das contribuições pagas desde 01/2010. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a

possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa

oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Em relação ao pedido para restituição de contribuições também é o caso de aplicação do artigo 285-A, porquanto já houve decisão de improcedência deste juízo no processo 2006.61.19.009092-6, nos seguintes termos: Os descontos operados no salário de contribuição do autor decorreram do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema e, principalmente, do caráter solidário expressamente previsto no art. 40, CF, com redação dada pela EC 41/2002. Ademais, não se olvide das regras impostas pelo art. 195, CF, que determinam a diversidade da base de financiamento e equidade na forma de participação no custeio. Assim estipula esse artigo: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...) Quanto a esse aspecto, cabe aqui mencionar a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: No que tange à previdência social, ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo - este é o seu principal traço distintivo - mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., editora livraria do advogado, Porto alegre: 2007, p. 27) O legislador constituinte determinou a obrigatoriedade de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social no artigo 195, II, CF, o que foi repetido, ainda, na Lei 8.213/91. Desta forma, em exercendo atividade que denote filiação obrigatória, deve a pessoa contribuir para o financiamento da Seguridade Social do país. Tal contribuição constitui forma, inclusive, de manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial, pois a previdência destina-se a acobertar diversas ocorrências e, ainda que o autor não possa vir a usufruir de nova aposentadoria, não significa que esteja excluído totalmente da cobertura previdenciária. Com efeito, o segurado aposentado que volta à atividade, uma vez presentes os requisitos, faz jus à reabilitação profissional e ao salário-família, conforme artigo 173 do Decreto 3.048/99: Art. 173 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no artigo 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69. Colaciono a seguir julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que consideraram obrigatória a contribuição em comento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de

custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 1165219, 5ª T., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU: 06/06/2007) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA.** 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.). 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF3, AC 200334000410719, 7ª T., Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU: 09/03/2007) Assim, não procede a pretensão de restituição das contribuições efetivadas pelo segurado aposentado que volta ao trabalho. Inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir, razão pela qual resta prejudicada a análise dos argumentos relativos prescrição arguidos pela ré. Ademais, acrescente-se que a validade constitucional dessa exação foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADI 3.105 e 3.128 (DJ 18/02/2005), em que foi relator o Min. Cezar Peluso, que entendeu que essa contribuição não tem natureza retributiva ou contraprestacional. Nesse sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010908-48.2015.403.6119 - THALLISON HENRYQUE ARAUJO SANTOS - INCAPAZ X SILVIA DE ARAUJO SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do LOAS NB 87/700.683.672-8, requerido em 12/11/2013 e indeferido na esfera administrativa, conforme Comunicação de Decisão de fl. 64. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/67. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa R\$ 47.000,00 é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinando-se, portanto, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. E, com efeito, não se vislumbra valor da causa acima de 60 salários mínimos, levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, já que o autor objetiva a concessão de LOAS (no valor de um salário mínimo) e o requerimento na esfera administrativa ocorreu há 24 meses, em 12/11/2013. Ainda que se leve em conta os danos morais, o valor final não ultrapassará os 60 salários mínimos. É sabido que, em casos de fixação de danos por indeferimento administrativo, a jurisprudência pátria tem fixado que, em regra, não ultrapassam R\$ 10.000,00. Em regra, é inferior ao dano material ou um pouco acima. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. No presente caso, entretanto, verifica-se que houve apenas dano decorrente do indeferimento administrativo, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em montante superior ao regularmente fixado pela jurisprudência. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada muito após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por CINTIA GOMES DA SILVA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF objetivando indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que o valor total das vendas de R\$ 302.475,80 seja creditado em sua conta bancária, bem como que o réu seja compelido a recredenciá-la para efetivação das vendas a crédito pelo sistema CONSTRUCARD. Narra que, entre 07/10/2015 e 19/10/2015, vendeu e entregou materiais através da linha de crédito CONSTRUCARD no importe de R\$ 302.475,80. Porém, alegando fraude, o banco réu estornou até o presente momento o importe de R\$ 124.787,32 de sua conta e informou que estornará todos os valores restantes das vendas ocorridas nesse período. Informa que também foi descredenciada perante a instituição financeira sob a afirmação de que a máquina utilizada nas vendas teria sido fraudada. Com a inicial, documentos de fls. 16/54. Requereu a concessão de justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Do pedido de justiça gratuita. Em relação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica, prevalece o entendimento de que a incapacidade financeira deve ser comprovada. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.** I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplicativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados (STJ, ERESP 200200483587, GILSON DIPP, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ: 22/09/2003 PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126). - grifei O extrato de conta corrente de fls. 40/53, e notas fiscais de fls. 23/38 e o próprio montante da venda que a autora afirma ter realizado em pouco mais de 10 dias (R\$ 302.475,80 entre 07/10/2015 e 19/10/2015 só com o financiamento do CONSTRUCARD, sem se considerar as vendas diretas não financiadas) evidenciam movimentação financeira incompatível com a afirmação de incapacidade de arcar com as custas processuais. Assim, diante das evidências de capacidade financeira da requerente, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Do pedido de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O primeiro pedido formulado pela autora foi para o imediato pagamento do total das vendas no importe de R\$ 302.475,80. A verossimilhança das alegações no presente caso resta bastante prejudicada, uma vez que não se sabe ao certo como a CEF constatou eventual fraude. De fato, por outro lado, não há como exigir tal prova da parte autora, já que provavelmente não lhe fora informado. Por outro lado, o risco irreparável é iminente, tendo em vista que o montante de R\$ 302.475,80 é expressivo para uma empresa do porte da autora. Portanto, tendo em vista que a matéria trazida não dispõe de todos os dados para a concessão total do requerimento liminar, tenho que é mais prudente a intimação da CEF para que preste informações sobre o estorno e suspensão da autora do CONSTRUCARD para melhor análise do pleito. Ante o exposto, POSTERGO a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da CEF. Em consequência, determino a intimação do gerente da CEF, com cópia da petição inicial, no endereço da agência declinada na inicial, para que informe, em 48 hs: a) Qual a razão da Cintia Gomes da Silva - ME, CNPJ nº 18.57.504/0001-02, ter sido descredenciada do convênio CONSTRUCARD? b) Qual o montante supostamente fraudado? Quanto, até o momento, já foi estornado? c) Como foi apurada a suposta fraude? Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Após, se em termos, CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011211-62.2015.403.6119 - LEONOR RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LEONOR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/145.372.622-2, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento,

juízo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o

exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1.21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do

hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JECONIAS MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARIO RODRIGUES PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011235-90.2015.403.6119 - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007943-97.2015.403.6119 - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ELIEUDA PEREIRA DA MORA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 15/06/2011, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. Inicial com os documentos de fls. 09/30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 34). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 42/46, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito (f. 47). Às fls. 49/54, decisão que deferiu o pedido liminar e o ingresso da União Federal. Às fls. 62/63, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 12/27, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em junho de 2011, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de quatro anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 49/54. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007954-29.2015.403.6119 - VLADIMIR RODRIGUES JUNIOR(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760015049419TRB01 (fl. 11) trazidos na bagagem. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem à Itália, se dirigiu ao canal bens a declarar, informando que os itens que trazia consigo (aquas steps,

aquacombat, schooche, aquajump) haviam sido levados do Brasil para a Itália para um curso que ministrou naquele país a pedido da empresa Idroterapia SRL. Afirma que esses bens estão fora do conceito de bagagem e que o fiscal ainda se apoderou de sua agenda sem seu consentimento, sendo este documento, obtido ilegalmente, que serviu para embasar o ato fiscalizatório. Afirma que os bens já haviam sido nacionalizados anteriormente por meio das DIs 12/1565516-0 e 13/2245201-8 e que apresentou nota fiscal de remessa para demonstração, emitida em 26/07/2015, onde constam os equipamentos listados na carta convite emitida pela Idroterapia. No entanto, a fiscalização se recusou a liberar as mercadorias ou a emitir boleto para o pagamento da tributação respectiva. Com a inicial, documentos de fls. 09/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/67 afirmando que durante o procedimento de fiscalização foi notado pelos servidores que os equipamentos estavam incompletos e que havia fitas adesivas cinza cobrindo as inscrições Made in Italy. Embora o impetrante tenha apresentado documentação relativa à importação anterior de equipamentos semelhantes aos constantes no termo de retenção, não foi possível confirmar que se tratava dos mesmos itens. Foi constatado, ainda, que a empresa Idroterapia aluga e vende e repara equipamentos como os apreendidos; que o impetrante é sócio-administrador da empresa Hidrobike, que tem como atividade o comércio varejista de artigos esportivos; e que o passageiro admitiu ter comprado na Itália parte dos bens durante a viagem. Sustenta que os bens não podem ser simplesmente tributados como se fossem bagagem porque não se enquadram no conceito de bagagem, havendo clara destinação comercial dos mesmos. Alega que, ainda que se aceite a tese do impetrante, deveria ter procedido à exportação temporária de bens nos termos da SRF n 319/2003. Informa que, de acordo com a companhia aérea TAM, o impetrante saiu do país com apenas 3 volumes em sua bagagem, tendo retornado com 16 volumes, totalizando 373 quilogramas, e que se o impetrante tivesse embarcado ao exterior com o referido peso, haveria o pagamento da tarifa de excesso de bagagem, o que não foi comprovado. Decisão de fls. 68/69 deferindo parcialmente o pedido liminar. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 77). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Como se nota, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção foram discriminados pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em itens esportivos que seriam utilizados com fim comercial pelo impetrante, o que descaracteriza o conceito de bagagem. Ademais, como bem ressaltado quando da apreciação da liminar: O impetrante não juntou contrato de prestação de serviço ou nota fiscal das aulas que afirma ter ministrado na Itália, e apenas pelos documentos de fls. 13/40 não é possível concluir que se trata das mesmas mercadorias. Por outro lado, as informações trazidas pela autoridade coatora relativas ao fim social das empresas Idroterapia e Hidrobike (que comercializam itens como os apreendidos), o fato de existirem fitas adesivas encobrindo a inscrição Made in Italy quando do desembarque e apresentação à autoridade aduaneira e a apuração da grande discrepância entre o volume de bagagem do viajante na ida (3 volumes) e na volta (16 volumes) da viagem, são indicativos de que as mercadorias foram adquiridas durante a viagem e não se enquadram no conceito de bagagem. (fl. 69) Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica (ou, se o caso, exportação temporária). Todavia, procedida sua entrada por pessoa física, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 68/69 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000007-12.2001.403.6119 (2001.61.19.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEREIRA GAMA

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1054/2015 Folha(s) : 4092 Vistos etc. Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual JOSUE PEREIRA GAMA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. O acórdão do E. TRF 3ª deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 82/740

Manifestação do Ministério Público federal às fls. 401/402, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, considerando a pena em concreto fixada no acórdão, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (06/03/2001 - fl.43) e a publicação da sentença condenatória (05/10/2007 - fl.290), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de Maus Antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUE PEREIRA GAMA, brasileiro, nascido em 01/06/53, filho de José Pereira Gama e Amélia Maria Gama, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 11408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-12.2002.403.6119 (2002.61.19.002281-2) - JUSTICA PUBLICA X OLGA MARIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. JOSE VICENTE DE BARROS OAB-54281MG E MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1055/2015 Folha(s) : 4096 Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual OLGA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. O acórdão do E. TRF 3ª deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias- multa. Manifestação do Ministério Público federal às fls. 266/267, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, considerando a pena em concreto fixada no acórdão, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (15/01/2003) e a publicação da sentença condenatória (22/03/2007), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 179), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de Maus Antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUE PEREIRA GAMA, brasileiro, nascido em 01/06/53, filho de José Pereira Gama e Amélia Maria Gama, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Data de Divulgação: 26/11/2015 83/740

em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLGA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, brasileira, nascida em 01/08/1964, natural de Itanhomi/MG, filha de Joaquim da Conceição e Olinda Alves da Conceição, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 11412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART(RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X GEORGE DOS REIS ALBA(RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X PAYAM JOHN OSTOVARI(RS070256 - MARCELO SILVESTRE FIORESE)

Defiro o requerimento formulado pela Defesa às fls. 937/338. Oficie-se o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, do PAB 4042, para que providencie a transferência do valor constante da Guia de Depósito nº 902764 (fl. 103), depositado a título de fiança pelos réus FERNANDO RAMOS ZART e GEORGE DOS REIS ALBA, para as contas indicadas na petição de fls. 937/938, em partes iguais, remetendo-se a este Juízo o devido comprovante. Cópia do presente despacho servirá por Ofício nº 2386/2015. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0005077-19.2015.403.6119 - TAISLANE SANTOS GALLO(SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA) X DIRETOR COORDENADOR FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA GUARULHOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Expediente N° 10407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007676-28.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI MUTLAK(SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)

DECISÃO DE 07.10.2015: Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove em face de ALI MUTLAK, pela suposta prática do delito tipificado no art. 304 c/c 297, do Código Penal (uso de documento público falso). O Ministério Público Federal, assim resumiu os fatos: No dia 09 de agosto de 2015, o acusado ALI MUTLAK, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público falso, ao apresentar o passaporte brasileiro n. FF637629, em nome de CARLOS ALBERTO VIEIRA SANTOS, a funcionários da companhia aérea TAM, em Guarulhos, no momento em que fazia check-in para embarque no voo JJ 8084 com destino a Londres/Inglaterra (fl. 66). A denúncia foi recebida aos 09/09/2015 (fls. 69/70), e o réu ofereceu resposta escrita à acusação em 24/09/2015 (fls. 109/125), nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, suscitando, em preliminar, () a excludente de ilicitude do estado de necessidade, e () a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. No que tange as matérias preliminares suscitadas, que dizem respeito às excludentes de ilicitude e culpabilidade, todas relacionadas à condição do réu (refugiado sírio), ainda que elencadas nos incisos I e II do artigo 397 do CPP, não podem ser consideradas manifestas (como disciplina o artigo), de forma a possibilitar eventual absolvição sumária, dispensando a instrução. Nesse cenário, o argumento de que a condição do réu e dos demais cidadãos sírios por si justificam a conduta, diante do conhecimento público dos acontecimentos de guerra civil envolvendo àquele Estado, não são suficientes para afastar a necessidade da instrução e dilação probatória no caso concreto, pelo que afasto as preliminares suscitadas. Sendo assim, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO de instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 16:00 h. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Carta Precatória (ou mandado) para a intimação do réu da audiência designada, sem prejuízo da intimação da defesa através da Imprensa Oficial. b) intimação das testemunhas civis arroladas pela acusação (FERNANDO DOUGLAS NASCIMENTO e EURICO BRAGATTO FILHO). c) expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal EDSON RASQUEL, matrícula n. 16069, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Providencie, ainda, a identificação de perito para atuar como intérprete no ato da audiência, certificando nos autos e provendo a conclusão para a formal nomeação. Cientifique-se o MPF. Intimem-se. *****DECISÃO DE 14.10.2015: Chamo o feito á ordem. Verifico que a defesa arrolou testemunha à fl. 120 (NAWRAS ALHUSSEIN). Destarte, intime-se-a para a audiência designada (02/12/2015, às 16:00 h.) Sem prejuízo, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 145/146. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2332

EXECUCAO FISCAL

0005341-61.2000.403.6119 (2000.61.19.005341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEONARD S PAES E DOCES LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X FERNANDO MANUEL SILVA X MADALENA ROCHA DO NASCIMENTO X APARECIDA QUINTANO X ABEL PACHECO RAPOSO X CARLOS MARTINHO CARVALHO SOUSA X JOAQUIM LUIZ MONTEIRO X LEVI FERREIRA DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X EMERILDO IZIDORO DA SILVA

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 269/277, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0021294-65.2000.403.6119 (2000.61.19.021294-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X AYRTON BUCCELLI X MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI(SP202054 - AYRTON BUCCELLI JUNIOR E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

1. A executada, através da petição de fls. 236/243, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 233.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.Int.

0025127-91.2000.403.6119 (2000.61.19.025127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SIMBOLO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X EDMIR PACHECO DA SILVA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)

1. Fls. 263/273 e 274/276: Compulsando os autos, verifico que pelo seu teor, a apelação interposta pelo executado não refere-se estes, e sim ao feito que tramita na 7ª Vara de Execuções de São Paulo.2. Assim, desentranhe-se as petições, cancele-se os protocolos, e restitua-se.3. Prossiga-se.

0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA(SP046344 - TIEKO SAITO)

1. Primeiramente, antes de decidir sobre o requerido pela exequente (Fazenda Nacional), apresente a EXECUTADA, os documentos solicitados à fl. 289 com relação ao imóvel de matrícula n.º 46.235 (14º Cartório de Registro de Imóveis de SP). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2. Cabe ressaltar, ainda, que os Embargos à Execução Fiscal n.º 0006697-71.2012.403.6119 não foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 347), podendo, assim, prosseguir regularmente com o executivo fiscal.3. Int.

0002573-60.2003.403.6119 (2003.61.19.002573-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JOSE ARAUJO DE BARROS X LUCIANE ARAUJO BARROS DE CASTRO X SANDRA FATIMA ARAUJO BARROS MOTA X MARCOS ARAUJO BARROS X IRENE MONTAGNANA RODRIGUES BARROS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser

chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, defiro o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEP, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Sendo positiva a penhora on-line, intime-se a executada para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s). Intimem-se.

0003404-11.2003.403.6119 (2003.61.19.003404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONALISA DIAS(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

1. Recepciono recurso de fls. 286/294, como apelação.2. Recebo as apelações de fls. acima citadas e 297/300, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.4. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

0006164-30.2003.403.6119 (2003.61.19.006164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONFECÇOES KIWITEX LTDA(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

1. Recebo a apelação de fls. 85/87 e 81/83 verso dos apensos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003436-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

1. Fls. 279: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Após, expeça-se mandado, conforme requerido às fls. 279.3 Int.

0004241-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 137: Requeira o patrono da executada nos embargos à execução 2006.61.19.003184-3.2. Diante da decisão de fls. 123/124, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.3. Int.

0004309-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA SANSO LTDA. X ANTONIO FINARDI X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

1. Fls. 151: Defiro a vista pelo prazo requerido, após a juntada de cópias do RG e CPF. 2. Depreque-se a penhora, avaliação e leilão de bens dos executados de fls. 149/150.3. Int.

0003465-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003465-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAC LAUCLAN CONFECÇOES LTDA X JOAO RAMOS DA SILVA(SP317518 - FLAVIA ASSUNÇÃO RAMOS ROMARO) X MARIA IVA ASSUNCAO RAMOS(SP317518 - FLAVIA ASSUNÇÃO RAMOS ROMARO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 75/79, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0006642-67.2005.403.6119 (2005.61.19.006642-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA S/A COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EX X CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Posto isso, DEFIRO o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, uma vez que a mesma encontra-se ATIVA no cadastro da Receita Federal (fls. 118/119), bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez)

dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s). Intime(m)-se.

0007577-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Fl. 342: Indefiro o requerimento. Este Juízo já decidiu às fls. 231/236. 2. Abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em 30(trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até a manifestação da parte interessada. 4. Int.

0008722-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA E SP339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante às fls. 615/637, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO, por ora, a MANUTENÇÃO da penhora sobre os imóveis de matrículas n.ºs 71.929 e 8.460 (fls. 555/559), face a notícia da existência de débitos ativos ajuizados e não parcelados. 2. Sendo assim, haja vista o acordo noticiado, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito, nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0008391-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO LIRIO SIMON(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. O executado, através da petição de fls. 84/85, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 74/76. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista a concordância da(o) exequente(FL. 79), cuja manifestação, adoto como razão de decidir, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fl. 21/22, sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo. 4. Intime-se.

0000726-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

1. Fls. 41/43: Indefiro o requerimento, pois, não cabe Nomeação à Autoria, no âmbito do processo de execução fiscal. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0010966-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GMS TECNOLOGIA LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

1. Fls. 39/54: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Tendo em vista o acordo noticiado remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento pelo prazo requerido pela exequente até provocação das partes. 4. Int.

0007905-61.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 151: Defiro a vista pelo prazo requerido. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. 3. Int.

0008730-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGUARU COM MED PERF LTDA X SONIA M DE AZEVEDO BRITO(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

1. Regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos RG e CPF, em 05 dias. 2. Fl. 53: Tendo em vista a concordância da(o) exequente, cuja manifestação, adoto como razão de decidir, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fl. e, sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo. 3. Intime-se.

0004177-75.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ILO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LAURO AZEVEDO MAGALHAES X WILSON HARUTER YAMAZAKI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 89/740

- ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Fls. 69/70: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 59.3. Intime-se.

0005099-19.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0012160-28.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002261-69.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIA MARIA VITA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. A executada, através da petição de fls. 312, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 306/308.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se a parte final da decisão acima citada.4. Int.

0006152-98.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES MORAES E FILHOS LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 29/30 dou a empresa executada por citada. Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações.Após o cumprimento abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30(trinta) dias.Int.

0009496-87.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIRADENTES COMERCIO E SERVICOS DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)

1. Fls. 39/43: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, enquanto aguarda a inclusão dos débitos da executada no parcelamento (fls. 50). 3. Não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional.6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.7. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.8. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.9. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a adesão do débito ao parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

0010500-62.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
2. A fim de regularizar sua representação processual, apresente o executada(o) cópias autenticadas do contrato social. 3. Prazo: 05 Dias.4. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. 5. Intime-se.

0012360-98.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Fls. 76/77: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, baixa do apontamento junto ao SERASA. 2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento. 3. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada que pela exequente, que por reste Juízo. 4. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 5. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. 6. Int.

0001165-48.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Tendo em vista a concordância da(o) exequente, cuja manifestação, adoto como razão de decidir, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fl. 55/59 e, sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo. 2. Intime-se.

0002231-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 621. Diante dos embargos à execução interposto pela executada. dou a mesma por citada. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int. INTIMAÇÃO FL. 63 Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

0004255-64.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RDA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

1. Fls. 13/17: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento. 3. Em relação ao honorários, não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal. 5. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos 7. Pelo exposto, indefiro a condenação em honorários. 8. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

0004433-13.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

1. Fls. 22/26: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela

condenação da exequente em honorários advocatícios.2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento.3. Em relação ao honorários, não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal.5. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos 7. Pelo exposto, indefiro a condenação em honorários. 8. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

0004534-50.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PEGAZUS GLOBAL TRANSPORTES LTDA - ME(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

1. Fls. 20/24: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a suspensão do feito até a quitação da dívida, baixa do apontamento junto ao SERASA, pugnando, afinal, pela condenação em honorários. 2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento.3. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal.4. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos 5. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo.6. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, a parte interessada, deve se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.7. Pelo exposto, indefiro a condenação em honorários, e a exclusão do nome do SERASA requerida pela executada.8. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.9. Int.

0005268-98.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

1. Fls. 15/19: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, enquanto aguarda a consolidação do programa de parcelamento (fls. 50). 3. Não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional.6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.7. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da

execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada. 9. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a adesão do débito ao parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

0006933-52.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

DEFIRO a suspensão da presente execução pelo prazo requerido. Prazo no qual deverá a autoridade administrativa concluir a análise dos documentos apresentados pela executada, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar, OBJETIVAMENTE, acerca da extinção do crédito tributário pelo pagamento e do recolhimento do tributo, Intimem-se.

0007212-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. A fim de regularizar sua representação processual, apresente o executado(o) cópias autenticadas do contrato social. 3. Prazo: 05 Dias. 4. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. 5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Verifico que a execução de honorários foi proposta contra Conselho de fiscalização profissional. 3. Assim, cancele-se o ofício de fl. 326. 4. Intime-se a exequente para traga aos autos o valor atualizado dos honorários de fls. 316, em 05 (cinco) dias. 5. Cumprido o item acima, oficie-se ao executado, requisitando que o mesmo faça o depósito em Juízo do valor do débito, no prazo de 60 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º, da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Após a efetivação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor MARCOS PEREIRA OSAKI, OAB/SP 138.979, CPF 143.949.488-60 (fl.325). 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001941-63.2005.403.6119 (2005.61.19.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA - ME(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno de fl. 260

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X DOUGLAS SANTOS PEREIRA X LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS X JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União já apresentadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, ficam os advogados constituídos pelo acusado DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES (doutor MARIO FRANCISCO CANDELARIA, OAB/SP 142.521, doutora CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS, OAB/SP 199.332, e doutora MICHELE CRISTINA E SILVA REIS, OAB/SP 294.087) intimados por meio desta publicação para que apresentem as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 270/272 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003208-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS E SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

Vistos. Às fls. 252/253 a defesa de JULIO CESAR DA SILVA, condenado nos autos deste processo pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, com trânsito em julgado, requer declaração da extinção da punibilidade e consequente restabelecimento de seus direitos políticos. O Ministério Público Federal Manifestou-se contrariamente, ao argumento de que este Juízo é incompetente para analisar tal pleito, de competência do Juízo da execução penal, para analisar a questão da extinção da punibilidade, e da Justiça Eleitoral, para analisar eventual reabilitação dos direitos políticos. Com razão o Ministério Público Federal. Ademais, com a prolação da sentença - e inexistindo erro material ou mesmo embargos de declaração das partes -, este órgão de primeiro grau encerrou sua atividade jurisdicional. Assim, por se tratar de pedido que não faz parte da competência deste juízo, indefiro o pleito. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0007534-39.2006.403.6119 (2006.61.19.007534-2) - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES DIAS CRUZ(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o subscritor da petição de fl.304 ciente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Carlos César Justo de Almeida para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls.622/632. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam julgados os recursos interpostos. Int.

0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e IZAÍDE VAZ DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Às fls. 378/387 sobreveio sentença condenando o acusado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e condenando a acusada à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 29 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Sobreveio notícia do falecimento do acusado (fls. 438/439) e, expedido ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Osasco, veio aos autos a certidão de óbito (fl. 444). Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face do acusado (fl. 446). É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. O óbito de José Joaquim da Silva encontra-se comprovado, conforme certidão de fl. 444. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Quanto à acusada Izaíde, anoto que esta ré informou que apresentará as razões de apelação em Segunda Instância (fl. 426). Contudo, ainda não regularizou a representação processual, conforme determinado a fl. 425. Assim, determino, inicialmente, que a defesa seja intimada a regularizar a falha, no prazo de quinze dias, com a apresentação de procuração aos advogados mencionados à fl. 424. Caso seja infrutífera a diligência, determino a intimação pessoal da acusada Izaíde para que providencie a regularização ou constitua novo defensor nos autos sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União para sua defesa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.458 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões recursais. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Diante da certidão de fl. 356/verso apontando a não localização da testemunha Janice Bolz, Intime-se a defesa do acusado Lee Ka Fai para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, novo endereço da referida testemunha. Fornecidos novos endereços, defiro desde já a expedição do necessário para inquirição da testemunha Janice Bolz. Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0001821-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DIEDRICH(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado LUIS FERNANDO DIEDRICH intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias, conforme determinação de fl.302 item 4).

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR(SP148920 - LILIAN CESCEN) X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCEN)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados EMIL SABINO e EIKITI NODA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias, conforme determinação de fl.873, item 4).

0003585-60.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Fls. 184/185: Defiro. Intimem-se os defensores constituídos pela acusada MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI às fls. 107, para oferecimento da resposta à acusação, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a apresentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006442-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO SOARES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos. Considerando o cancelamento da audiência que estava agendada para o dia 20 de Outubro de 2015, considerando que este Juízo já entendeu que é cabível a suspensão condicional do processo (fl. 237/vº), e considerando que o MPF já apresentou proposta suspensão

condicional do processo às fls. 161/162, intime-se o réu para que diga, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita os termos da proposta oferecida, quais sejam: a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se do município onde reside por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do Juiz; c) pagamento de prestação pecuniária consistente em 10 (dez) salários mínimos, que pode ser parcelada em até 20 vezes mensais, em favor de entidade assistencial ou beneficente sem fins lucrativos, indicado pelo Juízo; (neste caso os valores deverão ser depositados na conta da Caixa Econômica Federal nº 4042.005.8550-3, CNPJ 05.445.105/0001-78). Em caso de aceitação da proposta, venham os autos conclusos para homologação e expedição de Carta Precatória para a comarca de Cotia/SP a fim de que se fiscalize o cumprimento da proposta. Ciência ao Ministério Público Federal. I.C.

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Defesa intimada a manifestar-se acerca da não localização da testemunha Cintia Consentino, conforme certidão de fl. 392.

0007751-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-33.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos. Intime-se a defesa da acusada SILVANA PATRICIA HERNANDES para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 891, item 3. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado DJALMIR RIBEIRO FILHO para que ratifique as alegações finais juntadas às fls. 900/911 ou apresente novas alegações, tendo em vista que a manifestação foi juntada antes das alegações do MPF. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA)

Ciência às partes do laudo apresentado a fls. 567/593. Após, manifeste-se o MPF sobre o pedido de esclarecimentos da defesa (fls. 594/598), em 5 (cinco) dias. Decorrido, tomem os autos conclusos para decisão.

0000182-15.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUELY VICENTE DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALYNNY BEZERRA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X FABRICIO MARTINS RIBEIRINHA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 523 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos acusados para apresentação das razões recursais. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Confirmadas as intimações pessoais dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0000327-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)

AUTOS Nº 00003277120154036119MPF X WILSON TADEU BARBOSA e GISELE VICENTE BARBOSA Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 26 de novembro de 2010, em face de WILSON TADEU BARBOSA e GISELE VICENTE BARBOSA, ambos devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010, em face desses acusados, assim como de outros corréus (fls. 174-v). Após diversas tentativas frustradas no sentido de localizar e intimar os acusados WILSON e GISELE, nos autos do processo original de n. 0005993-63.2009.403.6119, este juízo, após manifestação do MPF (fls. 383) e citação por edital desses denunciados (fls. 376), determinou o desmembramento do feito (fls. 384-v). Às fls. 390, consta decisão na qual este juízo, acatando requerimento do MPF (fls. 388/389) decretou a suspensão do processo e da prescrição, tendo por base o artigo 366 do Código de Processo Penal, assim como a prisão preventiva dos acusados WILSON e GISELE, com fundamento nos artigos 312 e 313 deste mesmo Diploma Legal. Às fls. 450, decisão deste Juízo na qual apreciando pedido formulado pela defesa dos acusados WILSON e GISELE, revogou aludida prisão preventiva, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal. Às fls. 461/462, termos de compromissos dos acusados WILSON e GISELE. Por meio de defesa técnica, WILSON e GISELE, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada às fls. 467/476. Em linhas gerais, preliminarmente, requerem a revogação da decisão que decretou o desmembramento do feito, ao argumento de que tramitando os processos separados poderá gerar nulidade processual pelo cerceamento de suas defesas, notadamente porque se trata da mesma acusação. No mérito, aduzem que nunca geriram ou administraram a empresa em questão, uma vez que WILSON era apenas funcionário e tanto ele quanto GISELE, sua esposa, apenas emprestaram seus nomes para que constassem na ficha cadastral. O Ministério Público Federal manifestou contrariamente a reunião do feito, ao argumento de que tal medida poderá prejudicar a celeridade e a eficiência do processo, notadamente porque os processos se encontram em fases distintas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. I - DA PRELIMINAR: Com razão o Ministério Público Federal. O processo original, de n. 0005993-63.2009.403.6119, encontra-se em fase procedimental bem adiantada, com intimação das testemunhas arroladas, de modo que a reunião dos feitos, certamente, prejudicará a celeridade processual, em nítida afronta ao princípio constitucional da duração razoável

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 96/740

do processo. Vale frisar que foram os próprios réus que deram causa à separação dos processos, uma vez que dificultaram ao máximo à citação pelas vias ordinárias, obrigando, inclusive, citação por edital. Não podem, agora, buscar proveito próprio em prejuízo da celeridade processual, de flagrante interesse público, envolvendo, inclusive, outros acusados que não dificultaram ou mesmo se opuseram a qualquer ato processual. Demais disso, o trâmite separado dos processos, da forma como se encontra, não importa em prejuízo à defesa, já que perfeitamente possível o devido processo legal e seus consectários, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Afasto, pois, a preliminar aduzida pelos réus.II) DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados, em apertada síntese, buscam absolvição com o argumento de que não participaram dos fatos narrados na exordial acusatória de forma dolosa, sendo induzidos apenas a figurarem com sócios nos registros da empresa. Contudo, tais questões não podem ser analisadas em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que não apontam, de forma manifesta e evidentemente a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, deverá se limitar a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, de rigor que tais questões, amplamente trazidas pelas defesas dos acusados, sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitava das três testemunhas de defesa, que foram devidamente qualificadas, e para interrogatório dos réus para o dia 08 de março de 2016, às 15 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitava das testemunhas EDUARDO DE SOUZA FREIRE e JAN DA COSTA MAGALHÃES e à Comarca de Suzano/SP, para a oitava da testemunha JOSÉ ARAÚJO MAGALHÃES. A exegese do artigo 396-A do Código de Processo Penal é clara no sentido de que ao arrolar testemunhas e requerer sua intimação, cabe ao acusado, por meio de sua defesa técnica, na resposta à acusação, qualificá-las e fornecer todos os dados que permitam a intimação, circunstâncias essas que não foram observadas pela defesa dos réus, uma vez que não qualificou, nem forneceu endereço das testemunhas ARLETE ARAÚJO e DAVI ALBUQUERQUE. Contudo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, como forma de se evitar eventual alegação de nulidade processual, em prejuízo da celeridade processual, concedo à defesa dos acusados o direito de apresentar tais dados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Com a manifestação das defesas, nos termos sobrescrito, ou decorrido o prazo concedido, após certificação correspondente nos autos, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Vistos.Diante da certidão de fl.179 apontando a não localização da testemunha Elza Francisca Teixeira, intime-se a defesa do acusado Alexandre Rodrigues, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, novo endereço da referida testemunha a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência do dia 29/03/2016. Fornecido novo endereço, defiro desde já a expedição do necessário para intimação da testemunha supracitada.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 1131/1132: Atenda-se, com urgência. Fls. 1134: Solicite-se a devolução da deprecata expedida ao Juízo da Comarca de Hortolândia encaminhada ao Juízo de Piracicaba (fls. 1107/1108), independentemente de cumprimento. Fls. 1135/1136: Anote-se no sistema processual. Defiro a carga dos autos pelo prazo improrrogável de 10 dias. Determino à I. defesa constituída que informe a este Juízo se o acusado Cláudio Udovic Landin se encontra preso, e, em caso positivo, seja informado qual o estabelecimento prisional, bem ainda, se o acusado estiver solto, determino o fornecimento de endereço atualizado do réu. Publique-se. Dê-se vista ao órgão ministerial.

Expediente N° 6061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE BARROS DE LIMA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 78/80 - Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o indeferimento da inicial. Int.

0005107-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0009856-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THATIANE MATTOS DE CAMPOS

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo n.º: 0009856-17.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: THATIANE MATTOS DE CAMPOS DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de THATIANE MATTOS DE CAMPOS, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 62449248. Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 35.260,22, por meio de contrato de financiamento firmado em 25.03.2014, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12.03.2015 com saldo devedor, atualizado para 21.09.2015, no valor de R\$ 36.092,20 (trinta e seis mil e noventa e dois reais e vinte centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/17). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 08/10 verso). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fl. 16). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal da ré (fls. 14 e 15), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º. 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 98/740

do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada à fl. 03 verso pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa. CITE-SE a devedora THATIANE MATTOS DE CAMPOS, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca HYUNDAI, modelo HB20, cor BRANCA, chassi n.º 9BHBG51CAEP215357, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FTI3456 e Renavam 1002657587. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009858-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZACARIAS CARDOSO

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo n.º: 0009858-84.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFParte Ré: ZACARIAS CARDOSODECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ZACARIAS CARDOSO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito n.º 60046819. Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 28.655,88, por meio de contrato de financiamento firmado em 11.11.2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 02.12.2014 com saldo devedor, atualizado para 14.09.2015, no valor de R\$ 34.451,61 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/18). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 09/11 e verso). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fl. 17). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal do réu (fls. 15 e 16), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não basta para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada à fl. 03 verso pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado

não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa. CITE-SE o devedor ZACARIAS CARDOSO, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca RENAULT, modelo SANDE, cor PRETA, chassi n.º 93YBSR76HEJ879192, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FND8628 e Renavam 589598953. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

MONITORIA

0000222-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGIANE BOZOLAN(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA)

Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Int.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Fl. 104 - Tendo em vista que dois dos endereços fornecidos já foram objeto de tentativa de citação da ré, com diligência infrutífera, defiro a expedição de carta precatória para o endereço da RODOVIA FERNÃO DIAS, KM 67. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

Fls. 119/120 - Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005944-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005944-46.2014.403.6119 EMBARGANTE(ES): INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. EMBARGADO(S): UNIÃO (AGU) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0009871-88.2012.403.6119, interpostos por Increment Produtividade e Qualidade Consultores Associados S/C Ltda. contra a União (AGU), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que: i) a execução embargada tem como origem acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), que a condenou a ressarcir o erário por valores que teria recebido sem a prova da prestação dos serviços respectivos. Entretanto, a embargante ajuizou uma ação ordinária com vistas à anulação da condenação imposta pelo TCU (processo n.º 0002494-60.2011.403.6119). A execução embargada deveria ser suspensa até o julgamento definitivo daquele feito, para evitar decisões judiciais contraditórias; ii) o título exequendo não é dotado de certeza, porque, com a pendência de ação judicial visando à sua anulação, ele pode ser desfeito; iii) quanto ao mérito da condenação imposta pelo TCU, a ausência comprovação da prestação dos serviços deve-se ao fato que a ora embargante não é obrigada por lei a guardar os comprovantes respectivos; eiv) há excesso de execução, pois no cálculo efetuado pela ora embargada utilizaram-se juros de mora de 1% ao mês. Entretanto, quando da vigência do Código Civil brasileiro de 1916, os juros eram de apenas 0,5% ao mês. Sendo assim, o valor correto da execução seria de R\$ 1.872.704,32 e não de R\$ 2.211.574,62, como proposto pela exequente, ora embargada. 3. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (fl. 144). 4. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 150-154), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. 5. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 176), que apresentou seu parecer (fls. 177-179). As partes foram instadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria (fl. 181). 6. A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não determinou a suspensão do curso do processo principal (Agravo de Instrumento n.º

0026366-66.2014.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 212-218).7. A embargante (fls. 222-231) e a União (fls. 233-237) apresentaram impugnação aos cálculos da contadoria. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.9. Não foram arguidas preliminares. Entretanto, verifico pelos autos da petição inicial que deu origem ao processo n.º 0002494-60.2011.403.6119 (fls. 29-39) que naquele feito discute-se exatamente o mérito da condenação imposta pelo TCU à ora embargante. Em especial, é apresentado como causa de pedir o argumento de que a ora embargante não teria a obrigação de guardar os documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos pelo Poder Público. Sendo assim, quando do ajuizamento do presente feito tal matéria já se encontrava sub judice. Diante disso, no que tange a tal alegação, existe litispendência, motivo pelo qual o argumento não pode ser conhecido nos presentes autos.10. Quanto ao mérito, a embargante arguiu que a execução não poderia ser intentada, pois o acórdão do TCU não é título executivo extrajudicial, uma vez que é passível de contestação em juízo. Asseverou, ainda, ter ajuizado ação anulatória - processo n.º 0002494-60.2011.403.6119 -, na qual se insurge contra tal exação, motivo pelo qual a execução deveria ser suspensa.11. Inicialmente, verifique-se que o art. 23, III, b, da Lei n.º 8.443/1992 estabelece expressamente que as decisões definitivas do TCU constituem título apto a aparelhar processo de execução, in verbis: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:(...)III - no caso de contas irregulares:(...)b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.12. Ademais, a jurisprudência assentada do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as decisões exaradas pelo TCU constituem título executivo extrajudicial. É o que se depreende dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.(STJ, RESP 201302095242, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 10/09/2013, Fonte: DJE 17/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa.2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801099787, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Data da Decisão: 23/09/2008, Fonte: DJE 23/10/2008)13. Ademais, ressalte-se que é ínsita a qualquer título executivo extrajudicial a possibilidade de sua contestação por meio de ação ordinária que vise à sua anulação. Aliás, a possibilidade de discussão em juízo de um negócio jurídico ou da validade de um documento decorre do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e não tem como consequência a privação de tais negócios ou atos da qualidade da certeza.14. Do mesmo modo, as decisões da Administração Pública são dotadas de autoexecutoriedade. Sendo assim, ainda que existe processo judicial no qual elas são contestadas, não deixam de produzir efeitos - a menos, obviamente, que existe decisão judicial cautelar em sentido contrário. E, no presente caso, não se pode deixar de notar que ocorre justamente o contrário: como se extrai de consulta processual no site do E. Tribunal Regional Federal, o pedido formulado pela ora embargante nos autos do processo n.º 0002494-60.2011.403.6119 foi julgado improcedente em 1ª instância.15. Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil brasileiro estabelece expressamente que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.16. Assim sendo, não prosperam os argumentos de invalidade do título ou de necessidade de suspensão da execução.17. Por fim, a embargante também alega haver excesso de execução, pois no cálculo efetuado pela ora embargada utilizaram-se juros de mora de 1% ao mês. Entretanto, quando da vigência do Código Civil brasileiro de 1916, os juros eram de apenas 0,5% ao mês. Sendo assim, o valor correto da execução seria de R\$ 1.872.704,32 e não de R\$ 2.211.574,62, como proposto pela exequente, ora embargada.18. Note-se que esse foi o único argumento constante da petição inicial dos embargos no que tange ao valor da dívida. Assim, apenas ele constitui causa de pedir e, destarte, integra o mérito do presente feito. Todos os demais, lançados posteriormente, não merecem ser conhecidos.19. No caso, deve-se notar que o art. 54, 3º, da Lei n.º 8.383/1991 determina que nos débitos para com a Fazenda Nacional incidem juros de 1% ao mês. Tal norma, por ser especial, afasta a aplicação do Código Civil brasileiro, que é geral.20. Assim, também nesse tocante o crédito exequendo demonstra-se adequado aos parâmetros legais.21. Por tais razões, os pedidos são improcedentes.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, quanto ao pedido de anulação do título, no que tange ao mérito da condenação do TCU, em virtude da litispendência. Também JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados pela embargante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0009871-88.2012.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009058-56.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-71.2015.403.6119)
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
X ERICA MIGUEL DANTAS(SP345639 - YARA MIGUEL DANTAS)

Exceção de Incompetência nº. 0009058-56.2015.403.6119 Exipiente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. Excepto: ERICA MIGUEL DANTAS E OUTRADECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes. Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC. A parte excepta deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 14vº). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRC/SP encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pois bem, o mandado de segurança foi proposto em face do CRC/SP visando a concessão da segurança para assegurar às impetrantes o direito de inscrição junto àquele órgão, como técnicas de contabilidade, independentemente de submissão ao exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/2010. Na cidade de Guarulhos/SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00150.) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011. FONTE_ REPUBLICACA.) Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº. 0005856-71.2015.403.6119). Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS FLEMING (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003015-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS HELICONIA LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fls. 71 e 80 - Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o indeferimento da inicial. Int.

HABEAS DATA

0010832-24.2015.403.6119 - TOP BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n.º: 0010832-24.2015.403.6119 IMPETRANTE: TOP BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP e outro DECISÃO Vistos para fim de apreciação o

pedido de liminar. A mera existência de uma crise econômica no país, alegada na petição inicial, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora necessário ao deferimento do pedido cautelar. Com efeito, não foi indicada nenhuma situação concreta que justificasse a concessão da medida. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF. Guarulhos, 13 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0005166-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005166-0) - GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP124190 - OSMAR PESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 312 - Defiro o desentranhamento dos documentos, como requerido. Providencie a impetrante a retirada dos originais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007384-43.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

6ª VARA DA SUBSEÇÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007384-43.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA. IMPETRADO(S): INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. contra ato que teme seja praticado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na exigência de reclassificação das mercadorias constantes da declaração de importação (DI) n.º 15/0711631-6. A impetrante classificou a mercadoria na NCM 9022.13.90, enquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) exige a reclassificação para a NCM 9022.90.90. A reclassificação foi imposta como exigência para o desembaraço aduaneiro. 3. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para que não fosse aplicada a pena de perdimento até ulterior determinação do Juízo (fls. 221-223). 4. A impetrante requereu a realização de depósito judicial de modo a permitir a liberação da mercadoria (fls. 228-229). Foi deferido o pedido (fls. 231-232). 5. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 234-247), sustentando a legalidade do ato. Como preliminar, arguiu a ausência de interesse processo, na modalidade adequação. 6. A impetrante apresentou comprovante de depósito judicial (fls. 262-263). A SRF informou a insuficiência do depósito realizado (fl. 264). A impetrante apresentou comprovante de depósito complementar (fls. 272-273). 7. O Ministério Público Federal declarou-se ciente do processamento do feito (fl. 277). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 8. O ato guerreado pela impetrante consiste na demora na exigência de reclassificação das mercadorias constantes da DI n.º 15/0711631-6. A impetrante classificou a mercadoria na NCM 9022.13.90, enquanto a SRF exige a reclassificação para a NCM 9022.90.90. A reclassificação foi imposta como exigência para o desembaraço aduaneiro. 9. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito do feito, uma vez que, no mandado de segurança, se não houver prova documental plena do direito invocado a consequência jurídica é o reconhecimento da ausência do direito à segurança pleiteada e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido inicial. 10. No caso, não é possível, na via estreita do mandado de segurança, saber qual é a classificação correta da mercadoria importada por meio da DI mencionada na petição inicial. Com efeito, a autoridade impetrada apresentou argumentos razoáveis no sentido de que tal mercadoria constitui não um aparelho de raio-X perfeito e acabado, mas uma peça que será utilizada na montagem de um aparelho desse gênero. Tal argumentação leva à necessidade de alteração da classificação efetuada pela impetrante, mostrando-se mais adequada aquela exigida pela própria SRF. 11. Aliás, os documentos juntados aos autos pela própria impetrante apontam nesse sentido. Por exemplo, um dos laudos periciais afirma expressamente que os produtos em análise podem ser utilizados na industrialização de aparelho de raio-X odontológico panorâmico (fl. 42-verso), como alegado pela autoridade aduaneira. O mesmo laudo ainda afirma que os sensores em análise são produtos prontos e acabados, autônomos e podem ser utilizados em aparelhos de raio-X (fl. 50). Ou seja, apesar de produtos prontos e autônomos, não são verdadeiros aparelhos de raio-X, devendo ser utilizados com um destes. 12. A prova de que as alegações da SRF não são verdadeiras somente poderia ser atingida após a realização de perícia e ampla discussão, o que sabidamente não pode ser feito no âmbito de um mandado de segurança. 13. Destarte, a segurança não pode ser concedida. 14. Por fim, saliente-se que a retenção da mercadoria é razoável, uma vez que ela se deu não apenas com o fim de arrecadar tributos. A questão cinge-se à reclassificação da mercadoria, necessária para a finalização do processo de internalização dos produtos. 15. Sendo assim, não se verifica qualquer ato da autoridade impetrada ilegal ou abusivo documentalmente provado nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P. R. I. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0007708-33.2015.403.6119 - YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007708-33.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO IMPETRADO(S): DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/ GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Yemisi Folasade Obafunmilayo contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos. O

ato guerreado pela impetrante consiste na não concessão de vista, à sua defensora, dos autos de inquérito policial instaurado para apurar o ingresso da impetrante no Brasil com a quantia de US\$ 435.250,00.3. O pedido de liminar é para o mesmo fim.4. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14-15). 5. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 18-24), descrevendo os fatos que levaram à instauração do inquérito policial e fazendo requerimentos.6. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 27).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. O ato guerreado pela impetrante consiste na não concessão de vista, à sua defensora, dos autos de inquérito policial instaurado para apurar o ingresso da impetrante no Brasil com a quantia de US\$ 435.250,00.8. Entretanto, não existe prova, no presente feito, de que tenha sido impedido o acesso da defensora da impetrante aos autos do inquérito policial - cujo número sequer foi indicado na petição inicial. Também não há prova de que tenha sido requerida à autoridade impetrada vista daqueles autos. 9. Assim, a par do disposto na Súmula Vinculante n.º 14 do E. Supremo Tribunal Federal, não ficou provado que a atuação da autoridade impetrada seja eivada de qualquer vício ou represente qualquer pretensão resistida.10. Posto isso, a segurança deve ser denegada.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Fls. 22-23: Indefiro os pedidos da autoridade impetrada, uma vez que o presente mandado de segurança não se presta a tais questões.P. R. I. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0008237-52.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0008237-52.2015.403.6119 IMPETRANTE: SCHÜTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHÜTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, adicional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional noturno, adicional de hora-extra e adicional de insalubridade. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar as contribuições que reputa ter recolhido indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas e a confirmação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições em questão, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer seja reconhecido o direito ao depósito judicial das parcelas referentes às verbas em apreço. Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou procuração e documentos (fls. 32/581). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal compete analisar a suficiência do depósito. Nesse ponto, verifico que a impetrante não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado. No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 19 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, emende a impetrante a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade apontada coatora, a fim de que figure o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, a quem compete fiscalizar a impetrante, com sede no município de Guarulhos/SP.Do mesmo modo, retifique o polo passivo dos presentes autos, relativamente à Caixa Econômica Federal, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, se em termos: a) officie-se ao SEDI, por meio eletrônico, solicitando a correção do polo passivo; b) cumpra-se a parte final da decisão de fls. 622/624, expedindo-se o necessário. Cumpra-se e int. Publique-se a mencionada decisão de fls. 622/624.

0008805-68.2015.403.6119 - FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Processo n.º: 0008805-68.2015.403.6119IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SPDECISÃOVistos.Tendo em vista a petição de fls. 224-232, intime-se a impetrante para que comprove documentalmente as medidas que tomou junto à Alitália visando a retificação do AwB e a resposta fornecida pela transportadora no prazo de 10 dias. Guarulhos, 13 de novembro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009075-92.2015.403.6119 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Mandado de SegurançaProcesso n.º 0009075-92.2015.403.6119Impetrante: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Impetrados: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA EM GUARULHOS/SP- VIGIAGROSentença: TIPO: C SENTENÇA .PA 1,7 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Brasil Kirin Industria de Bebidas Ltda. em face do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária em Guarulhos/SP - VIGIAGRO, objetivando que se determine à autoridade coatora a continuidade das atividades tendentes às importações realizadas pela impetrante, sem interrupções ou atrasos, incluindo o deferimento do licenciamento de importação (LI), inspeção da carga e coleta de amostra para classificação do produto. .PA 1,7 O impetrante alega que seu objeto social, dentre outros, consiste na industrialização e comercialização de cervejas e refrigerantes e o envase de água, bem como a importação e exportação de matérias-primas e insumos destinados à fabricação de seus produtos, cujo controle e fiscalização competem à VIGIAGRO. Aduz que, em virtude de greve deflagrada no setor responsável pelos procedimentos fiscalizatórios, corre o risco não possuir a quantidade necessária de lúpulo, matéria-prima essencial à fabricação seu principal produto, a cerveja. .PA 1,7 Juntou procuração e documentos (fls. 14/55). .PA 1,7 A liminar foi deferida parcialmente, apenas para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de fiscalização, inspeção da carga e coleta de amostra para classificação do produto objeto da licença de importação sob o nº. 15.3115989-8, devendo liberá-la, caso não existam outros óbices para tanto (fls. 59/62). .PA 1,7 Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de fiscalização referente à mercadoria em questão foi atendido em 02 de outubro de 2015 (fls. 66/67). .PA 1,7 Os autos vieram conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. .PA 1,7 A medida liminar requerida neste mandamus foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de fiscalização, inspeção da carga e coleta de amostra para classificação do produto objeto da licença de importação sob o nº. 15.3115989-8, devendo liberá-la, caso não existam outros óbices para tanto (fls. 66/67). .PA 1,7 Nesse prisma, a autoridade impetrada - Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária em Guarulhos/SP - VIGIAGRO - informou que a determinação foi cumprida em 02 de outubro de 2015, mediante o deferimento do requerimento para fiscalização de produtos agropecuários nº. 19580/15, conforme documento acostado à fl. 67 dos autos.9. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante, razão pela qual não remanesce o interesse processual na concessão da segurança.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.o 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos/SP, 19 de novembro de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009082-84.2015.403.6119 - J.C.C. FERNANDES ALIMENTOS IMPORTADOS - EPP(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Mandado de SegurançaProcesso n.º 0009082-84.2015.403.6119Impetrante: J.C.C FERNANDES ALIMENTOS IMPORTADOS EPP Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP - UVAGRO - VIGIAGROSentença: TIPO: A SENTENÇA .PA 1,7 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JCC FERNANDES ALIMENTOS IMPORTADOS EPP em face do Inspetor Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Aeroporto de Guarulhos/SP, objetivando que se determine a análise da anuência e deferimento dos Termos de Fiscalização para a liberação de mercadorias referentes a gêneros alimentícios. .PA 1,7 O impetrante alega que seu objeto social, dentre outros, consiste na importação, exportação e comercialização de gêneros alimentícios, cujo controle e fiscalização competem à VIGIAGRO. Aduz que, em virtude de greve deflagrada no setor responsável pela liberação do Termo de Fiscalização (TF), corre o risco de perder mercadoria perecível, com data de validade curta, adquirida do exterior para suprir estoque zerado e que se encontra acondicionada no aeroporto,

em local não destinado a armazenamento desse gênero alimentício. .PA 1,7 Juntou procuração e documentos (fls. 19-39). .PA 1,7 Em atendimento à determinação judicial de fl. 42, a petição inicial foi emendada (fls. 43-48). .PA 1,7 A liminar foi deferida parcialmente, apenas para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de fiscalização com a análise da anuência e, se o caso, deferimento dos Termos de Fiscalização das mercadorias importadas objetos da LI nº 15/3125352-5, de forma imediata, caso não existam outros óbices para tanto (fls. 50-53). .PA 1,7 Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de fiscalização referente à mercadoria em questão foi atendido em 06 de outubro de 2015 (fls. 60-61). .PA 1,7 Os autos vieram conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. .PA 1,7 A medida liminar requerida neste mandamus foi deferida para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de fiscalização com a análise da anuência e, se o caso, deferimento dos Termos de Fiscalização das mercadorias importadas objetos da LI nº 15/3125352-5, de forma imediata, caso não existam outros óbices para tanto (fls. 50-53). .PA 1,7 Nesse prisma, a autoridade impetrada - Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP - informou que a determinação foi cumprida em 06 de outubro de 2015, mediante o deferimento do termo de fiscalização nº 19767/2015, referente a 924,15 kg de azeite, AWB 02043521365/10001436, Licença de Importação 15/3125352-5. 10. Consta de fl. 61 o deferimento do requerimento de fiscalização dos produtos em questão.11. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante, razão pela qual não remanesce o interesse processual na concessão da segurança.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos/SP, 19 de novembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009449-11.2015.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0009449-11.2015.403.6119 IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A
IMPETRADOS: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUNDE BRASIL S.A em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação, bem como para obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa Selic, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Em liminar, pede o afastamento da incidência da COFINS-Importação ou, ao menos, que seja declarado o direito de creditamento integral dos valores recolhidos. Alega a impetrante que a cobrança da exação em comento viola ao princípio da livre concorrência, da igualdade tributária, da não cumulatividade, bem como ao princípio do tratamento nacional do acordo geral sobre as tarifas e comércio (GATT). Juntou procuração e documentos (fls. 24/162). Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno a ilegitimidade passiva do Chefe da Alfândega do Porto de Santos, bem como do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, uma vez que a competência territorial deste juízo cinge-se à incidência da exação em questão determinada por autoridades coatoras sediadas no município de Guarulhos ou em uma das cidades que compõem esta Subseção Judiciária. Em razão disso, de ofício, determino a exclusão das autoridades supramencionadas do polo passivo da demanda, restando como autoridade coatora apenas o Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Com efeito, os pedidos deduzidos na exordial dizem respeito ao afastamento da Cofins-Importação, cuja incidência ocorre no momento do desembarço aduaneiro e compete ao chefe da alfândega da Receita Federal do Brasil, e à compensação, que é de verificação da segunda autoridade apontada. Superada essa questão, para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. No mais, também não merece deferimento o pedido de creditamento, ao menos em sede liminar. De fato, se não estão presentes os requisitos para o afastamento do tributo nesse momento, tampouco há que se falar em direito a creditamento. Ademais, os atos de construção administrativa mencionados pela impetrante só ocorrerão se não houver recolhimento em tempo oportuno, o que não foi autorizado liminarmente. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que

prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 19 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010532-62.2015.403.6119 - MANOEL DE SOUSA DE JESUS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º: 0010532-62.2015.403.6119 IMPETRANTE: MANOEL DE SOUSA DE JESUS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP E OUTRO. DECISÃO Vistos para fim de apreciação de pedido de liminar. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ressalto que os documentos de andamento do processo administrativo (fls. 17/20) datam de 2011, não sendo possível saber o estado atual daquele feito. Além disso, se a última atuação do impetrante junto ao INSS ocorreu em 2009, verifica-se que ele pode sustentar-se sem a revisão pretendida. Por fim, nos casos em que o segurado já recebe benefício, entendo não estar presente o periculum in mora. Em suma, pela ausência de perigo na demora, não estão presentes as condições para o deferimento da medida pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade impetrada e notifique-se o seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF. Guarulhos, 06 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL,

0010794-12.2015.403.6119 - DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Processo n.º: 0010794-12.2015.403.6119 IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO GUARULHOS/SP-DERAT DECISÃO Vistos para apreciação do pedido de liminar. Os documentos apresentados com a inicial não permitem verificar, de pleno, que o não desembaraço das mercadorias é devido a férias do auditor responsável. Ademais, a data desde o registro da DI não demonstra demora absurda. Assim, postergo a análise do pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Notifique-se o seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF. Guarulhos, 13 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010824-47.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo n.º: 0010824-47.2015.403.6119 IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP DECISÃO Vistos para apreciação de pedido de liminar. No presente caso, não está presente o periculum in mora necessário à concessão da medida. Com efeito, há anos a impetrante vem recolhendo as contribuições mencionadas na petição inicial do modo exigido pela autoridade impetrada - ou seja, com a inclusão do valor pago a título de INSS na respectiva base de cálculo. Assim, não se pode reconhecer urgência para a concessão da medida. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações da autoridade impetrada e notifique-se o seu representante judicial. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF. Guarulhos, 13 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4) - ANTONIO CAPPIA NETO X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação que efetivamente impulse o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0001099-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001099-6) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 722/723 e 729/731: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SP SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.230,98 (quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos, atualizados até maio/2015), referente à execução promovida pela coexequente Apex Brasil, bem como efetuar o depósito em GRU (modelo às fls. 731), da quantia de R% 4.202,89 (quatro mil, duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos, atualizados até outubro/2015), referente à execução promovida pelo coexequente INSS, devendo atualizá-los para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art.475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Anote-se na rotina MV-CX.Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 152/220, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003766-85.2013.403.6111 - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 145/147, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o réu-denunciante Itaú intimado para se manifestar sobre o teor da petição da CEF de fls. 274, no prazo de 10 (dez) dias.

0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do documento juntado às fls. 96/116, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 84/91, nos termos do art. 398, do CPC.

0004804-35.2013.403.6111 - LEANDRO JOSE DE GODOY CARLOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 104/109, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005132-62.2013.403.6111 - MARIA GENI E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos extratos do CNIS juntados às fls. 74/75, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do documento juntado às fls. 116/127, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000825-31.2014.403.6111 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001188-18.2014.403.6111 - RICARDO FLORES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação trazida às fls. 202/203, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001628-14.2014.403.6111 - CIRSO EVARISTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 106/118, nos termos do art. 398, do CPC.

0001991-98.2014.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Ficam os réus intimados para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 139/140, nos termos do art. 398, do CPC.

0002450-03.2014.403.6111 - ELIAS CALADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 86/183, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 54/62, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003282-36.2014.403.6111 - MARIA BATISTA PALMIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 46/52, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 60/66, nos termos do art. 398, do CPC.

0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntadas às fls. 34/63, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003720-62.2014.403.6111 - JOANA SILVA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 64/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004140-67.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA CABRINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a cópia do processo administrativo juntado às fls. 117/167, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 70/71, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 93/112, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005336-72.2014.403.6111 - JULIANA PRISCILA ZAGATO DE ALMEIDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 78/79, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001391-43.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006864-86.1998.403.6111 (98.1006864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001726-75.1997.403.6111 (97.1001726-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Fls. 37: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 829,25 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos, atualizados até junho/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001284-7) - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a

parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIBAL FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

De acordo com o julgado (fls. 394), o valor apurado na coluna 7 da tabela de fls. 370, corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor NA DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA CEF. Assim, no exemplo de fls. 545, esclareça a CEF o motivo de ter efetuado a correção dos valores pagos na indenização (R\$ 778,30), sem corrigir o valor de mercado dos bens dados em penhor (R\$ 3.440,00), vez que ambos estavam posicionados para a mesma data (23/03/2000).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, pelo prazo de um ano (parágrafo 5º), no aguardo de nova provocação a respeito do processo de interdição. Sobreste-se o feito em secretaria.Int.

0002829-41.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004745-13.2014.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS MANTOVANI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial encontra-se suficientemente claro em sua conclusão, bem como nas respostas aos quesitos do Juízo e do INSS. O fato de a autora estar em tratamento de saúde não pressupõe estar incapacitada para atividades laborativas. Igualmente se a doença é ou não degenerativa não influencia no diagnóstico atual de incapacidade. Quanto aos demais pedidos de esclarecimento não vejo pertinência, consistindo unicamente em manifestação de inconformismo quanto ao laudo, razão por que indefiro o pedido de fls. 55/61. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 53 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000080-17.2015.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos outro formulário técnico (PPP), referente ao período posterior àquele de fls. 21/22, emitido em 01/02/2013. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000328-80.2015.403.6111 - JOAO ALVES DE MIRA NETO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001335-10.2015.403.6111 - APARECIDA BERLINI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001504-94.2015.403.6111 - GILDA DA SILVA RIBEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001822-77.2015.403.6111 - ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001840-98.2015.403.6111 - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001858-22.2015.403.6111 - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001877-28.2015.403.6111 - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001930-09.2015.403.6111 - IVONE MARQUES BARBOZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001953-52.2015.403.6111 - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001964-81.2015.403.6111 - ROGER CAETANO DA ROCHA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001975-13.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002035-83.2015.403.6111 - MARIA REGINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002145-82.2015.403.6111 - CRISTINA GOMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002265-28.2015.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002391-78.2015.403.6111 - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002541-59.2015.403.6111 - LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002560-65.2015.403.6111 - ANITA DE OLIVEIRA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002648-06.2015.403.6111 - AUGUSTA APARECIDA DE FREITAS CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002706-09.2015.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002708-76.2015.403.6111 - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002788-40.2015.403.6111 - OSMARINA DA SILVA GONCALVES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002828-22.2015.403.6111 - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003066-41.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003073-33.2015.403.6111 - CARLOS BERGUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003121-89.2015.403.6111 - SOLANGE MARIA ALVES DE JESUS SILVERIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003137-43.2015.403.6111 - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003458-78.2015.403.6111 - LUIZ SABO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Tupã/SP tem Subseção própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELINA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003400-46.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7) - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IRINEU ANTONIO DELARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 137.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 135.Int.

Expediente Nº 4889

MONITORIA

0001333-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Cite(m)-se. Expeça-se o competente mandado de pagamento. Dele deverá constar que se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converte-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102c). As providências.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decidido pelo STJ (fls. 327/334), prossiga-se. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SANDRA MARIA BAREA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido que formulou na via administrativa, ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a ausência total e permanente de condições de trabalho. Relata a inicial que a autora possui diversas doenças respiratórias (asma, bronquite crônica e sinusite aguda - CID J45, J47 e J01), bem como é portadora de hipertensão arterial, gastrite medicamentosa e artrite reumatoide, realizando tratamento médico constante, de forma que atualmente se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. Contudo, o seu pedido administrativo foi indeferido, por ter a perícia médica do INSS fixado o início da incapacidade em 12/11/2007, data anterior ao seu reingresso ao RGPS, conclusão que não deve prevalecer, segundo afirma, pois a inaptidão para o trabalho é decorrente da evolução de seu quadro clínico e desde 01/08/2008 desenvolve atividade laborativa, portanto, nessa época ainda apresentava condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25). Por meio da decisão de fls. 30/31, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se à autora que anexasse aos autos cópia de todo o seu prontuário médico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cópias extraídas do prontuário médico foram anexadas às fls. 47/75. Réplica às fls. 78/80. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu a autora a produção de prova técnica, juntando quesitos (fls. 82/83); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 84). Por meio do despacho de fls. 85, deferiu-se a produção da perícia médica. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 90/91. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 98/99. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 101/102, formulando quesitos complementares. O INSS, em seu prazo, anexou laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 104/113). Às fls. 118, vieram aos autos as respostas aos quesitos complementares da autora. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações de fls. 121/122 e 123. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo o extrato do CNIS anexado às fls. 33/34 e 112, verifica-se que a autora possui a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, observa-se que a autora começou a contribuir para a RGPS como segurada facultativa a partir de 08/2008. Também efetuou recolhimentos como contribuinte individual e manteve dois vínculos de emprego nos períodos de 01/12/2009 a 05/2010 e 01/11/2011 a 05/2012. A última contribuição foi relativa à competência 09/2014. Assim, importa averiguar a data de início da incapacidade laborativa, eis que o INSS, na via administrativa, indeferiu o benefício pleiteado por considerar que a incapacidade é anterior ao início das contribuições ao RGPS (fls. 15). Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 98/99, produzido por especialista em clínica médica, a autora apresenta as seguintes doenças: Asma (CID J45), Bronquite crônica (CID J47), Doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44), Cor pulmonale (CID I27.9) e Poliartrite (CID M15.9) - Diagnósticos (fls. 98), sendo portadora de quadro pulmonar e cardíaco grave, sem condições para trabalho braçal de forma total e permanente (Conclusão - fls. 98). Assim, não há dúvida

acerca da presença de incapacidade que impede a autora de exercer atividades laborativas de forma total e permanente. Quanto à data de início da inaptidão para o trabalho, afirma o expert que a incapacidade foi progressiva desde a juventude, iniciando com quadro de asma grave e hoje com enfisema grave associado a infecções pulmonares frequentes pelas bronquiectasias (resposta ao quesito d do juízo - fls. 99). Em resposta ao quesito 6 do INSS (fls. 99), fixa o início da doença na juventude da autora, o mesmo em relação ao início da incapacidade, afirmando ser difícil precisar data. Ora, a autora é nascida em 04/10/1959 (fls. 13), de modo que, quando começou a contribuir para a Previdência, em 08/2008, já possuía 48 anos de idade, época em que, considerando a análise do perito judicial, já se encontrava total e definitivamente incapaz para o trabalho. Portanto, não há como reconhecer à autora direito ao benefício postulado, uma vez que a incapacidade é pré-existente ao seu ingresso no RGPS, tal como concluiu a autarquia previdenciária. Não obstante, sustenta a autora que a incapacidade é decorrente de agravamento de seu quadro clínico e somente se instalou em 2013, época em que detinha qualidade de segurada da Previdência. Como prova de sua alegação, aponta o exercício de trabalho em momento posterior a 2008. Observa-se, contudo, que os recolhimentos entre 08/2008 e 10/2009 foram realizados como segurada facultativa, portanto, sem exercício de trabalho. Por sua vez, na condição de contribuinte individual a autora estava cadastrada como manicuro (fls. 34), todavia, não há prova do exercício efetivo de trabalho. Ainda, os vínculos de emprego por ela mantidos não servem para demonstrar a plena capacidade laborativa, especialmente pelo curto espaço de tempo de duração (por volta de seis meses apenas), a apontar precisamente o inverso, ou seja, que a autora não se encontrava capaz para o labor. Assim, considerando que a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência quando do início da incapacidade, improcede o pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-79.2013.403.6111 - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DULCE MORELATO VILANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se comprovada sua incapacidade laboral permanente. Relata a inicial que a autora tem 61 anos e é portadora de diversas enfermidades de natureza grave, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Informa-se, ainda, que por duas vezes requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença, todavia, ambos os pedidos foram indeferidos, por ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27). Por meio da decisão de fls. 30/31, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de ortopedia e cardiologia. Ainda, concedeu-se à autora oportunidade para trazer aos autos cópia de todo o seu prontuário médico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 45/46. O laudo pericial médico confeccionado pelo especialista em cardiologia foi anexado às fls. 50/57. O do ortopedista, às fls. 72/76. Sobre a contestação e os laudos periciais, a parte autora manifestou-se às fls. 80/97. O INSS manifestou-se às fls. 99, afirmando que na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial a autora não detinha qualidade de segurada, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 100/101. O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de intervir na presente ação (fls. 106). Diante da determinação de fls. 107, o INSS encaminhou os documentos de fls. 111/136, relativos às perícias médicas realizadas na autora no âmbito administrativo. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 138 e 139. Ciência do MPF às fls. 140. Intimado para tanto, o perito judicial na área de ortopedia ratificou a data de início da incapacidade da autora (fls. 148), com novas manifestações das partes às fls. 149vº e 151. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo o extrato do CNIS anexado às fls. 33, verifica-se que a autora possui a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, observa-se que a autora teve dois vínculos de emprego nos períodos de 01/03/1980 a 01/05/1982 e 18/04/1984 a 06/08/1984. Depois disso, somente voltou a efetuar recolhimentos para o RGPS em 09/2008, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 09/2008 a

09/2009 e 11/2009 a 02/2010. Ainda, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/11/2009 a 25/01/2010 e 12/05/2010 a 07/07/2010. Por fim, como segurada facultativa, recolheu contribuições no período de 03/2012 a 02/2013. Assim, além de se averiguar sobre a presença de incapacidade laborativa, importa também verificar a data de início da alegada incapacidade, uma vez que a autora ficou por longo período sem contribuir ao RGPS, perdendo, nesse interregno, a condição de segurada da Previdência Social. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em cardiologia e ortopedia. A primeira, que resultou no laudo de fls. 50/51, datado de 20/10/2013, considerou que a autora, do ponto de vista cardiológico, está apta para o seu trabalho doméstico (Conclusão - fls. 51), tendo encontrado, de significância, apenas a presença de Bloqueio do Ramo esquerdo, sem repercussão clínica (fls. 50). Diferente, contudo, foi o resultado da segunda perícia, conforme laudo de fls. 72/76, datado de 17/04/2014. Nesse caso, afirmou o expert ser a autora portadora de Escoliose toracogênica (CID M41.3), Transtorno disco cervical (CID M51.0), Lumbago (CID M54.5), Osteoartrose generalizada (CID M15.0) e Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1), enfermidades que acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 74), sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 74). Assim, não há dúvida acerca da presença de incapacidade que impede a autora de exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente. Quanto à data de início da inaptidão para o trabalho, afirma o expert que há um processo degenerativo em curso há pelo menos 20 anos, porém com incapacitação há 10 anos (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 74), data que foi confirmada pelo mesmo perito às fls. 148. Portanto, considerando que o laudo médico está datado de 17/04/2014 (fls. 76), há que se concluir que a incapacidade da autora instalou-se por volta do ano de 2004. Nessa época, contudo, a autora não detinha qualidade de segurada da Previdência Social, pois, como já relatado, manteve vínculo de emprego até 06/08/1984 e somente voltou a verter contribuições ao RGPS em 09/2008 (fls. 33). Portanto, não há como reconhecer à autora direito ao benefício postulado, uma vez que a incapacidade é pré-existente ao seu reingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício, na forma do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Oportuno observar que os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora nos períodos de 25/11/2009 a 25/01/2010 e 12/05/2010 a 07/07/2010 foram concedidos em razão de a autora ter sido submetida à cirurgia do túnel do carpo, primeiro no punho direito, depois no punho esquerdo, como demonstram os documentos de fls. 114, 115, 116, 124 e 127, enfermidade que nem foi mencionada pelo perito judicial e que, portanto, não influencia na incapacidade antecedente detectada. Registre-se que, nessa época, a autora já havia voltado a contribuir para o RGPS, de modo que tinha qualidade de segurada, fazendo jus aos benefícios concedidos. Ante o exposto, considerando que a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, improcede o pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 173/175, com as respostas aos quesitos do INSS. Int.

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 91/96, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000089-13.2014.403.6111 - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000895-48.2014.403.6111 - LILIANE GARCIA DO AMARAL (SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em alegações finais, as partes juntaram documentos. Assim, dê-se vista à autora sobre fls. 106/109 e para a ré sobre fls. 97/102, cada uma no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0000947-44.2014.403.6111 - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001309-46.2014.403.6111 - ISABEL ORIANA SERAFIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001677-55.2014.403.6111 - VALDETE SENSÃO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as respostas do perito (fls. 119) aos quesitos complementares do INSS de fls. 99/99v, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0001912-22.2014.403.6111 - SONIA MARIA COELHO(SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SONIA MARIA COELHO em face de UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP e UNIÃO FEDERAL, visando à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a restituição da quantia que já foi indevidamente retida, por ser portadora de doença grave. Relata que em 01/10/1997 foi contratada pela UNESP para prestar serviços no Departamento de Educação do Campus de Presidente Prudente e, em 26/06/2006, após ter sido aprovada em regular concurso público, foi efetivada no cargo de professora assistente da PP ODUNESP. No mês de março de 2006, contudo, soube que estava acometida de doença grave, a exigir urgente e delicada intervenção cirúrgica (mastectomia radical modificada com reconstrução imediata por carcinoma ductal infiltrante). Mesmo não curada da moléstia, cujo acompanhamento é permanente e vitalício, com exames e tratamentos inclusive psicológicos, retornou ao trabalho, tendo se aposentado em 14/03/2012 no exercício do cargo de professora doutora. Ato contínuo, solicitou a isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, pedido, todavia, que foi indeferido pela fonte pagadora, sob alegação de não ser possível enquadrar a doença comprovada entre aquelas classificadas na legislação isentiva. Irresignada, apresentou impugnação à decisão administrativa, sendo, contudo, mantido o indeferimento de seu pedido, ao fundamento de não mais existir doença grave. Entende, contudo, que é pessoa permanentemente inválida, em decorrência dos nefastos efeitos de sua doença, que deixou graves sequelas, tanto físicas quanto psicológicas/psiquiátricas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/88). Por meio do despacho de fls. 91/92, determinou-se a emenda da inicial, para que a autora demonstrasse ter veiculado seu pedido também junto à União, como afirmado na petição. Indeferiu-se, ainda, o pedido de gratuidade judiciária formulado, concedendo-se prazo para recolhimento das custas processuais respectivas. Às fls. 94/95, informou a autora que, diferente do alegado na inicial, não procurou a União para manifestar a pretensão ora formulada. Recolheram-se as custas devidas (fls. 96/97) e anexaram-se os documentos de fls. 98/100. Às fls. 102 a 106, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Em sua resposta (fls. 124 a 126), a União enumera o arcabouço normativo que justifica o pedido de isenção do imposto. Esclarece que a autora recebeu tratamento da doença em 2006 e não houve recidiva da doença num prazo de cinco anos e, assim, segundo diagnóstico do médico mencionado não há mais doença grave. Pede, em suma, a improcedência da ação. A UNESP manifestou-se às fls. 127 no sentido da extinção do processo pela hipótese do artigo 794. Certificada a revelia da UNESP à fl. 152. A autora manifestou-se em réplica às fls. 148 a 149 e agravou da decisão que deferiu parte da tutela provisória. O Ministério Público manifestou-se nos termos de fl. 156, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a manifestação das partes (fls. 151 e 154), julgo a lide no estado em que se encontra. Outrossim, não há controvérsia quanto a autora ter sido acometida pela doença grave e submetida a cirurgia, conforme documentos médicos juntados aos autos. A controvérsia é jurídica; isto é, essa situação lhe dá direito à isenção ou não? Logo, desnecessária prova pericial. Em que pese a certidão de fl. 152, a ré UNESP manifestou-se diante da citação para a lide (fl. 127), muito embora não tenha realizado qualquer impugnação ao postulado. Assim, penso que não é o caso de decretar revelia. Não é o caso, também, de aplicar pena de confissão, eis que o interesse de uma fundação estadual pública é indisponível. Não há dúvida quanto à legitimidade da Universidade Estadual Paulista no polo passivo, porquanto é no âmbito daquela entidade que se faz a análise, como fonte pagadora, do direito à isenção do imposto de renda, embora o sujeito ativo da obrigação tributária seja a União. Com acerto, portanto, o litisconsórcio. Quanto ao mérito, observa-se a procedência do pedido. Ao que se vê do documento de fls. 29/30, a autora formulou para a UNESP o pedido de isenção, que, todavia, foi-lhe negado, por parecer médico contrário (fls. 48, 49), negativa mantida mesmo após a apresentação de recurso na via administrativa (fls. 54/57), ao fundamento de não mais haver doença grave (fls. 60). Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria das pessoas físicas portadoras das seguintes doenças: Tuberculose ativa. Alienação mental. Esclerose múltipla. Neoplasia maligna. Cegueira. Hanseníase. Paralisia irreversível e incapacitante. Cardiopatia grave. Doença de Parkinson. Espondilartrose anquilosante. Nefropatia grave. Hepatopatia grave. Doença de Paget em estado avançado. Contaminação por radiação. Síndrome da imunodeficiência adquirida. A autora, ao que se observa dos documentos médicos anexados aos autos, em decorrência de neoplasia maligna de mama (CID C50.9) foi submetida, em 20/07/2006, à Mastectomia Radical Modificada com Reconstrução Imediata (fls. 20/21). Segundo o documento de fls. 31, datado de 20/02/2013, realizou tratamento adjuvante com hormonioterapia por cinco anos, passando, após, a controle clínico semestral com quadro de monoparesia em MSD de caráter permanente. Como já dito, esse diagnóstico não está sujeito a controvérsias nos autos. Por outro lado, segundo se observa do relatório de fls. 60, frente e verso, a Seção Técnica de Saúde da UNESP - Campus de Presidente Prudente,

reconheceu que, de fato, a autora foi portadora de doença grave, no caso, neoplasia maligna de mama. Não obstante, o médico perito concluiu que, tendo sido a doença tratada em 2006 e não havendo recidiva num prazo de cinco anos, considera-se que não há mais doença grave, razão da negativa de concessão do benefício. A jurisprudência, contudo, consolidou o entendimento de não haver necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, porquanto o fato de não haver evidência de sintomas da doença não significa que o seu portador esteja curado. No caso, apesar da doença se mostrar atualmente sob controle, observa-se que há a necessidade de acompanhamento médico permanente, a fim de se verificar se a moléstia continua estabilizada. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC). 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1235131 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2011) - g.n. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ, REsp 1125064 / DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2010) - g.n. No mesmo sentido, decisão do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 17/09/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/09/2004. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de o autor, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - 1845652, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 - g.n.) Não obstante, ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que para o reconhecimento da isenção é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a jurisprudência tem entendido que tal norma não vincula o Juiz, que é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Nesse sentido, o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É

considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).V - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1088379 / DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2008) - g.n.Portanto, comprovada a existência de doença que se insere no rol legal isentivo, no caso, neoplasia maligna, pouco importa que a moléstia esteja ou não em atividade para que o seu portador faça jus ao benefício de isenção no pagamento de imposto de renda. Desse modo, faz jus a autora à isenção pleiteada.Quanto ao termo inicial da isenção, a jurisprudência tem decidido que esta deve corresponder à data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, se a doença for contraída após a aposentadoria. Confirma-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 812799, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/06/2006, PG:00450) - g.n.Mutatis mutandis, no caso, a doença da autora foi diagnosticada antes da aposentadoria. Não há nos autos a data da confirmação do diagnóstico de carcinoma, mas sim, a data da cirurgia realizada. Em sendo assim, faz jus ao benefício desde o termo inicial de sua aposentadoria (14/03/12).Considerando o termo inicial fixado, não há prescrição quinquenal para declarar.Muito embora a autora tenha firmado pedido de quantia certa, com base nos holerites juntados, verifica-se, também que houve em alguns meses devolução de imposto (fl. 69, 70), além, é claro, da necessidade de atualização dos valores devidos, impondo-se a realização de liquidação de sentença para aferir a quantia devida.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, de modo a declarar a autora isenta do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, a partir de 14/03/12, impondo à UNESP a obrigação de não-fazer consistente em não efetuar o desconto do imposto de renda na fonte; bem assim, a condenar a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos a título do imposto de renda em favor da autora, no trânsito em julgado e na forma do artigo 730 do CPC e seguintes, devidamente liquidado na competente fase de liquidação.Enquanto não ocorre o trânsito em julgado, mantém-se a tutela provisória deferida nestes autos tal como lançada.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condeno as rés na verba honorária em favor da autora, dividida entre as rés pela metade, no importe total de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, calculado até esta sentença. As rés deverão, cada uma pela metade, arcar com as custas processuais, em reembolso.No trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser revertidos em favor da autora.Sentença sujeita à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a E. Relatora do Recurso de Agravo de Instrumento.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003356-90.2014.403.6111 - AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 01/05/1986 a 01/03/1987 e de 01/12/1987 a 29/04/2014 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na orla administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34).O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/67. Disse a autarquia sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Tratou do afastamento das condições especiais em caso de demonstração do uso de EPI eficaz e da distinção entre os institutos de insalubridade e periculosidade no âmbito trabalhista e no âmbito previdenciário, impugnando os laudos de insalubridade para fins trabalhistas. Sustentou a impossibilidade da jubilação especial em caso de permanência na mesma atividade que a ensejou, requerendo, em sede eventual, que a concessão seja realizada somente a partir da cessação das atividades com sujeição a agentes nocivos.Réplica às fls. 70/73.Chamadas à especificação de provas (fls. 74), manifestaram-se as partes às fls. 76 (autor) e 77 (INSS).A prova pericial requerida pelo autor restou indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 78.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da r. decisão irrecorrida proferida às fls. 78, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 09, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista que os formulários PPP (devidamente preenchido) juntados são suficientes para o julgamento do feito.Assim, à míngua de especificação de outras provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/05/1986 a 01/03/1987 e de 01/12/1987 a 29/04/2014 visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 29/04/2014.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo

(cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo

requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Período de 01/05/1986 a 01/03/1987 Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 16/18 indica que o autor exerceu a atividade de serviços gerais na empresa Irmãos Pinarelli Ltda.. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesse período. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Período de 01/12/1987 a 29/04/2014 O vínculo de trabalho do autor firmado com a empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. (incorporada pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, consoante fls. 53-verso) encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS acostada às fls. 18. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/28 e 29/30, os quais apontam a presença de níveis de ruído de 93,7 dB(A) no ambiente de trabalho do autor (fls. 21 e 29). Do documento encartado às fls. 62, verifica-se que no orbe administrativo a pretensão resultou indeferida ante a notícia de uso de equipamentos de proteção individual. Todavia, tal como alhures asseverado, para o agente agressivo ruído o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, extrapolados todos os limites de tolerância ao ruído fixados nos decretos de regência, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor durante todo o contrato de trabalho entabulado com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, desde sua admissão em 01/12/1987, alcançando 26 anos, 4 meses e 29 dias de trabalho especial até o requerimento administrativo, formulado em 29/04/2014 (fls. 13), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Pinarelli Ltda. (serv. gerais) 01/05/1986 01/03/1987 - 10 1 - - - Máq. Agr. Jacto (op. máq. injetora) Esp 01/12/1987 02/12/1998 - - - 11 - 2 Máq. Agr. Jacto (op. máq. injetora) Esp 03/12/1998 29/04/2014 - - - 15 4 27 Soma: 0 10 1 26 4 29 Correspondente ao número de dias: 301 9.509 Tempo total : 0 10 1 26 4 29 Conversão: 1,40 36 11 23 13.312,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 24 Anoto, todavia, que diversamente do PPP encartado às fls. 29/30 (que apontou a sujeição do autor a níveis de ruído de 93,7 dB(A) a partir de 01/01/2012), o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na seara administrativa indicava níveis de ruído de 84,6 dB(A) para o mesmo período, consoante fls. 55/56. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 20/08/2014 (fls. 34), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS no exercício das atividades desenvolvidas no período de 01/12/1987 a 29/04/2014, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 20/08/2014 (fls. 34). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 18, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS RG 20.815.566-1-SSP/SPCPF 105.718.058-09PIS 123.24179.12.3 Mãe: Cícera Tomaz de Medeiros Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 652, Bairro Flândria, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/12/1987 a 29/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-19.2015.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva

ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

0002167-43.2015.403.6111 - IVANI ALVES LEITE BENEDICTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Intime-se o advogado da CEF para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Como se evidencia do já relatado à fl.43 em decisão que determinou a emenda da inicial, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora acima identificada em ação de rito ordinário promovida em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pede a autorização judicial para promover os depósitos judiciais das prestações vincendas no valor de R\$327,00, que corresponde a 30% de sua atual remuneração (R\$ 1.090,00) e, por consequência a intimação da instituição financeira para que se abstenha de praticar atos de natureza executória, enquanto perdurar a demanda. Aduz situação de instabilidade financeira, trata da proposta feita no âmbito extrajudicial para o pagamento das prestações de maio, junho e julho de 2015. No entanto, segundo se vê da correspondência de fl. 35, foi concedido à autora o prazo para purgar a mora, sob pena de consolidação de propriedade em nome da ré, com fulcro na Lei 9.514/97. É bem possível que a consolidação já tenha ocorrido, considerando a data do ofício (maio de 2.015). E, em sendo assim, o contrato já se encontraria encerrado, não havendo mais espaço para a revisão. Outrossim, descabe no âmbito da tutela antecipada impor determinado valor de revisão das prestações em desrespeito ao que restou estabelecido no contrato entabulado entre as partes. O limite de 30% (trinta por cento) da renda familiar é o recomendado para que uma pessoa assuma um financiamento, não é cláusula contratual de revisão das prestações. E, a mudança de situação econômica por eventos imprevisíveis e insuperáveis, que não tenha sido dada causa pela autora, necessita de dilação probatória. Por fim, a parte pode, no seu interesse, efetuar o depósito da importância que entende correta, o que gera a suspensão de exigibilidade da dívida até o montante do depósito; mas a estipulação do valor que pretende não gera, obviamente, a quitação da parcela efetivamente devida. Nesta linha de considerações, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003442-27.2015.403.6111 - JOSE TEIXEIRA IRMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003869-24.2015.403.6111 - REGINA CELIA WIIRA SA FREIRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004011-28.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a autora à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alega o autor que após fazer o pagamento da fatura de seu cartão de crédito, em 25/07/2015, em uma lotérica credenciada da Caixa Econômica Federal, verificou que não houve a contabilização desse pagamento. Diante do ocorrido, dirigiu-se até a lotérica e lá foi informado de que houve erro na leitura do código de barra da fatura. Relata que as requeridas sabendo do ocorrido nada fizeram para corrigir a situação. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata desconstituição desse débito (e de acréscimos decorrente da eventual mora) disponibilizando o valor correspondente para uso no seu cartão de crédito. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Síntese do necessário. DECIDO. Pois bem. A verossimilhança da alegação exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, o autor trouxe aos autos as faturas de seu cartão de crédito referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2015, todos com vencimento no dia 25 de cada mês. Observa-se que a fatura com vencimento em

25/07/2015, no valor de R\$ 472,26, foi paga na sua integralidade no mesmo dia (fl. 13/14). No entanto, esse valor de R\$ 472,26 não veio computado como pago na fatura do mês seguinte, em 25/08/2015, dentro do campo Resumo das Despesas, conforme se observa dos documentos de fls. 15/16. Assim, nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que não foi contabilizado o pagamento feito pelo autor em 25/07/2015. Ademais, seja um possível erro de leitura do código de barras ou um equívoco na transferência de valores entre as requeridas, fato é que referida falha não pode ser imputada ao autor. Presente, também, o fundado receio de dano, considerando a incidência dos encargos moratórios em desfavor do autor próprios do não-pagamento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à BRADESCARD - Banco Bradesco S/A que promova a exclusão do débito de R\$ 472,26, e eventuais acréscimos computados em razão do pagamento não ter sido computado, referente ao cartão de crédito concedido pela requerida ao autor. Oficie-se à BRADESCARD - Banco Bradesco S/A para cumprimento da liminar deferida. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-09.2015.403.6111 - ELIZIARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício. Conforme consta da inicial e do extrato que segue juntado, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002134-53.2015.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIO PEREIRA ALVES(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando a informação de fl. 32, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Wilson Fernandes da Silva para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 13h50min, renovando-se sua intimação e comunicando-se ao douto Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-25.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO X CELIA REGINA GIMENEZ MUNHOZ BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETERSON WILLIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/11/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 46/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 69, vez que não veio acompanhado do contrato de honorários mencionado.Int.

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário movida por NIVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 17/04/1969 a 19/09/1975 e 01/10/1975 a 12/09/1980, nos Sítios São Antonio, Bela Vista e Arlete, todos na região do Córrego do Alheiro, em Parapuã, SP, bem como das condições especiais em que trabalhou nos períodos de 09/06/1986 a 30/12/1993 na Companhia Antartica Paulista; de 03/05/1994 a 01/12/1994, na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda; e de 21/02/1995 a 07/08/1995 na Empresa Circular de Marília.Em ordem sucessiva, requer, após o reconhecimento dos períodos de atividade especial e rural, a conversão destes em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento de seu requerimento administrativo formulado em 21/09/2010.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos, inclusive comprovantes de sua atividade rural (fls. 11/43).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 46), o réu foi citado (fls. 47).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/149, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural e a impossibilidade legal de computar o tempo rural porventura reconhecido para fins de carência, ademais, tratou a respeito da caracterização do tempo de serviço rural segundo a Legislação vigente à época da prestação de serviços. Por fim, em caso de ser concedido o benefício, pleiteou a utilização da data da citação como a de início do benefício.Decorrido o prazo legal, réplica não foi apresentada (fls. 151).No tocante a especificação de provas, o autor fez seus requerimentos (fls. 153), enquanto o INSS alegou não haver provas a produzir (fls. 154).O despacho de fls. 155 concedeu ao autor a faculdade de juntar formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos nos períodos em que alega condições especiais nas empresas em que laborou.Acolhendo os termos do despacho, o requerente juntou novos formulários técnicos (fls. 162/163). Porém, informou que mesmo solicitando o laudo técnico da Companhia Antartica Paulista para sua sucessora, a empresa Ambev Brasil Bebidas S.A., comprovando mediante juntada do A.R. nas fls. 158, o mesmo não foi fornecido, motivo pelo qual o autor solicitou a este Juízo oficiar a empresa.O pedido fora deferido as fls. 164 e, o ofício, expedido com prazo de 20 (vinte) dias para resposta (fls. 166). Entretanto, perante a certidão de fls. 171, não chegou aos autos resposta ao ofício.Após a colheita da prova documental, foi deferida a produção da prova testemunhal e designada audiência, conforme fls. 206. Os depoimentos do autor e de suas testemunhas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 236/243).Em audiência, como alegações finais as partes corroboraram os termos da exordial e da contestação, sendo determinada a devolução da Carta Precatória nº 195/2015 (fls. 219), independente de cumprimento.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO A respeito da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.O autor requer sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega possuir 24 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo ao INSS. Pretende o reconhecimento de seu período de prestação de atividades rurais (sem registro na CTPS), para conversão desse em contagem de tempo comum. Bem como, postula o reconhecimento dos períodos especiais em que laborou (com registro na CTPS), de 09/06/1986 a 30/12/1993, na Companhia Antartica Paulista; de 03/05/1994 a 01/12/1994, na Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. e, de 21/02/1995 a 07/08/1995 na Empresa Circular Marília, com sua consequente conversão em aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao reconhecimento da atividade rural sem registro.Em matéria de tempo

de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em tela, o autor alega o exercício da atividade rural desde os seus 12 (doze) anos de idade, trazendo como início de prova material do alegado exercício: o livro de matrícula, do ano de 1965, do Grupo Escolar do Distrito de Lagoa Azul - Oswaldo Cruz, indicando lavrador na profissão de seu pai (fls. 18/21); certificado de dispensa de incorporação, em 1975, contendo sua profissão de lavrador (fls. 22); certidão informando que, no requerimento de sua cédula de identidade, em 1978, declarou ter a profissão de lavrador (fls. 23); título de eleitor emitido em 1982, incluindo lavrador como sua profissão (fls. 24); certidão de casamento, em 1980, na qual contém sua profissão de lavrador (fls. 25); certidão de nascimento de sua filha, em 1982, com sua profissão de lavrador (fls. 26); escrituras dos sítios São Antonio, Bela Vista e Arlete, respectivamente, nos quais laborou na região do Córrego do Alheiro, em Parapuã, SP, (fls. 27/34); e, declarações da proprietária do Sítio São Antonio de que o autor laborou no mesmo no período de 17/04/1969 a 19/09/1975, e do proprietário do Sítio Bela Vista informando que o autor lá trabalhou no período de 01/10/1975 a 12/09/1980 (fls. 35/36). O certificado de dispensa da incorporação de fls. 22, não pode ser tido como início de prova material do exercício da atividade rural exercida pelo autor, visto que, embora indique como sua profissão a de lavrador, trata-se de uma anotação manual lançada no seu verso, da qual não se pode deduzir a data de sua averbação, e ao menos identificar o declarante. Da mesma forma como as declarações dos antigos empregadores do autor, de fls. 35/36, uma vez que significam mera redução a termo de testemunho, perante o qual não houve contraditório. No tocante aos outros documentos anteriormente elencados, há um razoável início de prova material da atividade rural exercida pelo autor no período postulado na inicial, motivo pelo qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Em relação ao tempo rural, o autor, em seu depoimento, declarou que, de 1969 a 1975, exerceu atividades rurais na lavoura de café no Sítio São Antonio, lá morando com sua mãe e seus irmãos. Em 1975, mudou-se para o Sítio Bela Vista no qual residiu e laborou até 1980, quando veio para a cidade. No Sítio Arlete viveu, enquanto menino, e ajudava os irmãos. O autor contou também que, em todos os sítios, trabalhava na lavoura de café por porcentagem e meação, pactuadas por contrato verbal. A testemunha Mário Garcia Cruzeiro relatou conhecer o autor da época em que trabalhavam no Sítio São Antonio, sendo que o autor lá trabalhou de 1969 a 1975, na lavoura de café com os irmãos e a mãe, pois o pai falecera, quando então, mudara-se para o Sítio vizinho, no qual esteve até 1980, época em que perderam contato devido à vinda do autor para a cidade. Por sua vez, a testemunha Adelino Ferreira dos Santos afirmou conhecer o autor desde a época em que ele era criança e os pais trabalhavam no Sítio São Antonio, em razão de serem quase vizinhos. Contou saber que todos que tinham uns 14 (catorze) anos já trabalhavam, assim como o autor. Acrescentou que ficou sabendo que, depois de um tempo o autor se mudou para o Sítio vizinho, no entanto, eles perderam contato, e somente se reencontraram em Marília, SP. Posto isso, diante dos relatos da prova testemunhal e os indícios materiais presentes nos autos, é possível reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor nos períodos de 1969 a 1975, no Sítio São Antonio, e, de 1975 a 1980, no Sítio Bela Vista. Destarte, as certidões de requerimento da cédula de identidade (fls. 23) e de casamento (fls. 25) do autor na mesma época do serviço rural apontado indicam sua profissão de lavrador. Tendo em vista que o autor não trouxe testemunha para corroborar com a alegação de sua atividade rural no Sítio Arlete e o próprio autor, em depoimento, comentou que nesse Sítio viveu quando criança, ajudando os irmãos, não é possível reconhecer o período de labor rural no Sítio Arlete. Outrossim, frente aos apontamentos realizados pelo autor e pelas testemunhas de que, em 1980, o autor se mudou para a cidade, ainda que a certidão de nascimento de sua filha em 1982 (fls. 26) e seu título de eleitor emitido em 1982 (fls. 24) contenham como sua profissão a de lavrador, não é possível o reconhecimento deste período em virtude do mesmo não ter passado pelo crivo do contraditório ou comprovado mediante prova testemunhal. Portanto, com base no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, e em observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor de 1969 a 1975 e de 1975 a 1980, pelo labor rural nos Sítios São Antonio e Bela Vista, respectivamente. Cumpre observar, finalmente, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, de acordo com o expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Da aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os meios de prova da atividade especial. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).O uso de equipamentos de proteção individual.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifêi).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor

transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Do reconhecimento dos períodos especiais. O autor postula o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos seguintes períodos de 09/06/1986 a 30/12/1993 na Companhia Antartica Paulista, de 03/05/1994 a 01/12/1994 na Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., e, de 21/02/1995 a 07/08/1995 na Empresa Circular Marília. Pelo fato de não ter vindo aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) a serem produzidos nas dependências da Companhia Antartica Paulista (fls. 171), não há possibilidade em reconhecer as condições especiais no referido período mediante a ausência de prova. Os demais elementos de prova juntados aos autos não trazem sequer a descrição das atividades do autor no período, de modo a permitir a realização de perícia indireta com paradigma. Sucessivamente, no que diz respeito ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostado as fls. 41/42, 162, quanto ao período de 03/05/1994 a 01/12/1994 laborado Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. todos indicam a não exposição do autor aos agentes de risco. Quanto ao período de atividade realizado na empresa circular de Marília, o registro em Carteira Profissional (fls. 39) indica o autor na atividade de cobrador. Não há, outrossim, nenhum outro registro ou anotação na carteira profissional a indicar a mudança de cargo. Observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 163, consta sua profissão como motorista. Porém, admito como válido o disposto na CTPS do autor, conforme estabelece o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, o qual dá valor probante aos registros em carteira de trabalho, de modo que, a CTPS apesar de possuir presunção juris tantum, contém anotações às quais predominam até a prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu neste caso. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43, e, mesmo o de fls. 163, juntados, bem como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) de fls. 191/201 não indicam qualquer exposição do autor a fatores de risco ou a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, caracterizadores do benefício especial. No entanto, no período anterior a 05/03/1997, é possível o enquadramento de sua atividade de cobrador de ônibus como atividade especial segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo. Neste código enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). É cediço que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Logo, passível de reconhecimento como especial o período de 21/02/1995 a 07/08/1995, em que o autor trabalhou na condição de cobrador de ônibus na Empresa Circular de Marília. Da conversão dos períodos rural e especial em aposentadoria por tempo de contribuição. Dessarte o reconhecimento do período rural laborado pelo autor nos períodos de 1969 a 1975 e de 1975 a 1980 e a contagem do período de 21/02/1995 a 07/08/1995 como tempo especial, permite-se concluir que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (fl. 52) em 21/09/2010, tendo, inclusive, recorrido da decisão de indeferimento com o pedido de consideração do tempo de trabalho rural. Ademais, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na exordial, pois os mesmos documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa quanto ao período rural reconhecido em via judicial (fls. 51/149). Portanto, fixo a data de início do benefício em 21/09/2010 (fls. 53), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Saliente-se, ainda, que o benefício é devido mesmo em consideração a não contagem do tempo rural para fins de carência, diante do fato de que de atividade urbana o autor já possui carência suficiente para a concessão do benefício. Confira-se: Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, eis que, ao que consta, o autor encontra-se em atividade (fl. 237), não havendo urgência à tutela neste momento. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido no tocante ao reconhecimento do período rural do autor com a finalidade de declarar o exercício rural do autor nos períodos de 1969 a 1975 no Sítio São Antonio e, de 1975 a 1980, no Sítio Bela Vista, ambos em Parapuã, SP, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Julgo parcialmente procedente o pedido do autor no tocante ao reconhecimento de seus períodos especiais de labor exclusivamente no período de 21/02/1995 a 07/08/1995 na Empresa Circular Marília. E, por conseguinte, julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor NIVALDO FERREIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 21/09/2010 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo o réu decaído da maior parte do pedido, condeno exclusivamente ele na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até esta sentença. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Por fim, considerando a iliquidez da presente sentença, submeto-a ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NIVALDO FERREIRA RG 12.394.595-1-SSP/SPCPF 043.753.988-17 Mãe: Maria Crescencio Ferreira Endereço: Rua Washington Luis, 2097, Bairro Fernando Mauro, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento:

-----Tempo rural reconhecido: 1969 a 1975 e 1975 a 1980Tempo especial reconhecido: 21/02/1995 a 07/08/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-36.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 268, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 22 de fevereiro de 2016, às 15h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004524-64.2013.403.6111 - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0001622-07.2014.403.6111 - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0002074-17.2014.403.6111 - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 74, item 1, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, tendo em vista que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia em empresa paradigma para comprovação do labor especial exercido na empresa Xereta, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas atualmente em qualquer empresa, obviamente não retratarão as condições da época.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 15h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0003517-03.2014.403.6111 - CLEUNICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação período laborado sem registro, determino a produção de prova oral e designo a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0005327-13.2014.403.6111 - MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000039-50.2015.403.6111 - CELSO DE OLIVEIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 09, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista o formulário PPP e o laudo pericial já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Lopes Saes & Cia Ltda, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 22 de fevereiro de 2016, às 15h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004054-62.2015.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MELO(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51.0) e Artrose primária de outras articulações (M19.0) - de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como catador de papelão para reciclagem; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 32 (autos nº 0004475-57.2012.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos deste ano - 2015 (fls. 15, 16 e 25). Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 08/11/2005 a 21/03/2011 junto à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha; após, efetuou recolhimentos, sem inscrição informada, referente às competências 08 a 12/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 14/02/2013 a 22/06/2013, e 02/07/2013 a 02/09/2013.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora na cópia do documento de fl. 25, datado de 20/05/2015 o profissional aponte a necessidade de afastamento do autor das atividades de esforço por 180 dias; a perícia médica do INSS concluiu, em 03/06/2015, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 26/27). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 04/02/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM

nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, emende o autor a petição inicial, atribuindo valor à causa (CPC, 282, V), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento. Cumprida a providência, cite-se o requerido. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004133-41.2015.403.6111 - ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora do vírus HIV, apresentando infecções oportunistas como Hepatite C crônica ativa, não tendo condições de prover o seu sustento como catadora de recicláveis e nem família para provê-lo, eis que vive só. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 11/12/1973 (fl. 08), estando prestes a completar 42 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do relatório médico de fl. 11, datado de 09/10/2015, extrai-se: (...) Paciente, atualmente, em acompanhamento no ambulatório de infectologia devido a CID: B24 (doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada), F19.2 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome da dependência) e B18.2 (Hepatite viral crônica C). Em abstinência de drogas há 01 (um) ano e aguardando nova biópsia hepática ou elastografia para iniciar tratamento Hepatite C crônica ativa (...). De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o documento acostado aos autos para demonstrar que as patologias da autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida da parte autora, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004160-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em que pese o pedido de gratuidade judicial, verificou que o autor não cumpriu os dizeres da Lei 1.060/50. Ademais, os holerites de fls. 62 a 64 não indicam hipossuficiência econômica, de modo que o recolhimento das custas do processo não lhe causará grave prejuízo financeiro para si ou para a sua família. Assim, emende o autor a inicial fazendo o recolhimento das custas devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo com o cancelamento da distribuição. Int.

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003496-27.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA X ANTONIO HENRIQUE MAZEGA X RAFAEL HENRIQUE DE PAES MAZEGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0003755-85.2015.403.6111 - MARIA COSTA DE MELO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 01/02/2016, às 14h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0003949-85.2015.403.6111 - MARIA ELENA MALAQUIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 01/02/2016, às 15h10, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 25/01/2016, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e a testemunha Osvaldo Pereira Tobias para comparecerem à audiência. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas Valdeir Galiano e José Severiano Silva. Int.

CARTA PRECATORIA

0004146-40.2015.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X ANTONIO VENTURA DE LIMA(SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 1º de fevereiro de 2016, às 13h50min, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001343-0) - JOAO FERNANDES FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003956-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003956-0) - MARLENE HILARIO DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI ROSSATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido

eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X JOSE CAVALHEIRO X ROSELI RODRIGUES CAVALHEIRO X VALERIA RODRIGUES CAVALHEIRO X SILVANA CAVALHEIRO SIERRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-59.2010.403.6111 - ADEMIR NATAL RAIMUNDO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR NATAL RAIMUNDO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GONZALES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X MARIO BISCARO X CARLOS ALBERTO BISCARO X CLAUDINEI BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: ciente. Considerando que o documento de fl. 147 trata-se de mera cópia reprográfica, intime-se a parte autora para que traga o documento original. Prazo: 15 dias. Int.

0003419-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ZD ALIMENTOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000743-97.2014.403.6111 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido

eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000862-58.2014.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FERNANDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4892

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-70.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111) LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 92. Para tanto, nomeio perito ANTONIO CARREGARO, CRC 1SP090639/O-4, com endereço na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, nesta cidade, CEP 17507-560, tel. (14) 3432-4115 e 99709-9254.Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, os quais deverão ser suportados pela parte embargante (art. 33 do CPC), também em 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Com a juntada da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001852-49.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003793-76.1998.403.6111 (98.1003793-7)) SILVIO CARLOS DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado do teor do despacho proferido nos presentes autos à fl. 128: Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 112/126) em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia de fls. 105/109 verso e do presente despacho para os autos principais e, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0003751-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam os embargantes intimados do teor do despacho proferido nos presentes autos à fl. 131: Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 120/129) em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais e, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0003164-26.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-66.2014.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa e formulando pedido certo e determinado (art. 282, VII, do C.P.C.).3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-61.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R H NUNES & CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002054-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILDA LOPES CARVALHO FERREIRA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002563-25.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO OMOTO - ME X FRANCISCO COLANTONIO NETO X JULIO OMOTO

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 83/84, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003646-76.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002724-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0005582-68.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fl. 81: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0000389-38.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

000531-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

Certifique-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Não obstante, a teor da certidão de fl. 50, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

000321-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME X SONIA REGINA RIBEIRO X GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

Fl. 63: ciência à exequente para que adote as providências necessárias junto ao Juízo deprecado, visando ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, possibilitando o cumprimento do ato deprecado.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003236-31.1994.403.6111 (94.1003236-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDITORA O JORNAL CORREIO DE MARILIA LTDA X ANSELMO SCARANO - ESPOLIO(SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Fls. 283: arbitro os honorários do curador Daniel Felipe Murgo Giroto, OAB/SP nº 286.077, pelo valor mínimo da tabela vigente, considerando que interveio nos autos unicamente para apresentar contrarrazões à apelação da exequente. Requisite-se o pagamento.3 - Intime-se pessoalmente a advogada Daniela Soares de Azevedo Manso, OAB/SP nº 120.204, para, no prazo de 30 (trinta) dias promover a execução do julgado às fls. 209/213, uma vez que há época patrocinava os interesses do executado Anselmo Scarano. Em tal caso, adote a Secretaria as providências necessárias ao prosseguimento do feito como execução contra a Fazenda Pública.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

000444-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AILIRAM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006706-77.2000.403.6111 (2000.61.11.006706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X VICTORINO SCOMBATTI CIA LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI X ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VANDERLEI CUSSATI(SP303503 - JANESSE APARECIDA GONCALVES HONDA)

Prejudicado o pleito formulado às fls. 406/407 pelo coexecutado Antonio César Pironi Scombatti, uma vez que o prazo fixado pelo Juízo à fl. 379 verso para manifestação da exequente, não é peremptório, mormente se tratando de pedido de reconsideração de decisão cujo prazo recursal já se exauriu.Assim, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 351/358 e docs. que o acompanham (fls. 359/374).Int.

0004502-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENTO FILHO

Fls. 138: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000787-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fl. 56: cumpra-se o despacho de fl. 26, tornando os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento avençado, ou nova provocação.Int.

0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA

Fl. 41: defiro.Ante a arrematação realizada perante a Justiça Obreira (fls. 44/45), cancele-se o bloqueio RENAJUD incidente sobre o veículo GM/CHEVROLET, placa BWJ-9419, descrito à fl. 32.Após, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 38.Int.

0002469-09.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 139/740

1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI

Vistos. A mera interposição de agravo de instrumento, sem a comprovação da atribuição do efeito suspensivo, não possui o condão de suspender o andamento do presente feito, conforme pleiteiam os executados à fl. 123. Não obstante, tornem os autos ao exequente para que se manifeste sobre fls. 69/119, requerendo o que entender de direito. Int.

0004999-83.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PATIBUM MODAS LTDA - EPP X AILTON BEZERRA DA SILVA X JANAINA LESSANDRA SCHMIDT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes ao despacho de fls. 53/56. Após, certifique-se o decurso do prazo para os coexecutados pagarem ou garantirem a execução. Não obstante, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 62. Por oportuno, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002867-7) - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 282/284: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 280: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Fazenda Nacional. Após o decurso deste, dê-se nova vista à exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145: Defiro. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 252/255 em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 200/353, 354/388 e 392/393.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002781-82.2014.403.6111 - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002783-52.2014.403.6111 - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AIRTON SIMONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por

disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será

exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 10/12/1984 a 02/12/1998 (fls. 100/101 e 106). Assim sendo, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/12/1998 A 11/03/2014. Empresa: Superintendência de Controle de Endemias SUCEN. Ramo: Autarquia Estadual. Função/Atividades: Desinsetizador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 172/184), CTPS (fls. 30/76) e CNIS (fls. 145) e Laudo Pericial Judicial (fls. 403/432). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo: 1 - físico: Ruído de 90,3 dB(A); 2 - químico: Compostos Organofosforados, Organoclorados e outros; 3 - biológicos: vírus, bactérias, fungos, parasitas. DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS) Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente. Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do

art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 1.942/RS - Processo nº 2003.71.05.001942-3 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Sexta Turma - D.E. de 18/05/2010).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSuper. de Controle de Endemias - SUCEN (1) 10/12/1984 02/12/1998 13 11 23Super. de Controle de Endemias - SUCEN (2) 03/12/1998 11/03/2014 15 03 09 TOTAL 29 03 02(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial judicialmente.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como desinsetizador, na Superintendência de Controle de Endemia - SUCEN, no período de 03/12/1998 a 11/03/2014, correspondente a 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial. Referido período, somado aquele enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (11/03/2014 - fls. 106 - NB 167.261.764-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Airton Simonelli.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/03/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 18/11/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003205-27.2014.403.6111 - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias dos laudos de exames complementares de imagem, sobretudo os laudos de ressonâncias magnéticas, requeridos pelo perito às fls. 179.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/81, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004570-19.2014.403.6111 - CREUZA GUILLEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004706-16.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA FORNAZIERI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 76.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/119, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005186-91.2014.403.6111 - AMADOR NASCIMENTO MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Alternativamente, requereu a alteração da DER se necessário for para a concessão da aposentadoria do autor (fls. 17, letra i).O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva

exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis,

por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1986 A 13/04/1991. Empresa: Marília Tratores Ltda.Ramo: Comércio.Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 40/41 e 51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão

(óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1992 A 15/05/1993. Empresa: Trock - Truck Alinhamento e Comércio de Peças Ltda.Ramo: Alinhamento e Comércio de Peças.Função/Atividades: Alinhador de Eixo.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 34) e CNIS (fls. 40/41 e 51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Alinhador de Eixo. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1993 A 30/11/1995.Empresa: Trock - Truck Alinhamento e Comércio de Peças Ltda.Ramo: Alinhamento e Comércio de Peças.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 34) e CNIS (fls. 40/41 e 51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES DE 95), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995):Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco, APÓS 28/04/1995. PERÍCIA: PRODUÇÃO PROVA MATERIAL MÍNIMA:Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/11/1993 A 28/04/1995.Períodos: DE 20/12/1995 A 09/05/2011 (vide fls. 39).Empresa: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.Ramo: Indústria de Bebidas.Função/Atividades: 1) Mecânico de Veículos - de 20/12/1995 a 31/08/2007.2) Técnico de Manutenção Mecânica - de 01/09/2007 a 09/05/2011.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 26/27), CTPS (fls. 37) e CNIS (fls. 40/41 e 51).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.DA

PERÍCIA JUDICIAL Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,3 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos (fls. 152). E, por fim, consignou que o requerente recebeu e/ou utilizou EPIs que atenuam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não os elimina do ambiente de trabalho. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/11/2011 A 16/04/2012. Empresa: Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda. ME. Ramo: Comércio de Varejo de Peças. Função/Atividades: Encarregado de Pátio. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 28/29), CTPS (fls. 37) e CNIS (fls. 40/41 e 51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA PERÍCIA JUDICIAL Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,3 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos (fls. 152). E, por fim, consignou que o requerente recebeu e/ou utilizou EPIs que atenuam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não os elimina do ambiente de trabalho. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/04/2012 A 06/08/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Itália Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 30), CPS (fls. 38) e CNIS (fls. 40/41 e 51). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA PERÍCIA JUDICIAL Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,3 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos (fls. 152). E, por fim, consignou que o requerente recebeu e/ou utilizou EPIs que atenuam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não os elimina do ambiente de trabalho. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marília Tratores/Auxiliar de Mecânico 01/06/1986 13/04/1991 04 10 13 Track Truck/Alinhador de Eixo 01/02/1992 15/05/1993 01 03 15 Track Truck/Mecânico 01/11/1993 28/04/1995 01 05 28 Spaipa/Mecânico 20/12/1995 09/05/2011 15 04 20 Pereira & Lima/Encarregado de Pátio 14/11/2011 16/04/2012 00 05 03 Itália Maq. /Encarregado de Produção 25/04/2012 06/08/2014 02 03 12 TOTAL 25 09 01 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial -

RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91	Espécie 42	Espécies 32 e 92	Espécie 57	Espécie 32	Espécie 41 (opcional)
ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar de Mecânico na empresa Marília Tratores Ltda., no período de 01/06/1986 a 13/04/1991; 2º) Alinhador de Eixo e Mecânico na empresa Track Truck Alinhamento e Comércio Peças Ltda., nos períodos de 01/02/1992 a 15/05/1993 e de 01/11/1993 a 28/04/1995; 3º) Mecânico de Veículos e Técnico de Manutenção Mecânica na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 20/12/1995 a 09/05/2011; 4º) Encarregado de Pátio na empresa Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda. ME, no período de 01/06/1986 a 13/04/1991; 5º) Torneiro Mecânico na empresa Itália Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. ME, no período de 01/06/1986 a 13/04/1991. Refêridos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (06/08/2014 - fls. 25 - NB 169.042.877-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marcelo Wagner de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 18/11/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.						

0000170-25.2015.403.6111 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IZAIAS VICENTE DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 75/98, visando suprir omissão quanto ao pedido de prorrogação da Data de Entrada do Requerimento -

DER - para o dia 30/06/2013, nos termos do pedido de fls. 16, letra g. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/11/2015 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 11/11/2015 (quarta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidí-la ex ofereceu. Provedos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois a sentença não se manifestou sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 16, letra g: g) Requer-se o direito de mudar a DER, caso seja necessária para a concessão do direito à melhor aposentadoria do autor. Nestes embargos, o autor requereu a prorrogação da DER para o dia 30/06/2013, quando o autor terá cumprido nesta data 35 anos de efetivas contribuições para com o requerido. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar na íntegra a sentença de fls. 75/98, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAIAS VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, também requereu a alteração da DER, caso seja necessária para a concessão do direito à melhor aposentadoria do autor. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que,

no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUI DO Especificamente em relação ao agente nocivo RUI DO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes

agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO A parte autora desistiu do reconhecimento do tempo de serviço especial em relação a alguns períodos (vide fls. 61). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 04/08/1982 A 10/01/1983. DE 06/09/1983 A 07/02/1984. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 63) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operário de Fiação como especial. No entanto, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que nos períodos acima mencionados trabalhou no Setor de Fiação e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84 e 90 dB(A). DO AGENTE AGRESSIVO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/06/1988 A 02/05/2007. Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou PPP informando que trabalhou Vigilante. Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é

admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Na hipótese dos autos, em relação ao período mencionado acima, o PPP de fls. 25/26 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 11/06/2007 A 19/04/2013.Empresa: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.Ramo: Ensino.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Disciplina: de 11/06/2007 a 28/02/2008.2) Segurança: de 01/03/2008 a 31/05/2008.3) Chefe de Segurança: de 01/06/2008 a 15/06/2015.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 71/72) e CNIS (fls. 46).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP informando que no período mencionado, no Setor de Escola exerceu as funções de:1) Auxiliar de Disciplina: de 11/06/2007 a 28/02/2008.2) Segurança: de 01/03/2008 a 31/05/2008.3) Chefe de Segurança: de 01/06/2008 a 15/06/2015.No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE

COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, em 19/04/2013, Data de Entrada do Requerimento - DER -, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 04/08/1982 10/01/1983 00 05 07 00 07 09 Fiação Macul Ltda. 06/09/1983 07/02/1984 00 05 02 00 07 02 Estrela Azul Serviços 17/06/1988 02/05/2007 18 10 16 26 05 04 TOTAL 19 08 25 27 07 15

Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Aiex Cia. Ltda. 01/08/1977 26/04/1978 00 08 26 - - - Nuticil Com. Repres. 25/08/1978 10/10/1978 00 01 16 - - - Brasilminas Ind. Com. 08/02/1979 28/07/1979 00 05 21 - - - Fiação Macul Ltda. 04/08/1982 10/01/1983 00 05 07 00 07 09 Fiação Macul Ltda. 06/09/1983 07/02/1984 00 05 02 00 07 02 Estrela Azul Serviços 17/06/1988 15/12/1998 10 05 29 14 08 10 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 04 03 15 06 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 10 12

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 19/04/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Aiex Cia. Ltda. 01/08/1977 26/04/1978 00 08 26 - - - Nuticil Com. Repres. 25/08/1978 10/10/1978 00 01 16 - - - Brasilminas Ind. Com. 08/02/1979 28/07/1979 00 05 21 - - - Fiação Macul Ltda. 04/08/1982 10/01/1983 00 05 07 00 07 09 Fiação Macul Ltda. 06/09/1983

07/02/1984 00 05 02 00 07 02 Estrela Azul Serviços 17/06/1988 02/05/2007 18 10 16 26 05 04 Instituto das Apóstalas 11/06/2007
19/04/2013 05 10 09 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 02 12 27 07 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE
SERVIÇO 34 09 27 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO:
nascido em 29/06/1959, o autor contava no dia 19/04/2013 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o
requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de
contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de
contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de trabalho
ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.072 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, equivalente a 4.728 dias,
para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é,
isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia, equivalente a 1.891 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até
completar 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia. Como vimos acima, ele computava 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove)
meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim,
NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o
requisito pedágio. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos,
em 19/04/2013 - DER, o autor computava MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se
integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. Alternativamente, o autor requereu a alteração da Data de
Entrada do Requerimento - DER - caso seja necessária para a concessão do direito à melhor aposentadoria do autor (fls. 16, letra g).
Com efeito, computando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença com os demais períodos anotados na CTPS e
CNIS, verifico que o autor completou MAIS 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição no dia 30/06/2013, conforme
tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano
Mês Dia Ano Mês Dia Axiex Cia. Ltda. 01/08/1977 26/04/1978 00 08 26 - - Nuticil Com. Repres. 25/08/1978 10/10/1978 00 01 16 -
- - Brasilminas Ind. Com. 08/02/1979 28/07/1979 00 05 21 - - Fiação Macul Ltda. 04/08/1982 10/01/1983 00 05 07 00 07 09 Fiação
Macul Ltda. 06/09/1983 07/02/1984 00 05 02 00 07 02 Estrela Azul Serviços 17/06/1988 02/05/2007 18 10 16 26 05 04 Instituto das
Apóstalas 11/06/2007 30/06/2013 06 00 20 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 04 23 27 07 15 TOTAL
GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 08 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a
perda da condição de segurado, recolheu mais de 325 (trezentas e vinte e cinco) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a
exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL,
a contar da data do dia 30/06/2013, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201,
7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator
previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como exercício de atividade especial os seguintes períodos: 1) Operário de Fiação, na empresa Fiação Macul Ltda., nos períodos de 04/08/1982 a 10/01/1983 e de 06/09/1983 a 07/02/1984; 2) Vigilante, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 17/06/1988 a 02/05/2007. Referidos períodos
correspondem a 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo
resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e
15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS
do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/06/2013, 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de
serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do
fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o
benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do dia 30/06/2013, e, como
consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo
Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da
Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como
devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia
30/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo
INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as
prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por
ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do
Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013,
publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta
de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo
rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação,
em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança
(1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a
taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e
nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do
trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação
incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos
exequendos. Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da
COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Izaías
Vicente da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do
benefício (DIB): 30/06/2013. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/11/2015. Por derradeiro, verifico

nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000552-18.2015.403.6111 - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 119/120), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Paulo Jorge. Dê-se vista ao MPF. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001490-13.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVANI GOMES HENRIQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, juntado às fls. 42/48. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 27). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no polo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumprido ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a d. Procuradoria Geral da República.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício.Iso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).O mandado de constatação (fls. 42/48) revela que a autora mora com o marido, Sr. Francisco Henriques da Silva, de 66 (sessenta e seis) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), portador de diabetes, pressão alta, colesterol, asma. Constatou-se ainda, com relação aos filhos da autora, que são casados e mora com suas respectivas famílias.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001537-84.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 09/12/2015 às 10:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON

Marília.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0002215-02.2015.403.6111 - JESSICA ROMY TSUDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003322-81.2015.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003322-81.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA DE OLIVEIRA, incapaz, representada por sua curadora, Beatriz Oliveira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que é portadora de CID F03 - demência não especificada; F20.5 - esquizofrenia residual, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, juntado às fls. 30/36.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 14) e foi interdita nos processo de interdição nº 0023283-73.2012.8.26.0344, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser portadora de CID X F 20, conforme Certidão de Interdição de fls. 13. Desnecessária, a produção da prova pericial, já que a requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a autora e sua família, tendo em vista que a renda é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes.Entendo que a condição física da autora a torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados do benefício de prestação continuada (LOAS) recebido pelo marido da requerente, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado à autora.No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que a autora é portadora de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003336-65.2015.403.6111 - MARIA ANDRIANI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003336-65.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ANDRIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Auto de Constatação juntado às fls. 27/31.É a síntese do necessário.D E C I D O.No

tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 72 (setenta e dois) anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade, já que preenche o requisito de idade mínima (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a autora, tendo em vista que a renda familiar é inexistente. Com efeito, a autora não possui qualquer rendimento, de modo que as suas despesas são arcadas por seus quatro filhos que, por sua vez, vivem com suas respectivas famílias, razão pela qual não se enquadram no conceito de família trazido pela Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que a autora tem 72 (setenta e dois) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à autora MARIA ANDRIANI, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003487-31.2015.403.6111 - CLEBER GOMES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada por CLEBER GOMES em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFHA. A ré apresentou contestação (111/200). A Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito (fls. 628/630). O autor apresentou agravo de instrumento e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso (fls. 793/796). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 895/905. É o relatório. D E C I D O . CLEBER GOMES firmou com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHS - o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial no Núcleo Marília no dia 28/06/1985 (fls. 58/61). Ao receber o imóvel, o autor alegou que percebeu e constatou os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária à recuperação do imóvel, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontra-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS informou às fls. 149 que a parte autora é carecedora do direito de ação, faltando-lhe interesse de agir, em razão de o contrato se encontrar INATIVO desde 02/04/2001, pelo tipo de evento L13: Liquidação antecipada com desconto de 100%. No mesmo sentido, a CEF informou às fls. 897 que o autor liquidou o contrato no dia 02/04/2001, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 19/05/2014. O Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - de fls. 907 comprova a alegação das rés. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato

de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos:SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardis ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.(TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013).AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual.(TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - Dje 29/11/2012).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO.Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).4. Apelação à qual se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004178-45.2015.403.6111 - EDNA CUSTODIO DA SILVA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004178-45.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA CUSTODIO DA SILVA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A autora sustenta que é portadora de reumatóide soropositiva, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e

preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige uma forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 28, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois já apresenta sequelas irreversíveis, sem controle satisfatório da inflamação crônica articular. Sugiro aposentadoria. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 02/05/2007, sem data de rescisão (fls. 21), mantendo, pois, a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 13/10/2015, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 26/27), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora EDNA CUSTODIO DA SILVA GONÇALVES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, a autora deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 18 de dezembro de 2015, às 15h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELSON DOS SANTOS (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Em face dos termos de apelação de fls. 424/425, recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas razões, em igual prazo. Com a juntada das razões de apelação das partes, intime-as para apresentarem as contra-razões no prazo de 8 (oito) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3589

EMBARGOS A EXECUCAO

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL C) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 03/12/2015, às 16h30min. Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019127-76.1998.403.6109 (98.0019127-5) - PENELOPE INDUSTRIA E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.450.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 191/192.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007700-67.2007.403.6109 (2007.61.09.007700-0) - JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA X SIMONE MAGRIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando padecer ela de erro material e omissão na medida em que não fundamentou a aplicação do IPCA-E e afastou a aplicação da TR prevista na Lei 9.494/97.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.Assiste razão em parte ao embargante.Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 e também na Reclamação 21147, e o fato de não ter havido fundamentação específica na sentença acerca da aplicação do IPCA-E, entendo pertinente e possível a alteração pretendida em sede de embargos infringentes.Assim, o trecho do dispositivo da sentença relativo ao pagamento dos valores atrasados, deve passar a ostentar a seguinte redação.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORIOLLO BONIN X MESSIAS DE OLIVEIRA MARTINS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.O Espólio de José Aparecido Bonin e Messias de Oliveira Martins, produtores rurais, ajuizaram ação indenizatória em face da União Federal objetivando o pagamento dos danos materiais e lucros cessantes ocasionados pela atuação irresponsável do ente público no combate ao cancro cítrico, que culminou com a destruição de 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) mudas pertencentes ao Espólio de José Aparecido Bonin e 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) mudas pertencentes a Messias de Oliveira Martins (fls. 02/17).Juntaram documentos (fls. 18/70).A petição inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 457.931,94 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), pleiteando, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 88/90).Foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101).Citada, a União Federal contestou (fls. 106/126) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que os supostos danos foram causados pela atuação de agentes públicos estaduais; alternativamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo; e a inépcia da inicial ante a ausência de indicação da origem dos danos e do valor da indenização. No mérito, teceu considerações acerca do cancro cítrico, aduzindo inexistir método curativo de controle que somente é feito por meio da erradicação do material contaminado, sendo que no Estado de São Paulo, o maior produtor e exportador de frutas cítricas do país, a legislação é mais rigorosa. Alegou também a prevalência do interesse público sobre o particular, a legalidade da conduta da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia, a não comprovação da adoção de medidas preventivas pelos autores em suas propriedades, a impossibilidade da União tornar-se seguradora universal frente a danos decorrentes de pragas nas lavouras, a inexistência do dever de indenizar, a culpa exclusiva dos autores e a inexistência de lucros cessantes, já que os prejuízos foram decorrentes de conduta dos próprios autores. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 130/136).Foi ouvida, por carta precatória, a testemunha João Nakandakari (fls. 207/209).A União apresentou memorial às fls. 225/234.Foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (fl. 238).Citado, o Estado de São Paulo contestou (fls. 250/283) alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição, seja nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, seja nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduziu a regularidade do exercício do poder de polícia; a inexistência do direito adquirido de manter na propriedade planta contaminada; a atuação dos agentes conforme a legalidade; a previsão de reparação de danos por parte da União (Lei 12.058/2009); que os riscos são inerentes à atividade lucrativa; a prevalência do interesse público sobre o particular; e a ausência de prejuízo aos autores, pois as suas plantações já estavam irremediavelmente comprometidas pela praga e não eram mais aptas a gerar frutos comercializáveis licitamente, motivo pelo qual também não é cabível o pedido de lucros cessantes. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 284/338).A União interpôs agravo retido em face da r. decisão de fl. 238 (fls. 340/343).Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 376/379).Os autores apresentaram memorial às fls. 389/405 alegando que outros Estados da Federação já não destroem as mudas contaminadas, permitindo a convivência delas com outras saudáveis, por não haver qualquer prejuízo para a saúde humana. Aduziram, ainda, que a regulamentação do Estado de São Paulo, hoje, determina a destruição exclusiva das mudas acometidas pela praga e não de todas as existentes na propriedade. No mais, reforçaram as alegações feitas no curso do processo.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou memorial às fls. 406/416 reiterando as teses aventadas anteriormente quando da contestação.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prejudicial de mérito) PrescriçãoO Estado de São Paulo aduz como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do Código Civil de 2002 ou, alternativamente, a ocorrência de prescrição quinquenal, conforme o Decreto nº 20.910/1932.Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, ainda vigente, é especial relativamente àquele estabelecido no Código Civil de 2002 e,

portanto, sobre ele prevalece. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. I -

Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do Código Civil, diante da especialidade do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário 1672846, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013) Afasto, assim, a possibilidade de aplicação da prescrição trienal. Resta, agora, analisar a eventual ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do Decreto supra mencionado. A eliminação das mudas dos autores ocorreu em 12/04/2006 (fl. 49) e 30/01/2007 (fl. 66). A presente ação indenizatória foi ajuizada em 20/08/2007 (fl. 02) em face da União Federal, motivo pelo qual com relação a ela não há que se falar em prescrição da pretensão de qualquer dos autores. No que concerne ao Estado de São Paulo, porém, considerando que a inclusão do ente federativo no polo passivo da ação como litisconsorte necessário somente se deu em 19/09/2014 (fl. 238), impõe-se o reconhecimento da prescrição. Assim, acolho a prejudicial de mérito de ocorrência da prescrição quinquenal apenas em relação ao Estado de São Paulo, julgando, relativamente a ele, improcedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Penal. Afastada a prejudicial com relação à União, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.2. Mérito Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em regra, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Excepcionalmente, porém, para os casos de omissão, adota-se a teoria subjetiva da responsabilidade, e isso se justifica ante a possibilidade de, entendendo-se de maneira diversa, tornar-se o Estado um segurador universal inviabilizando a priorização de certas políticas públicas em detrimento de outras menos relevantes do ponto de vista do governo legitimamente eleito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abrangendo quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo taxatividade de objeto para a defesa judicial de tais interesses. 2. A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no *faute du service publique*, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. 3. A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de implementação de programas de prevenção e combate à dengue, é verificada nas seguintes situações distintas: a) quando não são implementados tais programas; b) quando, apesar de existirem programas de eficácia comprovada, mesmo que levados a efeito em países estrangeiros, o Estado, em momento de alastramento de focos epidêmicos, decida pela implementação experimental de outros; c) quando verificada a negligência ou imperícia na condução de aludidos programas. 4. Incabível a reparação de danos ocasionada pela *faute du service publique* quando não seja possível registrar o número de vítimas contaminadas em decorrência de atraso na implementação de programa de combate à dengue, não tendo sido sequer comprovado o efetivo atraso ou se ele teria provocado o alastramento do foco epidêmico. 5.

Incabível a reparação de danos ocasionada abstratamente à coletividade, sem que seja possível mensurar as pessoas atingidas em razão de eventual negligência estatal, mormente em havendo fortes suspeitas de que a ação estatal, se ocorrida atempadamente, não teria contribuído para evitar o dano nas proporções em que se verificou.6. Recurso especial do Município Currais Novos não-conhecido. 7. Recursos especiais da União e da Funasa providos em parte.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 703471, Relator João Otávio de Noronha, DJ 21/11/2005)Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto.No presente caso pretendem os autores, em síntese, a condenação da União Federal a indenizá-los pelos danos materiais e lucros cessantes decorrentes da destruição de mudas contaminadas pela bactéria do cancro cítrico.Em seu favor aduzem ter tomado todas as precauções necessárias à prevenção da contaminação que apenas ocorreu ante a omissão por décadas do Estado na prevenção do cancro cítrico de maneira global e culminou com a necessidade de erradicação total dos pés contaminados e de todos os outros que os circundam em um raio mínimo de 30 (trinta) metros e máximo de 1.000 (mil) metros; e a adoção do método mais drástico dentre os previstos para o tratamento de pomares contaminados também devido ao seu mais baixo custo para o Estado comparativamente aos demais possíveis.O cancro cítrico é doença contaminante de mudas e plantas já adultas de frutas cítricas transmitido pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*. O primeiro sintoma visível é o aparecimento de pequenas lesões salientes, que surgem nos dois lados das folhas, sem deformá-las. As lesões aparecem na cor amarela e logo se tornam marrons. É a única doença conhecida com lesões salientes que aparecem dos dois lados da folha. Quando a doença está em estágio mais avançado, as lesões nas folhas ficam corticosas, com centro marrom e um anel amarelado em volta. Segundo a testemunha ouvida nestes autos, assistente agropecuário integrante dos quadros da Defesa Agropecuária, disse ter coletado as amostras nas Fazendas dos réus para envio ao laboratório. Afirmou que as mudas eram produzidas em estufas e, por isso, eram fiscalizadas periodicamente. Disse que encontrando algo suspeito, amostras são enviadas ao laboratório em Campinas (Instituto Biológico) que confirmou a contaminação. Descreveu o procedimento adotado até a destruição das mudas. Afirmou que não há produto químico para o controle do cancro cítrico e que todas as mudas foram condenadas porque estavam no mesmo ambiente. Disse que vários viveiros e pomares foram destruídos em razão da doença na região de Limeira. Descreveu o procedimento adotado em casos de pomar ter sido atingido. Relatou algumas medidas de prevenção que devem ser adotadas, como a existência de uma antecâmara na estufa, na qual são feitas todas as ações de desinfecção de roupas, sapatos, materiais que entram. Além disso, afirmou ser necessário evitar a entrada de pessoas estranhas e de produtos estranhos no local. Afirmou não ser possível detectar a doença na semente a olho nu, razão pela qual somente se deve comprar semente de produtor registrado no Ministério da Agricultura. A fiscalização desses produtores de semente é feita pelo Estado. Afirmou não haver direito da parte à reanálise do material coletado. Disse ter informações de que há Estados, como o do Paraná, que admitem a convivência das plantas atingidas com outras.A testemunha Daniel Lúcio dos Santos, vizinho do autor Messias, disse ter trabalhado para o autor em sua estufa de mudas de laranja. Disse ter feito esses bicos em 2013, mas ser vizinho do autor há 40 anos. Soube que houve interdição e extermínio de todas as mudas da estufa do autor, cerca de 40.000 (quarenta mil mudas). Disse que o autor voltou a trabalhar com o mesmo tipo de cultura. Afirmou conhecer a estufa do autor e que a sua estrutura estava perfeita. Declarou que apenas o pessoal autorizado podia entrar na estufa, usando avental e luvas, havendo, ainda, a necessidade de passar o calçado por uma substância. Não soube informar quem fornecia as mudas para o autor.A testemunha José Antonio de Lima afirmou que interditaram a estufa do autor, apesar de ser bem organizada. Disse que entrou uma só vez na estufa, e precisou usar uniforme, máscara e limpar o sapato.Compulsando os autos verifico que os autores, apesar de alegarem ter tomado todas as medidas cabíveis para a prevenção da contaminação das suas mudas pelo cancro cítrico não fazem prova da regularidade da aquisição das sementes ou mudas e muito menos da aplicação de produtos eficazes contra a bactéria causadora da doença. Eles sequer juntaram as notas fiscais de aquisição regular das sementes.Além disso, não demonstram que havia controle na entrada e saída de pessoas do viveiro, forma mais comum de introdução das bactérias nas culturas. Ressalto que apesar das duas testemunhas afirmarem a existência desse controle, referida prova não foi corroborada sequer pela juntada das notas fiscais da compra de equipamentos como aventais, máscaras, luvas e da compra de produtos químicos para a desinfecção das solas dos sapatos. Afora isso, a segunda testemunha, mesmo não sendo funcionária de um dos autores, foi autorizada a entrar na estufa.Só esses fatos já seriam suficientes a elidir a responsabilidade do Estado pela destruição das matrizes, já que os autores não comprovaram o atendimento da legislação sanitária o que poderia, eventualmente, atestar a ineficácia das medidas públicas de controle que vem sendo exigidas dos produtores de cítricos.No que concerne à alegada omissão do Estado, os autores, apesar de devidamente intimados a especificar provas, não lograram êxito em demonstrá-la, sendo ela, ademais, afastada pelas alegações e documentações acostadas aos autos pelos réus.A União Federal, em sua contestação, apresentou os seguintes dados: Atualmente, estão sendo aplicados, no Estado de São Paulo, recursos superiores a 44 milhões de reais para a prevenção, controle e erradicação da bactéria do cancro cítrico, com 2 mil homens no campo, 360 veículos, em parceria com o Governo Federal, Governo do Estado e iniciativa privada, obtendo como resultado índices de controle em talhões contaminados em torno de 0,11%.O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou vasta documentação comprovando a atuação efetiva da Administração Pública na prevenção e combate ao cancro cítrico, bem como informação da Fundacitrus no sentido de que não existe método curativo para a doença. A única forma de eliminar o cancro cítrico é por meio da erradicação do material contaminado, ou seja, cortar a árvore. Isso, porém, não garante a eliminação da doença. Conforme os técnicos, é importante eliminar também as rebrotas que surgem na área próxima ao local do arrancamento e a queima das árvores.A documentação acostada pelo Estado de São Paulo em conjunto com as alegações da União Federal demonstram a atuação administrativa no sentido de combater a doença e compeler os agricultores a adotar técnicas seguras de produção de frutas cítricas, não havendo falar em omissão no que concerne a políticas públicas.Não se desconhece a frustração dos produtores de ver o seu patrimônio destruído pelo governo em virtude de uma praga. Entretanto, também não se pode permitir que em prol de se evitar essa frustração toda a produção de um Estado e até do país seja prejudicada, fazendo diminuir, inclusive, a credibilidade da citricultura nacional no exterior.Ademais, em casos como esse em que a doença tem alto grau de transmissibilidade, exigindo uma atuação rápida e eficaz das autoridades sanitárias, não há espaço para exigir-se indenização se não cumpridos os deveres legais impostos aos citricultores. Além disso, não demonstrados eventuais abusos ou ilegalidades cometidas pelos agentes públicos, a eliminação das mudas configura-se como exercício regular do poder

de polícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se conhece do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. Igualmente, não se conhece da apelação de f. 375/86, pois é estranha aos presentes autos, referindo-se a quem não integra a relação processual. 2. Pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade civil do Estado somente cabe se comprovado o excesso ou abuso no exercício do poder de polícia de defesa sanitária vegetal, previsto para atendimento a interesse público. 3. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas, sendo que somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público. 4. Na espécie, os documentos juntados aos autos (auto de interdição, notificação, auto de destruição de plantas cítricas e laudo de reinspeção - CANECC) demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. 5. Vale lembrar que a Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos. 6. Agravo retido e apelação de f. 375/86 não conhecidas. Apelação de f. 387/98 desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1969591, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 05/08/2014) Finalmente, nos termos dos Decretos números 24.114/1934 e 51.207/1961, a indenização aos produtores de plantas cítricas destruídas pela contaminação do cancro cítrico somente era devida se fossem exterminadas plantas não confirmadamente infectadas, ou seja, plantas apenas suspeitas de serem portadoras da bactéria. Ocorre que, além de previsão expressa no artigo 1º do Decreto nº 51.207/1961 de vigência temporária, o que já inibe a sua aplicação ao presente caso, para fazer jus à indenização o produtor deveria comprovar que certas plantas destruídas eram saudáveis, o que também não foi feito nestes autos. Portanto, considerando a regra do ônus probatório insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e o fato dos autores não terem logrado êxito em demonstrar a destruição de plantas saudáveis ou a atuação abusiva da Administração Pública, não há direito à indenização pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DEVOLVIDO PELO STJ PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIABILIDADE NO CASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DECRETO Nº 51.207/61. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ART. 34 DO DECRETO Nº 24.114/1934. - Da redação do artigo 1º do Decreto nº 51.207/61 resta clara a vigência temporária dessa norma, visto que prevê um crédito especial em valor limitado para o pagamento das despesas e das indenizações relacionadas à erradicação do cancro cítrico. - A indenização relativa às atividades de erradicação do cancro cítrico deve ser paga de acordo com o 1º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934. - De acordo com o auto de destruição foram eliminadas plantas contaminadas e plantas suspeitas. Estas, em princípio, mantêm o seu objetivo econômico, na medida em que não há prova da contaminação. De outro lado, não há notícia nos autos de que o autor se enquadre nas hipóteses previstas nos 3º e 4º. Portanto, plenamente aplicável a norma citada ao presente pleito. - Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 1341643, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/07/2014) Finalmente, não restou comprovado qualquer excesso por parte da administração no exercício regular do poder de polícia, pelo contrário, conforme as normas existentes restou cumprido em seus estritos termos o dever legal de combate ao cancro cítrico conforme as normas vigentes no Estado da Federação em que localizados os imóveis dos autores, ressaltando-se a prevalência, no caso, do interesse público na manutenção da saúde das demais lavouras do Estado em detrimento do interesse de dois particulares. Também no sentido de descaber indenização nesses casos, salvo em havendo excesso, é o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. reexame de prova. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública. 2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 14789999, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 20/02/2015) No mais, sendo os autores sucumbentes, deverão arcar com os honorários advocatícios dos seus adversários, os quais, porém, considerando a existência de inúmeros casos semelhantes e a ausência de maior complexidade na instrução processual, fixarei em valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pelos réus, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL relativamente à pretensão indenizatória em face do Estado de São Paulo e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos dos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores, solidariamente, no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os réus, conforme a fundamentação supra e o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por EDNA PAULINO SANTOS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de transtornos das raízes e dos plexos nervosos (CID G54), o que a torna totalmente incapaz de desenvolver atividades aptas a possibilitar o seu sustento. Juntou documentos (fls. 07/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Citado o INSS contestou alegando que a autora trabalhou no período em que alega que estava doente, bem como a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/50). Houve réplica (fls. 61/73). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 179/188, tendo a parte autora sobre ele se manifestado às fls. 155/157. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral da autora. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que: Do exposto, conclui-se que, salvo melhor juízo, a autora, no momento, está apta para o trabalho. Não há quaisquer elementos técnicos indicando a existência de inaptidão para o trabalho além do período de concessão do auxílio doença no passado. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDNA PAULINO SANTOS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004196-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004196-7) - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MEDEIROS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que convivia em união estável com o senhor José Gobi por mais de 03 (três) anos, sendo que o de cujus era separado judicialmente de Luiza Medeiros, ao passo que a autora era divorciada de Francisco José dos Santos. Juntou documentos às fls. 21/63. Em decisão proferida às fls. 69/72, o processo foi encaminhado para a Justiça Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/86, alegando que não restou comprovada a união estável. Houve réplica às fls. 97/104. Durante audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 117/121. Foi proferida sentença às fls. 123/125. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação às fls. 130/132. O E. TRF da 3ª Federal anulou os atos processuais após a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como anulou a sentença proferida conforme fls. 147/148. Sobreveio petição emendando a petição inicial e incluindo a ex-esposa do beneficiário Luiza Medeiros à fl. 155. Citada, Luiza Medeiros apresentou contestação às fls. 159/164 pugnando pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 179/181. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e os que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 24, que atesta o falecimento de JOSÉ GOBI no dia 21 de julho de 2005. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que se encontrava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fl. 60. Resta, ainda, a análise da condição de companheira da autora. A união estável restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência e pelos documentos juntados às fls. 28/63, consistentes: 1. Certidão de óbito, onde se comprova que o de cujus era separado judicialmente, tendo como declarante o seu próprio filho - Edson Gobi; 2. Certidão de casamento do Sr. José Gobi, onde se comprova que o mesmo era separado judicialmente da Sra. Luiza Medeiros desde 07/05/2004; 3. Certidão de Casamento da Autora, onde comprova que é divorciada desde 24/06/1980; 4 - Notas fiscais de compras de materiais de construção em nome do Sr. José Gobi, cujo endereço declarado para entrega dos materiais é o mesmo endereço da autora, comprovando assim endereços comuns e consequentemente que residiam sob o mesmo teto como marido e mulher; 5. Declaração do filho do de cujus atestando que a autora era companheira do seu pai e a ele dedicou seus cuidados nos últimos dias da vida; 6. Declaração do proprietário do Supermercado Bom Jardim atestando que a autora e o de cujus eram domiciliados na rua

Custódio de Almeida, 208, Bairro Bom Jardim, Rio das Pedras e que viviam amasiados e que as compras do casal eram feitas em seu supermercado pelo Sr. José Gobi, o qual era arrimo de família; 7. Um contrato de promessa de compra e venda de uma casa de alvenaria em nome de Sr. José Gobi e a autora em 04/06/2004 em Uraí-PR no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), comprovando a sociedade de fato entre de cujus e a autora; 8. Comprovante de pagamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em nome de Sr. José Gobi, cujo endereço de cobrança é Rua Augusto Custódio de Almeida, 208, Rio das Pedras; 9. Extrato de conta corrente do Banco do Brasil, com endereço na Rua Augusto C. de Almeida, 208, Rio das Pedras; 10. Títulos de Capitalização em nome da autora e de cujus, cujo endereço neles declarados são os mesmos, Rua Augusto C. de Almeida, 208, Rio das Pedras; 11. Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, onde fica comprovado que o de vendeu o imóvel localizado em Uraí, comprado por ele e pela Autora pelo valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). Foram acostados ainda documentos complementares que corroboram com a existência da união de fato entre a autora e José Gobi, tais como: 1. Declaração do Hospital Dom Pedro II, afirmando que o Sr. Edson Gobi, foi o responsável pela internação do seu pai Sr. José Gobi, o que comprova de maneira irrefutável a declaração do Sr. Edson que a autora o acompanhou nos dias em que esteve internado na condição de companheira; 2. Recibo da FABRACI - Fab Com de Art. De Cim Ltda, onde resta comprovado que a compra da laje para a residência da Autora e do de cujus, localizada na rua Augusto Custódio de Almeida, 208, Bairro Bom Jardim, Rio das Pedras - SP; - carta remetida pela Sra. Rosana Vieira Fraga para a autora, onde se verifica que o endereço para entrega da correspondência é o Rua Augusto Custódio de Almeida, 208, Bairro Bom Jardim, Rio das Pedras-SP; - Ordens de Entrega de materiais de construção em nome da autora para o mesmo endereço; - venda do imóvel após falecimento do Sr. José Gobi, uma vez que foi comprado e construído com recursos de ambos, de modo que seus filhos teriam direito à 50 % daquele patrimônio. Durante audiência de instrução, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. A autora Lindinalda Ribeiro dos Santos afirmou que conheceu o companheiro em um garimpo em Uraí no Paraná. Mencionou que permaneceram cinco anos juntos, sendo que, após os primeiros sete meses de convivência, teve conhecimento de que ele estava doente. Mencionou que ele não quis mais ficar em Uraí-PR, em razão da doença, pois queria ficar mais perto de seu pai que residia em Rio das Pedras, no bairro Bom Jardim. Ressaltou que a casa em que moraram em Rio das Pedras foi por eles construída, advindo os recursos financeiros da venda da casa da depoente no Paraná e da aposentadoria do seu companheiro. Por fim, disse que depois ele faleceu, tendo a autora permanecido com ele até a última hora. Asseverou que por um período no Paraná residiram em uma casa alugada, pois seu companheiro não quis ficar na casa da depoente em Uraí, depois venderam a casa e compraram outra em Uraí. Por fim, venderam esta e compraram uma residência em Rio das Pedras. A testemunha Maria de Lourdes Lícia Lourenço afirmou que conhece Lindinalva, pois ela residia no mesmo bairro. Disse que ela morava de frente com a autora, esclarecendo que esta residia com seu companheiro José Gobi. Destacou que ela só cuidava dele, pois ele estava com câncer no fígado. Esclareceu que ela tinha uma casa no Paraná e ajudou ele a construir a casa, a qual era em frente da residência da depoente. Disse que o companheiro da autora faleceu em São Paulo, pois o filho dele veio buscá-lo, afirmando ter mais recursos e condições de cuidar dele, mas a autora foi acompanhá-lo durante este período em São Paulo. A testemunha Matilde Cecília Cadorin do Amaral mencionou que conhece a autora porque residia no mesmo bairro. Alegou que ela vivia com seu companheiro José Gobi em uma casa que construíram juntos. Asseverou que ele morreu em São Paulo, mas a autora o acompanhou durante este período. A testemunha Sebastiana Santos Paulo disse que conhece a autora há uns oito anos, pois morava na mesma rua com seu esposo. Mencionou que ele faleceu de câncer em São Paulo e eles estavam juntos neste período. Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento em 16/09/2005, vez que este foi feito posteriormente ao prazo de 30 (trinta) dias do óbito. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2005, pelo falecimento de JOSÉ GOBI. Sobre os valores atrasados, incidirão juros de mora pela regra do artigo 1º F da Lei 9.494/97 (juros aplicados às cadernetas de poupança) e correção monetária pela IPCA-E. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Lindinalva Ribeiro dos Santos Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 16/09/2005 Valor do benefício: A calcular Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0004796-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004796-9) - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 280/286. Réplica ofertada às fls. 291/293. Sobreveio petição do autor informando que ingressou com ação para obtenção de aposentadoria por invalidez perante a Justiça Estadual, tendo lhe sido concedido o benefício desde 07/2008 fl. 487. Requereu a desistência da presente ação em razão da falta de interesse da agir, considerando que o benefício concedido é mais vantajoso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição

cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011890-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011890-3) - NELSON VITALE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NELSON VITALE, já qualificado(s) na Inicial, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação dos juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessa conta deveria ser na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alega que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao Autor que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinha o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o Autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/25). O processo foi extinto sem análise do mérito ante a competência do Juizado Especial Federal (fls. 32/33). Em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida (fls. 47/48). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando: assinatura de termo de adesão ou saque pela Lei n 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação a índices aplicados em pagamento administrativo; falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; não aplicação da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; a inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1112412, Relator Castro Meira, DJE

03.12.2009)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 984121, Relator Carlos Fernando Mathias, juiz de direito convocado do TRF 1ª Região, DJE 29.05.2008). Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.

2.2. Mérito O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (art. 1º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei nº 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei nº 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Conforme as cópias da CTPS às fls. 12/13 o autor foi admitido na Cia. Paulista de Estradas de Ferro em 03/11/1965 e de lá saiu somente em 02/12/1993. Verifico que o autor em 27/06/1984 optou retroativamente pelo FGTS a partir de

01/01/1967, de onde se depreende que tem direito à incidência da taxa progressiva nos saldos da conta de FGTS, posto que a opção tem efeitos retroativos à data anterior à Lei nº 5.705/1971. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS de NELSON VITALE, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003061-98.2010.403.6109 - WANDA MARIA BRANDO GRAVINA X VALERIA MARIA GRAVINA X CLAUDIA FELICIA GRAVINA TADDEI X JOHN CHARLES VEASEY X MARINA GRAVINA VEASEY ALVES DE MORAES X JULIANA GRAVINA VEASEY X JOHN VERRINDER VEASEY X ADRIANA GRAVINA STAMATO DE FIGUEIREDO X JOSE STAMATO NETO X BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA (SP09640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Wanda Maria Brando Gravina, Valéria Maria Gravina, Cláudia Felícia Gravina Tadei, John Charles Veasey, Marina Gravina Veasey Alves de Moraes, Juliana Gravina Veasey, John Verrinder Veasey, Adriana Gravina Stamato de Figueiredo, José Stamato Neto (Sucessores de Bonaventura Antonio Gravino) ajuizaram ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança de n.ºs 3131-0, 33.964-0, 34.018-5, 440.392-6 e 62.660-7, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários do plano econômico do governo, notadamente os índices 42,72% em fevereiro de 1989; 44,80% em maio de 1990; 7,87% em junho de 1990; 19,91% em fevereiro de 1991; 21,87% em março de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/103. Em preliminar, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual; da necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; da falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser, ao plano Verão, ao plano Collor I, ao plano Collor; da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição dos juros. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão declinou a competência deste juízo (fl. 106). Após, regular habilitação de herdeiros, sobreveio petição informando que as contas mencionadas não foram localizadas as contas de titularidade da parte requerente. Informou que a conta 3131-0 foi a única que coincidiu o dígito verificador, contudo pertence a outra titularidade. Instada a se manifestar sobre os documentos, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fl. 197. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Mérito Prejudicial de mérito No caso em análise, o pedido de condenação da ré restringe-se ao pagamento da atualização devida em sua caderneta de poupança referente aos expurgos de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (junho de 1990), 19,91% (fevereiro de 1991) e 21,87% (março de 1991), acrescida de juros e correção. Acolho em parte a prejudicial de prescrição, apenas no que tange ao índice referente a fevereiro de 1989 pelos seguintes fundamentos. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil, considerando que na data de vigência do novo código civil e as datas dos índices inflacionários, já havia decorrido mais de metade do prazo prescricional. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEL-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. (...) 6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública. (...) (TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) Mérito propriamente dito No caso em apreço, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência de numerário em conta no período que pretende a correta aplicação dos expurgos inflacionários, o que não foi efetuado. Logo, não há documento que comprove a existência de saldo em conta bancária e que tenha sofrido a incidência a menor dos índices inflacionários, em razão dos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Deste modo, em relação a mencionadas contas a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência de saldo em conta poupança no período alegado, nem a aplicação de índices de correção a menor durante os planos econômicos, como impõe a regra do art. 333, I do CPC, notadamente os índices de 44,80% em maio de 1990; 7,87% em junho de 1990; 19,91% em fevereiro de 1991; 21,87% em março de 1991, de modo que devem ser julgados improcedentes os pedidos, considerando a teoria da asserção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de condenação da empresa pública a reajustar o saldo das contas poupanças, com a inclusão de diferenças referente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com fundamento no artigo 269 IV do Código de Processo Civil e referente aos reajustes das contas poupanças com a inclusão dos índices de 44,80% em maio de 1990; 7,87% em junho de 1990; 19,91% em fevereiro de

1991; 21,87% em março de 1991 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por NOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, além de indenização por danos morais. Aduz que após lhe ter sido garantido na esfera administrativa a percepção do benefício de auxílio doença por ser considerado incapaz para o trabalho, teve o seu processo revisto e alterada a data de início da doença, o que ocasionou a cessação do benefício, já que na nova data o autor não era mais segurado da previdência social. Juntou documentos (fls. 16/106). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/145), alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, aduziu a necessidade de restituição dos valores ao INSS e a inexistência de danos morais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Um laudo médico pericial foi apresentado às fls. 231/237 atestando a inexistência de doença incapacitante. Foi proferida sentença de parcial procedência, indeferindo o restabelecimento do benefício, mas impedindo o INSS de cobrar a restituição dos valores já pagos ao autor (fls. 266/268). O INSS apelou (fls. 271/274), assim como o fez a parte autora (fls. 276/288). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença em razão de não ter sido realizada perícia quanto à insuficiência arterial periférica crônica (fls. 316/317). Novo laudo pericial ortopédico foi realizado, não sendo constatada qualquer incapacidade (fls. 323/329). Finalmente foi realizada perícia cardiológica na qual se constatou a incapacidade total e permanente do autor a partir de 09/2014 (fls. 354/358, 376/378 e 394/396). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS não pode ser acolhida pelo fato de que o auxílio doença é benefício que deve ser deferido ou indeferido conforme a situação fática existente no momento em que é pleiteado. O fato de o autor ter ingressado no Juizado Especial Federal objetivando a concessão do benefício não impede, após o transcurso de algum tempo, de efetuar novo pedido idêntico ao anterior, pois a situação fática de incapacidade pode ter se alterado. No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral do autor e a data do seu início. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais e incapacidade temporária. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado asseverou que Periciando portador de coronopatia grave atualmente em tratamento clínico medicamentoso e em acompanhamento médico de rotina. É contra-indicado realizar grandes esforços físicos e carregar pesos. No momento desta perícia médica, há sinais de anormalidades detectáveis pulmonares (dispneia aos grandes esforços), cardiológicas (precordialgia aos esforços) e vasculares (edema nos membros inferiores). Portanto, as doenças anteriormente relatadas o incapacita total e permanentemente para o trabalho e para as suas atividades habituais. Não é capaz de prover o seu próprio sustento. Não necessita de ajuda permanente de terceiros para as suas funções diárias. (fl. 355). O senhor perito atestou, ainda que a incapacidade tem origem em Setembro de 2014 (fl. 395). O requisito da incapacidade, portanto, está preenchido a partir de 09/2014. Compulsando os autos, porém, verifico pela tela do CNIS de fl. 409 que o autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 06/2002. Considerando que ele não tinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, aplica-se ao caso o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, razão pela qual manteve o autor a qualidade de segurado até 15/08/2003, data limite para recolhimento da contribuição referente a 07/2003. Logo, quando do surgimento da incapacidade o autor de fato já não era mais segurado do INSS, razão pela qual não fazia jus ao benefício pleiteado. A alegação de que o atestado de fl. 25 atestaria a existência de incapacidade anteriormente a 09/2014 não é verossímil, na medida em que aquele documento e os demais acostados aos autos apenas atestam a existência da doença e não da incapacidade em si. Ante o não reconhecimento da incapacidade para o trabalho em data anterior à perda da qualidade de segurado do autor, não há que se falar em indenização por danos morais em razão da cessação do benefício previdenciário que lhe foi indevidamente concedido. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Camila de Oliveira e Fernando Antônio Pereira ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal e Alexandre Eduardo de Almeida Conceição pleiteando a rescisão contratual e condenação em danos materiais e morais (fls. 02/41). Alegam que em 24/07/2009 os requerentes e os requeridos formalizaram instrumento particular de compra e venda de imóvel quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, mediante carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação. Afirmam que o contrato prevê que o pagamento do apartamento seria feito com recursos próprios dos requerentes no importe de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e o restante por financiamento, concedido pela instituição financeira requerida, no valor de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais). Asseveram que as prestações do financiamento são pagas pontualmente, contudo mencionam que no dia 07 de fevereiro de 2011 os requerentes tomaram conhecimento de que o imóvel, objeto do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, foi objeto de penhora decorrente do processo n. 00383-2002-051-15-00-7 em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho desta comarca, tendo sido declarada a ineficácia da alienação registrada sob n. 01 da matrícula 73.710, bem como dos atos n.ºs 03, 04, 05, 06, 07 e 08. Alegam que nas diligências realizadas pelos autores restou apurado que o imóvel, objeto do contrato, foi penhorado em razão de uma reclamação trabalhista intentada contra a empresa de propriedade de Antônio Hélio Zambello, que acabou tendo a personalidade jurídica desconsiderada, passando os sócios a responderem pelo resultado da lide trabalhista. No que tange à legitimidade passiva dos requeridos, afirma que o vendedor agiu com dolo, quando realizou o negócio jurídico, uma vez que tinha ciência da penhora sobre o imóvel, já que assegurou que o mesmo se encontrava livre e desembaraçado de qualquer ônus, ao passo que com a instituição financeira foi realizado o financiamento do imóvel, justificando-se, portanto, sua permanência no polo passivo. Juntaram documentos (fls. 45/150). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 152/154, tendo sido deferido parcialmente, exclusivamente para desobrigar os autores de honrar com as prestações devidas pelo contrato de mútuo n. 13.9660000175 a partir da entrega do imóvel de matrícula n. 73.710 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP à Caixa Econômica Federal, livre e desimpedido de coisas e pessoas. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 170/190 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que não é parte no contrato de venda e compra do imóvel, sendo que participa apenas da concessão de mútuo com garantia de alienação fiduciária. Afirmam ainda que a petição inicial é inepta, sendo também carecedora da ação em relação à Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que a pretensão dos autores de se desobrigarem do contrato é contrária ao pactuado entre as partes. Destaca que esta hipótese não se encontra dentre as previstas para vencimento antecipado da dívida. Menciona que não é parte no contrato de compra e venda, participando apenas do mútuo com garantia de alienação fiduciária. Aduz que o comprador é responsável pela regularidade jurídica do imóvel oferecido em garantia, não podendo responder pela falta de diligência e precaução dos requerentes no momento da aquisição do imóvel. Por fim, menciona que não deve prosperar o pedido dos requerentes no sentido de suspensão dos efeitos do contrato, não sendo nada devido a título de danos materiais e morais. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 191/198, ao qual foi negado seguimento conforme fls. 214/215. Sobreveio petição da parte autora às fls. 208/210, alegando que foi encaminhado ofício ao autor Fernando Antônio Pereira na agência Tatuí, já que a instituição requerida notificou extrajudicialmente os autores a fim de que substituíssem a garantia ofertada ao contrato de alienação fiduciária, sob pena de vencimento antecipado da dívida e adoção de esforços necessários para a cobrança. Réplica ofertada às fls. 219/226. Alexandre Eduardo de Almeida Conceição apresentou contestação às fls. 275/289. Alegou que adquiriu o imóvel de Jorge Celso de Souza Júnior e na oportunidade fez todas as pesquisas de ações judiciais, não logrando êxito em encontrar quaisquer restrições reais, pessoais ou reipersecutórias em face do alienante. Requer a denunciação da lide das pessoas Jorge Celso de Souza Júnior, Mônica Alexandra de Oliveira Teixeira Sobral Gonçalves e Antônio Hélio Zambello em virtude da fraude em execução de venda e compra de imóvel declarada por juiz trabalhista. Menciona que nada é devido pelo contestante em favor dos requerentes, diante da ausência de responsabilidade e de culpa. Réplica apresentada às fls. 393/401. Foi acolhida a denunciação da lide em decisão proferida à fl. 426. Mônica Alexandra de Oliveira Teixeira Sobral Gonçalves manifestou-se em face da denunciação da lide às fls. 438/443. Aduz que é terceira de boa-fé e apesar de todas as devidas cautelas antes da compra e venda do imóvel mencionado, de modo que jamais poderia antever que, depois de algum tempo, o patrimônio pessoal do vendedor pudesse vir a responder diretamente pela condenação trabalhista sofrida pela empresa Serviço Médico Zambello. No caso de condenação, requer o direito de regresso em face do alienante expressamente consignado nos termos da sentença. Os demais denunciados à lide não apresentaram contestação. Alexandre Eduardo de Almeida Conceição ofertou manifestação no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deu provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal e determinou a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto desta ação às fls. 547/548, requerendo a suspensão da presente ação. Em decisão proferida à fl. 556 foi concedido o prazo de 10 dias para que o denunciante promovesse a citação dos denunciados, sob pena de restar seu pedido prejudicado, bem como indeferido o pedido de suspensão do feito, já que nos presentes autos não está em discussão a legalidade ou não da penhora realizada sobre o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir. Foi interposto agravo retido às fls. 562/570. Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas Vinício Guedes Matavelli, Luiz Gustavo Pereira e Dinah Bacchi Neves, bem como os autores Fernando Antônio Pereira e Camilo de Oliveira às fls. 614/621. Alegações finais apresentadas às fls. 627/637, 639/640 e 646/665. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de legitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, já que mesmo não participando da compra e venda, é certo que foi agente financeiro do negócio jurídico, de modo que um contrato não pode ser desvinculado do outro. Rejeito a preliminar de inépcia, posto que a exordial atende a todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do mérito. Da lide principal No presente caso, os autores Camila de Oliveira e Fernando Antônio Pereira adquiriram o imóvel matriculado sob n. 73.710, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, do vendedor Alexandre Eduardo de Almeida Conceição, tendo sido realizado o pagamento parte mediante entrada com recursos próprios e o restante por financiamento bancário com a Caixa Econômica Federal, sendo que posteriormente o imóvel foi penhorado por dívida trabalhista de Antônio Hélio Zambello. Depreende-se que o negócio jurídico envolve alienação e transmissão da propriedade, que foram consideradas nulas pela Justiça Trabalhista, fato este contrário ao pactuado entre as partes, decorrendo daí direito ao pagamento de danos materiais e morais. Cumpre observar que o levantamento superveniente da penhora não tem o condão de restabelecer situação anterior, já que os requerentes saíram há muito tempo do imóvel, não residem mais na cidade e não possuem mais interesse em sua aquisição, tendo a situação se consolidado no tempo, não sendo razoável reestabelecê-la neste momento, passados mais de 4 anos. Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal O cerne da

questão consiste na existência de danos pelos autores decorrentes da penhora do imóvel por eles adquirido e se há como responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela ocorrência destes. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, empresta os recursos para a aquisição do imóvel, contudo não lhe pode ser atribuído o ônus de verificar a regularidade do imóvel, considerando que não é proprietária do bem. Insta salientar que a Caixa Econômica Federal somente responderia caso, além de ser agente financeiro, ela fosse também proprietária e vendedora do imóvel, pois nesse caso teria entregar o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GAVETA PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH, GRAVADO COM PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À CEF QUE NÃO TOMOU PARTE NO NEGÓCIO RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. OMISSÃO POR PARTE DO ADQUIRENTE LESADO QUANTO A PESQUISA DA REGULARIDADE DO IMÓVEL ATRAVÉS DAS CERTIDÕES NOTARIAIS ANTES DA EFETUAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO DO DANO MATERIAL PELA NEGLIGÊNCIA DA CEF QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 90 DA LEI 8.036/90. - Ação indenizatória por danos morais, consubstanciada na imputação de responsabilidade da CEF que intermediou e permitiu a retirada do FGTS do adquirente para quitação de prestações do contrato de compra e venda de imóvel apesar da pré-existência de penhora sobre o imóvel objeto. - A omissão dos Autores na averiguação da regularidade do imóvel previamente à celebração do contrato de gaveta, através de certidões notariais, o que era ônus seu, já que o registro imobiliário presta-se, entre outras coisas, para a publicidade dos gravames imobiliários, impede-o de responsabilizar a instituição financeira por qualquer dano moral sofrido, ou seja, pela surpresa posteriormente geradora de sua angústia, sofrimento etc. - Negligência da CEF que, na qualidade de gestora do Fundo, atuou negligentemente ao liberar recursos da conta fundiária para a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo bem encontrava-se penhorado por dívida de terceiro, contrariando o disposto no art. 9o da Lei 8.036/90. - Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 344204 RJ 2001.51.13.000424-0, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 01/11/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/11/2006 - Página: 366). Lado outro, em que pese não ter responsabilidade da Caixa Econômica Federal para averiguação da regularidade do imóvel através de certidões notariais, é certo que os autores não se encontram na posse indireta do imóvel, do qual saíram com autorização judicial e após o contrato celebrado de compra e venda ter sido declarado sem efeitos em relação aos autores. Apesar do contrato de compra e venda declarada sem efeito pela Justiça do Trabalho, ter sido recentemente validada após interposição de recurso pela CEF, não há como reestabelecer o contrato celebrado entre a CEF e os autores que já saíram do imóvel. No período em que os autores ficaram no imóvel pagaram eles as parcelas do contrato de mútuo e agora que não há como prosseguir no cumprimento do referido contrato, face a consolidação da situação no tempo, restando apenas aos autores serem restituídos dos valores que pagaram, porque a propriedade se consolidou em favor da CEF. A não restituição dos valores pagos pelos autores a CEF importaria em enriquecimento ilícito desta. Com efeito, os bancos são prestadores de serviço e estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. De fato, a teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras e da teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse contexto, a Caixa Econômica Federal deve ressarcir os autores dos danos materiais consistentes em: - entrada no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais); - valores pagos durante o financiamento do imóvel R\$ 48.505,74 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos); - taxas à vista no valor de R\$ 680,60 (seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos); - parcela antecipada da taxa de avaliação de bens e confecção de cadastro do vendedor no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); - R\$ 130,60 (cento e trinta reais e sessenta centavos) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a taxa de serviço. Os demais valores pleiteados em face da Caixa Econômica Federal não considero cabíveis, já que possuem natureza indenizatória e devem ser suportados pelo vendedor do imóvel Alexandre Eduardo de Almeida Conceição e, regressivamente, pelo responsável pela dívida trabalhista Antônio Hélio Zambello, que ocasionou a penhora do imóvel. Da responsabilidade do vendedor do imóvel Depreende-se dos autos que o vendedor do imóvel Alexandre Eduardo de Almeida Conceição tinha ciência da penhora realizada no imóvel, posto que comprovado nos autos que ajuizou embargos de terceiro no juízo trabalhista, conforme fls. 345/353. Nesse diapasão, com seu comportamento, violou a boa fé objetiva dos compradores e o dever de entregar o imóvel desembaraçado de ônus, devendo ser responsabilizado civilmente por causar dano aos autores, ao ocultar a penhora realizada pela Justiça Trabalhista. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL Venda e compra de imóvel Imóvel penhorado em execução de título judicial, resultante de ação de despejo por falta de pagamento proposta contra inquilino em favor de quem os vendedores prestaram fiança Oposição de embargos de terceiro pelos compradores Acolhimento Ação de indenização por danos morais proposta pelos compradores Sentença de procedência Operação de venda e compra celebrada quando estava em andamento em outra comarca ação proposta contra os vendedores Informação omitida Certidões forenses, referentes a pendências judiciais existentes no foro da comarca do imóvel e do domicílio dos vendedores, extraídas pelos compradores Declaração expressa dos vendedores na escritura dando a venda por boa, firme e valiosa Vício oculto Responsabilidade dos vendedores Afronta ao princípio da boa fé e a dispositivo contratual mediante o qual os vendedores se obrigaram a entregar imóvel livre e desembaraçado de ônus Pendência solucionada somente após ajuizamento de embargos de terceiro Dano moral configurado Indenização devida Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 444606020088260562 SP 0044460-60.2008.8.26.0562, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 15/12/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/12/2011) É incontestável que as situações relatadas, a penhora realizada na justiça trabalhista e a declaração de ineficácia da compra e venda, interferem no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preaciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do

ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que os autores não conseguiram concretizar o negócio almejado, além de terem que ajuizar uma ação de rescisão contratual, fixo seu montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, qual seja, 07/02/2011 (data em que tiveram conhecimento da declaração de ineficácia - fl. 280), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Da denunciação da lide A denunciação da lide é cabível nos casos em que alguma das partes verifique que restando vencida, terá direito de regresso contra terceiro, o qual tem dever de reembolsá-la pelo que se tiver pedido. Nessa perspectiva, vislumbro eventual direito de regresso de Alexandre Eduardo de Almeida apenas em relação ao denunciado Antônio Hélio Zambello, já que era dele a dívida trabalhista que penhorou o imóvel. Em relação aos demais denunciandos Jorge Celso de Souza Júnior e Mônica Alexandra de Oliveira Teixeira Sobral Gonçalves, não existe fundamento que ampare o suposto direito regressivo, de modo que o pedido deve ser improcedente nesta parte. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar-lhes DANOS MATERIAIS que deverão ser ressarcidos pela Caixa Econômica Federal no importe de: - entrada no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais); - valores pagos durante o financiamento do imóvel R\$ 48.505,74 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos); - taxas à vista no valor de R\$ 680,60 (seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos); - parcela antecipada da taxa de avaliação de bens e confecção de cadastro do vendedor no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); - R\$ 130,60 (cento e trinta reais e sessenta centavos) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a taxa de serviço, corrigidos monetariamente a partir das datas dos pagamentos e com a incidência de juros de mora desde a citação e ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA a pagar-lhes DANOS MORAIS no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, qual seja, 07/02/2011. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal e Alexandre Eduardo de Almeida a pagarem custas processuais, além dos honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação da lide principal. JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide de Alexandre Eduardo de Almeida em face de Antônio Hélio Zambello, assegurando-lhe o direito de regresso. Condeno Alexandre Eduardo de Almeida ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da condenação em favor da denunciada Mônica Alexandra de Oliveira Teixeira Sobral Gonçalves, uma vez que esta apresentou contestação nos autos. Condeno Antônio Hélio Zambello ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da condenação em favor de Alexandre Eduardo de Almeida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006130-70.2012.403.6109 - DIONISIO APARECIDO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Dionísio Aparecido Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período de 14/07/1975 a 14/07/1976 e 10/1976 a 01/1978 e do labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 10/01/1991 e 02/06/1995 a 15/12/1998 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/161). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/172, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, vez que alguns períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (fls. 174/183). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 195). A empresa Limeira S/A Ind. De Papel e Cartolina apresentou laudo técnico (fls. 213/215). A empresa MD Papeis Ltda fez o mesmo às fls. 229/233. As partes tiveram vista dos autos que, após o decurso do prazo, vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período de 14/07/1975 a 14/07/1976 e 10/1976 a 01/1978 e do labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 10/01/1991 e 02/06/1995 a 15/12/1998. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 02/06/1995 a 05/03/1997, vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 143). Passo, então, à análise do mérito. Períodos de labor comum. Pretende o autor o reconhecimento do labor comum no período de 14/07/1975 a 14/07/1976 em que prestou serviço militar e no período de 10/1976 a 01/1978, quando recolheu contribuições como contribuinte individual. Reconheço o labor comum exercido pelo autor no período de 14/07/1975 a 14/07/1976, vez que a Lei 8.213/1991 autoriza esse reconhecimento em seu artigo 55, inciso I e o autor comprovou a prestação do serviço militar no período (fl. 23). Com relação ao período em que o autor alega ter recolhido as contribuições à previdência social como contribuinte individual, também o reconheço, já que os carnês de recolhimento com as devidas autenticações bancárias constam das fls. 67/74. Períodos de labor especial. Pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 10/01/1991 e 06/03/1997 a 15/12/1998. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo

292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda

não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1985 a 10/01/1991 e 06/03/1997 a 15/12/1998, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial (dos períodos acima indicados já foi retirado aquele que o INSS reconheceu administrativamente como especial). No período de 02/09/1985 a 10/01/1991, o Autor trabalhou para Limeira S/A Ind. de Papel e Cartolina, onde exerceu a função de auxiliar de controle de processo, e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o laudo técnico de fls. 77/78. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, tendo a empresa, inclusive, declarado que as condições de trabalho na data da elaboração do laudo eram as mesmas existentes na data da prestação dos serviços. No período de 06/03/1997 a 15/12/1998, o Autor trabalhou para Papyrus Indústria de Papel S/A, no setor de máquina contínua, onde exerceu a função de laborante, e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 que, como dito anteriormente, tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 143), somados aos períodos de labor comum e especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (09/08/2011 - fl. 140) 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, razão pela qual fazia jus à aposentadoria pretendida. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrando o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIONÍSIO APARECIDO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de 14/07/1975 a 14/07/1976 e 01/10/1976 a 31/01/1978; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/09/1985 a 10/01/1991 e 06/03/1997 a 15/12/1998; ec) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 09/08/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e correção monetária conforme o IPCA-E. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DIONÍSIO APARECIDO ROCHA Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 14/07/1975 a 14/07/1976, Academia da Força Aérea; ea.2) 01/10/1976 a 31/01/1978, contribuinte individual. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/09/1985 a 10/01/1991, laborado na Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina; ea.2) 06/03/1997 a 15/12/1998, laborado na Papyrus Indústria de Papel S/A. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 156.987.643-3 Data de início do benefício (DIB): 09/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-55.2013.403.6326 - SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 71/72) em face da r. sentença proferida às fls. 64/69 destes autos, sob o fundamento de que não foram fixados os honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos

alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante, devendo ser incluído o parágrafo a seguir: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007504-53.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, proposta por OSMANDO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 17/06/1986 a 28/02/1991 e 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Assevera que esses períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria foi concedido na espécie 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob número 157.589.716-1, com início em 17/02/2014. Juntou documentos às fls. 13/32. O INSS contestou às fls. 48/55, alegando, em síntese, que o Autor não tem interesse processual na lide, e ainda, que não produziu provas suficientes aos autos para comprovar todo o exposto em sua inicial. O Autor não apresentou réplica. Convertido o julgamento em diligência às fls. 76, o Autor não apresentou os documentos requeridos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve

exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º

53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/06/1986 a 28/02/1991 e 06/03/1997 a 18/11/2003, e a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. O Autor, mesmo intimado à apresentar documentos comprobatórios, não colacionou aos autos os PPPs necessários para a comprovação da especialidade dos períodos cujo reconhecimento pleiteia. Assim, diante da ausência de provas, não reconheço a atividade como especial. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OSMANDO LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-86.2015.403.6109 - DOMINGOS GONZAGA DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Cuida-se de ação ordinária, proposta por DOMINGOS GONZAGA DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 15/08/1975 a 10/03/1977, 24/07/1978 a 06/10/1980, 01/01/1982 a 16/07/1982, 09/02/1984 a 19/04/1984, 11/12/1998 a 02/12/2002 e 13/01/2003 a 10/05/2007, bem como a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria foi concedido na espécie 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob número 149.556.134-5, com início em 05/05/2009. Juntou documentos às fls. 19/71. Aditou a inicial às fls. 75/79. O INSS contestou às fls. 82/88, alegando, em síntese, que o Autor não tem interesse processual na lide, e ainda, que não produziu provas suficientes aos autos para comprovar todo o exposto em sua inicial. O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando o alegado em sua inicial às fls. 98/102. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar, considerando que não foram reconhecidos todos os períodos pretendidos pelo Autor, presente, portanto, o interesse de agir. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números

53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quando ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento do período especial de 15/08/1975 a 10/03/1977, 24/07/1978 a 06/10/1980, 01/01/1982 a 16/07/1982, 09/02/1984 a 19/04/1984, 11/12/1998 a 02/12/2002 e 13/01/2003 a 10/05/2007 e alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Nos períodos de 15/08/1975 a 10/03/1977, o Autor trabalhou para M. Dedini Industrias de Destilarias Ltda. onde executou a função de ajudante de produção no setor de caldeiraria, conforme informações de fls. 24. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor exercia função enquadrada no item 2.5.3, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No período de 24/07/1978 a 06/10/1980 o Autor trabalhou para Conger S.A. Equipamentos e Processos onde executou a função de soldador no setor de caldeiraria, conforme informações de fls. 25. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor exercia função enquadrada no item 2.5.3, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, assim como também enquadrada no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No período de 01/01/1982 a 16/07/1982 o Autor trabalhou para Metalnox Metalurgia Industria e Com. Ltda. onde executou a função de soldador, conforme informações de fls. 26. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor exercia função enquadrada no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No período de 09/02/1984 a 19/04/1984 o Autor trabalhou para São Luiz Assessoria e Montagem S/C Ltda. onde executou a função de soldador, conforme informações de fls. 27. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor exercia função enquadrada no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No período de 11/12/1998 a 02/12/2002 o Autor trabalhou para Santin S/A Indústria Metalúrgica e esteve exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, estando em contato com ruído de 90,6 dB(A), conforme PPP de fls. 28. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. No período de 13/01/2003 a 10/05/2007 o Autor trabalhou para Mause AS Equipamentos Industriais e esteve exposto a ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 30. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o Autor possuía, à época do requerimento administrativo (fls. 31), tempo de labor especial de 27 anos, 01 mês e 11 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. PROCESSO 00034328620154036109 Homem data nascimento: 12/05/1957 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 15/10/2015 14:51 PROCESSO: 0003432-86.2015.403.6109 AUTOR(A): DOMINGOS GONZAGA DA SILVA REU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 M. Dedini Industrias de Destilarias Ltda. 15/08/1975 10/03/1977 574 2 Caterpillar Brasil Ltda 04/04/1977 12/10/1977 192 3 Conger S.A. Equipamentos e Processos 24/07/1978 06/10/1980 806 4 Metalnox Metalurgia Industria e Com. Ltda. 01/01/1982 16/07/1982 197 5 Fazanaro Industria e Comercio S/A 03/03/1983 06/04/1983 35 6 São Luiz Assessoria e Montagem S/C Ltda. 09/02/1984 19/04/1984 71 7 Marchesan Imp. e Maquinas Agricolas Tatu S/A 14/06/1984 23/10/1986 862 8 Dedini S/A Industrias de Base 22/01/1987 02/04/1993 2263 9 Santin S/A Industria Metalurgica 03/11/1993 28/04/1995 542 10 Santin S/A Industria Metalurgica 29/04/1995 10/12/1998 1322 11 Santin S/A Industria Metalurgica 11/12/1998 02/12/2002 1453 12 Mause AS Equipamentos Industriais 13/01/2003 10/05/2007 1579 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9896 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9896 TEMPO TOTAL APURADO 27 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 2879 1 Mês 11 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 12/05/2010 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 9896 Data nascimento autor 12/05/1957 0 27 Idade em 15/10/2015 58 0 1 Idade em 16/12/1998 41 0 11 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por DOMINGOS GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do Autor no período de 15/08/1975 a 10/03/1977, 24/07/1978 a 06/10/1980, 01/01/1982 a 16/07/1982, 09/02/1984 a 19/04/1984, 11/12/1998 a 02/12/2002 e 13/01/2003 a 10/05/2007; b) CONDENAR o INSS a realizar a revisão da aposentadoria concedida inicialmente por tempo de contribuição NB 42/149.556.134-5, mantendo os períodos especiais outrora enquadrados pela autarquia Ré, e incluindo os referidos períodos acima citados como especiais, refazendo assim a contagem de tempo em condições especiais do Autor, alterando consequentemente a RMI, bem como alterando a espécie do benefício de 42 para 46 - Aposentadoria Especial - a partir da DER 05/05/2009. c) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças que resultarem em decorrência da revisão, desde a data da DER concedida em 05/05/2009. d) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DOMINGOS GONZAGA DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 15/08/1975 a 10/03/1977, 24/07/1978 a 06/10/1980, 01/01/1982 a 16/07/1982, 09/02/1984 a 19/04/1984, 11/12/1998 a 02/12/2002 e 13/01/2003 a 10/05/2007. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 149.556.134-5 Data de início do benefício (DIB):

0003868-45.2015.403.6109 - BAZAR MODELO LTDA - ME X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI X ANA LUISA LORANDI FALDA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO BAZAR MODELO LTDA - ME, MARINA LORANDI FALDA, LUCIANA LORANDI e ANA LUISA LORANDI FALDA ajuizaram ação declaratória de revisão de cláusulas cc. repetição de indébito pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, incidentalmente a declaração de inconstitucionalidade sobre os artigos 26 a 46 da Lei 10.931/2004, pertinentes a regulamentação da cédula bancária e, ao final, seja julgada procedente a ação para operar a revisão integral do contrato. Em sede de revisão do contrato as autoras pretendem: - Declaração, no período anterior a sexta operação contratada, ou seja, de 12 de agosto de 2013 a 27 de julho de 2014, no período da normalidade, de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo dos métodos de capitalização de juros que tiverem sido aplicados nas seguintes operações 1ª Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo n. 07734104; 2ª Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 n. 734.4104, Termo de constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis n. 734-4104.003.00001459-2; 3ª Operação de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 N. 734.4104, 4ª Termo Aditivo de Cédula de Crédito Bancário - Prorrogação de Prazo n. 25.4104.734.0000655-02; 5ª Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa n. 00107734104; - declaração no período posterior a data de 28 de julho de 2014, data em que foi celebrada a sexta operação bancária, a nulidade das cláusulas abusivas na 6ª Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia n. 25.4104.555.0000093-94, declarando a nulidade das cláusulas e taxas praticadas diferentes das contratadas, apontadas pelo BACEN e a nulidade da cobrança bancária da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão de Garantia - CGC, com a repetição do indébito de taxas e tarifas não contratadas, lançadas nos extratos mensais; com a consequente decretação da mora do credor; e, no período de anormalidade, em pedido sucessivo, a nulidade da composição de taxas moratórias cumuladas com encargos remuneratórios de todas as operações contratadas. Alegam que a Bazar Modelo Ltda ME firmou junto a sociedade empresária Caixa Econômica Federal um Contrato de Abertura de Conta Depósito (Conta Corrente) Pessoa Jurídica n. 4104.003.00001459-2, concedendo limites de créditos rotativos para que a sociedade empresária continuasse a ter fluxo de caixa, mediante crédito pré-aprovado. Asseveram que a requerente se utilizou dos capitais sugeridos pela requerida, por acreditarem que era uma orientação segura para obtenção de fluxo de caixa necessário à administração da sociedade empresária. Destacam que fizeram inúmeros depósitos com a finalidade de amortizar débitos do contrato, sendo que quando não conseguiam, eram orientadas a utilizar limites, capitais de giro rotativos, bem como fazer várias repactuações. Ressaltam que com a possibilidade de ter seus nomes inseridos nos órgãos de restrição, foram compelidas a assinar várias cédulas de créditos bancários, nos quais foram agregados inúmeros encargos moratórios e taxas ilegais, advindos das relações contratuais anteriores. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 115/124. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, já que o contrato foi devidamente constituído entre as partes. No mérito, sustentou que os contratos firmados não foram cumpridos até o presente momento. Afirma que os autores desde a liberação do primeiro empréstimo sempre utilizaram recursos bancários para o sustento empresarial, posto que os extratos da conta corrente n. 4104.003.00001459-2 não indicam movimentação financeira de depósitos bancários, somente saques. Sustenta que quando da utilização do limite do cheque especial, a autora pactuava novo contrato de empréstimo bancário para liquidar as faturas. Aduz que os juros, no caso de inadimplência, não estão limitados a 12% e que a capitalização é possível no momento de contratação em Cédula de Crédito Bancário. Esclarece que devidas nesse caso também a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros. Por fim, explica que são utilizados também a taxa referencial e o sistema Price. Réplica ofertada às fls. 155/161. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar Carência de ação O contrato firmado entre as partes não impede que se questionem as cláusulas, de modo que permanece o interesse de agir das autoras. 2.2. Mérito Cumpre esclarecer, ainda, que os valores cobrados no presente feito referem-se: Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo n. 07734104, em 12 de agosto de 2013, com valores dos limites da modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) e da modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Cheque Empresa Caixa, de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 n. 734-4104, Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis n. 734.4104.003.00001459-2, emitida em 13 de setembro de 2013, com limite pré-aprovado de R\$ 232.800,00 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), liberado na agência 4104, conta corrente n. 0003.00001459-2. Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 n. 734-4104, Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis n. 734.4104.003.00001459-2, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a primeira parcela de amortização em 30 de março de 2014 e a última prestação de amortização em 30 de julho de 2017. Termo aditivo de Cédula de Crédito Bancário - Prorrogação de Prazo n. 25.4104.734.0000655-02, em 06 de junho de 2013, do limite pré-aprovado de R\$ 232.799,99 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), liberado na agência 4104, conta corrente n. 0003.00001459-2. Incorporou a prestação n. 08, com vencimento para 02 de julho de 2014, com incorporação de juros das parcelas vincendas. Termo de aditamento Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa n. 00107734104, em 10 de julho de 2014 com valores dos limites, a modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e da modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Cheque Empresa Caixa de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais). Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia n. 25.4104.555.0000093-94, emitida em 28 de julho de 2014, onde consta que foi liberado um crédito de R\$ 77.813,04 (setenta e sete mil, oitocentos e treze reais e quatro centavos), liberado na agência 4104, conta corrente 0003.00001459-2, da titularidade do requerente, com prazo determinado de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 28 de agosto de 2014 e a última em 28 de julho de 2016). Infere-se da exordial que os autores apontam os seguintes questionamentos: - não há cláusula expressa de capitalização de juros remuneratórios e não há também a previsão da taxa anual maior ao duodécuplo da taxa efetiva

mensal; - a taxa de juros verdadeiramente aplicadas foram as de 1,9316% ao mês, resultando em taxa efetiva de 25,8067% ao ano; - utilização do sistema PRICE, que legitima a capitalização simulada; - da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; - abusividade da cobrança de tarifas não contratadas. Postulam ao final a devolução dos valores indevidamente cobrados em dobro com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) Ademais, a abusividade do pactuado deve ser demonstrada no caso concreto, o que não foi feito nos autos, mediante comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, não sendo, portanto, suficiente, a alegação de que a estipulação ultrapassa 12 % ao ano. c) Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos A remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. Assim, aludidos contratos não seguem os limites dos artigos 406 e 591 do novo Código Civil e, pelos mesmos motivos, também não se submetem à limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Nesse diapasão, dispõe a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, que As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, consoante disposto no artigo 4º, inciso IX da retro mencionada Lei n.º 4.595/64, ao Conselho Monetário Nacional compete limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - Não pode prosperar, igualmente, o argumento de que a taxa de juros cobrada pela requerida, com previsão contratual, contrariou o disposto na legislação. - A chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei da Reforma Bancária - Lei n. 4.595 - o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando este entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar as taxas de juros, fazendo-o ao máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.594/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência do limite geral único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/929. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). Apelação conhecida e provida (TRF 4ª R.; AC 475005/SC; Terceira Turma; Rel. Dês. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; v.u.; j. 29-04-2003, DJU 14-05-2003, p. 914). Em suma, se o Dec. 22.626/33 já não incide para as instituições financeiras, em virtude da existência de lei especial, também não incide o disposto no novel Código Civil a respeito da matéria. Destarte, como regra, não existe limitação legal fixando um teto para os juros cobrados pelas instituições bancárias em contrato de mútuo ou de empréstimo bancário. Em assim sendo, podem estas estabelecer taxas de juros superiores a 12% ao ano. Ressalto que este entendimento não afasta a proteção conferida pela Lei n.º 8.078/90 contra práticas abusivas no mercado de consumo, do qual participam como fornecedores, consoante já exposto, os prestadores de serviço de natureza financeira, bancária e de crédito, considerando-se como abusivas todas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou ainda, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Com efeito, reza o artigo 51, IV, da Lei n.º 8.078/90 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, eventual violação aos mencionados preceitos, contidos no citado artigo e no inciso do Código de Defesa do Consumidor somente é de ser reconhecida quando efetivamente comprovado nos autos que os juros pactuados são discrepantes em relação à taxa média cobrada pelo mercado para as mesmas operações. Assim, considerando a validade da estipulação dos juros que em nada ferem a ordem legal e em face do pacta sunt servanda as taxas de juros contratadas devem ser

respeitadas, demonstrando-se improcedente a pretensão do autor.d) Da comissão de permanência Sua cobrança é possível, desde que não ultrasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos na contratação. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida, a teor da Súmula 294 STJ. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). 2. Instruída a ação monitória com cópia do contrato e com a planilha de evolução da dívida, cabe ao devedor impugnar eventuais excessos praticados pela instituição financeira credora. 3. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificado implemento, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ). 4. Apelação da Caixa parcialmente provida, para legitimar a cobrança do débito inicial de R\$6.105,97, acrescido da comissão de permanência, sem a incidência da taxa de rentabilidade. (TRF-1 - AC: 1529 MG 0001529-24.2003.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 02/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.96 de 18/02/2011) e) Da abusividade da cobrança de tarifas não contratadas Inferem-se dos contratos acostados aos autos que as tarifas foram especificadas no contrato fl. 38 como: - tarifa de contratação Girocaixa Instantâneo Múltiplo; - tarifa de custódia; - tarifa de exclusão; - tarifa de inclusão de lotes de cheques; - tarifa de acatamento/devolução de cheques; - tarifa de excesso sobre o limite contratado; - tarifa de renovação de crédito rotativo; - tarifa de manutenção de crédito rotativo, de modo que não há abusividade destas, pois devidamente pactuadas entre as partes. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004089-28.2015.403.6109 - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA X BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMP/ E EXP/ LTDA X BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X FISCHER IND/ MECANICA LTDA X IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP X MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A X WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA X WHIRLPOOL S/A X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP307422 - PAULO ANTONIO PERESSIN E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP237071 - ELISANDRA MAIRA FERREIRA DUGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP277197 - FABIANA GLAUCIA LAMARÃO DE FRANÇA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Aldoro Indústria de Pós e Pigmentos Metálicos Ltda, Biotechnology Ortopedia Importação e Exportação Ltda, Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda, Cristina Aparecida Frederich e Cia Ltda, DNP Indústria e Navegação Ltda, Fischer Indústria Mecânica Ltda, Indústria Metalúrgica Unidos Rio Claro Ltda EPP, MDT Comércio Importação e Exportação de Produtos Ortopédicos Ltda, Weiler - C. Holzberger Industrial Ltda e Whirlpool S/A ajuizaram ação declaratória, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, contra a União Federal e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletro Eletrônico de Limeira e Região, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos procedimentos direcionados à autuação, à aplicação de sanções, à constituição definitiva do crédito já pago diretamente ao sindicado e a inscrição em dívida ativa da União ou quaisquer outras medidas tendentes a cobrar a pretensa dívida relacionadas à contribuição sindical. Ao final pretende a declaração de existência ou não da relação jurídica tributária entre as autoras e a União Federal, bem como acerca da extinção ou não do crédito tributário. Busca, ainda, a condenação do Sindicato a realizar os repasses necessários das verbas pagas diretamente a ele. Aduzem em síntese que seguindo orientação do sindicato réu, quitaram a contribuição sindical diretamente perante a entidade. Entretanto, a partir do final de 2011 passaram a ser oficiadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego acerca da desconformidade mecânica de recolhimento da contribuição com consequente mau pagamento em razão do não repasse dos valores pelo sindicato. Afirmam que ainda que se tenha que promover novamente os mesmo recolhimentos, a cota parte devida à União equivale a apenas 10% (dez por cento) do montante devido, razão pela qual somente isso por ser cobrado pelo referido Ministério do Trabalho e não a integralidade dos valores. Juntaram documentos (fls. 19/428). Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 431. Opostos embargos de declaração pelas autoras (fls. 433/438) a eles foi negado provimento (fl. 439). Novos documentos foram juntados pelas autoras às fls. 487/494. Citado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos e Eletro Eletrônicos de Limeira e Região contestou (fls. 495/507) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, já que o desconto sindical tem previsão legal, inexistindo dúvidas acerca da sua exigibilidade e também aduziu o fato de que a ação cabível no caso seria a de consignação em pagamento. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, confirmou que de fato o sindicato envia às empresas cartas para que procedam aos depósitos junto à entidade sindical, entretanto, as empresas não podem tomar referida orientação como sendo de caráter normativo, Disse, ainda que referidas orientações eram apenas concernentes aos depósitos da quota parte do sindicato e não à totalidade da contribuição sindical. Afirmou também que o sindicado não possui dados para aferir se o montante pago refere-se apenas aos valores devidos à entidade ou a valor superior ou mesmo inferior a ele. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 508/523). Citada, a União Federal contestou (fls. 539/547) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, aduziu que o local e o modo de pagamento da contribuição sindical estão previstos em lei,

não sendo possível, portanto, a arguição do seu desconhecimento. Afirmou que a União não é mero beneficiário da contribuição sindical, mas seu sujeito ativo com legitimidade para a cobrança do tributo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito (fls. 549/550). Da decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 553/558, 561/563, 564/568 e 570/573) os quais foram acolhidos apenas para fins de fixação de custas (fl. 581). A autora Indústria Metalúrgica Unidos de Rio Claro EPP desistiu da ação (fl. 582). As autoras interpuseram recurso ordinário (fls. 584/605), tendo sido apresentadas contrarrazões às fls. 613/624. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho não proveu o recurso (fls. 631/632). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, sendo ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho (fl. 636). A União Federal concordou com a desistência da Indústria Metalúrgica Unidos de Rio Claro EPP mediante o pagamento de honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais (fl. 643). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. a) Inadequação da via eleita. O sindicato réu aduziu a inadequação da via eleita, na medida em que inexistem dúvidas a serem sanadas, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil e por ser a consignação em pagamento a ação adequada. As autoras pleiteiam nestes autos, dentre outras coisas, a declaração de existência ou inexistência da relação jurídica tributária supostamente pendente entre elas e a União Federal, o que se subsume com perfeição ao inciso I do artigo 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, a ação de consignação em pagamento se presta a pagar em juízo determinada dívida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é a pretensão nestes autos. Aqui, pretendem as autoras seja reconhecido o pagamento já efetuado ao sindicato réu e, por consequência, a desnecessidade de novo recolhimento da contribuição sindical à União Federal. Portanto, rejeito a preliminar aventada.

2.2. Prejudicial de mérito. Aduz ainda o sindicato réu a ocorrência de prescrição quinquenal. De fato a prescrição poderia ser reconhecida se não fosse o fato de que as próprias autoras limitaram os seus pedidos aos últimos cinco anos antecedentes à data do ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal. Logo, rejeito também esta prejudicial. Afastada a preliminar e a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.3. Mérito. No mérito, pretendem as autoras o reconhecimento de que o pagamento da contribuição sindical feito diretamente ao sindicato réu extinguiu o crédito tributário e, conseqüentemente, a relação jurídica tributária existente entre elas e a União. Alternativamente, pretendem ver reconhecido o direito de recolher novamente, desta vez em favor da União, apenas os valores da contribuição sindical que seriam destinados ao ente político e não a integralidade da contribuição, já que isso ensejaria um recebimento duplicado pelo sindicato réu. Para fundamentar a sua pretensão, as autoras aduzem terem incidido em erro em razão do sindicato réu ter lhes enviado correspondência com o seguinte teor: A empresa deverá recolher a Contribuição Sindical de seus empregados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletro Eletrônico de Limeira nos seguintes endereços: A contribuição sindical é uma contribuição de interesse das categorias profissionais, de competência exclusiva da União. Segundo leciona o professor Eduardo Sabbag em seu livro Manual de Direito Tributário, 2012, Na condição de sujeito ativo, destaca-se o Ministério do Trabalho que, valendo-se de lançamentos por homologação, impõe aos empregadores descontá-la de seus empregados e recolhê-la à Caixa Econômica Federal. Não perca de vista que o sindicato é mero destinatário do produto de arrecadação, não podendo ocupar o plano da sujeição passiva. A previsão legal da cobrança da referida contribuição, assim como a forma do seu recolhimento está contida na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do imposto sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982) III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982) (...) 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982) 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 6º Excluem-se da regra do 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento

principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) d) 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) e) 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) 1o O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008) 2o A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008) Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de

2008) 3o Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) 4o Não havendo indicação de central sindical, na forma do 1o do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à Conta Especial Emprego e Salário (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008) Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) Dos dispositivos acima transcritos verifica-se haver previsão expressa da forma de recolhimento da referida contribuição no artigo 586, estabelecendo ser atribuição da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou dos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais. Logo, não é possível às autoras alegar desconhecimento da lei sendo empresas de médio/ grande porte, possuidoras de suporte jurídico e de administradores habituados à rotina de recolhimento de tributos. No mais, não é crível o seu pedido de pagamento exclusivamente da parcela destinada à União, a uma porque o tributo é cobrado e deve ser pago de maneira integral, sob pena de ser considerado inadimplido, já que ele é incidível, a duas porque a responsável pelos repasses proporcionais é a Caixa Econômica Federal e não a União e a três porque, nos termos do artigo 308 do Código Civil o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente. No caso dos autos, as autoras pagaram ao sindicato valores que claramente deveriam ter sido pagos à União por meio dos bancos oficiais. Considerando que o sindicato não tem qualquer legitimidade para atuar como representante do ente político, pagaram as autoras de maneira equivocada, devendo agora arcar com os ônus desse descuido. Eventualmente, entendendo terem sido de fato induzidas a erro pelo sindicado, podem propor as medidas judiciais cabíveis para obtenção do ressarcimento daquilo que alegam ter sido supostamente pago de maneira indevida. Finalmente, com relação à empresa Metalúrgica Unidos de Rio Claro EPP, considerando a sua desistência, a anuência da União Federal e a não manifestação do sindicato com relação a isso, homologo-a devendo, porém, a autora arcar com honorários sucumbenciais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com relação à autora Metalúrgica Unidos de Rio Claro EPP, homologo a sua desistência e extingo o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno-a no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários sucumbenciais, valor este que será rateado entre os réus. Deverá arcar, ainda, com o pagamento proporcional das custas processuais. Com relação às demais autoras, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-as no pagamento das custas proporcionais para cada uma e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que também deverá ser rateado entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-60.2015.403.6109 - MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS(SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária em que MARIA JOSÉ DA ROCHA FREITAS pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais, objetivando, em sede de tutela, a exclusão definitiva dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, do nome de seu falecido marido Antônio Ferreira de Freitas, devendo ser expedidos os competentes mandados de cancelamento das inscrições noticiadas. Sustenta que, em virtude do falecimento do Senhor Antônio Ferreira de Freitas, em agosto de 2013, a parte autora solicitou junto a Previdência Social a conversão em pensão por morte, o que foi prontamente atendida. Assevera que acreditou que as prestações do referido contrato seriam descontadas normalmente, não tendo informado à requerida sobre a alteração do benefício. Destaca que em dezembro de 2014 recebeu uma notificação, que foi encaminhada pelo serviço de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, informando que a parcela do contrato vencida em 07 de setembro de 2014 não tinha sido paga. Por fim, menciona que houve quitação do contrato e, mesmo assim, foi surpreendida com mais notificações, inclusive no sentido de que o nome de seu marido estaria incluído no cadastro de maus pagadores. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/37). Foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e também a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do marido da autora dos cadastros de inadimplentes no que concerne ao débito nº 25.034.111.0001.0912.685 (fls. 41/42). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando ter sido culpa exclusiva da autora a negatização do nome do seu esposo, já que ela não informou ao banco o falecimento do seu cônjuge e nem a alteração do número de benefício no qual deveriam ser feitos os descontos do consignado. Aduziu, ainda, ter havido mero aborrecimento da parte autora, o que não enseja o pagamento de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/69). Houve réplica (fls. 80/86). As partes não requereram a produção de provas (fls. 79 e 86). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 250341110010912685, bem como indenização por danos morais em razão da inscrição do nome do seu marido nos cadastros de inadimplentes. Análise inicialmente a questão da existência e exigibilidade do débito consubstanciado no contrato supra designado. No caso vertente, verifica-se nos autos que a dívida em 31/12/2013 era de R\$ 5.873,20 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), de acordo com o documento de fl. 17. Depreende-se, ainda, que a parte autora promoveu o depósito do valor de R\$ 5.273,53 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 29/01/2014, conforme guia de pagamento avulso fl. 11. Insta salientar que o valor, segundo a inicial, teria sido informado pelo funcionário Luiz Fernando Tirabassi, matriculado sob n. C-091.333-8, para quitar o contrato n. 25.034.111.001.0912.685, a fim de liquidar a pendência existente. No documento de fl. 11, aliás, há a indicação do número do contrato 109126-85, o que corresponde exatamente à parte final do número anteriormente mencionado. Todavia, em que pese o teor do documento de fls. 11, infere-se dos elementos de prova que acompanham a exordial, houve cobranças aparentemente indevidas posteriores à quitação, segundo fls. 13/16 e 19, 20/30, redundando na ora impugnada mácula ilegítima no nome do falecido cônjuge da autora. A Caixa Econômica Federal em nenhum momento contestou a quitação do débito, apenas se defendendo da imputação da prática de ato ensejador de dano moral. Logo, reputo o débito integralmente pago em 29/01/2014 (fl. 11) e, portanto, declaro inexigível da autora ou de qualquer herdeiro de Antonio Ferreira de Freitas qualquer valor relativo ao contrato nº 25.034.111.001.0912.685 firmado por este último com a Caixa Econômica Federal. Passo,

agora, à análise da eventual responsabilização da Caixa Econômica Federal relativamente aos danos morais. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No presente caso, apesar de a Caixa Econômica Federal não ter sido informada acerca do falecimento do seu cliente, isso somente justifica o envio da primeira notificação de cobrança (fl. 12), já que a partir de 29/01/2014 (fl. 11) tinha plena ciência da quitação do contrato, o que torna ilegal as cobranças efetuadas nos oito meses subsequentes de quem quer que seja (fls. 12 verso/16). Afóra isso, o nome do falecido esposo da autora permaneceu negativado aproximadamente de 02/2014 a 07/2015 (data que a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela), ou seja, por cerca de 18 (dezoito) meses, fato que será levando em conta no momento da fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos à autora pelo ato de inscrição do nome do seu esposo falecido indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do falecido esposo da autora nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do falecido esposo da autora, pelas provas carreadas aos autos, foi negativado em 02/2014, assim permanecendo até 07/2015, fixo seu montante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA JOSÉ DA ROCHA STIVALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Declaro, ainda, a inexistência do débito relativo ao contrato nº 25.034.111.001.0912.685 em nome de Antonio Ferreira de Freitas. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com redação dada pela 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005823-14.2015.403.6109 - MARIA RITA CAMARGO (SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 57/59) em face da r. sentença proferida às fls. 53/55 destes autos. Argúi a embargante que a sentença padece de erro material na medida em que a tratou por Maria Rida de Camargo quando o correto é Maria Rita Camargo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a autor a existência de erro material na sentença conforme anteriormente relatado. Razão assiste à embargante. Assim, no dispositivo da sentença, deve passar a constar como nome da autora Maria Rita Camargo em substituição a Maria Rita de Camargo (fl. 54 verso) No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004351-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004351-0) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DAS PALMEIRAS (SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007642-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X

Visto em Sentença.1. RELATÓRIOInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Carlos Fortunato, alegando, em síntese, não haver montante devido. O embargado apresentou resposta às fls. 07/09.Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 12/15.As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 17 e 19.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Compulsando os autos verifico que a sentença que julgou procedente o pedido condenou o INSS a pagar ao advogado do autor honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, entendido este como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ou seja, no período de 14/08/2009 (DIB) a 23/04/2010 (fl. 61).O INSS aduz em seus embargos, não haver valores a serem pagos, considerando que o benefício foi implantado administrativamente a partir de 07/03/2006, antes, portanto, da data fixada pela sentença como do seu início.Apesar de serem verídicas as alegações do INSS no sentido de que administrativamente o benefício foi concedido antes do termo inicial fixado na sentença, o fato é que esse reconhecimento do pleito autoral somente se deu após a citação da autarquia nesta ação, demonstrando a necessidade de fato de contratação de advogado que, pelo trabalho desenvolvido durante todos esses anos, faz jus à verba sucumbencial, já que, ainda que indiretamente, o benefício somente foi obtido após o ajuizamento desta ação.Afora isso, a r. sentença de fls. 59/61 dos autos principais transitou em julgado em 04/03/2011 para o INSS (fl. 65) sem que ele impugnasse parte essencial do seu dispositivo referente à condenação em honorários sucumbenciais, mesmo já tendo ciência de que a data de início do benefício fixada na sentença era posterior àquela em que ele foi efetivamente concedido na via administrativa. Logo, não é possível mais a discussão do que lá decidido.Portanto, entendo serem sim devidos os honorários sucumbenciais nos termos lá fixados.No que concerne aos valores, constato, conforme os cálculos da contadoria do juízo, ter havido um excesso por parte do exequente quando da inclusão dos juros aos seus cálculos.Tendo em vista ser o contador profissional equidistante das partes, ter efetuado os cálculos conforme a sentença prolatada e ter a parte embargada anuído com os seus cálculos, acolho-os como corretos.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 12/15, fixando o valor da condenação em R\$ 1.874,14 (mil oitocentos e setenta e quatro reais quatorze centavos), atualizados até novembro/2013.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 12/15 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001271-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José dos Santos, alegando excesso de execução.Aduz que o autor em seus cálculos considerou termo inicial, para efeitos de delimitação dos valores atrasados, que não corresponde à realidade do caso determinada na sentença e ainda não descontou os valores pagos para o período de 05/03/2007 a 31/12/2007.Assevera que o valor da RMI é superior ao da efetiva concessão do benefício e que os honorários advocatícios também estão incorretos. O embargado impugnou os cálculos do autor às fls. 20/28.Os autos foram encaminhados à contadoria, conforme fls. 30/40.As partes manifestaram-se às fls. 45 e 49/50.É o breve relatório. Decido.Depreende-se do parecer contábil que o valor da RMI está correto nos cálculos do INSS, pois corresponde ao salário de benefício do auxílio doença anterior, reajustado pelos índices dos benefícios em geral até a DIB da aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% deste valor, em conformidade com o artigo 44 da Lei 8213/1991 e parágrafo 7 do artigo 36 do Decreto 3048/1999.Infere-se ainda que nos cálculos do INSS foram apuradas diferenças até 31/12/2007, sendo deduzido o valor recebido de auxílio doença, contudo, não há nada a ser executado, considerando que já foi efetuado o pagamento das diferenças deste período.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria, nada havendo a executar.Em face da sucumbência recíproca, já que ambos os cálculos estavam incorretos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0001282-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005711-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES ADAO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria de Lourdes Adão, excesso na execução.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 07/09).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 12/14, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. A parte autora manifestou-se sobre os cálculos do contador às fls. 19/26.É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. As alegações da parte autora de que a aplicação do INPC lhe seria mais vantajosa é descabida, na medida em que competia a ela impugnar a forma de correção dos valores quando da prolação da sentença de mérito e não em sede de embargos à execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória.Diante do seu relatório constata-se que os cálculos apresentados pelo INSS são os corretos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fl. 03, fixando o valor da condenação em R\$ 2.980,35 (dois mil, novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados até julho de 2013.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 03 aos autos

principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003930-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Aurea Gomes Balbino, alegando, em síntese, excesso de execução. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 19/32. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 35/37. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se sobre os cálculos da contadoria conforme fls. 76/81. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que os cálculos do INSS, com base na RMI correspondente ao mínimo legal, não estão corretos. Lado outro, em relação aos cálculos do autor verificou-se que na conta apresentada os juros de mora foram calculados à taxa de 0,5% a.m. até 12/2002 e de 1% a.m. a partir de 01/2003 e até ao final da conta, contudo a sentença havia fixado juros de 1% a.m. a partir da citação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do INSS e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 58/72, sendo o valor principal de R\$ 209.638,85 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 58/72 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004210-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO HARTUNG VENTURA - ESPOLIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Benedito Hartung Ventura-Espólio, alegando, em síntese, excesso de execução. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 16/18. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 20/26. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria conforme fls. 29/34 e 36/38. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que a principal divergência com os cálculos do INSS refere-se à correção monetária aplicada, que foi efetuada com base exclusivamente na TR, conforme Lei 11.960/2009, em desacordo com os critérios especificados pela Resolução n. 267/2013 - CJF, em vigor a partir de 10/12/2013. Lado outro, em relação aos cálculos do autor constatou-se que há incorreção em relação aos juros de mora, pois não se observou o disposto na legislação superveniente à decisão, Lei 11.960/2009, MP n. 567 de 03.05.2012 e Lei 12.703 de 07/08/2012, que alteraram a taxa de juros para percentual equivalente aos juros básicos de poupança (com taxa variável partir de 05/2012), cujas disposições também se encontram contidas no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, havendo o autor calculado juros à taxa de 12% em todo o período a partir de 01/2003. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do INSS e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 58/72, sendo o valor principal de R\$ 156.526,55 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e reais e cinquenta e cinco centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 21/26 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo.

0004212-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DA CUNHA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Helena da Cunha Silva, alegando, em síntese, excesso de execução. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 29/32. Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 34/40. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 43/48 e 54. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se do parecer contábil que nos cálculos do INSS a correção monetária não se encontra de acordo com os critérios especificados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2003, sendo efetuada a partir de 07/2009 pela variação da TR. Lado outro, em relação aos cálculos do autor verificou-se que na conta apresentada foram aplicados juros de 12% da citação até 06/2009, o que também está em desacordo com a sentença proferida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do INSS e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 34/40, sendo o valor principal de R\$ 80.278,07 (oitenta mil duzentos e setenta e oito reais e sete centavos) e o valor de honorários de R\$ 8.027,81 (oito mil e vinte e sete reais e oitenta e um centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 34/40 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004473-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-38.2010.403.6109) INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 194/740

Visto em Sentença1. RELATÓRIO.Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ivone Aparecida de Oliveira, alegando, em síntese, excesso de execução. A embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 10/16.Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, que se manifestou sobre os cálculos mencionando que ambos estão incorretos, conforme fls. 18/20.O Embargante não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.A Embargada manifestou-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 27.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Depreende-se do parecer contábil que nos cálculos do INSS foi aplicada Lei nº 11.960/2009. Entretanto, a decisão fixou a aplicação do INPC a partir de 09/2006 e, somente para os juros determinou a aplicação da Lei 11.960/2009.Lado outro, em relação aos cálculos da embargada verifica-se que os juros de mora foram calculados à taxa única de 12% a.a, contrariamente ao determinado na decisão (incidência da Lei nº 11.960/2009 a partir de 07/2009).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do INSS e acolho os cálculos da contadoria acostados às fls. 18/20, sendo o valor principal de R\$ 24.301,24 (vinte e quatro mil trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março/2014.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 18/20 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006099-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009169-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WANDERLEI CANTARERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Wanderlei Cantarero, alegando inexistirem valores a serem pagos, tendo que vista a impossibilidade de acumulação do benefício de aposentadoria especial com a continuidade do labor especial. Aduziu, ainda, excesso na execução pelo cálculo equivocado de juros e correção monetária.O embargado, intimado, impugnou os embargos alegando ter tomado conhecimento de que fazia jus à aposentadoria especial somente após o trânsito em julgado da sentença que o reconheceu, razão pela qual não podia parar de trabalhar. Quanto ao pedido subsidiário do INSS, concordou com os valores apresentados (fls. 38/40).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS aduziu em seus embargos que a data do início do benefício deve ser coincidente com a data do afastamento do embargado do trabalho em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, o que ensejaria a inexistência de valores atrasados a serem pagos.Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva.Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais.Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência.No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 27/03/2015, tendo o vínculo laboral do autor sido extinto em 08/2011. Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis.No mais, quanto aos juros e correção monetária, concordou o embargado com os cálculos do INSS.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para rejeitar a alegação do INSS de que nada seria devido e acolher os cálculos do Embargante de fls. 16/18, fixando o valor da condenação em R\$ 105.734,43 (cento e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados até maio de 2015.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 16/18 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007076-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006719-96.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDISON ALMIR PICONI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edison Almir Piconi, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados fls. 10/12.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando a condenação do valor principal em R\$ 38.456,48 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 3.845,64 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0007313-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DONIZETI APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Donizete Aparecido Tadeu, alegando excesso de execução.O embargado, intimado,

concordou com os valores apresentados (fl. 10).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 06, fixando o valor do principal em R\$ 12.908,69 (doze mil, novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 1.290,86 (mil, duzentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo

0007360-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008122-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Irineu Antônio de Souza, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 09/10).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor do principal em R\$ 10.446,94 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0007361-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012023-13.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Carlos Peres, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados fl. 09.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando a condenação do valor principal em R\$ 30.846,80 (trinta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 3.084,68 (três mil, oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0007425-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-80.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Amadeu Soares da Silva, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados fls. 16/17.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 11/12, fixando a condenação do valor principal em R\$ 51.347,35 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 5.134,73 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados até setembro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006137-19.1999.403.6109 (1999.61.09.006137-5) - TREMOCOLDI E CIA/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.342.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007991-23.2014.403.6109 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 167/170 e 189 para fins de questionamento sob o fundamento de que houve omissão.Sustenta que não houve manifestação acerca da ilegitimidade passiva da

autoridade coatora quanto às associadas com sede no município de Sumaré-SP e da ilegitimidade ativa do sindicato. Razão lhe assiste, de modo que devem ser incluídos os seguintes parágrafos na sentença: Insta salientar que as contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e as terceiras entidades referem-se apenas às abrangidas pela jurisdição fiscal da Receita Federal de Piracicaba, que é a autoridade coatora, de modo que resta superada a questão de ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação às associadas de Sumaré. Ademais, não há que se afirmar que o sindicato é parte ilegítima para ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que não se exige que o direito seja peculiar, próprio da classe, mas apenas um direito dos associados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE DEZ DIAS EM PECÚNIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES. É EXTRAORDINÁRIA A LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, CUJO OBJETO SEJA UM DIREITO DOS ASSOCIADOS, INDEPENDENTEMENTE DE GUARDAR VÍNCULO COM OS FINS PRÓPRIOS DA ENTIDADE IMPETRANTE DO WRIT EXIGINDO-SE, ENTRETANTO, QUE O DIREITO ESTEJA COMPREENDIDO NA TITULARIDADE DOS ASSOCIADOS E QUE EXISTA ELE EM RAZÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS ASSOCIADOS, MAS NÃO SE EXIGINDO QUE O DIREITO SEJA PECULIAR, PRÓPRIO, DA CLASSE (MINISTRO CARLOS VELLOSO, RE Nº 181. 438-1-SP). O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PODE SER IMPETRADO POR ORGANIZAÇÃO SINDICAL, ENTIDADE DE CLASSE OU ASSOCIAÇÃO LEGALMENTE CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO HÁ PELO MENOS UM ANO, EM DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS MEMBROS OU ASSOCIADOS (CF, ART. 5º, LXX, B). INEXIGIBILIDADE DE QUE TODOS OS ASSOCIADOS SEJAM TITULARES DO DIREITO QUE SE VISA TUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS VISANDO ASSEGURAR AOS FILIADOS A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE 1/3 DE FÉRIAS, RELATIVAS AO ANO DE 1996, QUE HAVIAM SIDO REQUERIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 DE 24.11.95. VANTAGEM QUE NÃO É PRÓPRIA DE TODA A CATEGORIA. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO COLETIVA, EM FACE DOS PRECEDENTES DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EG. PLENÁRIO DO TRF - 5ª REGIÃO NO MS 56402 - PB, REL. JUIZ ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. OS SERVIDORES FEDERAIS, QUE OBTIVERAM DEFERIMENTO DE FÉRIAS E A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA, ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95, TÊM DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO ABONO DA FORMA ESTATUÍDA NA LEI Nº 8.112/90 (PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL). (TRF-5 - REOMS: 56154 PB 96.05.22803-3, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 12/06/1997, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-11/07/1997 PÁGINA-53498). No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004627-09.2015.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em Sentença TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CNPJ 61.031.480/0001-42 E FILIAIS CNPJ'S 61.031.480/0005-76 e 61.031.480/0008-19 impetraram o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de férias usufruídas ou gozadas, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, vale transporte e auxílio alimentação. Aduzem os impetrantes, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que são indenizatórias. O pedido liminar foi apreciado às fls. 624/627. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 633/662. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 664/682, ao qual foi negado provimento conforme acórdão fls. 686/695. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 698/700. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Passo a analisar o mérito O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, não se assemelha a outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas

indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). IV - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. V - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da

trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2009). VI - Das contribuições incidentes sobre vale transporte Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, adoto o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (Grifei) (EResp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011) VII - Do auxílio alimentação O auxílio alimentação não possui natureza salarial quando pago em natura, conforme julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação - por não possuir natureza salarial - não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante o empregador estar inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. 2. Precedentes do C. STJ. 3. Apelo provido. (TRF-3 - AC: 5729 SP 98.03.005729-4, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, Data de Julgamento: 29/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) Conclusão Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, destinados à seguridade social, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente), terço constitucional de férias, vale transporte e auxílio alimentação, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, assegurando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0005153-73.2015.403.6109 - NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA X NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA X NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA, NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA - FILIAL 1 e NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA - FILIAL 2 em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referente à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo

STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2/DF e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Sustenta a violação ao artigo 149 da Constituição Federal, o esgotamento da finalidade da contribuição, afrontando o princípio da razoabilidade e o desvio de recursos, uma vez que alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 42/43. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 51/64, ao qual foi negado provimento conforme decisão de fls. 65/68. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/77. Preliminarmente, alegou a ausência de pedido mandamental, já que consiste na suspensão de exigibilidade da contribuição devida pelos empregados em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10%. Sustenta a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito. Aduz a ausência de legitimados na ação. Afirma não se encontram presentes o periculum in mora e o ato de autoridade. Sustenta o transcurso do prazo decadencial. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 79/81. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito a alegação de que não se encontra presente pedido mandamental, considerando ser possível o pedido de suspensão da exigibilidade de alíquota que será cobrada sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Presente o periculum in mora, já que existe ameaça de cobrança de contribuição que compreende indevida. O Delegado Regional do Trabalho é parte legítima para constar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que autoridade coatora, não sendo caso de constar a Caixa Econômica Federal. Por fim, a Justiça Federal é competente para apreciar a ação, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. (STJ - CC: 86404 SP 2007/0133745-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 1) O impetrante é parte legítima para ingressar com a presente ação, considerando que está obrigado ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, que não entende não ser devida. Evidencia-se neste contexto o periculum in mora, já que poderá ser cobrada contribuição. O mandado de segurança é preventivo, de modo que não se faz necessária a existência de ato coator em concreto. Rejeito a prejudicial, considerando que não se aplica a decadência ao mandado de segurança preventivo. Análise o mérito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. De fato, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada inicialmente para sanar o déficit, não há impedimento para que os recursos do FGTS, que são provenientes da contribuição mencionada, possam ser utilizados para investimentos em áreas sociais. Cumpre observar que a cessação da cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, depende de decisão do legislador federal, o que ainda não se verificou. Por fim, merece ser transcrita a mensagem presidencial sobre as razões de veto ao projeto de lei complementar, a qual pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI - FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Conclui-se, assim, que não se verifica desvirtuamento na destinação da contribuição

social pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, já que sua cobrança encontra-se considerada na própria finalidade do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. PROVIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 4. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à Caixa Econômica Federal e julgou procedente o pedido em relação à União (CPC, art. 269, I), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/01, e condenou a União em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 5. A decisão agravada negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, bem como deu provimento aos embargos de declaração da União para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. O reexame necessário e à apelação da União devem ser parcialmente providos. As contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 passaram a incidir a partir de 01.01.02, conforme explicitado na decisão recorrida, mas a sentença afastou a sua incidência sem qualquer restrição temporal. Dessa forma, o pedido inicial é procedente até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 110/01, que ocorreu em 01.01.02, e improcedente após essa data. 7. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 8. Agravo legal provido, em relação à parte impugnada, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, reformando parcialmente a sentença e julgando improcedente o pedido para afastar a cobrança das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, apenas a partir de 01 de janeiro de 2002, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (TRF-3 - APELREE: 27887 SP 2001.61.00.027887-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-62.2015.403.6109 - TEXTIL GIORDANO INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TEXTIL GIORDANO INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TÊXTEL GIORDANO INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3; - auxílio creche; - auxílio educação e aviso prévio indenizado. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. O pedido liminar foi apreciado às fls. 180/183. Notificada, a autora coatora prestou informações às fls. 187/213. Em preliminar, alegou a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 220/239. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 242/244. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do

direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Análise o mérito. Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Indenizatórias Pretende, ainda, a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3; - auxílio creche; - auxílio educação e aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005,

prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias e o salário maternidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3; - auxílio creche; - auxílio educação e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos

antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007100-65.2015.403.6109 - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA, CNPJ n. 51.460.277/0001-38 e COMÉRCIO e BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ n. 51.460.277/0002-19 em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referente à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2/DF e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Sustentam a violação ao artigo 149 da Constituição Federal, o esgotamento da finalidade da contribuição, afrontando o princípio da razoabilidade e o desvio de recursos, uma vez que alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. O pedido liminar foi apreciado às fls. 50/51. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 58/74. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 75/82. Preliminarmente, alegou a ausência de pedido mandamental, já que consiste na suspensão de exigibilidade da contribuição devida pelos empregados em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10%. Sustenta a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito. Aduz a ausência de legitimados na ação. Afirma não se encontram presentes o periculum in mora e o ato de autoridade. Sustenta o transcurso do prazo decadencial. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84/86. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito a alegação de que não se encontra presente pedido mandamental, considerando ser possível o pedido de suspensão da exigibilidade de alíquota que será cobrada sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Presente o periculum in mora, já que existe ameaça de cobrança de contribuição que compreende indevida. O Delegado Regional do Trabalho é parte legítima para constar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que autoridade coatora, não sendo caso de constar a Caixa Econômica Federal. Por fim, a Justiça Federal é competente para apreciar a ação, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador. 3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007). 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. (STJ - CC: 86404 SP 2007/0133745-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 1) O impetrante é parte legítima para ingressar com a presente ação, considerando que está obrigado ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, que não entende não ser devida. Evidencia-se neste contexto o periculum in mora, já que poderá ser cobrada contribuição. O mandado de segurança é preventivo, de modo que não se faz necessária a existência de ato coator em concreto. Rejeito a prejudicial, considerando que não se aplica a decadência ao mandado de segurança preventivo. Análise o mérito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica

Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. De fato, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada inicialmente para sanar o déficit, não há impedimento para que os recursos do FGTS, que são provenientes da contribuição mencionada, possam ser utilizados para investimentos em áreas sociais. Cumpre observar que a cessação da cobrança instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, depende de decisão do legislador federal, o que ainda não se verificou. Por fim, merece ser transcrita a mensagem presidencial sobre as razões de veto ao projeto de lei complementar, a qual pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI- FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Conclui-se, assim, que não se verifica desvirtuamento na destinação da contribuição social pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, já que sua cobrança encontra-se considerada na própria finalidade do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. PROVIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 4. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à Caixa Econômica Federal e julgou procedente o pedido em relação à União (CPC, art. 269, I), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/01, e condenou a União em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 5. A decisão agravada negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, bem como deu provimento aos embargos de declaração da União para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. O reexame necessário e à apelação da União devem ser parcialmente providos. As contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 passaram a incidir a partir de 01.01.02, conforme explicitado na decisão recorrida, mas a sentença afastou a sua incidência sem qualquer restrição temporal. Dessa forma, o pedido inicial é procedente até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 110/01, que ocorreu em 01.01.02, e improcedente após essa data. 7. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 8. Agravo legal provido, em relação à parte impugnada, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, reformando parcialmente a sentença e julgando improcedente o pedido para afastar a cobrança das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, apenas a partir de 01 de janeiro de 2002, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (TRF-3 - APELREE: 27887 SP 2001.61.00.027887-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102045-91.1996.403.6109 (96.1102045-7) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.154.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003759-56.2000.403.6109 (2000.61.09.003759-6) - BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008799-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008799-0) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.354/357.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001021-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001021-0) - SEBASTIAO APARECIDO GACHET(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X MARILDA IVANI LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.197/198 e 200.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o requerido às fls. 201, tendo em vista já haver sido realizado o pagamento via RPV/PRECATÓRIO, bastando apenas que a parte autora compareça ao banco munido dos documentos pessoais para o devido levantamento dos valores.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.224/225.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0009537-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009537-6) - JOSE ANTONIO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.292/293.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002087-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002087-3) - LUIZ CASTRO DE SOUSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ CASTRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.158/159.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em

julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1) - EMILLY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EMILLY CRISTINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.208/209.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0009680-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009680-4) - JOAO MAXIMIANO DE SOUZA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO MAXIMIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.253/254.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007668-57.2010.403.6109 - LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001122-49.2011.403.6109 - ESPER EMBALAGENS LTDA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ESPER EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme se constata do documento de fls. 158.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0009376-11.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO MESQUITA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS ROBERTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.113/114.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000845-96.2012.403.6109 - ROSANGELA MARIA FONSECA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROSANGELA MARIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.156/157.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007763-19.2012.403.6109 - ODAIR NOGUEROL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ODAIR NOGUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.128/129.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105967-09.1997.403.6109 (97.1105967-3) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARIELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.682/714.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de que os valores depositados são suficientes para a quitação do débito (fl. 170).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Objetivando evitar nova atualização do débito e insuficiência de saldo para a quitação, excepcionalmente expeça-se de imediato ofício ao PAB localizado nesta Justiça Federal para que levante da conta 3969.005.6019-2, em favor da própria CEF, o montante necessário à quitação da dívida conforme o extrato de fl. 171, cujo valor deve ser devidamente atualizado. Deverá a Caixa Econômica Federal informar imediatamente a este juízo o saldo remanescente na referida conta.Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento do saldo em favor da parte executada.Havendo o pagamento e o trânsito em julgado da presente ação, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0009252-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, o Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento integral da execução conforme fls.75.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino a liberação dos valores bloqueados à fls. 72/73.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4173

MANDADO DE SEGURANCA

0001184-72.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em DECISÃO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando liminarmente a exclusão dos débitos relacionados no Conta Corrente em razão da sua extinção sob condição resolutive (fls. 02/20).Afirma que os débitos listados em aberto no referido cadastro estão legalmente compensados, pendendo apenas apreciação pela autoridade impetrada o que não é impeditivo para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Juntou documentos (fls. 21/44).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 54/56).É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no referido artigo 7º.Compulsando os autos verifico que as declarações de compensação apresentadas pela impetrante o foram em formulário manual e não pelo sistema informatizado (fls. 41/42), o que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora gera um atraso no processamento do pedido.Ocorre que, também conforme informações da autoridade coatora, um dos débitos (código de receita 2172 e período de apuração 01/2015) não teve a compensação homologada em razão da confissão de débitos apresentada pela empresa ser superior aos créditos utilizados por ela para compensá-lo. Há uma diferença de R\$ 4.147,53 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).Afora isso, as declarações de compensação relativas aos códigos de receita 8109 e 2172 (PIS/COFINS) e 2985, ambos com período de apuração de 07/2014 a 01/2015, não tiveram as compensações homologadas e enquanto não apresentada manifestação de inconformidade não há que se falar na suspensão da sua exigibilidade e, portanto, exclusão do rol do Conta CorrenteEnfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 208/740

a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que aparentemente os pedidos de compensação foram todos apreciados e indeferidos e, gozando os atos administrativos de presunção de veracidade e legitimidade, não há que se falar, por ora, em ausência de provas acerca das alegações da autoridade impetrada, apesar de desprovidas de documentos comprobatórios. Posto isto, à mingua do fúmus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012, bem como para que apresente os documentos comprobatórios das alegações feitas pela autoridade impetrada em suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 902

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Comprove o requerente a regularização dos sinais identificadores do veículo, ou informe a este Juízo a impossibilidade e as razões, no prazo de 30 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006456-0) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO ANDRADE MOURA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSVALDO ANDRADE MOURA como incurso nas penas do artigo 129, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que no dia 12/05/2005, por volta de 13 horas e 10 minutos, na sala de audiência da 1 Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, localizada à época na Avenida Manoel Goulart, n. 93, nesta cidade e Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP, o acusado Osvaldo Andrade Moura, agindo com consciência e vontade, fez afirmação falsa, ao ser inquirido no processo trabalhista n. 1724-2004-026-15-00-3 RT, em detrimento da administração da Justiça Laboral. A denúncia, recebida em 07.08.2009 (fl. 153), veio estribada nos autos de inquérito policial (volume 1). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pelo réu (fls. 211/213). Em audiência realizada no Juízo deprecado de Pirapozinho, o acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência do seu defensor (fl. 272/273). Durante o período de suspensão o réu cumpriu as condições impostas (fls. 315/317, 343 e 364). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 368). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu cumpriu as condições da suspensão do processo (vide fls. 315/317, 343 e 364). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não deu causa para a revogação do benefício (fl. 368). Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu OSVALDO ANDRADE MOURA nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA

RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Dê-se ciência à Defesa dos réus da juntada dos documentos de folhas 4435/4536, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, abra-se vista ao MPF, para os fins do art. 403 do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tendo em vista o número de réus, abra-se vista à Defesa para apresentarem os memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, improrrogável.

0004988-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Ao MPF para as Contrarrazões de apelação. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para intimação do réu. Acautele-se o celular no setor de depósito deste Fórum, enquanto o réu não providencia a sua retirada. Com a devolução da CP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005514-81.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, abra-se vista à Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4446

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO CONGELADOR COM/ DE BALANCAS E REFRIGERACAO LTDA X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X MARIO KOBORI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema BacenjudDesignada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema BacenjudDesignada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003236-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOVANNI S/C LTDA X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X NIVALDO VANNI FILHO X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0007742-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003781-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CARLOS DE SOUZA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0007578-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO - EPP X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0007692-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0002959-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0003211-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIZ BATISTA ME X ROBERTO LUIZ BATISTA

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

0004418-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto, na sala de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada neste endereço Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto.

Expediente N° 4448

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 1692/1694: diante da expedição do ofício 449/2015 à Superintendência da CEF, conforme certidão de fl. 1691 verso, resta prejudicado o pedido constante das referidas folhas. Aguarde-se o cumprimento do ofício 449/2015.

0004935-66.2015.403.6102 - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 84: com razão a parte impetrada (fl. 90). Eventual cobrança de parcelas anteriores à sentença poderão ser objeto de execução após o trânsito em julgado nestes autos, ou por carta de sentença, em razão do efeito meramente devolutivo atribuído ao recurso de apelação interposto às fls. 91/94. No mais, recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0005724-65.2015.403.6102 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Vistos, etc. Carlos Garcia de Carvalho, já qualificado nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Chefe do Serviço de Seguridade Social do INSS em Orlandia-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/166.340.741-7, determinando-se à autoridade impetrada que reconheça a atividade realizada no período de 25/06/1987 a 28/04/1995, como atividade de natureza especial, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2015). Alega ter formulado requerimento administrativo anterior (NB 42/153.429.743-7), objetivando a concessão do mesmo benefício, o qual lhe foi indeferido, computando a favor do impetrante 32 anos e 04 dias de tempo de contribuição, restando incontroversos os períodos de 19/12/1983 a 03/07/1985 e de 25/06/1987 a 28/04/1995 como atividades de natureza especial. Ocorre que, em 30/03/2015, formulou novo pleito administrativamente, porém, nesses autos, a autarquia somente considerou especial o primeiro período mencionado, computando somente 31 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, embora a mesma documentação tenha sido apresentada em ambos os procedimentos administrativos. Assim, ajuíza a presente demanda, pugnando pela concessão de liminar e pedindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/169). À fl. 174, o Juízo determinou a regularização dos documentos que devem instruir a contrafe, bem como postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. A determinação para juntada de documentos restou reiterado à fl. 177, o que foi devidamente cumprido (fl. 181). Intimado, nos termos da Lei 12.016/2009, o INSS manifestou-se às fls. 186/192, apresentando informações complementares à da autoridade impetrada. Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos. À fl. 193, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Remetidos os autos àquele órgão, o ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial (fls. 194/197). A autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos (fls. 199/220), pugnando pela denegação da segurança. À fl. 221, o Juízo determinou a conclusão dos autos para sentença, entendendo desnecessária nova remessa do feito ao Ministério Público Federal ante a manifestação anterior. É o relatório. Decido. Antes de adentrarmos na análise do mérito da ação propriamente dito, necessário se faz repelir a preliminar levantada pela D. Autoridade Impetrada. Está ali consignado ser inadequada esta via processual para dirimir a controvérsia posta na peça exordial, dada a complexidade da matéria fática envolvida. Dúvidas não temos que nossa mais acertada doutrina e jurisprudência vêm conceituando o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, como aquele direito decorrente de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos meios de prova passíveis de uso no estreito rito do mandado de segurança. Em verdade, o direito sempre seria certo, incertos poderiam ser os fatos. Superadas as controvérsias de fato, cabível é a via mandamental, não importando o quão complexa seja a controvérsia de direito. E importa muito menos a qual ramo didático da ciência do direito está vinculada a tese central da impetração, se de direito administrativo, previdenciário, penal ou seja lá qual for. Nenhuma relevância tem, também, a redação do art. 5º, inc. I da Lei 12.016/2009, porque para a hipótese dos autos, não se fala na existência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Ora, a situação sob comento é adequada para aquelas impugnações a atos administrativo de caráter sancionatório, mas nunca para a presente, porque da decisão administrativa não decorreu a imposição de nenhuma obrigação ao administrado. De inadequação da via processual, então, aqui não cogitamos. Superada a questão processual acima, de rigor adentrarmos na análise do mérito da demanda. Nesse passo, incontroverso

nos autos que a autarquia previdenciária não oferece resistência ao enquadramento como especial do período compreendido entre 19/12/1983 até 03/07/1985. São controversos, porém, os períodos entre 25/06/1987 até 28/04/1995. A resistência administrativa, porém, não deve prosperar. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrão fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas insalubres e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o impetrante apresentou principalmente o documento de fls. 20/21. Trata-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pelo empregador, e onde suas condições de trabalho estão assim descritas: Vigia as dependências do Banco, com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos. Recepiona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Escolta pessoas e mercadorias. Controla objetos e cargas. Comunica-se via rádio ou telefone e presta informações ao público e aos órgãos competentes. Manuseia arma de fogo tipo revólver de marca Taurus, calibre 38 com 6 munições reserva. (grifo nosso) O documento em questão está devidamente assinado por representante legal da empresa, mais exatamente, seu Gerente Geral de Pessoal e Benefícios. As informações em questão também estão coerentes com as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, onde seu cargo é indicado como vigia (fls. 38). A esses sólidos elementos de convicção, de natureza documental, o requerido não apresentou nenhuma contraprova. Nada há nos autos que infirme as assertivas do impetrante, dando conta de que trabalhava em atividade que implica no dever legal de arrostar o perigo, acaso ele se apresente, fazendo-o, inclusive, com o uso de arma de fogo, a cujo porte era obrigado por força de seu contrato laboral. O indeferimento administrativo veio embasado apenas no documento de fls. 204, onde está consignado que: o PPP não informa exposição ocupacional a agentes nocivos ambientais. Tal documento está assinado por um médico, e não dá nenhuma indicação do porque ele desconsiderou as já lançadas peculiaridades da profissão de vigilante armado. Tudo leva a crer que o profissional de saúde levou em consideração apenas a ausência de elementos agressivos químicos, físicos ou biológicos. Mas não é disso que se trata aqui, mas sim de periculosidade inerente ao trabalhador que porta arma de fogo em serviço, situação olímpicamente ignorada pelo INSS. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. VIGILANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado do Piauí, incluindo na contagem de tempo de serviço, à época da concessão administrativa do benefício, o período de 28.03.1984 a 04.07.1989, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Piauí. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 28.03.1984 a 04.07.1989, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. III - O Perfil Profissiográfico Profissional acostado aos autos atesta o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., atividade que expunha o impetrante à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais de 29.04.1995 a 28.03.2012, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VI - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do CPC), parcialmente provido. (AMS 00012678320134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA CIVIL. TRABALHO PERIGOSO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - Conhecido como regimental (art. 250 do Regimento Interno desta Corte) o agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação em segunda instância. 3 - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta o desempenho, pelo impetrante, das funções de Guarda Civil, Controlador de Operações e Sub Inspetor no período de 03 de abril de 1989 a 24 de setembro de 2007. Tinha como atribuições, dentre outras, executar patrulhamento ostensivo em todo município, de acordo com a escala, utilizando os meios de transporte existentes, motos ou carros, bem como presta serviços em postos fixos, portando armas. 4 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que esteve a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 5 - Agravo legal do impetrante provido. (AMS 00074820520084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os precedentes acima são perfeitamente análogos à presente impetração, motivo pelo qual suas razões de decidir devem ser também aqui aplicadas. Desta forma, sob qualquer ângulo que lhe olhe, solução outra não há para esta lide senão a concessão do benefício previdenciário postulado pelo

impetrante. Por todo o exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda, CONCEDENDO a segurança nos termos em que postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que implante, a favor do autor, o benefício por ele postulado (aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial o interstício entre 25/06/1987 até 28/04/1995), adotando-se como data de início (DIB) a de seu requerimento administrativo (30/03/2015). Sem cominação na verba honorária em função do art. 25 da Lei 12.016/2009. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

0009854-98.2015.403.6102 - VALDEMIR BRAGA DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 52: por ora, mantenho a decisão de fls. 39 e verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009834-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN VALDIVINO DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 54, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0004784-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALACE DE ANDRADE ALVES

Ante a certidão de fl. 46, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0009571-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA CRISTINA VANIN

Determino a suspensão do cumprimento da determinação de fls. 21/22. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da venda do veículo, requerendo o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

MONITORIA

0009415-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Tendo em vista a pesquisa negativa no sistema INFOJUD às fls. 185/187, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 136: 1- Tendo em vista que o requerido, citado à fl. 68, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da requerente de penhora dos ativos financeiros desse devedor, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado à fl. 105.2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, autorizo o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 146/148)

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Em seguida, intime-se o réu-embargante para ciência quanto aos documentos apresentados. Int. (DOC FLS. 133/143).

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO

Fl. 91: 1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 74, verso), tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 104) de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado à fl. 79.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.5- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 99/100)

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão supra.Fls. 72/74: Acolho os embargos de declaração apresentados e defiro a pesquisa de bens de propriedade do requerido pelo sistema Infojud.Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.Int. (PESQUISA INFOJUD ÀS FLS. 77/78)

0000198-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITALO FERNANDO ROSSI

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Vistos. Aceito a conclusão supra.Fls. 66/67: Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud.Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.Int. (PESQUISA INFOJUD ÀS FLS. 70/71)

0002567-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IMACULADA BARBA

Tendo em vista a redistribuição deste feito a essa 4ª Vara Federal, em decorrência do Provimento n. 405 de 30 de janeiro de 2014, do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 1ª Vara Federal, especializando-a em Execuções Fiscais, reanaliso os autos e reconsidero o despacho de fls. 49, para indeferir o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, pelas razões a seguir.A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade da requerida, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento

improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003124-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0008715-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FABIANO DOS SANTOS

4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0009822-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA CUNHA

4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308612-08.1990.403.6102 (90.0308612-5) - RAPHAEL CONTE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da decisão definitiva dos Embargos à Execução, onde foi verificada a inexistência de diferenças calculáveis a partir do título executivo judicial, arquivem-se, findo.Int.

0322588-48.1991.403.6102 (91.0322588-7) - ELZA POLICARO X PAULO VENANCIO DOS SANTOS X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X ANGELO MARCOS MOREIRA(SP105269 - ESMERALDO BEZERRA NUNES E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.Considerando que desde 2001 o patrono solicita o desarquivamento dos autos, concedo o prazo de três dias para que ultime as providências que entender necessárias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, findo.Int.

0305332-19.1996.403.6102 (96.0305332-5) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0012626-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012626-8) - JOAO FRANCISCO SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafê, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010449-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010449-6) - APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafê, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8) - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. LAUDO FLS. 495/505

0006480-50.2010.403.6102 - MARINALVA LANZONI CHAVES X ADRIANO RODRIGUES CHAVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 373/375 e 382/388 para a Cautelar nº 0007465-19.2010.403.6102, em apenso.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 152) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007925-06.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA E SP232008 - RENATA PELEGRINI)

Fls. 397/407: vista à parte autora acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico da corrê Caixa Seguradora S/A. Int.

0008071-47.2010.403.6102 - PAULO HENRIQUE NEVES DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 63) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008507-06.2010.403.6102 - ROSELI VILAS BOAS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 374/384: vista à parte autora acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico da corrê Caixa Seguradora S/A. Int.

0008769-53.2010.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 316/326: vista à parte autora acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico da corrê Caixa Seguradora S/A. Int.

0008783-37.2010.403.6102 - MARLI VICENTE AMBROZINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 302/311: vista à parte autora acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico da corrê Caixa Seguradora S/A. Int.

0008795-51.2010.403.6102 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora (LAUDO- FLS 351/361).

0006104-30.2011.403.6102 - JOEL ELIAS GREGORIO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de fls. 56, noticiando o endereço da empresa em Porto Ferreira, e a pesquisa obtida no site do google, que ora se junta, cumpra a determinação de fls. 142 no endereço constante da pesquisa. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (carta devolvida às fls. 149/150)

0006161-48.2011.403.6102 - MATHEUS FRANZONI SILVEIRA X LUCINEIA APARECIDA FRANZONI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 56), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002737-27.2013.403.6102 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O laudo médico judicial às fls. 116/128 apresenta a seguinte conclusão: O Autor, Sr. Aparecido Carlos Soares, 60 anos, com histórico Laboral de trabalhador braçal, desenvolveu, além das Patologias Crônicas Degenerativas (Hipertensão Arterial), quadro de desgaste físico orgânico -- Hérnias inguinais complicadas bilaterais; - Avulsão de Tendão do músculo bíceps Esquerdo; - Artropatia Joelho Direito. Que, em sua somatória, o torna Incapaz de forma Definitiva para o exercício laboral habitual de Trabalhador Braçal, de difícil reabilitação profissional devido a seu baixo grau de Instrução/Alfabetização.. (grifei) Nesse cenário, e sem prejuízo de oportuna verificação quanto à existência ou não do direito à aposentadoria invalidez, constata-se, de plano, que o resultado da perícia autoriza a concessão de auxílio-doença ao autor, uma vez que o segurado sempre se dedicou a trabalhos braçais (vide CTPS, fls. 49/51) e o desempenho de suas atividades habituais é atualmente inviável. O laudo sinaliza ainda que o início das limitações ocorre não depois de 2009, constando no documento: Dificil precisar DID - com manifestação/tratamento cirúrgico das hérnias inguinais em 2007, após o qual

apresentou lesão no membro superior esquerdo 2008/09 (fls. 127), havendo também esclarecimento que autor apresenta Doenças Crônicas Degenerativas de esforço físico. Assim, e tendo em conta que o último registro em CTPS do requerente estende-se até junho de 2010 (fls. 51 e 77), estando presente sua condição de segurado ao tempo da instalação da incapacidade, de rigor a imediata implantação de benefício que lhe garanta a subsistência, afastando-se o risco de lesões irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor de APARECIDO CARLOS SOARES, CPF 077.843.148-76, o auxílio-doença no. 542.509.756-1, requerido em 03/09/2010 (fls. 96), com data de início de pagamento (DIP) provisoriamente fixada em 01/11/2015. Expeça-se ofício, com urgência, e intímem-se as partes. Em seguida, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença, observada a ordem de prioridades de julgamento fixada em lei. Registre-se. Cumpra-se.

0005607-11.2014.403.6102 - RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das imagens de vídeo referidas às fls. 47/48, depositando em cartório CD ou mídia equivalente para juntada aos autos. Atendida a providência, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/01/2016, às 14:30 horas, para colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 50, que comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. 50. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32: tendo em vista a manifestação da ré, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19/01/2016 às 16h. Intímem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0007825-75.2015.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, esclarecendo o nome dos subscritores do instrumento de mandato de fls. 51/52, observando-se o disposto na cláusula sexta, parágrafo sexto, do contrato social (cf. fls. 60). Pena de extinção. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0009134-34.2015.403.6102 - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hortêncio Gimenes Pizzo em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, objetivando, em sede de tutela antecipada, ser reincluído nos quadros profissionais do CRECI. Argumenta que, a despeito de seus débitos, estes estão sendo discutido em Juízo e já contam, inclusive, com decisão proferida em seu favor. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/290. Determinada a retificação do valor da causa para que se lhe atribuisse valor compatível com o conteúdo econômico perseguido com a demanda (fls. 292), foi requerida a reconsideração do despacho (fls. 294/297). Indeferido o pedido de reconsideração (fls. 294), o valor da causa foi retificado e as custas complementares foram recolhidas (fls. 299/302). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 299/302 como aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida. A execução fiscal mencionada na petição inicial como garantidora do débito (processo nº 0001481-59+2007.403.6102) se refere apenas à cobrança de anuidades relativas aos anos de 2005 e 2006, além da multa relativa à eleição de 2006 (fls. 90/92). A penalidade aplicada, contudo, se refere a anos que vão, no mínimo, até 2011 (conforme se observa às fls. 201). Constato, ademais, que os embargos à execução nº 0005509-02.2009.403.6102 não desconstituíram a dívida, apenas, no caso das anuidades, reconheceram a impossibilidade de sua cobrança em patamar abaixo de determinado valor, mantendo a cobrança da multa (fls. 172/173). A execução fiscal de nº 0012621-61.2005.403.6102, também mencionada na petição inicial, não se fez acompanhar de cópias. Por evidente, entretanto, não poderia abranger períodos posteriores ao seu ano de distribuição. Nesse ensejo, percebe-se numa primeira análise da questão que, os períodos cobrados e que ensejaram o cancelamento da inscrição do autor no CRECI, vão além dos impugnados por meio de embargos à execução, os quais, de toda sorte, não foram desconstituídos. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o CRECI. Intímem-se. Cumpra-se.

0009487-74.2015.403.6102 - LUCAS ROBERTO FARJANI ROSADO X SELMA FARJANI CAPEL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, Lucas Roberto Farjani Rosado, absolutamente incapaz, representado por sua tia e atual guardiã Selma Farjani Capel, a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua avó materna, Aparecida da Fonseca Farjani, ocorrido em 05.11.2014. Informa que requereu o benefício em 26.05.2015 (PA nº 21/173.127.846-0), tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Sustenta, no entanto, que viveu por toda a sua vida sob a

guarda e cuidados da avó, que era responsável por sua educação, saúde e necessidades básicas, ou seja, era dependente economicamente da avó, de modo que faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. Acrescenta que a avó era pensionista, recebendo o benefício n. 21/300.336.003-7. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/43). Às fls. 45 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do Ministério Público Federal. Com vista dos autos, o MPF requereu a procedência do pedido (fls. 46/48). Substabelecimento às fls. 49. É o relatório. Decido. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, busca o autor a concessão do benefício de pensão por morte, alegando dependência econômica em relação à sua avó materna, que tinha sua guarda judicial até o seu falecimento, e era pensionista (NB n. 300.338.003-7). A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório, bem como o periculum in mora. Pois bem. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 33, caput e 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que a guarda confere a condição de dependente à criança ou adolescente: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [...] 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Ainda que se alegue que o menor sob guarda perdeu o direito de ser equiparado a filho do segurado com o advento da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 16, 2º, da lei 8.213/91, observo que a Constituição Federal, em seu artigo 227 estabelece: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (...) Sobre a questão, trago jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 9528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Constatação de divergência entre o acórdão impugnado e o julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, colacionado como paradigma. 2. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas. 3. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do art. 227, caput, e 3º, da Constituição Federal. 4. Incompatibilidade material do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. 5. O art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do discrimen utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor. 6. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela [...]. (PEDILEF nº 200770950142990, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 25/03/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. III - A redação anterior do 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente. IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do

Adolescente - prevê, em seu artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.VII - Agravo interno desprovido. (AGRESP 727716 - Quinta Turma - Relator Gilson Dipp - Dj de 16.05.2005, pág. 412)No mesmo sentido colaciono o acórdão do TRF desta Região proferido em ação civil pública, em que se discute o direito do menor sob guarda ser inscrito como dependente do segurado:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL SER INSCRITO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO. ART. 16 2º DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MENOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. I - A análise da atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada pela decisão da Presidência desta E. Corte, que suspendeu a execução da tutela concedida na sentença. II - O direito invocado possui caráter coletivo, sendo da espécie individual homogêneo, por envolver interesses decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). A controvérsia tem relevância social, porquanto atinge, em última análise, o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. Afigura-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. III - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, elenca os dependentes previdenciários. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. IV - A atual redação do art. 16, 2º, da Lei, não observa os mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF), em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desprestigia o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, à revelia da disposição do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. Colide com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seu art. 33, 3º, segundo o qual a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. V - É a guarda que confere à tutela caráter assistencial e social, ao lado da simples administração do patrimônio do tutelado. Os deveres do tutor de dirigir a educação, defender e prestar alimentos ao menor (art. 1740, I, CC) confundem-se com o próprio conteúdo da guarda (art. 33, caput, do ECA). Ambos os institutos, prestam-se à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Não é caso de declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, no que tange à alteração do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91. Basta que seja interpretada conforme a Constituição, ampliando-se o seu alcance. VII - A inscrição do menor sob guarda passa a se submeter ao requisito da dependência econômica, também imposto ao menor tutelado e ao enteado (art. 16, 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, diversas vezes reeditada). VIII - A Lei nº 7.347/85, em seu art. 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.494 de 10.09.1997, prevê a coisa julgada erga omnes da sentença civil, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto no caso de improcedência do pedido, por insuficiência de provas. IX - Além da expressa previsão legal, os efeitos da decisão são limitados pelo pedido, que, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, oferece balizas inarredáveis para a prestação jurisdicional. X - A coisa julgada deve limitar-se, nos termos do pedido, ao Estado de São Paulo. XI - Recurso da Autarquia parcialmente provido.(TRF 3 - AC 1239213 - Oitava Turma - Relatora Marianina Galante - DJF3 CJ2 de 14.04.2009, pág. 1539). (negritei)E, recentemente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO 2º DP ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. RECURSO DO MPF PROVIDO. Para a concessão do benefício de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91. Sob a égide da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao artigo 16, 2º da Lei nº 8.213/91, o autor, menor sob guarda da falecida avó, por não estar incluso no rol de dependentes, não fariam jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica, todavia o instituto da guarda é regulado pelo art. 33 da Lei nº 8.069/90 e este verbete não foi revogado pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. Não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. De ofício, termo inicial do benefício fixado a partir da data do óbito da guardiã, haja vista que o demandante não está sujeito aos limites dos artigos 74 e 103, ambos da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em prescrição. 5. Agravo provido. Decisão monocrática reconsiderada para em novo julgamento, de ofício, alterar o termo inicial do benefício e negar seguimento à apelação do INSS.(TRF3 - AC 2006728 - Nova Turma - Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14.09.2015)Como visto, deve ser garantido o benefício tanto ao menor sob tutela, quanto ao menor sob guarda, afastando tratamento diferenciado e discriminatório, incompatível com o sistema de proteção ao menor.No caso concreto, a avó falecida possuía a guarda do autor desde 23.02.2010, com por prazo indeterminado (fls. 23). Ademais, extrai-se da inicial e dos documentos juntados aos autos que o autor sempre esteve sob os seus cuidados, conforme ficha de atendimento ambulatorial que explica a situação da menor (fls. 35), autorização de diagnóstico, datada de 19.07.2004 (fls. 38), prontuário da Prefeitura de 01.09.2008 (fls. 36). De acordo com o extrato de fls. 25, complementado por pesquisas realizadas junto ao Sistema Dataprev, a avó falecida recebia pensão por morte, tendo como instituidor seu esposo, Domingos Carlos Farjani Neto (NB n. 300.336.003-7, referente ao NB anterior n. 0000449296, de aposentadoria por tempo de contribuição), instituída desde 30.08.2006.Á certidão de óbito da avó afirma o convívio em matrimônio com o segurado até o óbito, de modo que evidente o convívio também do autor, nascido em 2000, com o segurado, instituidor da pensão, em período, como já mencionado acima, muito anterior à concessão da guarda judicial à avó, como costumeiramente ocorre.Portanto, a priori, mantinha

vínculo de dependência econômica com o avô, instituidor da pensão - sendo-lhe devido o benefício por ocasião da morte deste (em 2006), em concorrência com a avó - o que lhe garante a qualificação como seu dependente e à percepção do benefício, que antes era recebido apenas por sua avó, que o mantém. Como visto os argumentos e fatos trazidos soam relevantes e encontram guarida na jurisprudência. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar, indispensável à sobrevivência do requerente. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor (ref. ao NB 300.336.003-7), até ulterior deliberação. Cite-se o INSS. Requistem-se os procedimentos administrativos mencionados nos autos (NB n. 173.127.846-0 e NB n. 300.336.003.7), com prazo de entrega em 10 dias, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

0009659-16.2015.403.6102 - SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL - ME(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ao SEDI para incluir o INMETRO no polo passivo. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual, trazendo o original do instrumento de mandato e do substabelecimento, bem como da declaração de pobreza, sob pena de extinção. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

0010097-42.2015.403.6102 - MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcelo César Diogo Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de prestar informações restritivas de crédito em seu desfavor. Informa que seu nome foi negativado com o apontamento de débito no valor de R\$ 1.107,04, do qual não tem conhecimento, e sem que tivesse sido notificado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/18. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Em que pesem os argumentos expendidos e sem prejuízo de posterior análise da questão, a tutela antecipada não pode ser concedida. Com efeito, neste momento, tem-se um apontamento no SERASA (fls. 17) e apenas alegações do autor, as quais não se fizeram acompanhar de quaisquer documentos. No documento do SERASA há orientação de para que se procure a CEF para maiores informações, o que não foi feito ou se alegou ter feito. De forma que a oitiva da ré se faz imprescindível para melhor análise das alegações apresentadas. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o CRECI. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009506-56.2010.403.6102 - NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento (fls. 188/191), defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome do executado, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado às fls. 95. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (PESQUISA INFOJUD ÀS FLS. 133/140)

0002155-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face da VALDIR BARBOSA DE SOUZA, ao argumento de existência de excesso de execução. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 163.286,78. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fls. 65). O embargado expressou às fls. 67 sua concordância em relação aos argumentos do embargante e requereu a homologação do cálculo no valor de R\$ 6.566,41. Às fls. 73 dos autos encontra-se notícia de que o autor renunciou ao benefício no. 42/162.632.316-7, concedido na ação principal, determinando-se então que o INSS se manifestasse em relação ao prosseguimento dos embargos. Em resposta, a autarquia postulou a extinção dos embargos, já que nada é devido ao segurado. Intimado, o embargado nada requereu (fls. 76). Diante do exposto, considerada a renúncia do embargado ao crédito discutido na ação principal, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído aos embargos, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça, que ora concedo, em atendimento ao pedido de fls. 13 da ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de conhecimento, fazendo-se em seguida conclusos aqueles autos para extinção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008456-87.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

DESPACHO DE FLS. 18 PARA O EMBARGADO - CALCULOS ÀS FLS. 19: Convento o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para que aquele setor afira a correção do cálculo exequendo (fls. 354 dos autos principais). Deverá conferir o critério de correção monetária do valor da condenação e observar a base de cálculo da mesma, que, conforme cálculo de

liquidação de fls. 331 dos autos principais, totaliza R\$ 9.304,83, e não R\$ 10.687,73. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a, querendo, se manifestarem sobre o valor apurado.

0005440-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. (CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS AS FLS. 44/50.)

0004679-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-91.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0004680-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006535-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DONIZETI APARECIDO BERNARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Fls: 193/194: tendo em vista que restou infrutífera a pesquisa de numerários para pagamento do débito, junto ao sistema BACENJUD (fls. 173/176) e no sistema RENAJUD (fls. 184/186), defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos embargados, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado às fl. 167. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PESQUISA INFOJUD ÀS FLS. 197/204)

0006672-95.2001.403.6102 (2001.61.02.006672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309662-93.1995.403.6102 (95.0309662-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos novos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Cálculos já apresentados às fls. 181/184.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-86.2002.403.6102 (2002.61.02.003922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO

Intimar a CEF manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento (fls. 188/191), defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome do executado, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado às fls. 126/128. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (PESQUISA INFOJUD ÀS FLS. 194/195)

0003555-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS

Fl. 480: 1- Tendo em vista que os executados foram regularmente citados (fl. 449), não pagaram a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 45), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se os devedores da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (FLS. 489/498).

0001773-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPPER MAXIM IND/ QUIMICA LTDA X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI X LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Junte-se certidão que se encontra em Secretaria. Fls. 96: providencie a Secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Com a transferência, intime-se a CEF para se apropriar dos depósitos, independentemente de alvará, como requerido. Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. (FLS. 99/109).

0006182-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OSMAR SILVA

1- Defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 41) de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls. 32/34. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (INFORMACOES BACENJUD FLS. 43/53).

0000323-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE IZIDIO DE ALMEIDA

Fls. 33: 1- Tendo em vista que a executada, citada à fl. 26, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls. 15/17. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, autorizo o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se (FLS. 35/42).

0003543-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMES BENEDITO DA SILVA

1- Tendo em vista que o executado citado (fls. 34/35), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 36) de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 14/15. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (FLS. 53/60).

0005131-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL SOUZA DA SILVA - ME X ELIEL SOUZA DA SILVA

Fls. 124: autorizo a solicitação de informações de endereços dos requeridos através dos sistemas bacenjud, renajud, webservice, siel e CNIS. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (FLS. 129/139).

0003986-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

1- Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nuporanga-SP para citação do executado, no endereço informado à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 3- Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da

citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 4- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 5- Não sendo encontrado o devedor, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 6- Não encontrado o executado, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008649-34.2015.403.6102 - MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TELXEIRA QUARTIM BITAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A satisfatividade da cautelar não altera os critérios para fixação do valor da causa. Assim, concedo o prazo de dez dias para a requerente providenciar a emenda da inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão dos contratos, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo civil. Pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. 1. Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 212 e 213) com os cálculos de fls. 211, intemem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF, efetuando o destaque dos valores de fls. 211 por autor habilitado, cf. fls. 167.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 156/158), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0310579-88.1990.403.6102 (90.0310579-0) - ANTONIO PASCHOAL JUNIOR X ANTONIO PASCHOAL JUNIOR(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. Diante da informação de fls. 222/224, manifeste-se a procuradora da parte, no prazo de dois dias, acerca do levantamento efetuado, esclarecendo se obteve êxito no repasse da importância ao autor. Int.

0317738-38.1997.403.6102 (97.0317738-7) - KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 427/468: diante do trânsito em julgado dos Embargos Execução, intime-se a exequente Rita de Cássia para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Anoto que os valores relativos à sucumbência deverão ser expedidos em favor do advogado que atuou durante a fase de conhecimento. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0303851-50.1998.403.6102 (98.0303851-6) - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 231/232: diante do trânsito em julgado dos Embargos Execução (fls. 201/229), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à

Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0310960-18.1998.403.6102 (98.0310960-0) - ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X TANIA MARIA PEREIRA X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 233/238: diante do trânsito em julgado dos Embargos Execução, intemem-se as exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. Quanto à sucumbência, deverá ser requerida em favor dos advogados que atuaram durante a fase de conhecimento, nos termos do requerimento de fls. 227/228. 4. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0000605-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000605-0) - CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.FlS. 261/274: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, nos termos da petição de fls. 229/230. Prazo: dez dias.Int.

0001209-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OLIVIO MAZZARI NETO X ORESTES BUENO X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PASCHOA CACETA X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X PAULO EDUARDO SILVEIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO JORGE X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X PLACIDIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X MARINA CAVALEIRO JORGE X ANDREA CAVALEIRO JORGE X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X DOVILIO DO AMARAL X EDUARDO DO AMARAL X IBRAIN DO AMARAL X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTTO X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X NAIM DO AMARAL X WILSON DO AMARAL X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X PRISCILA HELENA AMARAL SILVEIRA X NAYARA LUANA DO AMARAL(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLIVIO MAZZARI NETO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PASCHOA CACETA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO EDUARDO SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RICARDO BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DANIELA APARECIDA BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDREA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOVILIO DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDUARDO DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X IBRAIN DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NAIM DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRISCILA HELENA AMARAL SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NAYARA LUANA DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 374: defiro.

0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8) - ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 148/157), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 136/138). Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0009038-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009038-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapcho de fls. 41 (parte final): (...) Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (calculos do INSS juntado as fls. 345/355.)

0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não sejam apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (calculos INSS às fls. 124/130)

0000702-31.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 173/verso, ao arquivo aguardando provocação. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004823-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 295/309), já que promovido o depósito da verba reclamada (fls. 299/300). Não verifico nas alegações da Caixa Econômica Federal, contudo, risco de dano irreparável, motivo pelo qual nego efeito suspensivo à impugnação e determino seu processamento em autos apartados, nos termos do art. 475-M, 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se petição de fls. 295/309, remetendo-a ao SEDI, com cópia desta decisão, para a autuação da ação de impugnação. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302028-75.1997.403.6102 (97.0302028-3) - ANESIO ELIAS DA SILVA X DELVINO RANUCCI X EUCLIDES SCIENSA X JOSE RODRIGUES FONTES X MIGUEL ANDREOSSI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANESIO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVINO RANUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SCIENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANDREOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 486/ 494, bem como sobre o depósito de fls. 496, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 496, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias, contados da expedição. Após, sem mais requerimento, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0312786-79.1998.403.6102 (98.0312786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X SHIRLEY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 226/740

NOGUEIRA LOPES X SIDNEY LOPES(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE E SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI CAVALLIN MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES

Fls. 232, indefiro, porquanto, inadequado nessa fase processual, o pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que já foi proferida a decisão de extinção da execução em relação aos executados Marco Aurélio Moretti, Iraci Cavalin Moretti e Andréa Cristina Martins Ferreira. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre as informações de fls. 233/234, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. FLS: 228/229: Fls. 227: no sistema BACENJUD, foi bloqueada, nos termos do art. 655-A, do CPC, conta bancária dos executados Marco Aurelio Moretti, Iraci Cavallin Moretti e Andrea Cristina Martins, no valor de R\$ 3.459,76 de cada um, que já foi transferido para conta judicial na CEF (cf. fls. 222/224). Com relação ao executado Sidney Lopes dos R\$ 3.459,76 devidos, apenas o valor de R\$ 130,19 foi bloqueado e transferido, e quanto à Shirley Nogueira Lopes nada foi encontrado. Desta forma, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos às fls. 222/224, independentemente de alvará, e defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor apenas em nome dos executados Shirley Nogueira Lopes e Sidney Lopes, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida relativa, já que os demais honraram com sua obrigação, nos termos do v. acórdão de fls. 187/187v. e da minuta de bloqueio de fls. 205. Sem prejuízo, segue sentença em relação aos executados Marco Aurelio Moretti, Iraci Cavallin Moretti e Andrea Cristina Martins. Int. Cumpra-se. VISTOS etc. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 205/209 e 222/224) em favor da CEF, com autorização deste Juízo para se apropriar das quantias, que se referem à verba honorária sucumbencial, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos executados acima nomeados. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução em relação a Marco Aurélio Moretti, Iraci Cavallin Moretti e Andrea Cristina Martins, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Prossiga o feito em relação aos demais, tal como determinado na decisão anterior, proferida nesta data. P.R.I.C.

0012120-49.2001.403.6102 (2001.61.02.012120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0)) ALESSANDRO DONA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A(SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES) X ALESSANDRO DONA X ITAU SEGUROS S/A

Vistos em Inspeção. Fls. 361/365: intime-se a executada - ITAÚ SEGUROS S/A - para que efetue o depósito do valor remanescente indicado (R\$ 36.819,00), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, do Código de Processo Civil. Int.

0000096-08.2009.403.6102 (2009.61.02.000096-4) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

Vistos em Inspeção. Fls. 157/159: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 8.903,82), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Int.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA

Fls. 121: 1- Tendo em vista que a requerida, citada à fl. 50, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da requerente de penhora dos ativos financeiros dessa devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado à fl. 105. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a requerida da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, autorizo o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 129/130)

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARDOSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

1. Tendo em vista que os executados, intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 229v.) não pagaram a dívida, tampouco apresentaram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 227) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito atualizado. 2. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intemem-se os executados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos cálculos. Após, providencie a Secretaria a minuta no sistema BACENJUD.

0002414-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO FRESCHI

Fl. 47: 1- Tendo em vista que o executado foi regularmente citado (fl. 31), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 35/36.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 57/59)

0008376-60.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JOAO RODRIGUES ROCHA(PR028144A - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA E SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Despacho de fls. 126 - bloqueio efetuado - fls. 130/133:Tendo em vista que os cálculos de fls. 123 foram atualizados até agosto de 2013, intime-se a União para que providencie a atualização dos valores, incluindo a multa prevista no artigo 475-J do CPC.Após, considerando que o executado, intimado, não efetuou o pagamento (fls. 125/verso), defiro desde já o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, nos termos do art. 655-A do CPC.Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos à exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de penhora infrutífera, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4006

DEPOSITO

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

USUCAPIAO

0000165-30.2015.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

MONITORIA

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002777-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 86 devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOÃO CARLOS DA SILVA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ipuã a PENHORA, INTIMAÇÃO do executado, REGISTRO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO, com endereço na Avenida Alberto Conrado, 560, nesse município de Ipuã. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 63-65, 95, 102 e 115.A CEF deverá recolher as custas da Carta Precatória diretamente no Juízo deprecado.Int.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA VIANA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelos réus, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Robson Rodrigues do Nascimento Santos Oficie-se a instituição indicada pela CEF à f. 66, devendo o agente financeiro informar a situação atual do contrato de alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado às f. 45-46, no prazo de 10 dias. Com a juntada das informações, dê-se vista à CEF, no prazo de 5 dias para que requeira o que de direito. Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia das f. 45-46 e 66.Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 95, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Prejudicado o requerimento de penhora por meio do Sistema Renajud, tendo em vista que a medida já foi realizada anteriormente, conforme à f. 89, restando frustrada a tentativa.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005197-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DONIZETI FERRO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 104, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior

manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0001536-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Esclareça a CEF qual, dentre os três réus, deverá ser citado nos endereços indicados à f. 233, no prazo de 5 dias. Cumprido o item acima, expeça-se o necessário para citação. Int.

0006730-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ORLANDO HERNANI AZEVEDO

Indefiro o requerimento de expedição de mandado de citação para o endereço indicado à f. 25, tendo em vista que já foi realizada diligência no mesmo endereço, restando frustrada a tentativa de citação. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015019-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015019-3) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro os 30 dias requeridos pela parte autora para que cumpra o despacho da f. 439. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO ROMANCINI contra a sentença prolatada às f. 389-393, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que entende que os juros de mora em relação ao dano moral deve ser aplicado a partir do evento danoso ou, alternativamente, a partir da citação (f. 396-397). Alega que, não obstante a referida decisão tenha fixado o valor da indenização dos danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nada determinou quanto à aplicação dos juros de mora, embora tenha registrado que os valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal (f. 396). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Conforme o dispositivo da sentença, o valor da condenação em danos morais foi fixado para aquela data, não havendo qualquer omissão a ser sanada, nem mesmo com relação aos juros de mora, a ser calculado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (f. 393-verso). Constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Indefiro o pedido realizado pela parte autora, tendo em vista que é ônus da parte instruir seu requerimento de execução com os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002423-47.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

Reconsidero a parte final do despacho da f. 76, devendo os autos vir conclusos para sentença. Int.

0003144-96.2014.403.6102 - CICERO PAULO DA SILVA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE SAO PAULO

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação pessoal do autor, bem como a inércia do advogado da parte autora. Int.

0005182-81.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006554-65.2014.403.6102 - SIMONE CRISTINA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO

Defiro o requerimento da parte autora realizado à f. 68, item I, devendo o INSS apresentar cópia dos autos do processo de concessão e retirada do adicional de insalubridade, no prazo de 10 dias. Com a juntada da cópia do procedimento administrativo, dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008024-34.2014.403.6102 - UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO em face da sentença prolatada às f. 112-114, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e determinando, após o trânsito em julgado, que os depósitos realizados nos autos sejam convertidos em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque: a) os fundamentos nela consignados não foram suscitados na inicial; b) o único fundamento suscitado na inicial não foi analisado; e c) ao afirmar que não há invalidade na taxa instituída pela Lei n. 9.961/2000, não considerou a ilegalidade da Resolução RDC n. 10. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Em que pesem os argumentos da embargada, verifico que os pedidos formulados na inicial, consoante a alínea d da f. 14, são: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário, prevista no artigo 20, inciso I, da lei n. 9.961/2000, e a condenação da ré a restituir os valores pagos pela autora, referentes à mencionada taxa, nos últimos 5 (cinco) anos. A sentença embargada analisou a legalidade da exigência da taxa de saúde suplementar por beneficiário, prevista no artigo 20, inciso I, da lei n. 9.961/2000, concluindo que o pedido inicial é improcedente, porquanto a jurisprudência consolidou o entendimento de que é legítima a cobrança da taxa questionada neste feito. A propósito: TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.961/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1931. SÚMULA 51/TRF2. APLICAÇÃO INCLUSIVE PARA AS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. TUNEP. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00- ARTS. 18, 19 E 20. LEGALIDADE. (omissis) 8. A Taxa de Saúde Suplementar decorre do exercício do poder de polícia, praticado pela ANS - Agência Nacional de Saúde, autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, ao fiscalizar operadoras de serviço e controlar as relações entre essas e consumidores (Lei n.º 9.961/2000). 9. Não existe irregularidade ou bis in idem na instituição da taxa de saúde suplementar prevista no inciso II do mesmo art. 20, eis que as bases de cálculo são distintas, sendo cobrada, no inciso I, pela fiscalização por planos de assistência à saúde, em função do número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária. 10. A exigência contida no artigo 154, I, da Constituição, refere-se tão-somente a imposto e não a taxa. 11. A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída, originalmente, pela Medida Provisória 1.928/99, posteriormente reeditada pelas MPs 2.003/99 e 2.012/99, sendo convertida na Lei nº 9.961 promulgada em 28/01/2000. O art. 22 previa, expressamente, desde a MP original, a cobrança a partir do ano seguinte, em 1º de janeiro de 2000, em perfeita sintonia com a vedação contida no art. 150, III, b da CF/88. 12. Recurso desprovido. (TRF/2.ª Região, AC 200251010231451 - 389692, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, e-DJF2R 1.º.8.2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELA LEI 9.961-2000. NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. (omissis) 2. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se consolidado no sentido de que é constitucional e legítima a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, a qual tem o objetivo de custear as atividades realizadas pela ANS no regular exercício de poder de polícia para fiscalizar os planos de saúde. Precedentes. 3. A Taxa de Saúde Suplementar busca o ressarcimento do custo de fiscalização, não importando o valor do contrato da prestadora com seus usuários. Não se leva em consideração, em momento algum, os valores existentes nos contratos, pouco importando se são contratos uniformes ou díspares, isto é, não se está avaliando a capacidade econômica do contribuinte; ao contrário, o que serviu para a definição da base de cálculo é, exatamente, a atividade estatal desempenhada. 4. No que se refere à base de cálculo utilizada no inciso I, do art. 20, da Lei nº 9.961/2000, vê-se que a legislação pertinente resta assente que é considerado o número médio de usuários de cada plano privado de assistência de saúde, levando-se em conta o volume de contratações. 5. É razoável inferir que o maior número de usuários resultará em custo maior para a fiscalização. 6. Apelação desprovida. (TRF/1.ª Região, AC 00166579820004013800, Quinta Turma Suplementar, Relator WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 5.10.2012, p. 1907) Quanto às alegações de que a sentença embargada não analisou o argumento suscitado na inicial e de que seus fundamentos sequer foram aventados pela parte autora, anoto que a própria embargante mencionou o posicionamento do colendo superior Tribunal de Justiça no sentido de que o juiz não está obrigado a responder a todas as argumentações (f. 121). De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis) (STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.(omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3.^a Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232).A sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-09.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUSTACLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a decretação da nulidade do auto de infração nº 46398 e do débito decorrente do mencionado auto de infração, ou a reversão da penalidade imposta para a pena de advertência, ou a redução do valor da multa que lhe foi imposta.A autora alega, em síntese, que: a) atua no mercado da Saúde Suplementar mediante operação de Planos Privados de Assistência à Saúde; b) está sujeita às normas da Lei nº 9.656-1998, a qual estabelece que o contrato de plano de saúde só pode ser rescindido unilateralmente pela operadora nas hipóteses de fraude ou de inadimplência do usuário, sendo que, neste último caso, o usuário deve ser notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; c) em 23.5.2011, recebeu o Ofício nº 1260 NUCLEO-RP/ANS/2011, requisitando informações a serem prestadas no Procedimento Administrativo - ANS nº 25789.037142/2011-02; d) referido procedimento foi instaurado por denúncia de usuária que teve seu plano de saúde cancelado em razão de inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, sem a devida notificação; e) por ocasião da resposta apresentada, esclareceu que encaminhou correspondência para o endereço da usuária, comunicando a rescisão; f) apesar de seus esclarecimentos, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manteve o auto de infração; g) apresentou recurso administrativo, mas a decisão recorrida foi mantida; h) a própria usuária impossibilitou a sua notificação, porquanto mudou de endereço, sem proceder a qualquer notificação à operadora; e i) a multa que lhe foi imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Juntou documentos (fls. 25-60).Despacho de regularização à fl. 67.Às fls. 71-75, a parte autora informou o depósito judicial do valor atualizado da multa que lhe foi imposta, com o acréscimo de 10%, atinente aos honorários advocatícios.A r. decisão das fls. 77-79 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar suspensa a exigibilidade da multa administrativa imposta no auto de infração nº 46398 e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.Citada, a parte ré apresentou a contestação das fls. 87-92.As partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 93-96).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A autora almeja a nulidade do auto de infração nº 46398 e do débito decorrente do mencionado auto de infração, ou a reversão da penalidade imposta para a pena de advertência, ou a redução do valor da multa que lhe foi imposta.De início, importa consignar que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.656-1998, pois envolvem típica relação de consumo:Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.Também é de ser ressaltado que o contrato de plano de saúde não dispensa a boa-fé entre as partes contratantes, como está estatuído no artigo 422 do Código Civil:Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.O cancelamento do contrato de plano de saúde sem a respectiva notificação do segurado coloca o consumidor em desvantagem, uma vez que após manter uma relação continuada por tempo razoável, fica compelido a aderir à nova contratação, com obrigações e condições diversas daquelas originariamente pactuadas.Ademais, a Lei nº 9.656-1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece:Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; eIII - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.(omissis)Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.Da análise dos autos verifico que: a) a empresa autora foi autuada porque, em 1.5.2010, rescindiu, unilateralmente e em razão de inadimplência, um contrato de plano de saúde, sem a prévia notificação da beneficiária (fl. 43 e 58-60); b) em abril de 2010, a autora encaminhou aviso de cobrança àquela beneficiária, notificando-a da possibilidade da rescisão contratual (fl. 53); e c) a referida notificação foi devolvida à remetente em razão da mudança de endereço da destinatária (fls. 55-56).Importa ressaltar que é válida a notificação enviada pela operadora do plano de saúde ao endereço do usuário, que consta em seus cadastros. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.

INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA A SEGURADORA. CASO CONCRETO.1. O cancelamento do contrato de plano de saúde sem a notificação prévia do segurado revela-se abusivo, em afronta aos artigos 13 , II da Lei n. 9.656/98 e 51 , IV e XV, do CDC . No entanto, depreende-se dos autos que houve regular notificação dos contratantes para o endereço que constava do cadastro da operadora, sendo que os autores deixaram de informar a mudança de residência.2. Caso em que o envio de notificação para endereço constante no cadastro da parte ré deve ser reputado válido.3. Na ausência de ato ilícito ou descumprimento contratual, não há falar de reparação de danos morais.(TJ-RS, AC 70057350878, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, DJ 2.12.2013)Portanto, entendo que restaram implementados os requisitos que autorizam o cancelamento do plano de saúde, e que estão previstos no artigo 13 da Lei nº 9.656-1998. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração nº 46398 e, consequentemente, a multa que dele decorreu. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pela ré, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado feito às fls. 74-75, em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004095-56.2015.403.6102 - ADAO GIRO(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON

Expeçam-se as cartas de intimação para as rés Carolina Vicentini Abrahão e Angela Maria Garcia Abrahão, visando a constituição de novo advogado, tendo em vista a renúncia informada às f. 194-195, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as rés deverão se manifestar sobre a penhora realizada às f. 176-177 e 225-226, bem como sobre o pedido de apropriação realizado pela CEF à f. 232. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ROCHA LOPES

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Elaine Cristina do Nascimento e Outro Depreque-se à Subseção Judiciária de Barretos, SP, a intimação da ré Eliane Cristina do Nascimento, com endereço na Rua Fortaleza, n 158, COHAB, no município de Colombia, SP, para que indique o número da Agência e Conta a fim de que seja restituído o valor depositado às f. 111-112. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão realizado pela CEF à f. 140. Int.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA

Atente-se a CEF com relação às determinações deste Juízo, tendo em vista que, reiteradamente, tem recolhido as custas de preparo das cartas precatórias de forma equivocada, provocando atraso nos autos. Dessa forma, a secretaria deverá desentranhar as guias de preparo às f. 202-205, intimando a CEF para retirada, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o recolhimento deverá ser realizado no Juízo deprecado, qual seja, o Juízo da Comarca de Bebedouro, SP, conforme determinado no despacho da f. 196. Int.

0007338-13.2012.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO PAULO FERNANDES - ME

Ciência ao executado Marco Paulo Fernandes - ME sobre a possibilidade de parcelamento dos honorários de sucumbência, conforme informado pelo INSS às f. 70-71, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004617-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

USUCAPIAO

0007959-78.2010.403.6102 - FLORACI GONCALVES ALVES X SILVIO ORLANDO FURTADO(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO) X IESSEMINA SECAFF X JANETE DE SOUZA(SP104654 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE GIOSTRI) X MARIA APARECIDA CAZULA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X SILVIO C NASCIMENTO X MASSAO KAMIMURA X VANIA F PEIXOTO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

Determino que o SEDI proceda à exclusão da União do polo passivo do feito, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento n. 0029437-81.2009.403.0000. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057612-41.1999.403.6100 (1999.61.00.057612-5) - FUNDACAO PIO XII(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP155724 - ANDRÉ CASILLO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

A parte requerente deverá recolher as custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento do feito. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

A sociedade empresária Pontes & Pontes Construções Ltda. Ajuizou a presente ação de procedimento ordinário na Justiça Estadual contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a sociedade Celular King Telecomunicações Ltda. - EPP, visando assegurar o recebimento de indenização por dano material e compensação por dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-26. Nas fls. 32-36 foi juntado requerimento de nomeação à autoria, formulado pela franqueada postal Fraga & Fraga Ltda., cujo endereço foi utilizado para a citação da empresa pública federal. A sociedade empresária ré apresentou a contestação das fls. 101-105. A autora concordou com a nomeação à autoria (fls. 116-119 verso) e impugnou a contestação referida. Na fl. 131 foi proferida decisão mediante a qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A ECT apresentou a contestação das fls. 173-203, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 221-226 verso. A decisão da fl. 232, que indeferiu a realização da prova oral requerida pela autora (fls. 231-231 verso), foi o alvo dos embargos de declaração das fls. 236-238, aos quais a decisão da fl. 239 negou provimento. Desta última decisão a autora interpôs o agravo retido das fls. 242-245 verso, que foi respondido pela ECT nas fls. 249-253. A outra ré, apesar de ter sido intimada (fls. 254 e 255), se manteve inerte (fl. 256). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que a inicial da presente ação elegeu como ré a ECT e a sociedade empresária Celular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 234/740

King Telecomunicações Ltda. - EPP. A franqueada postal Fraga & Fraga Ltda. explora o comercialmente o estabelecimento em que foi realizada a postagem identificada na inicial, mas não foi escolhida como ré da presente demanda. Portanto, esclareço que ela não é parte, razão pela qual fica prejudicada a nomeação à autoria que realizou (fls. 32-36). A preliminar de incompetência absoluta referida na fl. 102 destes autos deixou de ter sentido com a declinação para esta Justiça Federal. As prerrogativas legais da ECT suscitadas nas fls. 174-181 serão observadas no presente feito. Rejeito a alegação da ECT, no sentido de que a autora não teria legitimidade para propor a demanda (fls. 181-184), pois a referida parte alega ser a dona do conteúdo da correspondência que foi extraviado (teoria da asserção). Não há qualquer outra questão preliminar ou prévia pendente de deliberação ou esclarecimento. No mérito, os documentos das fls. 14-21 evidenciam a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que entregou para a ré Celular King Telecomunicações Ltda. - EPP um aparelho celular para reparos e que esta utilizou o serviço postal explorado pela ECT no intuito de devolver o equipamento. Por sua vez, o documento da fl. 23 é um reconhecimento, pela ECT, de que o objeto foi espoliado no fluxo postal. Em suma, os elementos existentes nos autos demonstram que a ECT é a única responsável pelo extravio do aparelho celular aqui identificado, devendo a mencionada ré arcar com o ressarcimento do preço do aparelho, do respectivo conserto e das postagens. O preço do aparelho não está ainda demonstrado, razão pela qual o valor do ressarcimento será fixado quando a sentença vier a ser cumprida. Por outro lado, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, estabeleceu que, constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral (REsp nº 1.097.266). A respectiva compensação pecuniária deve ser fixada com base na extensão do dano, na capacidade de pagamento do seu causador e na finalidade pedagógica da medida. Tendo em vista esses preceitos, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a compensação por dano moral. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial relativamente à sociedade empresária Celular King Telecomunicações Ltda. - EPP, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a referida ré. Por outro lado, julgo procedente o pedido relativamente à ECT, condenando essa empresa pública federal ao ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes do extravio do celular (preço do aparelho atualizado e despesas com o conserto e postagens, conforme for apurado na execução), ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral e ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. P. R. I.

0007054-68.2013.403.6102 - WILSON BRUNO SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Bruno Scarpin em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo de perdimento do veículo descrito na inicial e a sua consequente devolução ao proprietário. O autor alega, em síntese, que: a) em 6.7.2011, celebrou contrato de arrendamento com Valdir Francisco Castão, o qual se comprometeu a sublocar o caminhão carga aberta, marca Mercedes Bens, L 1313, ano de fabricação/modelo 1974/1974, placa CPG 6727/SP, código RENAAM 347422101, de sua propriedade; b) em 2.9.2011, Valdir foi preso, e posteriormente, processado e condenado pela prática do delito de contrabando, perante a Justiça Federal de Toledo, PR; c) no processo administrativo n. 12457013754/2011-10, a Receita Federal decretou o perdimento do mencionado veículo, destinando-o ao município de Bom Jesus do Oeste, SC; d) antes de aplicar a pena de perdimento de bens, a autoridade fazendária deveria averiguar a que pertence o bem em questão; e) a referida pena deve atingir apenas o responsável pela prática do delito; e f) por ser proprietário do veículo e por não ter figurado na ação penal, qualifica-se como terceiro prejudicado. Juntou documentos (fls. 15-49). O despacho de fl. 51 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. A União apresentou a contestação e documentos das fls. 68-96. A decisão das fls. 99-100 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a liberação do veículo, mediante a nomeação do autor no encargo de fiel depositário, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado à s fls. 115-122. Às fls. 123-124, o delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, PR, informou este Juízo da impossibilidade de cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, porquanto o veículo em questão já havia sido destinado, na forma de incorporação, à prefeitura de Bom Jesus do Oeste, SC. A parte autora manifestou-se, novamente, nas fls. 133-143. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (fls. 170-175). Memoriais apresentados nas fls. 177-178 e 180-181. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a anulação do ato administrativo de perdimento do veículo descrito na inicial e a sua consequente devolução ao proprietário. Da análise dos autos verifico que: a) o autor é proprietário do caminhão, marca Mercedes Bens, L 1313, ano de fabricação/modelo 1974/1974, placa CPG 6727/SP, código RENAAM 347422101 (fl. 16); b) em 6.7.2011, o autor, por meio de contrato, entregou o referido veículo a Valdir Francisco Castão, a título de sublocação (fls. 18-19); c) em 2.9.2011, Valdir foi preso em flagrante por transportar, no mencionado caminhão, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (fls. 75 e 78); d) em razão desse flagrante, o caminhão foi apreendido pela equipe de vigilância aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 75-76); e) no documento aduaneiro, consta que o proprietário do veículo é pessoa diversa do condutor flagrado (fls. 75-76); e f) o veículo foi destinado à Prefeitura de Bom Jesus do Oeste, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455-1976 (fls. 125-128). A pena de perdimento consubstancia sanção administrativo-fiscal, e não penal, a não ser em casos expressamente previstos na lei (art. 62 e parágrafos da Lei n. 11.343/06). O perdimento somente tem lugar acaso comprovado o envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66), inclusive sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna. Em outro dizer, a responsabilidade do proprietário do veículo não será objetiva, sendo presumível a boa-fé. A matéria já se encontra sumulada (enunciado nº 138 da Súmula do TFR): A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Assim, ainda que o procedimento administrativo, no qual foi proferido o ato executivo que aplicou a pena de perdimento, tenha tramitado regularmente e à revelia do proprietário do veículo (fl. 88-verso), não ficou comprovada a responsabilidade dele (proprietário do veículo) pela prática delitiva. Essa situação não autoriza a aplicação da mencionada pena. A jurisprudência pátria mantém a orientação consagrada pelo tradicional preceito sumular: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. (omissis)5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. 6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não-provido.(STJ: AGA 744849, DJ de 8.6.2006).Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ: REsp nº 657.240, j. 14.6.2005).Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo pela prática do ilícito, não se admite o perdimento do bem (Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Também é certo que nossos tribunais aplicam o princípio da proporcionalidade, reputando ilegal o perdimento do veículo se evidente a desproporção entre o seu valor e o das mercadorias apreendidas.(omissis)(TRF da 3ª Região: AMS nº 95.03.066493-4, j. 16.7.2008)Não havendo comprovação da responsabilidade do autor pela prática delitativa que deu ensejo à apreensão do veículo, ele não pode ser submetido à severa pena de perdimento do bem, o qual, aliás, é necessário para o exercício de sua atividade empresarial.De outra parte, anoto que a própria União informou, às fls. 123-124, a impossibilidade de restituir o caminhão ao seu proprietário porque o veículo foi destinado, na forma de incorporação, à prefeitura de Bom Jesus do Oeste, SC.O Decreto-lei nº 1.455-1976, que disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece:Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.De fato, a impossibilidade de assegurar o direito à restituição do bem dá ensejo à indenização pelo respectivo prejuízo. E nesse mesmo sentido a União manifestou-se às fls. 123-124.Destaco, nesta oportunidade, que, na hipótese dos autos, uma vez reconhecida a não aplicabilidade da pena de perdimento de bem, e que o bem em questão não pode ser restituído ao seu proprietário porque foi destinado a terceiro, impõe-se reconhecer que o autor tem direito à indenização prevista no artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455-1976.E, neste caso, não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que o dever de indenizar decorre da impossibilidade de devolução do veículo apreendido. Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.(omissis)2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro; (b) leiloado, arrematado e entregue o bem, indeniza-se o proprietário com base no preço de venda, conforme o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 1.455/76.3. Não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que a determinação para que os impetrantes fossem indenizados com base no preço obtido em leilão decorreu da impossibilidade de devolução do veículo apreendido.(omissis)(STJ: RESP nº 981992, DJe de 1.12.2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do ato executivo, proferido no procedimento administrativo nº 12457.013754/2011-10, que decretou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor e para determinar a sua liberação. Tendo em vista a impossibilidade de restituição do bem, condeno a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor do veículo, consoante a tabela FIPE da data do perdimento, com atualização e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fica prejudicada a decisão antecipatória que determinara a restituição do veículo.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008171-94.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006110-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO FERES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte interessada na realização da prova testemunhal apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, indicando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

0006545-06.2014.403.6102 - LUCIANA PICCINATO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 236/740

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 72: Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006670-71.2014.403.6102 - FERNANDO DOS REIS SOARES(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fernando dos Reis Soares em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao autor, o exercício da profissão de técnico de futebol, independentemente de registro no conselho réu. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) trabalha como técnico de futebol, desde 1994; b) solicitou, junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, o seu registro profissional; c) seu pedido foi indeferido sob os argumentos de que não comprovou o exercício profissional e de que a hipótese não se coaduna com as disposições das Resoluções CREF4 n. 45/2008 e CONFEF n. 45/2002; e d) as resoluções mencionadas são incompatíveis com as disposições da Lei n. 8.659-1993. A decisão das fls. 41-42 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação do réu, que, nas fls. 52-74 noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão antecipatória (a decisão reproduzida nas fls. 142-149 negou provimento ao recurso) e, nas fls. 80-114, apresentou a respectiva contestação, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 152-155. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a decisão antecipatória já analisou suficientemente a demanda e suas razões devem ser agora reiteradas, para que fundamentem também a presente sentença: No presente caso, verifico a verossimilhança das alegações do autor, porquanto o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição da República assegura a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso do técnico de futebol, o exercício dessa liberdade independe de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 2. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 3. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 4. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 5. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 6. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, REsp n. 1.383.795 - SP (2013/0146192-0), Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2013). Em suma, foi adequadamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado na exordial, cujo pedido, portanto, deve ser acolhido. Diante o exposto, julgo procedente o pedido e, confirmando a decisão antecipatória, declaro que o autor pode exercer livremente a profissão de técnico de futebol, conforme o art. 3º da Lei nº 8.650-1993, independentemente de registro no Conselho réu. Ademais, condeno o réu à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0005321-96.2015.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PROJARDI - SERVIÇOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA. - EPP em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A autora alega, em síntese, que: a) é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; b) no período entre 15.4.2014 e 31.7.2014, foi excluída do referido regime tributário porque, segundo o entendimento da Receita Federal, exerceu atividades que não permitiam a sua permanência naquele regime; c) reingressou no sistema tributário simplificado por força de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do processo nº 4703-88.2014.403.6102, que esta em grau de recurso; d) precisa obter certidão negativa de débitos para exercer plenamente suas atividades; e) a Receita Federal recusa-se a expedir a mencionada certidão ao argumento de que existem débitos relativos ao período em que estava excluída do sistema tributário simplificado; f) recebeu um Ato Declaratório Executivo, por meio do qual foi comunicado de que, em razão do suposto débito, seria excluída novamente daquele regime tributário; g) recolheu todos os tributos devidos no período de 15.4.2014 a 31.7.2014, com base no lucro presumido, o que implicou no pagamento de valores superiores aos que seriam devidos se fosse observado o regime tributário simplificado, razão pela qual tem direito à compensação tributária e à certidão almejada. Pede provimento jurisdicional que antecipe dos efeitos da tutela, determinando a expedição de certidão negativa de débitos tributários, bem como a sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Foram juntados documentos às fls. 16-70. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 72, a autora manifestou-se às fls. 74-75. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há, nos autos, documentos que permitam a imediata constatação dos argumentos consignados na inicial e da inexistência de outros débitos tributários em nome da autora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

0009307-58.2015.403.6102 - ANALICE DE REZENDE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá adequar o pólo passivo, no prazo de 10 dias, tendo em vista que indicou a União como ré, mas aponta o endereço da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, para realização da citação. Deverá, também, adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no mesmo prazo. Por fim, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, recolhendo as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X REINALDO CARLOTO X REINALDO CARLOTO X ALTINO CARLOTTO JUNIOR X ALTINO CARLOTTO JUNIOR X NEUSA MARIA CARLOTO SIENA X NEUSA MARIA CARLOTO SIENA X MARIA ANTONIETA CARLOTO X MARIA ANTONIETA CARLOTO X MARIA LUCIA CARLOTO X MARIA LUCIA CARLOTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI X REGINA MARIA CORSINI (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Primeiramente, determino o cancelamento de todas as vias dos alvarás de levantamento n. 21, 22, 23, 24, 25 e 26 às f. 526-527 e 530-534, bem como o desentranhamento da via original, que deverá ser arquivada em pasta própria. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da exequente Regina Maria Corsini, tendo em vista o requerimento às f. 523-524. Determino a intimação pessoal do gerente da Agência n. 0028-0 do Banco do Brasil para que devolva, no prazo de 48 horas, as vias originais dos alvarás de levantamento n. 22, 23, 24, 25 e 26, bem como informe se houve levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 4900.132700105, devendo indicar a forma pelo qual foi realizado o levantamento e o beneficiário. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0012817-94.2006.403.6102 (2006.61.02.012817-7) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA (SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0000843-84.2011.403.6102 - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DA F. 235: Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002908-18.2012.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre o requerimento realizado pela União às f. 518-519, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de perícia contábil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0312232-52.1995.403.6102 (95.0312232-5) - D-LINK SYSTEMS INC.(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X D-LINK SYSTEMS INC. X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002063-83.2012.403.6102 - ANTONIO GAONA CONCHILLO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-67.2014.403.6102 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1- Verifico que houve equívoco na soma dos tempos de contribuição da parte autora, uma vez que a sentença considerou o último tempo de contribuição especial de 1.1.1995 até 7.5.2014. Porém, o tempo correto a se levar em consideração é até a data da DER, ou seja, até 10.10.2012, conforme f. 39 dos autos.2- Desse modo, indefiro o pedido das f. 218-219.3- Oficie-se ao INSS, para que retifique o tempo de contribuição (conforme a nova planilha em anexo), e, conseqüentemente, adeque o cumprimento do julgado.4- Mantida, no mais, a sentença das f.194-199.Int.

0006605-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

1 -Converto o julgamento em diligência.2 - Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

0000590-57.2015.403.6102 - ANTONIO DE CASTRO X EUCLIDES JOAQUIM DE SOUZA X JOAO MARTINS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Antônio de Castro, Euclides Joaquim de

Souza e João Martins contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório. O feito foi inicialmente distribuído no Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho, SP. À f. 326, a Meritíssima Juíza de Direito daquela Comarca excluiu do polo passivo o banco Sul América Companhia Nacional de Seguros e incluiu a Caixa Econômica Federal - CEF para integrar a lide. Determinou, via de consequência, a remessa do presente processo para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. À f. 332, em razão de o valor da causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, foi determinado aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalizassem os presentes autos e encaminhassem o respectivo arquivo a esta Secretaria, por meio de petição, a fim de que pudesse ser encaminhado e redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária, com posterior arquivamento deste. Ficou facultado à parte autora, requerer a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no JEF (f. 332). A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestar-se, conforme certidão da f. 340. É o relatório. Decido. O artigo 3.º da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, prescreve que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cumpre acrescentar, que o 3º do referido artigo, estabelece que: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No mesmo sentido, aponta jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido (STF, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1480955 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014). Assim, em razão de o valor da causa atribuído neste processo ser inferior a sessenta salários mínimos, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, levando-se em consideração, ainda, os reflexos de direito material gerado pela remessa dos autos ao juízo competente (interrupção da prescrição), REVOGO a decisão da f. 332, e determino a imediata remessa do feito ao Juizado Especial Federal - JEF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3016

MONITORIA

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

Fls. 187/196: considerando o retorno da carta precatória sem citação dos réus (fl. 195), intime-se a CEF a fornecer o endereço atualizado deles, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 116: considerando o silêncio da CEF, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 240/740

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO, ÂNGELO PRADO NETO e DELCIDES DA SILVA LIMA-ESPÓLIO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003686-70, no montante de R\$ 11.041,10 (onze mil, quarenta e um reais e dez centavos), atualizado até 07.01.2010. Juntou documentos às fls. 6-33. Os réus Antonio Miguel de Lima Filho e Ângelo Prado Neto foram devidamente citados (fls. 86 e 121-v.). Em razão do falecimento do réu Delcídes da Silva Lima (certidão de óbito à fl. 71), foi citado o espólio, na pessoa da inventariante Lídia Aparecida Lima Merenda (fl. 147). Antonio Miguel de Lima Filho apresentou os embargos monitórios, sustentando que o valor cobrado é excessivo e que não foi notificado a pagar o débito em atraso (fls. 87-90). A inventariante também interpôs embargos, alegando que não pode ser compelida ao pagamento do débito, em razão de sua ilegitimidade (fls. 133-137). O réu Ângelo Prado Neto não apresentou embargos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 151-163, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, refutando as alegações dos embargantes. No mérito, afirmou que foram cobrados os encargos previstos contratualmente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da adequação da via processual eleita. Inicialmente, anoto que, ainda que assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Destaco, a propósito, os enunciados das Súmulas nº 233 e nº 247, do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - GARANTIA DE AMPLA DEFESA AO DEVEDOR. 1. Inobstante a Caixa Econômica Federal possuir um contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, é certo que esse instrumento não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil para que o documento configure título executivo. Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente, garantindo a esse segundo o direito de se defender amplamente, não sofrendo nenhum prejuízo com o ajuizamento da ação monitória. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 200461100096299 - 1041338, Primeira Turma, DJF3 CJ2 5.5.2008, p. 35) Da inépcia da inicial dos embargos monitórios. Inicialmente, anoto que a inicial da ação monitória está instruída pelo instrumento do contrato (f. 7-24) e demonstrativo sintético da evolução da dívida (f. 13) e que os mencionados documentos também são pertinentes aos embargos monitórios opostos, o que afasta a inépcia alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da obrigação dos fiadores e da legitimidade dos herdeiros. A obrigação do fiador pela integralidade da dívida decorre da cláusula décima oitava, parágrafo décimo, do contrato, com respaldo nos artigos 827 a 836, todos do Código Civil. O falecido fiador Delcídes da Silva Lima celebrou espontaneamente o contrato principal, bem como o aditamento de fl. 21/22, responsabilizando-se pelas obrigações e dívidas futuras, e que deverá ser assumido pelo seu espólio. Os herdeiros responderão pelo pagamento de dívida do fiador, em decorrência do disposto nos artigos 836 e 1.997, caput, do Código Civil, na proporção de sua parte na herança, limitado ao tempo de sua morte. Portanto, afasto as alegações da inventariante Lídia Aparecida Lima Merenda, quanto à sua ilegitimidade passiva. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. Da comprovação da inadimplência. O embargante Antonio Miguel sustenta que não há, nos autos, documentos que comprovem sua inadimplência e que o valor cobrado é excessivo. No entanto, não apresentou detalhes do que efetivamente pagou e nem trouxe aos autos os valores que considera devidos. Diversamente do que alega, os documentos das fls. 28-33 demonstram que, em 07.1.2010, o seu débito perfazia o montante de R\$ 11.041,10 (onze mil, quarenta e um reais e dez centavos). Anoto, nesta oportunidade, que o demonstrativo da dívida da fl. 28 e as planilhas de evolução contratual das fls. 29-33 são aptas a comprovar a inadimplência, apresentando os montantes das liberações mensais, as prestações devidas e aquelas efetivamente pagas, bem como os encargos decorrentes da mora. Observo, no entanto, que tais documentos não mostram, com clareza, o modo como a dívida foi calculada. Da redução da taxa de juros em razão da vigência da Resolução nº 3842/2010, do Banco Central do Brasil. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional vigorou até ser substituída pela Resolução nº 3.415-2006 do Conselho Monetário Nacional, a qual dispôs sobre percentuais de juros aplicáveis aos contratos firmados após 1º de julho de 2006, ressalvando que: Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A norma, portanto, é expressa quanto à aplicação da taxa prevista na Resolução 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional aos contratos firmados em data anterior a 1º.07.2006. Posteriormente, a Resolução nº 3.777-2009 do Conselho Monetário Nacional, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Por fim, em 10.3.2010, Resolução nº 3.842-2010 do Conselho Monetário Nacional reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), para os contratos firmados a partir de sua publicação: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 24.5.2002 (fls. 7-15), razão pela qual a ele se aplica a norma contida na Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI

N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.(omissis)5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00014544220084036102 - 1477688, Quinta Turma, e-DJF3 4.10.2011, p. 521)Da capitalização dos juros Quanto à capitalização de juros, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos de crédito educativo, não se admite capitalização de juros:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 200901381435 - 1149596, Segunda Turma, DJe 14.9.2010)No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.I. Não se identifica relação de consumo na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, vez que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Precedentes do STJ.II. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.III. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, AC 00316746320074036100 - 1444041, Segunda Turma, e-DJF3 22.8.2013)No caso dos autos, a capitalização mensal de juros encontra-se expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato (DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR): O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Dessa forma, a sua exclusão é medida que se impõe.De fato, em que pese a previsão contida na Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional, a capitalização de juros deve ser afastada, pelas próprias peculiaridades do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, que difere dos contratos bancários em geral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar a incidência da parte da cláusula décima quinta do contrato, que estabelece a capitalização de juros.Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno o réu-embargante Antonio Miguel de Lima Filho ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Condeno, também, a ré-embargante Lídia Aparecida Lima Merenda, na qualidade de inventariante do espólio de Delcídes da Silva Lima, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, também fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça, deferida à fl. 138.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, observando-se o que ficou decidido quanto à capitalização de juros, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.P. R. I.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

1. Fls. 122/128: recebo a apelação, no efeito devolutivo.2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

1) Fls. 112/113: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 45.120,68 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais e sessenta e oito centavos), posicionado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10%

(dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0004334-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 82: defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para a CEF cumprir a determinação de fl. 80, conforme requerido. Int.

0006357-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009183-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102) LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

No tocante ao pedido liminar, reporto-me à decisão de fls. 190/190-v., dos autos em anexo (Processo nº 0006062-39.2015.4.03.6102), e reafirmo que o autor não faz jus à revisão do contrato ou ao reajustamento das prestações, à uma primeira vista. Conforme afirmei, há prova do inadimplemento e nada está a indicar que o banco tenha agido com ilegalidade ou abusividade na execução da garantia. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir direito à revisão contratual. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005418-67.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

Vistos. Pelas razões descritas à fl. 87 da execução em apenso, devolvam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal local, via SEDI. Int.

0010066-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-94.2015.403.6102) LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00017589420154036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Fl. 166: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 173/197: tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 193 e 195), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já desconstituída a penhora e ordenada a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos. Int.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

Fl. 104: indefiro, porquanto a pesquisa já se encontra acostada aos autos à fl. 99 e nenhum veículo foi encontrado. Sem prejuízo, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0007679-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 27: indefiro. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 25. Int.

HABEAS DATA

0009974-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o requerimento administrativo faz referência a direito fundamental a obtenção de informações de interesse particular, mantidas em sistemas públicos (art. 5º, XXXIII, da CF/88), fundamentando-se na legislação que disciplina o habeas data (fls. 30/32), considero provada a inação ou omissão do órgão fazendário. Não se tratando de prazos aplicáveis ao procedimento administrativo fiscal - mas daqueles impostos pela Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 9.507/1997 - caberia à autoridade ter respondido à pretensão, ainda que fosse para indeferir, em tempo razoável. Em circunstâncias de normalidade institucional, os pedidos de acesso a informação não devem levar meses para serem examinados - ainda que o tema de mérito possa ser controvertido, sob a ótica da Administração. A este respeito, a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 673.707, proferido com repercussão geral, sinalizou a viabilidade do acesso, pelo contribuinte, aos dados do SINCOR, afastando as alegações da União relativas a risco de tumulto ou prejuízo para as operações normais da Receita. Neste quadro, os documentos de fls. 29 e 55 estão a demonstrar que não se conferiu o devido seguimento ao pedido de acesso, viabilizando o manejo do remédio constitucional. De outro lado, há perigo da demora, pois é plausível admitir que as informações possam ser úteis ao impetrante, de imediato. Também não vislumbro riscos administrativos ou prejuízo às condutas fiscais, decorrentes do simples acesso ao banco de dados. Ante o exposto, defiro a medida liminar. Determino que a autoridade impetrada forneça os dados solicitados ao contribuinte ou a seu procurador, em 15 dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0009641-68.2010.403.6102 - COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 395/396 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 398-verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003044-44.2014.403.6102 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PRESIDENTE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 233 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 236. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007043-05.2014.403.6102 - ADRIANO GUARNIERI(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fls. 106/109: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0011761-17.2015.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 244/740

Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuído perante a Seção Judiciária de São Paulo, que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de defesas administrativas, descritas na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. Por força da decisão de fl. 56/57, os autos foram remetidos a este juízo. Deferiu-se medida liminar (fls. 72/72-v), estendendo-se os efeitos ao processo administrativo noticiado posteriormente (fl. 81). Informações às fls. 85/87. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 94/96-v). É o relatório. Decido. Com o devido respeito, não é caso de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Não se tratando de divisão de atribuições por força de lei, mas em virtude de normas internas do órgão fazendário, a autoridade impetrada deve tomar providências para que os processos administrativos tenham o devido encaminhamento e desfecho. No mérito, reporto-me às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante faz jus ao exame das defesas administrativas. Escassez de recursos, insuficiência de quadros ou excesso de atribuições não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista as informações de fl. 88 e fl. 96, ainda remanesce pendente de julgamento um dos processos administrativos, encaminhado para diligências instrutórias. No tocante a este, deverá a autoridade informar nestes autos a realização do julgamento, no prazo razoável de sessenta dias. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie-se a retificação do pólo passivo junto ao SEDI. P. R. Intimem-se.

0005932-49.2015.403.6102 - CICERO RAFAEL DE SOUZA VALENTE(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a direção de estabelecimento de ensino superior (UNIP) a efetuar matrícula do impetrante no segundo semestre de 2015, no curso de Engenharia Civil. O impetrante alega, em resumo, que não conseguiu realizar o aditamento do contrato de financiamento por razões alheias à sua vontade (problemas técnicos no sistema administrativo - SisFies), razão pela qual tem direito à matrícula. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 36). Informações às fls. 41/56 e 55/65. Petição do FNDE à fl. 83 Manifestação do MPF às fls. 86/88. É o relatório. Decido. Não mais remanesce interesse processual do impetrante (interesse-necessidade) na presente demanda, pois já validado o aditamento do contrato (fl. 84) e efetivada a matrícula no curso (fls. 69/82), nos termos da pretensão inicial. A superveniência dos fatos apontados nas informações implica não mais subsistir qualquer resistência ao pedido, sob todos os ângulos postos a exame. Neste quadro, a lide perdeu objeto. Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0009290-22.2015.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LIMITADA - ME(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no ofício da Receita Federal (fl. 38), em que se aponta a necessidade de regularização do saldo devedor do parcelamento. Tendo em vista que não existe informação sobre a totalidade dos débitos compensados ou exigidos, não é possível reconhecer que as parcelas recolhidas pelo montante mínimo (R\$ 100,00, fls. 21/23-v) atenderam às exigências da Lei nº 11.941/2009. Observo que a empresa possui diversos débitos relativos a outros programas (Refs, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, relatório de fl. 40), o que implicaria a observância dos critérios descritos no art. 3º da lei, mais restritivos do que os referidos na inicial. Ao invés de responsabilizar o credor pela ausência de consolidação ou quantificação da dívida, o contribuinte deveria, desde o início, ter dividido o débito total pelo número de prestações, mantendo-se adimplente, verdadeiramente, até que o resultado pudesse ser aferido pela Receita. Os pagamentos mínimos não regularizaram a situação da empresa porque não corresponderam às parcelas devidas nem estavam de acordo com o propósito do parcelamento - que não dispensa o pagamento da dívida, nos prazos previstos em lei. Ademais, é plausível supor que o impetrante não desconhecesse o tamanho dos débitos em atraso, no momento em que pleiteou o benefício legal e nos períodos subsequentes. Também milita em desfavor da tese a existência de discussão judicial - ainda pendente de trânsito em julgado, segundo informações do sistema processual - sobre o direito à reinclusão no parcelamento (processo nº 0005912-63.2012.403.6102). Inexistindo certeza sobre o desfecho do caso (risco processual), conviria à empresa ter provisionado recursos para suportar as exigências do parcelamento ou da cobrança pelas vias normais. De outro lado, não há perigo da demora: o contribuinte não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes de eventual negativação cadastral e da cobrança que adveio do recolhimento das parcelas ínfimas. Também não existem esclarecimentos objetivos sobre eventuais impactos das exigências fiscais na operação comercial ou no fluxo financeiro da empresa. Acrescento que eventual julgamento favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0009695-58.2015.403.6102 - HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP278801 - MAICON DAVID ARCENCIO BENTO E SP346341 - MARCELA GIOLO BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 40/42: defiro o arbitramento do valor da causa em R\$ 50.000,00. Recolham-se custas complementares, em cinco dias. 2. O

impetrante não demonstra ter havido violação ao princípio da legalidade ou a qualquer outro preceito constitucional. A uma primeira vista, não constitui usurpação de competência legislativa o aumento de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015. Trata-se de simples restabelecimento de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico (política de desoneração tributária para determinados produtos ou segmentos). A majoração respeita os limites definidos pela Lei nº 10.865/2004 (art. 27, 2º), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.137/2015, sem impor aos contribuintes encargos ou exigências que já não eram devidos e legítimos, no passado. Além de representar medida necessária ao reequilíbrio das contas públicas, a reoneração de atividades e cadeias produtivas encontra-se em sintonia com o sistema jurídico e traduz, neste caso, simples retorno ao status quo ante, com expressa autorização legal. As novas alíquotas também não surpreenderam os contribuintes, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre. Por fim, a cobrança não alterou a base de cálculo do tributo, razão por que se mostra inviável o pedido de simples exclusão das receitas financeiras, à luz das inovações questionadas. Assim, não existe relevância nos argumentos de direito. De outro lado, não há perigo da demora: o contribuinte não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a inconstitucionalidade dos decretos impugnados. Ademais, não existem esclarecimentos sobre eventual impacto dos recolhimentos futuros na operação comercial ou fluxo de caixa da empresa. O contribuinte também não se dispôs a depositar em juízo os valores controvertidos - o que salvaguardaria o interesse da parte contrária até o trânsito em julgado. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0009696-43.2015.403.6102 - FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, objetivando desobrigar a impetrante de recolher contribuições sociais (art. 195, I, a da CF/88) incidentes sobre parcela da remuneração paga aos seus empregados a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional (1/3). A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar em detrimento da manifestação fazendária. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após manifestação do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. No tocante ao pedido de depósito, observo que se trata de faculdade conferida ao contribuinte por lei, tornando dispensável autorização judicial para seu exercício. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se as informações. Após, conclusos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006062-39.2015.403.6102 - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 199/213 e 214/223: vista aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos requerentes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-82.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a simples submissão aos preceitos do art. 730 do CPC não é suficiente para excluir a competência absoluta de vara especializada para apreciar a demanda. Neste sentido, vinculo-me aos seguintes precedentes como razão de decidir: CC nº 8493, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, j. 18/07/2006, DJU 10/11/2006; CC nº 3814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/06/2007, DJU 19/07/2007 e CC nº 7942, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 12/05/2008, DJU 28/05/2008. Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para apreciação da lide e determino o retorno destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, via SEDI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014730-19.2003.403.6102 (2003.61.02.014730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO

2) ... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 5) Int.

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA

SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 212, 224 e 228, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Ante a existência de caução nos autos, o processo deverá permanecer em cartório, aguardando o julgamento do feito principal, para posterior deliberação. P.R. Intimem-se.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

2) ... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 5) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 994

MONITORIA

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Fls. 123/125: requeira a CEF o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Fls. 165/166: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0001282-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

cumpra-se o determinado às fls. 67.Int.-se.

0002447-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Fls. 59/61: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com a cautelas de praxe.

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Recebo os embargos monitórios à discussão, Vista à CEF para impugnação no prazo legal.

0004184-79.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME

Fl. 40: Proceda a citação da executada nos termos do artigo 1.102b do CPC,no endereço indicado.Cumpra-se.

0007395-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADNILSON SANTOS DA SILVA

Cite-se o requerido, abaixo relacionado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 63.191,37 (sessenta e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos), posicionada para 13.07.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP. Instruir com a contrafé.ADNILSON SANTOS DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG nº 36.707.363-8/SSP e do CPF nº 519.046.595-00, residente e domiciliado na Rua Antonio de Oliveira, nº 57, João Barbel I, Cravinhos/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cravinhos/SP.

0007572-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela CEF fls. 105, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Sr. Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Cumpra-se.

0009508-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO COSTA NETO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Sr. Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Int.-se

0009545-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR APARECIDO PESTRINI

Expeça-se mandado visando à citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Sr. Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0009801-20.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X DIEGO GASPAS MENDONCA EIRELI - ME

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que justifiquem a presente ação (prova escrita), conforme preconiza o art. 1.102-A do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308879-77.1990.403.6102 (90.0308879-9) - ANTONIETA CASSANDRA RISTORI X EMILIA CASSANDRI MANDAGI X ANADIR DE LOURDES FALCONI X CACILDA DOIN PALMA X JOSEPHINA SANTOS BARONE X SILVIA HELENA BORTOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o teor da decisão proferida em agravo de instrumento de fls. 342/348, encaminhem-se os autos a Contadoria para que proceda a

atualização dos cálculos de fls. 294/295, bem ainda o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 329 (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Adimplida a determinação supra, ou decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos fundados nos cálculos de liquidação atualizados pela Contadoria, dando-se vista às partes.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.Intimem-se e cumpra-se.

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. LS. 841/842. Ciência às partes.Considerando a notícia de pagamento complementar em nome da empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda., bem como o quanto depreciado às fls. 835/837, oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho para que informe se permanece a necessidade de se promover a penhora em créditos da referida empresa.Sem prejuízo, fica a empresa Renk Zanini cientificada dos documentos carreados às fls. 845/848, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008047-68.2000.403.6102 (2000.61.02.008047-6) - TEODORA POMPEU TEIXEIRA MENDES SECAF X MARIE SECAF X CAMILA SECAF(Proc. JAN SECAF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para rquererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015030-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015030-2) - TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 224: vista às partes, pelo prazo de (cinco) dias.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 511/512. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 282/283. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os presentes autos.Int.-se.

0015176-51.2005.403.6102 (2005.61.02.015176-6) - CARLA MARJORI LOPES(SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 286. Manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002980-78.2007.403.6102 (2007.61.02.002980-5) - HERMINIO FACCINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372. Defiro o prazo requerido.Transcorrido o mesmo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se o INSS acerca de fls. 370.

0014188-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014188-5) - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0010350-74.2008.403.6102 (2008.61.02.010350-5) - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 240, tendo em vista que segundo dados constantes dos autos, o benefício em seu favor foi implantado em 04/07/2012 permanecendo inalterado desde essa data. Int-se.

0010812-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010812-6) - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280: vista à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/277: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento do valor depositado à fl. 262, em nome da autora e do subscritor de fls. 265/266. Fica consignado que o caso não é passível de retenção de imposto de renda por parte do banco depositário. Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que esclareça, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 208/211. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/352: vista à autoria para requerer o que entender de direito, no prazo de dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0010294-70.2010.403.6102 - JOSE RENATO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000119-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUILO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/124. Dê-se vista à parte autora, que, no caso de discordância, deverá apresentar cálculo que indique o valor que pretende executar, promovendo a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 322/325: vista à autoria, ficando oportuna a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001073-58.2013.403.6102 - JUVENAL MARTINS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: vista à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007540-53.2013.403.6102 - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 68: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004402-44.2014.403.6102 - NILSON APARECIDO SOARES(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/556: vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando oportuna a apresentação de alegações finais.

0005146-39.2014.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 613/614: vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 79/91) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007196-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. N. DA COSTA & CIA. LTDA - ME(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 268/306, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007338-42.2014.403.6102 - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 155/185 e 188/211. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 - Considerando que a empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda., embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 143), não atendeu ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0007348-86.2014.403.6102 - NERO VICENTE BERNARDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/328: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0007462-25.2014.403.6102 - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141. A Providência requerida já foi autorizada às fls. 130, cabendo a parte interessada carrear cópia dos documentos e,

posteriormente, à secretaria a substituição destas, promovendo-se nova intimação para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, e após transcurso do prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008019-12.2014.403.6102 - MARCIO ROGERIO CAPPELLO(SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da União (fls. 122/125) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001300-77.2015.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CEZANO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 167/193 e do Procedimento Administrativo de fls. 106/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002074-10.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 72/75) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, a pretensão liminar de restabelecimento da adesão ao Simples Nacional pode ser alcançada mesmo após a citação, inclusive com reversão de eventuais efeitos decorrentes da adoção de alguma medida pela requerida. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

0003703-19.2015.403.6102 - EDINA ENEDINO DA SILVA(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004120-69.2015.403.6102 - ANDERSON BARISSA ANNIBAL X ANDERSON MARCOLINO PEREIRA X ANDREA ALVES CORTES X ANTONIO PEREIRA COSTA X CELSO RIPA X LUIS EDUARDO MOREIRA X NEUSA FRANCISCO COSTA X NIVALDO BAPTISTA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NEVES X SILMARA ANNIBAL PINTO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autoria da contestação, juntada às fls. 154/165.

0004232-38.2015.403.6102 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 212/242 e do Procedimento Administrativo de fls. 169/209, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004819-60.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista, à autoria, da contestação juntada às fls. 80/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004884-55.2015.403.6102 - MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 284. Antes de apreciar o requerido pela parte autora, tem-se por necessária a oitiva da ré, considerando que já houve sua citação. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após tomem os autos conclusos. Int.

0005290-76.2015.403.6102 - MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação, juntada às fls. 69/103.

0006315-27.2015.403.6102 - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 de R\$ 5.565,65, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006331-78.2015.403.6102 - VALDECIR DAMETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 de R\$ 2.320,40, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Cite-se, ficando deferida a justiça gratuita.Sem prejuízo, verifico que o autor não carrou qualquer formulário que ateste o labor especial alegado, de modo que fica intimado a apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008344-50.2015.403.6102 - VANDERLEI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 4.095,05 (Quatro mil, noventa e cinco reais e cinco centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz

não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor

para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma

da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS -

UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008603-45.2015.403.6102 - HERALDO FERREIRA DOCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, a pretensão liminar de inexigibilidade dos débitos e cancelamento do registro pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

0009242-63.2015.403.6102 - ALCEU SAMPAIO ENGRACIA(SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem de R\$ 2.396,71 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: (...) Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009268-61.2015.403.6102 - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem de R\$ 7.363,48 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para

afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravamento regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravamento regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. I. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravamento regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravamento improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA.

RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado

de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG

200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009524-04.2015.403.6102 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2014 na ordem de R\$ 1.837,46 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis quarentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:(...)Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009529-26.2015.403.6102 - APARECIDO LANSARINI(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162. Recebo o aditamento à inicial.Cite-se, ficando deferida a justiça gratuita.Int.-se.

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2014 na ordem de R\$ 4.050,39 (quatro mil e cinquenta reais e trinta e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: (...)Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009701-65.2015.403.6102 - JOAO LUIS FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 de R\$ 8.652,65, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0010111-26.2015.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP345075 - MARCOS HIME FUNARI) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 266/740

postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

0010129-47.2015.403.6102 - EDMAR PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa, trazendo aos autos documentos para comprová-la, sob pena de indeferimento da inicial. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0010132-02.2015.403.6102 - CELSO GABRIEL PACOLA COLLUCI(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa, trazendo aos autos documentos para comprová-la, sob pena de indeferimento da inicial. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0010163-22.2015.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal, o que não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. De qualquer forma, franqueio à autora a possibilidade de realizar nos autos o depósito impeditivo da exigibilidade do crédito, contanto que integral e em dinheiro. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1) - LUIZ BATISTA FILHO X ELZA APARECIDA BATISTA X GISELE CRISTINA BATISTA X ELIANA BATISTA X MARCIA BATISTA X ADRIANO BATISTA X AMARILDO BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada subscritora da petição de fls. 322/355, que conta com poderes para dar quitação em nome dos herdeiros de Luiz Batista Filho, a qual deverá ser intimada a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Fica consignado que o silêncio será interpretado como anuência, ensejando a extinção da execução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004249-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Fls. 65/85: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004765-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-67.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Fl. 37: vista às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009061-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que examine de forma pormenorizada se os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com o julgado, dando-se, a seguir, vista às partes.

0009070-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO)

Recebo os presentes Embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0009612-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-81.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP032757 - JOSE DARCY PEDRO)

Recebo os presentes Embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0009613-27.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-21.2015.403.6102) CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atribuído à causa, consignando também o valor que entende devido a teor do que estabelece o art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se.

0009681-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-84.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Fica o autor intimado a impugnar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-70.2004.403.6102 (2004.61.02.007029-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X MAIUSA ROSA BRANDAO

Fls. 258. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, devendo a exequente provocar o juízo após o seu transcurso. Arquivem-se os autos por sobrestamento.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 94/129: vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 66/67: vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Ante a discordância da União, inviável a substituição pleiteada às fls. 255/267. ficando a mesma intimada a dar prosseguimento na execução no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.-se.

0003225-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA

Inoportuno o pedido da CEF, ante o não cumprimento da determinação de fl. 96. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 268/740

cauteladas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007401-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007560-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X RILDO LUIZ DA SILVA X ROSECLEI LOURENCO CASSARO DA SILVA

Expeça-se mandado visando à citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

0007633-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X ADEMIR MARQUES X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007643-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007659-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007662-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - EPP X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007667-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME X JULIO CESAR BUENO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007671-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES X ANESIO OSCAR DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007712-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-05.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007713-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-05.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a data da contratação e que indiquem os pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0009382-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, a pessoa de Luiz Eduardo Baptista, cônjuge-meeiro da executada falecida em 25/09/2014, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006. 2. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. 3. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da Execução. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0094507-32.1999.403.0399 (1999.03.99.094507-2) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o teor da decisão de fls. 229/231, encaminhem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004236-51.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos à este juízo. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 149/151, fica a impetrante intimada a promover a integração da lide, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0012074-75.2015.403.6100 - TRADAQ LTDA(SP231588 - FERNANDO COGO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 98/100 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o pólo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005629-35.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os recursos de apelação da impetrante (fls. 76/93) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005768-84.2015.403.6102 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ORIZONA(GO027976 - ALVIDO BECKER E GO034363 - JEFFERSON VINICIUS FERRARI BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 125/128 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o pólo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009068-54.2015.403.6102 - BARBARA OLIVEIRA RUIZ(SP290690 - TATIANA COELHO LOPES MONTEIRO E SP316026 - TALITA DE CASTRO AVANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntadas às fls. 189/194, pelo prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Fls. 44/47. Esclareça a autora se houve registro de transcrição de nascimento e em qual Cartório de Registro isso ocorreu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ainda que não haja a indicação supra referida, em razão de desconhecimento, expeça-se novo mandado para cumprimento do julgado ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Viradouro/SP, instruindo-o com as cópias necessárias para atender os pontos indicados pelo Oficial do Registro. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 342. Esclareça a parte autora o quanto solicitado pelo contador.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos àquele Setor para cumprimento do determinado às fls. 311/312.int.-se.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408. Embora tenha havido o requerimento para a citação nos termos do art. 730 do CPC em relação ao valor principal dos valores exequendos (fls. 317/365 e 368/369), observa-se que comando extraído do título judicial formado nos autos dos embargos à execução cingiu-se à verba honorária (fls. 380/387), seguindo-se a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 397/398) e correlatos pagamentos (fls. 404/405).Nesse quadro, resta a autora/exequente a compensação dos valores pagos indevidamente, conforme assentou o julgador, ou requerer a repetição do indébito conforme prescreve a Súmula 461 do STJ, promovendo-se então nova citação da União nos termos do art. 730 do CPC.

0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2) - MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ X JOSE ADELSON VIEIRA DA CRUZ X ROSANGELA VIEIRA DA CRUZ MATOS X ROSELI VIEIRA MARTIN X TERESINHA LOPES DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da manifestação de fls. 379/380, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8) - JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/333: vista à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227. Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: vista à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BELTRANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334. Indefiro, uma vez que a questão já foi decidida à fl. 299.Venham os autos conclusos para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310504-73.1995.403.6102 (95.0310504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309388-32.1995.403.6102 (95.0309388-0)) CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/220: vista às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Acolho a manifestação e cálculos apresentados

pela Contadoria, pois, além de ser órgão de confiança desse juízo, considerou os depósitos efetuados, abatendo-os da dívida atualizada. Assim, cumpre-se o determinado às fls. 419, observando-se os percentuais indicados às fls. 427. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia pertencente à empresa. Int.-se.

0008828-80.2006.403.6102 (2006.61.02.008828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305676-34.1995.403.6102 (95.0305676-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a execução iniciada pelo embargado neste feito (nº 0008828-80.2006.403.6102) cinge-se à cobrança de multa aplicada nos autos nº 0305676-34.1995.403.6102 mais honorários advocatícios, haja vista que a condenação pertinente à recomposição do saldo do FGTS já fora implementada, conforme se verifica às fls. 643/653 do referido feito. Nesse passo, a execução iniciada às fls. 94/97 pelo embargado, agiu em compasso com o que autorizado pelo julgado nestes autos, cumprindo à embargante o seu cumprimento mediante o pagamento da quantia indicada pelo credor, ou ao menos o pagamento da quantia incontroversa, impugnando a parte que entendesse indevida. A Caixa, por sua vez, indica que pagou o débito, verberando ser indevida a aplicação da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. No entanto, o valor ora exequendo, como já dito, refere-se a multa imposta por descumprimento e como não pagou o valor incontroverso, é de rigor a aplicação da multa de 10% sobre o valor efetivamente devido, quanto a este ponto. Destarte, como também impugnou a correção monetária do valor e a incidência dos honorários advocatícios que estariam confrontando o que foi julgado, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para a apuração do débito exequendo (multa por descumprimento), que deverá também considerar o depósito de fls. 107/108. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado e de fls. 94/109 para o feito principal, onde a questão deverá ter prosseguimento, arquivando-se os presentes autos. Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 1110. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, consignando que a certidão pretendida deve ser requerida diretamente junto à secretaria do juízo. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Fls. 73. Defiro. Encaminhem-se os autos à DPU, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no mesmo prazo.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Fls. 115/126: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Fls. 124/125: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Fls. 143/144: vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002448-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON CARUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CARUZO

Fls. 50/53: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004375-66.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP032922 - BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo os recursos de apelação do INCRA (fls. 553/554) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 418/420: fica a CEF intimada a notificar os clientes ainda faltantes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expediente N° 995

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005040-77.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVALDO DA SILVA VAZ(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Tratam-se de Inquérito Policial e Procedimento Investigatório com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605, por EVALDO DA SILVA VAZ, o qual teria promovido edificações em área de preservação permanente no Rancho 620, localizado no Município de Jardinópolis/SP. Realizada audiência de transação penal, a proposta foi aceita pela acusado (fls. 91, dos autos nº 0005040-77.2014.403.6102 do Procedimento Investigatório). Cumpridas as condições, conforme vistoria realizada pela CETESB (fls. 102/103 dos autos nº 0005040-77.2014.403.6102), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor e da manifestação favorável ao MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVALDO DA SILVA VAZ, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, ambos da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os referidos feitos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos juntamente com os de nº 0000087-36.2015.403.6102, trasladando-se cópia dessa decisão, pois tratam do mesmo fato.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310379-03.1998.403.6102 (98.0310379-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA PAULA MANTOVANI) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. JOSE CARLOS ALMEIDA OAB/MG 53540 E Proc. ADRIANE APDA RODRIGUES OAB/MG 81470) X JOSE CARLOS CINTRA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X ELIO DE OLIVEIRA(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS)

Ciência às partes do retorno dos autos com a notícia de interposição de agravos de instrumento dos despachos denegatórios dos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhando-se o feito, a seguir, ao arquivo por sobrestamento, nos termos do item 28 do artigo 3º, da portaria 07/2015 deste Juízo.

0008973-10.2004.403.6102 (2004.61.02.008973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fica o Dr. Rodrigo Baldocchi Pizzo, OAB/SP n 201.993, ciente do desarquivamento dos autos, os quais ficarão em secretaria à disposição do requerente pelo o prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais retornarão ao arquivo.

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Intimação da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006045-52.2005.403.6102 (2005.61.02.006045-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X EVANIR PINTO DE OLIVEIRA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Fl. 332: Ante a notificação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000972-89.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011207-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIETE FAIFER ROVIERO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 258/263, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 266, intinem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe.Cumpra-se.

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)

O Ministério Público Federal denunciou Luiz André Dourado Alves e Aparecido José Bazan, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o primeiro teria obtido para si, nos dias 07 e 14 de dezembro de 2007, vantagem ilícita no valor total de R\$ 20.065,74 (vinte mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativamente ao saque do FGTS fora das hipóteses legais, em detrimento da Caixa Econômica Federal, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante meio fraudulento, com a anuência e participação do segundo corréu (art. 29 do CP). Consta da inicial que, Aparecido José, diretor industrial da Usina Bela Vista S/A, simulou a dispensa de Luiz André, em conluio e com unidade de desígnios, para que este último pudesse sacar o valor depositado em sua conta do FGTS.Segundo relata, Luiz André foi demitido em 30/11/2007 e, após sacar os valores de R\$ 16.378,42, em 07/12/2007 e R\$ 3.687,32, em 14/12/2007, foi readmitido em janeiro de 2008. São destacados ainda outros indícios de que houve a fraude, notadamente a não caracterização de temporariedade do labor exercido pelo primeiro corréu, que justificasse a demissão e readmissão em curto espaço de tempo; o documento que indica a devolução da multa contratual três dias após seu saque; a manifestação do Ministério Público do Trabalho de que houve confissão da empresa na reclamação trabalhista no sentido de demitir e readmitir rotineiramente seus empregados; declarações do advogado Ronaldo Aparecido Caldeira de que Andre Luiz teria lhe revelado a demissão simulada com o empregador Aparecido José. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2013 (fls. 160).A resposta escrita conjunta está acostada às fls. 179/211, onde a defesa constituída sustentou que a inicial não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, que a persecução penal teve sua gênese em prova manifestamente ilícita, por inegável violação de segredo profissional do advogado constituído na reclamação trabalhista, divulgando segredo que soube em razão do ofício. Narra que Andre Luiz foi demitido, por justa causa, por ter apresentado deficiência no trabalho que desempenhava, entretanto, a perda do emprego também acarretou a exclusão de outros benefícios que gozava, em especial a morada que mantinha na Usina sem ônus. Diante disso, solicitou ao Sr. Nazaré Alves que o recontratasse, o que foi feito no mês de janeiro de 2008.Relata que após alguns meses da readmissão, objetivando certificar-se de que todos os seus direitos haviam sido respeitados, Andre procurou o advogado Ronaldo Aparecido Caldeira que, a sua revelia, propôs demanda trabalhista em face da Usina Bela Vista, pois obtivera procuração aproveitando-se de sua ignorância. Afirma que não pretendia ajuizar a ação e quando comunicou isso ao causídico, este se recusou a protocolar pedido de desistência, passando a cobrá-lo por honorários nunca pactuados.Afirma que não há justa causa para a ação penal e não foi comprovada a materialidade delitiva por ausência de elementos que pudessem demonstrar a conduta criminosa, em especial pelo fato de que não há provas de que o valor da multa do FGTS tenha retornado para as contas da empresa. Indica também que não há indícios de autoria, em relação ao corréu Aparecido, que não participou da conduta delitiva.Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 221/222. Em decisão exarada às fls. 224/225, o pleito defensivo foi indeferido, não tendo sido reconhecida nenhuma das causas ensejadoras da absolvição sumária, oportunidade em que foi deprecada parte da oitava das testemunhas.Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas de acusação Ronaldo Aparecido Caldeira (acusação) e de defesa Adriano Sebastião Xavier, Eduardo Carneiro da Silva, Givaldo Nogueira, Joel Ferreira da Silva e Luiz Nazaré Alves (defesa) às fls. 243/250, Joselito Souza Carvalho (defesa) às fls. 283/285 e, neste juízo, a testemunha Paulo César Paschoal (defesa) às fls. 308 e 311. Houve desistência da testemunha Marlene Cristina Andrade Dourado Alves, homologada às fls. 243.Em seu depoimento, a testemunha de acusação Ronaldo, patrono do acusado Luiz André nos autos da ação trabalhista, após contradita rejeitada, disse que foi procurado por Luiz André, que lhe relatou vários fatos que estariam ocorrendo no curso da relação empregatícia que mantinha, salvo engano, com a Usina Foz do Mogi Agrícola. Ele teria dito que havia combinado sua dispensa com Aparecido para dar baixa na carteira e permitir o saque do FGTS. Pegou a procuração e entrou com a reclamatória. No dia da audiência, a empresa trouxe a defesa e vários documentos, dentre eles um memorando de Aparecido determinando ao RH que desse a baixa na CTPS de Luiz André, que devolveria a multa do FGTS e continuaria trabalhando. E também um segundo memorando, do financeiro para o RH, ou vice versa, comprovando a devolução dos 40% que a empresa teria pago ao FGTS. Luiz André teria dito que continuou a trabalhar e depois o procurou pedindo que encerrasse a reclamatória, pois havia sido promovido. Esclareceu que a reclamatória foi ajuizada para declarar a nulidade da rescisão e unificar os contratos de trabalho, para que ao final ele recebesse os valores devidos no período em que permaneceu trabalhando sem registro. A fraude teria se configurado, porque foi dada baixa na carteira, houve o levantamento do FGTS e ele continuou trabalhando e após um tempo ele foi registrado novamente. Segundo Luiz André, ele morava próximo da sogra em casas na própria fazenda Bela Vista e estava tendo problemas com ela. Além disso, teria dito que trabalhava recebendo menos que outro funcionário na mesma função. Melhor esclarecendo, Luiz André teria pedido à empresa que o dispensasse para movimentar o FGTS, porque estava em dificuldades financeiras, devolveu o valor da multa e continuou trabalhando. Passado algum tempo, cerca de um ano, Luiz André o procurou para entrar com a reclamatória para reconhecer a dispensa

indireta e para que o período de trabalho fosse reconhecido ininterrupto. A fraude decorreria do levantamento do FGTS enquanto ainda trabalhava para a empresa e a devolução a esta do valor da multa. Às perguntas do MP, respondeu que não pode afirmar se Luiz André combinou a própria recontração também, mas sabe que há uma prática desse tipo de fraude, em que o empregado é demitido, levanta o FGTS, devolve o valor da multa e é recontratado. Depois desse período é que Luiz André procurou a testemunha, que entrou com a reclamação trabalhista, mas após a defesa da empresa ele o procurou novamente e pediu para desistir da mesma, pois já tinha conseguido o que queria, sua promoção. Por fim, disse que a iniciativa de comunicar o ocorrido à autoridade policial foi do próprio juiz trabalhista (mídia de fls. 250). De sua feita, a testemunha de defesa Adriano disse que trabalha na Usina Bazan e não tem conhecimento sobre os fatos, porque não fazem esse tipo de acordo no grupo. Não conhece André e Aparecido é um dos diretores da empresa. Fazem reuniões na Usina Bazan e todos os procedimentos são passados aos encarregados. O gerente solicita a contratação ou demissão, é passado para o setor de recursos humanos providenciar. Nunca existiu orientação para fazer acordos (mídia de fls. 250). A testemunha Eduardo trabalha na Usina Bazan, no setor de recursos humanos. Não tem conhecimento sobre a troca de memorandos envolvendo os fatos. O RH é diferente da Usina Bela Vista, mas os procedimentos são os mesmos. Não há orientação sobre acordos desta natureza. Não conhece Luiz André (mídia de fls. 250). Já a testemunha Givaldo informou que trabalha na Usina Bela Vista e conhece Luiz André. Recorda-se que houve comentários na usina no sentido de que ele teria sido demitido e logo após recontratado. Parece que ele teria discutido com alguém na época, mas não soube a fundo. É técnico em segurança do trabalho. Contratação e demissão quem determina é o gerente. Nunca ouviu falar sobre acordos desta natureza. Não sabe se ele levantou FGTS. Não sabe dizer se no período em que esteve demitido ele continuou trabalhando. Não tinha contato direto e diário com ele (mídia de fls. 250). A testemunha Joel trabalha na Usina Bela Vista, como torneiro mecânico desde 2001. Conhece Luiz André e ele ainda trabalha lá. Não lembra se ele teve algum problema e ele teria saído. Não se recorda de não o ver trabalhando algum período. Trabalha em áreas diferentes. Encontra com ele algumas manhãs, nem sempre. Pelo menos uma ou duas vezes por semana (mídia de fls. 250). A testemunha Luis Nazaré é funcionário registrado na Usina Bazan, mas trabalha na Bela Vista, como gerente industrial. Sabe que Luiz André foi demitido no final de 2007. Ele teria montado uma bomba errada e quando foram conversar com ele, houve uma discussão. Quando chegou, ele ficou muito exaltado. Encaminhou a situação para o Sr. Aparecido, diretor, pois entendia que o caso era de demissão. Aí ele foi demitido. Não sabe dizer se ele movimentou o FGTS. Na volta dele, Sebastião Soriani, que era funcionário muito antigo do financeiro, chamou o depoente para explicar a situação. Esse rapaz Luiz André sempre morou na usina, com a família. Com a demissão, ficou numa situação muito ruim, sem casa para morar, etc. A mãe também trabalha lá até hoje. Como entende que não pode julgar ninguém, ficou um pouco comovido e voltou a falar com Sr. Aparecido e ele foi recontratado. Foi recontratado em janeiro. Acha que ele nem saiu da residência. Ele está até hoje na mesma casa. Foi Sebastião Soriani do financeiro que o procurou, viu o moço nascer lá na Usina e intercedeu por ele. Não é comum recontratar funcionário. Foi o único caso mesmo. Sebastião já é falecido. No período da demissão pode afirmar que ele não trabalhou na indústria, embora ainda estivesse na casa, pois tinha um prazo para deixá-la (mídia de fls. 250). A testemunha Joselito, não conhece em detalhes a situação. Trabalha na Usina Bela Vista há 32 anos, atualmente é chefe da contabilidade, desde 1996. No grupo todo trabalham cerca de oito mil funcionários. Tem ordem da empresa para não fazer nenhum tipo de acordo nesse sentido, para levantamento de FGTS. Conhece Aparecido desde 2002, ele é diretor industrial. Tem o gerente industrial que é responsável pelas admissões e demissões. Conhece Luiz André desde menino, ele nasceu na usina. O pai trabalhava lá, mas já faleceu. A mãe ainda trabalha. É empregado da Usina, é subordinado a Aparecido, que é empregador. Luiz André trabalha na calderaria. Não sabe dizer por que ele foi mandado embora. Não tem conhecimento do documento que mostra que André devolve para a empresa um valor muito próximo daquele que foi pago a título de multa do FGTS. O cargo de André era empregado permanente e não sazonal (mídia de fls. 284). A última testemunha de defesa, bem como os interrogatórios dos acusados foram colhidos em audiência realizada neste juízo e gravados pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A testemunha Paulo Cesar Paschoal disse que trabalha há 35 anos com o grupo Bazan, composto pela Usina Bazan e Usina Bela Vista. Assessora na área contábil, fiscal e trabalhista, como responsável na Bazan e assessor externo na Bela Vista. A conta deles responde por cerca de 20% do movimento de seu escritório, que tem uns 200 clientes. Eles tem cerca de oito mil funcionários na época de safra, maio a janeiro, e na entressafra em torno de três mil e quinhentos. Eles dispõem de vários departamentos com áreas próprias. A contratação é feita pelo departamento pessoal. As empresas são auditadas anualmente. Nunca teve conhecimento de alguma ocorrência encontrada pela empresa de auditoria no sentido da situação narrada na denúncia. Também nunca identificou problemas dessa natureza no exercício da sua função. Nem soube de fraude em ação trabalhista. Aparecido é acionista e administrador. Ele não tem participação direta na admissão, cabe ao setor de recursos humanos e ao gerente de cada departamento. Na época o gerente industrial era Nazaré. Não conhece André Luiz, só a partir do processo. Não é comum o funcionário tratar direto com o acionista, mas sim com o gerente administrativo de seu respectivo setor. Nada sabe que possa desabonar a conduta de Aparecido. Às perguntas da acusação disse que a auditoria é contábil, fiscal e trabalhista e faz apenas análise documental. É frequente a admissão e demissão, por causa dos períodos de safra e entressafra (mídia de fls. 311). Em seu interrogatório, Luiz André disse que a acusação não é verdadeira, porque não fez acordo nenhum pra receber o FGTS. Explicou que estava fazendo um serviço na usina e o gerente Nazaré viu que estava errado. Discutiram e acabou sendo demitido. Recebeu tudo, inclusive o FGTS. Não houve devolução do FGTS e em janeiro foi readmitido. Como mora na casa da colônia da usina e estava desempregado, ficou de cabeça cheia, casado, com filho sem emprego e sem moradia. Aí voltou na usina e procurou o Nazaré, que não garantiu nada. Conversou então com Sebastião Soriani, que disse que ia ver como ajudar. Chegou até a oferecer a devolução do dinheiro, mas ele recusou com firmeza. Ele pediu a recontração e deu certo, mas não devolveu nada. Conhece Rogério e também lembra de ter falado com ele. Não tem conhecimento do documento de fls. 67. Procurou o advogado Ronaldo para ver se os valores estavam corretos. Ele falou que ia pegar a causa pra ver, mas que teria que acrescentar mais coisas, só isso era insuficiente. Não falou nada para o Dr. Ronaldo sobre acordo com Sr. Aparecido. Trabalha como mecânico industrial, está lá desde 1994 e continua até hoje, desde 2007. Às perguntas da acusação respondeu que procurou o advogado depois de ser readmitido. Seus colegas ficavam perguntando se teria recebido corretamente seus direitos na época e o aconselharam a procurar um advogado. Na primeira vez que o encontrou explicou que tinha sido mandado embora e queria saber se tinha recebido tudo, certo que já estava readmitido. O advogado disse que até podia pegar a causa. Na segunda vez, levou documentos e ele olhou tudo e disse que só isso não daria, que iria acrescentar mais coisas, mas entendeu que ele só ia ver se tinha direito a mais algum

dinheiro. Não se recorda do que teria assinado, mas reconheceu a assinatura na procuração de fls. 48. Depois soube que ele entrou com a ação, a empresa o chamou e contou. Foi através do Sr. Luiz Nazaré, mas explicou a ele que não tinha pedido nada disso. Voltou no advogado e falou que não queria nada disso e ele ficou bravo e disse que queria receber seus honorários. Foi na secretaria da vara e falou que queria desistir. Chegou a comparecer em uma audiência, estava junto com o advogado e entendeu que não teve acordo, mas nem sabia que aquilo já era um processo. Só depois pediu a desistência. Não tem como comprovar o pedido de pagamento de honorários e não recebeu nenhuma cobrança. Continua trabalhando na usina na mesma função de antes. Recebe em torno de R\$ 1300,00 e continua morando na casa. Sua mãe ainda é funcionária na usina. Às perguntas da defesa respondeu que nunca trabalhou na área agrícola, plantio ou colheita, é funcionário permanente. Nasceu e cresceu na usina. Frequentou a escola até a oitava série. Nunca teve outro emprego. Nunca falou com o Sr. Aparecido sobre ser demitido e recontratado naquela época. Todo dia Aparecido passa para ver o serviço e cobra dos empregados. Já o acusado Aparecido José Bazan disse que a acusação é falsa, porque nunca aconteceu o relatado. É diretor industrial, anda dentro da usina, conhecia Luiz André por isso. Reconheceu sua assinatura no documento de fls. 67, que determinou a dispensa. Na verdade, Nazaré, o gerente industrial, o procurou relatando que tinha se desentendido com Luiz André e então concordou com a dispensa dele. Foi uma forma de formalizar a dispensa. O documento de fls. 68 desconhece, mas pelo que saiba isso não aconteceu na empresa. Não se recorda do mês em que ele foi readmitido. Mas foi Nazaré que intercedeu por ele, falando que ele era nascido na usina, com família, filhos e concordou, porque nunca ouviu falar nada dele lá dentro que o desabonasse. Às perguntas da acusação, respondeu que a ação trabalhista deve ter sido posterior à readmissão, mas não se recorda de quando foi intimado. O advogado da firma era Dr. Romeu, já falecido. Não conhece os advogados que assinaram a contestação. Ninguém nunca falou sobre essa ação, não sabe quem recebe intimação, é no setor de recursos humanos que cuidam disso. Depois de intimado na Polícia é que soube da ação e procurou se informar, compareceu à polícia e agora em juízo. Foi se informar com o gerente do RH, Rodrigo Manfrin, que não tem certeza, mas acredita que já o era à época. Confrontado com a afirmação de que disse na polícia que não conhecia Luiz André e em juízo disse que o conhecia, explicou que o conhecia de vista, porque anda pela indústria e o via lá, mas não tem contato pessoal. Nunca soube de nada a respeito da devolução do FGTS, não se lembra se realmente falaram que Luiz André sugeriu devolver e Sebastião Soriani recusou. Só autorizou a recontração porque Nazaré pediu. Às perguntas da defesa respondeu que Rodrigo Manfrin é o chefe do RH. Sebastião Soriani era uma pessoa de confiança do antigo dono da Bela Vista, que permaneceu trabalhando. Nazaré era seu gerente na indústria. Foi Nazaré que intercedeu pela readmissão de Luiz André. O documento de fls. 68 era uma comunicação do RH para o financeiro e tem certeza que esse dinheiro não entrou na conta da usina. Luiz André foi readmitido na mesma função, mecânico industrial, com o mesmo salário e assim é até hoje, não foi promovido. Soube da demissão e readmissão de Luiz André na época em que isso ocorreu, mas só soube da ação trabalhista quando intimado no inquérito policial. Na época foi acompanhado por seu advogado e procurou se inteirar do que ocorreu para prestar seu depoimento (mídia de fls. 311). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 321/331, aduzindo estar comprovada a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 342/371, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da ação penal em virtude da ilicitude da prova, já que amparada em violação de sigilo profissional. No mérito, pugna pela absolvição dos acusados, porquanto restou comprovada a inexistência de conluio ou fraude na demissão e readmissão de Luiz André, a par da ausência de prova da alegada devolução do FGTS levantado. Folha de antecedentes às fls. 162/174, 177/178, 214, 313/316. É o relatório. Passo a decidir. I Não prospera a alegada ilicitude da prova em razão de instauração de inquérito policial baseado tão somente em quebra do sigilo profissional do advogado que patrocinou Luiz André na causa trabalhista. De fato, a prova documental revela que Luiz André outorgou procuração a Ronaldo Aparecido Caldeira em 21/08/2008 (fls. 48), que ingressou com a ação trabalhista em 01/09/2008 (fls. 34/47). Já na inicial foi relatado que a baixa na CTPS não correspondeu à realidade, visto que o vínculo de trabalho foi mantido, inclusive com a devolução do valor referente à multa fundiária de 40% (fls. 36). Buscava o causídico demonstrar a unicidade do vínculo, a despeito da demissão anotada, além de outras condutas reprováveis do empregador na fluência do contrato de trabalho, com vistas a caracterizar a rescisão indireta de que trata o art. 438 da CLT, com pagamento de todas as verbas trabalhistas pleiteadas. Consta, ainda, que o reclamante Luiz André esteve presente na audiência de conciliação, o que revela sua concordância com o ajuizamento da ação nos termos em que proposta (fls. 332/333). Aliás, questionado pela autoridade policial quanto ao ponto, não soube explicar porque não desistiu da ação naquela oportunidade (fls. 105). Na sequência, a própria reclamada carregou para os autos os documentos de fls. 67/68, os quais acabam por conferir autenticidade ao quanto narrado na petição inicial. Por fim, quanto à manifestação do patrono de fls. 73/76, após ser intimado de que Luiz André teria solicitado a desistência da ação no balcão da secretaria, extrai-se que buscou demonstrar que o empregado estaria sendo pressionado a tanto, já que com a juntada dos ditos documentos, teria restado caracterizada a fraude na dispensa, o que acarretaria graves consequências ao empregador. Diante de todo este contexto, não recai a alegada violação do sigilo profissional. De reverso, a atuação do causídico parece ter se mantido nos limites da contratação. A declaração de Luiz André de que não pretendia entrar com a ação, mas tão somente saber se seus direitos haviam sido adequadamente quitados quando da dispensa, não encontra respaldo no conjunto probatório, máxime diante da procuração outorgada e da presença na audiência de conciliação. Induidoso que o próprio reclamante noticiou todos esses fatos e buscou o auxílio profissional do advogado em causa, mas não há nada nos autos que autorize afirmar que este tenha quebrado sua confiança ou agido para prejudicá-lo. Nem mesmo a manifestação de fls. 73/76 pode ser tomada como tal, na medida em que se limitou a ressaltar eventual coação por parte da reclamada sobre o reclamante, fundada na documentação carreada por ela mesma e que, ao final e ao cabo, acabou por comprometê-la. Ademais, mesmo que o advogado não se manifestasse naqueles termos, certamente que a fraude não passaria despercebida ao juízo trabalhista, que encaminharia à apreciação do Ministério Público do Trabalho, como o fez. Assim, o conjunto probatório não está eivado de ilicitude, estando a peça acusatória lastreada em provas documentais sem qualquer mácula. No mérito propriamente dito, a denúncia deve prosperar. II Trata-se de imputação criminal imbricada à figura do art. 171, 3º do Estatuto Penal, tratando-se de estelionato qualificado vez que as penas da figura fundamental deste tipo penal são aumentadas de um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, fundamentando-se a agravamento da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade. Esta norma legal especial criou uma figura delitiva específica, que se erige em elementar adicional da

figura genérica contida no art. 171 do Código Penal, reforçando a necessidade, sempre presente em direito penal, de demonstração da vontade livre e consciente do agente, dirigida ao fim cuja violação é tutelada penalmente, de modo claro e inequívoco. II-1 A materialidade da imputação vem estribada em inquérito policial instaurado a propósito dos fatos, contendo o atuado comunicação interna da empresa, firmada pelo corréu Aparecido José Bazan, determinando a rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa de Luiz André (fls. 67), comunicação interna da empresa a propósito da devolução por Luiz André de 50% do FGTS de acordo trabalhista (fls. 68). Trata-se de documento interno da empresa, certo que o de fls. 67 foi reconhecido pelo acusado Aparecido, que o firmou. Ao carrear para a Justiça Trabalhista certamente pretendia a defesa produzir algum tipo específico de prova, mas evidentemente que para efeitos penais é mais que suficiente, pois informa a devolução do FGTS em razão de acordo trabalhista, evidenciando que não houve, de fato, dispensa, mas mera simulação. Consta, ainda, Ofício da Caixa Econômica Federal informando os saques do FGTS efetivados em 07/12/2007 e 14/12/2007 (fls. 127/134), além dos extratos da conta bancária de Luiz André junto ao Banco do Brasil. A análise destes últimos revela que, em 22/11/2007 o saldo era de R\$ 0,06. No mês de dezembro não consta crédito relativo a recebimento de proventos, os quais teriam ocorrido quando da rescisão do contrato em 30/11/2007. Com a readmissão em 07/01/2008, consta recebimento de proventos no valor de R\$ 873,73 em 21/01/2008, depois R\$ 1.440,00 em 07/02/2008 e outros R\$ 375,33 em 20/02/2008. Segundo a contestação da reclamação trabalhista, a última e maior remuneração paga a Luiz André equivalia a R\$ 979,73, pago em 30/11/2007, quando da rescisão (fls. 50), certo que foi recontratado um mês e sete dias após, e segundo ele seu salário atualmente é em torno de R\$ 1.300,00 (fls. 309-verso). Ora, se não houve prestação de serviço no mês de dezembro, não haveria remuneração a ser recebida em janeiro, mas houve três pagamentos, nas datas de 21/01/2008, 07/02/2008 e 20/02/2008, que totalizaram R\$ 2.689,06, o que equivaleria a dois meses de trabalho, mais especificamente, os meses de dezembro e janeiro vencidos. Portanto, tais extratos também se prestam a comprovar que mantido o vínculo de forma ininterrupta, apesar de anotada a demissão na CTPS, o que acarretou o levantamento indevido do FGTS mediante fraude. Não se espera que os valores devolvidos a título de multa ao FGTS pela dispensa sem justa causa fossem regularmente contabilizados pela empresa. De reverso, certamente que o ingresso seria em espécie e para finalidades menores, onde não aparecessem, sob pena de ser alvo fácil para a fiscalização. Porém a comunicação interna de fls. 68 não deixa dúvidas quanto ao ponto. Como já dito, o próprio corréu José Aparecido reconheceu sua assinatura em idêntico documento (fls. 67), aquele no qual ele determinou a dispensa de Luiz André. Assim, trata-se de expediente adotado regularmente dentro da empresa, daí sua aptidão para comprovar a devolução em causa. Tem-se, portanto, a utilização de meio fraudulento cujo resultado, foi suficiente para induzir a erro o ente público, acarretando-lhe prejuízo pelo pagamento indevido do FGTS, cujas hipóteses de saque são apenas aquelas previstas na Lei nº 8.036/90. II-2 A autoria decorre da prova documental e testemunhal. Quanto a Luiz André, em seu interrogatório, negou a existência de simulação na rescisão do contrato de trabalho para levantar o FGTS. Disse que discutiu com o gerente e acabou sendo mesmo demitido naquela data, mas depois colocou a cabeça no lugar e pediu para voltar, uma vez que reside na usina desde pequeno e tem esposa e filhos para criar, além do que sua mãe trabalha e reside lá também. As demais testemunhas também confirmaram que os pais de Luiz André são trabalhadores antigos da usina e sempre residiram lá. O pai já falecido e a mãe ainda na ativa, sendo que ele mesmo nasceu e cresceu por lá, ali se casou e teve filhos, dois rapazes, um com 17 anos e outro com 15 anos. Ora, tal circunstância pode e deve ser tomada em conta no que se refere à potencialidade de um acordo entre patrão e empregado. Com efeito, na medida em que há um vínculo de muitos anos, anterior ao seu próprio nascimento e que Luiz André foi criado naquele local, onde começou a trabalhar ainda jovem e, aliás, permanece até hoje com sua família, é razoável supor que não seria difícil abordar seu empregador em busca do propalado acordo. Máxime quando se considera que o corréu José Aparecido comparece diariamente na usina, fiscalizando o trabalho e cobrando desempenho, como afirmado em ambos os interrogatórios. Após tantos anos, Luiz André não pode ser tido como um desconhecido nem comparado com os trabalhadores sazonais. Difícil acreditar que nunca teve contato pessoal com José Aparecido, apenas visual, como pretenderam fazer parecer. Também não há explicação plausível para o fato de, após sete meses da readmissão, Luiz André ter procurado um advogado para saber se recebeu todas as verbas trabalhistas a que tinha direito. Segundo seu interrogatório, os colegas o instigaram. Pessoa simples que é, talvez necessitando novamente de dinheiro, não atentou para o fato de que acabaria por trazer à tona a simulação perpetrada. Tanto que, logo após a audiência de conciliação, tratou de pedir desistência da ação, certamente alertado pelo empregador. Como já dito, não prospera a alegação de que não tinha a intenção de propor a ação. O que ocorre é que, colocadas as coisas como o foram na inicial, beneficiar-se-ia com o recebimento de novos valores, mas somente depois tomou consciência de que estava praticamente denunciando a prática do delito, incriminando também José Aparecido. Por último, alega a defesa que não houve, de fato, prestação de serviço no período. No caso, é possível até admitir-se que tenha ficado sem trabalhar, como afirmado por algumas testemunhas, mas apenas para conferir aparência de autenticidade à situação. Basta verificar quão pouco tempo decorreu entre a dispensa e a readmissão, certo que nem chegou a desocupar a casa onde residia. Quanto ao ponto, também deve ser tomado em conta o depoimento da testemunha de defesa Joel, que trabalha na Usina Bela Vista, como torneiro mecânico desde 2001 e conhece Luiz André. Relatou a testemunha não se lembrar de o mesmo ter tido algum problema e ter saído da empresa, nem se recorda de não o ver trabalhando em algum período. Embora trabalhem em áreas diferentes, disse encontra-se com ele algumas manhãs, pelo menos uma ou duas vezes por semana (mídia de fls. 250). Ora, se não deu falta dele é porque comparecia ao trabalho, o que reforça o entendimento de que não houve dispensa. Quanto a José Aparecido, acionista e diretor industrial da empresa, a defesa alega que o gerente industrial Nazaré o teria procurado relatando um problema com Luiz André e solicitando sua demissão, a qual determinou ao setor de RH, razão de ser do documento de fls. 67, cuja assinatura reconheceu como sua. E que pouco depois, Nazaré voltou a abordá-lo intercedendo pelo rapaz e já que era nascido e criado na usina e nunca soube de nada que o desabonasse, concordou. Colhe-se de vários dos depoimentos de testemunhas de defesa, que Aparecido não seria, de fato, responsável pela admissão e demissão de funcionários. Segundo a testemunha de defesa Adriano, é o gerente que solicita a contratação ou demissão, passando para o setor de recursos humanos providenciar (mídia fls. 250). Já a testemunha Givaldo, técnico em segurança do trabalho, afirmou que quem determina a contratação e demissão é o gerente (mídia fls. 250). Por fim, a testemunha Paulo Cesar Paschoal, responsável pela assessoria contábil, fiscal e trabalhista da empresa, esclareceu que Aparecido é acionista e administrador. Disse que ele não tem participação direta na admissão de funcionários, a qual cabe ao setor de recursos humanos e ao gerente de cada departamento. Na época, o gerente industrial era Nazaré. Afirmando ainda que não é comum o funcionário tratar direto com o acionista, mas sim com o gerente administrativo de seu

respectivo setor (mídia fls. 250). Neste contexto, não se justificaria o documento de fls. 67, firmado por Aparecido, pelo qual determina ao setor de pessoal providenciar a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Diferentemente do que alega a defesa, não ficou comprovada a rescisão, tão pouco a ausência de prestação de serviço no período que medeia as anotações de demissão e readmissão na CTPS. Imperioso ressaltar que, em delitos da espécie, não é comum a existência de prova cabal e irrefutável, pois se trata de conduta simulada. Ocorre que, no caso em apreço, a par do documento de fls. 68, mais que suficiente na esfera penal para corroborar a tese acusatória, bem como os extratos bancários da conta onde depositados os vencimentos de Luiz André já mencionados, também as testemunhas arroladas pela própria defesa deixam entrever fortes indícios acerca da fraude perpetrada, bem como a participação de Aparecido. Com efeito, embora como diretor industrial não fosse responsável pela contratação e demissão de funcionários, determinou por meio de documento interno da empresa a rescisão do contrato de trabalho de Luiz André. Segundo ele, também foi responsável pela sua recontração, atendendo a um pedido de Nazaré, o gerente industrial, mas não consta dos autos documento da mesma espécie. Se se tratava de mecanismo necessário para formalizar tais atos, seria fácil para a empresa comprovar. O que ressei de tudo isso, é que Aparecido determinou a demissão simulada de Luiz André sem justa causa, viabilizando o saque do FGTS e o recebimento das verbas rescisórias e, depois, este último devolveu a multa fundiária, três dias após o seu recebimento, sendo recontratado pouco mais de um mês após a baixa na CTPS. Tudo de forma orquestrada e fraudulenta, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FGTS. II-3 Ingressando no exame das elementares do tipo em questão, temos que para configuração do delito de estelionato, torna-se indispensável a concorrência da fraude e da lesão patrimonial, certo que, neste caso, a lesão suportada pelos cofres públicos é inconteste. Caberia apenas a verificação quanto a outro requisito, o qual também já foi suficientemente apreciado. Efetivamente ocorrida a fraude que possibilitou o saque indevido da conta fundiária, não se desconhecendo que tal circunstância elementar, no crime de estelionato, às vezes prescinde de qualquer estratagem, alcançando sucesso com a simples omissão do dever de falar. Ou seja, houve a fraude, consistente na manutenção do contrato de trabalho imediatamente após a baixa na CTPS, sem solução de continuidade e nova anotação de recontração cerca de um mês após, e a obtenção de vantagem indevida, já que a hipótese não se quadra dentre as previstas na Lei nº 8.036/90, bem como o prejuízo nos cofres públicos, já que os depósitos fundiários tem destinação vinculada a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, de sorte que o levantamento indevido ocasiona o comprometimento destas finalidades. E, como já visto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não infirmam tal conclusão. IV.a - Não restam, portanto, dúvidas quanto ao elemento subjetivo do tipo, que se revela na vontade inequívoca da obtenção da vantagem indevida em benefício próprio, mediante documento dotado de evidência probatória inverídica, mercê da manutenção do contrato de trabalho após a baixa, o que basta para a subsunção da conduta por ela cometida, aos comandos do art. 171 e 3º do Estatuto Penal, inclusive no que toca a existência de prejuízo do ente público, que foi, indiscutivelmente, induzido a erro, mediante a utilização indevida do documento, restando indubitosa a ilicitude de sua conduta, substanciada no saque do FGTS, sem o correlato desligamento efetivo do trabalho. E o patrimônio público privado destes recursos pela esperteza dos réus. Tal artimanha não se compadece com os princípios éticos que devem reger uma sociedade que se pretende qualificar como civilizada, aí residindo o lastro moral para a incriminação pautada nos cânones do art. 171 do Estatuto Penal, e a calibração ontológica que deságua em seu parágrafo 3º. É a Lei de Gerson sobrepondo-se a tudo e a todos, legando a nossa posteridade uma nação que, a prevalecer semelhante estágio, em nada prestará tributo aos seus antepassados. Não se desconhece que o levantamento do FGTS, em si, não se caracteriza como ilícito, mas, com certeza, é indevido o seu recebimento por Luiz André, pois em desacordo com as hipóteses legais que o autorizam. A vantagem a que se refere a lei, segundo o escólio do mestre Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal, Vol. 2, Ed. Saraiva, 32ª ed., p. 381, não é somente aquela ilícita, mas também aquela que não é devida ao beneficiado, in verbis: Vantagem ilícita diz a lei e como tal se entende a utilidade, que deve ser proporcionada pela obtenção de uma coisa, pelo uso ou gozo, ou pela execução de um ato, resultando proveito para o agente. Há de ser, pois, indevida a vantagem, isto é, injusta, sine jure. Acresça-se que tal delito foi praticado contra ente público e mediante apossamento de dinheiro público, sobrelevando-se assim, o caráter indisponível destes recursos, a desaguar na prevalência das razões do 3º que sobre põe-se, nesta ótica de política criminal, direcionada certamente a minimizar prejuízos de particulares que, de regra, diversamente do que se verifica no âmbito do 3º, tem na cobiça das vítimas, o móvel explorado pelo agente que o converte, donde aplicável a qualificadora em questão. De modo que a condenação dos réus é medida que se impõe. III - Passo a individualizar as penas de cada réu individualizadamente. LUIZ ANDRÉ DOURADO ALVES: orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado não ostenta antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) a empresa pública vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado, e (5) a conduta do réu foi motivada pelo ganho fácil e desonesto, porquanto tinha ocupação lícita, eis que era empregado da usina há muitos anos, onde também residia e, portanto, tinha condições de ganhar seu sustento. Mesmo sabendo tratar-se de recebimento fraudulento de FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal, não se deixou intimidar, denotando maior reprovabilidade na conduta, circunstância esta que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, passo à terceira fase da dosimetria penal. Impõe-se a majoração de um terço (1/3), pela causa especial de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. APARECIDO JOSÉ BAZAN: orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado não ostenta antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) a empresa pública vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado, e (5) a conduta do réu foi motivada pelo ganho fácil e desonesto, porquanto sabia que o corréu tinha ocupação lícita, eis que era seu empregado e, portanto, tinha condições de ganhar seu sustento. Mesmo sabendo tratar-se de recebimento fraudulento de FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal, não se deixou intimidar, denotando maior reprovabilidade na conduta, circunstância esta que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo

171 do Código Penal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, passo à terceira fase da dosimetria penal. Impõe-se a majoração de um terço (1/3), pela causa especial de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. IV- ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ ANDRE DOURADO ALVES, portador do RG n. 32.287.752-0/SSP/SP, e o réu APARECIDO JOSÉ BAZAN, portador no RG n. 4.113.704-8/SSP/SP, a descontarem, cada qual, a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, fixados cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 171, 3º, do Código Penal. O cumprimento da pena dos réus se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Atento à nova redação dos artigos 43 a 46 do Estatuto Penal, por força da Lei 9.714/98, e verificando que a pena corporal acima fixada não é superior a quatro anos, consoante previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento de delito efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. Também não registram antecedentes criminais e, dos autos, não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. A prestação pecuniária é fixada no valor de um (01) salário mínimo para Luiz André e três (03) salários mínimos para Aparecido, considerando o valor obtido indevidamente através do saque do FGTS e a condição socioeconômica dos acusados (fls. 309 - proventos de R\$ 1.300,00 - e 310 - proventos de R\$ 31.000,00, respectivamente), a ser recolhida em favor de entidade assistencial que será especificada na execução da sentença, devendo ser paga de uma só vez. A prestação de serviços à comunidade se estenderá pelo período correspondente à pena substituída e a entidade beneficiária será especificada na execução da sentença. Desde logo os réus ficam advertidos de que a falta de cumprimento das penas alternativas implicará a reversão para a pena privativa de liberdade, que, então, deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Vista à autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, Sentença/Acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0008818-55.2014.403.6102 - JOSE CARLOS CELESTINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Intimem-se e cumpra-se.

0002143-42.2015.403.6102 - JESUINO ROSSI (SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 149/162, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009413-20.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO GABRIEL MERTES - INCAPAZ X WALDOMIRO MERTES

Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido na petição inicial de fls. 02/11. Grosso modo, sustenta que após revisão administrativa, com a retificação da data de início da doença, fixada em 03.02.2009, verificou que o réu recebeu indevidamente o benefício auxílio-doença NB 31/600.452.533-6, concedido em 28.01.2013, ante a ausência de carência, visto que o primeiro recolhimento ocorreu em 09/2011. É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja

concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. Na petição inicial, o autor cinge-se a alegar que há o risco de jamais recuperar os valores em questão, caso se aguarde o trânsito em julgado da presente demanda (...). Requer, enfim, seja concedida a medida cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária, uma vez que a sua ciência quanto à existência da presente ação de cobrança poderá frustrar a eficácia do arresto. (fl. 09). Nada mais. Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente. A alegação de existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que poderá frustrar a cobrança. Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. De outro tanto, necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica. Assim sendo, em face da ausência de periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, formulado com intuito acautelatório, de bloqueio de numerário que esteja em depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade da parte ré, como também dos bens registrados em cartório e no DETRAN. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vista à CEF do detalhamento carreado à fl. 117 para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Noto que a executada requereu à fl. 75 a designação de audiência de tentativa de conciliação invocando a intenção de pagar o débito e de, portanto, fazer um acordo. No entanto, sem justificativa, ausentou-se da presente audiência. Em tese, a conduta da executada configura ato atentatório à dignidade da justiça, enquadrando-se no inciso II do artigo 600 do CPC (oposição maliciosa à execução mediante ardil ou meio artificioso). Ante o exposto: a) vistas à executada para que em 48 horas justifique sua ausência, sob pena de se lhe impor a multa descrita no art. 601 do CPC

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010235-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SANTANA

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visto que a arrendatária, com a qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificada a pagar a dívida e desocupar o imóvel, ainda continua nele residindo. É o que importa como relatório. Decido. O Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 07/13 prescreve - na Cláusula Vigésima, inciso II, letra a - que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse. Esse procedimento está previsto na Lei nº 10.188, de 12.02.2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pois bem, no presente caso, existem provas de que a arrendatária foi notificada pessoalmente no dia 05.09.2015 para saldar a dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fls. 18/19). Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pela arrendatária. Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC, art. 924, 1ª parte). Daí por que incide a regra do art. 928, 1ª parte, do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 280/740

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A União Federal comunicou em 17/06/2015 que a embargante havia aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos também datados de 17/06/2015. Intimada, a embargante afirmou que os débitos discutidos nos autos não se encontram parcelados. Juntou cópia de decisão administrativa, proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro em 16/03/2015, determinando que as inscrições de dívida ativa discutidas neste feito, dentre outras, voltassem à situação anterior, por não serem objeto do parcelamento da Lei n. 12.996/2014. A adesão da embargante a parcelamento administrativo e seu efetivo deferimento geram consequências processuais que podem pôr fim ao feito sem a apreciação do mérito. Contudo, há conflito nas informações constantes dos documentos trazidos pelas partes, o que impede a prolação de decisão com algum grau de certeza. É possível que entre a data da decisão administrativa que concluiu pela não-inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento e a data de emissão dos extratos de fls. 1289/1290, carreados pela União Federal, tenha ocorrido algum fato que repercute no deslinde da questão. Isto posto, intime-se a embargada para que esclareça a situação jurídico-administrativa da embargante. Considerando que o feito encontra-se em processamento desde 2012, determino que a vista se dê com urgência, e a manifestação da embargada ocorra no prazo de quinze dias. Independentemente da vista urgente à Fazenda Nacional, publique-se a presente decisão a fim de dar ciência à embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0007217-44.2011.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001405-84.2012.403.6126 - MOACIL GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001963-56.2012.403.6126 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003546-76.2012.403.6126 - PEDRO CAETANO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004625-90.2012.403.6126 - ELCIO SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005617-51.2012.403.6126 - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000261-41.2013.403.6126 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade coatora, instruindo-o com cópia da petição de fl. 241, a fim de que esta esclareça, no prazo de cinco dias, o motivo do descumprimento do acórdão proferido neste feito.Intimem-se.

0000265-78.2013.403.6126 - JOSE DE PAULA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000424-21.2013.403.6126 - RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000773-24.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO OSTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001181-15.2013.403.6126 - JOSIAS DE ARAUJO CAETANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 148/150: Dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se o despacho de fl. 141, dando-se ciência ao impetrado e, em seguida, arquivando-se os autos.Int.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade coatora, instruindo-o com cópia da petição retro, a fim de que esta esclareça, no prazo de cinco dias, o motivo do descumprimento do acórdão proferido neste feito.Intimem-se.

0004661-30.2015.403.6126 - MATHEUS LEANDRO RODRIGUES(SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004704-64.2015.403.6126 - HENRIQUE LOPEZ BELAZ(SP203969 - NICOLA INNOCENTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005756-95.2015.403.6126 - LUKAS BAGIO MARQUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006633-35.2015.403.6126 - FABIANA DA SILVA MORAIS(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fls. 71/78 - Diante do teor da decisão proferida no feito nº 0006849-93.2015.403.6126, cuja cópia encontra-se à fl. 58, que reconsiderou em parte a decisão liminar para determinar ao INEP que efetuasse a inclusão do nome da impetrante nos habilitados à realização do ENADE, nada a decidir acerca do suposto vício apontado.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de Anhanguera Educacional LTDA.Aguarde-se a vinda das informações do Presidente do INEP.Int.

0006747-71.2015.403.6126 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 282/740

Em consulta ao andamento processual constante da internet, verifico que o mandado de segurança nº 0006446-27.2015.403.6126 que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, entre as mesmas partes e objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, foi extinto sem julgamento do mérito por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/11/2015. O artigo 253, II e III do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Tratando-se de ações idênticas e tendo o feito nº 0006446-27.2015.403.6126 sido extinto sem julgamento do mérito, reconheço a litispendência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção. Int.

0006853-33.2015.403.6126 - MARIA JOSE BENTO(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fls. 54/61 - Diante do teor da decisão proferida no feito nº 0006849-93.2015.403.6126, cuja cópia encontra-se à fl. 47, que reconsiderou em parte a decisão liminar para determinar ao INEP que efetuasse a inclusão do nome da impetrante nos habilitados à realização do ENADE, nada a decidir acerca do suposto vício apontado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de Anhanguera Educacional LTDA. Aguarde-se a vinda das informações dos impetrados. Int.

0006855-03.2015.403.6126 - TALITHA CANDIDO SILVA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fls. 55/62 - Diante do teor da decisão proferida no feito nº 0006849-93.2015.403.6126, cuja cópia encontra-se à fl. 48, que reconsiderou em parte a decisão liminar para determinar ao INEP que efetuasse a inclusão do nome da impetrante nos habilitados à realização do ENADE, nada a decidir acerca do suposto vício apontado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de Anhanguera Educacional LTDA. Aguarde-se a vinda das informações dos impetrados. Int.

0006907-96.2015.403.6126 - WILTON CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006908-81.2015.403.6126 - JOAO BATISTA ALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente às custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o recolhimento, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

0006989-30.2015.403.6126 - ARTHUR MARTINS DE ANDRADE(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arthur Martins de Andrade em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC -UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Seguros S/A, devendo entregar à empresa concedente o termo de compromisso de estágio assinado pela universidade até 30/11/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária

regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConSEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e, diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 03/12/2015 - fl. 17), bem como, a informação de que o impetrante teria que entregar à concedente o contrato assinado até 30/11/2015, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Seguros S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003706-1) - EDMÉIA FREITAS GAGLIARDO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDMÉIA FREITAS GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002654-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002654-7) - ROMUALDO JOSE DE SOUZA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003027-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003027-7) - LUZINETE ALMEIDA DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7) - MARIA GENI TREVISAN POIAN X ONOFRE POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012417-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012417-3) - CICERO SOUZA MAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0014918-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014918-2) - JOAO ROSA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004170-43.2003.403.6126 (2003.61.26.004170-3) - JOSEFINA DARCI SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFINA DARCI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004859-87.2003.403.6126 (2003.61.26.004859-0) - ROBERTO DE LIMA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004993-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004993-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005714-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005714-0) - JAIRO VENANCIO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5) - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS PESSOA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4) - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3) - GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008985-83.2003.403.6126 (2003.61.26.008985-2) - IRES MAGNO DOS SANTOS X JAIR CONDE BRUMATO X JAIR DAVID X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS CARNEIRO RIOS X JOSE CRISPIN TAVARES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0) - WILLIAM CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004158-92.2004.403.6126 (2004.61.26.004158-6) - JOAO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004271-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2) - JUVENAL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9) - CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA

Fls. 297-299 e 313-315: Nesta oportunidade, requer a advogada APARECIDA PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 84.087, a apuração e pagamento dos honorários contratados, conforme o instrumento de fls. 300. Alega que defendeu os interesses da autora por um período de aproximadamente 2 anos, desde a propositura da demanda até 05/06/2007, quando substabeleceu sem reservas ao atual patrono, o advogado MANOEL LUIZ CORREA LEITE - OAB/SP 150.316. Argumenta que, além de ter proposto e acompanhado este feito, também defendeu os interesses da autora no processo nº 1.427/2005, proposto a fim de revalidar os atos da vida civil praticados por João Barbosa de Almeida, bem como no Habeas Corpus nº 88.0018766-8. Por essas razões, entende fazer jus à verba contratada. Instado a se manifestar, o atual patrono aduz ter sido ele quem atuou tanto neste quanto no processo que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca (processo nº 1.427/2005), descabendo o presente requerimento. Ademais, sustenta que este Juízo Federal é incompetente para a solução da controvérsia, travada entre particulares. Decido. Razão assiste ao atual patrono da autora. Isto porque a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário e questões dela decorrentes, extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nessa medida, o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O contrato escrito, título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Por tais razões, indefiro o pedido formulado pela advogada APARECIDA PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 84.087. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 317.

0003273-44.2005.403.6126 (2005.61.26.003273-5) - TIYOKO KIMURA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004339-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004339-3) - JULIA ESTEVAM(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3) - LUIZ CAVASSANI NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ CAVASSANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3) - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 193/199: Indefiro a intimação da autora nos termos do art. 475-J, CPC, posto que, tratando-se de pedido de repetição de indébito, em querendo o réu, deverá ingressar com ação própria para reaver os valores que entende devidos. Ademais, vale salientar que, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a devolução dos valores. Fls. 193/199: Manifeste-se o autor. Int.

0005420-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005420-2) - LUIZ TALARICO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4) - WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON DE JESUS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003122-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003122-0) - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2) - ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/452: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001253-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001253-1) - VALDEVINO CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Valdevino Cruz; cópia legível do documento de fls. 391 e 395, bem como providencie a habilitação dos sucessores dos irmãos falecidos (Dirceu, Nilza, Antonia, José, Isaura e Edna). Fls. 344/355 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0003669-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003669-9) - EDUARDO GATTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 294/295: Manifeste-se o exequente. Int.

0001388-53.2009.403.6126 (2009.61.26.001388-6) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004975-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004975-3) - ROBERTO VIANA DAMASO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005522-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005522-4) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIS SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004244-53.2010.403.6126 - VANDERLEI ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002052-16.2011.403.6126 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005509-56.2011.403.6126 - ALFREDO DE ANDRADE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001028-16.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO JUNHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, informe o procurador do autor o atual endereço da autora. Publique-se o despacho de fls. 128. Int. Fls. 128. Fls. 106: Designo audiência para o dia 19 / 01 / 16 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação pessoal. Intime-se a autora, pessoalmente, a fim de prestar o depoimento pessoal, requerido pela autarquia.

0003071-18.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

Cabe o registro de que o requerimento para que as publicações ocorressem em nome dos ora peticionários objetivou a facilidade da busca informatizada (fls. 03), o que não constitui argumento razoável para anulação de atos processuais, vez que formulado para a conveniência dos requerentes. Inobstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo o prazo de fls. 133.

0003690-45.2015.403.6126 - COSME PEREIRA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, não se faz necessária a abertura de prazo para réplica. Assim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0004433-55.2015.403.6126 - ANTONIO EVANDRO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, não se faz necessária a abertura de prazo para réplica. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004505-42.2015.403.6126 - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cite-se o réu. Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0005797-62.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 1.820,20 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.843,55 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 34.122,60. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 34.122,60 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0006091-17.2015.403.6126 - ALZIRA FILOMENA PIRES LUTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o de cujus era casado ao tempo do óbito, conforme se extrai da certidão de fls. 29, comprove a autora sua legitimidade para pleitear a revisão do benefício de EDUARDO PIRES, sob pena de extinção do feito

0006260-04.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza ortopédica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 14 de JANEIRO de 2016, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006514-74.2015.403.6126 - VALTER KATSUSO YAMAGUCHI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 3.140,99 e a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 290/740

autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.522,76 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.273,12. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.273,12 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0006522-51.2015.403.6126 - BENEDITO JACINTO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, como denunciada à lide, conforme despacho de fls. 137. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006533-80.2015.403.6126 - ROGERIO DA SILVA ANASTACIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Republicue-se o despacho de fls. 70/72. Int. Fls. 70/72. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 14 de Janeiro de 2016 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006570-10.2015.403.6126 - EDUARDO VICIONI DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos sistemas Plenus e Cnis, verifico que a parte autora auferir renda mensal no valor de R\$ 2.174,00, a título de aposentadoria e R\$ 9.907,16, a título de remuneração; importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0006584-91.2015.403.6126 - EDGAR NARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a informação supra e o constante dos autos, afasto a possibilidade de prevenção. Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o montante pretendido após a desaposentação. Silente, venham os autos conclusos.

0006600-45.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que a parte autora auferir renda mensal no valor de R\$ 10.061,92, a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0006613-44.2015.403.6126 - ROBERTO JOSE FEITOSA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos

autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 1.532,19 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.934,73. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 402,54 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.830,48. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.830,48 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0006615-14.2015.403.6126 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.464,38 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.010,76. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.546,38 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.556,56. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.556,56 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0006619-51.2015.403.6126 - SIDNEI CORSI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção. Em consulta aos sistemas Plenus e Cnis, verifico que a parte autora auferia renda mensal no valor de R\$ 2.131,68, a título de aposentadoria e R\$ 4.166,25, a título de remuneração; importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0006712-14.2015.403.6126 - MOACIR DIAS FERRAZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada com o processo n.º 0001020-62.2013.403.6301, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006738-12.2015.403.6126 - GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS BATISTA(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inobstante a autora residir em Rio Grande da Serra, os fatos ocorreram na agência da ré em Suzano. Assim, considerando a regra do

artigo 100, V, a do CPC, esclareça a propositura da demanda perante esta Subseção vez que pretende a reparação por dano moral.

0006743-34.2015.403.6126 - AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0006877-61.2015.403.6126 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA X ELISABETE RIBEIRO DA COSTA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providenciem os autores cópia atualizada do Registro do Imóvel, a fim de comprovarem que o bem ainda não foi alienado.

0002228-62.2015.403.6317 - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2- Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3- Dê-se ciência ao réu acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

0006524-21.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 15/12/2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006525-06.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X LIGIA MIGUEL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 26/01/2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002244-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006529-43.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES, mexicana, por intermédio de seu mandatário FREDERICO GONZALEZ HACHA GOMES DA SILVA, para recebimento de valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, instituído em razão do falecimento de TOMAZ GONZALEZ (NB 21/088.009.340-4). Sustenta que após o falecimento de TOMAZ, foi concedida a pensão por morte, em favor de sua esposa ROSANA e suas filhas menores, PRISCILA e RENATA, com DIB em FEV/1991. Contudo, as beneficiárias passaram a residir no México, ensejando a suspensão do pagamento até a regularização junto ao INSS. Requer o pagamento dos valores em atraso anteriores à reativação do benefício em 01/05/1996. Decido. Compulsando os autos verifico que TOMAZ GONZALEZ faleceu em 05/10/1990, deixando duas filhas, PRISCILA B. GONZALES e RENATA B. GONZALES, nascidas em 29/03/1983 e 20/10/1987, respectivamente (fls. 15/16). Portanto, os valores em atraso, cobrados nesta demanda, anteriores a 01/05/1996, referem-se ao benefício de pensão por morte devido ao conjunto de dependentes, esposa e filhas, tendo em vista que estas eram menores no período questionado neste feito. Assim, os valores, reconhecidos nesta demanda, são devidos às três pensionistas, em proporções iguais. No mais, verifico que a demanda foi distribuída, junto ao Juízo Estadual, em NOVEMBRO DE 2001, ou seja, PRISCILA B. GONZALES DN 29/03/1983) já contava com 18 anos, e sua irmã, RENATA B. GONZALES (DN 20/10/1987) ainda era menor de idade. Ainda, a demanda foi proposta apenas em nome da mãe, ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES. Nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no presente caso, há sentença transitada em julgado reconhecendo que os valores em atraso do NB 21/088.009.340-4 são devidos, portanto, tendo em vista a titularidade conjunta do benefício, reputo suficiente, para fins de regularização, a inclusão das filhas na demanda, tendo em vista que atualmente ambas possuem mais de 18 anos. Neste sentido dispõe o Código de Processo Civil: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; Desta forma, a autora deve providenciar a inclusão de suas filhas neste processo, regularizando o pólo ativo da lide. No que tange à procuração outorgada por ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES a FREDERICO GONZALEZ HACHA GOMES DA SILVA, ainda que este instrumento de mandato seja confeccionado no exterior, deve obedecer ao disposto no Código Civil. Assim, nos termos do artigo 654, 1º, o instrumento de mandato deve conter expressamente o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos ao mandatário FREDERICO GONZALEZ HACHA GOMES DA SILVA. No caso, verifico que o a procuração foi outorgada para representação junto ao INSS e, perante qualquer autoridade judicial, para iniciar, prosseguir e dar término a qualquer tipo de processos, recursos, arbitragens e processo de amparo e desistir do mesmo. Não há, contudo, autorização para recebimento de valores, seja perante o INSS ou judicialmente. Desta forma, a autora ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES deve regularizar o instrumento de mandato, fazendo constar na procuração poderes expressos para FREDERICO GONZALEZ HACHA GOMES DA SILVA receber os valores reconhecidos nesta demanda. Tendo em vista que os elementos dos autos indicam que as beneficiárias da pensão residem no exterior, nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para cumprimento destas providências.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000019-63.2005.403.6126 (2005.61.26.000019-9) - MIGUEL MARTINS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 245/250 e 251 - Manifeste-se o autor. Int.

0000733-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 186/192 e 193 - Manifeste-se o autor. Int.

0003955-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003955-9) - VALDECI PRADO VALENTIM(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDECI PRADO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006449-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006449-9) - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002611-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002611-5) - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 251/252 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 169/177 e 178 - Manifeste-se o autor. Int.

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 226/227 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LAKATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 123/124 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 143/144 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FABIÓLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

Fls. 1037 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que a execução será processada nos autos da recuperação judicial em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Mauá, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5) - JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOANA MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MORETTO OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6411

USUCAPIAO

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 297/740

1. ERNESTO ZARZUR e ESTHER HELOISA ZARZUR, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião contra a JOÃO FRANÇA PINTO, MARINA WHITAKER FRANÇA PINTO, PEDRO FRANÇA PINTO FILHO, OLGA PONTES FRANÇA PINTO, MARIA FRANÇA PINTO LONGO, NICOLAU HENRIQUE LONGO E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do apartamento 162 (16º andar) do Edifício Azul Mar, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Cidade de Guarujá/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alegam os demandantes ter a posse advindo de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, lavrada em 26/01/1981, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/35. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 2ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 5. A Construtora Mindlin, titular do domínio, ofereceu sua contestação às fls. 47/50, sem se opor, entretanto, à pretensão dos autores. 6. O Município do Guarujá (fl. 53) e o Estado de São Paulo (fl. 72), informaram não ter interesse no feito. 7. A União manifestou-se às fls. 67/69 e 109/112, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. 8. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 78/79, informando não haver, por hora, motivo ensejador de sua intervenção. 9. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 119). Contra esta decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 122/136, cuja decisão em acórdão foi informado às fls. 144/150, negando-se provimento ao recurso. 10. Distribuídos os autos à Justiça Federal, foi determinado aos autores que realizassem diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito e a correção do polo passivo (fl. 226). 11. A União informou, às fls. 304/320, que vários imóveis existentes no mesmo prédio (Edifício Azul Mar) já se encontram cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, demonstrando que o terreno no qual se situa o imóvel em apreço possui parte de sua área sobre terrenos da marinha. 12. Às fls. 328/343 apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, meritoriamente, pugna pela improcedência do pedido. 13. Em manifestação de fls. 346/351, os autores reconheceram que parte do terreno em questão se situa em área de marinha, rebateram a preliminar arguida pela União e arguíram que os fatos apresentados pela União não impedem a procedência do pedido inicial. 14. Em manifestação de fls. 407/413, o Ministério Público Federal informou não haver interesse jurídico que justifique a intervenção ministerial no feito. 15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 16. As partes são legítimas e bem representadas. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 17. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados. 18. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes concordaram com a situação do imóvel. 19. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 20. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. 21. As certidões trazidas às fls. 317 e 319 são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como de outras unidades residenciais do mesmo edifício, inscritas sob o RIP nº 6475.0000998-21 e 6475.0001014-00, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. 22. Verifica-se, ainda, que, em relação ao apartamento objeto da presente ação, informou-se, às fls. 390/391, ainda não foi possível atribuir-se Registro Imobiliário Patrimonial em razão da deficiência na apresentação da Documentação da Edificação no processo 10880.049214/85-32. 23. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. 24. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. 25. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalce, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). 26. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). 27. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. 28. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das

terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.²⁹ A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.³⁰ Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.³¹ Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.³² Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.³³ E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.³⁴ À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.³⁵ Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.³⁶ Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.³⁷ A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.³⁸ Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.³⁹ Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.⁴⁰ E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.⁴¹ Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.⁴² Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Dispositivo.⁴³ Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).⁴⁴ Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.⁴⁵ Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.⁴⁶ P. R. I.

0007456-12.2014.403.6104 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

1. BENEDITA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO para ver reconhecido como seu o domínio do apartamento n. 23 do Edifício Engenheiro Carlos, sito à Rua Yara Nascimento Santini, nº 23 (antiga Rua Eng. Gercino Hugo Capareli, n. 95), na cidade de Santos e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.² Alega a demandante ter sido o referido imóvel adquirido pelo agora falecido companheiro da autora, através de sua participação na Cooperativa Habitacional de Vicente de Carvalho, tendo sido quitado através de seguro habitacional, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.³ Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/113.⁴ Após determinação judicial de fl. 116, a autora providenciou a emenda à inicial às fls. 118/120, alegando ter direito a 50% do imóvel em questão. Requer, ainda, a inclusão de sua filha Marcia Liz de Oliveira Rosa no polo passivo, ao aduzir ser a outra metade do imóvel a ela pertencente..⁵ Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 122.6. À fl. 122, foi determinado à autora que emendasse a inicial, trazendo documentação indispensável ao correto processamento do feito, no prazo de 15 dias.⁷ À fl. 124, a CEF requereu a suspensão do feito e seu apensamento aos autos do processo de execução n. 0204946-72.1996.403.6104, o que restou indeferido à fl. 164.⁸ Também à fl. 164, concedeu-se à autora prazo suplementar de 10 dias para cumprir as diligências determinadas, sob pena de extinção do feito. ⁹ A CEF informou, à fl. 166, não ter interesse no presente feito. ¹⁰ A autora requereu, à fl. 168, prazo complementar para trazer a documentação solicitada, sendo concedido 10 dias para tanto (fl. 170).¹¹ Após decurso de tempo superior a dois meses sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.¹² A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.¹³ Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fl. 122, mesmo após a reiterada concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.¹⁴ Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial há meses, sem que a autora tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. ¹⁵ Não obstante intimada, a autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de juntar a planta do imóvel.¹⁶ O artigo 942 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação de usucapião, o autor deve, com a petição inicial, juntar a planta do imóvel: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos

eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.17. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, a autora deixou de fazê-lo.18. Do mesmo modo, a autora, apesar de insistentemente intimada, não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, informando o nome do atual titular do domínio.19. Nos termos do artigo 942 supracitado, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Sem a matrícula atualizada, não há outro documento apto a comprovar fidedignamente a atual titularidade do imóvel, não sendo possível nem a completa angularização processual com a regular citação.20. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.21. Nesse sentido: AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)22. A autora também deixou de apresentar certidão negativa dos Cartórios de Registros Imobiliários de Santos, que provariam não ser a autora, nem sua filha Márcia, proprietária de outro imóvel. 23. Também não apresentou certidão atualizada do Distribuidor Civil de Santos, que atestaria a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias em nome da autora e sua filha.24. A autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel. 25. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tal documento, nem algum outro que lhe substituisse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações.26. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade.27. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.28. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.29. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.30. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.31. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.32. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.34. P. R. I.

0001740-67.2015.403.6104 - ELIANE MATTAR AZER MALUF X FLAVIO AZER MALUF(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP305588 - HELOISA OLIVA DE ANDRADE) X VICTOR CUTAIT - ESPOLIO X GEORGETTE CUTAIT X FABIO CUTAIT X CECILIA ELIZABETH CASSAB CUTAIT X PAULO CUTAIT X GILDA MATTAR CUTAIT X NILTON CUTAIT

1. ELIANE MATTAR AZER MALUF E FLAVIO AZER MALUF, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião contra o ESPÓLIO DE VICTOR CUTAIT, FABIO CUTAIT, PAULO CUTAIT E NILTON CUTAIT para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 752, apto 62 (ou 6B), Cidade de Guarujá/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alegam os demandantes ter a posse advindo de Escritura de Promessa de Cessão, lavrada em 18/09/1969, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/168.4. Às fls. 172/174, os autores foram instados a apresentar documentação complementar, realizar diligências faltantes e esclarecer o motivo que ensejou o ajuizamento na Justiça Federal.5. Em resposta de fls. 175/181 e 203/204, os autores cumpriram parcialmente as diligências requeridas e esclareceram terem ingressado na Justiça Federal por se estar o imóvel abrangido por área da marinha, restringindo-se o pleito a usucapião de domínio útil.6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.9. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.10. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.11. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.12. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), trazida à fl. 183 e a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, juntada à fl. 184, são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade

residencial, inscrita sob o RIP nº 6475.0001633-41, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.13. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.14. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987....Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.15. Do que se desprende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).16. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).17. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.18. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.19. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.20. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.21. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.22. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.23. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edifícios.24. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.25. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.26. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.27. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.28. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.29. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.30. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.31. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.32. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Dispositivo33. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).34. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.35. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.36. P. R. I.

0006013-89.2015.403.6104 - TAUIL SELINGARDI X MAGDA DE TOLEDO CARVALHO SELINGARDI(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES) X HOUSEF ARAKELIAN X ARCHALOUS ARAKELIAN X UNIAO FEDERAL

1. TAUIL SELINGARDI e MAGDA DE TOLEDO CARVALHO SELINGARDI, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de HOUSEF ARAKELIAN e ARCHALOUS ARAKELIAN para ver reconhecido como seu o domínio do apartamento n. 82 do Edifício Marazul, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 51, na cidade de Santos e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alegam os demandantes terem adquirido onerosamente o referido imóvel mediante Compromisso de Compra e Venda averbado no 23º Tabelião de Notas de São Paulo, desde a data de 21 de agosto de 1967, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 11ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. (fl. 61).5. Após determinação judicial de fl. 54, os autores providenciaram a emenda à inicial às fls. 56/58, juntando certidão de distribuição cível.6. Notificados, o Estado de São Paulo (fl. 89) e o Município de Santos (fl. 91) não demonstraram interesse jurídico na demanda.7. A União manifestou-se às fls. 95/99, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.8. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 142).9. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinado aos autores que promovessem o correspondente recolhimento de custas(fl. 149).10. Não tendo os autores diligenciado para o cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.11. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.12. Não obstante reiteradamente intimados, os autores não recolheram as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.13. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.14. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. Dispositivo.15. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC.16. Sem condenação em honorários.17. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.18. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.19. P.R.I.

MONITORIA

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 99/100 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante a substituição por cópias, excetuando-se o instrumento de procuração.3. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores relacionados à fl. 59/61.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003128-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 93 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a Secretaria o levantamento da construção de fl. 56.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003726-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 70 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004000-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARTINS FEITOSA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 68, 84 e 95, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004443-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DA SILVA LEAL

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 78/79 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante a substituição por cópias, excetuando-se o instrumento de procuração. 3. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores relacionados à fl. 36. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000493-85.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA BARBIERI

Verifico que às fls. 58/66 foi juntada a contrafé que instruiu a carta precatória 70/2015. Desentranhe-se e substitua-se por certidão. Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 45, 52, 81 e 82, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001547-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-58.2015.403.6104) C C RUAS & CIA/ LTDA ME X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos da execução, a CEF já apresentou as planilhas de cálculo (fls. 259/280), bastando aos embargantes a leitura da planilha para o esclarecimento do requerido às fls. 45/46 destes embargos. Desnecessária, portanto, a produção das provas requeridas pelos embargantes, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença.

0006552-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-33.2015.403.6104) PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida. Ao embargado para resposta no prazo legal.

0008245-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-46.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). Apensem-se aos autos principais. Ao embargado, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Fls. 281: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005249-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES E RODRIGUES COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME X DARLENE FAVORETO CALDIERI RODRIGUES X ANA PAULA STIPANICH RODRIGUES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 276 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Esclareça a CEF se houve a apropriação dos valores indicados às fls. 209, bem como o que pretende para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELBER MEDEIROS SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 68: dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD (fls. 69/72), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0000305-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME X BRUNO CONDE RUAS X CIBELE CONDE RUAS

Texto referente ao despacho de fls. 360 (...)Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida à fl. 357. A certidão requerida pela CEF (art. 615-A, do CPC) já foi expedida e encontra-se à disposição da parte, na contracapa dos autos.

0002880-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Fls. 58: Informe a CEF se possui interesse em incluir o feito na próxima pauta de conciliação. Em caso negativo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002226-52.2015.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente inicialmente distribuída a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Intenta o demandante comprovar suas alegações de que de fato não houve aplicação da correta taxa progressiva de juros e nem a incidência de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. 3. Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (fl. 13/14). 4. Instado pelo Juízo Estadual, o autor providenciou a emenda da inicial para incluir no polo passivo a CEF (fls. 14/15). Em consequência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 15/18). 5. Determinou-se ao autor, às fls. 21 e 24, que trouxesse cópia integral do processo n. 0009208-19.2014.403.6104 e justificasse seu interesse no prosseguimento deste feito. 6. Em cumprimento à determinação, o autor providenciou a juntada, às fls. 28/95, da cópia do referido processo. Relatado. Decido. 7. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. 8. Observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil - CPC, artigo 267, VI). 9. Como se verifica da leitura da cópia do processo n. 0009208-19.2014.403.6104, na ação ajuizada, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o banco réu) os extratos que não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição poderia ser formulado no processo principal. 10. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo, sem o exame do mérito (AC 491959, TRF3 - 5ª Turma - Juiz Fábio Prieto, DJU 05.08.2003). 11. Há, sob esse prisma, evidente inadequação da presente medida cautelar, porquanto o pedido de exibição de documentos deveria ser deduzido na própria ação de conhecimento, cuja legitimidade passiva exclusiva é da Caixa Econômica Federal, na conformidade dos diversos diplomas legais que tratam do FGTS, especialmente a Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/99, Lei Complementar nº 110/2001 e Resolução nº 365/2001 do Conselho Curador do FGTS. 12. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, consoante as seguintes ementas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 304/740

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/03/2006)13. É certo que a exibição não pode ser requerida em face do Banco do Brasil, mas apenas da Caixa Econômica Federal, que, se não possuir de imediato os extratos, poderá exigí-los de quem quer os detenha, como se denota do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDCI no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos. (STJ, 1ª Seção. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 706660, Rel. Teori Albino Zavascki. DJ 27/03/2006)14. Disso tudo, conclui-se, em primeiro lugar, ser manifesta a ausência de uma das condições da ação, qual seja a pertinência subjetiva do Banco Itaú à lide deduzida nestes autos.15. De outro lado, sequer há interesse do autor na obtenção dos aludidos extratos (CPC, artigo 267, VI).16. Com efeito, o autor já ajuizou outra ação ordinária de cobrança em face da CEF nesta Subseção Judiciária, em data anterior à propositura desta ação cautelar, pelos mesmos advogados, conforme se verifica pela cópia apresentada.17. Não pode ainda passar despercebido a este Juízo que a taxa progressiva de juros para a qual o autor pretende, em tese, ajuizar ação em face da CEF não se aplica aos optantes do Fundo de Garantia após 1971, caso do requerente.18. Disso tudo já se conclui que não há interesse algum em exibir os extratos fundiários. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).19. Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)20. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual.21. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC.22. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.23. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.24. P. R. I.

0005206-69.2015.403.6104 - MAYRA MAZIERO RAMOS(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1. MAYRA MAZIERO RAMOS, qualificada na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe cópia integral do contrato nº 80366100093-9, bem como de todos os documentos que instruíram processo de execução extrajudicial informado na inicial, especialmente as notificações prévias, certidões expedidas pelos cartórios de títulos e documentos, auto de arrematação e carta de arrematação.2. Alega ter celebrado com a requerida contrato de financiamento imobiliário em março de 2006, tendo, por lapso, deixado de efetuar os pagamentos mensais. Afirma ter procurado a requerida para concretizar a quitação do débito acumulado, tendo sido informada que a CEF promoveu a execução extrajudicial, com a retomada e arrematação do imóvel por terceiro. Assim, não conseguiu efetuar a quitação.3. Escora não ter recebido notificação prévia e nem existir registro da aludida arrematação na matrícula do imóvel.4. Aduz ter requerido perante a CEF cópia do contrato de financiamento informado nos autos, do processo de execução extrajudicial e dos documentos que os instruíram, não obtendo, contudo, êxito.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45.6. Às fls. 48/49, foi deferida a liminar pleiteada, intimando-se a CEF a apresentar cópia integral do referido contrato, bem como de todos os documentos que instruíram o processo de execução extrajudicial informado.7. Na contestação (fls. 55/58), a ré aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.8. A CEF, contudo, às fls. 59/99, apresentou os documentos requeridos na inicial.9. Em réplica de fls. 101/107, a autora, além de rebater as preliminares arguidas, requer a apresentação de documentação complementar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.10. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.11. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual.12. Afasto, outrossim, a alegação da falta de interesse processual por não ter a CEF comprovado que a parte demandante recebeu, na época oportuna, os documentos ora reclamados; além disso, ainda que assim o fosse, não haveria óbice algum para o pedido de exibição, uma vez que a instituição financeira ré não nega ser possuidora das informações postuladas. Nesse passo, sua resistência ao pedido justificou o ajuizamento da presente ação, e restou plenamente configurada com o oferecimento da contestação.13. Por outro lado, plenamente válida a notificação judicial ou extrajudicial da ré na

pessoa de qualquer de seus funcionários habilitados a receber suas correspondências ordinárias, conforme pacífica jurisprudência.14. Tampouco merece acolhida a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o pedido está formulado adequadamente, na medida em que se utiliza a requerente do procedimento cautelar próprio à finalidade almejada, restando clara a compreensão do pedido à simples leitura superficial da petição inicial: exibição de todos os documentos relativos ao contrato n} 803661000093-9 firmado entre as partes, bem como, de todos os documentos que instruem o processo de execução extrajudicial.15. Contudo, verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)16. Do que consta nos autos, verifica-se que os documentos pretendidos foram apresentados no decorrer do trâmite processual (fls. 59/99).17. Disso tudo, conclui-se terem se tornadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.18. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)19. Acrescente-se, ainda, que a autora, ao se manifestar sobre a contestação, requereu que fosse a ré compelida a apresentar documentação complementar.20. Entretanto, verifica-se restar prejudicado este pedido, pois não cabe à parte autora fazer pedido novo após a citação do réu. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 264, assim estabelece:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. 21. Em sede de ação cautelar de exibição, caberia à autora especificar, no pedido inicial, da forma mais completa possível, o documento ou coisa a ser exibido.22. Sem essa especificação, descabe alegar, após a exibição dos documentos requeridos em cumprimento à decisão liminar, a necessidade de complementação da documentação a ser exibida.23. Nesse ponto, importante realizar a leitura do artigo 356 do CPC:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.24. Verifica-se, que os documentos especificados na petição inicial foram trazidos pela empresa ré, sendo juntados às fls. 59/99. Desta forma, não cabe à autora, em manifestação à contestação, indicar uma lista de documentação complementar. 25. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.26. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa.27. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.28. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para pagamento do montante apurado pela exequente - R\$ 8.735,78, atualizado até 31/08/2015 (fls. 207) - sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, notadamente acerca do depósito realizado pela CEF (fls. 204).

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fls. 201/203 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante a substituição por cópias, excetuando-se o instrumento de procuração.3. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores à fl. 171 e 183.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa RENAJUD (fls. 259), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLX CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 112/113 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante a substituição por cópias, excetuando-se o instrumento de procuração.3. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores relacionados às fls. 108/109, bem como o levantamento da construção efetuada à fl. 84/85.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Verifico que a subscritora da petição de fls. 187, de forma lacônica, requer o prosseguimento do feito sem manifestar o que pretende, não cabendo a este juízo impulsionar de ofício o andamento do processo. Ressalte-se que tal conduta tem sido reiterada, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam perante esta Secretaria. Intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 111/112 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006725-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO NEVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO NEVES FILHO

Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa RENAJUD (fls. 102), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE MOACYR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PAULO MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ENCARNADO X UNIAO FEDERAL X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALENCIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono da autora AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do e-mail do TRF-3 de fls. 295/298, noticiando a existência de depósito relativo ao ofício requisitório nº 20100157750 sem levantamento há mais de 02 (dois) anos.Int.

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA(MG043033 - GUILHERME WINTER) X HEBER ANDRE NONATO

Compulsando os autos, verifico que a corrê EFIGENIA DE SOUZA foi citada e constituiu advogado, fls. 68 e 72. Proceda a Secretaria a sua inclusão no sistema processual na rotina apropriada.Fls. 164/165: Indefiro o pedido de realização de penhora online através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, formulada pela parte autora, posto que impertinente à fase processual.Fls. 167: defiro o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 307/740

requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do corréu HEBER ANDRE NONATO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado (fls. 22, verso, 42, 66, 100, 127 e 136). Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intemem-se. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL.

0003356-43.2012.403.6311 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos do INSS à fl. 302. Designo o dia 11 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS para realização da perícia no OGMO a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 183. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 183) e pelo INSS à fl. 302. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. A perícia deverá ser realizada com a presença do autor. Para tanto, fica o Advogado responsável por sua intimação a fim de acompanhar a perícia. Expeça-se mandado de intimação ao INSS e carta de intimação ao perito comunicando a data da perícia. Oficie-se ao OGMO comunicando a data da perícia e solicitando que forneça ao perito nomeado a documentação necessária para a realização da perícia. Int.

0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003924-64.2013.403.6104 - JOAO LUIZ DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio

da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0006895-22.2013.403.6104 - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 83.Int.

0008128-54.2013.403.6104 - JOSE PEDRO FACCINA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora excedem 60 (sessenta) salários mínimos e a sentença de fls. 98/100 está sujeita ao reexame necessário deixo de apreciar os cálculo de fls. 109/117 e a petição de fls. 119/123.Intimem-se..

0000457-43.2014.403.6104 - KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA X YURI TARTAGLIONE LAMARCHE FRANCA MODICA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 144. Solicite-se ao INSS, via correio eletrônico, que informe e este juízo se há dependentes à pensão por morte do falecido Luiz Carlos Modica, NB: 105.332.169-1, e em caso positivo, o nome dos beneficiados, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora do processo administrativo de fls. 59/139 e dos documentos a serem juntados pelo INSS.

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 451.Concedo, por sua vez, o prazo de 30 (trinta) dias para o autor trazer aos autos parecer técnico em reforço à tese sustentada, conforme mencionado na decisão de fls. 1223.Com a juntada, dê-se vista à União (PFN).No silêncio, tomem conclusos para fixação de prazo para memoriais.Int.

0006860-28.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006935-67.2014.403.6104 - NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009258-45.2014.403.6104 - ALVARO DOS PASSOS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005801-63.2014.403.6311 - CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA E SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0003135-59.2014.403.6321 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da precatória (fls. 163/180).No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pelo autor, apresentem memoriais.Intimem-se.

0002272-41.2015.403.6104 - JOSE LUIZ PEREIRA RAMOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003370-61.2015.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Republicação de fls. 724: Tendo em vista o teor dos documentos juntados com a contestação, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0004783-12.2015.403.6104 - ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005892-61.2015.403.6104 - PEROLA S.A.(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0007056-61.2015.403.6104 - EDISON ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32/34, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0008068-13.2015.403.6104 - JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0001601-76.2015.403.6311 - JOAO PINTO DE SA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 13/17v, no prazo legal.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007930-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-61.2015.403.6104) EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0003370-61.2015.403.6104.Nos termos do art. 394 do CPC, suspendo o curso do processo principal.Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7) - ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELICE PACHECO BARROSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 535: Às fls. 508, verso, foram os autores intimados acerca dos ofícios requisitórios expedidos, fls. 500/507, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do CJF. Os autos foram retirados em carga pelo autor Armando Carvalho às fls. 509. Não obstante a intimação e a retirada em carga, a parte ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de fls. 510, verso. Os ofícios foram transmitidos e seus pagamentos efetivados em 24/03/2015 (fls. 520/527). Intimadas as partes, os autos foram retirados em carga novamente pelo autor Armando Carvalho, e certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora às fls. 531. Após a prolação da sentença de extinção da execução, vem o patrono do autor Armando Carvalho requerer expedição de novo requisitório referente aos honorários de sucumbência. Entendo que o requerido está prejudicado, em razão da preclusão, tendo em vista o decurso do prazo para o autor se manifestar, conforme fls. 510, verso e 531. Intime-se a União (PFN) da sentença de fls. 533. Int.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - MARIA LUIZA VENTURA CACHULO X CAROLINE VALLIM MORAES CACHULO X LUIZ PAULO VALLIM MORAES CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA VENTURA CACHULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X EDILSON FERREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE DUTRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLAN BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA X JOSE ROLAN BARREIRO X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X JOSE DUTRA BASTOS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X JOSE ROLAN BARREIRO X MARIA APARECIDA SIMOES X JOSE DUTRA BASTOS X MILTON SAMPAIO DOS REIS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X MISENO ALVES MATIAS X JOSE ROLAN BARREIRO X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X JOSE ROLAN BARREIRO X ORLANDO COELHO DA SILVA X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X OSWALDO DOS SANTOS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X DONATO LOVECCHIO X LUIZ FRANCA

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X SILVIA RIZZI MORENO X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista o levantamento do alvará de fls. 310. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GONCALVES FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASSOS FILHO X UNIAO FEDERAL X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X UNIAO FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do autor. Int.

0001384-77.2012.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 30 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo. Int.Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 359/360.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 05/11/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 904, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GERCINO ANTONIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEJJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEJJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a contadoria judicial elaborou cálculos comutando os juros de mora em 0,5% até 01/2003 e após a entrada em vigor do novo código civil aplicou Taxa SELIC cumulativamente com os juros remuneratórios.Os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão, ou seja, à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC (fls. 119/121).Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Face ao exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 196/201). Em consequência, determino à CEF que promova a recomposição da conta fundiária do autor, nos termos da presente decisão, uma vez que compatíveis com os limites do título executivo.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 312/740

ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 96, trazendo aos autos as cópias dos extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990, no prazo de cinco dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão sr. oficial de justiça às fls. 46/47, esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

0005946-27.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X SAMANTA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 43/44.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007413-80.2011.403.6104 - DANIEL DE SOUSA ARCI(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para retirar o alvará expedido às fls. 87.Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, no prazo de trinta dias, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8319

ACAO CIVIL PUBLICA

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Fls. 576/668: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. INt.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001603-85.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARCO ANTONIO BARBOSA DOS REIS(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X RICARDO TADEU CARVALHO RAPOSO(SP258090 - CLAUDIO NUNES)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo os recursos de apelação interpostos no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

EDSON MONZANI E MARIA APARECIDA MONZANI, qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de MARIA JOSEFA REINA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAN ZACA, LEONOR ZACA POMARI, FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER (ou FREDERICA MEISSNER), HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS, CARLOS ABREU, IVONE GONÇALVES PEREIRA DE ABREU e ROBERTO BUENO DE CAMARGO, pleiteando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.124, apartamento 11, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, somada à de seus antecessores, por mais de 27 (vinte e nove) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que vêm exercendo por si e seus antecessores, a posse de referido imóvel desde 1973, quando o mesmo foi alienado a Esper Elias Zaca e Maria Josefã Zaca, os quais, em 29.12.2008, lhes transferiram os direitos que recaem sobre o imóvel. Argumentam que, desde então, vêm mantendo a posse e recolhendo todos os impostos e taxas a ele referentes. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a cientificação da União Federal (fls. 114), a qual demonstrou interesse na demanda (fls. 132/133), aduzindo estar o imóvel localizado em terrenos de marinha, utilizado em regime de ocupação. Às fls. 136/138 os autores aditaram o polo passivo e juntaram relatório técnico acerca da localização do imóvel. Remetidos os autos a esta 4ª Vara Federal e recolhidas as custas de redistribuição, os autores deram cumprimento ao despacho de fls. 179 (fls. 180/188 e 190/193). Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 214/225). Cientificadas as Fazendas Públicas do Estado e do Município (fls. 230/233) não manifestaram interesse (fls. 406/408). Procedida a citação de Demerval Aguirre e Jamile Zaca Aguirre (fls. 299), Antonio Zaca (fls. 308), Leonor Zaca Pomari (fls. 317), Ivone Zaca de Campos (fls. 326), William Zaca (fls. 334), Maria Josefã Reina Zaca (fls. 343), Elias Zaca e Neusa Gerage Zaca (fls. 352), Jane Zaca Fadel e Marcelo Abud Fadel (fls. 361), Bernadete Zaca Furquim e Antonio Furquim (fls. 391), Carlos Abreu (fls. 927), deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Publicado edital de citação de Frederica Meissner, Heins Willi Werner Meissner e Benedita Vasconcelos, não localizados pessoalmente, bem como dos réus em lugar incerto e não sabido e de eventuais interessados, incertos e desconhecidos (fls. 571/572). Decorrido o prazo para manifestação, foi nomeada curadora especial (fl. 573), que ofertou contestação por negação geral (fls. 577/578). Sobreveio réplica acompanhada de documentos (fls. 582/639). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 644/654 pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos por sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel constituído na unidade 11, localizada no 1º andar do Edifício Guaiúba, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.124, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercem, por si e por seus antecessores, por mais de 27 (vinte e nove) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstra por meio dos documentos de fls. 134/135 que o imóvel pretendido está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 6475.0001104-93 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), em nome do Espólio de Mario Lotufo e outros. Corrobora esta informação os documentos de fls. 584/639, atestando o pagamento de taxa de ocupação. Além disso, o instrumento particular de cessão de direitos firmado entre Carlos Abreu e Esper Elias Zaca, que instruiu a petição inicial (DOC. 05) já dava conta da obrigação de pagamento de laudêmio. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão

adquiridos por usucapião. O imóvel em questão, portanto, cuida-se de bem por acessão artificial, que por sua aderência permanente ao solo é considerado acessório deste. Pelo princípio da acessoriedade, a unidade residencial pertence ao proprietário do terreno em que foi edificado (arts. 79 e 1.255 do Código Civil). A acessoriedade dessa construção não permite que ela seja adquirida sem aquisição do bem principal (Precedentes do TRF da 1ª Região: ELAC 9001090338, AC 89.01.23795-4 e AC 8901204584; do TRR da 2ª Região: AC 199651010152512). Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou empraçamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou empraçamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantiva advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o antecessor dos autores recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via

usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constituiu-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.Diante do exposto declaro extinto, por ilegitimidade passiva, o processo sem resolução de mérito em face de Ada Peregrini, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa (4º, do artigo 20, do C.P.C.). P.R. e Intimem-se.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o que for de interesse à citação dos réus, cujo endereço encontra-se indicado à fl. 168. Int.

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Fls. 147: Considerando que as guias referidas são cópias, indefiro o desentranhamento. Prossiga-se, remetendo-se ao SUDP para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, cite-se como determinado à fl. 139. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se a comprovação do cumprimento do provimento judicial transitado em julgado pela CEF, no prazo deferido à fl. 860. Int.

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Arbitre os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se. Int.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio como Perito Judicial, o Eng. Leonardo José Rio, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se as partes para que ofertem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio como Perito Judicial, o Eng. Leonardo José Rio, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se as partes para que ofertem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0002570-38.2012.403.6104 - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidiney Moraes Lobão, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 316/740

(10/01/2008), reconhecendo-se como especial os períodos discriminados na inicial, com conversão do correspondente período em comum e o devido acréscimo legal. Sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial (fls. 42/54). Houve réplica. Cópia do processo administrativo às fls. 81/120, complementado pela contagem do tempo de contribuição de fls. 247/258. Em cumprimento ao despacho de fls. 123, sobreveio cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 127/203) que embasou o preenchimento do PPP de fls. 32/36, acompanhado de escala de comparecimento do segurado ao trabalho (fls. 204/245 e fls. 276/287), quando vinculado ao OGMO - Santos. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta

a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, em 10/01/2008 o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado aquela data, 30 anos e 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição (fls. 258), sendo-lhe indeferido o pedido.Entretanto, requer o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais os períodos laborados junto à empresa Transchem Agência Marítima, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e OGMO, devendo ser efetuada a conversão para tempo comum, acrescido do multiplicador de 1,40.De início, verifico não haver nos autos prova de vínculo empregatício com a empresa Transchem Agência Marítima ou qualquer outro elemento que demonstre ter o autor laborado em condições especiais naquela empresa. Observo, também, que, relativamente ao primeiro intervalo, 09/02/1980 a 01/01/1991, demonstra o Cálculo de Tempo de Contribuição acostado às fls. 249/258 que o INSS já

reconheceu a especialidade do período administrativamente por enquadramento da atividade no item 2.4.5 do Decreto 83.080/79: Trabalhador de Carga e Descarga / Trabalhador de Capatazias. Passo assim, à análise dos períodos especiais discriminados às fls. 08 da petição inicial e não reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 01/10/1997 a 31/07/2000 e 01/06/2001 a 10/01/2008, nos quais o autor prestou serviços como trabalhador avulso vinculado ao OGMO. De acordo com o PPP de fls. 32/36, o autor manteve-se atuando como Trabalhador de Capatazia e Manobrista de Trator. Porém, após a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária, não sendo mais possível o reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Referido PPP demonstra que durante aquele período, o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído inferior a 87dB, nível de intensidade incapaz de qualificar a especialidade previdenciária a partir de 05/03/1997 até 18/11/2003, nos termos da decisão no Recurso Especial nº 1.398.260/PR acima citado. Tendo em vista que a partir de 19/11/2003 o nível de intensidade exigido passou a ser de 85dB e, não havendo indicação no PPP de ter sido o trabalhador exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, este Juízo solicitou ao OGMO o Laudo Técnico que embasou o preenchimento do referido documento. Nesse passo, cumpre ressaltar que os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos, não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício. E como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, também se faz necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, razão pela qual foi solicitada ao Órgão Gestor de Mão de Obra a escala de comparecimento do autor ao trabalho. Tomando em consideração o Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso acostado às fls. 204/245 e 276/287, observo que o serviço foi exercido de forma descontínua em grande parte do período, ou em dias alternados, locais diferentes, sendo correto afirmar, portanto, que sua exposição aos agentes nocivos mencionados no perfil profissiográfico se deu de forma ocasional ou intermitente. Ademais, o PPP de fls. 69/75 informa o exercício da atividade em todo o período de 01/10/1997 a até 19/10/2010, data da emissão do documento, quando, na verdade, o autor não laborou de forma ininterrupta como destacado. O Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SEM REGISTRO EM CTPS. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO - (...). - A prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 571811, T9, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012, Rel JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) Assim, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise, agindo com acerto a autarquia previdenciária. Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, não se vinculará a esta ou aquela prova produzida no feito, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Apresentando-se suficiente à formação da convicção do magistrado o conjunto probatório presente nos autos, entendo despendendo a nomeação de outro perito, pelo que indefiro o requerido à fls. 292/300. Intimem-se e volte-me conclusos.

0002330-15.2013.403.6104 - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIVALDA DUTRA PINHEIROS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 58, determinou-se: (...) A morte da autora é causa da extinção do mandado do advogado, necessitando para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação, o que até a presente data não ocorreu, inviabilizando o desenvolvimento regular da relação processual. Assim, inexistindo nos autos notícia da extinção de herdeiros/sucessores, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para sua comprovação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007389-81.2013.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 278/279.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Defiro a prova documental requerida pela autora. Intime-se a corrê, Elisângela de Souza Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia da CTPS de sua genitora e, também, cópia da carta de concessão de pensão por morte. Int.

0005230-34.2014.403.6104 - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a cópia dos processos administrativos e demais documentos juntados aos autos, reputo imprescindível que a apresentação dos PPPs referentes aos períodos de 27/08/1996 a 01/12/1999 e 05/05/2001 a 31/12/2002 (Hipercon Terminais de Cargas Ltda), que deverão ser instruídos com cópia do laudos que embasaram o preenchimento. Deverá o autor, também, providenciar a juntada aos autos dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, emitidos pelas empresas Santos Brasil S/A (04/08/2004 a 31/10/2011) e Carbocoloro S/A Indústrias Químicas (02/10/1991 a 03/05/1995), acompanhados das transcrições dos níveis de pressão sonora correspondentes e referentes aos períodos. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 109/173: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos. INT.

0007303-76.2014.403.6104 - SUELI HORACIO DE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 228/243. Sem prejuízo, arbitro os honorários dos Srs. Peritos Judiciais Mario Augusto Ferrari de Castro, André Alberto Breno da Fonseca e Sílvia Cristina Carvalho em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicitem-se os pagamentos. Int.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 190/202, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 188, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Solicite-se junto à Central de Conciliações que diligencie junto à CEF a fim de verificar se há proposta de conciliação para o presente contrato (103664055447-0), agendando, se o caso, data e horário para audiência. Int.l

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação em 31/03/2014, convertendo-a em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas desde a competência abril de 2014. Segundo a inicial, após ser acometido pela patologia Contratura de Dupuytren em ambas as mãos e dedos, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Embora concedido o auxílio-doença (NB 31/604.429.824-1; DIB 11/12/2013), o benefício foi cessado pela autarquia a partir de março de 2014, porque não constatada a incapacidade laborativa, com o quê não concorda. Alega que embora tenha formulado pedido de reconsideração em 17/03/2014 e 04/04/2014, seu pleito foi indeferido. Aduz que formulou ainda outros dois requerimentos postulando o benefício por incapacidade, sem sucesso. Acrescenta que a além da dor, adoença resultou em prejuízo permanente e irreversível para qualquer atividade que implique uso da mão direita, deficiência motora em seus membros superiores, encontrando-se em tratamento fisioterápico no sistema

público de saúde a fim de minimizar a perda da força e da mobilidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 49/59) pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica (fl. 62). À fl. 64 designou-se perícia. Laudo encontra-se às fls. 118/124. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 130/131 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado incapacitado para o trabalho, sendo assim deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 604.429.824-1 (DIB 11/12/2013). O citado benefício foi concedido com a cessação determinada para 31/03/2014 (fls. 26/28 e fls. 85/86). Requerida a prorrogação do benefício, a autarquia concluiu por meio de exame pericial que não mais subsistia a incapacidade laborativa (fls. 30 e 32). Novos pedidos no mesmo sentido também foram rejeitados pela autarquia sob idêntico fundamento (fls. 35 e 38). Nesse passo, persistindo as queixas incapacitantes mesmo depois de cessados os pagamentos do benefício e bem por isso a embasar a pretensão de seu restabelecimento, não há falar desde já em perda da qualidade de segurado, conquanto a aptidão para retornar ao exercício das atividades habituais depende da valoração da prova pericial. Consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99, aliás, não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória. Por outro lado, os atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, segundo o arcabouço probatório, o autor foi acometido de Contratura de Dupuytren, o que lhe rendeu a concessão de auxílio-doença previdenciário, quando foi considerado inapto para o trabalho. Contudo, alegando perdurar a incapacidade, insurge-se contra o fato de o benefício previdenciário ter sido cessado pela autarquia. Realizada perícia médica no bojo da presente ação, concluiu o Sr. Perito que a incapacidade da parte autora é total e definitiva. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 118/124): (...) o paciente é portador de Contratura de Dupuytren (CID: M72.0), tendo sido submetido a cirurgia em dezembro de 2013 e realizando acompanhamento com terapeuta ocupacional desde então. Apresenta ao exame físico contratura importante nas mão maior a direita (sic). Visto ser a patologia acima citada de caráter evolutivo e não ter apresentado um resultado satisfatório mesmo após procedimento cirúrgico seguido de fisioterapia, concluo que o autor está total e definitivamente incapacitado para suas atividades laborais. (...) A incapacidade é insuscetível de recuperação visto que o autor já foi submetido a cirurgia e vem realizando fisioterapia, sem grande melhora. (...) Devido a idade do autor e seu grau de instrução acredito ser difícil reabilitação profissional no caso em tela. Materializada, assim, a incapacidade, conforme se depreende das considerações periciais acima reproduzidas. Daí a manutenção da qualidade de segurado e a indevida cessação do benefício doença-previdenciário. Quanto ao acréscimo de 25% aos proventos do autor, requerido na inicial, não há como ser acolhido, haja vista que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 é por, demais claro, ao determinar o referido acréscimo apenas ao benefício do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Neste caso, o laudo pericial foi taxativo ao assentar que o autor não necessita de auxílio de terceiros (fl. 123). Por fim, é indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias, depois de apresentadas as condições para a aposentadoria. Conforme se apurou em juízo, o ato do INSS que cessou o auxílio-doença foi indevido, pois, à época, o autor já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Se a Autarquia tivesse atuado segundo a lei e o deferimento houvesse ocorrido desde logo, o autor não teria realizado os recolhimentos, uma vez que em nada lhe aproveitariam. Devida, pois, a repetição dos valores recolhidos no período (v.g REsp nº 117.972-9/RS). Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 31/03/2013. Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a restituir à parte autora a importância recolhida a título de contribuição previdenciária, a partir da competência de abril de 2014, cujos recolhimentos estejam comprovados nos autos, conforme guias (GPS) acostadas às fls. 43/44. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução acima mencionada. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11): 1. NB: N/C; 2. Nome do Beneficiário: Nívio de Oliveira; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 31/03/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 731.922.608-15; 8. Nome da Mãe: Celeste Silva de Oliveira; 9. PIS/PASEP: 1.043.343.938-3; 10. Endereço: Rua Nossa Senhora Assunção, 75, Bairro Morro do São Bento, Santos - SP, CEP: 11082-200. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2015.

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Assim, expeça-se ofício à SABESP para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 29/04/1995 a 14/11/2012. Int. e cumpra-se.

0001060-77.2014.403.6311 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002151-08.2014.403.6311 - JOSE FELIX DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo legal para recurso do INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o decidido à fl. 46 pelo Juizado Especial Federal. Fls. 138/149: Dê-se ciência. Após, voltem conclusos. Int.

0005013-49.2014.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, representado por sua curadora Isolete dos Santos Oliveira, propõe a presente ação condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do indeferimento administrativo (22/01/2008). Segundo a petição inicial e documentos que a acompanham, o autor, interditado civilmente desde 05/05/2004, é portador da denominada Síndrome de Down, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, morando com sua família, composta por sua mãe, irmã e sobrinhos, a maioria menores de idade, dos quais depende. Ocorre que apenas a genitora possuiria rendimento fixo, inferior a R\$ 900,00, decorrente de aposentadoria, razão das sérias dificuldades financeiras da família. Fundamenta a pretensão no artigo 203, inciso V, da CF e na Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram documentos. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Santos. O réu foi citado e o Ministério Público intimado (fls. 40/41). Juntados laudos sócio-econômico e pericial (fls. 44/66 e 6785). Partes intimadas. Parecer do MPF às fls. 87/89. Declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 129/133), os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relato do necessário. Decido. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Uma das questões controvertidas nos presentes autos consiste em apurar se o autor detém a condição de hipossuficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Pois bem. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal motivo, e dando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 323/740

concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de Síndrome de Down e Retardo Mental (CID 10:Q90 e F79), encontrando-se com incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (fls. 75/78), tendo sido interdita judicialmente (fl. 35, verso). As limitações decorrentes do quadro cromossômico são descritas na peça. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. Registra, ainda, o Sr. Perito que [...] o transtorno mental do periciando é constitucional, ou seja, presente desde o nascimento, acarretando em prejuízos funcionais que o impedem de exercer atividades laborativas e de garantir autonomia mínima para independência/capacidade civil, necessitando de supervisão de outrem. É incapaz de se autodeterminar (fls. 74 e verso). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excluyente, senão um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos cinquenta anos um crescimento econômico relevante, reverberaram situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano em muitos casos, e que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para fins de averiguação do requisito socioeconômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua mãe (aposentada), irmã e sobrinhos, com renda mensal per capita de cerca de R\$ 121,40 (cento e vinte e um reais e quarenta centavos). Destaque-se que, conforme se infere do laudo, a genitora, Srª. Isolete, viúva, é aposentada e recebe proventos de R\$ 1.214,00 (mil duzentos e quatorze reais), possuindo quadro de saúde frágil em razão de ser portadora de diabetes tipo I e mal de tireoide; a irmã Maria Cláudia e a sobrinha Cynthia encontram-se sem emprego, sendo que a primeira recebe auxílio financeiro do Governo Federal, no Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fl. 60). Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 22/01/2008 (fl. 91). Explico. Ressalto que desde 05/05/2004 o autor é interdito civilmente (fls. 35, verso) e sua genitora como curadora, o que reforça a sua situação de alienação mental e de ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Como contra o absolutamente incapaz para a vida civil não corre a prescrição (art. 198, I do CC/02), se há de considerar que a data de início do benefício deve ser fixada quando do requerimento. Aliás, o laudo é claro ao atestar que o autor é portador de Síndrome de Down e Retardo Mental. Síndrome de natureza genética/ cromossômica. Por fim, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data do requerimento administrativo 22/01/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais, razão pela qual o benefício deve ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Depois de comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício pelo INSS, oficie-se ao agente operador do Bolsa-Família, informando-o da concessão do presente benefício, requisitando-se a suspensão do pagamento à parte autora dos benefícios referentes ao programa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a

substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outras que a sucedam.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB A partir da DER (22/01/2008 - fl. 91) Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRASentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.COMUNIQUE-SE AO INSS para cumprimento.P. R. I.

0000074-31.2015.403.6104 - JOSE LINO BEZERRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/164: Ciência às partes. Após, tomem conclusos. Int.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o informado às fls. 139, de que o imóvel será levado à praça pública, não havendo possibilidade de acordo administrativo, intimem-se e voltem-me conclusos. Int.

0001499-93.2015.403.6104 - JOSE RICARDO PECANHA GUIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RICARDO PECANHA GUIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 05/04/1993 a 29/08/2013 laborado em condições especiais na COSIPA/USIMINAS, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 80/87).Houve réplica (fls. 89/96).Por meio da petição de fls. 105/106, noticiou-se o falecimento do autor em 18/04/2015, bem como a concessão de pensão por morte à viúva. Foi requerida a extinção do feito, por perda de objeto.Intimado, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação.É o breve relatório. Decido. Trata-se de hipótese de falta de agir superveniente, em virtude da concessão de benefício à dependente do falecido. Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001930-30.2015.403.6104 - LUIZ SIMOES DA PAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Simões da Paz, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois comprovada a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutralizando a ação nociva do agente agressivo ruído (fls. 30/37). Houve réplica.As partes não se interessaram pela produção de provas. Em cumprimento ao despacho de fls. 54, a empregadora apresentou Laudo Técnico de fls. 59, sobre o qual se manifestou o autor. É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2009. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas desde a data requerimento do pedido na esfera administrativa (27/08/2013), tendo ingressado com a ação em 10/03/2015.Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo

como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o

advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de

março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85

decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo sido computado até 27/08/2013, 15 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (DOC. 106). Alega o requerente que não foram reconhecidos os períodos de 01/02/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2009 como laborado em condições especiais, os quais, somados aos intervalos já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Relativamente ao período de 01/02/1999 a 31/12/2003 trouxe o autor Formulário (DOC. 21) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (DOC. 22/24), demonstrando que laborou como Mecânico de Manutenção no Setor de Oficina Mecânica constituída por um galpão que abrangia quatro áreas diversas: Área de Manutenção de Ferramentas, Área de Montagem, Freza de Engrenagens e Área de Tornos (DOC. 24). Comprova, ainda, referido Laudo, que durante o exercício de suas atividades esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos seguintes níveis de pressão sonora naquele galpão: Área de Manutenção de Ferramentas - 90 e 105 dB; Área de Montagem - 93 dB; Freza de Engrenagens - 80 dB; Área de Tornos - 80 e 82 dB. De igual modo, em relação ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009, trouxe o autor PPP (DOC. 25/28) demonstrando que continuou laborando naquele mesmo Setor Oficina Mecânica e exercendo as mesmas funções, mantendo-se exposto aos mesmos níveis de intensidade outrora identificados, exceto na Área de Tornos, onde se verificou, agora, a medição de 89,2 dB, conforme Laudo de fls. 59. Vê-se, portanto, que o Setor de Oficina Mecânica, onde laborava o autor, reunia quatro áreas diversas, mas não separadas entre si. Desse modo, tenho que deva ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naquele ambiente. Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído médio superior a 90 dBA nos períodos acima indicados. Sem qualquer dúvida a respeito de a medição exceder aos limites legais, reconheço a especialidade mesmo para após 28/04/95 quando a Lei nº 9.032 passou a exigir a prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, embora omisso o PPP nesse sentido. Isso porque, a partir da descrição das atividades do trabalhador, exercidas no mesmo setor, não se mostra razoável supor de modo contrário ao estabelecido pela nova disciplina probatória. Por fim, nos termos da fundamentação supra, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/02/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 08 meses e 9 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1		18/12/1987	31/08/1988	254	8	14	2
2		01/09/1988	31/01/1999	3.751	10	5	13
3		01/02/1999	31/12/2003	1.771	4	11	14
4		01/01/2004	30/04/2009	1.920	5	4	5
5		01/05/2009	31/03/2012	1.051	2	11	6
6		01/04/2012	22/08/2013	502	1	4	22
Total				9.249	25	8	9

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito de parte autora ser favorecida com o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 01/02/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 27/08/2013. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do C.J.F, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em

10% (dez por cento) sobre o as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/164.201.662-1; 2. Nome do Beneficiário: Luiz Simões da Paz; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/08/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 077.202.308-50; 8. Nome da Mãe: Lucia Madalena; 9. PIS/PASEP: 12183045665. P. R. I.

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002825-88.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Aguarde-se manifestação do Sr. Perito Judicial nomeado. Int.

0003055-33.2015.403.6104 - LUIZ LOPES DA CRUZ (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 71/75: Ciência ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003833-03.2015.403.6104 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 24). Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-

cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se pela pesquisa no sistema PLENUS em anexo que benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão. Porém, o próprio sistema do INSS demonstra ter havido revisão, do chamado período do Buraco Negro (art. 144 da LBPS), e esta levou a RMI para 48.045,78 (teto vigente quando da DIB, em 01/10/1990). Portanto, o SB foi fixado no teto na concessão, após a revisão feita (fl. 21). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

No caso em exame, o autor requer seja reconhecido como especial o período de 03/03/1997 a 16/02/2009 trabalhado junto à empresa COSIPA/USIMINAS, de 22/04/2009 a 25/03/2010 na M&ASi e 24/11/2010 a 08/08/2011 na NM ENGENHARIA, alegando que sempre este exposto de modo habitual e permanente a ruídos superiores ao mínimo legal. A fim de comprovar o direito alegado, juntou PPPs, formulários e/ou laudos. O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 30/47, demonstra que até 31/12/2003 desempenhou suas atividades nas unidades operacionais denominadas Aciarias I e II, Altos Fornos I e II, Coqueria, Fundação e Laminações. A partir de 01/01/2004 trouxe, entretanto, somente o PPP de fls. 48/60. Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, expeça-se ofício à USIMINAS, para que, sob as penas da lei, esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se o empregado no período de 01/01/2004 a 16/02/2009, manteve-se exposto aos mesmos níveis de ruídos constantes das transcrições indicadas no laudo supra referido, encaminhando-se cópia. Sem prejuízo, diga, ainda, comprovando, se a exposição foi em caráter habitual e permanente. Int.

0004539-83.2015.403.6104 - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício, e que ao mesmo se pode renunciar. Como permaneceu laborando em data posterior, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser a data da citação do INSS, o que lhe traria renda mensal mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a

possibilidade de desaposestação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposestação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposestação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposestação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposestação seguida de reaposestação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposestação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedoço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com

efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somente se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer

siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solução a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-44.2015.403.6104 - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas, como requerido pelo autor à fls. 86/87 por entender que as informações requeridas são despiciendas ao deslinde da causa, à vista dos documentos já juntados aos autos. Ademais, a expedição de ofício como providência probatória é incumbência das partes, pelos meios de que dispõem, somente sendo cabível requisição judicial em casos de sigilo (cláusula de reserva de jurisdição) ou recusa dos órgãos, o que não demonstrado. Int.

0004758-96.2015.403.6104 - MARCELO TEIXEIRA RAMOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de 02/08/2004 até a presente data, instruindo-o com cópia do PPP de fls. 39/40. Int. e cumpra-se.

0005009-17.2015.403.6104 - WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Decreto, outrossim, a revelia do INSS, porquanto, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para a apresentação de contestação. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas.

0005122-68.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/145.884.706-0 - DIB 01/05/2008) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/49). Citado, o INSS, em contestação (fls. 54/76), arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de

haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 79/86). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 12/08/2002 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria),

e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - Ag. g em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - ReP. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriam iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJI DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC: [...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria

em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/145.884.706-0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 17/08/2015 - fl. 53), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 17/08/2015 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 761.381.358-49; 9. Nome da mãe: ANA DOS SANTOS TOSCANO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Visconde de Faria, nº 29, Campo Grande - Santos/SP. P. R. I.

0005311-46.2015.403.6104 - JAIR BATISTA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

JAIR BATISTA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 24 determinou: (...) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0002560-23.2014.403.6104, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença. Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 de pende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentando os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, cumpra o autor o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo a exordial com os documentos indispensáveis a análise do mérito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante, intimada por três vezes, a parte autora não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005446-58.2015.403.6104 - GILBERTO PERILO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILBERTO PERILO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/31). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 09/05/2013 (fl. 10), após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A INCLUSÃO DOS VERBETES CONSTITUCIONAIS. EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido.(AC 00258675820144039999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o acréscimo e pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/502.952.922-1).Fundamenta-se no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional.Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Mario Augusto Ferrari de Castro e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:1.) Quais as condições de saúde do periciando?2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar.3.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as.4.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas?5.) A segurada necessita da assistência permanente de outra pessoa?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito.Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me imediatamente conclusos os autos para designação de data e hora para a perícia.Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

0006107-37.2015.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006416-58.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006451-18.2015.403.6104 - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

M. A. TEIXEIRA INFORMÁTICA, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a liberação da quantia de R\$ 59.134,50 (cinquenta e nove mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), depositada em 04/05/2015, em conta corrente encerrada.Postula, para tanto, a reativação da sobredita conta, bem como autorização para saque por intermédio de representante legal da empresa ou da procuradora que subscreve a inicial.Segundo a exordial, o valor destacado foi depositado na conta de nº 1.653-5, da agência nº 1.613, a qual não tinha movimentação há aproximadamente dois anos, sendo a representante legal da empresa impedida de realizar o saque porque o CPF do titular encontrava-se cancelado perante a Receita Federal.Afirma que, após promover a regularização da documentação, em meados de julho se dirigiu novamente à referida agência, porém recebeu a informação de que a conta estava bloqueada e o caso encaminhado ao setor jurídico do banco. Passados mais alguns dias, foi informada do encerramento da conta, de acordo com Resolução do Banco Central, apurando, em seguida, que o montante teria sido encaminhado para um fundo.Aduz que a ré, por seus funcionários, pratica ato ilegal e arbitrário ao confiscar quantia pertencente ao cliente, privando-o do contraditório e da ampla defesa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/49. Indeferida a justiça gratuita (fl. 51), a autora recolheu as custas iniciais (fls. 52/53).Previamente citada, a ré ofertou a contestação de fls. 58/64, acompanhada de documentos.Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a

antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, examinando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste à parte autora, porquanto não comprovada, nesse momento, qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, conforme a narrativa da inicial, a irregularidade que impedia a movimentação da conta foi sanada, ou seja, tanto perante a Receita Federal como na JUCESP, o CPF do empresário foi alterado, não existindo mais pendências. Contudo, não é bem esta a realidade dos fatos, pois segundo demonstram contestação e documentos que a acompanham, há graves indícios de fraude e eventual conduta delitativa envolvendo a conta objeto dos autos. Revela, nesse aspecto, a contestação que o Sr. Marcelo possuía três números de CPF: 061.345.437-56, 205.500.098-50 e 038.443.118-66. O primeiro que estava vinculado inicialmente à conta corrente em tela, foi cancelado, assim como foi o segundo, ficando regular apenas o terceiro. Da mesma forma, restaram constatadas divergências na grafia do nome do sócio e de sua mãe, além da pluralidade de cópias de documentos de RG, com diferentes datas de emissão nos cadastros do banco. Sobre este documento, revela a CEF: [...] Na documentação apresentada em 29/10/2015 já com o novo CPF e grafia correta do nome do sócio, a procuradora possuía apenas cópia comum do atual RG do Sr. Marcelo. Segundo ela, solicitou a um motoboy que trouxesse cópia autenticada do documento. Alguns minutos depois, apresentou uma cópia de RG autenticada pelo 1º Cartório de Notas de São Vicente, com data de 20/07/2015. Ao consultar o respectivo cartório sobre a autenticidade do selo e da assinatura do tabelião, este afirmou que o selo é falso (vide e-mail anexo). De acordo com a procuradora da conta, o Sr. Marcelo, que está em Porto Alegre/RS, esteve rapidamente em São Vicente, onde fez a cópia do documento. (fls. 59 e verso). Informa, ainda, a CEF: [...] não bastassem as inúmeras divergências apontadas na documentação apresentada para tentativa de regularização da conta, a Caixa obteve a informação de que os cheques que foram utilizados para realização dos depósitos possivelmente são produtos de apropriação indébita, conforme cópia do boletim de ocorrência policial que acompanha a presente e relato do conteúdo da mensagem eletrônica elaborada pela funcionária Ana Cláudia Rodrigues Curi (doc. anexo). Nesses termos, a adoção das providências constantes da Resolução nº 2.025/93 do BACEN não se revela, a princípio, abusiva, na medida em que o normativo expressamente determina: Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.) Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo conheça seu cliente, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.) Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da possível defraudação de selo cartorial, bem como da possível origem ilícita dos recursos a que se refere esta ação, e de um caso sugestivo de fraude (existência concomitante de três CPFs em nome de MARCELO ARMESTO TEIXEIRA, titular da empresa individual autora), o que poderia demarcar a existência de crimes em tese, qual da clara narrativa da CEF em sua peça de bloqueio, extraíram-se cópias da inicial, da contestação e dos documentos que acompanham a contestação da CEF ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que entender pertinentes. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

0007551-08.2015.403.6104 - MARINA MOURA SALES VICENTE(SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS E SP272868 - FERNANDA ARAUJO BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda-se à baixa e remessa ao SUDP para digitalização. Int.

0007722-62.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora (fls. 16), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Intime-se.

0007727-84.2015.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora (fls. 25),

verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0007829-09.2015.403.6104 - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes

de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedoço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido

novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposestação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposestação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposestação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposestasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria

fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solução a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MANOEL CARLOS CRUZ, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 131.252.693-6). Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regularmente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de dilação probatória, com o propósito, inclusive, de serem apreciadas circunstâncias e fatos outros tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Int. e cite-se.

0007959-96.2015.403.6104 - LIODETE PATRICIO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a

desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativa, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reapresentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um

segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposestação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, senões se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu

benefício já ativo, ressaltados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescendo o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008147-89.2015.403.6104 - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada no quadro de fl. 28 com os autos de nº 0003824-

0008148-74.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 100.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Solicite-se cópia do processo administrativo junto ao INSS (NB 172.768.906-0) Intime-se e cite-se.

0008192-93.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TRENTO(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SPI32074 - MONIKA KIKUCHI) X VALERIO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o condomínio exequente a providenciar o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SUDP para alteração da classe da ação para procedimento sumário, fazendo constar Maria Slomé Silva em substituição a Valério Bonafé. Em seguida, considerando a documentação acostada, constato que a CEF é credora fiduciária, apenas, razão pela qual não tem participação na relação jurídica de direito material a ser examinada. Assim, com o propósito de ser aferida a legitimidade passiva da empresa pública federal (CF, art. 109, I), comprove o autor a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante a juntada de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008257-88.2015.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos de nº 0008545-90.2015.403.6183 e 0000238-25.2013.43.6311, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, com certidão de trânsito em julgado. Int.

0008268-20.2015.403.6104 - NIVIO ALBERTO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitadora de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10. 259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008278-64.2015.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos de nº 0008257-88.2015.403.6104, 0008545-90.2015.403.6183 e 0000238-25.2013.43.6311, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, com certidão de trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WINSTON HOWARD X MARIA JOSE HOWARD

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005592-02.2015.403.6104 - EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0200468-02.1988.403.6104 (88.0200468-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTROS(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

À vista do silêncio da parte interessada, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o requerido às fls. 48, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 54, em especial sobre as informações de que haveria tratativas para a aquisição do imóvel por parte da requerida. Int.

0005945-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANDERSON DUTRA BARROS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 43 e 54, em especial sobre a notícia de tentativa de conciliação entre as partes. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg: 242/2015 Folha(s) : 1230 Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra Eládio Vasquez Gonzalez e José Ricardo Elias (qualificados na fl.428). Conforme a denúncia, os réus, na condição de presidente (Eládio) e tesoureiro (José), da entidade Praia Grande Ação Médica Comunitária, prestadora de serviços e administradora da Santa Casa de Praia Grande, teriam se apropriado de valores que tinham posse em razão de seus cargos, no período compreendido entre 22/01/2002 e 21/02/2002. Narra o Ministério Público Federal que a Praia Grande Ação Médica Comunitária, por

meio de convênio estabelecido com a União (Convênio 2041/2000 - fls. 34/41), recebeu R\$ 152.000,00 do Ministério da Saúde, quantia destinada à aquisição de equipamentos e materiais necessários à melhoria do atendimento médico-hospitalar do SUS na Santa Casa de Praia Grande. No entanto, os referidos equipamentos teriam sido adquiridos com preços superfaturados, situação demonstrada mediante a constatação de que as notas fiscais 000038 e 000044 (fls. 108/110) não pertenceriam à empresa LSA Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., a ausência de descrição da marca e do modelo dos equipamentos nas notas fiscais e a falta de plaquetas de identificação e de documentos que comprovem a entrada no almoxarifado. Além disso, os equipamentos adquiridos não seriam novos, mas reconicionados (cf. laudo merceológico - fl. 232). Logo, teriam os réus praticado o crime previsto no art. 312 do Código Penal. Ademais, José Ricardo Elias também teria cometido o crime previsto no art. 298 do Código Penal, em razão da falsificação das notas fiscais 000038 e 000044 (fls. 108/110). A denúncia foi recebida em 14/04/2011 (fls. 431/432). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 447/453), pela qual alegaram prescrição pela pena em perspectiva; prescrição da pretensão punitiva do crime de peculato em relação ao denunciado Eládio; atipicidade da conduta em relação à imputação de falsidade documental. A decisão das fls. 478/480, por ser o réu Eládio maior de 70 anos, julgou extinta a punibilidade em razão da prescrição, mas concluiu não ser o caso de absolvição sumária de José Ricardo Elias. Em audiência realizada na 9.ª Vara Criminal de São Paulo, foram ouvidas as testemunhas de acusação Renata Kopte e Josélia Maria da Silva (fls. 524/528). Neste juízo, no dia 01/09/2015, foram ouvidas as testemunhas de defesa Izabela Bevevino e Aparecida Regina Fermino da Silva e, por fim, foi realizado o interrogatório do réu José Ricardo Elias (fls. 553/557). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, visto que a materialidade e autoria do crime teriam sido comprovadas por meio do Relatório de Fiscalização núm. 1-1/2002 e anexos, elaborado pelo Ministério da Saúde (fls. 134/180); do laudo de exame merceológico de avaliação direta 709/04 - SR/SP, elaborado pelo DPF (fls. 232/235); das provas orais produzidas na fase investigativa e em juízo (fls. 559/561). A defesa expendeu as seguintes razões finais: - prescrição pela pena em perspectiva; - seria improcedente e injusta a ação penal, pois alicerçada em meras presunções; - o réu jamais teria se apoderado de recursos públicos; - as testemunhas teriam atestado que o réu não cometeu nenhuma infração, visto que os materiais comprados eram novos, especialmente as camas; - seria inocente da acusação de documento falso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Prescrição virtual Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada), no caso concreto a tese não merece acolhimento. Cogita-se a tese da prescrição virtual, quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil iniciar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, poderia ser extinto o processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, contudo, ainda que aplicada a pena mínima em eventual sentença condenatória, há a possibilidade de recurso pelo Ministério Público com a finalidade de aumentar a sanção, o que impede a extinção da ação penal. 2 - Crime de peculato - art. 312 do Código Penal O art. 312 do Código Penal tem a seguinte redação: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Trata-se de um crime próprio, que exige a condição de funcionário público (intraeius) do sujeito ativo para a configuração do crime. Na hipótese dos autos, o réu pode ser considerado funcionário público para efeitos penais, conforme o art. 327, 1.º, do Código Penal, que estabelece: Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Chega-se a tal conclusão porque José Ricardo, na época dos fatos, era tesoureiro da Praia Grande Ação Médica Comunitária, entidade que celebrou convênio com a União (Convênio 2041/2000 - fls. 34/41). Conforme a narração dos fatos na denúncia, o réu teria cometido o delito de peculato porque a Praia Grande Ação Médica Comunitária recebeu R\$ 152.000,00 do Ministério da Saúde para a aquisição de equipamentos hospitalares para a Santa Casa de Praia Grande, mas os recursos teriam sido mal empregados (preços superfaturados). Após analisar todas as provas constantes dos autos, contudo, verifica-se que não ficou demonstrada a apropriação, total ou parcial, do referido montante pelo réu, nem a ocorrência de desvio em proveito próprio ou alheio, conduta descrita no tipo penal. Com efeito, toda a prova produzida, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, teve como ponto específico a aplicação incorreta dos recursos, seja na compra de equipamentos em desacordo com aquilo aprovado pelo Ministério da Saúde, seja na atribuição de preços superfaturados. No entanto, embora estas circunstâncias possam constituir, em tese, indícios de que o réu tenha se assenhorado de parte do valor recebido da União, uma vez que, a princípio, o superfaturamento de preços permite o desvio de finalidade do recurso público, não foi produzida a mínima prova de apropriação do dinheiro. Não houve nenhuma diligência para que se apurasse eventual apropriação ou desvio do dinheiro. O relatório de verificação núm. 1-1/2002 (fls. 51/59) trata unicamente das irregularidades nas compras dos equipamentos. O laudo de exame merceológico das fls. 232/235 teve como objeto exame do estado atual dos equipamentos hospitalares. As testemunhas de acusação Renata Kopte e Josélia Maria da Silva, ouvidas pela autoridade policial e em juízo (fls. 339/341 e 524/528), somente tinham conhecimento sobre as falhas na execução do convênio firmado entre a Praia Grande Ação Médica Comunitária e o Ministério da Saúde. Logo, constatado que no curso da instrução somente ficaram comprovadas os lapsos na compra dos equipamentos hospitalares, sem qualquer indício de que houve apropriação ou desvio de dinheiro, não há como concluir que ficou demonstrada a prática do peculato, motivo pelo qual o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Os erros na execução do convênio podem até ser considerados ilícitos civis e administrativos (nesse sentido, verifica-se que há notícia nos autos de imposição de multa pelo Tribunal de Contas da União, a qual foi objeto de pedido de parcelamento pela Praia Grande Ação Médica Comunitária - fls. 342/348 e 374/375), mas não o crime capitulado na denúncia. Por fim, vale citar o depoimento das fls. 210/212, prestado por Orlei Seiler Barbosa, sócio proprietário da empresa Equipamed, que retifica informação prestada anteriormente, para esclarecer que realmente vendeu um ventilador eletrônico em 22/01/2002 para a Santa Casa de Praia Grande, bem como que foi o responsável pela emissão da

nota fiscal 005912, cuja cópia está nas fls. 105/106. Este depoimento infirma um dos argumentos aduzidos na denúncia para a configuração do peculato. 3 - Falsificação de documento particular - art. 298 do Código Penal Estabelece o caput do art. 298 do Código Penal: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Segundo a tese da denúncia, o réu teria praticado a infração penal acima porque teria emitido as notas fiscais 000038 e 000044 (fls. 108/110), que não pertenceriam à empresa LSA Comércio de Equipamentos Hospitalares. Vale dizer que não foi feita perícia nos referidos documentos, o que impede qualquer conclusão sobre sua autenticidade. Em análise da denúncia e do relatório de verificação n.º 1-1/2002 (fls. 51/59), o aspecto que indicaria a falsidade seria o número de CNPJ da empresa emissora (02.749.008/0001-80) que não pertenceria à LSA Comércio de Equipamentos Hospitalares, mas à LSA Comércio de Produtos Alimentícios. No entanto, esta circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar falsidade do documento. Verifica-se, além disso, que não foi ouvido o representante legal da LSA, que poderia esclarecer se a nota fiscal foi ou não emitida pela empresa. Logo, não é possível inferir que os documentos foram falsificados, o que impõe a absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Vale dizer também que foi apurado pelo Ministério da Saúde que os bens nelas descritos foram entregues à Santa Casa de Praia Grande. Em outras palavras, o fato atestado pelas notas fiscais existe, apesar da discussão sobre a qualidade dos aparelhos de ultrassom e das camas Fowler e do equívoco em relação ao número do CNPJ. Ainda que assim não fosse, não há nenhum indício de que as notas fiscais tenham elaborado pelo réu José Ricardo Elias. 4 - Conclusão Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO José Ricardo Elias da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 312 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se cópia desta sentença à União (art. 201, 2.º, CPP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Santos, 27 de outubro de 2015 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0009665-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Alexandre Ulisses Marcelo pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990, relacionada à omissão de rendimentos creditados em contas bancárias relativos ao ano-base de 1998, que resultou na constituição definitiva de crédito tributário em 18/06/2012, calculado, em 22/01/2002, no valor de R\$ 2.092.508,34 (fls. 15 e 59). A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fls. 685/686). O réu foi citado e apresentou resposta nos termos do art. 396-A do CPP (fls. 705/723 e 727). Na resposta apresentada, a Defesa do réu, em síntese, expôs: - a inépcia da denúncia, por não comprovar a prática de conduta dolosa; - a atipicidade, porque o não pagamento de tributo não caracteriza ilícito penal; - a falta de justa causa, pela inexistência de prova da constituição definitiva do crédito tributário, bem como pela sua decadência; - a ilicitude da prova produzida sem autorização judicial para a quebra do sigilo bancário; - causa excludente de culpabilidade baseada em erro de proibição justificado pelo desconhecimento sobre a antijuridicidade da conduta praticada; - a ausência de prova para sustentar uma condenação, e que o réu não praticou a omissão de renda auferida; - questão prejudicial relacionada à discussão do mérito de mandado de segurança impetrado que questiona o auto de infração que originou o lançamento do crédito tributário ainda pendente de apreciação definitiva. Requereu o desentranhamento da prova ilícita, e a produção de prova pericial contábil e de auditoria, além da suspensão do curso do processo nos termos do art. 93 do CPP. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Não verifico inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Quanto à questão da existência ou não de dolo, a análise demanda a ampla instrução probatória e não possui pertinência dentro do âmbito de conhecimento estreito que a atual fase comporta. Diferente do aduzido pela Defesa, o ofício da Delegacia da Receita Federal encartado às fls. 478/479, comprova o encaminhamento para a inscrição na Dívida Ativa em 15/08/2012, que afasta a decadência e demonstra a constituição definitiva do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, e a presença de justa causa. Não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão da alegada ilicitude da prova. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal. No entanto, respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não ficou demonstrado, de forma manifesta, que as provas tenham sido colhidas com ilegal quebra de sigilo bancário, porquanto a Lei Complementar 105/2001 prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda ter acesso às informações financeiras do contribuinte e, por se tratar de norma procedimental, pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, como também permite o art. 144, 1.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 56728 / MS HABEAS CORPUS 2006/0065748-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF DO ANO DE 1998. ALEGADA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FATO NÃO COMPROVADO. 1. Tendo a Lei n.º 10.174/01 autorizado a utilização de certas informações bancárias do contribuinte para efeitos fiscais, o uso destes dados na seara penal prescinde de autorização judicial, uma vez que a conduta, à época, já configurava, em tese, crime contra a ordem tributária. Precedente. 2. A documentação que instrui os autos não permite inferir que o auto de infração gerador da denúncia é o mesmo que pende de solução na via

administrativo-fiscal, de modo que não se aplica ao caso dos autos o entendimento reiterado desta corte, no sentido de que inexistente justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo.3. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.4. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. EREsp 726778 / PR EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/03/2007 p. 255 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN.1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.7. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).8. Embargos de divergência não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Processo REsp 541740 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0100222-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150 REFOR vol. 390 p. 441 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Logo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa relativo à ilicitude da prova. Ainda, relativo à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, registro que se encontra pendente de apreciação pelo Plenário do STF o RE 601.314 RG/SP. Com relação ao pedido de suspensão da ação penal amparado pelo artigo 93 do CPP, tal medida, em tese, é possível após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas consideradas urgentes. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique de maneira individualizada a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas para o esclarecimento dos fatos, sob pena de preclusão. Expeça-se ofício à PRFN-Santos/SP, solicitando informar a data da constituição definitiva dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo fiscal nº. 10845.000406/2002-84, bem como sobre pagamentos e parcelamentos ativos existentes. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e auditoria formulado pela Defesa com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, por se mostra desnecessária para comprovar a materialidade em face de outros meios de que poderá lançar mão para provar o alegado. Intimem-se o MPF e a Defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 03 de novembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 228/2015 Folha(s) : 13 Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GILMAR MARQUES DE ARAÚJO pela imputada prática do delito previsto no art. 289, 1.º, do Código Penal. Consoante narra a denúncia, em 10/11/2006, na cidade de Cubatão-SP, o acusado foi preso em flagrante delito porque consciente e voluntariamente trazia consigo e guardava em sua casa o total de seis cédulas de dez reais falsas e dezenove cédulas de cinco reais falsas. Questionado pelos policiais militares que o abordaram, GILMAR MARQUES DE ARAÚJO revelou espontaneamente que guardava as cédulas falsas localizadas em sua residência, além de relatar que as havia adquirido mediante pagamento de um conhecido seu do trabalho de nome Vagner. Foi lavrado Auto de Apresentação e Apreensão das cédulas falsas localizadas em poder do acusado, que somaram no total R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), e realizado Laudo de Exame de Moeda que atestou a falsidade das cédulas apreendidas. Recebida a denúncia em 10/12/2010 (fls. 131/132), o réu foi regularmente citado (fls. 145^{vº}), e apresentou resposta à acusação (fls. 146/147). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 165^{vº}), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 185/188). Em audiência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando serem incontroversa a materialidade e incontestável a autoria do delito confessado pelo réu. Por haver colaborado para a apuração dos fatos, minorando as consequências do ilícito, e diante do baixo valor total das cédulas falsas apreendidas, bem como por não apresentar uma personalidade voltada ao crime, o Parquet Federal requereu a condenação do réu no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (mídia-CD anexada à fl. 189). A Defesa, em alegações finais, aduziu a ausência de comprovação de dolo do réu, que recebeu as cédulas falsas de boa fé, acreditando que eram verdadeiras. Alternativamente, no caso de eventual condenação, pleiteou a aplicação da pena mínima prevista, com a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 218/220). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia deve ser integralmente acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas no decorrer da instrução. Com efeito, o auto de prisão em flagrante delito, acompanhado dos depoimentos das testemunhas, bem como do interrogatório do preso (fls. 02/08), o auto de apresentação e apreensão, instruído com as cédulas falsas apreendidas (fls. 09/10), e o laudo de exame de moeda (cédula) n.º 0223/06-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 31/33), constituem provas suficientes de que GILMAR MARQUES DE ARAÚJO praticou o crime imputado na denúncia. O policial militar que efetuou a prisão em flagrante do réu e o conduziu até a Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP, reconheceu em juízo ser sua a assinatura aposta no auto de prisão em flagrante delito anexado às fls. 02/03 (fl. 185). As demais testemunhas ouvidas, não presenciaram os fatos, e prestaram depoimentos meramente abonatórios. No mais, Fernanda Cunha Fernandes, que trabalhou com o réu no Hospital Modelo de Cubatão-SP, confirmou que havia um funcionário da limpeza de nome Vagner, e acrescentou que na época o acusado relatou a ela que recebeu as notas falsas como troco (fls. 186/187). Interrogado, GILMAR MARQUES DE ARAÚJO confessou o crime. Reiterou suas declarações prestadas em sede policial (fls. 07/08), e confirmou que tinha consciência de que se tratavam cédulas falsas quando as comprou de Vagner (fl. 188). A tese apresentada pela Defesa, de que o acusado havia recebido as cédulas falsas de boa-fé, e que ele não sabia que se tratavam de moeda falsa não se sustenta, uma vez que contrariada pelo próprio réu em suas declarações. Diante de tais circunstâncias, fica demonstrado que GILMAR MARQUES DE ARAÚJO voluntária e conscientemente praticou a conduta imputada na denúncia prevista no art. 289, 1.º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nada nos autos que desabone a sua conduta social ou que justifique uma exasperação da pena; o valor total das cédulas falsas apreendidas não é expressivo. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Devem ser reconhecidas as circunstâncias atenuantes da confissão, além da prevista pelo art. 65, inciso III, b, do Código Penal, mas, de acordo com jurisprudência pacífica, não pode haver redução abaixo do mínimo abstratamente cominado em lei (Súmula 231 do STJ e acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597270 RG-QO / RS - Repercussão Geral). Na última fase de aplicação da pena, verificada a inexistência de causas aumento ou diminuição, mantenho a pena-base antes fixada, e a torna definitiva em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução. Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho integralmente a denúncia e CONDENO GILMAR MARQUES DE ARAÚJO, em razão da prática do delito previsto no art. 289, 1.º, do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Encaminhem-se as cédulas falsas contidas no envelope acostado à fl. 10 para destruição. Intime-se pessoalmente o réu e por publicação o Defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de outubro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto .

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 375, intime-se o advogado Dr. Nigson Martiniano de Souza- OAB-SP 16964 para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não o acusado Nelson de Alcântara Claudino.Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Publique-se.

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Petição de fls. 577-578. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Henrique Mantilla Netto apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos.Após, voltem-me conclusos.

0011331-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Diante do certificado à fl. 346 vº, considero preclusa a oitiva das testemunhas Hélio dos Santos e Roberto Carlos Jordão Farias.Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados Rodnei Oliveira da Silva, João Carlos de Oliveira Ribeiro, Claudiomiro Machado e César Rodrigue Alves. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento dos acusados, observando-se os endereços indicados nos autos.Intime-se o assistente de acusação.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Diante da certidão de fl. 312, intime-se a defesa da ré Nanci Cristina Dias Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Julinda Francisca de Jesus, sob pena de preclusão.Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referida testemunha.Após, voltem-me conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h30, para interrogatório do acusado.Intimem-se.

Expediente N° 5129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004487-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)

Fls. 320: intime-se a defesa para que qualifique corretamente as testemunhas apontadas, indicando dados necessários ao eventual deferimento do pedido, justificando, outrossim, a imprescindibilidade das referidas testemunhas, facultando-se a apresentação de documentação comprobatória do alegado

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER)

Autos nº 0006587-83.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 180-184) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor dos acusados THIAGO REIS CAMPOS e JIN DONGHUA, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/07/2013 (fls. 185-187). Em 27 de março de 2015, o corréu THIAGO REIS CAMPOS apresentou resposta à acusação (fls 227-302) onde alega a inépcia da inicial, por hipotética ausência de individualização das condutas imputadas ao réu, pretendendo haver dúvidas quanto à tipificação dos delitos, aduz ainda a defesa a competência da Justiça Estadual e a inexistência do crime de descaminho, em razão da obtenção de liminar que autorizou o réu ao recolhimento da diferença do tributo sonegado ou iludido, e do crime de contrabando, pelo argumento de ter sido a falsificação tão grosseira a ponto de impedir que o consumidor seja levado a equívoco no momento da compra. Fez ainda pedido de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e indicou uma testemunha (fls. 249). Em 13 de maio de 2015, o corréu JIN DONGHUA apresentou resposta à acusação (fls 303-373) onde alega a inépcia da inicial, por hipotética ausência de individualização das condutas imputadas ao réu, pretendendo haver atipicidade do delito de descaminho, ante o recolhimento completo dos tributos, e do crime de contrabando, pelo argumento de ter sido a falsificação tão grosseira a ponto de impedir que o consumidor seja levado a equívoco no momento da compra. Fez ainda pedido de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e indicou uma testemunha (fls. 321). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante o que foi alegado por ambos os acusados, verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que esta descreveu satisfatoriamente as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, eventual inépcia da inicial só poderia ser acolhida se demonstrado inequívoco impedimento à compreensão da acusação, em patente prejuízo à ampla defesa, o que evidentemente não ocorreu neste caso. Em relação à alegação do corréu THIAGO REIS CAMPOS de que haveria dúvidas quanto à tipificação dos delitos, cumpre ressaltar que o réu deve se defender dos fatos, e não da capitulação penal. Neste sentido: CRIMINAL. HC. MUTATIO LIBELLI. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS LIMITES DA DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA AO TIPO DE LATROCÍNIO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. Não se caracteriza mutatio libelli se o Tribunal a quo, ao reformar a sentença de primeiro grau, nada mais fez que condenar o réu nos termos em que denunciado, sem promover alteração dos fatos. Em processo penal, o réu se defende de fatos e não de tipificação. A via eleita é imprópria para discussão sobre a capitulação do delito de latrocínio imputado ao paciente, eis que tal análise ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. A desconstituição do julgado só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu. Ordem denegada. (STJ - HC: 31159 RJ 2003/0187942-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/03/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.04.2004 p. 220). Quanto à questão da competência da Justiça Federal para processamento do feito, tem-se que a jurisprudência é unânime em assegurá-la nos crimes de contrabando e descaminho de produtos importados, conforme apontam os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ARTIGOS 334 E 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 334 DO CP E DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. 1. É competente a Justiça Federal para julgar o crime previsto no art. 334 do Código Penal, uma vez que a União é a responsável pela fiscalização e tributação das mercadorias apreendidas. 2. O crime previsto nos parágrafos do art. 273 do Código Penal, só será de competência da Justiça Federal, quando evidenciada a transnacionalidade da conduta ou a presença de conexão instrumental ou probatória, o que não é o caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante, para o processamento do delito previsto no art. 334 do Código Penal e, do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra - SP, o suscitado, em relação ao crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. (STJ - CC: 126223 SP 2012/0274436-3, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/05/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO (ART. 334, 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o acusado Sílvio Cardoso foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, do

Código Penal, sob alegação de ter importado 02 (duas) máquinas caça-níqueis, utilizando-as comercialmente, sendo a denúncia rejeitada. 2. Há que se ter em vista, outrossim, que a própria introdução em território nacional de máquinas caça-níqueis é proibida, configurando, assim, o crime de contrabando, em que sequer se aventa a aplicação do princípio da insignificância, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta, que lesa não apenas o Erário, mas outros interesses públicos relevantes, conforme já decidido pela Suprema Corte (HC 116242). 3. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a importação de máquinas caça-níqueis consubstancia o crime de contrabando. 4. Por outro lado, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar processos dessa natureza. 5. In casu, embora a utilização das máquinas caça-níqueis tenha como pressuposto a sua importação, as condutas ocorreram de maneira autônoma, com a configuração de todos os elementos do tipo de contrabando anterior e independentemente da utilização dos equipamentos para o cometimento de outros crimes. 6. Bem assim, inviável que um delito muito mais grave, no caso o contrabando, possa ser absorvido por uma simples contravenção penal, inviabilizando-se, por completo, a aplicação do princípio da consunção no caso. 7. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-3 - RSE: 3181 SP 0003181-39.2013.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 16/06/2014, QUINTA TURMA)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A CONDUTA DO ART. 334, 1º, C E D DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL I - Caracterizada, na denúncia, a figura típica do art. 334, 1º, c e d do Código Penal, há de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o respectivo processo e julgamento do feito originário. II - Recurso em sentido estrito provido. (TRF-2 - RSE: 201251010180175 , Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 20/08/2013, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/09/2013)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VENDA, EXPOSIÇÃO A VENDA E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MEDICAMENTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL OU IMPORTADO IRREGULARMENTE. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA. ORIGEM DO MEDICAMENTO E PROIBIÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. INDÍCIO DA INTERNALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. 1. Materialidade e autoria do delito demonstradas pela prova documental produzida durante as investigações e pelas declarações dos acusados. 2. A competência é da Justiça Federal quando estiver caracterizada a internacionalidade do delito, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. 3. A natureza estrangeira dos medicamentos encontrados na posse dos acusados, somada a sua proibição no território nacional, constituem indício suficiente de internacionalidade capaz de atrair a competência para a Justiça Federal. 4. Recurso criminal em sentido estrito improvido. (TRF-4 - RCCR: 50127819120134047201 SC 5012781-91.2013.404.7201, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 07/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014)Quanto às demais alegações defensivas de ambos os acusados, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.Designo para o dia 28/07/2016, às 14:00 a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Oswaldo Souza Dias Júnior e Sílvio Reis das Neves (fls. 184).Designo para o dia 28/07/2016, às 14:00 a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Ana Paula Santos Areão (fls. 249), perante este Juízo.Designo para o dia 28/07/2016, às 14:00 a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Ho Jin Horn (fls. 321) e para os interrogatórios dos corréus THIAGO REIS CAMPOS (fls. 227 e 384) e JIN DONGHUA (fls. 303 e 391).Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização das oitivas e do interrogatório, que deverão ser feitas por videoconferência, naquele Juízo, às 14:00 horas do dia 28/07/2016.Depreque-se ainda à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação de THIAGO REIS CAMPOS (fls. 227 e 384) e JIN DONGHUA (fls. 303 e 391) e da testemunha defesa Ho Jin Horn para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se as defesas, bem como o Ministério Público Federal e as

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO(PR028082 - ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X MAURICIO FAVERO(PR042478 - VINICIUS EDUARDO SAVIO)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, do CPP.

Expediente Nº 5133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal. INTIMA A DEFESA.

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Autos nº 0003398-49.2003.403.6104 Recebo a manifestação de fls. 1.236 como aditamento à denúncia. Considerando, ainda, o recebimento da denúncia e do aditamento no que se refere ao crime de descaminho tentado, oficiem-se aos órgãos de identificação para que procedam às alterações no que se refere ao indiciamento dos denunciados. Instrua-se com cópias de fl. 1.236 e deste despacho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se a defesa e o MPF.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 306

EMBARGOS A EXECUCAO

0202227-59.1992.403.6104 (92.0202227-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls.414: Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203625-75.1991.403.6104 (91.0203625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208351-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 356/740

63.1989.403.6104 (89.0208351-9)) FROTA OCEANICA BRASILEIRA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Ante a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito , no prazo legal. Intime-se.

0203561-60.1994.403.6104 (94.0203561-3) - ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E Proc. ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Ante o silêncio do embargante, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0207541-10.1997.403.6104 (97.0207541-6) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.99/100: Intime-se o patrono do embargante, pela imprensa oficial, para que informe o endereço do embargante, atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0207215-16.1998.403.6104 (98.0207215-0) - TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Fls.195: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 196, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

0001548-62.2000.403.6104 (2000.61.04.001548-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(Proc. JOSE RAIMUNDO CORREIA)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente, acerca da integral satisfação do débito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, por sobrestados. Int.

0006132-41.2001.403.6104 (2001.61.04.006132-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Tendo em vista o depósito de fl. 196, manifeste-se a embargante, bem como proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), paconfecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. .PA 1,10 Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002976-06.2005.403.6104 (2005.61.04.002976-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 140.

0010283-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010283-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 62.

0005220-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 59/60, pela qual foram julgados improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.Alegou que a execução fiscal perdeu o seu objeto, uma vez que, nos autos da ação anulatória n. 0003888-32.2007.403.6104, o lançamento a ela referente foi anulado (fls. 63).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.Contudo, no caso dos

autos, não aponta a embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso, limitando-se a ventilar situação que, não noticiada anteriormente nestes autos, não restou comprovada. De qualquer sorte, não há trânsito em julgado da sentença na ação anulatória (fls. 70/73), e, já havendo sentença de mérito proferida nestes autos, inviável a suspensão do feito em razão de prejudicialidade, devendo a embargante perseguir seu alegado direito por intermédio do recurso cabível. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0007763-05.2010.403.6104 - FRIGORICO APENE - MASSA FALIDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Junte o embargante cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0010243-53.2010.403.6104 - MARIA SARA SERAFIM(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000045-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007901-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104) AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Corretores, de fls.109/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0002059-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Dê-se ciência às partes do cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 14/20, para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009195-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009198-3)) FRANCISCO DOMINGUEZ PERES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0004457-86.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-26.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Apensem-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-73.2007.403.6104 (2007.61.04.001124-7) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RAMOS X CADMIEL RAMOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.223/224: Compulsando os autos, verifico que na escritura de inventário de fls.217/222 não consta o depósito judicial de fl.152, efetuado nos presentes autos. Assim, esclareça a peticionária de fl.223, no prazo de 10 (dez) dias, após, voltem-me conclusos. Int.

0200282-71.1991.403.6104 (91.0200282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ANTUNES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição da fl. 36, a exequente informou que remiu o débito objeto da exação (artigo 14 da MP n. 449/2008), e requereu a extinção da execução fiscal.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0207031-07.1991.403.6104 (91.0207031-6) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

VISTOS.Dê-se ciência às partes do cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 117/121, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009770-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Recebo a apelação de fls. 81/83 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0001547-77.2000.403.6104 (2000.61.04.001547-7) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(Proc. JOSE RAIMUNDO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Em face da decisão dos Embargos à Execução nº 0001548-62.2000.403.6104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010466-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Cota de fl.266: 1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. 2- Acolho o pedido da exequente, para suspender , por cautela, a liberação dos bens constritos, e concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação quanto ao requerido. Intime-se.

0012461-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012461-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cota de fl.14: Ante a manifestação do Município de Santos, providencie a CEF a complementação do deposito efetuado nos autos para suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001291-51.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 77/91: verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia autenticada ou instrumento de mandato original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Fls. 73/76: defiro. Proceda a Secretaria à reunião dos feitos n. 0001291-51.2011.403.6104 e n. 0003068-08.2010.403.6104, por conveniência da unidade e garantia da execução, e tendo em vista que os feitos encontram-se em mesma fase processual. Apensem-se.Em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão naquele feito. Sem prejuízo do ora determinado, expeçam-se mandado e carta precatória para citação da executada nos endereços informados às fls. 74/75 da presente execução.Int.

0009697-27.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a manifestação do Município de Santos, às fls.14, providencie a CEF a complementação do depósito efetuado nos autos para suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009700-79.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a executada para que proceda à complementação da garantia (fls. 15/16), no prazo de dez dias.

CAUTELAR FISCAL

0004958-79.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 627: no caso dos autos, inviável a reunião de feitos, uma vez que este juízo possui competência especializada.Fls. 629/630: indefiro. De fato, conforme anotado na decisão monocrática juntada nas fls. 618/622, exarada nos autos do agravo de instrumento n. 0020460-37.2010.4.03.0000/SP, interposto em face da decisão que deferiu o pedido de liminar a fim de decretar a indisponibilidade dos bens da requerida nestes autos, a adesão a parcelamento, por si só, não tem o condão de mitigar a indisponibilidade efetivada, uma vez que persistem as condições autorizadoras da lei, subsistindo a legalidade do ato.Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos apresentados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 307

EXECUCAO FISCAL

0208715-54.1997.403.6104 (97.0208715-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0208148-86.1998.403.6104 (98.0208148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GARCIA CIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007009-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007009-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EXTECIL SANTOS COM MANUT EQ SEG SALVATAG(SP178843 - CECÍLIA MARIA PASSOS DE SOUZA RAMOS)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0008974-28.2000.403.6104 (2000.61.04.008974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIGAFORTE IND E COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO PAULO REZENDE X ROGERIO MOLENA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0010092-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LUNAR SANTISTA LTDA X CLAUDINEI CUNHA MATTEI X ADEMAR DA SILVA X MARCELO DA SILVA BESER

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011761-30.2000.403.6104 (2000.61.04.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO DE SOUZA GOMES ME GUARUJA X ANTONIO DE SOUZA GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 360/740

informação, voltem conclusos. Int.

0003017-12.2001.403.6104 (2001.61.04.003017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R R PEREIRA BUFFET ME X ROSANA RODRIGUES PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0003020-64.2001.403.6104 (2001.61.04.003020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DROGA CENTRO DO GUARUJA LTDA X KARIN MICHEL MERICHI X NELSA MAESTRI AFFONSO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0003910-03.2001.403.6104 (2001.61.04.003910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BRASCLORO E CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0004232-23.2001.403.6104 (2001.61.04.004232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X RESTAURANTE E PIZZARIA BONA VITA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0004672-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASSERA DO BRASIL LTDA X JEFERSON LUIZ THOMAS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005810-21.2001.403.6104 (2001.61.04.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PANIFICADORA A PRIMAVERA DE SANTOS LTDA X MARIA APARECIDA GUETTI X RENATO MENDES RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0006630-40.2001.403.6104 (2001.61.04.006630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA X JORGE DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007015-85.2001.403.6104 (2001.61.04.007015-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0000657-70.2002.403.6104 (2002.61.04.000657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002103-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007990-73.2002.403.6104 (2002.61.04.007990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Não há, por ora, elementos que justifiquem o reconhecimento da existência de grupo econômico, cabendo à exequente trazer documentos comprobatórios do alegado, tais como contrato social, estatutos e ficha cadastral da JUCESP. Atente-se, outrossim, ao fundamento legal para o reconhecimento de grupo econômico diante da natureza não tributária do FGTS. Igual sorte há ao pedido de sucessão no presente momento, vez que a data informada do estabelecimento da sucessora no local (1917), é anterior até mesmo ao fato gerador praticado pela sucedida. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios (lanchonete e ESAMC), não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter a informação desejada, o que não se vê nestes autos. Ademais, a exequente sequer identificou satisfatoriamente a lanchonete existente nas dependências dos executados. Int.

0005419-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Fls. 251/252: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sílvio Tadeu de Souza em face da decisão de fls. 247. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Contudo, tendo em vista que Sílvio Tadeu de Souza não compõe o polo passivo da execução fiscal n. 0005419-95.2003.403.6104, onde apenas Paulo Antônio Pereira figura como executado, não há justificativa para que valores pertencentes exclusivamente ao primeiro permaneçam aqui retidos para garantir aquela execução fiscal. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 247. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o número da conta referente à transferência de valores bloqueados no Banco Unibanco, conforme documento de fls. 194/196, bem como se foi cumprida a conversão em renda determinada nas fls. 220, registrando a existência de eventual saldo. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 194/196 e 223. Int.

0007685-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME X NILTON SOUZA MIRANDA X NILTON CARLOS PATRICIO MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011327-02.2004.403.6104 (2004.61.04.011327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA X FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR(SP254899 - FLAVIA CHRISTINA SOARES BARRETO E SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta nestes autos principais por Paulo Jeronimo da Silva Junior, pela qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais, bem como prescrição dos créditos tributários e nulidade das CDAs. Com a petição de fls. 144/155, vieram aos autos os documentos de fls. 156/169. A exequente foi regularmente intimada por duas vezes, a fim de que se manifestasse sobre a exceção (fls. 170 e 173), porém, ante a negativa, sua manifestação foi dada por preclusa (fls. 177). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Da ficha cadastral carreada a estes autos principais (fls. 166/169), depreende-se que o excipiente figurou como sócio da empresa de 10.09.1992 até 13.06.1997. Por outro lado, os débitos indicados nas certidões de dívida ativa, que instruem estes autos e os apensados, tiveram vencimentos entre 31.07.1997 e 12.04.2001. No caso concreto, constata-se que a dívida não é contemporânea à gestão do excipiente, na medida em que este figurou como sócio da executada até 13.06.1997, e os créditos tributários referem-se ao período de 31.07.1997 a 12.04.2001. Ademais, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Pela leitura dos autos, verifica-se que o senhor Oficial de Justiça certificou, em setembro de 2004 e abril de 2005, estar a sociedade executada em local incerto e não sabido (fls. 37 v. destes autos principais e, respectivamente, fls. 18 v. e 12 v. dos apensados). Portanto, resta comprovado que o excipiente não estava na empresa quando ocorreu a dissolução irregular. De fato, diante da

constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo das execuções fiscais, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1997 e as execuções fiscais foram ajuizadas em 2004, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. Por fim, afasto a alegação de nulidade dos títulos, uma vez que as certidões de dívida ativa encartadas nos autos das execuções fiscais preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a origem da dívida e o fundamento legal. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pelo excipiente, é de que os débitos foram constituídos através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Paulo Jeronimo da Silva Junior do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a exequente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a exequente foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0007085-97.2004.403.6104, 0007767-52.2004.403.6104 e 0013010-74.2004.403.6104, e, após, encaminhe-os ao SUDP para a exclusão de Paulo Jeronimo da Silva Junior (CPF n. 731.371.628-15) do polo passivo das execuções fiscais. Tendo em vista que o coexecutado Leandro Mauricio Batista Pinheiro (CPF n. 024.308.788-87) ainda não foi citado nestes autos principais (certidão de fls. 138), sendo citado em abril de 2009 somente nos autos apensados n. 0007085-97.2004.403.6104 (fls. 93), intime-se a exequente a fim de fornecer elementos para a sua citação, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. P.R.I.

0002257-24.2005.403.6104 (2005.61.04.002257-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IBRAHIM IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a constrição levada a efeito nos autos não restou aperfeiçoada, ante a não nomeação de depositário. Tenho por ineficaz a penhora do bem móvel descrito no auto de penhora e avaliação (fl.23). Sem prejuízo, informe a

exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0011822-12.2005.403.6104 (2005.61.04.011822-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.No mais, prejudicado o pedido de fls. 36/37 tendo em vista a certidão de fls. 14 e a carta de citação com AR de fls. 21.Int.

0012236-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MERE APARECIDA OTERO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0004795-41.2006.403.6104 (2006.61.04.004795-0) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERSON CARLOS CORREIA

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0006770-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSERVADORA ROSALIA GUERRER - ME

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que a executada não foi localizada nos endereços indicados pela exequente, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros.Anoto que, nestes autos, não houve o redirecionamento da execução aos administradores da sociedade executada.Int.

0008038-90.2006.403.6104 (2006.61.04.008038-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se o cumprimento do determinado no item I da decisão exarada nos autos principais.Cumpra-se.

0001244-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001244-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GOTA AZUL PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO X EDUARDO LULLIS X MAURICIO LULLIS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0003713-38.2007.403.6104 (2007.61.04.003713-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA VICENTE NEVES DE MELLO CHAVES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009032-84.2007.403.6104 (2007.61.04.009032-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011292-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M V COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

Antes da análise do requerimento de fls. 47 e verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o bem oferecido à penhora nas fls. 20/21.Int.

0012711-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Observo que a executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros.Int.

0013355-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013355-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 364/740

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0001236-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO BEZERRA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0004146-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004146-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DULCE ANTONIO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0006374-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006374-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012015-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012015-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001274-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001274-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002319-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002319-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DORVAL DE OLIVEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES)

Vistos. Fls. 43: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo do executado em juízo na data de 21.06.2012 (fls. 23/26), dou-o por citado, nos termos do artigo 214, 1º, Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pelo executado, não há se falar em nulidade, posto que devidamente intimado do despacho de fls. 30, de acordo com a certidão de fls. 33. Quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores descritos na fl. 40, para sua utilização, na forma da Lei, forçoso asseverar que, nem os documentos de fls. 44/47, nem tão pouco o argumento que embasa o pedido, são hábeis ao convencimento do juiz, posto que fora do amparo legal previsto no artigo 649 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro, por ora, o aludido pedido, podendo a parte renová-lo, desde que devidamente fundamentado no artigo 649 do CPC, e seu(s) inciso(s) pertinentes a desbloqueio de valor(res), bem como trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários. No mais, ante o parcelamento noticiado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003352-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003352-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA JUPIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 22: Indefiro o pedido formulado pela exequente, posto que tal diligência compete à parte, não se justificando a intervenção do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007735-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DENTAL CAMPO GRANDE LTDA ME(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dental Campo Grande Ltda-ME sob o argumento de prescrição (fls. 140/148). A exceção se manifestou nas fls. 154/159, reconhecendo a prescrição da inscrição n. 80405098173-46 e pugnano pela higidez da inscrição n. 80409000724-00. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por

construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Reconhecida, pela excipiente, a prescrição dos valores inscritos sob o n. 80405098173-46, pende de análise a inscrição n. 80409000724-00. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Anoto que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. À luz da certidão da dívida ativa e do documento de fls. 163/166, verifico que a data de vencimento mais antiga corresponde a 10.09.1998 e que a respectiva declaração foi entregue na data de 26.05.1999. Assim, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao da entrega da declaração, ou seja, 27.05.1999. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar 118/05, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 120) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fl. 02). Vale notar que no caso dos autos houve o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 28.08.2003, e posterior exclusão do contribuinte em 16.05.2005 (fls. 167/175), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa sob o n. 80409000724-00 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (16.05.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (30.07.2009). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente a prescrição dos créditos relativos à CDA n. 80405098173-46, julgando extinto o processo apenas no tocante a esta, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Intime-se a executada para que, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Ao SUDP para exclusão da CDA n. 80405098173-46. P.R.I.

0007823-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Fls. 35/36: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sílvia Tadeu de Souza em face da decisão de fls. 34. Compõe o polo passivo desta execução fiscal, exclusivamente, Paulo Antônio Pereira, conforme consta da petição inicial, assim, forçoso declarar que Sílvia Tadeu de Souza é parte manifestamente ilegítima para se manifestar nos autos. Nessa linha, a Sílvia Tadeu de Souza faltam legitimidade e interesse para falar nos autos, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Contudo, tendo em vista que nos autos da execução fiscal n. 0005419-95.2003.403.6104, onde são coexecutados Sílvia Tadeu de Souza e Paulo Antônio Pereira, foram bloqueados valores pertencentes exclusivamente ao primeiro, não há justificativa para que permaneçam retidos para garantir a presente execução fiscal. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 34, e indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0005419-95.2003.403.6104. Int.

0012296-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012296-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAYSA DA COSTA RAMOS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0003561-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005483-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FRANCISCO LANDEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008090-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL SERRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0010017-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0010037-39.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0010119-70.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 30, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010224-47.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se, em secretaria, o deslinde do Agravo de Instrumento.Int.

0000160-41.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0002610-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVANILDA JOSEFA DA SILVA

Pela petição de fl.23 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002622-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MADALENA LATROVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002645-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 367/740

LAKRYC

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0002819-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0004661-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE AUGUSTO SALES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005741-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos.Int..

0005749-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M M R GUERRA & BARROS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005959-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ESTEVAM MARTINS HOPPE

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006782-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LIMA E SILVA PET SHOP LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006785-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARAUJO E AMATO PET SHOP LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006917-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENISE PROENCA MARTINS DE OLIVEIRA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006918-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE JOSE SILVA DE ALMEIDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008582-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEI PERES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008597-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JESSICA YURI HAYAMA MARCHETTI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0009286-18.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0009317-38.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0009333-89.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0009349-43.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se, em secretaria, o deslinde do Agravo de Instrumento.Int.

0009382-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0009394-47.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0009413-53.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade, aguarde-se em secretaria.Int.

0012046-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERSON CARLOS CORREIA

Apensem-se estes aos autos da execução fiscal n. 0004795-41.2006.403.6104, na qual se dará prosseguimento.Cumpra-se.

0012563-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EMILIA LUCAS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012783-40.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Pela cota de fls. 48 e 66, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012905-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RENATO PEREIRA DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Manifieste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0000121-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

,Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0000478-87.2012.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE ALCIDES FERREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Vistos. Intimado nos termos da decisão de fls. 28, o executado trouxe aos autos, juntamente com a petição de fls. 29/31, os documentos de fls. 32/39, renovando, assim, o pedido de desbloqueio de valores. Comprovado, quantum satis, pelo documento de fls. 35, que o valor de R\$ 1.965,41 (bloqueado no Banco Santander, agência 0573, conta n. 60-809361-8), refere-se à conta poupança do executado, em quantia inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, no que tange ao bloqueio de R\$ 16,96, os documentos de fls. 32/34 comprovam que, por meio da Caixa Econômica Federal, agência n. 0345, conta n. 013.00329468-2 o executado recebe mensalmente o valor do seu benefício de aposentadoria, cujos depósitos efetuados se referem unicamente a créditos do referido benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Quanto ao bloqueio de R\$ 105,01, ao contrário do que ocorre com a conta da Caixa Econômica Federal acima mencionada, forçoso constatar que o extrato bancário de fls. 36 comprova que a conta corrente n. 01-003313-2 (Banco Santander, agência n. 3297) não se destina apenas a depósitos referentes à complementação do benefício de aposentadoria do executado (fls. 37/38), recebendo depósitos em cheque e em dinheiro no caixa, quantias estas que não se comprovou a impenhorabilidade e compõe o valor bloqueado, pelo que deve ser mantido o aludido bloqueio, por ora. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio apenas dos valores de R\$ R\$ 1.965,41 e R\$ 16,96, providenciando-se o necessário. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional.

0010295-78.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 08, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001186-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X M H LAZARO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Fls. 40/41. Tendo em vista tratar-se de débito concernente ao FGTS, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do polo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 39), no prazo legal.

0003016-07.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Manifieste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003254-26.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Fls. 63/64: trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lúcia de Almeida Leite em face da decisão de fls. 58/60. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. De fato, quanto à higidez da CDA, ao contrário do afirmado pela embargante, o juízo não se limitou a registrar que a certidão preenche os requisitos do CTN e da Lei de Execuções Fiscais: Prosseguindo, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento

administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Ressalte-se que a mera ausência de indicação do livro e da folha da inscrição da dívida não é suficiente para que a CDA seja considerada nula (AGA 200900228348, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/09/2009; AC 00436308220084039999, Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013). Em relação à disparidade de valores apresentados entre as CDAs e a inicial, vê-se que a questão guarda relação com o valor do tributo, demandando a sua análise dilação probatória, conforme exposto nas fls. 58. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelos embargantes, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0003783-11.2014.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos. Pela petição e os documentos de fls. 65/70, o executado requer o desbloqueio do valor de R\$ 3.208,25 (fls. 63), sustentando que a conta corrente se destinada única e exclusivamente a depósitos relativos ao seu benefício de aposentadoria, portanto, absolutamente inpenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. O executado não trouxe aos autos qualquer documento emitido pelo INSS (como, por exemplo, extrato/comprovante mensal), pertinente ao seu benefício de aposentadoria, pelo qual seria possível verificar o nome do banco, agência e conta, cujos depósitos mensais são depositados. Consta do extrato bancário a expressão PGTO INSS, contudo, não se sabe exatamente a que título o valor é pago ao executado. Nestes termos, indefiro o pedido, por ora, facultando ao executado a juntada de novos documentos que deem suporte ao alegado na petição de fls. Int.

0009786-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X SANDRA DE ASSUMPCAO RAMOS

Pela petição de fls. 10, a exequente informa que as partes se compuseram administrativamente e requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

Expediente N° 308

EMBARGOS A EXECUCAO

0010426-63.2006.403.6104 (2006.61.04.010426-9) - JUDITH MARTINS MARQUES X ANTONIO JACINTO MARQUES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Compulsando os autos, verifico que a manifestação dos embargantes às fls. 38/49, demanda dilação probatória para verificação do alegado. Não obstante, os presentes embargos encontram-se aguardando a regularização de garantia para recebimento e processamento dos embargos. Assim, nada a decidir, por ora, devendo os presentes embargos aguardar o momento para recebimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205251-03.1989.403.6104 (89.0205251-6) - JOSE CARLOS MELEIRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos. José Carlos Meleiro requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 218/226, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 337/338). Citada (fl. 339), a Fazenda Nacional informou que deixou de opor embargos, nos termos da Portaria MF n. 219/2012 (fls. 343). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos a confirmação do levantamento do valor disponibilizado (fls. 348). Intimada nos termos do despacho de fls. 344, o embargante não se manifestou (fls. 344 v.). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0203433-45.1991.403.6104 (91.0203433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200225-53.1991.403.6104 (91.0200225-6)) SANTO CHARTERING INC X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Vistos.Santo Chartering Inc e Lachmann Agências Marítimas S/A requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 56/59, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 142/145).A embargada concordou com os valores apresentados pela embargante (fls. 150). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos a confirmação do levantamento do valor disponibilizado (fls. 159).Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0205717-21.1994.403.6104 (94.0205717-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 203/205: cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002385-20.2000.403.6104 (2000.61.04.002385-1) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Antes da análise dos requerimentos de fls. 697/703 e 760, apresente a embargante certidões de inteiro teor das ações anulatórias referidas nas fls. 697, bem como comprove que, naquelas, houve o depósito integral dos débitos aqui discutidos.Int.

0008942-18.2003.403.6104 (2003.61.04.008942-5) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rubens da Silva, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nos autos n. 0001172-08.2002.403.6104.Consoante decisão de fl. 16, o recebimento destes embargos dependia da regularização da garantia do juízo. Nos termos da decisão de fl. 302 dos autos da execução fiscal em apenso, Rubens da Silva foi, por força de provimento de agravo de instrumento, excluído do polo passivo daquele feito.Verifica-se no caso que, uma vez configurada a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal e a ausência de citação.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016496-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016496-4) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. em face da União, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDA n. 80 6 03 001102-75 (execução fiscal n. 0004724-44.2003.403.6104).Sustentou a embargante, em síntese, a prescrição dos valores indicados na aludida certidão de dívida ativa.Pela petição juntada na fl. 70 dos autos da execução fiscal apensa (execução fiscal n. 0004724-44.2003.403.6104), a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante da notícia do cancelamento da CDA indicada na inicial, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade à embargante. No entanto, a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreu depois da apresentação dos embargos à execução fiscal.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Cancelada a inscrição da dívida depois da citação do devedor e da apresentação de embargos à execução fiscal, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada, nos termos da fundamentação, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessárioTraslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010679-22.2004.403.6104 (2004.61.04.010679-8) - CARLOS SOARES MARTINS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Ante a notícia, nos autos dos embargos de terceiro n. 0008699-69.2006.403.6104, do falecimento de Carlos Soares Martins, suspendo o processo, por 30 (trinta) dias, para habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, nos termos dos artigos 1.055 e 1.060, inciso I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 372/740

0000370-68.2006.403.6104 (2006.61.04.000370-2) - SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.SISTEMA SANTA CECÍLIA DE RÁDIO E TELEVISÃO S/C LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n 0006277-58.2005.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IRPJ (inscrição n. 80 2 05 023196-80), CSSL (inscrição n. 80 6 05 032287-77) e respectivas multas.Em síntese, alegou que todos os valores cobrados já foram pagos, sendo que existe em seu favor um crédito no valor de R\$ 8.376,47, motivo pelo qual requereu a procedência dos embargos com o consequente cancelamento da dívida, condenação da embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, além do ressarcimento em dobro da quantia cobrada, com base no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista a cobrança de dívida já quitada.Com a inicial de fls. 02/05, vieram aos autos os documentos de fls. 06/35, e em cumprimento ao despacho de fls. 37, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 39/60. A Fazenda Nacional impugnou os embargos (fls. 62/64), juntamente com os documentos de fls. 63/112. Pelo despacho de fls. 113, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinou-se que fosse dada ciência à embargante sobre a impugnação, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as.Em sua manifestação de fls. 118, a embargante requereu a produção de prova pericial, sendo que a embargada pediu que fosse indeferida, entendendo que seria aplicável ao caso o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 121/123).O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fls. 128), bem como os quesitos apresentados pela embargada (fls. 134).Em cumprimento à determinação de fls. 154, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 158/203.Com o despacho de fls. 220, foi determinado que as partes tomassem ciência do laudo pericial apresentado às fls. 209/217, pelo que a Fazenda Nacional se manifestou juntamente com documentos (fls. 223/245), e a embargante por meio da petição de fls. 247.Por fim, cumpridas as respectivas determinações de fls. 254, 263 e 270, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.1) CDA 80605032287-77Como apontado pela senhora perita na fl. 211 do laudo pericial, a Receita Federal, por meio do documento de fl. 107, informou que os pagamentos efetuados pela interessada (ora embargante), quitavam parcialmente os débitos inscritos na CDA n. 80 6 05 032287-77, motivo pelo qual a exequente/embargada promoveu a alteração da respectiva inscrição em dívida ativa (fl. 108/109).Assim, o novo valor que passou a ser cobrado (R\$ 2.196,77), corresponde à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL de abril de 2001, com vencimento em 31/05/2001 e não recolhida pela embargante. Somando-se a esse valor a multa de R\$ 439,35, tem-se o total de R\$ 2.636,12, quantia esta que consta na CDA de fl. 109.Saliente-se que a despeito desta nova CDA de fl. 109 não constar dos autos da execução fiscal em apenso, com prejuízo do disposto no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, há de se registrar que dela tomou ciência a embargante, após o recebimento destes embargos (fl. 113), quando se manifestou sobre a impugnação apresentada pela embargada (fl. 118). Portanto, falece de interesse processual à embargante no tocante à extinção dos débitos relativos a CSLL no valor de R\$ 13.357,80, vencido em 31/01/2001, bem como a sua multa no valor de R\$ 2.671,56, vez que já reconhecidos extintos pela exequente. Resta apenas interesse processual no tocante à extinção do valor remanescente, com base na nova CDA de fls. 109 (CSLL, vencimento em 31/05/2001 - R\$ 2.196,77, acrescido da multa moratória).Neste ponto, não há razão à embargante.Os valores que a embargante apresenta alegando que foram recolhidos à título de pagamento, de fato ocorreram e já foram reconhecidos administrativamente. O problema é que os valores das dívidas que a embargante apresenta não estão corretos.Às fls. 212 a perícia apontou que se considerasse como devidos os valores que a embargante apresentou em sua DIPJ, a embargada/exequente teria um crédito de R\$ 5.413,68. Considerou o laudo, ainda, que a embargante não apresentou as DCTF relativas ao ano de 2001, sendo que foi impossível apontar qual seria o real valor devido.No bojo do procedimento administrativo, onde a embargante requereu o reconhecimento dos pagamentos, a Receita Federal reconheceu que, de fato, a embargante havia declarado como saldo devedor em sua DCTF a diferença de duas parcelas de CSLL do 4º trimestre de 2000, o que perfaz a inscrição no valor de R\$ 13.357,80 que fora extinta, vez que houve e foi reconhecido o pagamento (fls. 107 e 99). Entretanto, após as alocações dos valores demonstrados pela embargante, não houve saldo para pagamento do montante relativo à CSLL de abril de 2001, no valor de R\$ 2.196,77 (fls. 107 e 103).Não há, outrossim, demonstração por parte da embargante de quais foram exatamente os valores declarados em DCTF e assim constituídos, para se saber se os valores pagos atingiram o montante acima. Note-se que os mesmos fundamentos e valores utilizados em sede de embargos foram manejados na esfera administrativa. No requerimento administrativo, a embargante expressamente alega que teria um crédito contra a fazenda tendo em vista que sua DIPJ apurou os valores devidos (fls. 67).Entretanto, os créditos tributários são constituídos através dos valores apontados na DCTF e não na DIPJ. Primeiramente, caso a embargante tivesse concluído que houve erro de fato em sua DCTF, deveria ter apresentado a DCTF-retificadora antes da inscrição em dívida ativa.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA EM SEDE DE RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 16, 2º, DA LEI 6.830/80). IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) DECLARADO POR DCTF. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO PELA VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. 1 - A teor do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, sendo inviável ampliar a discussão em sede de réplica, após a impugnação da parte embargada. 2 - O IRRF declarado em DCTF tem efeito de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ), cuja desconstituição deve ser levada a efeito pela via adequada (DCTF retificadora). 3 - Na ausência de provas de que a autoridade fiscal tenha desrespeitado à legislação tributária aplicável ao caso, permanece a legitimidade da dívida em cobro. 4 - Apelação improvida. (TRF3 AC 1401996Rel. Juiz Conv. Marcelo Guerra, 4ª T., e-DJF3 22.08.2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A embargante demonstrou de forma cabal ter efetuado, no prazo de vencimento, o pagamento do tributo devido - Código 0561-1 - IRRF -Rendimento do Trabalho Assalariado (fls.

08/09), conforme DCTF apresentada em 21/04/1999 (fls. 18/19), tendo apresentado declaração retificadora em 12/05/2004, diante do manifesto equívoco quanto ao período de apuração. 2. Com fundamento na jurisprudência dominante do STJ, firmada no julgamento do REsp 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não procede a alegação da União de que o erro do contribuinte impede a condenação do Fisco ao pagamento de honorários, eis que a declaração retificadora, apresentada em 12/05/2004, conferiu tempo mais que suficiente para que o débito não fosse inscrito em dívida ativa em 21/03/2005. 3. Dispõe a Súmula nº 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 4. In casu, a execução fiscal, objetivando a cobrança de tributo federal, foi extinta em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte, que apresentou declaração retificadora em 12/05/2004, antes da inscrição do débito em dívida ativa (21/03/2005). 5. Considerando o valor da causa de R\$ 11.613,06, o percentual de 10% fixado pela sentença recorrida reflete valor adequado e suficiente, não se afigurando desarrazoado pelas circunstâncias do caso concreto. 6. Apelação da União Federal desprovida.(TRF3 AC 1586273 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª T., e-DJF3 15.10.2014)No caso dos autos, se levar em conta apenas o montante devido a título de CSLL, considerando-se a DIPJ conforme alega a embargante, após todos os pagamentos efetuados, ainda haveria uma dívida no importe de R\$ 5.413,68, maior do que a mantida pela exequente na esfera administrativa, o que apenas robustece a conclusão acerca das divergências de valores constantes na DCTF e na DIPJ.Nota-se pela petição veiculada nos embargos e em sede administrativa (fls. 2/05 e 65/68), bem como pelo formulário de revisão (fls. 81), que a insurgência da embargante se refere ao pagamento, mas considera equivocadamente os valores extraídos da DIPJ, sem que houvesse, em algum momento, atacado os valores por ela própria constituídos em DCTF.Desta forma, à míngua de apresentação da DCTF-retificadora, ou de qualquer manifestação da embargante no sentido de se anular a DCTF apresentada por erro, deve-se imperar a manifestação veiculada através da DCTF original e as imputações e alocações realizadas pela Receita Federal, considerando-se a inexistência de pagamento para o débito de abril de 2001 no importe de R\$ 2.196,77 e a correspondente multa de mora remanescente na dívida ativa (fls. 109).2) CDA 80205023196-80Em relação à CDA n. 80 2 05 023196-80, a senhora perita concluiu que, de acordo com os documentos apresentados, a embargante efetivamente pagou à maior a quantia de R\$ 13.790,15.(fls. 214).Entretanto, tal conclusão se baseia apenas nas informações prestadas pela embargante na DIPJ e nos pagamentos carreados.Consta no laudo pericial (fls. 214) que os valores informados na DCTF são divergentes dos valores informados na DIPJ. Conforme verificou a Sra. Perita, o valor informado em DCTF referente ao IRPJ - 2º trimestre de 2001 foi de R\$ 25.428,86, sendo que no balanço o valor devido seria de R\$ 20.943,75 e o valor efetivamente pago foi de R\$ 15.664,44.Considerando-se o valor informado em DCTF e o valor efetivamente pago, tem-se a diferença de R\$ 9.763,42, que é exatamente o valor inscrito em dívida ativa (fls. 57).A perícia ainda apontou que analisou apenas o 2º trimestre, vez que a embargante não colacionou a DCTF dos outros períodos (fls. 214).Conclui-se, desta forma, que a míngua de inexistência de prova por parte da embargante quanto aos outros períodos informados, não é possível se aferir se havia valores menores que seriam alcançados pelos pagamentos verificados, possibilitando-se alocações e imputações ainda não consideradas pela Receita Federal.Do conjunto probatório, se extrai que deve prevalecer o crédito constituído em DCTF, através da informação no importe de R\$ 25.428,86 (fls. 158) e do pagamento parcial verificado (fls. 72/73), que resultou na diferença inscrita em dívida ativa de R\$ 9.763,42, acrescida de R\$ 1.952,68 à título de multa moratória (fls. 57).Aplicam-se neste ponto os mesmos fundamentos colacionados acima no tocante a validade dos valores constituídos através da DCTF, na ausência de DCTF-retificadora. Ressalto que a divergência apontada em DIPJ e no balanço não são hábeis a demonstrar o erro constante na DCTF, a ponto de anular este negócio jurídico, vez que não houve a retificação no momento oportuno e não há nenhuma insurgência da embargante neste sentido, limitando-se apenas a utilizar como verdadeiros os valores extraídos da DIPJ.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Releva notar, assim, que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72).Destarte, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.Com relação à dívida que fora cancelada pela exequente, não se mostra cabível a condenação com base no artigo 940 do Código Civil, vez que não fora demonstrada a má-fé, consistente no intuito deliberado de receber em duplicidade.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários, vez que na parte em que houve perda de objeto (retificação da CDA), em que pese

não haver decisão de mérito, é certo que a embargada deu causa ao ajuizamento e retificou a CDA após a manifestação da embargante na esfera administrativa, comprovando o ocorrido apenas no momento da impugnação, sendo hipótese análoga à sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0010161-61.2006.403.6104 (2006.61.04.010161-0) - FRANCISCO TOLENTINO DOS SANTOS(MG095844 - FABIANA PEREIRA BANHOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por Francisco Tolentino dos Santos, em face da Fazenda Nacional. Nos termos da decisão datada em 18.12.2007, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, trazendo aos autos a cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal e cópia para contrafé (fl. 15).Foi determinada nova intimação ao embargante para que providenciasse o requerido na fl. 15, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.16).O embargante foi intimado duas vezes, porém, não cumpriu ambas as determinações (certidões de fls. 15/16).É a breve síntese do necessário. Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0000095-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000095-0) - COMERCIAL BARRETO AGOSTINHO LTDA - EPP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Comercial Barreto Agostinho Ltda. - EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0000564-68.2006.403.6104), sustentando, em síntese, o reconhecimento do direito à compensação (fls. 02/08). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 157/159), argumentando, em resumo, a inadmissibilidade de reconhecimento de compensação em embargos à execução. A embargante se manifestou sobre a impugnação, requerendo a juntada do processo administrativo e produção de prova pericial contábil (fls. 177/183).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 186).Foi arquivada em secretaria cópia do processo administrativo n. 10845.001287/96-12, conforme certificado nas fls. 192.Após ciência da documentação apresentada, a embargante, aduzindo não haver matéria de fato a ser apresentada nos autos, além da prova já acostada, requereu o julgamento do feito (fls. 194/196).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Segundo tranquila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012).Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010).Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que A vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96).(STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013).Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0001536-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001536-8) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Caravel Serviços de Containers Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 412/418, pela qual foram julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal.Alegou haver omissão no julgado.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como

consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0009882-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009882-5) - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, inclusive a Execução Fiscal em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0003738-80.2009.403.6104 (2009.61.04.003738-5) - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 365/369, pela qual estes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, no tocante ao tópico referente à multa moratória aplicada. Todavia, equivoca-se a embargante. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0006766-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-05.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.213/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2010 (Proc. n. 0007321-05.2011.403.6104). Requeveu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a isenção que lhe é concedida pela legislação municipal, a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10). Certificada a ausência de impugnação pela embargada, foi decretada sua revelia, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo (fls. 20). Não houve especificação de provas (fls. 21v e 25). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ -

PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). No mais, embora gozando dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação a imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, a embargante não faz jus a isenção tributária eventualmente concedida pela legislação municipal à administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, pois, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0007772-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205717-21.1994.403.6104 (94.0205717-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Prefeitura Municipal de Santos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0205717-21.1994.403.6104. Alegou o embargante, em síntese, que a embargada pretende cobrar, nos autos dos embargos à execução fiscal, os valores remanescentes do débito executado, quando, de fato, somente poderia iniciar a execução da verba honorária. Quanto a esta, sustenta que o valor correto seria de R\$ 345,05 (fls. 03/04). Em sua impugnação, a embargada reconheceu haver, equivocadamente, requerido o prosseguimento da execução nos autos dos embargos à execução fiscal. Quanto à verba honorária, alega que os valores forem devidamente atualizados pelo Código Tributário Municipal requerendo a reconsideração da decisão de recebimento destes embargos. (fls. 08). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Como reconhecido pela embargada, a continuidade da execução fiscal pelos valores remanescentes deveria ter sido dirigida aos autos n. 0205716-36.1994.403.6104, não se apresentando, neste ponto, a possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação. Quanto ao pedido referente à verba de sucumbência, tratando-se de correção de créditos tributários municipais, é de se aplicar a legislação tributária municipal, consubstanciada no Código Tributário do Município de Santos, não especificamente impugnado pela embargante. Assim, uma vez que nos termos do acórdão de fls. 115/122, a ECT foi condenada ao pagamento de 10% sobre o tributo remanescente em cobrança, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, em favor do Município implicado a verba honorária deve ser calculada sobre o valor atualizado do tributo nos termos da legislação municipal, afastando-se a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se sustentando, portanto o valor apresentado pela embargante. Por fim, a distribuição do ônus da sucumbência deve ser aferida em razão da proporcionalidade entre o número de pedidos formulados e acolhidos, independentemente de sua valoração econômica. Apresentados dois requerimentos, e negado um deles, a hipótese é de sucumbência recíproca. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o prosseguimento da execução fiscal nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0205717-21.1994.403.6104. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0001107-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007563-03.2007.403.6104 (2007.61.04.007563-8)) SATO & AKUTU LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Verifico que a representação processual do Embargante encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008699-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008699-1) - SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

VISTOS. SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre os imóveis localizados na Rua Marechal Floriano Peixoto, 41, apartamentos 3 e 4, matrículas 36.621 e 36.622 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 02/04). A

construção judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0001172-08.2002.403.6104. Narrou que é viúva de Carlos Soares Martins, com quem era casada sob o regime da comunhão de bens anterior à Lei n. 6.515/77. Requereu a preservação de sua meação com a decretação da insubsistência da penhora quanto a esta. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução fiscal quanto ao imóvel objeto da construção embargada (fl. 10). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional sustentou que: a embargante não averbou sua meação no Registro de imóveis; a embargante não comprovou que a dívida assumida por seu falecido marido não aproveitou ao casal e à sua família (fls. 13/17). Manifestando-se, a embargante reiterou as alegações lançadas na inicial e, inovando, arguiu o excesso de penhora (fls. 26/36). As partes não especificaram provas (fls. 49/52-53). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Antes de se adentrar ao mérito, verifico que o valor dado a causa pela embargante não reflete seu interesse econômico no provimento judicial pretendido, vez que este deve corresponder ao valor da meação dos bens que visa proteger (STJ REsp 47.140-0/PE Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., DJU 26.02.1996). Em se tratando de dois imóveis avaliados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada um (fls. 07/08), modifico, de ofício, o valor dado a causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na data da propositura da ação. De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Primeiramente, a alegação de excesso de penhora, lançada na manifestação sobre a impugnação, matéria não veiculada na petição inicial, não pode ser levada em consideração, em face da preclusão temporal, a ofensa à regra da concentração da defesa, enfim, em desacordo com a necessária estabilização objetiva da demanda. Segundo a doutrina: A inicial dos embargos delimita a prestação jurisdicional. A par das matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, apenas os pedidos deduzidos na inicial é que poderão ser apreciados. O juiz e o tribunal não conhecerão de novos pedidos ou fundamentos apresentados em sede de réplica ou de recurso, sob pena de nulidade da decisão por ser extra petita. Note-se que o art. 16, 2.º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. A inovação, em sede recursal, viola o art. 16, 2.º, da LEF, bem como a regra geral do art. 264 do CPC, segundo a qual, efetuada a citação, é vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir. As matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo tribunal, por sua vez, dependem do julgamento do feito na segunda instância. Caso não conheça de nenhum recurso, não terá a oportunidade de analisar as questões de ofício. Prosseguindo, conforme se vê das fls. 44/45, está consignado nas matrículas dos imóveis penhorados que a embargante e Carlos Soares Martins eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei n. 6.515/77. Por outro lado, a prova de que o objeto da execução reverteu em benefício do casal é encargo da exequente, tarefa probatória de que não se desincumbiu a Fazenda Nacional. Contudo, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil. Em não sendo possível a decretação de nulidade parcial da penhora conforme o pedido da embargante, há de se considerar que se trata de pedido implícito àquele o resguardo do valor da meação após a arrematação. Assim, estes embargos de terceiro devem ser parcialmente providos para resguardar a metade do valor apurado em arrematação para restituí-lo à embargante a título de meação, tendo em vista sua qualidade de esposa do executado à época da construção. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a subsistência da penhora, com a reserva da metade do valor eventualmente apurado em arrematação para restituí-lo à embargante a título de meação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0205716-36.1994.403.6104 (94.0205716-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Promova-se o desapensamento dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0205717-21.1994.403.6104. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0008891-41.2002.403.6104 (2002.61.04.008891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA FATIMA LTDA - ME X CARLOS MANOEL LOPES FERREIRA(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X JOAO ADELINO DO ESPIRITO SANTO X ANGELINA BORGES GARCIA PAULINO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Fls. 129/141: manifestem-se os executados. Int.

0006917-95.2004.403.6104 (2004.61.04.006917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER)

Republicação decisão de fls. 99: Fls. 93/98: Mantenho a decisão de fls. 90/91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011658-23.2000.403.6104 (2000.61.04.011658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CREUSA RIBEIRO DE BARROS

Fls. 78: anote-se, na capa dos autos, a atuação da DPU - Defensoria Pública da União no patrocínio dos interesses da executada. Concedo, à executada, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fls. 77.

0018775-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018775-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE FREITAS JUSTO(SP010845 - RIVALDO JUSTO E SP010845 - RIVALDO JUSTO)

O exequente pleiteou penhora de ativos financeiros da executada (fl. 75) sem, contudo, se manifestar sobre a impugnação ao débito - exceção de pre-executividade - por esta apresentada (fls. 68/71), bem como sobre eventual parcelamento do débito. Ante o exposto, preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a exceção apresentada ou sobre a existência de parcelamento ou extinção do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013872-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013872-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALICE DE LIMA MARIANO

Vistos. Por meio da petição e do documento de fls. 82/83, a executada, assistida pela Defensoria Pública da União, requer o desbloqueio do valor de R\$ 70,80 (fls. 79), sustentando que se refere a saldo existente em sua conta poupança, portanto, absolutamente impenhorável, como prescreve o artigo 649, inciso e X, do Código de Processo Civil. Comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos (fls. 83), que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal se refere à conta poupança da executada, em valor inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 70,80, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010279-71.2005.403.6104 (2005.61.04.010279-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JORGE DE JESUS PEREIRA

Fls. 48/52. Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 15), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada JORGE DE JESUS PEREIRA (CNPJ/CPF nº 108.372.558-05), até o limite do débito (R\$ 1.121,08), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001818-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANA PAULA DO VALE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012430-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012430-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUZA REGINA SANTANA

Vistos em Inspeção. Fl.32: Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012433-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIA CRISTINA DE MORAES REIS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo

firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012455-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012455-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X URANIA APARECIDA BUDAL RICARDO

Fls. 48 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 27), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, URÂNIA APARECIDA BUDAL RICARDO (CPF nº 005.109.488-63), até o limite do débito (R\$ 607,65), cumprindo-se, via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012481-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012481-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TERESA GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 37: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 35. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0002346-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002346-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BENEDITA DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Fl.33: Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002353-97.2009.403.6104 (2009.61.04.002353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALDELICE DOS SANTOS

Vistos.Ante a extinção da presente execução fiscal, conforme sentença de fls.40, esclareça a exequente o pedido de fls.43, no prazo legal.Int.

0002707-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002707-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ODETE PEREIRA DA SILVA

VISTOS. O ato citatório ainda não se encontra formalmente aperfeiçoado. Posto isso, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros d a parte executada. Por primeiro, cite-se a executada no endereço indicado a fl. 38 dos autos. Int.

0003180-11.2009.403.6104 (2009.61.04.003180-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA DA ROCHA

Fls. 40 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 29), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, ALESSANDRA DA ROCHA (CPF nº 098.022.088-25), até o limite do débito (R\$ 300,49), cumprindo-se, via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003181-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003181-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA RODRIGUES MARCAL

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0003191-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO DE MORAES LOUZADA

VISTOS. O ato citatório não se encontra formalmente aperfeiçoado. Posto isso, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Por primeiro, cite-se o executado no endereço indicado a fl. 36 dos autos. Int.

0003192-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003192-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELLY CHINEN DO ROSARIO CURVELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 44 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, a não localização de bens à penhora (fls. 28/32), bem como a ordem de bloqueio anterior ter se mostrado insuficiente (fls. 39/40), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada KELLY CHINEN DO ROSARIO CURVELO (CNPJ/CPF n. 218.903.948-74), até o limite do débito (R\$ 637,73), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003200-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003200-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42 - Considerando a citação (fl. 30), e o não pagamento do débito, bem como a ordem de bloqueio anterior ter se mostrado insuficiente (fls. 37/38), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO (CNPJ/CPF n. 628.605.698-04), até o limite do débito (R\$ 938,48), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003216-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENY CASSIA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl.41: Compulsando os autos, observo que a executada ainda não foi citada. Assim, indefiro por ora, a penhora através do sistema do Renajud. No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. intime-se.

0003217-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVA GERSINA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fl.37: Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de veículos automotores, através do sistema Renajud. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (ddez) dias. Intime-se.

0007253-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

VISTOS. O ato citatório ainda não se encontra formalmente aperfeiçoado. Posto isso, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0012864-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X VERA LUCIA DA SILVA NOTARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 72: defiro. Permançam os autos em Secretaria, em escaninho próprio do Conselho de Enfermagem de São Paulo, para intimação pessoal dos procuradores.

0012872-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTHA NICOLSI DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012876-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012876-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE AVELINO

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0012902-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012902-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA SOUSA SANTOS FORTES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012915-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012915-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIAN STEL BEZERRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 37: defiro. Permançam os autos em Secretaria, em escaninho próprio do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, para intimação pessoal dos procuradores.

0012920-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012920-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0012937-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012937-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURISVAL SEIXAS PINHEIRO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012945-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAILSON COELHO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012953-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012953-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE CARLI PEREIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012963-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012963-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEYLA MARIA SANTOS GIANNOPOULOS

Pela petição da fl. 42, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012965-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012965-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALMIR MESTRE

Fl. 50: nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012979-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012979-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA MARIA FERREIRA DE ASSIS

Pela petição de fls. 31 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012982-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012982-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA SORNAS PAIVA

Fl. 37 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 33), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada CRISTINA SORNAS PAIVA (CNPJ/CPF nº 070.025.178-21), até o limite do débito (R\$ 1.187,65), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013140-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013140-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA TOLEDO DE NEGREIROS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0013144-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013144-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA VIEIRA SILVA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 30 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013152-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013152-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INEZ DA SILVA CRUZ

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013157-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013157-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ROQUE CAVALCANTE DA SILVA

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Nair Roque

Cavalcante da Silva, cujo objeto é a cobrança de anuidades de 2005 a 2008, de acordo com a CDA n. 22641 (fls. 04). Após a carta de citação e o aviso de recebimento de fls. 29/30, foi expedido o mandado de penhora de fls. 31, e, por meio da certidão de fls. 33, veio aos autos a notícia do falecimento da executada, cuja certidão de óbito de fl. 34 informa que o falecimento data de 21.06.2009.

Posteriormente à manifestação de fls. 36 e à decisão de fls. 37, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da devedora (fls. 38). É o relatório. Decido. Indefero o pedido formulado pela exequente, pois a execução fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelo documento de fls. 34, Nair Roque Cavalcante da Silva faleceu em 21.06.2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento desta execução fiscal, o que se deu em 16.12.2009 (fls.02). Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito da devedora em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013). Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0013164-19.2009.403.6104 (2009.61.04.013164-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 37 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 33), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada KATIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (CNPJ/CPF nº 262.612.128-21), até o limite do débito (R\$ 1.187,65), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013169-41.2009.403.6104 (2009.61.04.013169-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREYFE DE LIMA DIAS

Fls. 36/37 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 30), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada GREYFE DE LIMA DIAS (CNPJ/CPF nº 295.176.148-10), até o limite do débito (R\$ 577,10), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013173-78.2009.403.6104 (2009.61.04.013173-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALETE CATIRA

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0013206-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013206-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE DE JESUS PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0013252-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013252-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA

Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, vez que sequer foi citada (fl. 30). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0013259-49.2009.403.6104 (2009.61.04.013259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA LIMA MAGALHAES ANDRADE

Pela petição de fls. 36 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0013273-33.2009.403.6104 (2009.61.04.013273-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA MOTA

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0013279-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013279-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCENIA NASCIMENTO SANTOS

Fls. 42: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada, bem como, ante a insuficiência de valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 38/41), defiro o pedido de consulta, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, sobre a eventual existência de veículos automotores em nome da executada. Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento à execução.

0013312-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013312-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO FERREIRA BRITES

PA 1, 10 Fls. 36/37 em face do que consta dos autos, diante da ausência de localização de bens (fl.30), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0013318-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013318-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CHIAPETTA NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0013319-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013319-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA

Fls. 43/44 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, a não localização de bens à penhora (fls. 29/30), bem como a ordem de bloqueio anterior ter se mostrado insuficiente (fls. 38/40), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada JOSÉ EDUARDO DE SOUZA (CNPJ/CPF n. 730.449.208-25), até o limite do débito (R\$ 793,92), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000241-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000241-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0000251-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000251-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIZ CASSIMIRO DE FARIA

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0000253-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE APARECIDO IANSON

Indefiro o pedido de penhora on line, vez que o executado sequer foi citado. Cite-se o executado no endereço a seguir indicado (fl. 38).

0000269-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000269-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE IZAIAS DE SOUZA VAZ

Fls. 34. Indefiro pedido de penhora on line, vez que o executado sequer foi citado. Cite-se o executado no endereço a seguir indicado (fl. 37).

0000279-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000279-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA DORTA SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002672-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TALITA MARQUES MENDES

0002674-98.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA FERREIRA DA SILVA

Fls. 31 e 35_ - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 28, vº), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada DEBORA FERREIRA DA SILVA (CNPJ/CPF nº 264.854.678-23), até o limite do débito (R\$ 359,59), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002680-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JACY DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002693-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 41: indefiro.Uma atenta leitura da decisão de fls. 39 revela que o pretendido esgotamento dos meios possíveis para a localização do devedor fundamentou o indeferimento do requerimento de citação por edital, nada se observando a respeito de penhora de ativos financeiros, o que, de todo modo, revela-se impertinente, ante a ausência de citação.Int.

0002695-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADALBERTO FARIA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002706-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CLAUDINO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça,de fls.30, no prazo legal.

0002710-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MITSCKA GUIEMKA PLACZKIEVICZ

Fls. 35 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 29, vº), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada MITSCKA GUIEMKA PLACZKIEVICZ (CNPJ/CPF nº 257.596.138-63), até o limite do débito (R\$ 330,83), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001677-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA TAVARES SANTOS

Pela petição de fls. 45 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001685-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EVELISE SOBRAL

Pela petição de fls. 30 e 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002728-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 30: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 29. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0002730-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA MARIA CARRARA

Recebo a conclusão nesta data.Observo que a executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros.Int.

0002732-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDEA DE CASTRO SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente a respeito do parcelamento noticiado nos autos.

0002741-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARGARETE KLEIN

Pela petição da fl. 43, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 38/39, cumprindo-se via BACENJUD.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002751-39.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X KATIA CRISTINA BENEVIDES DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002756-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA SOBRAL DE OLIVEIRA

Pela petição de fl. 39, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002795-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOCEMARA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002800-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTA GOMES DAVI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008434-57.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NELSON SILVA GOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 19(verso), com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000741-85.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA MARIA JULIAO DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste sobre a integral quitação do débito objeto da presente.Int.

0000742-70.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINEIA MORAIS DE JESUS SANTOS

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 386/740

executado, conforme requerido às fls.30.Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000745-25.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SELMA CASSIA DE OLIVEIRA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do executado, conforme requerido às fls.30.Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000746-10.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI MARQUES NUNES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000753-02.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do executado, conforme requerido às fls. 30.Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000754-84.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA MARES SANTOS FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Considerando-se que já decorreu prazo muito superior ao solicitado, dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste sobre o adimplemento da avença.Oportunamente, torne-me os autos concluso.

0000763-46.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA CRISTINA DE MORAES REIS

Fl. 26: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 23. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0000764-31.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA JACIRA FERNANDES DA COSTA BENTO

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 26.O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (fls. 32).Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos.

0000765-16.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVANILDE BIZERRA

Vistos.Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se em secretaria o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0000771-23.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILI CARDOSO GOMES

Vistos.Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se em secretaria o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0000781-67.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDITE RODRIGUES DA SILVA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000785-07.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TELMA LUCIA FRANCISCO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000788-59.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MICHELE DIAS

Prematura a citação por edital requerida pelo exequente.Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização da executada, através do Sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) ja diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Int.

0000800-73.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILIAN MARIA PINHO NETTO

Prematura a citação por edital requerida pelo exequente.Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização da executada, através do Sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) ja diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Int.

0000803-28.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Considerando-se que já decorreu prazo muito superior ao solicitado, dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste sobre o adimplemento da avença.Oportunamente, tome-me os autos conclusos.

0001486-65.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALDELICE DOS SANTOS

Pela petição da fl. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001496-12.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO CHAVES MENEZES

Vistos em inspeção. Fl.26 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001499-64.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLENE SOARES DA SILVA

Fl. 26: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 23. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001505-71.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THIAGO CARDOSO BOUCAS DE ANDRADE

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante solicitado a fls. 28.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre a possível satisfação do débito.Int.

0001514-33.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA CASTRO DE FREITAS

Vistos.Acolho o pedido do exequente de fls. 26, para suspender o andamento do feito.Aguarde-se em secretaria o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0001519-55.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GRACIA PONTES DA CUNHA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001520-40.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO

GUASTELLI RODRIGUES) X HELENA TAAL

Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012223-30.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIRA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012232-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste sobre a integral quitação do débito objeto da presente. Int.

0012241-51.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELDI MARIA DE JESUS DANTAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012245-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA DOS SANTOS ALVAREZ

Fl. 26: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 23. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012272-71.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELLE PIRES DA LUZ

Acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar sobre o respectivo parcelamento.

0012287-40.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEBORAH DE BARROS OLIVA CARVALHO

Pela petição de fl. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012294-32.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDVA XAVIER DE ASSIS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000787-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRIS ARAUJO GOUVEIA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000791-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CRISTINA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Ante a extinção da presente execução fiscal, conforme sentença de fls. 27, esclareça a exequente o pedido de fls. 29, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002059-73.2013.403.6114 - MARCELO MORAES LIMONGE X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto em diligência. Intime-se a parte autora a dar andamento ao processo, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, sob a pena do respectivo inciso III. Intime-se.

0001514-32.2015.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA X EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO X PLACIDO MORAES DA COSTA X NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA X ANDRE JOSE DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela derradeira vez, intemem-se os autores a trazer aos autos demonstrativos de cálculo que justifiquem o valor atribuído à causa, tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial, bem como, a petição de fls. 114/122, tratam-se apenas de extratos e CTPSs.

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002806-52.2015.403.6114 - NANJI AVOLIO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0003037-79.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0003990-43.2015.403.6114 - BALDUINO PEREIRA BORGES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005267-94.2015.403.6114 - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

0005470-56.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 390/740

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005485-25.2015.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0007054-61.2015.403.6114 - COMERCIAL DE VEICULOS DIVENA LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos Procuração por Instrumento Público com a designação dos administradores, conforme cláusula VI, item (a), do Instrumento Societário. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007195-80.2015.403.6114 - UZIEL INACIO DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão realizado em 17/10/2015, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, autorização para pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF. Alega vícios no procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos. Vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento do mutuário acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fl. 55). Ainda, o autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*. Por fim, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado. Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007422-70.2015.403.6114 - GENECI PAES DE LIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007570-81.2015.403.6114 - JOSE MAURICIO LUCHINI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, esclareça o autor o valor atribuído à causa face a divergência entre este e o estimado na planilha de fls. 23/35. Intime-se.

0007617-55.2015.403.6114 - SYLVIO MARCAL RUSSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias dos documentos pessoais, instrumento de procuração judicial original, bem como declaração de hipossuficiência dos herdeiros constantes às fls. 84. Ainda, apresente a herdeira declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO)

Ciente do Recurso interposto. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0025137-37.2015.403.0000. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da CEF, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000504-50.2015.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001518-69.2015.403.6114 - JESUS CAMILO FILHO X ELISA DA SILVA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003015-21.2015.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004097-87.2015.403.6114 - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca dos documentos juntados às fls. 151/155, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

0004632-16.2015.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

manifeste-se o autor quanto à contestação.

0004954-36.2015.403.6114 - LEONARDO JOSE DE ANDRADE GARCIA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005442-88.2015.403.6114 - MARCELO SAMADELO FIGUEIREDO DA SILVA X CARLA CRISTINA DA SILVA

HENRIQUE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente N° 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003582-2) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001711-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001711-0) - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004567-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004567-1) - WALTER COSMO SIMONE X DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1) - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CAIUBY E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005507-25.2011.403.6114 - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001054-16.2013.403.6114 - REINALDO RODRIGUES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004610-26.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ELESBAO X IVANETE ELESBAO DA SILVA X SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI X BANCO BRADESCO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO

BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GIMENEZ

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MEDEIROS

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004902-11.2013.403.6114 - JOREMI EVANGELISTA FROES(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOREMI EVANGELISTA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 3144

EXECUCAO DA PENA

0005649-92.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Defiro o requerido, devendo-se intimar o réu na pessoa de seu defensor de que a pena de multa e prestação pecuniária poderão ser pagas em 10(dez) parcelas mensais.Comunique-se o J. Deprecado do teor do presente despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, JOSÉ ROBERTO GALLUCCI e ANTONIO LUIZ PELEGRINI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsáveis pela empresa denominada GK W - FRENDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em unidade de desígnios, falsificaram e fizeram uso de documento público falsificado (Certidão Negativa de Débito - CND) perante o 2º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo. A inicial foi recebida em 10 de setembro de 2003.Os réus foram citados, seguindo o processo seu curso normal com a devida instrução probatória, ainda não finalizada.Às fls. 1067/1068 a defesa dos acusados Sergio Henrique Gallucci e Jose Roberto Gallucci requer a extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1070/1071. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2003.O tipo descrito nos arts. 297 e 304 c.c. 297, ambos do Código Penal comina pena privativa de liberdade máxima de 6 anos de reclusão, fazendo incidir o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal, já transcorrido, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados na denúncia relativamente a todos os acusados, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 395/740

termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas.P.R.I.C.

0006468-44.2003.403.6114 (2003.61.14.006468-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 183, caput, e 183, Parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia que em 19 de agosto de 2003 foi realizada diligência na Rua das Estrelas s/nº, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo - SP, onde foram localizados e apreendidos equipamentos que mantinham em operação a denominada Rádio Central - 93,5 FM sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização da ANATEL para uso de radiofrequência. Posteriormente, nova busca foi feita na Rua das Acácias, nº 9, Hortolândia, Mairiporã - SP, onde foram apreendidos equipamentos da mesma Rádio Central FM. Segundo apurou-se, o Réu seria o proprietário da emissora e possui várias passagens pelo mesmo delito, bem como que operava na potência de 2.500 Watts, superior, portanto, ao limite estabelecido pelo 1º do art. 1º da Lei nº 9.612/98. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2.250/2003-1 de fls. 2/406. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem. À mingua de manifestação do réu, foi nomeado Defensor dativo, o qual apresentou defesa preliminar, determinando-se normal andamento ao feito. Não foram arroladas testemunhas, determinando-se interrogatório, ato que não se realizou por não atender o réu a intimação correspondente, por isso sendo decretada revelia. Não foram formulados requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, bastando-se o MPF em requerer a decretação da prisão preventiva, que foi indeferida. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica restarem provadas materialidade e autoria do delito, mencionando o teor do depoimento testemunhal colhido na fase inquisitória e diversos apontamentos constantes em sua folha de antecedentes, inclusive por delitos como o aqui tratado. Finda requerendo condenação nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa dativa questiona a legalidade do ato de apreensão dos equipamentos, também mencionando a inércia da ANATEL em conceder a operação de rádios comunitárias. De outro lado, invoca dispositivo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que garante a liberdade de expressão, sob tais fundamentos defendendo tese de inocorrência de crime e pugna pela absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sobre a subsunção do fato, com a ressalva de entendimento pessoal forçoso é convir que a matéria se encontra absolutamente pacificada na Jurisprudência, não mais havendo discrepância quanto à aplicabilidade do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à conduta de instalar e manter em funcionamento emissora de rádio sem autorização do órgão competente para tanto. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica do disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 93.870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 9 de setembro de 2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.113.795/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 13 de agosto de 2012). No caso concreto, a prática consistiria em instalar e manter em funcionamento emissora de rádio FM sem outorga do Ministério das Comunicações e autorização da ANATEL, situação que indica a evidente clandestinidade e habitualidade do fato e, por via de consequência, a subsunção ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. Esclareça-se, de outro lado, que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 se encontra em pleno vigor, mesmo diante da edição da Lei nº 9.612/98, a qual, a par de dispor sobre a radiodifusão comunitária, cuidou de detalhar aspectos atinentes à concessão pública para o exercício da atividade, sob a exclusiva ótica administrativa, sem qualquer interferência sobre o aspecto penal que envolve a operação de emissora de rádio sem outorga estatal. Confira-se: PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES 1. - O serviço de radiodifusão é espécie de telecomunicação, consoante estabelecido no art. 60, 1º da Lei nº 7492/97, havendo necessidade de autorização do órgão do Ministério das Comunicações para funcionamento de emissora. 2. - O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 3. - Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis. 4. - Presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, com a localização em funcionamento da Rádio Betel FM, sem autorização do órgão competente. O Relatório Técnico da Anatel (fls. 04/07) aponta para a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial com transmissor não homologado, operando na frequência de 246,3 MHz, sem a

outorga do Ministério das Comunicações, tratando-se, pois, de emissora clandestina.5.- Provimento do recurso para determinar o prosseguimento das investigações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0013240-74.2008.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJe de 19 de maio de 2011). Tanto a Constituição Federal quanto o Pacto de San José da Costa Rica, que resultou na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apenas estabelecem ser livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme termos utilizados no inc. IX do art. 5º da Carta Magna. Isso não significa, no entanto, que seja vedada a exigência de licença para instalação de estação de rádio, posto que o sentido da referida garantia diz com a licença relativa à programação veiculada pela mesma. Tanto isso é verdade, que o art. 21, XII, a, da Magna Carta, estabelece a competência privativa da União para exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nesse sentido, fazendo menção à Lei nº 4.117/62, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se pronunciou, conforme a seguinte ementa: RECURSO DE HABEAS CORPUS - REMESSA OFICIAL - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - RECURSO PROVIDO.1 - Recurso ex officio formulado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo, em face da concessão de ordem de habeas corpus em favor de Antonio Dantas Filho, nos autos do inquérito policial nº 93.0102706-2, considerando inaplicável ao caso o disposto no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação dada pelo decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967, determinando o trancamento do procedimento investigatório instaurado.2 - Antonio Dantas Filho foi indiciado em inquérito policial porque teria feito funcionar, sem a devida autorização, uma emissora de radiodifusão em frequência modulada, denominada RÁDIO NOVA SÃO PAULO, com endereço nesta Capital.3 - Como bem salientou a d. outa representante do Parquet federal, não há como acolher-se o entendimento esposado pelo digno magistrado a quo, porquanto, o artigo 4º do decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967, dispõe que: os serviços de radiodifusão somente poderão ser executados pela União, Estados, Territórios, Municípios, Universidades Brasileiras, Fundações constituídas no Brasil, bem como sociedades por ações nominativas ou por cotas, sendo competência privativa da União autorizar a execução de tais serviços, não havendo falar-se que o artigo 70 da lei nº 4.117/62 é ineficaz para disciplinar os fatos tratados no inquérito.4 - A conduta levada a efeito pelo indiciado, configura, ao menos em tese, infração penal, não se podendo considerá-la atípica, justificando-se plenamente a instauração do procedimento investigatório.5 - Remessa oficial a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão que decretou o trancamento do inquérito policial instaurado contra Antonio Dantas Filho, devendo o procedimento retornar ao seu normal prosseguimento. (Recurso de habeas corpus nº 95.03.033825-5/SP, Relator Juiz Pedro Rotta, v.u., publicado no DJU de 13 de fevereiro de 1.996, p. 6.782). Portanto, para exploração de qualquer espécie de serviço de radiodifusão de ondas eletromagnéticas, independentemente da potência do transmissor ou do raio de alcance, sempre será necessária autorização, concessão ou permissão do órgão competente da União, sendo certo que nenhuma espécie normativa poderá, validamente, alterar tal entendimento, sob pena de afronta ao mandamento constitucional contido no art. 21, XII, a, da Constituição Federal. Feitas tais considerações, tenho por suficientemente demonstrada a materialidade delitiva, nisso bastando considerar os dados constantes do Inquérito Policial, relatando duas buscas efetuadas por fiscais da Anatel acompanhados pela Polícia Federal em endereços distintos, em tais oportunidades logrando-se localizar equipamentos de radiodifusão FM em pleno funcionamento, operando na frequência de 93,5 MHz com transmissor de 2.500 Watts, suficiente a irradiar programação dentro de um raio de 25 km. Entretanto, nenhum elemento probatório concreto foi levantado no intuito de provar a autoria delitiva, visto que ninguém se encontrava em ambos os imóveis no momento das operações, também pouco apurando-se acerca de quem seria o responsável pela ilícita operação de emissora de rádio FM. A propósito, tenho por insuficiente a simples menção às palavras de José Soares da Silva, colhidas unicamente na fase inquisitória (fls. 163/164), inviabilizando a edição e decreto condenatório. Com efeito, em se tratando de prova testemunhal que configuraria prova única de autoria, seria imprescindível a inquirição em Juízo, mediante contraditório, podendo-se aceitar a colheita unicamente no curso do inquérito policial caso restasse corroborada por outros elementos probatórios sobre a autoria, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa. II. Vigem em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 156.333/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJe de 15 de abril de 2011). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ROSILVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, por não existir prova de haver o réu concorrido para a infração, conforme art. 386, V, do estatuto processual penal. Sem condenação em custas, dada a sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA (SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA e Eliesio Sampaio Leite, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 14 de junho de 2007, por volta de 16h40, na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 480, Jardim Eldorado, Diadema - SP, Eliesio, em comunhão de desígnios com o aqui acusado, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00, entregando-a ao comerciante José Lopes de Alencar para pagamento de um par de chinelos, sendo que, ao deixarem o local em um veículo VW Golf de cor escura, foram surpreendidos pelo Investigador de Polícia Civil Gustavo Dias de Castro Freitas guardando outras 5 cédulas falsas de R\$ 50,00. Acompanharam a denúncia os documentos de fls. 02/85. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que

ocorreu apenas em relação a Antonio, o qual apresentou defesa preliminar por Advogada constituída, à vista da qual foi determinado normal seguimento do processo. Não sendo o codenunciado Eliesio Sampaio Leite localizado, foi o processo suspenso em relação ao mesmo, mediante desmembramento. Foi ouvida, neste Juízo, uma das duas testemunhas indicadas na denúncia, oportunidade em que foi decretada a revelia do acusado, por não haver sido localizado para intimação e não comparecer à audiência. Seguiu-se, ainda perante este Juízo, a inquirição de uma testemunha referida na audiência anterior, também ouvindo-se a derradeira testemunha arrolada na denúncia por carta precatória. Deu-se por prejudicada a oitiva da única testemunha defensiva, por não haver sido localizada, deixando a Defesa de providenciar sua substituição ou indicar novo endereço para intimação. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a renovação dos antecedentes, o que foi deferido, nada requerendo a Defesa. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica restarem provadas a materialidade e a autoria do delito, nesse sentido fazendo menção aos documentos componentes do inquérito policial levado a efeito pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como aos testemunhos colhidos em Juízo, reiterando o que fora dito na fase inquisitória. Inerte a Advogada constituída, vieram aos autos memoriais lavrados pela Defensoria Pública da União indicando a atipicidade da conduta, pela má qualidade da falsificação. De outro lado, menciona-se o descabimento da condenação pelo porte e, também, pela tentativa de circulação de moeda falsa. No mais, indica a primariedade e bons antecedentes, a serem considerados na dosimetria de eventual pena, permitindo, ainda, a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, pleiteando, finalmente, a isenção de custas e a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade delitativa é incontestada, considerado o laudo pericial de fls. 27/28, que atesta a falsidade das cédulas apreendidas em poder do acusado. A capacidade ilusória das notas, de outro lado, evidencia-se pelas próprias condições em que se desenrolaram os fatos, logrando-se, em primeiro momento, iludir a operadora de caixa da mercearia em que se tentou efetuar a compra de um par de chinelos, Maria Iza Lopes (fls. 368/369), a qual solicitou a troca em comércio próximo e, em seguida, recebeu a informação quanto à falsidade. Afigurando-se a falsificação, portanato, de qualidade suficiente a iludir o homem médio, resulta configurado o delito descrito no art. 289, 1º, do Código Penal. Dúvidas tampouco pairam no tocante à autoria. O fato de portar o acusado as cédulas falsas, mantendo-a no interior de seu próprio veículo VW Golf, foi afirmado pela testemunha acusatória Gustavo Dias de Castro Freitas (fls. 357/358), corroborando suficientemente o que havia dito na fase inquisitória. Preferindo o réu abster-se de vir em Juízo dar sua versão para os fatos, colocando-se em local incerto e não sabido e, com isso, impedindo sua localização, nada mais resta a considerar, sendo a condenação de rigor. Procede, porém, a tese defensiva relativa à inacumulatividade entre as condutas de guardar moeda falsa e de introduzi-la na circulação, por serem ambas componentes do mesmo tipo misto alternativo inserto no 1º do art. 289 do estatuto repressivo, bem como por constituir a primeira evidente pressuposto da segunda, a impedir a continuidade delitativa pretendida na denúncia. A propósito: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDUTA DE GUARDAR AS NOTAS FALSAS. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COLOCÁ-LAS EM CIRCULAÇÃO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM OU PREJUÍZO ALHEIO. IRRELEVANTE. OBJETO JURÍDICO É A FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A materialidade do delito é incontestada e foi devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação de Moeda Falsa, que atestou a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, bem como a sua aptidão para enganar o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. 2. A autoria delitativa também é incontestada. Os denunciados sempre confirmaram a guarda das cédulas falsas, entretanto, negam a consciência sobre a falsidade das notas que portavam. 3. As declarações dos guardas municipais na lavratura do Boletim de Ocorrência, o depoimento da testemunha Rondinele, a quantidade de cédulas apreendidas em poder dos acusados e a inconsistência dos depoimentos prestados pelos réus, denotam a existência de um ajuste entre eles para a prática ilícita. 4. Dessa forma, não restam dúvidas de que os acusados agiram com vontade livre e consciente ao guardar consigo moeda falsa, estando incursos no disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. 5. A tese defensiva de absolvição por ausência de dolo em colocar a moeda falsa em circulação deve ser afastada, haja vista o delito ter se consumado no momento da prática da conduta de guardar consigo as notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com consciência e vontade, sendo irrelevante a intenção ou não de colocá-las em circulação, já que o art. 289, 1º, do Código Penal cuida-se de tipo misto alternativo de conduta variada, razão pela qual a prática de qualquer dos verbos nucleares importa na consumação do crime. 6. Igualmente, não se exige para a consumação do delito de moeda falsa em qualquer de suas figuras a obtenção de qualquer vantagem pelo agente ou de prejuízo alheio, pois a objetividade jurídica tutelada pela norma é a fé pública. 7. Apelações não providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 49716, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 de 6 de dezembro de 2012). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA às penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, e tendo em vista, especialmente, a primariedade técnica na data dos fatos, segundo certidões juntadas aos autos, bem como a ausência de outros elementos a serem mensurados, fixo-lhe a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) ANOS DE RECLUSÃO, reprimenda que torno definitiva face à inexistência de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a merecer exame. Deverá a pena ser cumprida no regime inicial aberto, face ao disposto no art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. Incidindo no caso, ainda, pena pecuniária, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, considerada a ausência de dados quanto à sua situação financeira. Nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, bem como pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, cabendo ao Juízo das Execuções Penais determinar as instituições destinatárias dos serviços e da multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Caso ocorra o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Elias Brahim Habka, FAISSAL HABKA, FADEL HABKA e FARIZE HABKA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no 337-A, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal sob acusação de, enquanto sócios e responsáveis pela gerência e administração da empresa denominada Futurama Supermercado Ltda, haverem omitido em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP o montante das contribuições devidas ao custeio da Seguridade Social sobre a remuneração de seus empregados no período de outubro de 2003 a março de 2005, causando reduções indevidas caracterizadoras de sonegação previdenciária, conforme apurado pela fiscalização, redundando na lavratura da NFLD nº 37.139.480-5, no valor total atualizado de R\$ 6.841.488,64. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial nº 0251/2008-5 de fls. 2/424. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, sobrevindo defesas preliminares em favor de Faissal, Fadel e Farize, à vista das quais foi determinado normal andamento ao feito. Constatada a idade superior a 70 anos do corréu Elias, foi acolhido requerimento ministerial e decretada a extinção da punibilidade pela prescrição. Não foram arroladas testemunhas, seguindo-se interrogatórios, na mesma oportunidade manifestando as partes não haver requerimentos a formular nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, a parte acusatória aduz que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade apenas dos acusados Faissal e Fadel, por efetivamente desempenharem atividades administrativas na empresa, por isso requerendo a condenação destes e a absolvição de Farize, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a Defesa comum aponta a inexistência de provas quanto à autoria, nisso apontando o fato de haver o MPF requerido a absolvição da corréu Farize, a reclamar isonomia relativamente aos demais acusados, bem como a situação relatada em interrogatório de que Elias Brahim Habka centralizava todas as decisões da empresa, não havendo o MPF produzido prova em sentido diverso, segundo lhe caberia. Encerra com requerimento de absolvição. É O

RELATÓRIO.DECIDO. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa Futurama Supermercado Ltda. Segundo se colhe da Representação Fiscal para Fins Penais, a conduta que ensejou a lavratura da NFLD caracteriza-se pela falta de informação em GFIP dos salários pagos aos empregados da referida empresa, o que se constatou pela análise das folhas de pagamento dos períodos em apuração. Nota-se, de pronto, que, embora as folhas de pagamento da empresa contivessem os dados corretos relativos aos salários-de-contribuição e às quantias pagas aos empregados, não se providenciou as transcrições destes em GFIP. Dispõe o art. 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não havendo a empresa lançado em GFIP as quantias referidas, findou por sonegar do INSS as informações necessárias ao controle das contribuições sociais devidas e, conseqüentemente, reduzindo o quantum a ser recolhido, fazendo incidir o referido inc. III do art. 337-A do Código Penal. Tocante à Autoria, observa-se a efetiva responsabilidade dos corréus Faissal e Fadel Habka, o mesmo não se podendo dizer de Farize Habka, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras alegações. No caso concreto, diferentemente do que se observa na maioria dos atos constitutivos de empresas limitadas, as atribuições de cada sócio com poderes de gerência se encontram taxativamente previstas (fls. 206/209). Assim é que cabia a Faissal Habka, na qualidade de Diretor Financeiro, ... organização e execução da política financeira das empresas, inclusive salários, Pro-Labore, destino do lucro apurado no exercício, investimento em bens imóveis, utensílios, instalações bem como os veículos destinados a serviços, administrar rigorosamente as contas correntes, aplicações junto as instituições financeiras, administração das despesas não autorizar quando houver dúvidas de que o gasto é necessário. Por seu turno, enquanto Diretor Administrativo, tocava a Fadel Habka ... a tarefa de organizar e dirigir os setores da empresa responsáveis diretamente pela administração, tendo para tanto, autonomia para criar e eliminar departamentos, admitir ou demitir funcionários, delegar poderes de suas responsabilidades a auxiliares sob sua direção, prover e manter os recursos materiais e humanos necessários a administração, acompanhamento do controle contábil e jurídico da empresa, organizar a execução de vendas dos produtos, inclusive da política de preços.. Como se vê, em princípio tinham Faissal e Fadel atribuições específicas voltadas à administração da empresa, seja organizando a política financeira da empresa, quanto ao primeiro, seja acompanhando sua contabilidade, relativamente ao segundo. O mesmo, porém, não se constata quanto a Farize Habka, vez que a esta, enquanto Diretora Operacional, cabia ... a tarefa de propaganda, publicidade, divulgação do nome comercial, pesquisa de preços, política de compra junto a fornecedores, chefiar administrar funcionários, implantação de melhores condições de trabalho, auxiliar os demais diretores em pesquisa e serviços diversos na Matriz e Filiais, efetuar o planejamento, acompanhar a marca, qualidade e vencimento dos produtos exposto a venda, e por fim controlar o estoque mínimo e máximo de cada produto.. Tais tarefas, como se vê, não guardam mínima relação com atividades de administração do empreendimento propriamente ditas, o que afasta sua responsabilidade pelos fatos em apuração, vez que nenhuma prova produziu a parte acusatória em sentido diverso. Sobre Faissal e Fadel, porém, mantém-se íntegra a presunção de responsabilidade pelos fatos narrados, justamente por desempenharem atividades administrativas, conforme previsto nos estatutos sociais, a isso somando-se a certeza de haverem continuado as atividades em outro estabelecimento com o mesmo nome fantasia em São Paulo, conforme dito em interrogatório. Eventual entendimento diverso, caracterizado por não caber aos mesmos, na verdade, a administração, demandaria prova a ser produzida pelos mesmos, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual, todavia, não se desincumbiram, deixando de apresentar qualquer documento nesse sentido ou mesmo arrolar testemunhas que pudessem atestar o fato. A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito dos acusados de suprimir contribuições previdenciárias e seus acessórios pela omissão em GFIP de remunerações pagas a empregados por longo período, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a condenação dos réus Faissal Habka e Fadel Habka é de rigor, pela prática, por 18 (dezoito) vezes, da conduta descrita no art. 337-A, III, do Código Penal em continuação, visto que a prática se estendeu de outubro de 2003 a março de 2005. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO FARIZE HABKA, nos termos do art. Art. 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENO os réus FAISSAL HABKA e FADEL HABKA como incurso nas sanções do art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância

atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece.3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por FAISSAL HABKA e FADEL HABKA inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não serem reincidentes, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga por cada corréu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade retribuidora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis aos réus, condeno-os em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica dos acusados, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Custas pelos acusados condenados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos corréus Faissal e Fadel no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I.C.

000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa dos réus MARCELLO MASTRODONATO, DANIEL MARQUES PEREIRA, CLAUDINEI DA SILVA SOUZA, NATALIA MOTA PEREIRA, MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES e VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA. Designo ainda, o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus DAVID MARCOS FREIRE, LUIZ FERNANDO GONÇALVES, JOÃO ULISSES SIQUEIRA e GISÉLIA EFIGENIA BATISTA. Intimem-se seus defensores, MPF, bem como o INSS, assistente da acusação.

0005294-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA GORET DA SILVA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI)

Tendo em vista a cota ministerial de fl. retro, intimem-se as partes para se manifestarem em termos do art. 402 do CPP, começando-se pelo MPF.

0009788-85.2009.403.6181 (2009.61.81.009788-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

JOAREZ FERNANDES DE BARROS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas nos arts. 129, caput, e 331 do Código Penal, sob acusação de, no dia 10 de março de 2009, desacatar o médico perito do INSS Oswaldo Turatti Filho no exercício de suas funções. Consta da denúncia que o acusado passava por perícia médica e foi informado de que o respectivo resultado lhe seria enviado pelos Correios, oportunidade em que arremessou contra a vítima uma cadeira, acarretando lesão leve em seu braço. A inicial foi recebida em 20 de setembro de 2010, sobrevivendo defesa preliminar, oitiva de três testemunhas acusatórias e interrogatório. Na fase tratada pelo art. 402 do CPP, o MPF requereu fossem requisitadas informações acerca dos antecedentes do acusado, o que foi deferido, sendo que a Defesa nada requereu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicativos da prova de materialidade e autoria, também indicando a ocorrência de concurso formal, com isso requerendo a condenação na forma do art. 70 do Código Penal. Apresentadas derradeiras alegações em favor do acusado, com requerimento de aplicação somente das penas do art. 129 do Código Penal, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2010. Os tipos descritos nos arts. 129, caput, e 331, ambos do Código Penal, cominam pena privativa de liberdade máxima de 1 e 2 anos de detenção, respectivamente, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados na denúncia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I.C.

0000347-46.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LOPES BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

JORGE LOPES BEZERRA e RAFAEL DO VALE BEZERRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 70 da Lei nº 4.117/62, bem como dos arts. 299 e 298 c.c. 304 do Código Penal, sob acusação de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação e de cometer crime de falsidade ideológica, inserindo em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta da denúncia que, em 4 de março de 2010 agentes da ANATEL verificaram estar em funcionamento na Rua Dom Jorge de Mascarenhas nº 249, Jardim Marilene, Diadema - SP uma antena de retransmissão de rádio denominada Rádio Alternativa FM, operando na frequência 88,7 MHz com potência de 21 Watts sem devida autorização do órgão, apurando-se em inquérito policial que a emissora era operada pelo corréu JORGE LOPES BEZERRA. No mesmo inquérito policial constatou-se que, em 10 de julho de 2008, no mesmo local, JORGE LOPES BEZERRA, com o auxílio de seu irmão RAFAEL DO VALE BEZERRA, celebrou contrato de locação do referido imóvel, de propriedade de José Cloves Silva, para executar o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação, na oportunidade apresentando-se a José Cloves Silva como se fosse seu irmão RAFAEL, inclusive utilizando-se de documentos pessoais deste, no intuito de ocultar sua real identidade e garantir a impunidade. Consta ainda que, no mesmo dia 4 de março de 2010, os denunciados fizeram uso do documento particular materialmente falso utilizando-se do agente involuntário José Cloves Silva, o qual, desconhecendo a falsidade, apresentou dito contrato de locação a agentes da Polícia Civil e da Anatel. Acompanharam a denúncia os documentos componentes dos Inquéritos Policiais Federais nºs 3983/2009-1 de fls. 02/68 e 1033/2010-1 (em apenso). A exordial foi recebida parcialmente, sendo rejeitada quanto ao delito de uso de documento falso. O processo foi suspenso, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quanto a RAFAEL DO VALE BEZERRA. Regularmente citado, o corréu JORGE LOPES BEZERRA ficou-se inerte, por isso sendo nomeada defensoria dativa, que apresentou defesa preliminar, à vista da qual foi determinado normal prosseguimento ao feito. Foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas na denúncia, seguindo-se o interrogatório. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal o MPF requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido, sobrevivendo o laudo de fls. 184/188. Em alegações finais, o MPF indica a correta capitulação no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, no mais apontando nos autos elementos de convicção com base nos quais conclui restarem provadas a materialidade e a autoria do delito em tela, o mesmo não se podendo dizer quanto ao delito de falsidade documental. Finda requerendo a parcial procedência da denúncia. De seu turno, a Defesa de JORGE LOPES BEZERRA atribui a RAFAEL DO VALE BEZERRA a responsabilidade pelo delito de falsidade. Por outro lado, indica a falta de potencial lesivo da irradiação, face à adoção de frequência inferior à estabelecida pela ANATEL, incapaz de provocar interferência em equipamentos eletrônicos. Finda requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sobre a subsunção do fato, com a ressalva de entendimento pessoal forçoso é convir que a matéria se encontra absolutamente pacificada na Jurisprudência, não mais havendo discrepância quanto à aplicabilidade do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à conduta de instalar e manter em funcionamento emissora de rádio sem autorização do órgão competente para tanto. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 93.870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 9 de setembro de 2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.113.795/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 13 de agosto de 2012). No caso concreto, a prática consistiria em instalar e manter em funcionamento emissora de rádio FM sem outorga do Ministério das Comunicações e autorização da ANATEL, situação que indica a evidente clandestinidade e habitualidade do fato e, por via de consequência, a subsunção ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. Esclareça-se, de outro lado, que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 se encontra em pleno vigor, mesmo diante da edição da Lei nº 9.612/98, a qual, a par de dispor sobre a radiodifusão comunitária, cuidou de detalhar aspectos atinentes à concessão pública para o exercício da atividade, sob a exclusiva ótica administrativa, sem qualquer interferência sobre o aspecto penal que envolve a operação de emissora de rádio sem outorga estatal. Confira-se: PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES 1.- O serviço de radiodifusão é espécie de telecomunicação, consoante estabelecido no art. 60, 1º da Lei nº 7492/97, havendo necessidade de autorização do órgão do Ministério das Comunicações para funcionamento de emissora. 2.- O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 3.- Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98

estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis.4.- Presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, com a localização em funcionamento da Rádio Betel FM, sem autorização do órgão competente. O Relatório Técnico da Anatel (fls. 04/07) aponta para a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial com transmissor não homologado, operando na frequência de 246,3 MHz, sem a outorga do Ministério das Comunicações, tratando-se, pois, de emissora clandestina.5.- Provimento do recurso para determinar o prosseguimento das investigações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0013240-74.2008.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJE de 19 de maio de 2011). Tanto a Constituição Federal quanto o Pacto de San José da Costa Rica, que resultou na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apenas estabelecem ser livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme termos utilizados no inc. IX do art. 5º da Carta Magna. Isso não significa, no entanto, que seja vedada a exigência de licença para instalação de estação de rádio, posto que o sentido da referida garantia diz com a licença relativa à programação veiculada pela mesma. Tanto isso é verdade, que o art. 21, XII, a, da Magna Carta, estabelece a competência privativa da União para exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nesse sentido, fazendo menção à Lei nº 4.117/62, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se pronunciou, conforme a seguinte ementa: RECURSO DE HABEAS CORPUS - REMESSA OFICIAL - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - RECURSO PROVIDO.1 - Recurso ex officio formulado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo, em face da concessão de ordem de habeas corpus em favor de Antonio Dantas Filho, nos autos do inquérito policial nº 93.0102706-2, considerando inaplicável ao caso o disposto no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação dada pelo decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967, determinando o trancamento do procedimento investigatório instaurado.2 - Antonio Dantas Filho foi indiciado em inquérito policial porque teria feito funcionar, sem a devida autorização, uma emissora de radiodifusão em frequência modulada, denominada RÁDIO NOVA SÃO PAULO, com endereço nesta Capital.3 - Como bem salientou a douta representante do Parquet federal, não há como acolher-se o entendimento esposado pelo digno magistrado a quo, porquanto, o artigo 4º do decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967, dispõe que: os serviços de radiodifusão somente poderão ser executados pela União, Estados, Territórios, Municípios, Universidades Brasileiras, Fundações constituídas no Brasil, bem como sociedades por ações nominativas ou por cotas, sendo competência privativa da União autorizar a execução de tais serviços, não havendo falar-se que o artigo 70 da lei nº 4.117/62 é ineficaz para disciplinar os fatos tratados no inquérito.4 - A conduta levada a efeito pelo indiciado, configura, ao menos em tese, infração penal, não se podendo considerá-la atípica, justificando-se plenamente a instauração do procedimento investigatório.5 - Remessa oficial a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão que decretou o trancamento do inquérito policial instaurado contra Antonio Dantas Filho, devendo o procedimento retornar ao seu normal prosseguimento. (Recurso de habeas corpus nº 95.03.033825-5/SP, Relator Juiz Pedro Rotta, v.u., publicado no DJU de 13 de fevereiro de 1.996, p. 6.782). Portanto, para exploração de qualquer espécie de serviço de radiodifusão de ondas eletromagnéticas, independentemente da potência do transmissor ou do raio de alcance, sempre será necessária autorização, concessão ou permissão do órgão competente da União, sendo certo que nenhuma espécie normativa poderá, validamente, alterar tal entendimento, sob pena de afronta ao mandamento constitucional contido no art. 21, XII, a, da Constituição Federal. Feitas tais considerações, tenho por suficientemente demonstrada a materialidade delitiva, nisso bastando considerar os dados constantes do Inquérito Policial, relatando busca efetuada pela fiscalização da Anatel, acompanhada da Polícia Civil, que logrou localizar equipamentos de radiodifusão FM em pleno funcionamento, operando na frequência de 88,7 MHz com transmissor de 21 Watts. Sobre a autoria, constata-se a conjunção de elementos indiciários a permitir a conclusão sobre a responsabilidade do acusado JORGE LOPES BEZERRA pela instalação e operação da emissora. Quando ouvido na fase inquisitória, referido acusado reconheceu ser o responsável pela instalação e operação dos equipamentos de radiodifusão descritos nos autos, porém aduzindo que o fazia em caráter meramente experimental, visando testar o alcance, no aguardo de outorga governamental, argumentos que, basicamente, findaram reiterados no interrogatório judicial e corroborados pela testemunha Pamela Oliveira de Freitas, a qual informou que Jorge mexia nos equipamentos instalados em aludido imóvel, bem como que desde 2008 os mesmos lá se encontravam instalados. Não é crível que experimentos tendentes a apurar o alcance da emissora se estendessem por tão logo período, de qualquer forma valendo lembrar que a interferência no espectro radioelétrico demanda, necessariamente, outorga do Ministério das Comunicações e/ou autorização da ANATEL, configurando-se o ilícito mesmo que a operação se dê em simples caráter experimental. Resulta no espírito do julgador a certeza de que o Réu era, sim, o efeito responsável pela emissora e que a mesma se encontrava em pleno funcionamento, tornando certa a necessidade de condenação quanto ao delito correspondente. Quanto ao delito de falsidade documental, afóra considerar eventual ausência de provas quanto à sua ocorrência, conforme indicado pelo MPF em suas derradeiras alegações, tenho que a conduta correspondente, pelo contexto dos fatos, teria como único propósito permitir a transmissão a terceira pessoa da responsabilidade pelo crime que efetivamente se visava praticar, qual seja, a operação clandestina de emissora de rádio, caso fosse descoberto. É o que a Doutrina chama crime progressivo, levando à absorção do crime-meio de menor gravidade (falsidade documental) pelo crime-fim (rádio clandestina), solucionando-se o aparente conflito de normas pelo princípio da consunção, de sorte que este finda por absorver aquele. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JORGE LOPES BEZERRA como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02(dois) anos de detenção, reprimenda corporal que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida por inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, preliminarmente deixo de aplicar a multa em valor fixo prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, dada sua flagrante inconstitucionalidade, derivada da afronta direta à garantia de

individualização de pena inserta no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, consoante declarado pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113. Tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, dada a ausência de elementos que permitam aquilatar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Quanto a RAFAEL DO VALE BEZERRA, tendo em vista o transcurso de mais de dois anos da audiência de suspensão condicional do processo, bem como considerando a inocorrência de qualquer causa que justificasse a revogação do benefício, declaro extinta a punibilidade do mesmo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95P.R.I.C.

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR) X SELMA VILMA FOLINO

Designo o dia 01 / 03 / 2016, às 14:30 horas para o interrogatório da ré. Intimem-se também seu defensor e o MPF.

0004431-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES SOUZA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ)

Intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que apresente defesa preliminar nos termos do art 396 do CPP.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-67.2015.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO TAVARES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A parte autora é Bruna, representada por seu pai. Retifique a autora o polo ativo da ação, apresentando a qualificação completa dela, com RG, CPF e endereço comprovado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114
AUTOR: VIRLANI SOUZA AVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.

Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-24.2015.4.03.6114

AUTOR: JAIR RUIS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O autor recebe mensalmente R\$ 4.485,03, valor em muito superior ao limite de isenção de IR (R\$ 2.234,00), fator levado em conta para a atuação da DPU, caracterizando a carência de recursos.

Utilizando o mesmo critério para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita, concluí que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais, sem sacrifício seu e de sua família.

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-24.2015.4.03.6114

AUTOR: JAIR RUIS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O autor recebe mensalmente R\$ 4.485,03, valor em muito superior ao limite de isenção de IR (R\$ 2.234,00), fator levado em conta para a atuação da DPU, caracterizando a carência de recursos.

Utilizando o mesmo critério para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita, concluí que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais, sem sacrifício seu e de sua família.

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-62.2015.4.03.6114
AUTOR: ANDRE ANESE PASQUALINI REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 13.045,52.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114

AUTOR: ALAN DEvesa DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor percebe mensalmente o valor de R\$ 7.209,61, consoante CNIS:

Inscrição Principal: 1.230.769.877-0 Inscrição Informada: 1.230.769.877-0

Inscrição Associada ao Veículo: 1.230.769.877-0

Nome: ALAN DEVESA DA SILVA

Empregador: 59.275.792/0001-50

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Data Admissão : 25/10/1990

Última Remuneração : 10/2015

2014	JAN	7.429,96
	FEV	5.471,70
	MAR	5.763,49
	ABR	7.671,10
	MAI	5.320,48
	JUN	5.078,64
	JUL	6.503,44
	AGO	5.213,17
	SET	9.721,16
	OUT	6.301,40
	NOV	5.614,81
	DEZ	6.520,01
2015	JAN	7.566,17
	FEV	5.144,00
	MAR	6.128,61
	ABR	6.129,08
	MAI	5.853,11

JUN	7.424,07
JUL	6.423,69
AGO	5.955,80
SET	9.299,98
OUT	7.209,61
NOV	0,00
DEZ	0,00

Portanto, tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e da família.

Recolham-se as custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-06.2015.4.03.6114
AUTOR: WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Comprove o autor a desistência da ação anteriormente ajuizada e remetida ao JEF.

Alerto que se não houver a desistência da ação, há litispendência e a presente será extinta.

Apresente o autor seu último holerite para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - cinco dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do autos. Nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/11/2015, às 16:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Deverá o sr perito, levando em consideração o laudo de fl. 96/98, responder exclusivamente ao seguinte quesito: se o esporão dos calcâneos bilaterais, a osteartrose da coluna vertebral, a tendinopatia do supraespinhoso do ombro direito (fls. 180), acarretam incapacidade laborativa desde 2008 e se guardam relação com o acidente de trabalho ocorrido. Intimem-se.

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/11/2015 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do

demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 10152

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de juros de mora e índices de correção monetária aplicados, além da DIP e RMI incorretas. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício foi calculada incorretamente pelo Embargante e pelo INSS, uma vez que utilizaram salários de contribuição com valores diversos dos devidos. A RMI é de R\$ 1.582,27, consoante já corrigido pelo INSS em 01/06/2015, gerando pagamento de atrasados a partir de 01/09/14 (fl. 104). A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao estabelecido no Manual de Cálculos da JF (fl. 24), consoante determinado no acórdão. Assim, estabelecidos os parâmetros de cálculos, sem impugnação do INSS, formou-se a coisa julgada que impede nova rediscussão em sede de embargos, nos termos do artigo 475-G do CPC. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425. A partir de 05/12, incide a Lei n. 12.703/12, artigo 1º. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado, conforme fl. 26 dos presentes, Conforme as Resoluções do CJF, 134/2010 e sua alteração, a Resolução 267/2013: : INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 109/112). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 203.712,72 e R\$ 13.555,79, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 109/112. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9344

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-93.2015.403.6106 - JHENIFER RENI BERNARDINO GOBATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Universidade Paulista - UNIP o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0000861-54.2015.403.6106 - ALEX DE BRITTO ALMEIDA X EDSON LUIZ SILVA MAIA X ELIZABETE CAMARA X VILMAR FRANCISCO GONNELLI (SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada obstante o depósito de fl. 60, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, relativa aos honorários de sucumbência, bem como o respectivo depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e os depósitos judiciais apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018996-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018996-4) - ZULIANI & SANDRIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/252: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 242, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/285: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 270, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os

autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 242, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/127: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 113, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI GUERREIRO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/779: Intime-se o autor JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 740, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da petição de fls. 255/256, excepcionalmente, determino à secretaria que proceda à busca do endereço atualizado da autora, por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Após, expeça-se o necessário à sua intimação e dê-se ciência ao seu patrono. Caso as diligências sejam infrutíferas, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000537-79.2006.403.6106 (2006.61.06.000537-6) - LUIZ CASTANHO PEREZ(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 174/177: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 165, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 159/162: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 150, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fl. 144-verso: Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora de valores, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Esclareça a CEF se persiste o interesse na penhora efetivada à fl. 132. Fl. 185-verso: Efetivada a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 104), a penhora dos mesmos restou infrutífera (fl. 131). Assim sendo, antes de renovar a ordem, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005348-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Fl. 99: Antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel de fl. 52, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do

CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro/determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

FL. 72-verso: Antes de apreciar o pedido de penhora do bem, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Fl. 60-verso: DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao

débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000848-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

FL. 57-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Fl. 125-verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas

correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES - ME

Fl. 75: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados (pessoa física e jurídica). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD (vinculada ao CPF e CNPJ) e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, em relação ao automóvel FORD/PAMPA, descrito à fl. 75, proceda ao bloqueio da circulação (restrição total). Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados (pessoa física e jurídica). Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES

Fl. 168-verso: Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Fl. 180: DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado, R\$ 20.838,99, atualizado em 04/2014 e já acrescido da multa de 10%. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtida através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Resta deferida também, a pesquisa de bens do devedor pelo sistema ARISP. Após, abra-se vista ao INSS para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fl. 191. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 26/11/2015, às 13:50 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado NELSON LOPES PEREIRA, a ser realizado na 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, nos autos da carta precatória nº 0005333-63.2015.8.26.0306. No mais, aguarde-se a realização da audiência e a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004589-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-48.2014.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Da análise dos autos, verifico que o Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas e a requisição de oitivas de testemunhas, enquanto o Embargado, em sua defesa, nada requereu nesse sentido. Defiro a oitiva requerida e designo a audiência para o dia 16/12/2015, às 14:00 horas, devendo as testemunhas indicadas à fl.15 serem intimadas por mandado e a Embargante por meio de seu patrono, pela imprensa oficial. Quanto a Embargada, intime-se por seu endereço eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP307082 - EDUARDO SCHNEIDER E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Considerando o quanto informado pelos advogados que atuavam na defesa do corrêu INOCOOP-SP, determino seja este corrêu intimado, na pessoa de seu representante legal, para que seja constituído advogado neste processo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Outrossim, deverá a corrê Caixa Econômica Federal descrever os quesitos complementares que deseja esclarecimentos do perito engenheiro, uma vez que a manifestação de seu assistente técnico é a ela dirigida. Para tanto, oportuno prazo de 15 (quinze) dias.

0002417-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOGATTO CONDINO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACK E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a autora MARIA APARECIDA =LOGATTO CONDINO postula a cobrança de expurgos inflacionários do Plano Collor I de conta poupança titularizada por SONIA CRISTINA CONDINO (FL.15), determino a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante. Em caso de eventual juntada de documento, regularize-se a autuação e dê-se vista à CEF. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000691-62.2013.403.6103 - JOSIANE CRISTINA DE MATOS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a autora novamente não compareceu à perícia designada, torno preclusa a prova. Destarte, cite-se o réu.

0004336-95.2013.403.6103 - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo complementar. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, com ou sem esta, cite-se o INSS, momento que que será dado ciência, inclusive, da perícia realizada.

0001676-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O autor pretende reconhecimento de tempo de atividade especial trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 19/11/2003 a 16/12/2009. Desse modo, converto o julgamento em diligência para que o requerente apresente cópia integral dos PPPs de fls. 46/47, cuja análise se encontra prejudicada pela impossibilidade de se verificar a data de expedição dos respectivos formulários. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0000173-04.2015.403.6103 - EUBER DUTRA DA ROCHA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o conflito de competência nº 0002663-72.2015.403.0000 (fls. 67/71) versou acerca da eventual competência do JEF para o presente feito, em que pese não fosse esse o objeto do conflito negativo, decidindo por ser competente este juízo em razão do valor da pretensão objetivada com a causa. Destarte, revogo a decisão de fls. 74. Cite-se. Publique-se.

0002976-57.2015.403.6103 - MARLENE OLINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, observadas as formalidades legais.

0003410-46.2015.403.6103 - PEDRO MARTINS SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pedro Martins Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de conversão de benefício. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal do benefício pretense, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. A parte autora, ao demonstrar como chegou ao valor da causa o fez em duas situações distintas: em relação às prestações vencidas, valorou de modo correto - somando as diferenças das prestações; por outro lado, em relação às parcelas vincendas, somou, equivocadamente, as doze prestações em seu valor integral, resultando, pois, um valor superior à alçada do Juizado Especial Federal. Destarte, o montante referente às parcelas vincendas está em desacordo à pretensão econômica pretendida, uma vez que deveria ter sido o somatório das diferenças, tal como nas prestações vencidas. Neste sentido, à guisa de exemplo, trago à baila a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 00316193520144030000, pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatoria do MD. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicada em 18/03/2015: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizada perícia médica das condições de saúde da parte autora, concluiu o laudo de fls. 66/70 pela inexistência de incapacidade do ponto de vista clínico. A despeito disso, sugeriu o expert realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria. Desse modo, sem prejuízo da perícia já realizada, e diante da imprescindibilidade de se delimitar o exato contorno da limitação do quadro patológico da autora, determino a realização da prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/03/2016, às 14:00

horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, médica psiquiátrica, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados às fls. 58/60. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra-se. Publique-se.

0004102-45.2015.403.6103 - SUSAN KELLY DO NASCIMENTO ATAIDE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada a realização da perícia médica foi anexado o respectivo laudo, cuja conclusão do perito médico foi pela inexistência de incapacidade atual (fls. 90/93). Assim, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0004717-35.2015.403.6103 - ROSALINA DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSALINA DA SILVA PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença, concedido em 10/12/2014 (fl. 28), em aposentadoria por invalidez. Requereu ainda a justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/43. Em decisão inicial (fls. 45/47) foi determinada a realização de perícia médica, postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Anexado o laudo pericial às fls. 50/52. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia - obesidade mórbida - que a incapacita de forma total e permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005026-56.2015.403.6103 - ISRAEL CAMPOS MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, observadas as formalidades legais.

0005430-10.2015.403.6103 - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela parte autora às fls. 18, para emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 15. Intime-se.

0006024-24.2015.403.6103 - LEONARDO DANTAS GUEDES X NAIR THEREZINHA GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. Destarte, postergo a análise da antecipação de tutela. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/03/2016, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá a advogada da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Deverá, ainda, a perita responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 419/740

3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperaçãoDefina se a incapacidade verificada é:a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0006128-16.2015.403.6103 - HERALDO JULIO DE SOUZA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico das peças juntadas do processo apontado como eventual prevenção, consoante termo de fl. 53, que este feito possui pedido semelhante, porém distinto quanto aos períodos. Nota-se que naquela ação foi proferida sentença de mérito, resultando, pois, na coisa julgada; contudo, melhor exame será objeto da decisão em sede de sentença. Por outro lado, não há que se falar em prevenção dada a competência absoluta dos Juizados Federais ante o valor da causa, que neste caso ultrapassa a alçada daquele Juízo. Destarte, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0006195-78.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria especial. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal recebida inicialmente (aposentadoria comum) e a renda mensal do benefício especial (já reconhecido pela autarquia federal). Esta diferença recai apenas no período de 10/02/2010 a 14/06/2012. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, ou que junte documentos comprovando o indeferimento de pedido realizado em setembro de 2014.

0006198-33.2015.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Juraci Batista Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela, bem como a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com

base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006200-03.2015.403.6103 - EFRANS ALTINO DE ARAUJO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0006222-61.2015.403.6103 - MARCEL FERREIRA COSTA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apertada síntese o autor requer a compensação por danos materiais e morais sofridos por desídia da CTE de São José dos Campos. Para tanto, não instruiu a sua exordial com documentos comprobatórios e tão pouco demonstrou como pretende fazê-lo. Ademais, a parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação. Insta consignar que conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Delibero. Compulsando a inicial, observo que o autor não observou o quanto determinado no art. 282, V, VI, e art. 283, ambos do CPC. Destarte, nos termos do art. 284, do mesmo diploma legal, determino seja emendada sua petição inicial. Escoado o prazo legal, voltem os autos conclusos.

0006223-46.2015.403.6103 - MANOEL JOSE COLLACO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0006224-31.2015.403.6103 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO(SP327919 - SIMONE OSSES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 51.220,00 (cinquenta e um mil e duzentos e vinte reais), sendo este, também, o valor da causa. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de cobrança indevida no valor 24.170,12, atualizado em 14/03/2015 (fl. 34). Convém, por isso, registrar que, nos casos análogos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 51.220,00 (cinquenta e um mil e duzentos e vinte reais), com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para

demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

0006251-14.2015.403.6103 - ALESSANDRA LEVINO DA SILVA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/12/2015, às 11h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. ANDRÉ LUIZ SCHUTZENBERGER TORRES, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos, bem como ao quesito de fl. 08. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, vista à parte autora. Após, CITE-SE o INSS, dando ciência, inclusive, do laudo pericial. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006295-33.2015.403.6103 - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/12/2015, às 11h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. ANDRÉ LUIZ SCHUTZENBERGER TORRES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia,

mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo.Com a apresentação do laudo, vista à parte autora.Após, CITE-SE o INSS, dando ciência, inclusive, do laudo pericial. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001890-58.2015.403.6327 - ORLANDO SAES JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Antecipação da Tutela.Determinada a realização da perícia médica foi anexado o respectivo laudo, cuja conclusão do perito médico foi pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa (fl. 89). O perito afirmou que o autor é portador de seqüela de acidente sofrido em 02/07/2012.Para o acolhimento do benefício de auxílio-acidente, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.De outro giro, para a concessão do auxílio-doença é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Passando em revista o extrato do CNIS de fls. 76/80, é possível verificar a cessação das contribuições do requerente em 04/2007.Neste concerto, quando da instalação da incapacidade para o trabalho, a parte autora não mais detinha a condição de segurada do RGPS, pelo que indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000940-2) - JOANA DARC MARIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOANA DARC MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/175: Defiro a reserva de honorários no percentual de 15 % (quinze por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 152, itens 5 e 6.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

O executado não comprova que o valor bloqueado de R\$ 1.285,36 refere-se à aposentadoria.De se notar, no extrato da conta corrente, uma TED de R\$ 6.088,90, e saldo de R\$ 7.919,25; valores superiores ao teto dos benefícios previdenciários, o que comprova que a TED não se refere a qualquer benefício.Assim sendo, indefiro o desbloqueio.Transfira o valor à conta judicial vinculada a este processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001394-1) - NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA(SP203287 - VERIDIANA COELHO TERRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Considerando que as rés, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil SA, deixaram de cumprir a decisão de fl. 528, item 2, ou seja, a parte mandamental da sentença proferida, determino que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada corréu, nos termos do art. 461, 5º, do CPC.Intimem-se.

0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1) - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINÉ PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 423/740

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENÍ RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINÉ PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Os executados requerem que seja quitada a execução com a transferência valor bloqueado no Banco Bradesco (em nome de Eleni Rodrigues Machado Prado), com o desbloqueio dos demais valores. Defiro o quanto requerido. Providencie o necessário para a transferência e desbloqueio. Após a transferência do valor à conta judicial vinculada a este processo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7618

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 2013/2032, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0023507-43.2015.4.03.0000/SP (fls. 2034/2037), deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III) tão somente quanto à determinação de convalidação da indisponibilidade de bens em penhora, até o julgamento do recurso de apelação. 2. No mais, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 1961, abrindo-se vista à DPU. 3. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP116778 - MAURICIO HABIB KHOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X JASSON DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 424/740

SANTANA LIMA(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X MANU FILHO LIMA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MARCOS BELO DE SOUZA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP076134 - VALDIR COSTA)

JASSON DE SANTANA LIMA e MANU FILHO LIMA DE SOUZA/MARCOS BELO DE SOUZA FILHO foram denunciados, como incurso nas penas do art. 157, 3º, combinado com os arts. 14, II e 29, além do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 13 de abril de 1999, que os réus, juntamente com MAURO MIRANDA I SEM CHEN (vulgo Maurinho), no dia 24 de abril de 1996, no Aeroporto Civil do Centro Técnico Aeroespacial - CTA deste município de São José dos Campos, subtraíram, mediante grave ameaça e violência, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que se encontravam acondicionados em 18 malotes, sob a responsabilidade da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., no interior de um Avião Fokker 100 da empresa TAM, voo 583, que se preparava para decolar, valores que eram destinados à Tesouraria do Banco do Brasil em São Paulo. Tais indivíduos, em razão da ameaça e da violência empregadas, lograram subtrair todo o dinheiro transportado, tendo efetuado disparos com armas de grosso calibre durante a perseguição policial, alvejando com gravidade populares que se encontravam no caminho de fuga, não tendo ocorrido sua morte em razão do acaso e do socorro prestado por terceiros. Diz ainda a denúncia que: (...). 2. Previamente associados em quadrilha, os denunciados planejaram o ousado assalto ao Fokker da TAM que, fazendo breve escala em São José dos Campos, seguiria, às 9:25 h do referido dia, para São Paulo/Capital, onde os malotes sob responsabilidade da BRINKs seriam entregues. 3. Conhecedores de que segurança era algo praticamente inexistente no Aeroporto do CTA, os QUATRO denunciados supra referidos para lá se dirigiram, por volta das 7:30 h da manhã. Um deles - não se sabendo ao certo se MANU FILHO ou CARLOS AUGUSTO - compareceu ao guichê da TAM, onde atendia a funcionária CLEUSA ELIZABETH ARRUDA PRADO e adquiriu uma passagem para o referido voo. Mais tarde, aproximadamente às 8:50 h, JASSON e MAURO, passando-se, respectivamente, por Marcelo e Rodrigo, adquiriram também passagens para o mesmo voo. Os dois denunciados e mais um terceiro, desta feita disfarçado por uma peruca e uma barba postiça, embarcaram com os demais passageiros na aeronave. Tão logo os malotes foram acondicionados no compartimento de carga do avião e teve início o serviço de bordo, esse assaltante que usava disfarces anunciou o roubo e, empunhando uma submetralhadora, rendeu o co-piloto, ordenando-lhe que abrisse o compartimento onde os malotes com dinheiro haviam sido colocados. JASSON e MAURO, também armados com armas de grosso calibre - fuzis e metralhadoras, segundo as testemunhas - que traziam dentro de suas bagagens de mão, determinaram aos demais passageiros que mantivessem a cabeça abaixada e desligassem os aparelhos de telefone celular. A seguir, também renderam as aeromoças FLÁVIA FUSETTI FERNANDES e MÁRCIA MARIA LOPES RODRIGUES, fazendo-as descer da aeronave. Enquanto o assalto era deflagrado, uma pick-up F 1000, cinza, placas BIP 9740/Campinas - furtada de Marcelo Neves Bermudez 14 dias antes do assalto e provavelmente para essa finalidade - arrebitou o portão de acesso à pista de pouso, dirigida em alta velocidade por um quarto assaltante - frise-se, novamente, MANU FILHO ou CARLOS AUGUSTO - estacionando ao lado da porta do compartimento onde os malotes haviam sido acondicionados. Ato contínuo, os assaltantes, auxiliados por algumas vítimas subjugadas, transferiram todo o dinheiro para a caçamba do utilitário. Tomadas como reféns, as duas aeromoças referidas foram obrigadas a deixar o local, na caçamba da F 1000, em companhia dos meliantes, que as liberaram cerca de 1 km adiante. 4. No Parque Martins Cererê, vizinho ao aeroporto, nas proximidades da residência de MARIA GORETI MENDES, situada à Rua Osvaldo Ricci, os quatro assaltantes haviam deixado estacionada a Saveiro azul, placas BTQ 5240/Taubaté, adquirida dias antes pelo acusado JASSON. Ali, os quatro fizeram a transferência da carga roubada para a caçamba da Saveiro - manobra que visava, evidentemente, despistar eventual procura pela F 1000, que foi abandonada no local. 5. Alertados por um funcionário da BRINKs (EDILSON RIBEIRO DE ASSIS), os agentes da Polícia Militar JOSÉ ROGÉRIO DE PAULA e JOSÉ NEWTON DOS SANTOS dirigiram-se para o local dos fatos, pela Av. dos Astronautas, onde cruzaram com a pick-up Saveiro suprarreferida, que vinha em sentido contrário (bairro/Via Dutra) em alta velocidade. À medida que os dois veículos se aproximavam, o motorista da Saveiro diminuiu-lhe a velocidade, de forma que, quando os dois veículos ficaram a uma distância de cerca de 100 metros um do outro, JASSON - posteriormente reconhecido pelos dois policiais - passou a efetuar disparos de um fuzil contra a viatura ocupada pelos milicianos. Teve início, então, uma perseguição cinematográfica, pois a viatura tomou a mesma direção da Saveiro, passando a segui-la, adentrando a Rodovia Presidente Dutra, no sentido São Paulo/Rio de Janeiro. Como o trânsito estava lento naquele trecho, os meliantes abriram caminho à bala, seguindo em alta velocidade pelo acostamento da rodovia e trocando tiros com outros policiais militares que se posicionaram às margens da rodovia, nas proximidades do trevo de acesso ao Bairro Vista Verde, para tentar contê-los. Como as armas dos assaltantes - de alto poder de fogo - deixavam os policiais em flagrante desvantagem, a estes pouco restou, senão se esquivarem dos tiros que partiam de submetralhadoras e fuzis que aqueles utilizavam. Um dos policiais, JOSÉ VALDENCIR DE CARVALHO chegou a sofrer ferimentos leves ao atirar-se (sic) no mato para fugir dos disparos. Atirando nos veículos que se encontravam à frente, um dos meliantes baleou com gravidade o joelho direito de ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, que ocupava o assento de passageiro do Fiat/Uno, placas BUG 2855/Ilhabela, causando-lhe debilidade permanente daquele membro; outro disparo atingiu o motorista de caminhão WANDIL DE SOUZA, na altura do tórax, causando-lhe lesão de natureza grave; foi também atingido o veículo Fiat/Uno, placas CPF 1124/Presidente Prudente, conduzido por EDUARDO DE ABREU NASCIMENTO, que teve seus vidros estilhaçados por projéteis de arma de fogo. A Saveiro acabou furando o bloqueio e saindo da Via Dutra. Ali, na periferia da cidade, escapou por alguns minutos da vista dos policiais. Quando novamente avistada, no Jardim Motorama, cerca de dez minutos mais tarde, era ocupada somente por JASSON, que a conduzia em baixa velocidade. Ao ser abordado, o denunciado tentou dar informações sobre o destino dos assaltantes, argumentando, a seguir, que havia sido seqüestrado pelos assaltantes, juntamente com seu veículo, que teria sido utilizado, à sua revelia, na empreitada criminosa. No interior daquele utilitário foram encontrados a barba postiça que um deles utilizara, recipientes contendo substâncias provavelmente empregadas na fixação e posterior remoção do disfarce, e um projétil intacto calibre 7,62 X 39 mm, próprio para municionar fuzil de fabricação soviética da marca AK (laudo f. 171/172). 6. Na delegacia, JASSON foi reconhecido como um dos assaltantes por dois funcionários da BRINKs, EDIMILSON RODOLFO GONÇALVES e MARCELO

DEODATO DE SOUZA, que haviam embarcado no avião para acompanhar a carga até seu destino; e pela funcionária da TAM que lhe vendeu a passagem para o mesmo voo, CLEUSA ELISABETE ARRUDA PRADO, perante quem o denunciado havia se identificado como Marcelo.7. Instaurada a ação pena contra JASSON perante a Justiça Estadual, mais tarde declarada incompetente para julgamento da ação delituosa, as investigações seguiram em inquérito complementar. Cabe aqui registrar que JASSON não aguardou essa decisão para livrar-se solto da prisão preventiva a que foi submetido. Ao contrário, evadiu-se da Casa de Detenção de São Paulo em fuga tão espetacular quanto o assalto milionário que empreendera com os co-réus.8. As diligências realizadas após a prisão de JASSON revelaram que seu patrão, CARLOS AUGUSTO DE MATOS, era, na verdade, seu comparsa no assalto em tela. Segundo se apurou, CARLOS AUGUSTO e MAURO, vulgo Maurinho, mantinham estreitas relações. Logo após o assalto, MAURO passou a fazer aquisições vultosas, através de seu sogro VALTER, que nesse mister, emprestou-lhe o nome para a compra de uma residência em Limeira/SP, e a conta corrente, para a movimentação do dinheiro advindo da empreitada criminosa. Referido imóvel foi adquirido, praticamente à vista, pelo valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).9. Detido no interior dessa residência, em companhia de GERSON ALVES FEITOSA - titular de extensa ficha policial e procurado pela polícia - MAURO foi reconhecido por EDÍLSON RIBEIRO DE ASSIS - presente no local dos fatos, no momento da ação criminosa - como um de seus autores. Em poder de MAURO foram encontrados documentos que demonstram que ele vinha fazendo, desde abril, aquisições de valores expressivos, não medindo despesas para mobiliar e equipar a nova casa, além de um orçamento, manuscrito por sua esposa, contendo valores estratosféricos e anotações que denotam sua ligação com o outro acusado, MANU FILHO LIMA DE SOUZA (ou MARCOS BELO DE SOUZA FILHO), vulgo Badu. O nome desse denunciado aparece relacionado em um livro, arrecadado em poder de MAURO, contendo vários nomes, seguido da expressão libertação. Inquirido a respeito de Badu, MAURO afirmou desconhecer-lo, sendo certo, entretanto, que já havia sido preso em companhia daquele, em 16.08.95, quando Badu tentava adquirir um fuzil. Obviamente, tentava acobertar o comparsa, com quem já tinha ajustes de cunho criminoso, o qual, apesar de detido, também evadiu-se da cadeia em 09.04.97.10. Requisitados pelo Juiz Corregedor da Corregedoria de Polícia Judiciária de São Paulo, vieram aos autos os extratos de ligações telefônicas efetuadas e recebidas nas linhas utilizadas por MAURO e seus familiares. Da análise desses documentos, infere-se que no dia que antecedeu ao grande assalto, MAURO fez uma ligação de seu celular (971-2126 - f. 373) para a empresa Teletrím, que presta serviços de telemensagem a CARLOS AUGUSTO. Os mesmos extratos revelam ainda que na noite da empreitada criminosa, MAURO fez diversas ligações ao advogado Dr. SAMUEL, no celular nº 932-9830 (f. 379), o mesmo que assistiu JASSON durante a lavratura do flagrante e patrocinou sua defesa nos autos da ação penal que se seguiu. Apurou-se, ainda, que CARLOS AUGUSTO fora quem contratara - sem discutir honorários - o referido caudex para assistir o comparsa JASSON, tendo também providenciado a retirada de todas as coisas a este pertencentes, que se encontravam no quartinho que JASSON ocupava nos fundos da Padaria onde trabalhava, antes que a polícia ali chegasse.11. De tudo quanto o que restou investigado, infere-se que os quatro primeiros denunciados, a saber JASSON, CARLOS AUGUSTO, MAURO e MANU FILHO (BADU), associaram-se em quadrilha, visando ao cometimento de crimes como o assalto em referência, praticando mediante o emprego de grave ameaça e violência voltada a tornar seguro o produto do crime, violência essa consistente nos disparos feitos contra policiais militares e civis, com armas de grande poder de fogo e inquestionável potencial para causar a morte dos alvejados, resultado que, inobstante os denunciados tenham assumido o risco de produzir, felizmente não sobreveio, por fatores externos à vontade dos mesmos. Os elementos carregados aos autos revelam ainda que o denunciado VALTER DE SOUZA MAGALHÃES, inobstante não tenha participado da empreitada criminosa, prestou inequívoco auxílio a seu genro MAURO no sentido de dar destinação lícita ao produto do assalto, fazendo aquisições em seu nome e movimentando em sua conta corrente dinheiro que sabia ser de origem criminosa (...). Às fls. 518-521, a denúncia foi aditada para figurar como co-réu PAULO ROGÉRIO DA SILVA, nos seguintes termos:(...) 6. Entretanto, a partir de esclarecimentos obtidos junto à testemunha CLEUSA ELIZABETH ARRUDA PRADO, nos autos do inquérito n. 98.0402901-4, inclusive através de reconhecimento fotográfico, apurou-se que, na verdade, teria sido PAULO ROGÉRIO o indivíduo que, identificando-se como Rodrigo, adquirira passagens juntamente com o réu JASSON na ocasião descrita na denúncia, enquanto MAURO seria aquele que comparecera anteriormente e adquirira passagem para o mesmo voo.7. Portanto, PAULO ROGÉRIO também integrava o grupo de assaltantes que concretizou o crime em tela, agindo em estreita colaboração na execução dos atos de ameaça contra as vítimas acima mencionadas, bem como na subtração do dinheiro transportado pela empresa BRINKS.8. O grupo criminoso, nele incluído PAULO ROGÉRIO, teria então empreendido fuga do local utilizando veículos previamente posicionados e, estando sob perseguição da Polícia Militar, efetuaram disparos com armas de alto poder de fogo contra policiais e usuários da Rodovia Presidente Dutra, no intuito de assegurar o proveito do crime cometido.9. Por outro lado, surgiram elementos suficientes ao reconhecimento de um vínculo estável entre os agentes acima nominados, mantido para a finalidade de cometer crimes, de forma planejada e ousada, como no presente caso.10. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a V. Exa. PAULO ROGÉRIO DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 3º, c/c arts. 14, inciso II, e art. 29, bem como no art. 288, parágrafo único, todos dispositivos do Código Penal, juntamente com os demais réus nesta ação penal (...). O presente feito foi desmembrado no processo nº 2002.61.03.005794-0, para apuração dos fatos quanto ao réu CARLOS AUGUSTO DE MATOS, que tinha sido preso à época. À fl. 523 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao réu VALTER DE SOUZA MAGALHÃES. Os réus CARLOS AUGUSTO, MAURO, MARCOS BELO/MANU FILHO E JASSON DE SANTANA LIMA foram citados por edital (fls. 549, 705 e 1088). Defesa prévia do réu JASSON às fls. 37-39. À fl. 656 foi noticiada a prisão do réu CARLOS AUGUSTO. Às fls. 689-691 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como determinado o desmembramento dos autos em relação a CARLOS AUGUSTO, a expedição de carta precatória para citação de JASSON, a expedição de ofício à Penitenciária II de Hortolândia com relação a PAULO ROGÉRIO, foi decretada a revelia de MAURO MIRANDA, foi designada audiência para interrogatório do réu MARCOS BELO/MANU FILHO, com a citação por meio de edital e, finalmente, foi admitida a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. como assistente de acusação. À fl. 720 foi informado que o réu PAULO ROGÉRIO está foragido desde 29.7.2001. A r. decisão de fls. 767-769 decretou a revelia de MARCOS BELO DE SOUZA FILHO/MANU FILHO LIMA DE SOUZA, determinando o prosseguimento do feito com a nomeação de advogado dativo. À fl. 781 foi informado que o réu MAURO MIRANDA se encontrava preso no Centro de Detenção Provisória I de Osasco/SP. Requerida a revogação da prisão preventiva, esta foi indeferida por meio da r. decisão de fls. 817-818. À fl. 823 foi

determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu MAURO MIRANDA. Defesa preliminar de MARCOS BELO às fls. 1103-1104 e de JASSON DE SANTANA às fls. 1156-1156/verso. Certidão de óbito do réu PAULO ROGÉRIO às fls. 1105-1106, sendo-lhe julgada extinta a punibilidade pela sentença de fls. 1135-1135/verso. Às fls. 1164-1164/verso foi determinada a remessa e destruição das armas de fogo e munições constantes no termo de fl. 1116, bem como foi decretada a revelia do réu JASSON, determinando-se o prosseguimento do feito. O MPF requereu a desistência da oitiva das testemunhas FLÁVIA FUSETTI FERNANDES, GERMANO SILVA CARVALHO, NELSON TEIXEIRA BRAULIO E ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, que foi deferida às fls. 1172-1173. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação CLEUSA ELISABETE ARRUDA PRADO (fls. 1264), MARIA GORETI MENDES DA SILVA (fls. 1265), JOSÉ ROGÉRIO DE PAULA (fls. 1266), EDMILSON RODOLFO GONÇALVES (fls. 1267), MARCELO DEODATO DE SOUZA (fls. 1268). Realizada nova audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ VALDENCIR DE CARVALHO (fl. 1293), EDILSON RIBEIRO DE ASSIS (fls. 1294), JOSÉ NEWTON DOS SANTOS (fls. 1326-1327), FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO (fl. 1339) e MÁRCIA MARIA LOPEZ RODRIGUES (fls. 1359-1360). Foi também ouvida a testemunha do Juízo RUY FERRAZ FONTES (fls. 1393-1395). À fl. 1418 foi juntada a certidão de óbito do réu MANU FILHO LIMA DE SOUZA. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1461-1467, em que requer a absolvição do réu, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Alegações finais da defesa de JASSON às fls. 1473-1480 e de MANU FILHO à fl. 1481. É o relatório. DECIDO. A presente ação penal 98.0402904-9 havia sido distribuída originariamente ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal por força do v. acórdão proferido pela Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do Habeas Corpus nº 6.083/SP (97.00544443), também proclamou a nulidade de todos os atos decisórios praticados no Douto Juízo Estadual (cópias às fls. 74-79). Assim postas essas premissas, os fatos aqui examinados tiveram origem na prisão em flagrante delito de JASSON SANTANA LIMA, em 24 de abril de 1996, acusado de ter perpetrado o roubo ao avião Fokker da empresa TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A, que se preparava para decolar do Aeroporto situado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), nesta cidade, às 9h15min daquele dia, em que foram subtraídos malotes com dinheiro no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Sem embargo de todos os esforços realizados para que a ação penal fosse conduzida até o julgamento de mérito, o reconhecimento da extinção da punibilidade de ambos os acusados é medida que se impõe. De fato, o artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do acusado MANU FILHO LIMA DE SOUZA restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito (fls. 1421), sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados relativos ao réu citado. Quanto ao réu JASSON DE SANTANA LIMA, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, 3º c/c art. 14, II e art. 29 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. No caso em questão, consoante a correta manifestação do Ministério Público Federal, os fatos ocorreram em 24.4.1996 e, entre o recebimento da denúncia e a presente data, passaram mais de 16 anos. Considerando a pena em abstrato do crime de maior gravidade (art. 157, 3º), diminuída de 1/3 em razão de ser crime tentado, a pena máxima prevista é de 10 (dez) anos de reclusão, a qual tem o prazo prescricional de 16 anos, conforme art. 109, II, do Código Penal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MANU FILHO LIMA DE SOUZA. Com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, II, também do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes tipificados no art. 157, 3º, combinado com os arts. 14, II e 29, além do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, quanto ao réu JASSON SANTANA LIMA, RG 21.533.604 SSP/SP. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Arbitro os honorários da Dr. Valdir Costa, OAB/SP nº 76.134, defensor dativo deste réu, no valor máximo da tabela vigente, que multiplico por três, tendo em vista o longo tempo de atuação do referido causídico neste feito. Providencie a Secretaria a requisição dos referidos honorários. Expeçam-se contramandados de prisão. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8593

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005001-43.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-29.2013.403.6103) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA (SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

EXAME MÉDICO MARCADOPor ordem do MM. Juiz Federal que atua nestes autos, Dr. Márcio Satalino Mesquita, que determinou a instauração deste Incidente de Insanidade Mental, informo que o exame médico-psiquiátrico a ser submetido o paciente MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA será realizado no dia 07 (sete) de JANEIRO de 2016, às 10h e 30min, na sede deste Fórum Federal, localizada na Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius - CEP 12246-001, São José dos Campos - SP. Deverão comparecer na data e no horário acima mencionados o senhor MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, bem como a curadora nomeada, Dra. ANA PAULA GARCIA RODRIGUES, OAB/SP 245443, exame este que será realizado, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, pelo Dr. GUSTAVO TAUD AMATERA, CRM 117.682, médico psiquiatra, e pela Dra. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, médica-psiquiatra, bem como os defensores do referido paciente.

INQUERITO POLICIAL

0007716-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

EXAME MÉDICO MARCADO Por ordem do MM. Juiz Federal que atua nestes autos, Dr. Márcio Satalino Mesquita, que determinou a instauração deste Incidente de Insanidade Mental, informo que o exame médico-psiquiátrico a ser submetido o paciente MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA será realizado no dia 07 (sete) de JANEIRO de 2016, às 10h e 30min, na sede deste Fórum Federal, localizada na Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius - CEP 12246-001, São José dos Campos - SP. Deverão comparecer na data e no horário acima mencionados o senhor MÁRCIO APARECIDO PEREIRA LIMA, bem como a curadora nomeada, Dra. ANA PAULA GARCIA RODRIGUES, OAB/SP 245443, exame este que será realizado, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, pelo Dr. GUSTAVO TAUD AMATERA, CRM 117.682, médico psiquiatra, e pela Dra. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, médica-psiquiatra, bem como os defensores do referido paciente.

Expediente N° 8596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-10.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS)

Vistos etc. Apresentem memoriais em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a defesa da ré Maria Aparecida e depois a defesa do réu João Manuel.

Expediente N° 8600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-48.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

ANTONIO REIS DA SILVA e MARCO ISMAIL DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03.11.2014 (fls. 498-500), que os réus, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, adquiriram e expuseram à venda, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial (380 maços de cigarros de origem estrangeira, 1259 compact disc - CDs, com músicas de artistas diversos, 155 DVDs de jogos diversos e 596 DVD's com filmes de artistas diversos, reproduzidos com violação a direitos autorais. Diz a denúncia que, no dia 22 de agosto de 2011, na Rua Sargento Acrísio Santana, Centro, Jacareí, policiais civis lograram encontrar exposta à venda a mercadoria acima descrita. A denúncia esclarece que no momento da apreensão, o acusado MARCO estava na barraca, tendo alegado perante a autoridade policial, que trabalhava no local pelo salário de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e que o acusado ANTONIO alegou que os produtos eram comprados em São Paulo, por R\$ 10,00 (dez reais) cada quatro unidades de mídia falsificada e que eram vendidas 50 unidades por dia, em média. Narra a denúncia ainda que a versão dada aos fatos foi modificada perante a Polícia Federal, em que ANTONIO alegou que MARCO era arrendatário da barraca pelo valor de R\$ 700,00 de quem era a responsabilidade pela mercadoria à venda. Aduz ainda, que a versão apresentada pelo acusado não encontra amparo nos elementos de prova, tendo em vista que em 19.10.2010, ANTONIO foi flagrado transportando cinco mil cigarros (IPL 201/2011) e em 03.05.2012, foi novamente flagrado comercializando a mesma mercadoria, no mesmo local dos fatos destes autos (IPL 0298/2012). Além disso, sua folha de antecedentes criminais demonstra sua habitualidade na prática de delitos da mesma natureza, estando em trâmite outros processos contra os mesmos acusados (0005812-71.2013.403.6103 e 0007715-44.2013.403.6103), o que evidencia a coautoria na prática delituosa. Consta também que a materialidade está comprovada pelo Auto de Infração e Guarda Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Laudo Pericial do Instituto de Criminalística e que algumas marcas de cigarros apreendidos não estão registradas na ANVISA. Sustenta, finalmente, que embora montante dos tributos suprimidos seja inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/97, utilizado como critério para aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, a importação de cigarros com comercialização proibida no país, afronta também a legislação sanitária, envolvendo questões de saúde pública e meio ambiente. Citados (fls. 535 e 544), os réus ofereceram suas respostas escritas às fls. 538-540 e 547-554. O acusado ANTONIO sustentou sua inocência. O acusado MARCO requereu a desclassificação do delito previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal para o artigo 12 da Lei nº 9.609/98, devendo, neste caso, ser extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da decadência do direito de queixa. Requer a aplicação do princípio da insignificância, rejeitando-se a

denúncia. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida uma testemunha de acusação e colhidos os interrogatórios dos réus. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal oferecido alegações finais orais. Alegações finais do acusado ANTONIO às fls. 589-593, em que alega a inconstitucionalidade do artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal. Com relação ao crime de contrabando de cigarros, alega que foram apreendidos apenas CDs piratas, sendo improcedente a denúncia. O acusado MARCO alegou, preliminarmente, a desclassificação do delito do artigo 184, parágrafo 2º para o artigo 12 da Lei nº 9608/98, sustentando que tal pedido foi deduzido na defesa preliminar e não apreciado pelo Juízo. No mérito, quando à acusação do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, c e d do Código Penal, nega sua autoria, afirmando que era apenas um auxiliar do acusado ANTONIO. É o relatório. DECIDO. Não é cabível a desclassificação do crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal para o artigo 12 da Lei nº 9.609/98. A conduta praticada se amolda ao tipo penal protetor dos direitos autorais propriamente ditos, conforme apurado no laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 12-29) e não aos direitos autorais relacionados a programas de computador (softwares), de modo que está correta a tipificação legal da denúncia. Também não é procedente a alegação de inconstitucionalidade da regra do artigo 184, 2º do Código Penal. Este preceito sancionador encontra fundamento de validade na Constituição Federal, que não só contém regras de proteção do direito de propriedade, mas estende tal proteção à propriedade intelectual (artigo 5º, caput, XXII, XXIII e XXVII a XXIX). Cabe ao legislador infraconstitucional, nos limites do exercício de sua liberdade de conformação legislativa, estabelecer sanções civis e penais decorrentes da violação da propriedade, em qualquer de suas vertentes. O próprio STF tem reconhecido a validade da tipificação penal de tal conduta, como se vê, por exemplo, do RHC 115986, Rel. Min. LUIZ FUX. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio do laudo pericial nº 2907/11 do Instituto de Criminalística, que conclui que o material examinado não é autêntico e que os cigarros apreendidos não estão registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (fls. 12-29). Além disso, os autos de infração e termos de apreensão e guarda, comprovam a origem estrangeira das mercadorias (fls. 06-07 e 445-445). Todos estes documentos materializam a apreensão de diversos CDs e DVDs e pacotes de cigarros de procedência estrangeira, cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 46 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.872/99. Veja-se que não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de manter em depósito bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando. Neste sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013). RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013.) PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais internações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7. No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, consubstanciado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8. Improvimento ao recurso (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015). No caso específico dos autos, os CDs e DVDs e os cigarros foram apreendidos em diligência feita pela Polícia Civil. A apreensão de tais materiais foi suficientemente corroborada pelo investigador de polícia ouvido como testemunha de acusação. ISMAEL BUENO DE MIRANDA, investigador de polícia, disse que realizou diversas diligências da natureza de que tratam os autos. Reconheceu os réus e afirmou ter realizado mais de uma diligência com eles. Especificamente, na data dos fatos disse que essas barracas sempre comercializam CDs piratas e algumas vezes, cigarros, mas não se recorda da diligência em questão. Afirmou que a barraca do acusado ANTONIO era no local dos fatos e que ele se apresentava como dono, já tendo presenciado o acusado MARCO no mesmo local, afirmando que ele trabalhava lá. Respondeu que ouviu o acusado MARCO dizer que era funcionário de ANTONIO. Interrogado, o réu ANTONIO disse que a acusação não é verdadeira e que quem paga, trabalha, que já pediram dinheiro para ele dentro do 3º DP e que ele se recusou a pagar. Acredita que não é justo ter mais de 50 camelôs em Jacareí e só alguns serem pêgos. Afirmou que MARCO era responsável pela banca e que lhe pagava para trabalhar. Disse ainda, que foram apreendidos apenas CDs em sua banca. Respondeu que nunca disse que a banca era arrendada para MARCO e que nunca negou que a banca era sua. Perguntado sobre a grande quantidade de cigarros apreendida, respondeu que já vendeu cigarro na barraca, mas na época dos fatos não tinha cigarro e que foi obrigado a assinar. O acusado MARCO respondeu que ajudava ANTONIO na barraca cerca de 3 vezes por semana entre 2011 e 2013 e que não era de seu conhecimento se os CDs e DVDs eram verdadeiros. Respondeu que não se recorda de cigarros à venda na barraca. Explicou que o acusado ANTONIO dizia comprar os CDs em São Paulo. Disse que não sabia identificar se eram originais ou piratas. Aduziu que ANTONIO era o dono barraca e trabalhava para ele, recebendo por dia de trabalho. Perguntado sobre a apreensão de cigarros, disse que ANTONIO trazia cigarros de São Paulo e que ficavam na parte de baixo da barraca e não eram ali vendidos. Informou que como a barraca tinha licença para funcionar, acreditou que não houvesse nada de errado. Respondeu que ANTONIO montava e desmontava a barraca e que ele apenas trabalhava. Afirmou que os CDs eram vendidos pelo valor entre R\$1,00 e R\$3,00. Disse que toda a mercadoria era guardada em um estacionamento próximo ao local dos fatos. Quanto à autoria, a análise da prova produzida, leva à conclusão que o delito previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal pode ser imputado a ambos os réus, uma vez que não é crível admitir que o acusado MARCO ISMAIL não soubesse da falsidade dos CDs e DVDs apreendidos. O laudo juntado aos autos demonstra a péssima qualidade das mídias, que são encartadas em plástico, assim como é de conhecimento geral que o comércio ambulante trabalha, em sua maioria, com produtos falsificados e não submetidos a sistemas de qualidade e segurança. Quanto ao crime de contrabando, restou claro que o acusado MARCO ISMAIL era apenas funcionário do acusado ANTONIO REIS e que é plausível a alegação de que os cigarros de procedência estrangeira não eram colocados à venda na barraca e ficavam armazenados em local oculto. Não resta nenhuma dúvida, os réus ANTONIO REIS DA SILVA e MARCO ISMAIL DA SILVA adquiriram e expuseram à venda cópias de Compact Disc (CDs) e Digital Vide Disc (DVDs), com o intuito de lucro, reproduzidos com violação a direitos autorais e que ANTONIO REIS DA SILVA mantinha em depósito substancial quantidade de bens de importação proibida, razão pela qual a materialidade do crime de violação a direitos autorais e contrabando está cabalmente provada. Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso do crime de contrabando e violação de direitos autorais pelo acusado ANTONIO REIS DA SILVA e do crime de violação de direitos autorais do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, impondo-se um juízo de parcial procedência da pretensão punitiva. 1. Do crime de violação de direitos autorais A conduta tipificada no artigo 184, 2º, do Código Penal, prevê pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa. Do acusado ANTONIO REIS DA SILVA. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis a este réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta várias condenações criminais, não definitivas, que não podem ser consideradas nesta fase. Apesar disso, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, exigem que a pena seja fixada acima do mínimo legal. Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu é comerciante profissional de

mercadorias falsificadas, que não hesitou em continuar a praticar o mesmo ilícito, mesmo depois de ter sido preso em flagrante por várias vezes. Tal proceder revela grande culpabilidade e um sentimento de indiferença com as consequências penais de sua conduta. Diante de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena deve ser aumentada, nesta fase, para 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal também são parcialmente desfavoráveis a este réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta condenação criminal, não definitiva, que não pode ser considerada nesta fase. Apesar disso, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, exigem que a pena seja fixada acima do mínimo legal. Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu realiza a comercialização de mercadorias falsificadas como verdadeiro meio de vida, ainda que como empregado informal. Mesmo respondendo a outros processos não hesitou em continuar a praticar o mesmo ilícito. Tal proceder revela grande culpabilidade e um sentimento de indiferença com as consequências penais de sua conduta. Diante de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena deve ser aumentada, nesta fase, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena definitiva para é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. 2. Do crime de contrabando imputado a ANTONIO REIS DA SILVA. O artigo 334 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), prevê pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis a este réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta várias condenações criminais, não definitivas, que não podem ser consideradas nesta fase. Apesar disso, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, exigem que a pena seja fixada acima do mínimo legal. Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu realiza a comercialização de cigarros contrabandeados como verdadeiro meio de vida. A própria manutenção de sua custódia cautelar, em outro processo, é reveladora de que se trata de comerciante profissional de cigarros contrabandeados, que não hesitou em continuar a praticar o mesmo ilícito, mesmo depois de ter sido preso em flagrante por várias vezes. Tal proceder revela grande culpabilidade e um sentimento de indiferença com as consequências penais de sua conduta. Ademais, o controle sanitário rigoroso quanto aos derivados do tabaco tem uma razão de ser. De fato, sendo notórios os prejuízos à saúde que o consumo de cigarros pode causar, a comercialização de cigarros sem nenhum controle sobre seus componentes tem a potencialidade de causar danos muito mais graves, dada a possibilidade de que neles se contenham elementos de muito maior toxicidade do que aqueles comercializados regularmente. Diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena deve ser aumentada, nesta fase, para 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão. Aplicando-se para este réu a regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal), conclui-se que sua pena privativa de liberdade fica totalizada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Em razão do montante da pena privativa de liberdade, não é cabível qualquer substituição. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia e a) absolvo o réu MARCO ISMAIL DA SILVA (RG 7698977-RJ - e 61854818-SSP/SP e CPF 916.532.317-34) quanto ao crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) condeno MARCO ISMAIL DA SILVA (RG 7698977-RJ - e 61854818-SSP/SP e CPF 916.532.317-34), nos termos do artigo 184, 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. c) condeno ANTONIO REIS DA SILVA (RG 29.455.380-0 - SSP/SP e CPF 183.927.168-09), nos termos dos artigos 184, 2º, 334, 1º, alíneas c e d, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) o valor da indenização mínima devida pelo réu ANTONIO REIS DA SILVA à União, consoante estimativa realizada pela Receita

Federal do Brasil, valor esse que deve ser atualizado até a data do pagamento, observando os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na fase de execução. Deixo de arbitrar o valor da indenização quanto ao delito de violação de direitos autorais, tendo em vista a impossibilidade de mensurar o respectivo valor. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 8602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.1999.403.6103 (1999.61.03.005745-8)) NILTON PERAL DINIZ X LUZIA APARECIDA GASETTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 522-538: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução, inclusive com trânsito em julgado.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 514, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 170: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para as medidas que se fizerem necessárias. Int.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 107-110. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 431, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se a CEF para cumprimento, no que lhe couber, da decisão de fls. 425. Int.

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional no período de janeiro/90 a outubro/97 e de dezembro/02 a janeiro/10. Cumprido, devolvam os autos ao Setor de Contadoria. Silente, voltem à conclusão.

0001374-17.2004.403.6103 (2004.61.03.001374-0) - JOSE FLAVIO CONSIGLIO X DALVA APARECIDA

Fls. 336: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta), requerido pela CEF.

Expediente Nº 8603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ALENCAR DE PAULA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

JOSÉ ALENCAR DE PAULA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 90, da Lei 8.666/93 c/c art. 69, do Código Penal, por três vezes. Narra a denúncia, recebida em 30.07.2014 (fl. 67-69), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, fraudou o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, mediante a prestação de declarações falsas acerca de sua qualidade de Empresa de Pequeno Porte - EPP, com o intuito de obter, para si e para a sociedade que administra, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações que resulta do tratamento diferenciado nas contratações públicas concedidas exclusivamente à EPP e ME, conforme dispõe a Lei Complementar 123/2006. Diz a denúncia que essas condutas ocorreram nos seguintes certames: a) no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, conduzido pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, b) no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP e c) no Pregão Eletrônico para registro de preços nº 2/2011, promovido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo/SP. Afirma que, de acordo com o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC 028.913/2012-4, Acórdão nº 206/2012), foi constatado que a empresa Dental SP Ltda. utilizou indevidamente o tratamento diferenciado nas contratações públicas concedidas exclusivamente a Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006. Esclarece a denúncia que, nos anos de 2009 e 2010, em que participou dos referidos certames na qualidade de EPP, a acusada obtivera faturamento bruto de R\$ 3.727.606,41 e 3.129.121,36, respectivamente, tendo sido considerados apenas os recebimentos da administração pública federal, o que a exclui do tratamento jurídico diferenciado da lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, caput e 9º), culminando, além da inviabilidade de sua participação nas referidas licitações, na prestação de declarações falsas à Administração Pública. Informa que, no Pregão Eletrônico para registro de preços nº 2/2011, realizado pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, que contemplava 539 itens, a acusada venceu em 5 itens; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizada pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, que contemplava 5 itens, a referida empresa venceu em 2 e, por fim, no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, que contemplava apenas um item, a Dental SP Ltda. foi a vencedora. Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 82-84/verso. Citado, o réu ofereceu resposta escrita às fls. 87-101, alegando que a empresa não utilizou o direito de preferência afeto às empresas do SIMPLES, tendo em vista que todas as licitantes pertenciam ao mesmo regime. Sustentou, ainda, que quando da realização dos certames em questão, a empresa estava devidamente habilitada no regime do SIMPLES perante a Receita Federal do Brasil, tendo sido posteriormente requerido seu desenquadramento pelo próprio denunciado em 2011, após reconstituída toda a documentação contábil da empresa que havia sido extraviada em virtude de furto no estabelecimento em novembro de 2010. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas de acusação VIVIANE MENDONÇA e a testemunha comum TALITA ALMEIDA BAILON SILVA, sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha ausente (REGINA CONSTANTINO DOS SANTOS) e colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 472-476/verso. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 479-488, sustentando a atipicidade da conduta, por não ter frustrado o caráter competitivo dos certames, tendo em vista que todas as licitantes pertenciam ao regime do SIMPLES. Sustentou, ainda, a ausência de elemento subjetivo do tipo, alegando que não restou comprovado que o acusado agiu com dolo, nem que tenha agido com o dolo específico de prejudicar os certames licitatórios, nem mesmo que tenha causado qualquer prejuízo à administração ou aos órgãos licitantes. Por fim, requer o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a inexistência de prejuízo para a Administração. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada nos autos do Inquérito Policial em apenso, particularmente às fls. 32-39, por meio das declarações prestadas pela empresa Dental SP, informando que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital, referentes aos Pregões Eletrônicos nº 2/2011, realizado pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, nº 47/EEAR/2010, realizada pela Escola de Especialistas de Aeronáutica e nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos. Os certames referidos se destinavam exclusivamente a Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, sendo que, de acordo com os dados do SIAF juntados às fls. 40-76/verso, o faturamento bruto da empresa Dental SP, nos anos de 2009 e 2010, em que participou dos referidos certames na qualidade de EPP, a acusada obtivera faturamento bruto de R\$ 3.727.606,41 e 3.129.121,36, respectivamente, tendo sido considerados apenas os recebimentos da administração pública federal, o que a exclui do tratamento jurídico diferenciado da lei Complementar nº 123/2006. Interrogado, o acusado respondeu que a acusação não é verdadeira, porque quando participou das licitações constantes do processo, a informação que ele tinha do escritório de contabilidade é de que ainda era uma empresa de pequeno porte. Alegou que o escritório não informou que o faturamento tinha excedido o limite para o enquadramento como EPP. Informou que o volume maior dos empenhos ocorre no último trimestre e estes não são liquidados no ano fiscal, esclarecendo que a empresa não consegue entregar em tempo hábil os empenhos que chegam no mês de dezembro, porque a maioria das indústrias está fechando. Então, os empenhos que chegam em dezembro são entregues em janeiro e entram como restos a

pagar. Ele esclarece que esse pode ter sido o problema do erro do escritório. Afirmou que quando o escritório informou que o faturamento ultrapassou o limite, pediu a exclusão da empresa do regime de pequeno porte, em janeiro de 2011. Disse que a empresa participava de muitos processos de licitação, de 30 a 50 por mês. Com o pregão eletrônico, a competição aumentou muito, porque ficou mais simples de participar. Perguntado, respondeu que não recebeu nenhuma notificação do TCU antes de pedir o desenquadramento da empresa como EPP. Que só em 2010 a empresa participou como EPP já com o faturamento superior. Perguntado respondeu que não utilizou a preferência pelo regime de EPP para ganhar licitações, tendo em vista que todas as demais empresas licitantes também eram EPP. Tais argumentos, todavia, não são juridicamente relevantes a ponto de afetar a materialidade do delito. De fato, o crime tipificado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 é de natureza formal, sendo, por conseguinte, irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida. O referido delito exige, contudo, para sua tipificação, a demonstração de dolo específico consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o qual, no caso dos autos restou demonstrado em relação ao acusado JOSÉ ALENCAR DE PAULA, vez que, na condição de sócio administrador da empresa e de responsável pela participação da empresa Dental SP em licitações, prestou declaração falsa para participar de certames direcionados exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que tinha pleno conhecimento de que o faturamento da empresa era muito superior ao limite previsto para o enquadramento no SIMPLES. O tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 exige, apenas, que o dolo específico seja direcionado à obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, não sendo necessário que seja demonstrada a efetiva ocorrência de dano ao Erário. Vale ainda observar que a frustração do caráter competitivo dos certames decorre do simples fato de ter a empresa formulado propostas, vencido as disputas e celebrado os contratos como se fosse EPP, sendo que não o era naqueles dois anos (2009 e 2010). Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta. Quanto à autoria, restou comprovado que somente o réu JOSÉ DE ALENCAR DE PAULA exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos, o que restou confirmado tanto pela prova testemunhal quanto por seu interrogatório. A testemunha VIVIANE, alegou que foi sócia na empresa DENTAL SP até 2013 (era sócia-cotista), sendo responsável pela parte de RH e varejo. Não participava da administração da empresa. Disse que era José o responsável pelas licitações de que a empresa participava, que não sabe detalhes sobre essa área. A contabilidade da empresa era feita por um escritório terceirizado (Martins Contabilidade). Informou que não sabe se a empresa era classificada como empresa de pequeno porte. A testemunha TALITA afirmou que trabalhou na empresa DENTAL, de 2006 a 2012. Disse que a administração da empresa era feita pelo Sr. José Alencar. Disse que a empresa participava de licitações e também trabalhava com varejo. Ela trabalhava com a parte de documentação e habilitação jurídica nas licitações. Disse que, na época, a empresa era classificada como empresa de pequeno porte. Disse que o Sr. José Alencar, quando a empresa deixou de se enquadrar como empresa de pequeno porte (no SIMPLES), pediu para ser que a mesma fosse desenquadrada do SIMPLES. Perguntada, informou que todas as empresas licitantes também eram enquadradas no SIMPLES. Em relação aos certames constantes do processo, a empresa ofertou o menor preço e todos os contratos foram cumpridos. Perguntada, informou que conhece a Sra. Regina, que ela participava da parte de varejo, mas não fazia parte da administração da empresa. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o réu foi o efetivo responsável pela participação da empresa em tais licitações, tendo praticado materialmente os atos à sua inserção na qualidade de EPP, quer diretamente, quer mediante orientação específica a seus subordinados. Também não deve ser acolhido seu argumento quanto ao seu desconhecimento dos fatos. Como bem observou o Ministério Público Federal, a empresa declarou à Receita Federal, em 2009 e em 2010, receitas brutas de valor muitíssimo menor do que os valores que recebeu da Administração Pública Federal (R\$ 84.102,60 e R\$ 404.596,85, respectivamente), a revelar sua indisfarçável vontade de ocultar da Administração Tributária faturamentos que iriam certamente resultar em sua exclusão do SIMPLES Nacional. Isso tudo sem considerar, evidentemente, valores que possa ter recebido por força de tantos outros contratos celebrados com particulares ou com a Administração Pública em outras esferas (municipal ou estadual). Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu JOSÉ DE ALENCAR DE PAULA. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime também não justificam o aumento da pena, sendo certo que não tem antecedentes criminais. A pena deve ser mantida no mínimo nesta fase, portanto. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Sustenta o MPF que a hipótese seria de concurso material de infrações (artigo 69 do Código Penal), que resultaria na soma das penas. Com a devida vênia, os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de fraudar o caráter competitivo das licitações foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Impõe-se aumentar a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há outras causas de aumento de pena, nem causas de diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 11 (onze) dias-multa, cada um fixado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOSÉ DE ALENCAR DE PAULA, RG 10.527.799 - SSP/SP e CPF 060.644.378-98, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a

entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 (onze) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, considerando não ser possível mensurar concretamente o prejuízo causado à União. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 415/417. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. Com efeito, a intimação para complementação do valor do preparo, ocorre na hipótese de pagamento a menor. Na falta de recolhimento, ausente o preparo, motivo pelo qual, indefiro os embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fl. 414.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0)) MARLUCIO LOURES DE SOUZA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X INSS/FAZENDA X MAURICIO JOSE FLORESTA

CERTIFICO E DOU FÉ que as custas de fl. 137 foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com a lei 9.289/1996. As custas de fl. 144 foram recolhidas na CEF, nos termos da lei. Considerando que o embargante, intimado, atribuiu valor à causa que não corresponde ao proveito econômico pretendido, atribuo, de ofício, o valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), correspondente ao valor de venda do imóvel, conforme registro R.02 da matrícula imobiliária de fls. 19/vº. Portanto, considerando a certidão supra, providencie o embargante a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), no prazo de cinco dias.

0002428-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) ADAO ESTEVES DOS SANTOS(SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 43/54. Manifeste-se o embargante.

0003582-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) NIVEA MARIA LUZ DE CARVALHO ETTORI(SP337888 - TALITA CRISTINA DE ALMEIDA LEMOS E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 32/43. Manifeste-se o embargante.

0005909-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) CARINA KELLY RAIMUNDO DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fl. 41. Considerando que a determinação de fls. 24/vº manteve o bloqueio judicial, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo bloqueado, deixando claro que o bloqueio subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Fls. 28/39. Manifeste-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0402217-97.1993.403.6103 (93.0402217-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 498. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora de número Av. 02 da matrícula imobiliária nº 32.679, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, rearquivem-se, nos termos da determinação de fls. 477/vº.

0402011-10.1998.403.6103 (98.0402011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

CONSIDERANDO QUE O VEÍCULO DE PLACA cqe 2812 foi objeto de alienação fiduciária, nos termos do contrato de fls. 328/331, e entregue à instituição financeira, conforme termo de entrega amigável de fl. 295, e que portanto não integra o patrimônio do executado, determino o levantamento de sua indisponibilidade, por meio do RENAJUD. Dê-se vista à exequente, conforme determinado. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0006252-58.1999.403.6103 (1999.61.03.006252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVAN BERNARDES VIEIRA ME X IVAN BERNARDES VIEIRA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Fls. 194/197. Considerando que o imóvel de matrícula 60.001 não pertence ao executado, nos termos do formal de partilha de fls. 200/219, bem como a desistência expressa pela exequente na petição de fl. 235, afasto sua penhora. Cumpra-se a determinação de fl. 191 tão-somente em relação ao imóvel de matrícula nº 68.151. Comunique-se à Central de Mandados.

0004753-63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURICIO JOSE FLORESTA

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para indicação de curador, considerando o teor da certidão de fl. 175vº.

0002533-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA(SP346949 - FELIPE LEAL DERRICO)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 95/vº, proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 24/11/2015: Fls. 99/104. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006547-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 239/240. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Executante de Mandados, no endereço indicado na inicial à fl. 02 (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a inatividade da empresa, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435 do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes ABEL AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR e ELIZABETH DE MELO FARIA CRO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 80. Não sendo encontrados os executados no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis e decorrido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 436/740

o prazo do edital, tomem conclusos.

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Fls. 114/115. Colho dos autos que a Ciretran, ao cumprir a ordem judicial que autorizou o licenciamento do veículo bloqueado por meio do Renajud, efetuou indevidamente o bloqueio em sua base de dados, conforme ofício de fls. 56/57. Portanto, oficie-se com urgência à Ciretran, determinando o desbloqueio definitivo do veículo de placa AAW3344. Após, dê-se vista à exequente, consoante determinação de fl. 97.

0000937-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUN ME(SP247267 - SALAM FARHAT)

Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 174ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado/depositário no endereço oferecido pelo exequente ou constante dos autos, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F. para pesquisar outros endereços, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a medida, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004185-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

DESPACHO DE FL. 102: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue. CERTIDÃO: CERTIFICO que

renumerei os autos a partir da fl. 123, nos termos das normas vigentes. DESPACHO DE FL. 126: Regularize a executada o instrumento de substabelecimento de fl. 111, subscrevendo-o. Considerando a petição da executada às fls. 104/105, denotando conhecimento do bloqueio judicial de fl. 103, dou-a por intimada da penhora on line. No que tange ao aproveitamento do valor penhorado visando ao abatimento no montante devido, defiro sua transformação em pagamento definitivo, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 112, restando indeferida a pretensão da executada, de pagamento diferido das parcelas, por ausência de previsão legal.

0005312-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 62/70. Diante dos documentos juntados às fls. 68/69, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 13.168-7, da agência nº 6869-1 do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebe seus proventos (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil e transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 59^v). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0006713-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Certifico e dou fé que as Execuções Fiscais nº 0000567-79.2013.4.03.6103 e 0006095-94.2013.4.03.6103 apresentam identidade de partes e de fase. Certifico também que não há notícia de depósitos judiciais referentes às penhoras de faturamento. Apensem-se a estes autos os processos nº 0000567-79.2013.4.03.6103 e 0006095-94.2013.4.03.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 44/45. Eventual parcelamento dos débitos deve ser requerido diretamente à exequente. Fl. 63. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador José Edson de Andrade, no endereço constante à fl. 150, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de agosto de 2015 a outubro de 2015, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0000567-79.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Certifico e dou fé que a Execução Fiscal nº 0006713-73.2012.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase. Apensem-se estes autos ao processo nº 0006713-73.2012.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Pros siga-se com esta execução no processo principal.

0006594-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 43/50 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 52/53 aponta para o parcelamento, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001142-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA - ME(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA(SP364064 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 438/740

complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 17/11/2015: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 56/69, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 17/20, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Fl. 82. Defiro a suspensão do curso da execução, pelo prazo requerido pela exequente, para realização de diligências na esfera administrativa. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fls. 17/20.

0003816-67.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)

Fls. 32/66. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

Expediente Nº 1187

EXECUCAO FISCAL

0006292-54.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE FERNANDO REIS(SP347948 - ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 13/11/2015: Fls. 47/51. Junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extratos legíveis, uma vez que os acostados às fls. 50/51 foram grifados com marca texto que impede a visualização das movimentações e dos valores. Cumprida a determinação, tornem conclusos.

0006471-46.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO LISBOA FONTOURA JUNIOR(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá

atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 13/11/2015: Fls. 19/32. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que o executado não comprovou que este se efetivou na conta em que recebe seus proventos. Com efeito, o documento acostado à fl. 28 não indica número da conta na qual recebe seus salários. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, cumpra-se a decisão de fl. 16, a partir do segundo parágrafo.

0006479-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA DE SOUZA CALZAVARA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 09/11/2015 - Fls. 25/50. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN. Aduz a executada que a penhora recaiu sobre conta na qual recebe proventos e benefícios previdenciários. Pugna pela designação de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante dos documentos juntados às fls. 36/40, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 27008-3, da agência nº 2558-5, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebe seus proventos e benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Santander, mantenho o bloqueio realizado, uma vez que não restou demonstrada a impenhorabilidade de tais valores. Indefiro a realização de audiência de conciliação ante a ausência de lei específica autorizadora para créditos fazendários, bem como em razão da matéria, tratando-se de executivo fiscal no qual inexistente conciliação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 23.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

5. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto: CONDENO LUIZ CÉSAR MARCONDES MACHADO, qualificado à fl. 267, por ter cometido, em, pelo menos, 16 de outubro de 2013, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 4 anos e 1 mês de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 952 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em outubro de 2013)? CONDENO ANDRES JOSÉ DA COSTA AMARAL, qualificado à fl. 267, por ter cometido, em, pelo menos, 16 de outubro de 2013, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 3 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direito - de prestação pecuniária (R\$ 40.000,00) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período de 3 anos e 6 meses), e 816 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a um salário mínimo vigente em outubro de 2013)? CONDENO FRANCISCO JOSÉ VILLALBA AMARAL, qualificado à fl. 267v, por ter cometido, em, pelo menos, 16 de outubro de 2013, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 3 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direito - de prestação pecuniária (R\$ 10.000,00) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período de 3 anos e 6 meses), e 816 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em outubro de 2013). 5.1. Custas, nos termos da lei. 5.2. Por todos os motivos já considerados na decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado LUIZ CÉSAR (fls. 208-13v) e nas decisões que indeferiram pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 651-3 e 802-4), robustecidos, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerá o denunciado preso, para fins de apelação. 5.3. Os denunciados ANDRES e FRANCISCO poderão recorrer em liberdade. Não entrevejo motivos que justifiquem, nesse momento, o encarceramento, como pressuposto à apresentação de apelação.

Expediente Nº 3280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000732-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-98.2012.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Tendo em vista que as partes concordaram com a estimativa dos honorários periciais apresentada (fls. 185 e 186 verso) e houve o depósito pela embargante do valor total (conforme guia de fls. 189), expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor da perita, a título de adiantamento de honorários. 2. Intime-se a perita judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. 3. Caberá à perita entrar em contato com os assistentes nomeados (fls. 168 e 170), a fim de que, cientes da data e local do início dos trabalhos (art. 431-A do CPC), possam acompanhá-los. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004527-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)) MARIA APARECIDA SOARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Às fls. 102/121, a embargante requer o deferimento da oitiva do representante da imobiliária que intermediou a compra e venda do imóvel objeto dos presentes embargos. Na petição inicial, a embargante formulou pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da embargada e de testemunhas (fl. 20). Ademais, juntou declaração firmada por Juraci Sanches relacionada à intermediação da venda do imóvel objeto da demanda (fl. 34). Em que pese a embargante não tenha apresentado o rol de testemunhas com a petição inicial, em conformidade com o artigo 1.050 do Código de Processo Civil, entende este Juízo que o pedido de produção de prova testemunhal, complementado pela aludida declaração enseja o deferimento parcial da prova oral requerida. Assim, designo o dia 31 de março de 2016, às 16 horas para a audiência destinada à oitiva de Juraci Sanches. Cumpra a embargante, no prazo de dez dias, o estabelecido no artigo 407 do Código de Processo Civil, tão somente no tocante à apresentação da qualificação da testemunha já arrolada. Por fim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão revela-se inútil, haja vista que o representante legal da mesma é o seu presidente, que se encontra em Brasília, e, evidentemente, nada sabe sobre os fatos. Int.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica (especialidade psiquiatria) agendada para o dia 14 de dezembro de 2015, às 14h00min na sede deste Juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-46.2000.403.6110 (2000.61.10.001619-5) - SPG RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se a ré para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a parte autora as cópias necessárias à realização do ato. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009420-76.2001.403.6110 (2001.61.10.009420-4) - ZF NACAM SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré a fls. 270/278 e venham conclusos para apreciação. Int.

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSEHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Considerando que dos advogados indicados a fl. 430 para expedição do alvará, somente ALEXANDRE CESAR FARIA - OAB/SP 144.895, está devidamente constituído nos autos (fl. 406), o alvará será expedido em seu nome. Contudo, antes da expedição, deverá o advogado comprovar a regularidade do seu C.P.F. perante a Receita Federal. Após esta providência, expeça-se o alvará requerido, intimando-se o interessado a retirá-lo antes do prazo de sua expiração. Int.

0007924-07.2004.403.6110 (2004.61.10.007924-1) - RICARDO GABRIEL ALVARES GARCIA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CESPE - CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000305-89.2005.403.6110 (2005.61.10.000305-8) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001805-93.2005.403.6110 (2005.61.10.001805-0) - JORGE ALFREDO ORSI(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Cuida-se de ação ordinária anulatória de autor de infração. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 154/159), encontrando-se na etapa final da fase executiva de honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. À fl. 205, o autor, ora executado, comprovou o pagamento do valor exequendo. A União se manifestou à fl. 208, informando que o valor depositado é suficiente para a satisfação da dívida e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 442/740

autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 213: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0001199-21.2012.403.6110 - JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da proposta e condições apresentadas pelo perito às fls. 254/258. Havendo concordância deverá a autora efetuar o depósito total dos honorários.Efetuada o depósito, defiro a expedição de alvará para levantamento de 50% dos honorários, conforme requerido pelo perito.Na sequencia, intime-se o perito a retirar o alvará e os autos para o início da perícia.Os documentos requeridos a fls. 257/258 deverão ser entregues diretamente ao perito.No entanto, se não houver concordância, esta deverá ser justificada pela autora e os autos trazidos à conclusão para deliberações. Int.

0000982-07.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0002033-53.2014.403.6110 - CIBELE ACACIA SPILLER X NELSON SPILLER - ESPOLIO X CIBELE ACACIA SPILLER(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002853-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-08.2014.403.6110) CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a União Federal da sentença proferida nos autos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002909-08.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004725-25.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 408/409-verso, ao argumento de que incorreu em contradição e omissão.Alega contradição em razão de apontamentos na sentença, relacionados aos números dos processos administrativos de crédito e de cobrança e aos respectivos tributos, equivocadamente invertidos, assim como, omissão no que concerne à declaração da suspensão do crédito tributário em razão do depósito judicial efetuado antes da prolação da sentença, objetivando a referida declaração judicial.É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 536, do Código de Processo Civil para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.De fato, assiste razão à embargante quanto à inversão dos números dos processos e tributos relacionados na sentença prolatada, havendo que ser aperfeiçoada, mediante a correção dos erros materiais indicados.No que tange à omissão aventada, não subsiste. Isto porque, o depósito judicial do montante integral dos tributos cobrados constitui faculdade da parte, e é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força da lei, independentemente de declaração judicial, consoante disposição do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional:Art. 151 - Suspendem a exigibilidade

do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para aperfeiçoar o julgado, corrigindo erro material havido na sentença de fls. 408/409-verso, para que onde haja indicação do processo nº 10855.900.988/2009-58 seja entendido como processo de crédito relacionado ao processo de cobrança nº 10855.901.403/2009-17 e à contribuição ao PIS, e, por conseguinte, o processo nº 10855.900.989/2009-01 seja entendido como processo de crédito relacionado ao processo de cobrança nº 10855.901.404/2009-61 e à contribuição à COFINS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-17.2014.403.6110 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X PETER AHM HANSEN X ARACILDA MARIA SANTOS (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007021-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-78.2014.403.6110) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista da sentença à União Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007781-66.2014.403.6110 - ADRIANO JOSE DOMINGUES (SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO JOSÉ DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/38530493995609. Alega que em meados de 2012, após advertência de sua inclusão no Edital Malha Fiscal IRPF nº 0005/2012, foi intimado e apresentou à ré a cópia do acordo homologado em processo trabalhista (nº 486/1999), que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, do qual constou, expressamente, que a reclamada era obrigada a recolher os valores referentes ao Imposto de Renda do Autor. Não obstante, foi notificado pela ré do lançamento de crédito tributário relativo aos rendimentos tributáveis auferidos na reclamação trabalhista, entendidos como omissão de rendimentos, porquanto não localizados nos sistemas da Receita Federal recolhimento do IRRF sobre tais rendimentos. Sustenta o autor que o referido lançamento é indevido em razão da responsabilidade assumida pela reclamada no acordo realizado na Ação Trabalhista, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, e honorários periciais. Enfatiza, outrossim, que restou comprovado nos autos trabalhistas o devido recolhimento a título de imposto de renda, efetuado pela reclamada em 22.08.2007, no valor de R\$ 25.610,77 (vinte e cinco mil, seiscientos e dez reais e setenta e sete centavos). Pleiteia, em sede de tutela antecipatória, a determinação judicial para o fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa e de ajuizar a Execução Fiscal relativa à Notificação de Lançamento nº 2008/507312246623874, e, ao final, seja julgado procedente o pedido e determinada a anulação do débito fiscal lançado. Requer, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e a indenização por perdas e danos em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos às fls. 19/70. Decisão proferida (fls. 77/78) deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/507312246623874. Contestação apresentada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 92/94) alegando, em síntese, que o autor não se desincumbiu de comprovar o vício do crédito constituído de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo. Protestou pela apresentação posterior das informações fiscais da Receita Federal do Brasil. Aduziu a parte autora às fls. 96/102 que, apesar da decisão de antecipação da tutela no sentido de suspender a exigibilidade do crédito lançado, a ré reteve o valor da restituição do imposto de renda do autor do exercício de 2014, ano base 2013, nos autos do processo administrativo que trata do imposto de renda devido por suposta omissão de receita consistente nas verbas trabalhistas auferidas pelo autor. Às fls. 103/111, réplica do autor em face da contestação da ré. A União (Fazenda Nacional) juntou documentos da Receita Federal do Brasil constando informação de não ter identificado nenhum recolhimento do autor em valor aproximado ao da notificação de lançamento e que a guia juntada pelo autor não guarda nenhuma relação com o débito ora impugnado, pois se trata de recolhimento de contribuição previdenciária realizado pela empresa Schaeffler Brasil Ltda, em decorrência da homologação de acordo trabalhista (fls. 112/116). Réplica do autor em relação aos documentos apresentados às fls. 112/116, reiterando o pedido de apreciação judicial da postura da ré quando a recusa em cumprir o determinado por este MM. Juízo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. Primeiramente, deixo consignado, neste momento preliminar, tendo em vista que o processo já se achava em conclusão para sentenciamento, que passo a analisar o último pedido veiculado (fls. 96/97, 118/122), no que seja pertinente, na presente sentença. Feita essa consideração inicial, cabe delimitar, preliminarmente, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/38530493995609, para, assim, adentrar nos pedidos objetos do presente feito. A Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/38530493995609 (fls. 25/29) lançou uma (i) rubrica suplementar ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2008, Ano-calendário 2007, no montante de R\$ 26.036,87 (vinte e seis mil, trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) e aplicou (ii) uma multa de ofício no valor de R\$ 19.527,65 (dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), cobrando, ainda, (iii) juros de mora no valor de R\$ 11.406,75 (onze mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos). No que tange aos montantes aplicados no lançamento realizado, tem-se que o valor de R\$ 100.799,01 (cem mil, setecentos e noventa e nove reais e um centavo)

refere-se às verbas trabalhistas, sendo tributáveis, segundo o lançamento realizado: (i) verbas salariais no valor de R\$ 97.586,39 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), compostas por salários no valor de R\$ 87.948,45 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e férias no valor de R\$ 9.637,94 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), e (ii) verbas indenizatórias no valor de R\$ 3.212,62 (três mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos) correspondente ao terço constitucional de férias (fl. 26). Segundo a descrição dos fatos que determinaram o lançamento fiscal (fl. 26) constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 100.799,01 (cem mil, setecentos e noventa e nove reais e um centavo). Complementada a descrição com a anotação de que Apesar de o contribuinte não ter juntado qualquer DARF de recolhimento de IRRF, verifiquei nos sistemas da Receita Federal eventual recolhimento. Nada foi recolhido a este título. Resumidas as informações constantes da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/38530493995609 (fls. 25/29), passo a analisar os pedidos veiculados na presente ação, salientando que aquele inerente à compensação de ofício de restituição de imposto de renda realizada pela Receita Federal será apreciado em conjunto, posto que aderido ao mérito propriamente dito. De início, especificamente quanto à omissão de rendimentos referentes às verbas trabalhistas auferidas em acordo judicial, importa ressaltar que dos documentos acostados ao feito pode-se inferir, de fato, que os valores não foram declarados como rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, como se denota dos valores consolidados no Recibo de Entrega de retificadora de fl. 68 e demonstrativo do imposto devido de fl. 27, não havendo outros meios de comprovação nos autos. Por outro lado, pode-se observar, do acordo firmado em Juízo Trabalhista (fls. 31/37), que as partes integrantes transgiram de forma que a reclamante, ora parte autora, recebesse a quantia líquida de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), restando avençado que os recolhimentos referentes ao Imposto de Renda e INSS da cota-parte do reclamante que eventualmente incidam sobre o montante ora acordado serão suportados pela reclamada, vedando-se qualquer espécie de dedução do valor líquido pago ao reclamante (R\$ 120.000,00). Ademais, restou consignado, também, que a então reclamada, Schaeffler do Brasil, se compromete a comprová-los nos autos até 30 dias da liquidação do presente acordo. Ressalve-se, neste ponto, que a consignação no acordo de que a fonte pagadora estaria obrigada à retenção e ao recolhimento do imposto de renda não afasta a condição do contribuinte - pessoa física que auferiu o rendimento - de sujeito passivo da obrigação tributária, prevalecendo a sua relação direta e pessoal com a situação que se constituiu no fato gerador do tributo. Dessa forma, na hipótese de descumprimento da obrigação pela fonte pagadora, não há empecilho ao fisco de exigir o tributo do contribuinte. No entanto, no caso em apreço, observo que a empresa Schaeffler do Brasil juntou aos autos trabalhistas os comprovantes dos recolhimentos fiscais e previdenciários e honorários periciais nos termos acordados (fls. 38/57). Consta à fl. 39, cópia do DARF de recolhimento do imposto de renda incidente sobre Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho (código da receita 5936), no valor de R\$ 25.610,77 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos). Portanto, não procede a assertiva da Receita Federal do Brasil de que Os DARFs que foram juntados se referem a pagamentos de contribuição previdenciária pela empresa SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA, não tendo nenhuma relação com a notificação de lançamento (fl. 116). Verifica-se, outrossim, que o valor do recolhimento efetuado pela empresa Schaeffler do Brasil do imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas pagas ao autor é ligeiramente menor do que aquele apurado pela auditoria fiscal (R\$ 26.036,87), não havendo nos autos elementos suficientes para aferir se um ou outro valor está correto. De qualquer forma, ainda que o valor recolhido seja inferior àquele apurado pelo fisco em R\$ 426,10 (quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), o fato é que está confirmado o recolhimento e a diferença constatada pode-se considerar ínfima no contexto geral. Ademais, considere-se que a decisão trabalhista firmou a previsão contida no artigo 725, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, de que quando a fonte pagadora se obriga no recolhimento do imposto devido pelo beneficiário, o valor pago deve ser considerado líquido. Com isso, em face da transferência da responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda autorizado pelo mencionado dispositivo e da existência nos autos de comprovação de que a empresa Schaeffler do Brasil assumiu o ônus e promoveu o recolhimento do imposto, resta configurada a ilegitimidade do lançamento do crédito tributário objeto desta demanda, em que pese a obrigação do beneficiário de declarar o rendimento e informar o tributo já recolhido. No que tange à reparação por dano moral supostamente havido e à restituição em dobro do valor cobrado, importa salientar que são pressupostos da responsabilidade civil, o ato ou a omissão antijurídica, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre ambos. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Por outro lado, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Os documentos constantes dos autos demonstram que o lançamento do crédito tributário decorreu da ausência de informação na declaração de ajuste do autor, relativa ao exercício de 2008, ano base 2007, quanto às verbas trabalhistas auferidas e o imposto de renda recolhido. Destarte, tendo em vista o poder/dever dos órgãos judicantes da administração de resolver conflitos em matéria tributária, a auditoria fiscal federal levou em conta no procedimento todas as provas e fatos conhecidos, sucedendo a verdade material, qual seja, a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos e o imposto incidente recolhido, o que determinou o lançamento do crédito tributário em questão. Portanto, os pedidos do autor de indenização por danos morais e restituição em dobro do valor cobrado devem ser julgados improcedentes. Em face de todo o exposto, deverá ser realizada a retificação do Débito Fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/507312246623874, com a consequente apuração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2008, Ano-calendário 2007, nos seguintes termos: (i) incluir o imposto pago, relativo às verbas trabalhistas recebidas pelo autor, no valor de R\$ 25.610,77 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos); (ii) cancelar a multa de ofício aplicada no valor de R\$ 19.527,65 (dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) e dos juros de mora decorrentes no valor de R\$ 11.406,75 (onze mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), em razão da alteração do valor do imposto; (iii) incluir o valor do imposto a restituir declarado no exercício na apuração de eventual imposto suplementar; (iv) na hipótese de resultar imposto suplementar a ser recolhido, considerar o resultado decorrente da alteração do valor do imposto de renda pago, para o fim de aplicação da multa e juros de mora. (v) considerar a data base dos cálculos em 31.07.2012; Por fim, tendo em vista a retenção de ofício dos valores de restituição do imposto de renda apurados nos exercícios subsequentes em razão do crédito lançado referente à

Notificação nº 2008/507312246623874 e a ausência nos autos de comprovação da notificação do contribuinte acerca do confisco, bem como em razão da desta decisão, devem ser imediatamente liberados em favor do autor, devidamente corrigidos. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do Débito Fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/507312246623874, procedendo à nova apuração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2008, ano-calendário 2007, com a inclusão do valor do imposto de renda retido em ação trabalhista e recolhido pela fonte pagadora, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004305-83.2015.403.6110 - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/47: A emenda da inicial, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, somente será permitida antes da citação do réu e, consoante se verifica dos autos, a fl. 86 verso, a União já havia sido citada em 03/08/2015, tendo a autora apresentado sua emenda somente em 10/08/2015. Além disso, dispõe também o artigo 264 do Código de Processo Civil: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Dessa forma, não havendo concordância da ré (fls. 217/219) com a emenda oferecida, resta indeferido o pedido de emenda de fls. 87/88. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 87/147, arquivando-a em pasta própria para posterior retirada pela parte autora. Intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência. Decorrendo o prazo sem manifestação ou, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 106: Expeça-se o ofício requerido no item 1. Com relação ao pedido do item 2, abra-se vista à autora para manifestação. Int.

0005516-57.2015.403.6110 - MAGGI CAMINHOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAGGI CAMINHOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 27/238 acompanham a inicial. Decisão proferida às fls. 241 e verso deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à parte autora. A União (Fazenda Nacional), regularmente citada, deixou de contestar a demanda (fl. 245/246). É o relatório. Decido. A autora pretende a o provimento da demanda para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram imputadas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura tributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confirma-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei

nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela parte autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a condenação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013, posto que a União reconheceu o pedido objeto da demanda, nos termos da manifestação de fl. 258.

PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 24.07.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 24.07.2010 (artigo 219, 1º do CPC).

COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parter autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1.**

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 19996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do

efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial... 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1999, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e garantir o direito da autora de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que, nos termos da fundamentação alhures, o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-28.2015.403.6110 - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006878-94.2015.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA. (SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAGGI MOTORS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 27/245 acompanham a inicial. Decisão proferida às fls. 248 e verso deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à parte autora. A União (Fazenda Nacional), regularmente citada, deixou de contestar a demanda (fl. 258). É o relatório. Decido. A autora pretende a o provimento da demanda para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela parte autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a condenação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013, posto que a União reconheceu o pedido objeto da demanda, nos termos da manifestação de fl. 258. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consoma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se

interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 03.09.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 03.09.2010 (artigo 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parter autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 19996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/19996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são

atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e garantir o direito da autora de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que, nos termos da fundamentação alhures, o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008586-82.2015.403.6110 - EUROCAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, ainda, recolha a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópia da emenda para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

0008938-40.2015.403.6110 - ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos e, ainda, recolha as custas iniciais devidas, observando-se que o recolhimento feito por ocasião da distribuição (fl. 19), está totalmente irregular e, portanto, inválido, conforme se verifica da certidão de fl. 487.Após esta providência, tornem os autos conclusos para apreciação do de tutela antecipada.Int.

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, eis que, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica em relação ao contrato de financiamento, pretende a indenização por danos morais no mesmo valor.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá fazer o recolhimento da diferença das custas devidas, juntar a guia original do recolhimento de fl. 15 e, por fim, juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-21.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002036-08.2014.403.6110 - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a União Federal da sentença proferida nos autos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0009047-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-20.2015.403.6110) VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação cautelar incidental c.c. pedido de liminar para sustação de leilão. Argumenta o autor que a presente ação possui natureza assecuratória, cujo propósito é garantir a efetividade do exercício da jurisdição. Pretende com a presente ação, a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia de hoje, 17/11/2015 bem como, ainda, a suspensão dos efeitos da execução levada a efeito com base no Decreto-lei 70/66, no que diz respeito ao imóvel objeto da matrícula n. 49.210 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do Sorocaba. Os autos vieram distribuídos por dependência à Ação Ordinária n. 0003378-20.2015.403.6110. Consoante se verifica destes autos e da ação em apenso, trata-se de imóvel obtido por alienação fiduciária em garantia junto à Caixa Econômica Federal, cujo pedido de liminar formulado neste feito já foi objeto de apreciação nos autos principais quando da análise do pedido de tutela antecipada, onde o autor requereu a suspensão de qualquer ato de leilão do bem objeto da matrícula n. 49210 do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca... assim como determinar que a instituição financeira (CEF - Caixa Econômica Federal) se abstenha de qualquer ato que possa transferir a terceiros ou que venha alterar a situação da posse e propriedade do referido bem.. O autor não trouxe novos fatos que possibilitem a reapreciação do pedido, ainda que formulado em autos diversos, eis que é mera repetição daquele formulado na ação ordinária n.0003378-20.2015.403.6110 em apenso. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tal como formulado nestes autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Fls. 395/396: não há que se falar em omissão na decisão proferida às fls. 383/384^{vº}. A contagem do prazo em dobro para contestar ou recorrer é um direito dos litisconsortes que possuem procuradores diferentes, conforme determinado no artigo 191 do CPC, bem como, o prazo para contestar é contado da juntada aos autos da última citação efetuada quando existem vários réus (artigo 241, inciso III do CPC). Portanto, esses são direitos das partes que se enquadrem nas referidas situações, não se sujeitando à apreciação do juízo para deferimento ou não de sua aplicação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002588-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERS GUSTAVO SENNE

Fica a autora cientificada do comunicado do Juízo Deprecado às fls. 90, devendo providenciar, naquele Juízo, o requerido.

USUCAPIAO

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Esclareçam os autores a existência de outros imóveis em seus nomes, conforme documentos de fls. 128/132. Int.

0004013-35.2014.403.6110 - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Digam os autores sobre a alienação do imóvel conforme R.16 da matrícula 6.433 juntada às fls. 143/146, bem como esclareçam sobre a coproprietária Ana Maria de Paula, que adquiriu o imóvel junto com os autores conforme R.9 da mencionada matrícula. Int.

0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do art. 284 do CP, concedo novamente à autora o prazo de 10 dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:a) em relação ao proprietário do imóvel, comprovar documentalmente a inexistência de herdeiros, bem como a inexistência de ação judicial relacionada à herança, considerando a informação constante da certidão de óbito de fls. 08 de que o de cujus deixou bens e não deixou filhos;b) juntar certidão de inexistência de imóveis.No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre a contestação do DNIT e apresentar memorial e levantamento planimétrico indicando a faixa de domínio da ferrovia.Int.

0006067-37.2015.403.6110 - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a indicação da Emgea como credora hipotecária uma vez que dos documentos juntados aos autos, consta como credora hipotecária a Caixa Econômica Federal. Assim, deve a autora comprovar que a Emgea assumiu a hipoteca do imóvel. Int.

MONITORIA

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Recebo a petição de fls. 164/173 como aditamento aos embargos monitoriais apresentados às fls. 147/156.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Digam os réus se o valor depositado quita total e definitivamente o débito da autora, relativo aos honorários sucumbenciais, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução e arquivamento dos autos.Int.

HABEAS DATA

0004124-82.2015.403.6110 - SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004125-67.2015.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de habeas data, impetrado por SOMA DIESEL VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 01.942.062/0001-85, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de informação sobre dados contidos nos sistemas informatizados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), nos últimos dez anos.Sustenta que o impetrado negou seu direito ao acesso a seus dados que constam nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ. Aduz que a importância das informações diz respeito à possibilidade de existirem recolhimentos a maior ou de forma indevida por parte do impetrante ou até mesmo feito por terceiros em retenções.Às fls. 16/19 carrou aos autos cópia do pedido administrativo que fez junto ao impetrado para obter acesso aos seus dados nos indigitados sistemas. Não há notícia nestes autos acerca da resposta fornecida pela Receita Federal.Decisão liminar prolatada à fl. 32 indeferiu a concessão o pedido de tutela antecipada formulado pela impetrante, em razão da impossibilidade da aplicação desta cautelar no procedimento do habeas data.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 42/48-verso. Aduziu, preliminarmente, inadequação da via eleita, porquanto alega que o habeas data limita-se ao acesso a registros ou bancos de dados de caráter público e não aos registros de uso privativo do órgão, confundindo-se, assim, com o próprio mérito desta ação. Ainda, arguiu a falta de interesse de agir em razão das informações solicitadas serem de conhecimento da impetrante, pois decorrerem de sua escrituração fiscal. Por derradeiro, sendo acolhido o pedido da impetrante, alega falta de interesse de agir em relação ao período que excede o lustro que antecede o ajuizamento desta ação, em razão do direito à repetição do indébito prescrever em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito, alega que os sistemas SINCOR e CONTRACORPJ não são aptos a comprovarem direito creditório do contribuinte, uma vez que os sistemas não vinculam o pagamento à obrigação declarada em razão de diversos equívocos contidos nos documentos de arrecadação, como, por exemplo, erros no código de preenchimento ou até do CNPJ. Sustenta, assim, que pagamento sem alocação na conta corrente não significa que o contribuinte tenha algum indébito passível de restituição. Assevera, ainda, que a incumbência de apurar o indébito tributário é exclusiva do sujeito passivo e não do Fisco.O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 50/51, opinando pela não concessão do habeas data, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Asseverou que o pedido foi realizado de maneira genérica pela impetrante inviabilizando seu atendimento pelo impetrado. É o relatório.Decido.PRELIMINARESAs preliminares acerca da inadequação da via eleita e da falta de interesse de agir, aventadas pela autoridade impetrada, serão analisadas em conjunto com o mérito da demanda, posto que com ele se confundem.MÉRITOA questão jurisdicional limita-se à conclusão se os registros

contidos nos bancos de dados denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), da Secretaria da Receita Federal, são ou não de uso privativo do Fisco, vale dizer, se o contribuinte pode ou não acessá-los, em relação a sua própria conta. A ação de habeas data tem previsão na Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, que dispõe: Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Por seu turno, a Lei n. 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, disciplina no parágrafo único do seu artigo primeiro: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O direito ao acesso à informação de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público se encontra igualmente acolhido nos termos do artigo 5º, incisos XXXIII, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional a Lei n. 12.527/2011 regula o acesso à informação prevista destes dispositivos constitucionais. Tratam, tais disposições, de interesses ainda mais abrangentes tutelados por nosso ordenamento jurídico pátrio. Nesta senda, a transparência é a regra, enquanto o sigilo é a exceção. Destarte, assiste à impetrante o direito de acessar seus dados contidos nos sistemas SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ da Receita Federal. O fato de a própria impetrante fornecer à Receita Federal do Brasil os dados constantes nos citados sistemas não tolhe seu direito constitucional de acesso à informação, ao contrário do que sustenta o impetrado. É sabido que o sistema tributário nacional é complexo, devendo o contribuinte preencher uma grande quantidade de declarações, guias, cada qual com modelos e códigos distintos. Assim, é perfeitamente viável que a impetrante tenha acesso às suas contas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ da Receita Federal do Brasil, de forma a lhe permitir o controle adequado acerca do cumprimento de suas obrigações tributárias, uma vez que poderá confrontar os dados lançados nos sistemas com sua escrituração contábil. De outra banda, a utilização pela impetrante desses dados em eventual ação de repetição de indébito não é obstáculo apto a vedar seu direito, assegurado pela Carta Magna o acesso a alusivas informações. Cumpra-se destacar que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 673.707/MG, em decisão publicada no dia 19.09.2012, reconheceu a repercussão geral acerca do cabimento ou não de habeas data para o acesso a informações constantes do banco de dados do SINCOR, referente a débitos tributários e pagamentos efetuados. O Tribunal Pleno do c. STF, em 17.06.2015, proferiu a seguinte decisão acerca da repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. A respeito do direito do contribuinte de acessar seus dados constantes no sistema SINCOR da Receita Federal, colaciono a seguinte ementa do acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HÁBEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 00061916620104036119, 6ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 09.05.2013). (grifo nosso) Desta forma, assiste à impetrante o direito ao acesso às informações existentes nas suas contas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, referentes ao período de 10 (dez) anos que antecedeu a propositura desta ação. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM DE HÁBEAS DATA para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP que apresente à impetrante seus dados contidos nos sistemas informatizados do SINCOR e CONTACORPJ, referentes aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o dia 21.05.2015, data da propositura desta ação em juízo. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, que aplico em analogia. Isenção de custas, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-16.2005.403.6110 (2005.61.10.000672-2) - EDERLEY RICARDO DE ARAUJO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002625-39.2010.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 289: considerando que nada mais há a ser cumprido no presente feito, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Complemente a apelante as custas de preparo, conforme artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0005914-38.2014.403.6110 - JESSICA CAROLINE DO NASCIMENTO(SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Fls. 153: comprove o impetrado o cumprimento ao V. Acórdão proferido nos autos. Int.

0013213-62.2015.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 307: os impetrantes ainda não atenderam os despachos de fls. 299 e 303 em relação às cópias para contrafé, pois não apresentaram cópias de todos os documentos que acompanham a petição inicial, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Assim sendo, cumpram os impetrantes o determinado às fls. 299 e 303, sob as penas ali cominadas, devendo apresentar cópia dos documentos de fls. 24/261 para contrafé.Int.

0000629-30.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CARAMBELLA IND E COM LTDA., CNPJ N. 50.359.116/0001-90, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade coatora a realização do recálculo do indexador FAP de forma individualizada para cada estabelecimento (CNPJ) da impetrante. Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da legalidade, assim como se apresenta eivada de diversas ilegalidades sendo, portanto, inconstitucional. Pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. Juntou documentos às fls. 30/490. Apresentou emenda à inicial às fls. 515/516. Ainda, juntou documentação às fls. 517/532, 534/535 e 538/569. Decisão prolatada às fls. 570/570-verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. Notificada, a União (Fazenda Nacional), à fl. 576, requereu seu ingresso no feito. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo, às fls. 578/588. Preliminarmente, sustentou não ser a autoridade competente para manifestar-se a respeito da instituição, modulação e alteração do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social tal mister, nos termos do artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/1991. No mérito, alegou que não incorreu em nenhum ato ilegal que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e, assim, propugnou pela denegação da segurança requerida. À fl. 589 decisão que deferiu o ingresso da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 594/595-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É o que basta relatar. Decido. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, dispõe o artigo 202-A do Decreto n. 3.048/1999: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois

inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados, com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Carlos Velloso: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...) No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). Tampouco se constata violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a metodologia adotada com a criação do FAP visa conceder redução do tributo para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e, conseqüentemente, aumentar a carga tributária daquelas que apresentarem maior número de acidentes e maiores frequência, gravidade e custos em relação aos acidentes de trabalho. Dessa forma, verifica-se que a aplicação do FAP relaciona-se ao desempenho de cada contribuinte, no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, instituindo tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situações distintas, não implicando, portanto, em violação ao princípio constitucional da isonomia. Também não há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserido no art. 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, tendo em vista que o fato do FAP, que constitui mero fator multiplicador da alíquota da contribuição GILL-RAT, ser apurado mediante o levantamento de dados estatísticos relativos a períodos pretéritos não implica em retroatividade da norma tributária, eis que a efetiva incidência do tributo ocorrerá em relação a fatos geradores posteriores à sua edição. Não há ademais, por motivos óbvios, possibilidade de apurar o FAP senão pela consideração de dados estatísticos referentes a períodos passados. As alegações de que a cobrança da contribuição GILL-RAT com a utilização do FAP implica na instituição de tributo com efeito confiscatório ou caráter sancionatório também não se sustentam. O art. 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe que a alíquota da contribuição, de 1%, 2% ou 3%, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento. Ou seja, a alíquota pode variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento) e, portanto, não se constata qualquer efeito confiscatório, tendo em vista que tais alíquotas não implicam em exacerbação desarrazoada da carga tributária a que está submetido o contribuinte. Não se verifica, ainda, caráter sancionatório na utilização do FAP, porquanto este não constitui sanção de ato ilícito, mas mero mecanismo instituído com o fim de estimular a redução dos acidentes de trabalho, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Por seu turno, as informações necessárias à verificação do cálculo do FAP foram disponibilizadas por meio da Portaria Interministerial n. MPS/MF n. 254, de 24 de setembro de 2009 (DOU 25/09/2009), que publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas - CNAE 2.0, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, no artigo 26, o Decreto n. 3.048/1999, no artigo 337, e a Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008, no artigo 7º, garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Da mesma forma, é inconteste a possibilidade do contribuinte verificar a regularidade da sua classificação no FAP e apresentar, se o caso, o recurso pertinente, nos termos do art. 202-B do Decreto n. 3.048/1999. Assim, não se constata violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria discutida nesta ação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/2010) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 2. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4. Registre-se que a Lei n. 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5. Com efeito, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197235720124013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/08/2014, PAGINA: 670) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ALÍQUOTAS E ÍNDICES. LEIS 8.212/91 E 10.666/2003. DECRETO 6.957/2009. RESOLUÇÕES MPS/CNPS 1.308 E 1.309/2009. LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, SEGURANÇA JURÍDICA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. I - Inicialmente, importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O mandado de segurança é a via adequada para resguardar direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público, devendo a violação ou ameaça ser comprovada de forma inequívoca, mediante documentação probatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que revogou a Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951 (art. 29, da Lei nº 12.016/09), e dos incisos LXIX e LXX do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. III - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis para as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente do Trabalho). IV - As alíquotas da aludida contribuição, que variam entre 1%, 2% ou 3%, podem ser reduzidas em até 50% ou aumentada em até 100%, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuja regulamentação sobreveio com o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 (RGPS). V - As Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009 estabeleceram a metodologia de apuração do FAP, definindo parâmetros e critérios para cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, com indicação das fórmulas utilizadas na aferição do percentual a ser atribuído a cada estabelecimento. VI - A variação da alíquota e a regulamentação da metodologia do FAP - através do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009 - não implica afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os elementos essenciais do tributo foram estabelecidos em lei (Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003). VII - Não há que se cogitar em violação aos princípios da publicidade, da segurança jurídica ou do contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade do contribuinte - com auxílio de assistência técnica competente, contábil e jurídica - aferir de forma objetiva sua classificação no FAP, assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do SAT, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice. VIII - Ademais, a Portaria Interministerial nº 254/2009 divulgou os percentuais dos seguintes elementos: frequência, gravidade e custo, por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo que os contribuintes verificassem sua situação dentro do seguimento econômico do qual fazem parte. IX - Nesse sentido, encontram-se os precedentes deste Tribunal (4ª Turma Especializada, AC 201051010025537, Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 29.10.2012; 3ª

Turma Especializada, AC 201051010018144, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 19.10.2012; 4ª Turma Especializada, AC 201051010042316, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 27.11.2012; 3ª Turma Especializada, APELREEX 201051010009313, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 10.4.2012; 3ª Turma Especializada, AC 201051010042468, Rel. Juíza Fed. Conv. GERALDINE PINTO VIDAL DE CASTRO, E-DJF2R 15.2.2013) e dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região (1ª Turma, AC 5000516-53.2010.404.7107, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 28.2.2013), da 3ª Região (2ª Turma, AMS 0003667-56.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 8.3.2013) e da 1ª Região (7ª Turma, AGA 0066945-81.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 1º.3.2013).X - Legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP no cálculo da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT).XI - Apelação não provida.(AC 201051010094742, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 529063, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário.10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa.11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.13. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00019795920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771406, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO

PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. O art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT).2. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.4. Do mesmo modo, a metodologia de flexibilização da alíquota do RAT restou efetivada com a aprovação das Resoluções CNPS ns. 1.308/09 e 1.309/09, as quais tão somente estabelecem a aferição do desempenho da empresa quanto aos graus de risco impostos pela lei (índices de frequência, gravidade e custos).5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.6. Igualmente, não há qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho.7. Precedentes desta Corte: AGA 0014864182010405000001, Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, 16/12/2010; AC 00061181420104058100, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, 09/12/2010; AG 00058345620104050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, 06/07/2010; AGA 0007272832011405000001, Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, 21/06/2011.8. Apelação improvida.(AC 00021085320124058100, AC - Apelação Cível - 557790, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 20/06/2013 - Página: 101)Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.Por sua vez, a impetrante formulou o seguinte pedido sucessivo: e.1) Sucessivamente (CPC, art. 289), não sendo concedida a segurança indicada acima, que então seja CONCEDIDA A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade coatora o recálculo do indexador FAP de forma individualizada para cada estabelecimento (CNPJ) da IMPETRANTE, bem como excluindo as ocorrências que não mantêm nexo técnico epidemiológico entre o afastamento e a função desempenhada pelo colaborador da empresa.Infere-se, assim, que o pedido sucessivo trata de fatos controversos os quais, indubitavelmente, demandam instrução probatória incompatível com o rito da ação de mandado de segurança.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002876-81.2015.403.6110 - MICHELE DE OLIVEIRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cuida-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELE DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, objetivando assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.Aduz, em síntese, que a autoridade indigitada coatora, nega-se a efetivar a renovação de sua matrícula, em razão da sua inadimplência.Argumenta, contudo, que é beneficiária de financiamento de encargos educacionais vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, mas que por motivos alheios a sua vontade, relacionados à impossibilidade de realizar os necessários aditamentos junto ao sistema informatizado disponibilizado pelo FIES.Decisão prolatada às fls. 30/30-verso deferiu parcialmente a medida liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas 1º semestre letivo de 2015 do curso de Engenharia de Produção Mecânica mantido pela Universidade Paulista de Sorocaba - UNIP, independentemente da renovação de sua matrícula e até decisão final deste mandado de segurança.As fls. 218/219 foi proferida decisão determinado a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Banco do Brasil S.A.Intime-se a autoridade coatora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação da impetrante quanto às mensalidades do curso de Engenharia de Produção Mecânica, a partir do segundo semestre de 2014 até a presente data.Prestadas as informações, dê-se vista à impetrante pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003573-05.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face do

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se os óbices relativos aos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas da União sob n. 80.4.15.001870-70 (PA 10855.723707/2014-02) e n. 80.7.15.001871-51 (PA 10855.723718/2014-02). O impetrante alega, em síntese, que não obteve a certidão de regularidade fiscal requerida em 11.02.2015, apesar de ter formalizado, em 26.03.2015, pedido de parcelamento daqueles débitos, inclusive efetuando o pagamento da primeira parcelada devida. Sustenta que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional - CTN e, portanto, faz jus à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do mesmo codex. Argumenta, ainda, que a demora da administração fazendária em deferir-lhe a certidão almejada impede a formalização de convênios junto ao Governo do Estado de São Paulo, imprescindíveis para a manutenção dos serviços médico-hospitalares que presta no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/178. À fl. 183, o impetrante promoveu o aditamento da petição inicial, para o fim de corrigir o valor atribuído à causa. Determinada a prévia requisição de informações à autoridade impetrada, a fim de subsidiar a análise do pedido de medida liminar, conforme despacho de fls. 181, o impetrante peticionou nos autos às fls. 186/189, requerendo a reconsideração daquele despacho e a imediata apreciação do pleito liminar, aduzindo que todos os convênios celebrados com o Estado de São Paulo para o repasse de recursos destinados aos serviços médico-hospitalares prestados no Município de Itapetininga estão vencidos e não podem ser renovados sem a apresentação de certidão que ateste a sua regularidade fiscal com a União, bem como que, caso este Juízo entenda necessário, oferece em garantia dos parcelamentos as cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Decisão prolatada às fls. 190/191-verso, concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada forneça ao Município impetrante, imediatamente, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas da União sob n. 80.4.15.001870-70 (PA 10855.723707/2014-02) e n. 80.7.15.001871-51 (PA 10855.723718/2014-02) e mediante a formalização dos necessários Termos de Parcelamento ou documento equivalente, nos quais conste a autorização de retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 14-D da Lei n. 10.522/2002, observados os demais requisitos legais à concessão do parcelamento. Às fls. 200 e 202 o impetrante carrou aos autos cópias dos termos de garantia oferecidos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 203/204 e juntou documentos às fls. 205/238. Sustentou que em nenhum momento houve indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal. Relatou que foi indeferido, inicialmente, o pedido de parcelamentos dos débitos, uma vez que o impetrante não prestou a garantia devida quando apresentou alusivo pedido. Aduziu que o município de Itapetininga/SP, em 29.04.2015, autorizou expressamente a retenção da cota do Fundo de Participações dos Municípios, a título de garantia do débito e, ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Nacional deferiu o parcelamento dos créditos tributários em 30.04.2015, os quais estão com a exigibilidade suspensa. Pleiteia, assim, a extinção do presente mandamus pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se à fl. 241, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO. DECIDO. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se os óbices relativos aos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas da União sob n. 80.4.15.001870-70 (PA 10855.723707/2014-02) e n. 80.7.15.001871-51 (PA 10855.723718/2014-02). Relatou a autoridade coatora que o município de Itapetininga/SP, em 29.04.2015, autorizou expressamente a retenção da cota do Fundo de Participações dos Municípios, a título de garantia do débito, exigência prevista no artigo 33, caput, e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 para deferimento do pedido de parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN. Aduziu, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) deferiu o parcelamento dos créditos tributários em 30.04.2015, os quais já se encontram com a exigibilidade suspensa, inexistindo óbice para a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas da União sob n. 80.4.15.001870-70 (PA 10855.723707/2014-02) e n. 80.7.15.001871-51 (PA 10855.723718/2014-02). Desta forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi alcançado, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003712-54.2015.403.6110 - SANTASALO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA. (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, ajuizado por SANTASALO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista na Lei n. 10.168/2000, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as remessas de valores ao exterior referentes a reembolso de despesas efetuadas pela empresa estrangeira líder do grupo econômico a que pertence, em decorrência de contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement). Alega que, na condição de integrante de grupo econômico multinacional, firmou contrato de compartilhamento de custos com a empresa controladora Santasalo Inc., sediada nos Estados Unidos da América, a fim de reembolsar a esta última parte das despesas por ela efetuadas com o pagamento de salários de seu vice-presidente, Sr. James Bjork, cujas atividades de liderança e desenvolvimento

revertem em benefício de todas as empresas do grupo econômico. Aduz que a autoridade impetrada faz distinção entre contratos de compartilhamento de custos firmados entre empresas nacionais e entre uma empresa estrangeira e uma nacional, motivo pelo qual possui o justo receio de que ocorra a retenção dos tributos acima mencionados no momento do fechamento de câmbio e da remessa dos respectivos valores ao exterior. Sustenta que os valores em questão possuem natureza de reembolso de custos e despesas e não de pagamento por serviços prestados. Dessa forma, não podem sofrer a incidência dos indigitados tributos. Juntou documentos às fls. 13/60. À fl. 65 apresentou emenda à inicial, adequando o valor da causa. À fl. 66 comprovante do recolhimento das custas complementares. Requisitadas as informações, autoridade impetrada prestou-as às fls. 73/87, arguindo que o contrato de compartilhamento de custos firmado pela impetrante com a Santasalo Inc. não traz dados suficientes que possibilitem o seu enquadramento como contrato de rateio de custos e despesas entre empresas do mesmo grupo, na medida em que a atividade desempenhada pelo vice-presidente da empresa controladora seria destinada especificamente para a empresa impetrante e, portanto, não detém caráter de benefício coletivo para todas as empresas do grupo econômico, razão pela qual as remessas ao exterior realizadas pela impetrante, nos termos do referido contrato, devem ser qualificadas como preço por serviço prestado, submetendo-se à incidência dos tributos questionados nesta impetração. Decisão prolatada às fls. 88/89-verso deferiu a medida liminar pleiteada. A indigitada decisão determinou ainda que a impetrante se manifestasse acerca da noticiada alteração em sua razão social. Às fls. 95/96 a impetrante requereu a remessa dos autos ao SEDI para anotação da alteração de sua denominação social. Às fls. 96/102 juntou cópia do instrumento particular afeto à 8ª alteração do seu contrato social. Às fls. 109/119, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar. Às fls. 124/127 consta a informação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a concessão do efeito suspensivo pleiteado no alusivo agravo. Não há nos autos notícia acerca do julgamento do mencionado agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 129/130, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista na Lei n. 10.168/2000, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as remessas de valores ao exterior referentes a reembolso de despesas efetuadas pela empresa estrangeira líder do grupo econômico a que pertence, em decorrência de contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement). O contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement) firmado pela impetrante e a controladora do grupo econômico a que pertence, a Santasalo Inc., sediada nos Estados Unidos da América (fls. 29/34), é claro ao descrever as atividades realizadas pelo vice-presidente desta última, Sr. James Bjork, destacando-se: 1. OBJETO DO CONTRATO (...) (i) desenvolvimento estratégico para expansão e crescimento das unidades do Grupo Econômico, assim como desenvolvimento de táticas e conceitos empresariais (...) (v) controle de eficiência e desempenho de funcionários, particularmente para motivação desses a alcançar os objetivos estipulados pelo grupo empresarial, assim como a correspondente verificação da adequação salarial. Como se nota, as atividades realizadas pelo vice-presidente da Santasalo Inc. não se destinam especificamente à empresa impetrante, como alegou o impetrado em suas informações (fls. 74/84-verso), mas são compartilhadas entre as demais empresas que formam o grupo econômico, cuja finalidade precípua é a de combinar recursos para a realização dos objetivos comuns das empresas que o compõem. O contrato em questão amolda-se à hipótese de rateio de custos e despesas, uma vez que não trata de remuneração por serviços prestados, mas sim de reembolso à empresa líder do grupo econômico dos custos por ela incorridos na remuneração de seu vice-presidente, Sr. James Bjork, cuja atuação administrativa reverte em benefício de todas as empresas do mencionado grupo, sem adição de qualquer margem de lucro, como consta expressamente na avença (fls. 29/34). A respeito do reembolso à empresa líder do grupo econômico dos custos por ela incorridos na remuneração de seu vice-presidente, dispõe a cláusula 2. REEMBOLSOS do alusivo contrato: 2. REEMBOLSOS. 2.1 Todas as verbas trabalhistas e/ou honorárias devidas ao Vice-Presidente da SANTASALO INC, bem como os custos e despesas incorridos por esse Vice-Presidente no desenvolvimento de suas atividades, deverão ser divididos e reembolsados igualmente por cada uma das 4 (quatro) empresas do Grupo Econômico beneficiadas pelas atividades compartilhadas (dentre elas a MONVETAS BRASIL). O reembolso à SANTASALO INC., deverá ser feito por meio de nota de crédito a ser mensalmente apresentada. O reembolso do montante total apresentado em cada nota de débito será realizado pela MONTENTAS BRASIL à SANTASALO INC. dentro de 90 dias da data do seu recebimento. (...) 2.3 Os reembolsos pagos pela MOVENTAS BRASIL à SANTASALO INC. deverão ser considerados como mero compartilhamento de custos e despesas, não representando qualquer receita ou renda, uma vez que não se trata de uma prestação de serviço. Por sua vez, em razão da pertinência ao tema, colaciono trechos da conclusão da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta - Cosit n. 08, de 01.11.20012: (...) Conclusão (...) 54. Para fins de IRPJ e de CSLL, é reconhecida a dedutibilidade das despesas administrativas rateadas se: a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos; b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas; c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade; e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão-somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio; f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiverem escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas. (...) No presente caso, os valores remetidos ao exterior pela impetrante tem natureza de reembolso de despesas efetuadas pela empresa estrangeira líder do grupo econômico a que pertence, em decorrência de contrato de compartilhamento de custos firmado entre elas e, portanto, não deve ser submetido à tributação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista na Lei n. 10.168/2000, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as remessas de valores ao exterior referentes ao reembolso de despesas efetuadas pela empresa estrangeira líder do grupo econômico a que pertence, Santasalo Inc., sediada nos Estados Unidos da América, em razão das atividades exercidas pelo Sr. James Bjork, Vice-Presidente da

Santasalo Inc., descritas no contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement) de fls. 29/34. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-98.2015.403.6110 - RODRIGO DE MELO KRIGUER(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DE MELO KRIGUER em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA e dos CHEFES DAS AGENCIAS CENTRO E ZONA NORTE EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine às Autoridades Impetradas que, por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e CNIS com e sem procuração, e, ter vista e realizar carga dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas (para que possa ter ciência dos motivos que levaram ao indeferimento). Argumenta o impetrante, em síntese, que nas agências do INSS em Sorocaba é informado sobre a necessidade de prévio agendamento para o fim de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários e retirada de processos administrativos que patrocina, e, ainda, é comum a recusa do servidor em entregar certidões e CNIS, sem justificativa. Todavia, segundo alega, não consegue obter êxito no agendamento eletrônico dos serviços, sob o argumento de que não há vaga disponível na agência. Assevera prejuízo, mormente no que tange ao cumprimento dos prazos recursais administrativos, e argui o direito do Advogado de não enfrentar filas e não realizar o denominado agendamento quando da protocolização de Requerimentos Administrativos (...) pois resta demonstrado a ineficiência do sistema eletrônico. Reforça que há mais de 30 dias tentando obter carga de dois processos administrativos (...). Juntou documentos às fls. 25/56 e complementou-os, por meio de emenda à inicial, às fls. 61/63. Postergada a apreciação da liminar requerida para momento posterior à vinda das informações das autoridades impetradas, cuja determinação de requisição consta da decisão de fl. 64. Às fls. 70/73, o impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar antes da vinda das informações das impetradas, sob pena de ocorrência de dano de difícil reparação aos clientes e ao próprio impetrante. Decisão prolatada às fls. 74/75-verso, deferiu parcialmente a liminar pleiteada. A Gerência Regional do INSS prestou informações às fls. 90/91. Aduziu que a autarquia previdenciária cumpre regras de atendimento ao cidadão independentemente de classe, gênero e situação. Alegou que a Constituição Federal não atribui ao advogado o direito de ser imediatamente atendido em qualquer repartição. Sustentou que, nos termos do art. 699 da IN n. 77/2015, a data de entrega do requerimento (DER) corresponde à data do agendamento do benefício. À fl. 92 informação prestada pela agência do INSS em Sorocaba/SP - Zona Norte, acerca do encaminhamento da contrafê para à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 94/101-verso e requereu seu ingresso no polo passivo desta lide. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP. Ademais, alegou a impossibilidade jurídica do pedido sustentando que o pedido final do impetrante é genérico quando busca se resguardar de eventuais situações futuras que sequer configuram ameaça. No mérito, sustentou que o atual sistema de atendimento, por meio de prévio agendamento, é a única forma de atendimento sem qualquer privilégio, evitando-se as enormes filas que se faziam quando o critério era a ordem de chegada. Aduziu que o atendimento preferencial dos advogados visando ao protocolo do requerimento de pedido de benefício, sem a necessidade do agendamento prévio, fere o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. Alega inexistir fundamento legal para o tratamento privilegiado requerido pelo impetrante e que as autoridades coatoras não incorreram na prática de ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 109/110-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente simples dos impetrados nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Preliminares As preliminares aduzidas pelo INSS não merecem aceitação, senão vejamos. A primeira preliminar referente à ilegitimidade passiva do Gerente Regional do INSS em Sorocaba/SP não comporta aceitação, posto que a gerência regional é responsável pelo sistema de funcionamento das agências do INSS em Sorocaba/SP. Destaca-se trecho da informação prestada à fl. 92 pelo chefe da agência do INSS da Zona Norte de Sorocaba (...) aclaramos que referido Mandado será encaminhado à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, órgão responsável pelo funcionamento das agências do INSS em Sorocaba e região, a fim de que, juntamente com a Procuradoria Federal Especializada localizada em Sorocaba (AGU), apresentem as informações pertinentes. Logo, possui atribuições acerca do gerenciamento dos atos impugnados pelo impetrante no presente mandamus. Também não deve ser reconhecida a segunda preliminar com base na impossibilidade jurídica do pedido. O impetrante apontou atos efetivos praticados nas agências do INSS da Zona Norte e do Centro, ambas de Sorocaba/SP, os quais, segundo alega, criaram obstáculos ao exercício do seu mister, vale dizer, ao exercício da advocacia. Superadas as questões preliminares passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da questão veiculada neste mandamus cinge-se na restrição de atendimento nas agências do Centro e da Zona Norte, do INSS em Sorocaba/SP, em razão dos horários pré-determinados, necessidade de obtenção de senhas, agendamentos prévios pela internet de data para atendimento, para protocolo de requerimento de benefício previdenciário e para retirada de processos administrativos com vista. Nos termos do artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal vigente, a Seguridade Social é organizada objetivando a universalidade da cobertura e do atendimento. Assim, conferir tratamento privilegiado ao advogado, revela ofensa ao objetivo mencionado, e também ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, configurando, pois, a discriminação dos segurados que não possuem condições financeiras de contratar os serviços daquele profissional, bem assim, a promoção de atendimento em detrimento aos segurados que detêm preferência, a exemplo das gestantes, dos idosos e dos portadores de deficiência física. No entanto, quanto à exigência de prévio agendamento de data pela internet para atendimento que objetive o protocolo de requerimento de benefício previdenciário ou a retirada de processos administrativos, a conclusão é diversa, porquanto não se vislumbra justificativa que determine a necessidade do prévio agendamento, quer seja por parte do advogado ou do próprio segurado. O prévio agendamento em circunstâncias que tais, maculam o

direito constitucional de pedir. Outrossim, pode, também, comprometer o cumprimento de decisões administrativas por parte dos segurados ou advogado, impondo-lhes prazos exíguos, que, se não cumpridos, acarretarão prejuízo irreparável. Anote-se, não há óbice na regra adotada de atendimento agendado nas agências do INSS, sobretudo considerando que o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/1988) deve ser perseguido. Todavia, há que se respeitar todos os demais princípios constitucionais que efluem da situação em análise. Nesse passo, quando a necessidade do segurado ou do advogado é limitada ao protocolo de um requerimento de concessão de benefício ou de retirada de procedimento administrativo em carga, não é razoável a realização de prévio agendamento, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, já que o advogado ou o segurado não pode aguardar uma data a ser designada para tão somente protocolar um requerimento. Há que se ter em conta, entretanto, que o direito assegurado constitucionalmente, deve ser exercido de forma ordenada, o que implica, por exemplo, na organização de uma fila para atendimento ou obtenção de senhas. Dessa forma, não há violação ao princípio da igualdade (artigo 5º da Constituição Federal), posto que tanto ao advogado quanto a qualquer beneficiário resta assegurado o direito de protocolizar o requerimento de concessão de benefício ou de retirar um procedimento administrativo em carga sem a necessidade de aguardar uma data pré-agendada a ser designada pelo INSS, observando, contudo, a organização da fila de atendimento da agência da autarquia previdenciária. Por seu turno, com relação à vista dos autos dos processos administrativos em geral, o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94 - assegura tal direito, salvo nos casos de processos sigilosos. Sobre o tema tratado nesta ação, colacionado as seguintes ementas de decisões proferidas pelo c. Supremo Tribunal Federal e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (STF, 1ª Turma, RE n. 277.065/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje: 13.05.2014). ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. AGENDAMENTO E SENHA PARA ATENDIMENTO NO INSS. DISPENSA. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 277.065/RS consagrou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida (TRF 3ª Região, 4ª Turma, REOMS n. 353305, ReP. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3: 19.10.2015). AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo. 3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 5. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS n. 341449, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3: 28.09.2015). D I S P O S I T I V O Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para garantir ao impetrante o direito ao protocolo de requerimentos de benefícios junto às agências da previdência social em Sorocaba/SP e à retirada de processos administrativos com vista ou para extração de cópias, sem necessidade de prévio agendamento, salvo no caso de processos sigilosos, respeitando a ordem de atendimento e organização da agência, e, mantenho as demais regras de atendimento nas agências do INSS para as situações não relacionadas aos protocolos de requerimentos e petições, e retiradas de processos administrativos com vista ou para extração de cópias, mediante carga. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005262-84.2015.403.6110 - OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X CLEIDE KAYOKO MORYAMA (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Considerando que não houve notificação do impetrado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005994-65.2015.403.6110 - W A DE SOUZA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por W A DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, transitado em julgado em 09.03.2015. Os documentos acostados às fls. 17/23 acompanham a inicial. Decisão prolatada à fl. 26 determinou ao impetrante que emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 27/28 e pela documentação de fls. 27/134. Comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 135. A decisão proferida às fls. 136/136-verso concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à impetrante. A União (Fazenda Nacional), cientificada, informou à fl. 93, que não tem interesse em recorrer da decisão liminar. As informações requisitadas pelo Juízo foram apresentadas pelo impetrado às fls. 147/159, sem oposição do pleito da impetrante. Juntou documentação às fls. 160/163. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.

165/167 pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, e de compensar os valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho.Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte:Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram imputadas as características de contribuinte, ao equívocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, em voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexistência da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras dadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consoma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 14.08.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 14.08.2010 (artigo 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a impetrante ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento

aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 19996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/19996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo

22, incisos IV, da Lei nº 8.212/199, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, conforme fundamentação acima. A compensação será devida somente após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Considerando que o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/199, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007634-06.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA., CNPJ N. 54.018.684/0001-88, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Grupo 2 - Sentença tipo B juntou procuração e documentos às fls. 19/31, assim como a mídia digital de fl. 29. Decisão de fl. 34 e verso, deferiu a medida liminar pleiteada. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 47, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada e documentos de instrução (fls. 48/52-verso). O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 53/60. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 62/64-verso pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS

deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as

ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo ajuizado este Mandado em 21.09.2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 21.09.2010 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a restituição ou compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 21.09.2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à restituição ou compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-44.2015.403.6110 - ROSELI APARECIDA NIGLIA DE PROSPERO (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença prolatada nestes autos às fls. 82/83-verso, sob a alegação de ocorrência de contradição, ao argumento de que a presença do direito líquido e certo é incontroversa, e omissa, posto que deixou de se manifestar acerca do requerimento de justiça gratuita. É o que basta relatar. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, no que concerne à contradição apontada, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra contraditória no quesito apontado. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que o alegado reparo necessário não subsiste. No que pertine ao inconformismo do embargante, anote-se os termos do artigo 10, da Lei nº 12.506/2009, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (n.g.) 1o Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. No caso, em conformidade com os ditames da lei e conforme asseverado na sentença combatida, não restou caracterizada a existência de violação ao direito líquido e certo do impetrante, seja por meio de ilegalidade ou por força de abuso de poder, praticada pela autoridade apontada com coatora. Ausente, no caso em tela, a ilegalidade do ato estatal praticado, a segurança deve ser denegada, porquanto se traduz no próprio mérito do mandamus. Resta, assim, patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. No que se refere à omissão pela não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, assiste razão à embargante. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão apontada, passando a fundamentação a contar com a seguinte redação em complemento: Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004312-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cumpra a requerida integralmente o determinado às fls. 48 uma vez que juntou apenas substabelecimento nos autos, não estando dessa forma, devidamente representada nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009111-64.2015.403.6110 - FORTE CONCEITO LTDA - ME (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à requerente o prazo de dez dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico

pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a requerente fornecer cópia do respectivo aditamento para contrafe. Outrossim, considerando a certidão de fls. 26, proceda-se ao apensamento destes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0007076-68.2014.403.6110. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009946-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009946-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS ITU LTDA - EPP(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL EVENTOS ITU LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Outrossim, cumpra a CEF a determinação proferida no Agravo de Instrumento (fls. 190/192). Intimem-se.

0013651-05.2008.403.6110 (2008.61.10.013651-5) - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003439-51.2010.403.6110 - EVARISTO MARQUES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Fls. 139: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor da contadoria, tendo em vista que os cálculos de liquidação da sentença devem ser apresentados pela parte interessada. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja provocação da parte interessada. Intimem-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/06/2011, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/04/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 26/07/1985 a 13/04/2011, junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela imediata implantação do benefício de aposentadoria especial quando da prolação da sentença, bem como requereu os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/90. Em decisão proferida em 13/07/2011 (fls. 93/93v), foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como ficou consignado que a parte autora deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, arbitradas em oito vezes o valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Outrossim, foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial esclarecendo o valor dado à causa, também sob pena de seu indeferimento. Restou consignado, ainda, que em sendo cumpridas as determinações, proceder-se-ia a citação da Autarquia Previdenciária. Por fim, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, com vistas a apurar possíveis delitos. O autor agravou da decisão supramencionada (fls. 100/115), recuso este parcialmente provido (fls. 135/136 e 150/150v), mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça e determinando o recolhimento das custas processuais sem o acréscimo fixado na decisão atacada. Nesse interim, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 129/129v), extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento integral do comando judicial, vez que o autor deixou de recolher as custas processuais. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 140/142), que foi provido para anular a r. sentença (fls. 153/154), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. Foi determinado, ainda, suspensão da expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal. Regularmente citado (fls. 163v), o réu apresentou contestação (fls. 160/162), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, impugnou validade do PPP apresentado, sustentando não constar dos autos documento que comprove o vínculo do signatário do documento para representar a empresa empregadora. No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/04/2011 e ação foi proposta em 22/06/2011, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (26/07/1985 a 13/04/2011). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 69, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, não reconheceu a especialidade da atividade durante todo o período ora vindicado. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/67, datado de 13/04/2011, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de: aprendiz (26/07/1985 a 31/12/1985) e 1/2 oficial de carpinteiro (01/01/1986 a 30/09/1990), ambas no setor construção civil; espumador de fôrmas C (01/10/1990 a 31/05/1991), auxiliar na operação C (01/06/1991 a 30/04/1993), técnico metalúrgico auxiliar C (01/05/1993 a 28/02/1995), técnico metalúrgico C (01/03/1995 a 30/04/2000) e técnico de produção B (01/05/2000 a 31/08/2004) todas no setor sala fôrmas 127 KA I - produção; técnico de produção A (01/09/2004 a 31/05/2006) no setor sala fôrmas 127 KA III - produção e, posteriormente, exerceu a mesma função nos setores: sala fôrmas 127 KA VII - produção (01/06/2006 a 31/10/2008) e sala fôrmas 127 KA V - produção (01/11/2008 a 30/06/2009). Por fim,

exerceu neste mesmo setor, sala fornos 127 KA V - produção, a função de técnico operação IV (01/07/2009 a 13/04/2011 - data de elaboração do documento).Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 84,00 dB(A), de 26/07/1985 a 30/09/1990, em frequência de 98,00 dB(A), de 01/10/1990 a 31/05/1991, em frequência de 97,00 dB(A), de 01/06/1991 a 17/07/2004 e em frequência de 87,90 dB(A), de 18/07/2004 a 13/04/2011 - data de elaboração do documento; calor em temperatura de 29,20°C, de 01/10/1990 a 17/07/2004.; por fim, aos agentes químicos: sílica livre cristalizada (1,04 mg/m), poeiras incômodas (3,77 mg/m), fluoretos totais (0,53 mg/m) e fumos metálicos - AL (0,06 mg/m), todos presentes no ambiente de trabalho do autor de 18/07/2004 a 13/04/2011 - data de elaboração do documento.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 26/07/1985 a 13/04/2011 - data de elaboração do documento. Ainda, há menção de exposição ao agente calor.A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 01/10/1990 a 17/07/2004. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica.A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que via bilza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 13/04/2011 - data de elaboração do documento.A impugnação feita pelo INSS ao documento apresentado deve ser rechaçada, em razão da ausência de comprovação do alegado.A Autarquia Previdenciária ataca o documento sustentando que não foi colacionado aos autos documentos com intuito de comprovar que o subscritor detinha poderes para representar a empresa, ou seja, que poderia assinar o documento expedido.Como dito, a referida alegação carece de provas, vez que a Autarquia não apresentou documento para comprovar que o signatário do documento não detinha poderes para tanto, não se desimcumbindo do ônus de tal comprovação, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Por conseguinte, o período de 26/07/1985 a 13/04/2011, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2011).Verifico, por fim, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1724624510, cuja DIB data de 01/05/2015, deferido em 12/06/2015(DDB), relativo ao requerimento administrativo realizado em 22/05/2015(DER).Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante do benefício recebido atualmente com o deferido na presente ação, do montante total dos atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos a título de benefício vigente durante o período concomitante.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO ANTUNES ROSA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 26/07/1985 a 13/04/2011, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (29/04/2011) e DIP na data de prolação da presente sentença;2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, descontados os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente (NB 42/1724624510), durante o período concomitante. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA

SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, consequentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido, NB 42/1724624510, cuja DIB data de 01/05/2015, devendo comprovar nos autos a implementação das medidas. Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço dos Embargos de Declaração, eis que intempestivos, conforme certidão de fl. 167. Intimem-se.

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço dos Embargos de Declaração, eis que intempestivos, conforme certidão de fl. 138. Intimem-se.

0004317-34.2014.403.6110 - SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando omissão por não constar da decisão qual a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de que seja esclarecido se serão incluídas as parcelas vincendas após a sentença. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, excluindo-se da base de cálculo as parcelas vencidas após a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso presente, alega o embargante que a sentença foi omissa posto que não indicou expressamente a base de cálculo da condenação em honorários, bem como se nesta base de cálculo incluir-se-ão parcelas vincendas após a sentença, pugnando pela exclusão destas. Com efeito, as parcelas vencidas após a sentença não se incluem na base de cálculo da condenação em honorários. Compulsando a sentença é possível verificar que ficou consignada a tutela de imediato (item 3 do dispositivo). Cumprindo a Autarquia Previdenciária o quantum determinado relativamente à tutela de imediato, ou seja, procedendo a implantação do benefício a partir da data de prolação da sentença, consoante expressamente consignado no item 2 do dispositivo, a parte autora passará a receber os valores mensais a partir da referida data. Consequentemente, restarão para apuração de condenação em sede de execução somente o valor das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa, consoante constou do item 2.3 do dispositivo. Conclui-se que a execução limitar-se-á aos valores em atraso entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa. Destarte, o valor da condenação em honorários incide sobre os valores em atraso que serão apurados em sede de execução, não estando incluídas nesta base de cálculo parcelas vincendas posteriormente à data de prolação da sentença, as quais estarão sendo pagas ao segurado administrativamente. Contudo, a fim de que não restem dúvidas acerca da base de cálculo de incidência da condenação de honorários retifico o dispositivo da sentença a fim que conste expressamente os parâmetros, passando a constar a seguinte redação: Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-32.2014.403.6110 - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando omissão por não constar da decisão qual a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de que seja esclarecido se serão incluídas as parcelas vincendas após a sentença. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, excluindo-se da base de cálculo as parcelas vencidas após a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso presente, alega o embargante que a sentença foi omissa posto que não indicou expressamente a base de cálculo da condenação em honorários, bem como se nesta base de cálculo incluir-se-ão parcelas vincendas após a sentença, pugnando pela exclusão destas. Com efeito, as parcelas vencidas após a sentença não se incluem na base de cálculo da condenação em honorários. Compulsando a sentença é possível verificar que ficou consignada a tutela de imediato (item 3 do dispositivo).

Cumprindo a Autarquia Previdenciária o quantum determinado relativamente à tutela de imediato, ou seja, procedendo a implantação do benefício a partir da data de prolação da sentença, consoante expressamente consignado no item 2 do dispositivo, a parte autora passará a receber os valores mensais a partir da referida data. Consequentemente, restarão para apuração de condenação em sede de execução somente o valor das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa, consoante constou do item 2.3 do dispositivo. Conclui-se que a execução limitar-se-á aos valores em atraso entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa. Destarte, o valor da condenação em honorários incide sobre os valores em atraso que serão apurados em sede de execução, não estando incluídas nesta base de cálculo parcelas vencidas posteriormente à data de prolação da sentença, as quais estarão sendo pagas ao segurado administrativamente. Contudo, a fim de que não restem dúvidas acerca da base de cálculo de incidência da condenação de honorários retifico o dispositivo da sentença a fim que conste expressamente os parâmetros, passando a constar a seguinte redação: Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004897-64.2014.403.6110 - VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando omissão por não constar da decisão qual a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de que seja esclarecido se serão incluídas as parcelas vencidas após a sentença. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, excluindo-se da base de cálculo as parcelas vencidas após a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso presente, alega o embargante que a sentença foi omissa posto que não indicou expressamente a base de cálculo da condenação em honorários, bem como se nesta base de cálculo incluir-se-ão parcelas vencidas após a sentença, pugnando pela exclusão destas. Com efeito, as parcelas vencidas após a sentença não se incluem na base de cálculo da condenação em honorários. Compulsando a sentença é possível verificar que ficou consignada a tutela de imediato (item 3 do dispositivo). Cumprindo a Autarquia Previdenciária o quantum determinado relativamente à tutela de imediato, ou seja, procedendo a implantação do benefício a partir da data de prolação da sentença, consoante expressamente consignado no item 2 do dispositivo, a parte autora passará a receber os valores mensais a partir da referida data. Consequentemente, restarão para apuração de condenação em sede de execução somente o valor das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa, consoante constou do item 2.3 do dispositivo. Conclui-se que a execução limitar-se-á aos valores em atraso entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa. Destarte, o valor da condenação em honorários incide sobre os valores em atraso que serão apurados em sede de execução, não estando incluídas nesta base de cálculo parcelas vencidas posteriormente à data de prolação da sentença, as quais estarão sendo pagas ao segurado administrativamente. Contudo, a fim de que não restem dúvidas acerca da base de cálculo de incidência da condenação de honorários retifico o dispositivo da sentença a fim que conste expressamente os parâmetros, passando a constar a seguinte redação: Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-52.2015.403.6110 - OSWALDO ALEXANDRINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas e manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do artigo 412, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/02/2015, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/03/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 33). Sustenta que seu último vínculo empregatício deu-se com a empresa Localiza Rent a Car S/A, entre 04/09/2000 a 26/09/2013, razão pela qual ostenta a qualidade de segurada. Narra que sofre de Transtorno Afetivo Bipolar e Tricotilomania, estando incapacitada para o trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor do auxílio-doença. Requereu, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos (fls. 12/13). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/36. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/41), para o fim de realização da prova pericial médica. Nesta oportunidade foi designado o perito judicial; concedido prazo ao INSS para apresentação de quesitos; deferido às partes a indicação de assistentes técnicos e fixados os quesitos do Juízo. Deferida, por fim, a gratuidade de justiça. O INSS, cientificado da decisão (fls. 44), apresentou quesitos (fls. 45/46). Realizada perícia médica em 13/04/2015. O Laudo foi anexado aos autos (fls. 52/55). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial

(fls. 56). Regularmente citado (fls. 50v), o réu apresentou contestação (fls. 60/62v), alegando no mérito que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 63/68. A autora apresentou alegações finais (fls. 69/72), instruída com documentos (fls. 73/99), dentre eles cópia de laudo pericial realizado em ação trabalhista intentada pela autora em face de sua última empregadora (fls. 75/99). Pugnou pela concessão do benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo. Cientificado dos documentos apresentados, o INSS se manifestou (fls. 102) asseverando que os mesmos atestam tão-somente que a autora está sob tratamento médico, mas não não comprovam a incapacidade. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado e não para qualquer atividade, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa. No tocante à qualidade de segurada, de acordo com a CTPS n.º 88761 série 00194-SP emitida em 11/07/1995, colacionada às fls. 20/24, a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Localiza Rent a Car S/A, iniciado em 04/09/2000 (fls. 13 do documento) e finalizado em 19/07/2013 (fls. 44 do documento - anotações gerais). Detinha a autora, portanto, qualidade de segurada quando da propositura da presente ação em 04/02/2015 e mesmo quando da realização da perícia médica judicial em 13/04/2015, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, vez que seu último contrato de trabalho perdurou por mais de 12 anos. A carência resta preenchida. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial. O Perito do Juízo elaborou laudo (fls. 52/55), no qual atesta que a parte autora é portadora de transtorno bipolar - episódio misto (F31.6/CID-10 e Tricotilomania (F63.3/CID-10), que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Ressaltou que não foi constatada a incapacidade em períodos pretéritos. Definiu, por fim, que a data do início da incapacidade (DII) é a data em que foi realizada a perícia médica judicial (13/04/2015). Diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Destarte, reconheço o direito ao benefício de auxílio-doença, a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (13/04/2015), devendo a autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia Previdenciária. Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitada pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por THAIS MOREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB fixada na data da perícia médica judicial (13/04/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data de concessão do benefício até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001491-98.2015.403.6110 - JOSE CARLOS MARQUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando omissão por não constar da decisão qual a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de que seja esclarecido se serão incluídas as parcelas vincendas após a sentença. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, excluindo-se da base de cálculo as parcelas vencidas após a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso presente, alega o embargante que a sentença foi omissa posto que não indicou expressamente a base de cálculo da condenação em honorários, bem como se nesta base de cálculo incluir-se-ão parcelas vincendas após a sentença, pugnando pela exclusão destas. Com efeito, as parcelas vencidas após a sentença não se incluem na base de cálculo da condenação em honorários. Compulsando a sentença é possível verificar que ficou consignada a tutela de imediato (item 3 do dispositivo). Cumprindo a Autarquia Previdenciária o quantum determinado relativamente à tutela de imediato, ou seja, procedendo a implantação do benefício a partir da data de prolação da sentença, consoante expressamente consignado no item 2 do dispositivo, a parte autora passará a receber os valores mensais a partir da referida data. Consequentemente, restarão para apuração de condenação em sede de execução somente o valor das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa, consoante constou do item 2.3 do dispositivo. Conclui-se que a execução limitar-se-á aos valores em atraso entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa. Destarte, o valor da condenação em honorários incide sobre os valores em atraso que serão apurados em sede de execução, não estando incluídas nesta base de cálculo parcelas vincendas posteriormente à data de prolação da sentença, as quais estarão sendo pagas ao segurado administrativamente. Contudo, a fim de que não restem dúvidas acerca da base de cálculo de incidência da condenação de honorários retifico o dispositivo da sentença a fim que conste expressamente os parâmetros, passando a constar a seguinte redação: Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-95.2015.403.6110 - JESSE KUPPER FURQUIM(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando omissão por não constar da decisão qual a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de que seja esclarecido se serão incluídas as parcelas vincendas após a sentença. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, excluindo-se da base de cálculo as parcelas vencidas após a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso presente, alega o embargante que a sentença foi omissa posto que não indicou expressamente a base de cálculo da condenação em honorários, bem como se nesta base de cálculo incluir-se-ão parcelas vincendas após a sentença, pugnando pela exclusão destas. Com efeito, as parcelas vencidas após a sentença não se incluem na base de cálculo da condenação em honorários. Compulsando a sentença é possível verificar que ficou consignada a tutela de imediato (item 3 do dispositivo). Cumprindo a Autarquia Previdenciária o quantum determinado relativamente à tutela de imediato, ou seja, procedendo a implantação do benefício a partir da data de prolação da sentença, consoante expressamente consignado no item 2 do dispositivo, a parte autora passará a receber os valores mensais a partir da referida data. Consequentemente, restarão para apuração de condenação em sede de execução somente o valor das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa, consoante constou do item 2.3 do dispositivo. Conclui-se que a execução limitar-se-á aos valores em atraso entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação administrativa. Destarte, o valor da condenação em honorários incide sobre os valores em atraso que serão apurados em sede de execução, não estando incluídas nesta base de cálculo parcelas vincendas posteriormente à data de prolação da sentença, as quais estarão sendo pagas ao segurado administrativamente. Contudo, a fim de que não restem dúvidas acerca da base de cálculo de incidência da condenação de honorários retifico o dispositivo da sentença a fim que conste expressamente os parâmetros, passando a constar a seguinte redação: Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001867-84.2015.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALCOLEA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Recebo as petições de fls. 46/47 e 53/54 como emenda à inicial. III) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso há situações de fato que demandam maiores esclarecimentos a serem prestados com a contestação. IV) Cite-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia do contrato de seguro vigente entre as partes e cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de cobertura de seguro por invalidez, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. V) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ré Caixa Seguradora S/A no polo passivo, bem como para regularização do valor da causa. Intime-se.

0004488-54.2015.403.6110 - MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/06/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos nesta data, que sejam computados os períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/11/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 06/03/1997 a 17/11/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Aduziu que o INSS já considerou como especiais os períodos de 16/01/1986 a 16/02/1992 e de 11/03/1992 a 05/03/1997, trabalhados na referida empresa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/241 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 31, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 244/244v). Regularmente citado (fls. 262v), o réu apresentou contestação (fls. 252/260) alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não consta da documentação apresentada pelo autor nenhum documento contemporâneo que comprove a insalubridade no período controvertido. Em relação aos agentes químicos, sustenta que a mera exposição a tais elementos não caracteriza o tempo de serviço como de natureza especial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/11/2014 e ação foi proposta em 08/06/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - CBA (06/03/1997 a 17/11/2014). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 64 da mídia eletrônica de fls. 31, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 14/10/1986 a 16/02/1992 e de 11/03/1992 e de 05/03/1997. Ainda que o autor sustente na exordial que houve o reconhecimento administrativo do interregno de 16/01/1986 a 13/10/1986, consoante se extrai da análise do documento mencionado, referida afirmação não procede. Frise-se, também, que não há que se falar em análise da especialidade neste período, vez que não integra o pedido, ou seja, não faz parte do objeto da ação. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, datado de 23/09/2013, informa que o autor exerceu as funções de oficial ferramenteiro B (01/07/1994 a 31/03/2013) e ferramenteiro especializado (01/04/2013 a 23/09/2013 - data de elaboração do documento), ambas no setor ferramentaria. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 84,00dB(A), de 11/03/1992 a 17/07/2004 e em frequência de 83,70dB(A), de 18/07/2004 a 23/09/2013 - data de elaboração do documento; e aos agentes químicos: fumos metálicos-Al (0,01mg/m), fumos metálicos-Fe (0,02mg/m) e fumos metálicos-Mn (0,01mg/m) de 18/07/2004 a 23/09/2013 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de

reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído. Contudo, há menção de exposição ao agente químico Manganês. A exposição ao agente Manganês está prevista sob o código 1.2.7 do Decreto 53.831/64 (Manganês - Operações com o Manganês - Trabalhos permanentes expostos a poeira ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido) - Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras); sob o código 1.2.7 do Decreto 83.080/79 (Manganês - Extração, tratamento e trituração do minério por processos manuais ou semiautomáticos); sob o código 1.0.14 do Decreto 2172/97 - Manganês e seus compostos (a - extração e beneficiamento de minérios de manganês; b - fabricação de ligas e compostos de manganês e f - utilização de eletrodos contendo manganês) e, por fim, sob o código 1.0.14 do Decreto 3048/99 - Manganês e seus compostos (a - extração e beneficiamento de minérios de manganês; b - fabricação de ligas e compostos de manganês e f - utilização de eletrodos contendo manganês). Assim a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 23/09/2013 - data de elaboração do documento. Relativamente ao período de 24/09/2013 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 17/11/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 24/09/2013 a 17/11/2014. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, o período de 18/07/2004 a 23/09/2013 - data de elaboração do documento, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (17/11/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 17/11/2014 (DER). Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial em Juízo e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (17/11/2014), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2014). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MELQUISEDEC JOÃO SIQUEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos 06/03/1997 a 17/07/2004 e de 24/09/2013 (dia posterior à data de emissão dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos) a 17/11/2014 (data do requerimento administrativo), trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 17/11/2014 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 18/07/2004 a 23/09/2013 - data de elaboração do documento, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - CBA; 3.1 Converter o tempo especial em comum; 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (17/11/2014); 4.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 4.2 A RMA também deverá ser

calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004518-89.2015.403.6110 - ARIOSTO CARLOS ROCHA PEREIRA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, ajuizada por ARIOSTO CARLOS ROCHA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos créditos tributários decorrentes da notificação de lançamento 2010/857254215257143, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspensão da exigibilidade do referido débito. Requer ainda a autorização para depósito judicial do valor de R\$ 2.733,52 (dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao valor atualizado do imposto devido. Narra que não foi notificado pela autoridade fazendária; que tomou conhecimento dos débitos através das restrições apontadas em seu nome; que o lançamento do imposto suplementar no valor de R\$ 29.695,66 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) é fruto de erro da fonte pagadora; informa que os pagamentos recebidos da Fundação Eufraten referem-se ao período de estágio de seu dependente Gabriel Pinheiro Pereira, não lançados na declaração do contribuinte por erro do contador e não retificados posto que já inscritos em dívida ativa. Requer o afastamento da multa de ofício, ao argumento de que não houve dolo do contribuinte. Juntou documentos de fls. 22/53. É o relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que dos autos não consta notícia de realização de depósito judicial do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN. Nos termos da norma legal, não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. Do exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, deverá fazer o depósito nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Requer ainda autorização judicial para depósito judicial do valor correspondente ao imposto devido, no caso, R\$ 2.733,52 (dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), o que ora defiro, ficando ressaltado, no entanto, que a presente autorização não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/857254215257143, tratando-se de mera autorização. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006699-63.2015.403.6110 - OSMAR VIEIRA DE PAIVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 04/12/1989 a 06/03/2015, no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela imediata implantação do benefício quando da prolação da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/17 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do comprovante de agendamento eletrônico para carga do processo administrativo; cópia da CTPS do autor e cópia do Comunicado de Decisão administrativa. Em decisão proferida em 09/09/2015 (fls. 21), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la mediante a apresentação de planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período cuja especialidade da atividade pretende ver reconhecida na presente ação. Devidamente intimado (fls. 22), o autor se manifestou às fls. 23/24, apresentando planilha de cálculo retificando o valor atribuído à causa (fls. 25/30). No tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), alegou que não logrou êxito em obtê-lo junto à Autarquia Previdenciária, vez que não há fornecimento de documento antes do agendamento. Aduziu que a empresa empregadora informou que só poderá fornecer o documento no prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, diante da impossibilidade de obter o documento requerido pelas vias extrajudiciais, requereu a intimação da Autarquia ré para apresentação do documento. É a síntese do essencial. Decido. Devidamente intimada a regularizar os autos, o requerente deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Considerando que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, o documento requerido pelo Juízo é documento essencial para o deslinde da questão. Como dito, o documento solicitado pelo Juízo é essencial para análise do pedido e deveria instruir a petição inicial. Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento. Ressalte-se que não foi apresentado qualquer documento com intuito de comprovar eventual resistência no fornecimento

do documento por parte da empresa empregadora, sequer foi comprovado a alegação de fornecimento no prazo mencionado pelo autor. Outrossim, não foi requerido prazo para cumprimento da ordem judicial, limitando-se o autor a requerer que a Autarquia ré fosse compelida pelo Juízo a apresentar o documento. Com efeito, à parte autora cumpre comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante determina ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000086-27.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 12/01/2015, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão evadidos de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que incluiu parcelas posteriores a 12/01/2004 e a correção monetária aplicada deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 51/55. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 68), a embargada manifestou-se às fls. 70/71, alegando que embora possa apontar certos equívocos nos cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, com intuito de evitar mais delongas na finalização do feito, concorda expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, pugnando pelo prosseguimento da execução, mediante a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados por aquele às fls. 51/55. A referida concordância deu-se às fls. 70/71, consoante já mencionado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 51/55, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0012022-59.2009.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela embargada e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 108), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0012022-59.2009.403.6110, promovendo o dispensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos de fls. 349/360. Intimem-se.

Expediente N° 149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0405944-67.1998.403.6110 (98.0405944-4) - LEOSMAR GONZALES MARTINEZ(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Antes de dar cumprimento à parte final do item 04 do despacho de fls. 158, deverá o autor adotar as seguintes providências nos autos: - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Intime-se a parte autora.

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BONGOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003631-18.2009.403.6110 (2009.61.10.003631-8) - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, em razão da idade da parte autora. Indefiro o pedido de execução invertida, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários para o regular processamento do feito, atuando este Juízo somente em caso de comprovada recusa por parte da Fundação CESP. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 253/257. Intime-se.

0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF, bem como da sua redistribuição a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 171 e verso, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

0003093-32.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização do advogado junto ao setor de cadastro desta Subseção Judiciária, cumpra-se o final da determinação de fls. 86. (Cumprida a determinação, republique-se o despacho de fls. 82, para intimação do atual patrono da parte autora. FLS. 82: Recebo a apelação de fls. 71/77, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazão. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.). Intimem-se.

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 95/97 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cite-se o réu, nos termos da lei. Intime-se.

0003916-98.2015.403.6110 - DANIEL DIAS GONCALVES CIPRIANO(SP180497 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 24/25. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Outrossim, considerando que a parte autora pretende comprovar labor rural apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com a devida qualificação e, no mesmo prazo, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer suas testemunhas à audiência, nos termos do artigo 412, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006986-26.2015.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO(SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se, nos termos da lei. Intime-se.

0007222-75.2015.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284, do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1060/50. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-57.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que apresente parecer acerca do alegado, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIR DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Fls. 919: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor da contadoria, tendo em vista que os cálculos de liquidação da sentença devem ser apresentados pela parte interessada. Por fim, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS NAZARENO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4696

EMBARGOS A EXECUCAO

0000424-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS E SP326228 - JACQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 39-V, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000336-07.2004.403.6123 (2004.61.23.000336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 267, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da execução fiscal n. 0001308-11.2003.403.6123. Proceda a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 482/740

serventia ao traslado de cópias de fls. 224/225, 271 e 272/272-V do agravo de instrumento n. 0015228-83.2006.403.0000 para estes autos, desapensando-se e arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-87.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-63.2012.403.6123) NOCETTI IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0002453-87.2012.403.6123 Embargante: Nocetti Ind. e Com. de Peças para Autos Ltda. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objetos da Execução Fiscal nº 0001989-63.2012.403.6123, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa antes e depois do ajuizamento da presente. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 59). A embargada apresentou impugnação (fls. 62/65), sustentando a higidez do título. A embargada informou que o executado inseriu o débito em programa de parcelamento (fls. 73), circunstância confirmada por este (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Ficou incontroverso que o débito impugnado por meio dos embargos foi inserido em programa de parcelamento. Tal ato jurídico implica confissão da dívida, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir com referência aos presentes embargos. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, improcedem os alegados vícios de sentença extra petita e citra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1605576, 4ª Turma, DJE 12.06.2015). Não é caso de julgamento com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, porquanto o embargante, em sua petição de fls. 75, não renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2015.

0000410-46.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o instrumento de procuração juntado aos autos pela parte embargante não possui poder específico para renúncia desta ação (fl. 75), intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual no sentido de fazer constar no instrumento de procuração o poder específico para a renúncia destes embargos. Feito, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento da embargante de fl. 184. Intime-se a embargante.

0000663-34.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000663-34.2013.403.6123 Embargante: Mark Med Indústria e Comércio Ltda. Embargada: União Federal SENTENÇA (tipo c) A parte embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objetos da Execução Fiscal nº 0000554-54.2012.403.6123, sustentando, em síntese, a nulidade das CDA's, alegando, para tanto, a efetivação de parcelamento do débito e o seu pagamento parcial. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 120). A embargada apresentou impugnação (fls. 123/142), sustentando a higidez do título. A embargante se manifestou acerca da impugnação (fls. 148/167). A

embargante informa a sua adesão ao parcelamento do débito (fls. 174/176), circunstância confirmada pela embargada (fls. 180), e pede a extinção dos presentes embargos (fls. 184/185). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Ficou incontroverso que o débito impugnado por meio dos embargos foi inserido em programa de parcelamento. Tal ato jurídico implica confissão da dívida, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir com referência aos presentes embargos. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a um programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, improcedem os alegados vícios de sentença extra petita e infra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1605576, 4ª Turma, DJE 12.06.2015). Não é caso de julgamento com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, porquanto o embargante, em sua petição de fls. 184/185, não renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2015.

0001676-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9)) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos dos artigos 282, incisos II, V, VI e VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) da regularização da representação processual (procuração); b) dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do embargante e do embargado; c) do valor da causa atualizado ao valor do feito executivo fiscal; d) do requerimento para a citação do embargado; e) das contrafês da inicial e sua emenda; f) de cópia da petição inicial e cdas dos autos principais de execução fiscal; e g) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002330-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001198-2)) INES DE SOUZA AMARAL GARCIA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS AMARAL GARCIA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 156, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

0001579-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123) R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 484/740

Autos nº 0001579-97.2015.403.6123 O embargante requereu a distribuição dos presentes embargos por dependência à ação cautelar nº 0000888-20.2014.403.6123. Sucede que na referida ação foi proferida sentença de procedência para, mediante a prestação caução consistente no imóvel objeto da matrícula nº 18.876, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro - PR, determinar à requerida que emita certidão de regularidade fiscal em favor da requerente, em relação aos débitos relacionados a fls. 25/28 destes autos, bem que não inclua ou retire seu nome de cadastros restritivos de créditos governamentais (fls. 173/174 daqueles autos). Naquela ação, aguarda-se que as partes sejam intimadas da sentença. A União, em petição de fls. 229 daqueles autos, aduz que ajuizou a execução fiscal nº 0001489-26.2014.403.6123 em face da requerente da cautelar. Há, pois, possibilidade jurídica de que o imóvel objeto da inicial destes embargos tenha sido alvo de constrição no executivo. Ante o exposto, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001489-26.2014.403.6123 e, em seguida, intimem-se a parte embargante para manifestação integradora, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para estes embargos cópia da manifestação fazendária posta a fls. 229 da cautelar. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001709-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-33.2011.403.6123) MITSUO NISHIYAMA X HELENA SHIZUE NISHIYAMA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem imóvel de matrícula n. 26.551 do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001851-33.2011.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite-se o embargado para contestação, no prazo de 10 dias Intime-se.

0001715-94.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-52.2011.403.6123) PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 282, incisos VI, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) cópia da petição inicial dos autos principais, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3. Determino o início da fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, I, do CPC. Nomeio a senhora Amanda Boges Salgado, como perita judicial, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o valor apresentado. Ressalto que os honorários periciais na liquidação por arbitramento devem ser suportados pela parte sucumbente. No caso em apreço, ambas as partes sucumbiram em igual proporção. Portanto, as despesas serão igualmente divididas. Não havendo discordância do valor apresentado, providenciem as partes o depósito do valor dos honorários periciais na Caixa Econômica Federal - Agência 4081. Com o depósito, abra-se vista à Senhora Perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004772-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004772-4) - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE X WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte requerido por Caetana Maria Vicente, Jessica Kauita Vicente Moreira e Wilton Bruno dos Santos Moreira, em razão do óbito de JOSÉ BENEDITO MOREIRA. Inicialmente, às fls. 70, foi designada audiência de instrução para apurar sobre a existência da união estável entre a autora e o de cujus. A audiência não foi realizada, pois houve notícia de que o falecido possuía outro filho menor, o qual, por ter interesse no presente feito, deveria integrar o polo ativo do presente feito (fls. 80). A parte autora juntou documentos às fls. 81/88. O INSS apresentou contestação às fls. 90/93. Às fls. 100 foi determinada a inclusão do menor Wilton Bruno dos Santos Moreira no polo ativo do presente feito, bem como a realização de perícia para atestar a incapacidade laborativa do falecido. Às fls. 103/131 e 132/145 a parte autora juntou documentos, com o intuito de comprovar a união estável, bem como a existência de vínculo trabalhista do falecido. Também foi determinada a realização de prova pericial com perícia médica indireta e juntada de cópia integral do prontuário médico do de cujus. O prontuário médico foi juntado às fls. 157/731. A perícia médica foi realizada às fls. 736/738. As partes apresentaram alegações finais às fls. 742/744 e 746/749. Pois bem, passo a analisar os pontos controvertidos no presente feito. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito JOSÉ BENEDITO MOREIRA ocorreu em 24/11/2003 (fls. 18), deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário. O art. 16 da Lei 8.913/91 prevê o rol de pessoas que poderão receber benefícios previdenciários na qualidade de dependentes do segurado. Os filhos do falecido (Jéssica Kauita Vicente Moreira e Wilton Bruno dos Santos Moreira) são menores e tiveram sua dependência comprovada, uma vez que trouxeram aos autos certidões de nascimento (fls. 14 e 85) que demonstra a relação de parentesco com o de cujus, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei 8.913/91. No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a autora Caetana Maria Vicente, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, que também tem a dependência presumida. No entanto, como afirma ser companheira do falecido, a união estável deve ser comprovada. De outra parte, analisando o exposto na petição inicial, bem como nos documentos juntados aos autos, para que este Juízo possa apreciar a questão de mérito e dizer sobre eventual direito da parte autora, faz-se necessário também comprovar, se na data do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado. A perícia realizada afirmou que o de cujus possuía incapacidade total e permanente desde maio/2003. De acordo com o CNIS juntado às fls. 98/99, verifico que seus últimos vínculos de trabalho foram com a empresa Gelre Trabalho Temporário S/A e ocorreram nos períodos de 23/02/1999 a 03/1999 e em 11/12/2002. No entanto, neste último caso, constato que o recolhimento da contribuição previdenciária foi extemporâneo, razão pela qual o INSS não reconheceu o vínculo. Desse modo, para complementar as provas já produzidas nos autos no sentido de comprovar a existência de união estável entre o de cujus e a autora Caetana, bem como se aquele detinha a qualidade de segurado no momento de seu óbito, imprescindível se faz a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 fevereiro de 2016, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. A parte autora deve trazer aos autos também, todos os documentos que possuir de modo a demonstrar que o falecido possuía qualidade de segurado no momento de seu óbito. Ressalto, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se as partes e o MPF.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-45.2015.403.6121 - SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA 15969601837 X SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sersio Aparecido Dias Pereira contra ato da médica veterinária/fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária Janice Piazzini Papa objetivando o cancelamento do auto de infração n. 3122/2015, lavrado contra o Impetrante, por infração aos artigos 5º, alínea c e e, 27 e 28, todos da Lei 5.517/68 e Resolução CFMV 672/2000, e que a Autoridade Coatora se abstenha de prática de atos coativos ou restritivos ao estabelecimento da Impetrante em virtude de falta de inscrição no órgão federal. Alega o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Campos do Jordão, tendo por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não se enquadrando a atividade nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, não estando portando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pelo despacho de fls. 23 foi determinado ao impetrante a emenda da petição inicial, indicando precisamente a autoridade impetrada, considerando que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função e que no endereço indicado na petição inicial está instalada Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento do CRMV, de responsabilidade de Assessor Regional. Em atenção à determinação, o impetrante emendou a petição inicial (fls.26/27), para indicar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, com endereço em São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decidido. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001598-61.2005.403.6121 (2005.61.21.001598-5) - PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS X GILBERTO HIROSHI ADACHI X JONAS DO PRADO ROSA X TELMO LOPES DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X JOAO CARLOS GALLIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO HIROSHI ADACHI X FAZENDA NACIONAL X JONAS DO PRADO ROSA X FAZENDA NACIONAL X TELMO LOPES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS GALLIANO

Vistos, etc. Reconsidero em parte a ordem de bloqueio efetuada nos autos, para determinar o desbloqueio dos valores excedentes a R\$ 1.777,10 (valor total da execução), tendo em vista se tratar de execução referente a honorários advocatícios, não incidindo neste caso solidariedade dos autores executados quanto ao seu pagamento. Desta forma, o valor de R\$ 1.777,10 deve ser suportado pelos executados cada qual na cota parte de R\$ 269,18. Assim, permanecerá bloqueado a quantia de R\$ 269,18 na conta bancária de cada executado, e o excedente será desbloqueado nos seguintes termos: PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS: do total bloqueado (R\$ 3.554,20) deverá ser desbloqueado R\$ 3.285,02; JONAS DO PRADO ROSA: do total bloqueado (R\$ 1.843,77) deverá ser desbloqueado R\$ 1.574,59; JOÃO CARLOS GALLIANO: do total bloqueado (R\$ 2.377,41) deverá ser desbloqueado R\$ 2.108,23; TELMO LOPES DA SILVA: do total bloqueado (R\$ 5.331,30) deverá ser desbloqueado R\$ 5.062,12; GILBERTO HIROSHI ADACHI: do total bloqueado (R\$ 5.331,84) deverá ser desbloqueado R\$ 5.062,66; BENEDITO BERNARDO DE SOUZA do total bloqueado (R\$ 1.996,98) deverá ser desbloqueado R\$ 1.727,80. Diante do exposto, este Juízo procedeu ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.777,10 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e dez centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extratos cuja juntada determino.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUIZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Às fls. 746/747, o réu José Eduardo Monaco requereu, no corpo da petição, a desistência da testemunha arrolada Agenor Palmorino Monaco, tendo em vista sua impossibilidade de prestar depoimento, haja vista estar acometido de problemas de saúde. Todavia, em seu pedido, o réu requereu a substituição da testemunha. Proferido despacho à fl. 748, que homologou a desistência da referida testemunha. Nova manifestação do réu José Eduardo Monaco às fls. 751/752, alegando que não houve a apreciação do pedido de substituição da testemunha. É o que precisava relatar. Decido. As hipóteses de substituição de testemunha são elencadas no art. 408 do Código de Processo Civil, Código esse aplicado subsidiariamente às ações penais em caso de omissão do Código de Processo Penal. As hipóteses legais são as seguintes: (i) quando a testemunha falecer, (ii) ou quando ela for acometida por enfermidade, não estiver em condições de depor, ou (iii) quando por ter se mudado de endereço, não for encontrada pelo Oficial de Justiça. No caso dos autos, observa-se que o réu, em sua primeira manifestação, no corpo da petição menciona apenas a desistência da testemunha e só ao final pediu a substituição da testemunha, sem contudo apresentar os dados da testemunha substituta. Com a nova manifestação do réu, outra vez, o réu não apresentou o nome de eventual nova testemunha. Se não bastasse isso, a alegação de que a testemunha arrolada, já de idade avançada, possui enfermidade que a impossibilita de depor, sequer foi comprovada nos autos. O réu não ensejou a comprovação da doença que acomete a testemunha, que por sinal, não houve ao menos a menção da doença. Também não foi juntado nenhum boletim médico ou ficha de internação. Desta feita, ao que pese a hipótese legal de substituição de testemunha acometida por enfermidade (art. 408, II do CPC), fato é que o réu não demonstrou a impossibilidade da testemunha em depor, bem como, nas duas possibilidades em que manifestou nos autos, não apresentou os dados de nova testemunha, o que caracteriza evidente retardamento da marcha processual. Isso posto, indefiro a substituição da testemunha, ficando mantida a homologação da desistência de Agenor Palmorino Monaco. Considerando a certidão de fls. 754/755, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Fls. 272/281: Intime-se a defesa técnica para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço onde a testemunha Margareth Câmara Freire possa ser encontrada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA BARBOSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 488/740

DA SILVA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fl. 365: com razão o Ministério Público Federal. Depreque-se à Comarca de Monte Santo de Minas/MG, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 99/2015 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao interrogatório da acusada abaixo qualificada. Acusada:- CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 6151105 SSP/SP e do CPF nº 745.457.798-91, residente na Rua Antenor Carvalhais, nº 117, Monte Santo de Minas/MG, telefone (35) 99168-0774. A defesa da acusada é realizada pelo advogado constituído Dr. Amaury José Freiria da Matta, OAB/SP 162.957.

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Fls. 280/281: defiro a oitiva requerida pela defesa de Jean Carlos Gomes Ferreira. Aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1677

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-63.2011.403.6140) CATIA CLAUDIA DE LIMA(SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X WILSON DE JESUS CALDEIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a expedição do ofício requisitório, aludido na fl.93. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0004609-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA.(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS E SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS)

Despachado em 23/11/2015: Junte-se. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 292. Despacho de fls. 292: Ante a manifestação da exequente, a constrição judicial permanece como garantia da presente execução. Defiro tão somente o Licenciamento Anual do(s) veículo(s) mencionados pelo requerente. Expeça-se Ofício ao CIRETRAN informando a autorização do Licenciamento Anual, apenas em relação à presente execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até o desfecho dos procedimentos relativos a exclusão do executado do programa de parcelamento dos débitos. Oficie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008216-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDMECHE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS JORDAO X ANTONIO MATIAS SOBRINHO X LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA X SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP079542 - LUIZ ANTONIO OLIVA E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 346/347), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 248/250, com base nos mesmos fundamentos da r. decisão de fls. 195/198. Considerando a existência de leilões frustrados da pessoa jurídica executada e as tentativas de localizá-la nos endereços constantes da Junta Comercial, não pode o excipiente contar o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos retroativamente da citação inicial da executada, uma vez que a execução fiscal não ficou paralisada e o motivo autorizador da inclusão dos sócios teve origem em momento bem posterior, em setembro de 2006, conforme certidão de fl. 109, a partir das iniciativas da exequente que não se manteve inerte nos autos e logo em janeiro de 2007 requereu a citação dos sócios-gerentes. Nesse sentido, orientação recente do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. ..EMEN: (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)Cumram-se os despachos de fls. 301/302 e 343.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007020-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-92.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Considerando a juntada de nova procuração nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Assim, torno sem efeito o r. despacho de fl. 452.Intime-se.

0007026-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-02.2011.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

DECISÃOChamo o feito à ordem para observar que este feito encontra-se indevidamente concluso para sentença, vez que, nestes autos,

já houve prolação de sentença de mérito (fls. 261/262). Posto isto, registre-se como conversão do julgamento em diligência, meramente para efeitos estatísticos. Vista à parte embargante para manifestação sobre as considerações da embargada à fl. 308, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010601-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-18.2011.403.6130) MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1- Fls. 93: Tendo em vista que o pedido da embargada já foi analisado nos autos da execução fiscal em apenso, prossiga-se os embargos à execução. 2- Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante (fls. 56/57), eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito. Intime-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015531-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-75.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 329/331 para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019652-38.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-53.2011.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA em face da sentença de fls. 842/845, que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal. Em síntese, o embargante sustenta que a sentença ora embargada padece do vício da contradição, uma vez que embora tenha julgado precedente os Embargos à Execução Fiscal, deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 846-verso e 847). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, consta do dispositivo da sentença que: Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos, tendo em vista que Inscrição em Dívida Ativa, que deu ensejo à execução fiscal em apenso, decorreu do não atendimento pela embargante do termo de intimação n. 1.455/2003, a fim de esclarecer a compensação efetuada (fls. 828/830). Em síntese, a embargante que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal que exigiu o manejo dos presentes embargos para reconhecimento da extinção do crédito tributário. Apenas a título de esclarecimento, à luz do princípio da causalidade os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Assim sendo, restou claro do decisum que a União Federal não foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que foi a própria embargante que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal que exigiu o manejo dos presentes embargos para reconhecimento da extinção do crédito tributário. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-50.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-24.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA IBEROGRAF FORMULÁRIOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do crédito tributário, alegando, em síntese, a quitação integral do débito exequendo por meio da compensação tributária. Requereu ainda, alternativamente, a exclusão da multa moratória aplicada. Alega, em síntese, que a embargada aforou Execução Fiscal da Dívida Ativa em face da embargante, para a satisfação de créditos tributários constituídos em 2006 (IR) e 2010 (COFINS e PIS/PASEP). Quantos aos primeiros sustenta que o valor de R\$ 10.808,56; cobrado a título de Imposto de Renda na Fonte do exercício de 2006, já foi integralmente quitado. Aduz que de acordo com as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais em apenso, o valor exato do crédito cobrado já estava compensado antes mesmo da apresentação das Declarações em 14/12/2006. Alega que o não reconhecimento deste crédito declarado decorre do fato de ter o embargante se equivocado quanto ao código da Receita. Trata-se de erro material devidamente corrigido, conforme Declaração apresentada em 29 de março de 2007. Alega ainda, quanto ao crédito tributário referente ao ano de 2006, ter havido a sua suspensão por força do artigo 151, III, do CTN, em virtude da pendência do julgamento de reclamação administrativa, razão pela qual a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada. Quanto aos créditos tributários constituídos em 2010, sustenta ter havido a quitação da COFINS (cujo montante cobrado era de R\$ 15.449,48), bem como do PIS/PASEP (cujo valor originalmente cobrado somava a quantia de R\$ 3.065,02). Aduz, quanto a estes créditos tributários, que a embargante transmitiu pela internet declaração de compensação de créditos tributários no formulário padrão da Receita Federal em atraso (conforme documento anexo), tendo a embargada interpretado o atraso como não pagamento. Assim, alega que não se trata de

inadimplência, mas de mero atraso no cumprimento de obrigação acessória. Assevera que não há fundamento legal que desautorize a compensação tributária em razão de mero atraso na entrega da Declaração ao Sistema ou por mero erro material. Alega ainda (no que tange aos créditos tributários constituídos em 2010) que na intimação prévia à inscrição no CADIN e em Dívida Ativa, a embargada trouxe discriminação insuficiente das dívidas dos supostos créditos tributários cobrados na presente execução, em manifesta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, sustenta a ilegalidade do cômputo da multa moratória em razão de ter havido a denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do CTN. Acompanham a petição os documentos de fls. 25/84. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 85. Em sua impugnação a embargada aduz, em síntese, que, de fato, o crédito constituído em 2006 (inscrição número 80 2 11 014398-96) encontra-se extinto desde setembro de 2011. Alega que quanto às inscrições em Dívida Ativa de números 80 7 11 005739- 00 (ref. ao processo administrativo n 10.882.505026/2011-86) e 80 6 11 026369-37 (ref. ao processo administrativo n 10882.505028/2011-75) não há qualquer pedido de revisão ou juntada de entrega de declaração de compensação (fls. 86/90). Às fls. 133/139 a embargante manifestou-se sobre a impugnação de fls. 86/90. Instada as partes a se manifestarem sobre as eventuais provas que desejam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 142). É o Relatório. Decido. Estando garantido o Juízo, pela penhora de bens da executada (fls. 81/83 destes autos e fls. 21/23 dos autos da Execução Fiscal), passo a análise do mérito dos embargos. A embargante insurge-se contra a própria existência dos créditos tributários materializados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 2 11 014398-96 (ref. ao processo administrativo n 1088250527/2011-21), 80 7 11 005739- 00 (atinentes ao proc. administrativo. n 10.882.505026/2011-86) e 80 6 11 026369-37 (ref. ao processo administrativo n 10882.505028/2011-75), que legitimam a presente Execução Fiscal. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários estão extintos em razão da compensação tributária. Acerca dos atributos da CDA, dispõe a Lei 6.830/80 o seguinte: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos do citado artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. Deveras, em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MATERIALIZADO NA CDA N 80 2 11 014398-96 Impende ressaltar que na data do ajuizamento dos presentes embargos (em 26/03/2012), o crédito tributário materializado na aludida CDA já havia sido extinto por cancelamento (em 28/09/2011), circunstância possível de ser aferida pelo embargante mediante simples verificação da Certidão de Dívida Ativa (fl. 27). Assim sendo, tendo-se em vista que, na data de ajuizamento dos Embargos, a CDA já havia sido extinta, é patente a falta de necessidade de provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade deste crédito, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir no manejo desta ação no que atine ao pedido de desconstituição do aludido crédito tributário. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MATERIALIZADOS NA CDAS DE NUMEROS 80 7 11 005739- 00 E 80 6 11 026369-37 A embargante juntou aos autos comprovantes de Declarações de Compensações (fls. 33/39), os quais não têm o condão de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza das dívidas ativas em análise, uma vez que, por simples verificação, é possível se aferir claramente que as referidas Declarações não se referem ao débito executando materializado nestas duas CDAs. Com efeito, verifico que os recibos de entrega das declarações de compensação se referem ao crédito tributário consubstanciado na CDA de número 80 2 11 014398-96. Os documentos de fls. 30/55 não comprovam as alegações da embargante. Conforme se pode aferir às fls. 33/39 (PER/DCOMP 61.002.424/0001-80), os recibos de entrega de Declaração de Compensação se referem ao crédito tributário materializado na CDA n 80 2 11 014398-96, referente ao valor de R\$ 10.808,56. Ademais, cumpre ressaltar que o documento de n 6 (fl. 55) não se trata de Declaração de Compensação (conforme alega a impetrante em sua impugnação), mas de Termo de Intimação. O qual foi emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, não comprovadas as alegadas compensações de valores, não se pode concluir que os créditos tributários exigidos nas Certidões de Dívidas Ativas estão extintos, sendo de rigor a rejeição dos embargos neste ponto. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO MÍNIMA DAS ESPECIFICIDADES DA DÍVIDA Não vislumbro in casu qualquer afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tal como alegado pela embargante. Com efeito, não consta dos autos nada que indique ter sido a embargante cerceada em sua defesa na esfera administrativa. Ademais, a execução fiscal subjacente está respaldada nas aludidas CDAs, revelando que foram inscritas regularmente, com base em Declaração do Contribuinte e com o respeito dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Deveras, verifica-se das referidas CDAs (fls. 04/16 dos autos da Execução Fiscal) que constaram o nome da devedora, o valor, a origem, o fato gerador e o fundamento legal do débito. Verifica-se, ainda, os critérios de correção monetária, multa e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, ao contrário do alega a embargante. Quanto à alegação de que devido à insuficiência das informações da PGFN na intimação prévia à inscrição no CADIN e da inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa (doc. 06, anexo) não foram atendidas as exigências previstas no artigo 202 do CTN, cumpre esclarecer que o termo de intimação de n 04923114 emitido em 04/10/2010 para notificar o contribuinte, ora embargante, das irregularidades apuradas, informou devidamente quais os tributos devidos, seus respectivos valores e datas de vencimento, facultando ao contribuinte o acesso a maiores informações a partir do número de acesso no site da Receita Federal do Brasil (doc. 06-fl. 55). Reputo que não houve qualquer violação ao dispositivo previsto no artigo 202 do CTN, uma vez que este é expresso em estabelecer que o termo de inscrição em dívida ativa (e não o termo de intimação prévia, anterior a este) deve conter obrigatoriamente os requisitos elencados em seus respectivos incisos. Ademais, conforme supramencionado, os Termos de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 106/110 e 126/129) possui todos os requisitos elencados no artigo 202 do CTN, inclusive os números dos processos administrativos relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, portanto, o contribuinte tinha plena possibilidade de verificar o conteúdo dos referidos processos administrativos. A alegação da embargante quanto aos vícios processuais cometidos pela embargada, portanto, não procedem, posto que se considerando a expressa indicação dos números dos processos administrativos subjacentes nas CDAs, bastava à embargante solicitar informações nas repartições competentes, o que certamente não lhe seria negado. Além disso, não se pode olvidar que as inscrições em Dívida Ativa resultaram das próprias declarações apresentadas pela embargante, ou seja, esta já tinha ciência dos fatos geradores que ensejaram o aludido débito. Ademais, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se o artigo 5, parágrafo 1, do Decreto-Lei n 2124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados

pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (...) - grifos nossos Assim sendo, concluo que a presente alegação improcede, posto que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a ilidir a presunção relativa de certeza e liquidez das impugnadas CDAs. DA ALEGAÇÃO DA ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO DÉBITO PELA EMBARGANTE Em primeiro lugar, impende ressaltar que a impugnada multa não teve ensejo em função do atraso no cumprimento de obrigação acessória (como alega a embargante), tratando-se, na verdade, de multa de mora em razão do inadimplemento de tributo declarado em DCTF (decorrente da ausência de apresentação de PER/DCOMP atrelada aos débitos declarados em DCTF). A denúncia espontânea de infração à legislação tributária direciona-se aos ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias, incluso na esfera do Direito Tributário Penal (infrações administrativas). Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A denúncia espontânea, portanto, nos moldes do citado artigo 138 do CTN, constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma infração administrativa, devendo o contribuinte para cumprir a finalidade legal, noticiar à Administração Fazendária da infração, comprovando, se for o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada. No caso em questão não houve denúncia espontânea, mas mera confissão de dívida; vez que o débito confessado não foi saldado. Por esta razão deixo de acolher o pedido da embargante no sentido de afastar a aplicação da multa moratória. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, no que atine à CDA n 80 2 11 014398-96; e, tendo em vista que a embargante não comprovou a extinção dos débitos contidos nas inscrições em Dívidas Ativa de números 80 6 11 026369-37 e 80 7 11 005739-00, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que a embargada é sucumbente em parte mínima do pedido. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Intime-se a embargada para a apresentação de novo cálculo do débito exequendo, considerando-se a extinção do crédito tributário materializado na CDA n 80 2 11 014398-96, prosseguindo-se a presente Execução Fiscal nos moldes da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004485-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 87. Após, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005244-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista que não houve manifestação do conselho, conforme certidão retro, proceda-se conforme pleiteado pela requerida à fl. 41. Na presente hipótese é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa, tendo em vista que foi oferecida pela própria requerida. A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 3% (três por cento), de sorte que afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Destarte, nomeio como depositário e administrador o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos eventuais empregados e autônomos, ficando reservado ao exequente, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento mensal da empresa, nos termos acima mencionados. Int. Cumpra-se.

0005835-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDELWEISS - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ROBERTO GRAZIANO(DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da alegação de suspensão da exigibilidade do crédito. Int.

0005930-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL

A executada interpôs apelação sem o recolhimento do preparo (fls. 143/151), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a permissão para que o pagamento das custas e do preparo se desse em momento posterior ao julgamento do recurso. Sobreveio a notícia de renúncia dos patronos da executada (fls. 153/163). Nos termos da r. decisão de fl. 164, foi determinada a intimação pessoal da apelante para que constituísse novo patrono e procedesse ao recolhimento das custas processuais. Expedido o mandado de intimação (fl. 165), a diligência resultou negativa porque o imóvel da executada encontra-se lacrado pela Vigilância Sanitária (fls. 176/177). Intimada, a exequente se manifestou às fls. 181/184, requerendo a decretação da deserção do apelo interposto. A executada manifestou-se às fls. 185/187, requerendo a juntada de novo instrumento de mandato e da respectiva taxa. Pela Serventia do Juízo foi informado que a petição não veio acompanhada de qualquer guia relativa ao recolhimento de taxa. Decido. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. Assim, o conceito de necessitado, contido no artigo 2 da Lei n. 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico. Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou no presente feito. Destarte indefiro o pedido. Verifico que houve a constituição de novos patronos da executada, conforme cópia do instrumento público de mandato, juntando às fls. 186/187. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Em relação à falta de recolhimento das custas judiciais, a teor do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, o momento da comprovação do preparo deve se dar quando do protocolo do apelo, não cabendo posterior juntada do comprovante, ainda que dentro do prazo recursal. Logo, não há previsão legal que autorize o recolhimento do preparo em momento posterior ao julgamento do recurso. Assim, considerando que a executada, devidamente representada por advogado, não comprovou o recolhimento do preparo no prazo recursal, acolho pedido da Exequente e declaro a deserção do recurso interposto às fls. 143/151. Intime-se.

0006190-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X RENO FERRARI FILHO X REINALDO MARTIN FERRARI X RENATO MARTIN FERRARI

Considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida e seguindo a jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da filial da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias, e, após, intime-se.

0006467-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 2 07 008129-52 E 80 6 07 017323-07, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006675-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X EDSON CARLOS PIRES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 43), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se

os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006949-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICROMATIC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Fls. 151/161: Tendo em vista que a nulidade arguida pela Exequite não causou prejuízo às partes, podendo, neste caso, excepcionalmente, ser relevada, conforme manifestação expressa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, prossiga-se no feito. Diante da não oposição de Embargos, pela União, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0007345-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequite (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 309, expedindo-se mandado de penhora.Cumpra-se.

0008362-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROGARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LIMITADA ME

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 72/73).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009883-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA(RJ078039 - VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA) X RICARDO PEREZ X PAULO PINTO PARANHOS FILHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequite, para manifestar-se acerca da petição de fls. 37.Intime-se.

0010600-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Fls. 44/48: Tendo em vista que à época da oposição dos embargos à execução, a dívida encontrava-se integralmente garantida (fls. 35 e 37), tendo os embargos sido recebidos com suspensão da execução (fls. 19 dos autos n. 0010601-03.2011.403.6130), bem como o fato de que a substituição dos bens penhorados afrontaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, indefiro o pedido da exequite.Aguarde-se a decisão dos embargos à execução fiscal.Int.

0012502-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO CORREA SIMOES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção da execução (fl. 31), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0017234-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

1- De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para a confecção do AR para citação da coexecutada NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-ME. Cumpra-se e, após, intime-se.

0017696-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP096789 - GERSON ROSSI) X CARLOS EDUARDO REIN X LUIZ ANGELO BARDELLA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, uma vez que nos autos foram juntados apenas substabelecimentos. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.50/56. Intime-se

0018610-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI E SP003351 - JAIME VELEZ E SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X WILLIAM ACRAS JUNIOR

Fls. 185 e 190/191: Houve o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado William Acras Junior e a transferência para a Caixa Econômica Federal em cumprimento à r. decisão de fl. 184. Intimado a fl. 206, em 27/10/2014, o coexecutado manteve-se inerte. Sobreveio a notícia de parcelamento do crédito do tributário às fls. 209/212 e o pedido de suspensão da execução. Certifique a Secretária o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. O gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada. Intime-se.

0021452-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELTON ROBERTO GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do falecimento do executado, antes mesmo do ajuizamento da ação (12/12/2003) - fls. 32/33. É o breve relatório. Decido. A exequente afirma que o executado faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação. Ademais, não há como prescindir da figura do sujeito passivo da obrigação tributária, para que a mesma seja considerada aperfeiçoada. Observe-se que, sem sujeito passivo, não se pode sequer cogitar na existência de obrigação e, sem esta, inviável a cobrança de crédito tributário. Assim, deve-se considerar que inexistente no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo, qual seja a existência de crédito tributário a dar sustentação ao feito executivo; razão pela qual inexistente pressuposto processual essencial (dívida líquida e certa) ao prosseguimento da presente execução fiscal. Destarte, JULGO EXTINTA, sem julgamento de mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003562-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não

proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0004706-27.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRIAR TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Chamo o feito à ordem. Em que pese o fato da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud ter sido realizada sem despacho que a determinasse, não há irregularidades no bloqueio efetivado à fl. 77, uma vez que protocolado por este juízo. Ademais, o executado ingressou espontaneamente nos autos, dando-se por citado (fls. 36/38), e, mesmo noticiando o parcelamento do débito, não cumpriu o acordo, conforme noticiado pela exequente à fl. 68. Assim, como não houve o pagamento e tampouco a garantia da dívida, e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, a realização de rastreamento e bloqueio é válida. Intime-se o executado, através do advogado constituído nos autos, desta decisão, bem como para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001125-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEVINO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 13/14, sustentando-se a existência de vício no julgado. A parte embargante afirma que o art. 6º da Lei nº 12.514/11 não se aplica aos Conselhos Regionais de Contabilidade, uma vez que possui legislação própria no que tange ao valor de suas anuidades, sendo que o valor corrigido das anuidades para o registro de escritório individual de pessoa física, no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2013), correspondia a R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), de maneira que o valor de quatro anuidades a este tempo equivalia a R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), inferior ao valor constante da petição inicial, qual seja, R\$ 990,41 (novecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), superando assim o limite mínimo fixado no art. 8º da Lei nº 12.514/11. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 15-v/17. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando-se os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31/03/2013, estipulados na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.141/2012 (art. 2º) para o escritório individual ou empresário individual, qual seja, R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), os quais, multiplicados por quatro, totalizam o montante de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), conclui-se que o valor inicial superou os limites fixados pela Lei nº 12.451/11, art. 8º, para a execução judicial em face dos devedores inadimplentes junto ao respectivo órgão de classe, não subsistindo, na espécie, o fundamento lançado na sentença extintiva de fls. 13/14. Desta forma, os embargos deverão ser acolhidos para os fins de que seja anulada a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito (fls. 13/14). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração da parte exequente e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida às fls. 13/14. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-21.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZA AVELINA DE JESUS MOREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 31), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002666-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, em eventual juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0002689-47.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fls. 37/47: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a executada providencie a juntada de cópia autenticada do contrato social. Fl. 48: Após a regularização da representação processual, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

0003690-67.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 65/71, uma vez que HOSPITAL MONTREAL S/A não é parte da execução fiscal. Intime-se o subscritor da petição de fls. 82 para que compareça em secretaria para retirar a petição e os documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ordem de bloqueio judicial negativa, requerendo o que entender de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0005492-03.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANNE MARIA DUTRA AIRIS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 13), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003967-49.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RMX EMPORIO DO BOSQUE PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 44.181.689-4, 44.181.690-8 e 44.287.974-1. Pela petição de fls. 34, a exequente informou que referidas inscrições já estão sendo executadas no âmbito do processo nº 0009795-74.2014.8.26.0152, em tramitação na Comarca de Cotia. É o breve relatório. Decido. Considerando a informação de que as inscrições em dívida ativa nºs 44.181.689-4, 44.181.690-8 e 44.287.974-1 já estão sendo executadas no âmbito do processo 0009795-74.2014.8.26.0152, em tramitação na Comarca de Cotia desde 2014, e que este executivo foi ajuizado em 12/05/2015, verifica-se a ocorrência de litispendência, o que impõe a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DALTRO LEMOS DA ROSA

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138. 2- Proceda-se a alteração da classe processual, de Execução Fiscal para Cumprimento de sentença. 3- Deixo de analisar o pedido da embargante (fls. 150/154) de reconsideração da condenação em honorários advocatícios, uma vez que a questão não foi apresentada no momento oportuno, tendo em vista que a petição foi protocolada após o trânsito em julgado da sentença. 4- Diligencie-se à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial indicada a fls. 82. 5- Converta-se em renda em renda da Exequente/embargada o valor de R\$ 5.621,67 (em 20/03/2015), devidamente corrigido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 950

MONITORIA

0004439-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LEAL COSTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004537-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CASQUERO DEL AQUA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30

(trinta) dias.

0004545-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEOPOLDO CAMAROTO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004638-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEOVANA RODRIGUES DE LIMA DALMASSO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004639-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDEIR PINHELI CARVALHO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004641-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FERNANDES LEITE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005372-57.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON MARQUES DA PAZ

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000144-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS SASSO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002096-81.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUELIA OLIVEIRA SILVA ALMEIDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002100-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003136-98.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DO PRADO MORELI LIN

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVO E INDUSTRIAL MATRIX LTDA X MARCOS FERNANDES LEITE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000295-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTROL COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X PATRICIA REGINA CAZARINI STEFANONI X RODOLFO KOSTECKI STEFANONI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001690-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R. L. BREDER - ME X RONALDO LEITE BREDER

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004526-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO - ME X CARLOS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DA PENA

0003149-97.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

Observo que o condenado procedeu ao pagamento da prestação pecuniária e da multa (fls. 59 e 64/65).Aguarde-se o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, a fim de que, oportunamente, o MPF se manifeste acerca do cumprimento da pena. Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0013377-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA DE ARAUJO(SP353296 - FABIO BARROS DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face de LEONARDO COSTA DE ARAÚJO, ao qual é imputada tentativa de roubo contra a Caixa Econômica Federal. LEONARDO foi preso em flagrante e tem sua liberdade restringida preventivamente desde 15/10/2015. Instaurado o presente incidente, e realizada perícia psiquiátrica, a expert cravou em seu laudo (fls. 100/105):1. Leonardo, possivelmente, sofre de transtorno psicótico agudo polimórfico do tipo esquizofrênico.2. Não há elementos relativos à periculosidade no caso em tela e Leonardo não necessita de internação em instituição psiquiátrica, visto que o quadro está controlado com o uso de medicação.3. O tratamento médico aconselhável para o periciando corresponde ao tratamento psiquiátrico regular, inicialmente em regime de hospital dia no CAPS, para melhor observação e elucidação diagnóstica (quesito n. 7, fl. 104 v.).Instado a se manifestar, o MPF protocolizou petição, afirmando ter se manifestado pela incompetência deste Juízo no bojo do inquérito policial, mas que, em face do poder geral de cautela do juiz, propõe a substituição da prisão preventiva pela internação provisória em hospital de custódia.Segundo o representante do Ministério Público Federal, mesmo recebendo tratamento psiquiátrico, Leonardo voltou a demonstrar comportamento violento, com grande risco à segurança da sociedade e de sua própria vida.É o relato do necessário.Preliminarmente, a despeito da declaração de incompetência proferida nesta data para processamento dos autos principais, tendo em vista a urgência das medidas relativas ao direito de ir e vir da pessoa e a possibilidade de que o juiz, mesmo absolutamente incompetente, profira decisões de natureza cautelar, com o escopo de assegurar o direito em vias de periclitamento, até que o juízo competente se manifeste acerca da questão (precedente: REsp 1288267/ES, STJ), passo a decidir.No caso concreto, o laudo apresentado pela perícia judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal e pelo averiguado. Não cabe a este Juízo homologar o referido laudo pericial, diante da incompetência reconhecida. Entendo, contudo, não haver dúvidas quanto ao estado precário de saúde mental do averiguado à época dos fatos, com significativa melhora subsequente, conforme o laudo técnico, havendo elementos suficientes para que se decida, ainda que precariamente, acerca do ambiente ideal para manutenção do averiguado.O tratamento em regime domiciliar ou de internação diurna é, por óbvio, menos gravoso para o paciente do que sua submissão ao tratamento em hospital de custódia.Da mesma forma que nos institutos prisionais, deve-se priorizar o meio que cause menos sofrimento ao paciente portador de doença mental, desde que tal meio atinja sua finalidade de resguardar a ordem pública.Esclareceu a perícia que Leonardo não necessita de internação em instituição psiquiátrica, considerando que seu quadro está controlado com o uso de medicação

e, por fim, recomendou o tratamento psiquiátrico em regime de hospital dia no CAPS. Ademais, em casos de maior gravidade, o CAPS informou que pode encaminhar o paciente para internações de emergência. O entendimento explicitado pelo parquet, ainda que com fulcro na salvaguarda da segurança da sociedade e do próprio averiguado, encontra-se baseado em mera presunção de perigo, não havendo risco concreto à ordem pública. Isto porque, a despeito da doença mental constatada no averiguado, qualquer indivíduo é suscetível a crises que, temporariamente, lhe tirem a razão. Destarte, pende de comprovação risco mais concreto que possa justificar a internação do averiguado em hospital de custódia. Contrariamente à presunção constante da manifestação ministerial, observe-se que o averiguado passou por duas mudanças de medicação, sendo que o medicamento que está recebendo na prisão é diferente daquele que recebia em liberdade (fl. 101/verso). Ainda, a expert asseverou que, durante a perícia, LEONARDO comunicava-se adequadamente e estava consciente e lúcido, não apresentando ideação suicida. Resta concluir, portanto, que o tratamento medicamentoso tem surtido o efeito necessário, não existindo, portanto, risco concreto à ordem pública ou mesmo à própria vida de Leonardo, razão pela qual o decreto prisional não pode subsistir. Ainda, diante do tratamento em curso, não há evidências de risco à instrução processual e à eventual aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do averiguado LEONARDO COSTA DE ARAÚJO. Subsidiariamente, em razão das conclusões periciais, determino a permanência do averiguado em tratamentos médico e medicamentoso adequados, a fim de prevenir o risco à ordem pública e à própria vida. Deverá o defensor de LEONARDO solicitar aos seus familiares que atendam à solicitação do CAPS para que o paciente seja acompanhado durante o período em que naquela instituição permanecer em tratamento, a fim de proporcionar melhores condições de atuação dos profissionais da saúde e de garantir maior efetividade ao tratamento indicado. Expeça-se alvará de soltura clausulado, assim como carta precatória para seu cumprimento. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Recomende-se ao CAPS que, nos termos do laudo pericial, mantenha o averiguado sob tratamento intensivo, em regime de hospital dia, até ulterior decisão judicial. Comunique-se, via contato telefônico com a CAPS e encaminhando e-mail à Secretaria de Saúde de Carapicuíba, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. Comunique-se o teor desta decisão aos familiares do averiguado, se possível, via contato telefônico, a fim de que prestem a assistência necessária por ocasião do cumprimento do alvará de soltura. Remetam-se estes autos acompanhados dos autos principais ao Juízo Criminal de Direito de Carapicuíba, a quem caberá decidir acerca da manutenção dos efeitos desta decisão. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF, com urgência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013589-33.2014.403.6181 - FABIANO BATISTEL BOMBONATTO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual FABIANO BATISTEL BOMBONATTO requer a restituição de seu veículo marca Kia Sportage, EX2 2.0 G2, RENAVAM 00201486962, placa EMP4876, financiado junto ao Banco Bradesco S/A.. Alega o requerente ser praticante de tiro, tendo sido flagrado pela Polícia Militar transportando em seu veículo espoletas para recargas de munições, adquiridas para a prática do aludido esporte. Relata que, naquela oportunidade, foram apreendidos, dentre outros objetos, o veículo Kia Sportage, utilizado pelo requerente para trabalhar e também para conduzir o filho à escola. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. Às fls. 14/17 manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando favoravelmente ao pedido de devolução do bem apreendido. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico, com fulcro nos documentos de fls. 21, que o requerente é proprietário do veículo em questão. Sob este aspecto, é certo o seu direito à restituição pleiteada, caso não haja nenhum outro impedimento de ordem processual. Cumpre então, aquilatar, em um segundo momento, até que ponto o aludido veículo é relevante para o deslinde da ação penal, em função da qual houve a referida apreensão (fls. 10/11); bem como se o bem apreendido configura instrumento ou produto do crime, enquadrando-se nas hipóteses legais de perdimento de bens (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Conforme consta dos autos apensos, o requerente foi preso enquanto transportava cerca de 47.000 (quarenta e sete mil) espoletas, juntamente com outros objetos, tais como cosméticos e eletrônicos, aparentemente provenientes do Paraguai (fls. 02/03, 10/12 e 82 dos autos do inquérito policial em apensos). Consta dos autos apensos informações a respeito da provável conexão dos fatos, cujo averiguado é o requerente, com a Operação Magnum 500 (fls. 93/100). No caso em apreço, não é possível se afirmar com segurança que o bem em questão não mais interessa à elucidação dos fatos, posto que há necessidade do veículo automotor ser periciado, a fim de se apurar se ele possui alguma irregularidade intrínseca, especialmente se detém compartimentos clandestinos desenvolvidos para o transporte e ocultação de armas, munições ou outros objetos, para só então ser possível afirmar que o veículo, de fato, não seria um instrumento para a prática de ilícitos penais. Assim sendo, reputo razoável a manutenção da apreensão do bem em questão até que seja acostado aos autos o laudo pericial do veículo, razão pela qual o pedido, neste momento, não merece acolhida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e archive-se o feito, com baixa na distribuição. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, para que seja requisitada ao serviço de criminalística competente a realização de perícia técnica no veículo automotor Kia Sportage, EX2 2.0G2, RENAVAM 00201486962, placa EMP4876, a fim de que seja apurado em especial se este eventualmente contém compartimentos clandestinos destinados ao transporte e ocultação de armas, munições ou outros objetos de posse irregular. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003909-46.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) ROBERTO SEMEAO DA SILVA(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Procedo à intimação da parte requerente para que agende data e hora para retirada do bem apreendido (pistola marca Taurus, calibre 380, número de série KMD91765D, lacrado sob nº 03000006176, referente aos autos nº 0005391-63.2014.403.6130) junto ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 501/740

INQUERITO POLICIAL

0012729-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA DE ARAUJO(SP353296 - FABIO BARROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual tentativa de roubo contra a CEF. Consta dos autos que LEONARDO, após realizar transações no caixa interno de uma agência bancária, teria saído da agência, retornado à área de autoatendimento e tentado se apossar da arma de um dos vigilantes. Durante o confronto físico, a arma disparou, um vigilante foi atingido e o indiciado, assustado com o tumulto (em suas próprias palavras), anunciou um assalto. Leonardo foi preso em flagrante e relatou à autoridade policial que não tencionava praticar um assalto, mas tirar a própria vida. Consta do incidente de insanidade nº 0013377-75.2015.403.6181 que LEONARDO sofre de doença psiquiátrica e encontra-se em tratamento psiquiátrico desde 01/09/2015. O MPF propõe o declínio da competência em prol da Justiça Estadual. Com razão o parquet. Os indícios apontam para momento de desequilíbrio psíquico de Leonardo, que tentou se apossar de uma arma da empresa que presta serviços de vigilância para a CEF, cuja ação teve por consequência a lesão corporal de um dos vigilantes. S.m.j., não houve tentativa de roubo contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal. Tal afirmação é feita com base na ausência de quaisquer indícios de animus rem sibi habendi. Note-se que o indiciado entrou no banco, realizou suas transações, saiu da agência e retornou ao local dos fatos - o ambiente de autoatendimento. Se sua intenção fosse de realizar um assalto, o teria feito nas dependências internas do banco e, bem possivelmente, antes de realizar suas transações. Destarte, eventual crime, se ocorrido, deu-se contra a empresa de vigilância, proprietária da arma cuja posse Leonardo tentou obter, e contra o vigilante atingido por disparo de arma de fogo. Nesta esteira, verifico não existir qualquer elemento que permita identificar lesão a interesse da União, autarquia federal ou de empresa pública federal no caso em testilha, a justificar a permanência da causa na Justiça Federal. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba, com urgência. A note-se o nome do defensor constituído do indiciado no bojo do incidente de insanidade. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-25.2014.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional para determinar a extinção dos créditos tributários envolvidos nos pedidos administrativos de compensação, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de cobrar tais créditos, enquanto não houver decisão quanto aos pedidos de compensação, ou, alternativamente, seja determinada a suspensão dos créditos tributários, até o trânsito em julgado no âmbito administrativo, bem como preventivamente seja garantido o regular seguimento de eventuais recursos administrativos, com efeito suspensivo. Informa a impetrante que foi cindida da empresa Engebrás S/A. Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, a qual ficou responsável por seus débitos inscritos no REFIS da Lei nº 11.941/2009, adquirindo esta o direito creditório em face da União, através da escritura pública de cessão de créditos, cujos valores são advindos de processo judicial, com trânsito em julgado, ainda pendente da expedição de precatório em seu favor. Narra que, diante disto, a Engebrás S/A promoveu pedidos administrativos denominados Reclamação Administrativa, requerendo a instauração de contencioso administrativo e, no mérito, a extinção dos débitos indicados para compensação, estando eles, segundo afirma, extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, com pedido de compensação pendente de julgamento, sem a suspensão da exigibilidade pela autoridade impetrada, ou sem a declaração de extinção sob condição resolutória de ulterior homologação, o que está a lhe causar diversos prejuízos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/124). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/128). A impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a reapreciação do pedido de liminar (fls. 133/230), o que foi indeferido (fl. 231). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 234/247). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que a empresa Engebrás S/A Ind. e Com e Tecnologia de Informática adquiriu direito creditório em face da União, na data de 14 de agosto de 2014 (fls. 73/73vº). Também verifico que a impetrante havia aderido ao Parcelamento desde novembro de 2009, encontrando-se inadimplente desde o mês de agosto de 2014 (fls. 49/58). Constato ainda que o processo administrativo referente à pretendida compensação ainda pendente de julgamento, foi protocolizado em 1º/12/2014, poucos dias antes da impetração (fl. 61). Denota-se, assim, que o pedido administrativo de compensação era recente e, por outro lado, sequer havia a expedição de precatório em favor da cessionária, de forma a tornar líquido, certo e exigível o pretendido crédito escritural. A autoridade fiscal, em suas informações de fls. 235/247, afirma que as compensações pretendidas foram indeferidas e julgadas não declaradas, uma vez que os créditos cedidos não tinham natureza tributária (fl. 239, itens 9 e 10). Diante da controvérsia fática estabelecida e não tendo a impetrante demonstrado a pertinência legal de seu pedido de compensação tributária, conclui-se inexistir direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002344-47.2015.403.6130 - SANTO AMERICO TRATORES E LOCACOES LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTO AMERICO TRATORES E LOCAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende a declaração inexigibilidade dos tributos objetos do processo nº 10.882.002.724/2002-33. Alega a impetrante que está sendo cobrada por débitos que foram objetos de compensação reconhecida de ofício pela própria autoridade administrativa no processo administrativo nº 10882.002.727/2002-77, nisto consistindo o ato coator. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/117). À fl. 120, foi proferida decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, pois, a princípio, não restou evidenciada a existência de periculum in mora imediato, bem como a inequívoca demonstração do direito líquido e certo alegado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, atribuindo razão à impetrante (fls. 126/127). Pela decisão de fls. 128/129, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 10.882.002.724/2002-33, até decisão final do presente feito. A União Federal comunicou que deixa de recorrer da decisão, com fundamento no inciso I do art. 3º-A, da Portaria PGFN nº 294/2010. O MPF se manifestou à fl. 137. É o relatório. Decido. A partir das informações prestadas, verifica-se que a própria autoridade impetrada reconheceu que os valores cobrados são indevidos, sendo a referida cobrança fruto de um manifiesto equívoco do sistema informatizado, circunstância que denota a inequívoca existência do direito líquido e certo alegado. A D. autoridade impetrada considerou que cabe razão ao contribuinte, aduzindo que por um problema de sistemas (SIEF) ocorreu um lapso de tempo na efetivação da compensação, que teria colocado o contribuinte na situação de devedor (fl. 126). Assim sendo, não há controvérsia acerca da ilegitimidade da cobrança, posto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexistência do débito cobrado por meio do processo administrativo nº 10.882.002.724/2002, o que impõe julgar a ação procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados no processo administrativo nº 10.882.002.724/2002-33 e determinar que referidos débitos não sejam óbice à concessão de Certidão Negativa de Débitos; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003135-16.2015.403.6130 - NEFAB EMBALAGENS LTDA (SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de natureza previdenciária, representado pela dívida nº 44.648.252-8 (inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 25 de março de 2014), bem como o direito à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Informa a impetrante que está impedida de exercer regularmente suas atividades profissionais em razão de óbice imposto indevidamente à emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), consubstanciado no débito nº 44.648.252-8, de natureza previdenciária, inscrito em dívida ativa em 25/04/2014, o qual já estaria garantido por depósito judicial realizado em 19/07/2013 e já discutido nos autos da execução fiscal nº 0002847-78.2013.8.26.0176, que tramitou perante o Anexo Fiscal da Comarca de Embu, já extinta por sentença proferida em 26/08/2014. Sustenta que o débito em questão é o mesmo inscrito sob o n. 40.387.360-6, objeto daquela execução fiscal, tendo sido cancelada a respectiva Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/157). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 160/161). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 167/175). A União Federal requereu o ingresso no feito e a extinção do processo por carência superveniente (fl. 177). O MPF se manifestou (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Em suas informações, a autoridade impetrada ratifica as afirmações da impetrante, destacando que, de fato, os débitos objeto do DEBCAD nº 44.648.252-8 estão em duplicidade com o DEBCAD nº 40.387.360-6, que já se encontra baixado por despacho decisório, o que ensejou a solicitação de retorno deste último à fase administrativa, para que a Receita Federal do Brasil proceda ao cancelamento do débito, já reconhecida a sua improcedência (fl. 167-v). Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante no que toca à suspensão da exigibilidade do débito em tela, até que seja efetivamente cancelado pela autoridade fiscal. Deixo de acolher o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação, uma vez que não comprovou a impetrada ter finalizado o processo de cancelamento do débito apontado indevidamente, afirmando somente que o impedimento apontado pelos impetrantes deixará de existir. No que tange ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, a autoridade impetrada não detém competência isolada para a expedição da pretendida Certidão Conjunta, tampouco foi apresentada prova literal de negativa de acesso, não havendo, neste ponto, o alegado direito líquido e certo da impetrante. Destarte, considero legítima a pretensão da impetrante relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela dívida nº 44.648.252-8, não podendo esta constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em seu favor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela dívida nº 44.648.252-8, até que seja definitivamente cancelado, e para que este não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-22.2015.403.6130 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o direito de ter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários

representados pela dívidas inscritas sob o nº 80.6.15.006006-81 e 80.2.15.002276-71, bem como o direito à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Informa a impetrante que está impedida de exercer regularmente suas atividades profissionais em razão de óbice imposto indevidamente à emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Alega que está na iminência de ter seus pagamentos bloqueados por parte de seus contratantes, diante do descumprimento contratual consistente na não demonstração de sua regularidade fiscal. Segundo consta da inicial, o relatório fiscal emitido apontou pendências em nome da impetrante junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em especial as inscrições n 80.6.15.006006-81 e n 80.2.15.002276-71, consubstanciados no processo administrativo n 10882.004242/2008-11, os quais já foram regularmente quitados e, por meio de decisão judicial transitada em julgado, foi reconhecida a inexigibilidade destas exações. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/119). Às fls. 120/122 foi certificado pela serventia que o processo apresenta relações de prováveis prevenções. A impetrante, às fls. 124/144, emendou a inicial, a fim de juntar documentos para explicitar o periculum in mora concreto, necessário à concessão da liminar. A decisão de fls. 145 determinou a emenda da inicial para a devida adequação do valor da causa, bem como para o esclarecimento da possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de prevenção geral de fls. 120/122. A impetrante atendeu à determinação, emendando a inicial e juntando os documentos necessários à comprovação da inocorrência de prevenção, recolhendo o remanescente do valor das custas devidas (fls. 147/235). O pedido de liminar foi deferido (fls. 236/237). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações (fls. 244/247), assim como a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional (fls. 251/254 e 251/262). O MPF se manifestou à fl. 264. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada às fls. 251/261, acerca do cancelamento das inscrições nºs 80.6.15.006006-81 e 80.2.15.002276-71, bem como a expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante (fl. 262), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007426-59.2015.403.6130 - DAMIAO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMIÃO MIRANDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à finalização do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão motivada. Requer, como reanálise lógica, o pagamento das diferenças devidas desde a DER, devidamente atualizadas. Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o impetrante que, em 11/12/1997, requereu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/108.468.658-6), o qual foi indeferido. Posteriormente requereu novo benefício em 17/08/1999, recebido sob o número 42/114.244.312-1. Aduz que, em 21/07/2009, após insistente requerimento, os períodos de tempo especial laborados foram submetidos, novamente, à perícia do INSS. Contudo, realizada a perícia, não houve o enquadramento de nenhum dos períodos como especial. Relata que, por força de recurso, os autos foram remetidos à instância superior, a 24ª. Junta de Recursos, perante a qual foi proferido o acórdão n 11962/2010, de 24/11/2012, que negou provimento ao recurso interposto. Inconformado, o impetrante interpôs Recurso Especial perante a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que prolatou o acórdão n 2489/2013, de 03/06/2013. Posteriormente, opôs Embargos de Declaração, o qual foi acolhido, com o reconhecimento do período de 06/01/92 a 15/10/97 como especial e o provimento final do recurso interposto. Afirma o impetrante que constatou, mediante consulta ao sistema do INSS, que desde 29/06/2015 não houve movimentação do processo concessório, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus, a fim de que seja garantido o benefício a que tem direito. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 21/109. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de prevenção (fl. 110), com base na certidão de fl. 111-verso. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 122). Anote-se Cumpram-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. A parte impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/1999, recebido sob o número 42/114.244.312-4, o qual foi indeferido pela APS de Cotia. Protocolou recurso ordinário perante a 24ª. JRPS, que a ele negou provimento. Inconformado, interpôs Recurso Especial, tendo a 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social prolatado o acórdão administrativo n 2489/2013, de 03/06/2013, determinando a concessão do benefício (fls. 54/56). Posteriormente, o segurado opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, com o reconhecimento de tempo especial no período de 06/01/92 a 15/10/97 e o provimento do recurso interposto (fls. 27/31). Segundo a fundamentação do voto do relator, seguido por decisão unânime dos membros do Conselho de Recursos (fls. 27/31), ... Ante o exposto, cabe o acatamento parcial dos embargos declaratórios com o reconhecimento do período de 06/01/92 a 15/10/97 como especial e o provimento do recurso interposto. Na fundamentação do decisum consta que: ... com a inclusão do acréscimo da conversão do período de 06/01/92 a 15/10/97,

o segurado comprovou tempo suficiente para a concessão do benefício com direito adquirido até 16/12/98 nos termos da EC 20/98, devendo ser oportunizada a escolha do benefício mais vantajoso, quer seja com DIB em 17/08/99, na data da implementação de 35 anos de contribuição ou a partir de 23/03/2005 (fl.30).Pelo histórico de movimentação do recurso, juntado pelo impetrante (fl. 25), o processo administrativo foi recebido por órgão do INSS em Osasco em 22/04/2015, sem qualquer movimentação posterior, cabendo concluir que o acórdão da 1ª. CJ/CRPS tornou-se definitivo, ocorrendo então o fenômeno da preclusão administrativa, que obriga a Administração Pública a cumprir o determinado pelas instâncias superiores em favor do administrado.O impetrante já é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.074.619-3, desde 23/03/2005 (fls. 60/66), cabendo-lhe a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, nos termos garantidos pelo acórdão administrativo. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão do CRPS em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção do melhor benefício, já deferido pela instância superior.O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública.. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida.(TRF-3 - REOMS: 8856 SP 2002.61.05.008856-5, Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA:02/08/2006 PÁGINA: 217).Diante desse quadro, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular o impetrante. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação.No que tange ao pedido de pagamento das diferenças devidas desde a DER, este não merece acolhida, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, consoante preconiza o enunciado da Súmula n 269 do STF. Ademais, há que se fazer o devido encontro de contas caso o segurado opte pela nova aposentadoria, em substituição àquela em vigor. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.244.312-1) formulado pelo segurado impetrante, no prazo de até 30 (trinta) dias, convocando-o a optar pela aposentadoria que melhor lhe aprouver, na forma determinada pela decisão administrativa da 1ª. CaJ/CRPS - acórdão 1456/2015, de 13/04/2015.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008035-42.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a receita bruta, previstas nos artigos 7, 8 e 9 da Lei n 12.546/2011 (com a redação dada pelas Leis 12.715/2012 e 13.043/14), a serem efetuadas pelo impetrante. Requer ainda seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de promover a inscrição do nome da impetrante no CADIN, bem como de praticar quaisquer atos concernentes à exigência desta indevida exação.A impetrante alega, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência e a incorporação do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, por manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, b, e parágrafo 13 da Constituição Federal, e artigo 110 do CTN, bem como aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e imunidade recíproca. Sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, por constituir receita tributária dos Estados e Distrito Federal, e que o conceito de receita bruta não pode abarcar o ICMS, por se tratar de imposto estadual. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 18/39.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 40/41, vez que os objetos são distintos, consoante certidão exarada à fl. 42-verso.Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante.A questão da apontada inconstitucionalidade dos artigos 7, 8 e 9 da Lei n 12.546/2011 (com a redação dada pelas Leis 12.715/2012 e 13.043/14) não foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, uma vez que tais normas não foram revogadas expressa ou tacitamente e nem mesmo declaradas inconstitucionais pelo STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, permanecem vigentes e válidas, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.Assim, se a

empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, em princípio deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor cheio recebido se enquadra na definição de receita bruta, com respaldo no art. 195, I, b, e 13, da CF/88, e no art. 12 e parágrafos do Decreto-lei n. 1.598/77. Neste sentido, merece ser transcrito o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7.º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.12.546/11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da Lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353495, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)- (grifos nossos). Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, em cognição sumária denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008200-89.2015.403.6130 - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção com o processo nº 0000056-29.2015.403.6130, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 77, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-83.2015.403.6130 - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja recebida a caução oferecida nestes autos, consistente em fiança bancária, expedida pelo Banco BNP PARIBAS BRASIL S.A., para garantia dos débitos fiscais exigidos no processo administrativo n. 10882.724.240/2012-11, a fim de que seja viabilizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa. Relata a requerente que sofreu autuação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e outros tributos; e que em 19/12/2012 protocolou impugnação contra o respectivo Auto de Infração e, posteriormente, recurso voluntário perante o CARF. Contudo, após o esgotamento da discussão travada nos autos do processo administrativo fiscal de lançamento, a Receita Federal do Brasil levou a efeito cobrança em face da Requerente (doc. 3) e, em razão do não pagamento das DARFs, encaminhou o débito para inscrição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual se encontra atualmente em fase de consolidação no órgão respectivo (doc. 4). Aduz que, como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda não ajuizou a execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários, a requerente encontra-se impossibilitada de garantir a dívida, o que inviabiliza a obtenção da pretendida Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual tem ensejo a presente ação, com o objetivo de antecipar a garantia da futura ação executiva. Acompanham a inicial, a procuração e os documentos de fls. 11/185. Emendas à inicial foram acostadas às fls. 189 e 196/197; e aditamento à Carta de Fiança à fl. 198. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Verifico, em análise preliminar, a existência de plausibilidade nas alegações da Requerente. Os elementos constantes dos autos autorizam a formação de convicção no sentido da possibilidade do oferecimento de caução correspondente à fiança bancária, com vistas a viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No presente caso, pretende a Requerente o prévio caucionamento dos débitos fiscais apurados no processo administrativo nº 10882.724.240/2012-11, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal, possibilitando, assim, a obtenção da certidão na forma do supra transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da execução fiscal pertinente, no bojo da qual será reapreciada a garantia ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; ERESp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 506/740

6.8.2007).Agravamento regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJE 13/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1: 28/02/2011; PG: 237) Ademais, não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, indefinidamente, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária. Verifico, portanto, que a Requerente comprovou a garantia dos débitos relativos ao Processo Administrativo n 10882.724.240/2012-11, mediante apresentação de Carta de Fiança n. GBNF-002276/15 (fls. 163/164 e 198), expedida pelo Banco BNP PARIPAS BRASIL S.A., consoante permite o artigo 828 do CPC, no valor de R\$ 9.499.105,63 (nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizada pela taxa SELIC, ou por taxa ou índice que o substituir, com renúncia ao benefício de ordem previsto nos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02). Assim, aceito a Carta de Fiança n GBNF-002276/15, tão-somente para garantir os débitos relativos ao processo administrativo n 10882.724.240/2012-11, que recentemente foram inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 7 15 012787-05, 80 6 15 065254-28, 80 2 15 006923-23 e 80 6 15 065255-09.Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para declarar integralmente garantidos os créditos tributários versados no processo administrativo n 10882.724.240/2012-11 e inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 7 15 012787-05, 80 6 15 065254-28, 80 2 15 006923-23 e 80 6 15 065255-09, mediante garantia consistente na carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, ficando autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020610-24.2011.403.6130 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP363975 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃOEm homenagem aos princípios da economia processual e do contraditório, diga a parte autora se os documentos de fls. 98/108 satisfazem a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá requer o que entender necessário.Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007772-95.2008.403.6181 (2008.61.81.007772-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Verifico que o defensor dativo já apresentou razões de apelação em prol de ANDREIA (fls. 280/286).Às fls. 288/289, o dr. RONALDO AGENOR RIBEIRO requer a remessa dos autos ao TRF, pugnano pela apresentação de razões de apelação diretamente na instância superior.Considerando que o defensor constituído pode defender de maneira mais efetiva os interesses do réu, determino que, preliminarmente, o defensor junte procuração a estes autos, a fim de que se verifiquem seus poderes de representação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o determinado, oportunamente, os autos deverão retornar ao TRF, sendo certo que o defensor constituído lá apresentará suas razões de apelação.Decorrido o prazo sem apresentação de procuração, vista dos autos ao MPF para apresentação de contrarrazões à apelação oposta pelo defensor dativo.Publique-se.

0012167-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012167-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Vistos em sentença.I-RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, qualificadas nos autos, como incursas nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada LUZIA, atuando como servidora da Previdência Social, concedeu indevidamente a Afonso Andrade, em conluio com a denunciada ROSÂNGELA, pessoa contratada por Afonso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.522.515-0, com pagamentos mensais ocorridos no período de 20.02.2004 a 30.09.2007, mediante a contabilização irregular de tempo de contribuição. Consta da exordial acusatória que Rosângela, contratada por

Afonso Andrade para intermediar a obtenção da aposentadoria, recebeu deste procuração para pleitear o referido benefício, bem como todos os documentos necessários. E como retribuição pela prestação do serviço, Rosângela percebeu as três primeiras rendas do benefício. Relata que a fraude praticada pelas denunciadas consistiu no cômputo indevido dos seguintes períodos de contribuição: i) 18/03/1970 a 03/06/1971, referente à Sociedade Técnica de Fundições Gerais; ii) 01/10/1971 a 20/02/1973, concernente à empresa Sadia S.A.; iii) 02/05/1973 a 31/01/1974 e 01/02/1974 a 25/04/1977, referentes à Sociedade Anônima de Materiais Elétricos; iv) 10/07/1974 a 09/01/1975, atinente à empresa Material Ferroviário S.A., e v) 12/08/1976 a 13/05/1980, referente à empresa Volkswagen do Brasil S.A. Narra ainda a denúncia que LUZIA recebeu o pedido de concessão formulado por ROSÂNGELA em nome de Afonso Andrade, juntamente com a necessária documentação, ainda que desacompanhado da procuração e, ciente da divergência das datas de admissão e demissão registradas na CTPS e aquelas constantes do CNIS, inseriu tais informações nos sistemas informatizados do INSS, como se fossem verídicas, propiciando assim a concessão indevida de aposentadoria, paga entre 20/02/2004 e 30/09/2007, que resultou no prejuízo estimado em R\$ 64.309,39 aos cofres públicos. Segundo a exordial acusatória, o conluio entre as denunciadas encontra-se demonstrado pelo fato de ter LUZIA permitido indevidamente que ROSÂNGELA protocolasse o pedido de benefício previdenciário sem o devido instrumento de procuração, em desacordo com o disposto no artigo 397 c.c. o artigo 398, parágrafo 3, ambos da IN n 118/05 (fls. 154/155 e 215/216). Consta do inquérito policial, de relevo: o procedimento administrativo de concessão do benefício concedido a Afonso Andrade (fls. 06/146), destacando-se dele os seguintes documentos: a) extrato do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 105/110); b) dados do CNIS e resumo de tempo de contribuição (fls. 38/52, 69, 85/92); c) extrato de Concessão S.U.B. - habilitação/concessão (fls. 54/58); d) análise de defesa pelo INSS (fls. 110/111); e) Histórico de Créditos (fls. 121/127); f) relatório do INSS (fls. 129/132); g) aditamento ao relatório (fls. 136/137); i) parecer da AGU (fls. 142/146). Consta ainda do volume I do inquérito policial: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Afonso (fls. 156/161); termos de declarações do beneficiário (fls. 154/155); de LUZIA (fls. 182/183) e de ROSÂNGELA (fls. 215/216). Do volume II do inquisitório consta a superveniente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Afonso Andrade (fls. 307/409), a partir de 14/10/2009, com a apuração de novo tempo de contribuição (fls. 391/394). Do volume III do Inquérito Policial consta a cópia da sentença exarada nos autos do processo n 013206-5.2008.61.83 (fls. 529/545), que declarou especiais os períodos de 02.05.1973 a 31.01.1974, de 01.02.1974 a 25.04.1974 (S.A. de Materiais Elétricos-SAME) e de 10.07.1974 a 09.01.1975 (Material Ferroviário S/A Mafersa). Constam ainda, do Apenso I, cópias de documentos comprovantes de vínculos empregatícios e cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício concedido irregularmente. A exordial de fls. 550/552 foi recebida em 29/05/2014 (fls. 553/555). Na mesma oportunidade foi determinado o arquivamento do procedimento investigatório em face de Afonso Andrade e Gisela Komaroff, seguindo-se a citação das corrés LUZIA (fls. 565/566) e ROSANGELA (fls. 572/573). A acusada LUZIA apresentou resposta às fls. 567/569, reservando manifestação sobre o mérito em alegações finais e arrolando 03 (três) testemunhas. A ré ROSÂNGELA apresentou resposta inicial às fls. 577/585, pleiteando a sua absolvição sumária em razão da alegada atipicidade das condutas perpetradas. Arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. Pela decisão de fls. 586/587, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Foi acostado aos autos, como prova emprestada, o depoimento de José Francisco de Menezes, colhido durante a instrução da ação penal n 0008172-12.2008.403.6181 (fls. 591/593). A defesa da ré Rosângela apresentou cópias da sentença exarada no processo n 0013206-59.2008.403.6183, atinente à ação promovida pelo beneficiário Afonso de Andrade em face do INSS, na qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.522.515-0, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho (fls. 614/618 e 620/629). À fl. 635 o Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos documentos juntados. Na audiência de instrução (fls. 636/642) foram ouvidas a testemunha comum Afonso Andrade e as testemunhas de defesa Irineu Silveira de Oliveira e José Francisco de Menezes, tendo a defesa de LUZIA desistido da oitiva da testemunha Eliana de Souza Augusto; homologada a aludida desistência, foi deferida a produção de prova emprestada no que atine ao depoimento desta última testemunha nos autos das ações penais números 0004089-33.2013.403.6130 e 0000623-31.2013.403.6130 (fls. 644/645). Na mesma oportunidade, procedeu-se ao interrogatório das acusadas, mediante a assentada dos atos em mídia eletrônica de fl. 642. Finalizados os interrogatórios e indagadas as partes acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi deferida à defesa da ré Luzia a juntada de novos documentos, declarando-se encerrada a instrução criminal e aberta vistas às partes para a apresentação de memoriais (fl. 636-verso). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 649/669). A defesa de LUZIA, em suas alegações finais (fls. 673/692), requereu a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, incisos I, II, III e VII do CPP, sustentando a improcedência da imputação com base na ausência de dolo da conduta da acusada, que no máximo teria atuado com desídia na análise de documentos, diante da carga laborativa a que esteve submetida como servidora do INSS. Afirma que, se alguém foi induzido a erro, certamente foi a ré, como servidora da aludida autarquia federal (caso lhe tenham sido apresentados documentos falsos). Alega ainda a inexistência do crime, uma vez que a ré, ao proceder à análise e concessão do benefício, pautou-se nos documentos apresentados, que não continham qualquer indício de falsificação. Sustentou ainda que, consoante entende a jurisprudência pátria, nos casos em que não há prova segura da falsificação da CTPS, os dados constantes deste documento merecem maior credibilidade do que as informações do CNIS, por serem estas mais imprecisas. Alegou ainda que, quanto ao enquadramento em atividade especial, esta foi realizada pelo perito médico do INSS, fato que não pode ser atribuído à ré, uma vez caracterizada a divergência de opiniões quanto ao aludido enquadramento no próprio INSS. No que atine ao apontado conluio com a corré Rosângela, alega a defesa que este não restou comprovado. Ademais, conforme consta dos autos, foi o próprio segurado quem assinou o requerimento do seu benefício. Além disso, a IN 118/2005, citada pelo MPF como norteadora da necessidade da juntada da procuração aos autos, é bem posterior à data do requerimento do benefício. Ressaltou ainda que o parquet não demonstrou nada que ligasse Afonso a LUZIA e LUZIA a ROSÂNGELA, inexistindo qualquer elemento indicativo de que tenha obtido algum proveito próprio ou em favor do segurado. A defesa alega ainda a fragilidade de provas, afirmando que a prova produzida em sede administrativa não é apta a fundamentar um decreto condenatório. Por fim, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. A defesa da ré ROSÂNGELA (fls. 693/708), por seus memoriais escritos, arguiu, preliminarmente, a afronta ao princípio da ampla defesa na fase inquisitorial, bem como a inépcia da denúncia, uma vez que esta não individualiza devidamente os fatos supostamente praticados pela acusada. No mérito, sustenta a ausência de provas quanto à prática do delito, afirmando haver meros indícios que não

autorizam a condenação da acusada. Alega que é questionável a ocorrência de qualquer crime, uma vez que grande parte dos períodos apontados como fraudulentos foram reconhecidos como lícitos pela Justiça Federal. Sustenta ainda que a ré não teve acesso a qualquer sistema informatizado do INSS. Ademais, conforme confirmado pelo depoimento do beneficiário prestado em juízo, a acusada não lhe prometera qualquer vantagem e nem lhe garantira a concessão de qualquer benefício, tendo-lhe cobrado valor módico e justo pelos serviços de intermediação, que já presta há mais de 20 (vinte) anos. Pugna ainda pelo reconhecimento da atipicidade da conduta da ré (por ausência de dolo específico) e pela aplicação ao caso concreto do princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer a defesa a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade processual formulada pela defesa da ré ROSÂNGELA em seus memoriais, uma vez que eventuais irregularidades praticadas pela auditoria do INSS, se ocorridas, nada afetam o processo penal, em face da independência entre as instâncias administrativa e judicial, com procedimento e instrução próprios. Além disso, o inquérito policial anexado aos autos procurou reconstituir os acontecimentos em investigação judiciária absolutamente desvinculada dos atos praticados pela Previdência Social, não havendo indícios de qualquer desvio de finalidade institucional. Ademais, como é sabido, não vigem na fase inquisitiva os princípios do contraditório e da ampla defesa, descabendo a pretensão do investigado de produzir provas por iniciativa própria. Afasto ainda a apontada preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial acusatória descreve pormenorizadamente os fatos criminosos imputados à ré Rosângela, revestindo-se de todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Passo ao exame do mérito.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Relata a denúncia que a fraude praticada pelas denunciadas consistiu no cômputo indevido dos seguintes períodos de contribuição: i) 18/03/1970 a 03/06/1971, referente à Sociedade Técnica de Fundições Gerais; ii) 01/10/1971 a 20/02/1973, concernente à empresa Sadia S.A.; iii) 02/05/1973 a 31/01/1974 e 01/02/1974 a 25/04/1977, referentes à Sociedade Anônima de Materiais Elétricos; iv) 10/07/1974 a 09/01/1975, atinente à empresa Material Ferroviário S.A.; e v) 12/08/1976 a 13/05/1980, referente à empresa Volkswagen do Brasil S.A. Impende realizar uma análise acurada da prova dos períodos de contribuição acima mencionados, a fim de se aquilatar a materialidade delitiva.

1) Do período de 18/03/1970 a 03/06/1971 O aludido período foi computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se pode aferir à fl. 48 do volume I do Inquérito Policial. Cumpre destacar que tal período não consta do CNIS (fl. 526 do vol. III do IP) e nem da Carteira de Trabalho do acusado (fls. 156/161 do vol. I do IP). Contudo, foram apresentados documentos emitidos pela empregadora Sociedade Técnica de Fundições Gerais (SOFUNGE), atestando que o segurado exerceu na empresa a função de servente de pedreiro no período em questão, bem como laudo pericial individual (fls. 12/17). Posteriormente, o mesmo período especial foi computado no cálculo do tempo de contribuição do segurado, utilizado para fins de concessão da nova aposentadoria (fl. 394). Portanto, o referido período não pode ser recebido como absolutamente irregular para fins de aposentadoria.

2) Do período de 01/10/1971 a 20/02/1973 Tal período igualmente foi computado no cálculo da aposentadoria como especial, conforme se verifica à fl. 49 do volume I do Inquérito Policial. Embora o aludido período não conste do CNIS (fl. 526 do vol. III do IP), está devidamente anotado na Carteira de Trabalho do segurado (fl. 158 do vol. I do IP). Ademais, foi acostado aos autos formulário atestando que o segurado esteve exposto a agentes nocivos (ruído) de modo habitual e permanente (fl. 18). Em que pese o período não tenha sido reconhecido como exercido em condições especiais na sentença de mérito de fls. 620/629, a existência de tais documentos torna controvertida a questão, afastando a suposição de fraude, posto que o servidor do INSS poderia se valer legitimamente de tais documentos para aferir se o período trabalhado se enquadraria ou não como tempo especial, havendo certa subjetividade na análise dos documentos apresentados. Além disso, o mesmo período foi computado como legítimo para os fins da aposentadoria superveniente (fl. 393).

3) Dos períodos de 02/05/1973 a 31/01/1974, de 01/02/1974 a 25/04/1974 (empresa SAME) e de 10/07/1974 a 01/09/1975 (empresa MAFERSA) Quanto a estes períodos, impende destacar que, por força de sentença prolatada na seara previdenciária, nos autos do processo n 2008.61.83.013206-5, foram todos declarados especiais para fins de averbação no INSS, razão pela qual não há que cogitar de fraude quanto ao cômputo destes períodos (fls. 529/545 do vol. III do IP; fls. 620/629). Cumpre observar ainda que, embora conste da denúncia o período de 01/02/1974 a 25/04/1977, verifico haver um evidente equívoco de ordem material na indicação, posto que o período computado à época da concessão da aposentadoria foi o de 01/02/1974 a 25/04/1974 (fl. 49 do vol. I do IP).

4) Do período de 12/08/1976 a 13/05/1980 igualmente o período foi computado como especial para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na época dos fatos (fl. 49 do vol. I do IP). Tais períodos constam do CNIS (fls. 50 e 71 do vol. I do IP) e da CTPS (fl. 159 do vol. I do IP). O apontado cômputo indevido do tempo de contribuição refere-se ao enquadramento do período como atividade especial. Ocorre que, a despeito de tal período não ter sido enquadrado como especial na aludida sentença de mérito (fls. 620/629), havia, na época dos fatos, fundada controvérsia quanto à possibilidade de enquadramento, dada a apresentação de formulário e laudos técnicos dirigidos ao INSS na ocasião, atestando que o segurado esteve exposto, no exercício de sua atividade laboral, e de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB (fls. 31/34 do vol. I do IP), a infirmar a suposição de ter ocorrido fraude na contabilização deste período como tempo especial.

5) Dos demais períodos de tempo de contribuição Destaca-se que, das divergências apontadas pela auditoria do INSS (fls. 93 e 129/132), aparentemente não houve comprovação de recolhimento ou vínculo previdenciário para os períodos de 18/05/1980 a 14/08/1981, de 10/05/1982 a 31/10/1986 e de 24/10/1986 a 31/12/1989. De fato, consoante se pode aferir do CNIS (fl. 71 do vol. I do IP), a data correta de admissão quanto ao primeiro período acima delineado (referente ao vínculo empregatício com a empresa Goyana S.A.) foi em 18/05/1981, e não em 18/05/1980. No que tange ao segundo período mencionado, a divergência é de poucos dias e se refere à data de cessação do contrato de trabalho, que teria ocorrido em 07/10/1986 (fl. 160). Já no que atine ao vínculo laboral estabelecido com a empresa Companhia Industrial de Roupas Patriarca, a data de admissão se deu em 24/10/1988 (e não em 1986). Observa-se igualmente que tais períodos irregulares não estão abarcados nos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 156/161), e não houve a apresentação de qualquer documento formal atestando que o segurado firmou algum vínculo laborativo nestes períodos. As devidas correções foram feitas na oportunidade da nova aposentadoria concedida ao segurado (cf. contagem de fls. 391/394). Contudo, embora haja evidente irregularidade no cômputo destes períodos, não foram eles relatados na denúncia, razão pela qual deixarão de ser apreciados. Considerando todo o exposto acima, é patente que não se encontra satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva, em que pesem as conclusões do procedimento administrativo de fls. 06/146, que atestou a existência da irregularidade na concessão da primitiva aposentadoria ao segurado, conforme apontado na exordial

acusatória. Partindo da premissa de que os períodos de contribuição expostos na exordial acusatória encontram-se respaldados por documentos aparentemente idôneos, não é possível se extrair qualquer ilação a respeito da certeza da ocorrência da alegada fraude. Não se pode olvidar que sequer foi aventada uma possível falsidade dos documentos colacionados ao processo administrativo concessório, razão pela qual eles devem ser tomados sob presunção de boa-fé. Além disso, nota-se ainda que o segurado Afonso Andrade recuperou a sua aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2010 (fls. 391/408), mediante a utilização de tempo de contribuição computado a partir de 18/03/1970 e até 29/08/2003, o que leva à conclusão segura de que, na data de seu primeiro pedido de aposentadoria (DER 20/02/2004), ele já detinha tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria proporcional (mínimo de 31 anos e 12 dias), desde que fosse feita corretamente a contabilização dos períodos de atividade comum e especial, não se verificando, portanto, a vantagem ilícita exigida pelo tipo penal do art. 171, caput, do Código Penal, indispensável à configuração do crime de estelionato. Do mesmo modo que a materialidade, também não restou comprovada a autoria delitiva das rés. Embora haja alguns indícios de que a acusada LUZIA computou irregularmente alguns períodos de contribuição, de forma a garantir o atingimento do tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria a partir de 23/01/2004, não há elementos probatórios seguros de que ela tenha efetivamente inserido, sem autorização prévia, os períodos especiais relatados na denúncia. A ré LUZIA, em seu interrogatório em juízo (mídia digital de fl. 642), afirmou que os dados anteriores a 1976 não migravam para os sistemas, aduzindo que em relação a tais períodos era necessário alimentar o sistema (a partir de 3min16seg). Confirmou que se utilizou das Carteiras de Trabalho para os períodos que não constavam do sistema (aos 3min33seg). Afirmou que a concessão foi regular (a partir de 4min19seg), pois somente o perito realizava o enquadramento em atividade especial (aos 5min40seg); e que, no caso em questão, como o processo foi protocolado em 2004, só o perito poderia realizar o aludido enquadramento (6min33seg), pois os servidores administrativos só podiam enquadrar por profissão, como, por exemplo, no caso de cobrador, motorista, etc. (a partir de 7min17seg). Inquirida, alegou que conhecia Rosângela da Agência do INSS em Osasco (9min14seg). Inquirida a respeito da falta de juntada da procuração, respondeu que foi um erro que cometera (a partir de 10min55seg). Reafirmou que, quem enquadrou a atividade como especial foi o perito Dr. Francisco, uma vez que a senha e a matrícula a ele pertenciam (16min37seg). A corré ROSÂNGELA, interrogada em juízo (fls. 641/642), esclareceu que, de modo geral, após ser procurada por um segurado, inicialmente era providenciada cópia da documentação e assinada uma procuração, e só após se dirigia ao posto do INSS para protocolar o pedido (a partir de 2min40seg); que antes era feita uma análise prévia e a contagem de tempo. Afirmou que apenas utilizava os vínculos constantes da CTPS (4min29seg), e que recebera apenas 03 meses de renda do benefício, após a concessão da aposentadoria (4min37seg). Inquirida, respondeu que suspeita que alguém tenha suprimido a sua procuração (11min57seg). Ouvido em juízo, o perito do INSS, Dr. Francisco Menezes, cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 642, confirmou a autoria do documento de fl. 59 (a partir de 4min26seg); disse que em momento algum teria afirmado que alguém usou sua senha indevidamente (a partir de 7min41seg); alegou que jamais passara a sua senha pessoal para Luzia ou para qualquer outro servidor (9min21seg). Inquirido sobre o parecer de outro médico (fls. 77/78), que teria considerado irregular o aludido enquadramento em atividade especial, afirmou que, no seu entendimento, o Senhor Gilmerson não estava habilitado para atuar nesta área (a partir de 12min25seg). Considerou que a falta da juntada do documento (formulário relativo ao Anexo XI) é mero erro administrativo. Afirmou que nunca presenciou qualquer fraude (a partir de 20min38seg). Novamente inquirido sobre o caso concreto, respondeu que para ele o trabalhador estava enquadrado em período especial (a partir de 32min45seg). Pela prova oral coligida, bem como pelas demais provas carreadas aos autos, não restou evidenciada a ilicitude na concessão do benefício previdenciário, da forma como relatada na denúncia. Do mesmo modo, não há provas de que as acusadas tenham recebido qualquer vantagem pessoal indevida com a concessão do aludido benefício, ou ainda que terceira pessoa tenha obtido vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. O fato de não ter sido juntada a procuração da ré Rosângela ou o formulário do Anexo XI acerca do enquadramento da atividade especial não autoriza, por si só, a concluir pela existência de fraude na concessão da aposentadoria. Especialmente com relação à acusada ROSÂNGELA, não há provas de ter ela participado das irregularidades encontradas, em que pese ter sido a intermediadora da prestação previdenciária. Como se colhe do depoimento do segurado Afonso Andrade (fls. 637 e 642) ele efetivamente contratou ROSÂNGELA para dar entrada no pedido de aposentadoria, sem que ambos soubessem até então se haveria ou não o direito ao benefício, inexistindo, neste ponto, qualquer prova que indique, com segurança, uma atuação ilegal de ROSÂNGELA passível de punição criminal. O valor recebido a título de honorários contratuais (três prestações mensais) não pode gerar a presunção de ter ela participado de qualquer engenho fraudulento, até porque não se encontra patenteados nos autos que ela tenha tido efetivo conhecimento do tempo de contribuição exercido por seu cliente, nem que tenha pago ou prometido vantagem a LUZIA para garantir a concessão da aposentadoria. Impõe-se, portanto, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, absolver as rés LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA da imputação penal contida na denúncia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO as acusadas LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA da imputação prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição das rés) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011232-44.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SIQUEIRA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Expeça-se ofício requisitando a apresentação de réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR para audiência com réu preso e videoconferência. Homologo a desistência da oitiva de LUIZ FERNANDO por parte da defesa. Anote-se na pauta de audiências. Aguarde-se a intimação de AKIKO e a realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

0003172-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X

ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a mudança de endereço da testemunha MÁRIO e o fato de que o réu não soube precisar seu paradeiro, forneça a defesa o novo endereço para intimação da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Verifico o decurso do prazo de suspensão condicional do processo. Todavia, o denunciado iniciou o comparecimento trimestral apenas em abril de 2015 (fl. 245). Destarte, o mesmo deverá comparecer ainda uma vez perante este Juízo em fevereiro de 2016, a fim de completarem-se quatro comparecimentos. Comunique-se o denunciado por telefone (fl. 249). Se a parte deixar de comparecer, expeça-se mandado de intimação. Após o comparecimento, abra-se vista ao MPF, para manifestação acerca do cumprimento das condições de suspensão processual. Publique-se.

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Em complemento ao despacho publicado nesta data (fl. 390), a defesa de LEDA e GALILEU deverá fornecer o novo endereço das testemunhas ELAINE e DANIEL no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Vista ao MPF. Publique-se.

0000415-13.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X UILSON VALE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para que a defesa procedesse à juntada de documentos. Por esta razão, abro vista dos autos às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ(SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Procedo à intimação da defesa de JENEFER para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004782-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE SOUSA LEITE(SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA)

Após intimação para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF afirmou nada ter a requerer. A defesa, por outro lado, apresentou alegações finais. Não havendo pedidos das partes, determino a abertura de prazo para alegações finais. Intime-se o MPF para apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a defesa deverá ratificar expressamente os memoriais já oferecidos ou, ainda, oferecer novas alegações finais. Na inércia da parte, intime-se a ré pessoalmente a apresentar suas alegações finais ou ratificar a peça já apresentada, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Publique-se. Vista ao MPF.

Expediente N° 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0015471-91.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a condenação da ré ao pagamento englobado dos honorários advocatícios cobrados das empresas executadas judicialmente pelo INSS, nas ações em que a parte autora tenha patrocinado na qualidade de procuradora. Em síntese, afirma a parte autora que manteve contrato de prestação de serviços advocatícios com o INSS, na qualidade de advogada constituída, até fevereiro de 2009, realizando serviços às ordens da Procuradoria daquele, sediada na cidade

de Osasco/SP, sustentando que, dentre suas atribuições, constava o ajuizamento e acompanhamento das ações de Execução Fiscal de autoria do INSS, para cobrança de seus créditos contra seus devedores/contribuintes, serviço este prestado até janeiro de 2005. Aduz que o contrato de prestação de serviços e a ordem de serviços que regia a prestação previam claramente que, por seus serviços, a autora receberia os honorários arbitrados judicialmente no percentual de 10% do valor do débito quando do despacho inicial da execução fiscal, a ser pago quando da liquidação do débito pelo devedor, independente de ser integral ou parcelado. Alude então que, nos débitos em que os devedores aderiram ao REFIS, PAES e PAEX, os dois últimos com parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, a autora teve seus honorários sonegados ou pagamentos interrompidos, pois, segundo afirma, embora a execução dos serviços tenha findado em fevereiro de 2009, por conta da rescisão do contrato, os pagamentos continuaram sendo realizados pelos devedores do INSS, havendo sido-lhes repassado somente até março de 2008. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/93. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 96. Pela decisão de fl. 96, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco determinou à parte autora o esclarecimento da prevenção apresentada no respectivo termo, bem como a emenda à inicial, para que a parte autora atribua ao feito o adequado valor à causa, considerando o proveito econômico almejado. Disto, manifestou-se a parte autora, apresentando emenda à inicial, às fls. 97/99, bem como documentos às fls. 100/239. À parte autora foi concedido prazo para apresentação de cópia da petição inicial, despacho e sentença, se houvesse, do processo apontado no termo de prevenção (0015470-09.2011.403.6130) - fl. 240. A decisão foi cumprida às fls. 243/256. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco declinou da competência, em razão de conexão deste feito com o processo nº 0015470-09.2011.403.6130 (fl. 257). Redistribuído o feito (fl. 260), determinou-se a reunião deste com os autos nº 0015470-09.2011.403.6130, por decisão que também recebeu a petição de fls. 97/103 como emenda à inicial (fl. 262). O INSS contestou o feito (fls. 266/282), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sustentando que, consoante previsão dos artigos 16 e 23 da Lei nº 11.457/07, a partir de 1º de abril de 2008 fixou-se a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representar judicialmente a cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa da União, inclusive os de natureza previdenciária, aduzindo, assim, ser a Fazenda Nacional a legitimada para responder passivamente pela União na execução da verba honorária. Arguiu, ainda, a prescrição de todo e qualquer valor que eventualmente seja cobrado, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que o autor poderia ter se insurgido contra a Autarquia. No mérito, o INSS afirmou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que os parcelamentos que menciona foram adimplidos, sendo apropriados pela União as contribuições previdenciárias e verbas relativas a honorários de advogado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 285/291 e 1571/1573), pugnano pela produção de prova documental, acostando os documentos de fls. 292/1570. O INSS manifestou-se às fls. 1576/1585, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão, considerando-se o impedimento do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal de Osasco para atuar no feito. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS** Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, a Lei nº 11.098/05 transferiu do INSS à União Federal a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários. Nesta senda, o advento da Lei nº 11.457/2007 concentrou a arrecadação das receitas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo legítima para a cobrança dos créditos relativos a honorários advocatícios devidos ao INSS a Fazenda Nacional, por intermédio da sua Procuradoria Geral. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ e Tribunais: **TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1355613 RS 2012/0249290-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/2007. SUPER-RECEITA. 1.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo em razão do advento da Lei nº 11.457/07 que criou a Super-Receita-Receita. 2. O agravante requer a manutenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS no pólo passivo do processo, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais. 3. Em relação ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, restou o mesmo prejudicado tendo em vista que, em juízo de retratação, foram os mesmos reduzidos para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Somente não serão transferidos à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 5. Conforme noticiado às fls. 218/219, o débito questionado, consubstanciado pela NFLD nº 37.006.658-8, não foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui, à vista das já fixadas premissas, ser a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, a rigor, a única legitimada ad causam para atuar no feito. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 - AG: 200802010172847 RJ 2008.02.01.017284-7, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 13/04/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 138) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1.** Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 19.03.2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, estabelecendo, desse modo, a ilegitimidade passiva do INSS. Por consequência lógica, autorizou também a cobrança dos honorários sucumbenciais nesses mesmos processos, restando evidente que a execução não poderia ser em parte promovida pelo INSS e em parte promovida pela PGFN. (TRF-4 - AC: 34692120094047104 RS 0003469-21.2009.404.7104, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/06/2010) Assim, observa-se que a Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 16/03/2007, passando a vigorar a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente, de forma que, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS para a cobrança em tela, com relação aos valores recolhidos pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios nas ações em que a parte autora tenha figurado como procuradora da autarquia, a partir de 02/05/2007. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** parte autora firmou com a

autarquia-ré Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fls. 16/17), que prevê em sua cláusula quarta a remuneração pelos serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança de dívida, nos termos da previsão contida nos itens 19 a 21 da Ordem de Serviços OS/INSS/PG nº 14/93. Por sua vez, referida Ordem de Serviço previa nos citados itens 19 a 21 o repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, nas execuções fiscais, estabelecendo-se ainda que, na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajustados, a verba honorária seria parcelada em igual número (fls. 23/31). A parte autora afirma haver recebido regularmente os honorários advindos de alguns parcelamentos até março de 2008, o que é corroborado pelo que consta no memorando de fl. 35. Destarte, considerando-se a delimitação temporal estabelecida na preliminar de ilegitimidade passiva do INSS (2007), de se concluir que inexistente pretensão resistida até a data supra mencionada, impondo-se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora no período anterior a 02/05/2007 (período não abarcado pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS). Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para os débitos recebidos pela Fazenda a partir de 02/05/2007 e, por conseguinte, que a parte autora teria direito à percepção dos valores em cobro somente até 30/04/2007, admitindo ela haver recebido tais valores até março de 2008, sua pretensão não encontrou resistência, tampouco amparo judicial, eis que ausente o necessário interesse de agir, que deve estar presente não somente no início da ação, mas até a prolação da sentença. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do INSS, os pedidos relacionados aos valores cobrados a título de verba honorária a partir de 02/05/2007, com fulcro no art. 267, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Civil e por falta de interesse de agir, os demais pedidos da parte autora, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira parte, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à esposa de ex-segurado falecido do INSS. Os autores afirmam serem dependentes de primeira classe de Antonio Maximiano Vieira, falecido em 02/07/2002 e que requereram o benefício de pensão por morte, perante o INSS, o que restou indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado. Afirmam, assim, que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, se o segurado comprovar o número mínimo de contribuições correspondentes à carência exigida, de sorte que o ex-segurado falecido já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época do óbito. Aduzem ainda que, como a previdência passou a ter caráter contributivo, já não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/85. À fl. 89 foi certificado acerca do feito, apontado no quadro de fls. 86/87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). O INSS contestou o feito (fls. 96 a 115). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 116). Os autores declararam não ter mais provas a produzir (fl. 117). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 122 a 141), do que se manifestaram cientes os autores (fl. 144). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa do feito à Contadoria Judicial, para apuração de cálculo que aponte eventual preenchimento de tempo de contribuição e/ou carência necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição até a data do óbito 02/07/2002 do pretense instituidor do benefício (fl. 145). À fl. 147, foi juntado parecer contábil. Disto, foi dada vista às partes (fl. 149), reiterando o INSS o pedido de improcedência da ação (fl. 152). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço, de forma genérica, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS FILHOS DO EX-SEGURADO Como é sabido, não corre a prescrição, inclusive a previdenciária, contra os absolutamente incapazes (art. 169, I, do Código Civil de 1916; art. 198, I, do Código Civil de 2002). Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97. - A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento. - Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade. - Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes. - Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso. (...) - Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 551847 - (AC 199903991097457), relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma; Data do Julgamento: 17/12/2007; Data da Publicação/Fonte: 06/02/2008 - grifos nossos) QUANTO À AUTORA TALITAA prescrição passou a correr em desfavor de TALITA e quando esta completou 16 (dezesseis) anos de idade, em 24/07/2003 (fl. 27). Considerando-se que os autores ingressaram com a ação em 06/09/2012, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula 85 do STJ, TALITA possui eventual direito à cota-parte da pensão por morte ora pleiteada, no período de 06/09/2007 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) até 24/07/2008 (data em que completou 21 anos de idade). QUANTO AO AUTOR FELIPE Quanto ao autor FELIPE, a prescrição começou a correr em 21/02/2007 (fl. 30). Na linha do acima explanado, FELIPE possui eventual direito à cota-parte da pensão por morte ora pleiteada, no período de 06/09/2007 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) até 21/02/2012 (data em que completou 21 anos de idade). Passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão pela morte do segurado também fica preservado. A contrário sensu, a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à obtenção de qualquer espécie de aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. Tal entendimento restou sedimentado nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que abaixo se transcreve: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência. 2. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006). 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg EREsp nº 314402/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 04/12/2006). AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/04/2006). (Grifos nossos) DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação das autoras. Alegam as interessadas na pensão que, quando do óbito, o pretense instituidor do benefício havia adquirido o direito à concessão de aposentadoria por idade, mesmo sem ter completado o requisito idade. Compulsando os autos, verifico que o pretense instituidor do benefício, nasceu em 29/03/1953 (fl. 34) e faleceu em 02/07/2002 (fl. 33), portanto, aos 49 anos de idade, esteve vinculado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório até a competência de 11/1992 (fl. 41), mantendo a qualidade de segurado até 15/01/1995, nos termos do art. 15, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91. Por sua ordem, considerando-se que o pretense instituidor do benefício faleceu com a idade de 49 (quarenta e

nove) anos, quando do óbito, ele não cumpriu o requisito etário (65 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91. Destarte, não restando comprovada a idade legalmente estabelecida na data do óbito, o de cujus não tinha direito à concessão de aposentadoria por idade, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005261-44.2012.403.6130 - LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a implantação e o pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Em síntese, relata a parte autora que está inscrita no RGPS desde março de 2006, recolhendo contribuições previdenciárias desde então e que, em fevereiro de 2007, tornou-se incapaz para as atividades laborais, em decorrência de artrite reumatoide. Aduz haver requerido benefício previdenciário de auxílio-doença, que restou indeferido e ensejou o pedido judicial do benefício em agosto de 2008, tendo sido elaborado o laudo pericial em juízo, que apontou o início da incapacidade da autora em 31/03/2006, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado em 13/04/2010. Afirma que, com base nos documentos médicos acostados ao feito, é possível concluir que a incapacidade se iniciou em fevereiro de 2007, e que, na data determinada pelo jisperito, encontrava-se em pleno gozo de suas atividades. Considera que a sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, foi injusta, baseada em erro técnico cometido pelo perito judicial, cabendo, na espécie, a relativização da coisa julgada, uma vez não sendo possível o ajuizamento de ação rescisória em face de sentença de mérito produzida no Juizado Especial Federal. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito (fls. 23/121). À fl. 125 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fl. 126; deferidos, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou o feito (fls. 130/176), arguindo, em preliminar, a coisa julgada, considerando a sentença proferida nos autos nº 0011990-82.2008.4.03.6306. Indagadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas (fl. 178), o viúvo da parte autora manifestou-se à fl. 179, noticiando o falecimento desta e requerendo a sua habilitação na qualidade de cônjuge, como sucessor processual. Requereu ainda a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos anexados aos autos. O INSS requereu a extinção do feito, pela perda do objeto (fls. 187/188). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro a habilitação processual de José Gabriel Leite (fl. 180), viúvo da parte autora, falecida em 23/01/2013 (fl. 183), consoante se vê da certidão de casamento de fl. 184, considerando os demais documentos acostados (fls. 180/185). Defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De outra ordem, indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que o escopo da perícia seria a comprovação da data de início da incapacidade da falecida parte autora, o que é obstado pela coisa julgada material já produzida, conforme adiante apreciado. DA COISA JULGADA MATERIAL Examinando a petição inicial do processo nº 0011990-82.2008.4.03.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 154/156), verifico que o objeto desta ação (pedido de concessão de aposentadoria por invalidez) se confunde com o daquele feito. Observa-se que naquele processo foi realizada perícia médica, que restou conclusiva pelo início da incapacidade da parte autora como sendo em 31/03/2006 (fl. 165), mesma data do início da doença (fl. 161), razão pela qual o pedido foi julgado improcedente, reconhecendo-se a perda da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade, desconsiderando-se as contribuições vertidas posteriormente ao início do evento incapacitante (fls. 167/170). A r. sentença transitou em julgado em 13/04/2010 (fl. 176). Verifica-se da petição inicial que a própria parte autora afirma que pretende rediscutir a decisão de mérito proferida na ação anterior, insistindo na alegação de que a incapacidade, ao contrário do registrado no laudo pericial, iniciou-se em fevereiro de 2007 (fls. 04/05). Noto que a repositura do pedido deu-se sob o pretexto de ter a parte autora requerido o mesmo benefício previdenciário na esfera administrativa em 15/08/2011 (fl. 115). Entretanto, o motivo do indeferimento administrativo do pedido se repetiu, dada a ausência de qualidade de segurada da falecida. Assim, não há que se falar em nova causa de pedir, haja vista que os fundamentos de ambas as demandas são os mesmos (mesma doença e mesmo evento incapacitante), havendo coincidência também quanto às partes e ao pedido. A parte autora simplesmente não se conforma com a data da incapacidade fixada na perícia médica judicial, a partir da qual o seu pedido foi julgado improcedente por sentença de mérito transitada em julgado (fls. 167/170 e 176). Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inmutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) A relativização da coisa julgada é fenômeno jurídico controvertido e, quando aceito, tem por finalidade a proteção de direitos fundamentais flagrantemente violados por equívoco judicial, o que não se verifica na espécie, uma vez que a sentença de mérito combatida baseou-se em opinião técnica lastreada em exames clínicos, sem aparentes contradições. A proibição de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais (art. 59, Lei 9.099/95) decorre da necessidade de se garantir a rápida estabilidade final das demandas de menor valor, realizando assim os

postulados da segurança jurídica e da pacificação social em prazo reduzido, condizente com os princípios norteadores dos juizados especiais (art. 2º., Lei 9.099/95). Tal impedimento legal não pode servir de fundamento para a repropósito da demanda, em violação à coisa julgada já produzida naquele âmbito jurisdicional. Ademais, as questões ventiladas pela autora na petição inicial deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, no bojo da ação anterior, estando, pois, preclusas, nos termos do art. 474 do CPC. Sendo assim, acolho a preliminar de coisa julgada, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada material. Condeno o espólio da parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, tendo em vista a habilitação deferida nesta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-35.2013.403.6130 - SONIA DE PAULA SILVA DA CUNHA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré ao restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral, cessado pelo INSS desde 22/12/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/181. O INSS contestou o feito às fls. 187/201; com preliminar de coisa julgada. A parte autora replicou à fl. 205 e requereu perícia médica à fl. 208. Instada a se manifestar acerca da preliminar de coisa julgada (fl. 209), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 211), do que foi dada vista ao INSS (fl. 212), não havendo manifestação por parte deste (fl. 213). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, vez que interpreto a ausência de manifestação do INSS como concordância tácita com o pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 185). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002837-30.2013.403.6183 - COSME DE JESUS MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 154.844.961-0 desde 11/05/2012, sem a incidência do fator previdenciário previsto na Lei 9876/99 e do pedágio da regra de transição insculpida no parágrafo 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da E.C nº 20/98. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão da tutela antecipada. Sustenta que o INSS não considerou o período laborado como trabalhador urbano de 06/11/1973 a 20/11/1978 para José Cirino de Souza, registrado em CTPS, o qual, se computado, possibilitaria a concessão da pretendida aposentadoria proporcional, uma vez que contaria com 34 anos e 09 meses de atividade profissional. Considera ainda ilegítima a incidência em duplicidade do fator previdenciário e do pedágio sobre o cálculo da aposentadoria, requerendo o afastamento de ambos os requisitos quando da concessão definitiva do benefício. Com a inicial vieram os documentos necessários a instrução do feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo r. juízo de origem, conforme arquivo 007 da mídia digital de fl. 98. Contestação apresentada pelo réu no Juizado Especial Federal (arquivo 016 da mídia digital de fl. 98), com preliminar de incompetência do Juizado e de prescrição. Tendo em vista a petição anexada em 23/05/2014 pela parte autora, o Juizado Especial Federal reafirmou o valor da causa e declinou da competência, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101/102). Remetidos os autos a este Juízo (fl. 86), a prevenção foi afastada, as partes foram cientificadas da redistribuição e o autor foi instado a se manifestar se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal (fl. 103). A determinação foi cumprida à fl. 104, em que o autor informou que não renunciava ao valor que excedia o teto de alçada do JEF. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 105), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106), e o INSS informou que não havia novas provas a produzir (fl. 107). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Como o autor requereu o benefício de aposentadoria em 26/04/2012, e o ajuizamento da ação deu-se no ano de 2013, não há prescrição a ser declarada. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Para o que interessa ao feito, a parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana cópia da CTPS de número 56390, série 311 (fl. 39), com data de admissão em 06 de novembro de 1973 e data de saída em 20 de janeiro de 1978 (página 10 da CTPS de fl. 42) e CNIS (fl. 13 do arquivo 018 da mídia digital de fl. 98), constando como data de admissão

06/11/1973. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, cujos documentos não foram impugnados especificamente pelo réu, reconheço o tempo comum de atividade profissional exercido pelo autor no período de 06/11/1973 a 20/11/1978. DO DIREITO À APOSENTAÇÃO Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou o regime jurídico de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o incremento dos requisitos de tempo de contribuição e de idade, neste último caso exigível somente no regime transitório. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, passou a assegurar a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, desde que cumpridos pelo menos 35 anos de contribuições ou idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para as mulheres. O artigo 9º, incisos I e II, e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em regime transitório, desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso em concreto, com o tempo de contribuição acima declarado, o autor atingiu um total de 34 anos e 16 dias de tempo de atividade profissional (sem descontar o tempo concomitante com a empresa CORTEFIEL CONFECÇÕES LTDA), insuficientes à percepção da pretendida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que não completou o tempo mínimo de 34 anos e 18 dias para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (página 39 do arquivo 018 da mídia digital de fl. 98). Quanto ao pedágio disposto no art. 9º, 1º, I, b, da EC n. 20/98, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na sua aplicação, que incide de forma independente do fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, eis que o aludido pedágio faz parte somente dos requisitos lançados no regime transitório de aposentadoria por tempo de contribuição, não ferindo qualquer direito adquirido do segurado, mas somente incrementando os requisitos para a obtenção da aposentadoria para aqueles que detinham a expectativa de recebê-la em data próxima à edição da EC n. 20/98. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal,

ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, impõe-se a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, bem como do pedido de afastamento do fator previdenciário e do pedagógico exigível nas aposentadorias reguladas pela EC n. 20/98 (item C da exordial de fl. 29). Não obstante, nada impede a declaração do tempo de contribuição acima reconhecido, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. Considerando o período de tempo de atividade profissional reconhecido nesta decisão e o potencial direito de aposentadoria do autor nesta data, e levando em conta ainda o caráter alimentar do benefício pretendido, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com vistas a determinar ao réu a imediata averbação do período de tempo comum acima declarado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer em favor do autor o período de 06/11/1973 a 20/01/1978 como tempo de serviço comum urbano, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, descontando-se o período concomitante com a empresa CORTEFIEL CONFECÇÕES LTDA., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8.620/93). DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação do período comum de 06/11/1973 a 20/01/1978 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-88.2013.403.6306 - JOSE MEDEIROS GUIMARAES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.730.912-0, com DER em 18/11/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, inclusive o período em que esteve afastado em benefício de auxílio-doença acidentário, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO 01/06/1999 30/04/2011 Exposição a ruído no patamar de 90,3 a 95,8dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 09/43; com preliminar de incompetência e prescrição. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 44. Decisão de declínio de competência às fls. 45/46. Redistribuído o feito (fl. 48), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 48-v), os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 50). A parte autora informou que não tinha provas a produzir (fl. 51) e o INSS (fl. 53) aduziu que o onus probandi caberia ao autor. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 47, ante o teor da certidão de fl. 48-v. Passo ao exame

do mérito. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de

28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. **DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. **DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. **DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para

verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaque e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-

se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) DA OFENSA AO DISPOSTO AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A GFIP é documento de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entender devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação de fls. 32/42) de que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, consta o código 0, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercício mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1999 e 30/04/2011 Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, passo ao desmembramento da análise do período supramencionado. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1999 e 31/07/2004 Empresa: ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90,3 a 95,8dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (páginas 38 a 40 do arquivo 030 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 44 destes autos) não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o período em tela (campo 16.1). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2004 e 30/04/2011 Empresa: ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90,3 a 95,8dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído (95,8dB e 90,3 dB) ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (páginas 38 a 40 do arquivo 030 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 44 destes autos). Isto porque, no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Acerca do período compreendido entre 04/05/2008 a 30/07/2008, em que esteve a parte autora em gozo de benefício previdenciário, nos termos da fundamentação, é possível também seu reconhecimento como tempo especial, uma vez que o benefício recebido tem caráter acidentário, como se vê do extrato de páginas 62 e 64 do arquivo 030 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 44 destes autos. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/08/2004 a 30/04/2011 como tempo especial, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS páginas 62 do arquivo 030 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 44 destes autos), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 07/06/1982 a 03/07/1985 03 00 27 06/02/1986 a 05/03/1997 11 01 00 01/08/2004 a 30/04/2011 6 9 0 20 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 18/11/2011, conforme requerido, um total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/2004 a 30/04/2011 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 1.211.271.749-0) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005550-94.2013.403.6306 - DOMINGOS ROBERTO DE LIMA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a

concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e que, ainda assim, o INSS cessou os benefícios previdenciários que vinha recebendo (em 11/01/2007, em 29/04/2007, em 01/09/2007, em 14/09/2008 e em 06/06/2012). Com a inicial foram juntados os documentos essenciais para a análise do pleito. Às fls. 10/38 consta cópia da contestação. Às fls. 37/39 consta decisão de declínio de competência, pela qual também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida no Juízo originário. Redistribuído o feito (fl. 42), foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No presente caso, o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (pág. 05/10 do arquivo 009 - LAUDO PERICIAL da mídia digital de fl. 40). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo consignou que a data de início da incapacidade do autor se deu em junho de 2012, mês em que cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.299.420-4 (pág. 04 do arquivo 014 - PLENUS DOMINGOS da mídia digital de fl. 40). Presente, portanto, a qualidade de segurado quando do evento incapacitante, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesta senda, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.299.420-4, desde 06/06/2012 e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/06/2012, competência na qual, por perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade do autor para os exercícios de atividade laboral de forma total e permanente. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/530.299.420-4 em favor do autor (NIT 1.117.282-879-7) a partir de 06/06/2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 07/06/2012. Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada e determino que o INSS noticie no feito o cumprimento desta decisão. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a manutenção da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000260-10.2014.403.6130 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.303.674-9, com DER em 31/10/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CIA VIDRARIA SANTA MARINA 21/03/1989 31/10/2011 Exposição a CALOR E RUÍDO CONTÍNUO. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 13. Aditamento da inicial no arquivo 014 da mídia digital de fl. 13, em que a parte autora requer o reconhecimento do período de 21/03/1989 até 28 de janeiro de 2013, na empresa Cia Vidraria Santa Maria, como período laborado em atividade especial. Contestação gravada no arquivo 017 da mídia de fl. 13; com preliminar de incompetência e prescrição. Decisão de declínio de competência gravada no arquivo 032 da mídia digital de fl. 13. Redistribuído o feito (fl. 20), as partes foram cientificadas da redistribuição e intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 22). A parte autora (fl. 22) deixou transcorrer o prazo in albis e o INSS (fl. 23) informou que não tinha provas a produzir. Instada (fls. 26 e 28) o autor emendou da inicial (fls. 27 e 29) informando que pretende ver reconhecido o período de 21/03/1989, considerando-se a exposição a ruído e calor contínuo (...) até a presente data (...) na empresa CIA VIDRARIA SANTA MARINA. À fl. 30-v foi certificado acerca da possibilidade de prevenção. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 19, ante o teor da certidão de fl. 30-v. Passo ao exame do mérito. PRELIMINARMENTE DO REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ A PRESENTE DATA Quanto ao pedido contido no segundo parágrafo da emenda da inicial de fl. 29, não há interesse de agir em relação ao reconhecimento de período laborado mediante condições especiais até a presente data uma vez que, conforme análise dos autos, a controvérsia cinge-se somente ao NB 42/158.303.674-9, com DER em 31/10/2011 (arquivo 006 da mídia digital de fl. 13). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A PARTE DOS PERÍODOS COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1989 E 31/10/2011 CONSTANTE DO ADITAMENTO DA INICIAL DE FL. 29 A parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de

21/03/1989 a 31/08/1989 e 01/09/1995 a 05/03/1997 compreendidos no íterim de 21/03/1989 e 31/10/2011 constante do aditamento da inicial de fl. 29, uma vez que os períodos ali apontados já foram reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 33/34 do arquivo 032 da mídia digital de fl. 13, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes. **DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA** Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. **DA PRESCRIÇÃO** A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. **DO MÉRITO** Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER em 31/10/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. **DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM** Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.781/64 e nos Anexos I e II do Decreto 78.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de

qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.781/64 e 78.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9.711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030;

exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.781/64 e 78.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036178 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não

descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)DA OFENSA AO DISPOSTO AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)() 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.A GFIP é documento público de natureza fiscal. Ela traz em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante.Havendo inconsistência entre as informações contidas no PPP e eventual ausência de pagamento correspondente na GFIP cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores devidos pela empresa. Não pode o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual erro ou omissão do empregador.Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação de fl. 32 do arquivo 017 da mídia digital de fl. 13) de que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, consta o código 0, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido remanescente e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais; não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1989 e 31/10/2011Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, passo ao desmembramento da análise dos períodos remanescentes compreendidos entre 01/09/1989 e 31/10/2011.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1989 e 31/08/1995Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUIDO CONTÍNUO.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (páginas 11 e 12 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos) não consta a descrição das atividades do autor e nem exposição aos agentes nocivos para o período em tela (campos 14.1 e 15.1).[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUIDO CONTÍNUO.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições

especiais em relação ao agente calor, pois no PPP (páginas 11 e 12 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos) não consta a exposição a este agente nocivo para o período em tela (campo 15.3). Também em relação ao agente ruído não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois de acordo com o PPP (páginas 11 e 12 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos) a exposição ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 31/07/2007 Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUÍDO CONTÍNUO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor, pois no PPP (páginas 11 e 12 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos) não consta a exposição a este agente nocivo para o período em tela (campo 15.3). Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (páginas 11 e 12 do arquivo 006 da mídia digital da fl. 13 destes autos). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2007 e 31/12/2007 Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUÍDO CONTÍNUO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor de 21,56 UBTG, pois a exposição a este ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme disposto no Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) do Anexo IV do Decreto 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78 e PPP existente às fls. 08/10 do arquivo 006 da mídia digital de fl. 13. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (páginas 08 a 10 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2008 e 31/12/2008 Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUÍDO CONTÍNUO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor de 24,6 UBTG, pois a exposição a este ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme disposto no Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) do Anexo IV do Decreto 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78 e PPP (páginas 08 a 10 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos). Também em relação ao agente ruído não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP (páginas 08 a 10 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos). [1.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2009 e 31/12/2009 Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUÍDO CONTÍNUO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor de 24,6 UBTG, pois a exposição a este ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme disposto no Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) do Anexo IV do Decreto 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78 e PPP (páginas 08 a 10 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos). Também em relação ao agente ruído não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP (páginas 08 a 10 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos). [1.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2010 e 23/09/2010 Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUÍDO CONTÍNUO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor de 26 UBTG, pois a exposição a este ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme disposto no Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) do Anexo IV do Decreto 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78 e PPP existente às fls. 08/10 do arquivo 006 da mídia digital de fl. 13. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (páginas 08 a 10 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1) [1.8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/09/2010 e 31/10/2011 Empresa: CIA VIDRARIA SANTA MARINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR E RUÍDO CONTÍNUO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há documentação comprobatória do referido ítem, já que os PPPs foram expedidos em 23/09/2010 (páginas 10 e 12 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 19/11/2003 a 31/07/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 23/09/2010 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (páginas 32 e 33 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 19/11/2003 a 31/07/2007 3 8 13 40% 1 5 23 01/08/2007 a 31/12/2007 0 5 1 40% 0 2 00 01/01/2010 a 23/09/2010 0 8 23 40% 0 3 15 4 10 7 1 11 8 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (páginas 32 e 33 do arquivo 006 da mídia digital que se encontra encartada à fl. 13 destes autos) 33 4 16 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 11 8 TEMPO TOTAL 35 3 24 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 31/10/2011, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias

de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito em relação ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21/03/1989 a 31/08/1989 e 01/09/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC por carência de ação; extinguindo o feito neste ponto sem resolução de mérito; nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os períodos de 19/11/2003 a 31/07/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 23/09/2010, como tempo de serviço especial; concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/10/2011 (Data da DER); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0001420-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que a documentação acostada aos autos não permite auferir se os períodos mencionados no item III de fl. 03 foram ou não contabilizados pelo INSS como tempo de serviço especial, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/153.764.350-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-49.2014.403.6130 - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de perícia técnica, requerido à fl. 49, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se a parte autora para que deposite em juízo a parcelas vencidas após o deferimento da antecipação da tutela, conforme a decisão de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Após, tornem conclusos.

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que a documentação acostada aos autos não permite auferir se os períodos mencionados no item a de fl. 11 foram ou não contabilizados pelo INSS como tempo de serviço especial, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/149.232.400-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.116.217-1 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, seja condenado o INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidades que lhe incapacitam para a atividade laboral de forma total e permanente e que, ainda assim, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/551.116.217-1, em 23/03/2013. Alega que a cessação indevida do benefício causou-lhe sérios abalos psíquicos, fazendo jus à indenização por danos morais. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 22/124. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127/128). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 168/177), cuja decisão foi acostada às fls. 164/167, negando seguimento ao recurso. Contestação do INSS às fls. 136/155. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 156). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 161), com o que concordou o INSS (fl. 162). O pedido de realização de perícias médicas foi acolhido, designando-se as respectivas datas (fls. 178/179). Laudo pericial de clínica médica foi acostado às fls. 189/195. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 197/198, requerendo a antecipação de tutela, que foi deferida (fl. 200), determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor. A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 206/209). Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria acostado às fls. 210/215, do que foram intimadas as partes (fl. 218), não tendo sido apresentada impugnação. É o relatório. Decido. A

concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial da área de clínica médica (fls. 189/195), concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para exercer o trabalho habitual (conclusão e respostas aos quesitos 3 e 8 do Juízo - fls. 193/194), desde 13/02/2014 (quesito 12). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença, em que pesem as conclusões do laudo psiquiátrico de fls. 210/215, cuja especialidade não invalida o diagnóstico produzido por outra área médica. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurada da autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo atestou que a incapacidade existe desde 13/02/2014 (fls. 193/194), quando a autora se encontrava em período de graça após o término do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.116.217-1, com DIB em 07/05/2012, cessado em 23/03/2013 (fl. 155). A carência foi cumprida, pois a parte autora laborou por mais de 12 meses vinculada ao RGPS, sem interrupção (fls. 144/145). Nesta senda, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em seu favor até a sua total recuperação para as atividades laborais, o que deverá ser aferido por perícia médica realizada pelo INSS. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Se o dano provier de agente público, dispensa-se a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), nos termos do art. 37, 6º., da CF/88. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, a cessação do benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da autora (NIT 1.250.134.544-6) a partir de 13/02/2014, somente podendo ser cessado após a total recuperação da parte autora para as atividades laborais que exerce, o que deverá ser aferido por perícia médica a cargo do INSS, que fica, desde já, autorizada. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com parcelas já pagas a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada parte; havendo sucumbência recíproca, os honorários ora fixados compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada já deferida (fl. 200). Oficie-se. Custas ex lege. Ante o valor atual do pretendido benefício (fls. 216/217), fica dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º., do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001888-34.2014.403.6130 - ROSIESLEY AVELINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a majoração de salários de contribuições no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Em apertada síntese, alude o autor haver sido titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 29/07/2004, e que ingressou com reclamatória trabalhista em 26/10/2004, em que houve o reconhecimento de parcelas salariais, as quais deverão integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial daquele benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/245. No juízo originário, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da ausência de

mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/504.209.108-0, precedida da inclusão dos valores dos salários-de-contribuições que devem constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, em razão da condenação trabalhista havida nos autos nº 00899200435102009, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003377-09.2014.403.6130 - CARLOS GILBERTO GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.230.914-6, com DER em 23/11/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando o período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: EMPRESA Data início Data Término Fundamento SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICO S/A 06/03/1997 18/11/2003 Exposição a ruído no patamar de 86,7, calor de 20,5 C álcool isopropílico de 109 mg/m³dB. SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICO S/A 19/11/2003 07/06/2004 Exposição a ruído no patamar de 86,7, calor de 20,5 C álcool isopropílico de 109 mg/m³dB. Aduz que, reconhecido os períodos especiais destacados, possui 35 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão constante do arquivo 006 da mídia digital de fl. 176. Contestação às fls. 135/175, apresentada no Juízo originário, com preliminares de falta de interesse de agir, incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 177/178. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 180-v. Concedido prazo para manifestação do autor sobre a contestação e indagadas as partes acerca da especificação de novas provas (fl. 185), a parte autora apresentou a réplica de fls. 187/200, refutando as alegações da autarquia previdenciária e acostando aos autos cópia legível do PPP e outros documentos, requerendo ainda a alteração da DER para 10/07/2013, de modo a propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 187/200). O INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 201). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE, verifico que o autor, à fl. 193, requer subsidiariamente a ALTERAÇÃO da DER para 10/07/2013, para viabilizar a eventual concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso não seja acolhido o pedido inicial. Tendo em vista que os autos encontram-se em condições de prolação de sentença, não é possível, nesta fase, o aditamento do pedido, nos termos do artigo 294 do CPC. Ademais, a reafirmação da DER deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo. INDEFIRO, pois, o aditamento ao pedido formulado pelo autor em sua réplica. Ainda preliminarmente, há falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de reconhecimento e averbação das atividades especiais nos períodos de 08/10/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 09/04/1987, 06/10/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 20/09/1995, 02/12/1996 a 05/03/1997, laborados respectivamente nas empresas CINPAL - CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICO S/A, uma vez que estes ínterims já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 124/128. Assim, há de se considerar controvertido somente os períodos especiais de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 07/06/2004, a ser objeto de análise em juízo. A preliminar posta na contestação de falta de interesse de agir do autor quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo não merece acolhida, uma vez que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 07/06/2004, os quais foram objeto de análise no procedimento administrativo referente ao NB 42/163.230.914-6, com DER em 23/11/2012, não formulando pedido de atividade posterior a essa data. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.230.914-6, desde a data da DER em 23/11/2012, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n.

20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do

exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....** 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS (...)** - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos

53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido.Conforme já assinalado, remanesce a controvérsia apenas quanto ao exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 07/06/2004, os quais devem ser reunidos para exame.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 07/06/2004Empresa: SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICO S/APedido: Ruído no patamar de 86,7 dB, calor de 20,5º C e álcool isopropílico de 109 mg/m³dB.Em que pesem as alegações do autor, o período em destaque não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais em relação ao agente calor de 20,5º C, pois a exposição ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido na legislação vigente no período, conforme o disposto no Código 2.0.4 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) dos Anexos IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/99, e no Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78, levando em conta a intensidade registrada no PPP de fls. 45/47 destes autos.Com relação ao agente agressivo álcool isopropílico, normalmente utilizado para a limpeza de componentes eletrônicos, não há informações seguras de que a exposição era habitual e permanente. Pela descrição das atividades do segurado, constante do campo 14.1 do PPP de fls. 45/47, não se verifica como certo o contato permanente com tal agente nocivo.Por outro lado, o período em questão deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais no que respeita ao agente nocivo ruído, eis que a exposição ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, conforme a fundamentação supra, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fls. 45/47). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Ressalto ainda que, nos termos já expostos, durante a vigência do Decreto 2.172/97 o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997.Observo ainda que o INSS, na contestação de fls. 135/174, alega que, caso julgados procedentes os pedidos da parte autora, restaria violado o princípio da preexistência de custeio, não havendo lastro financeiro para eventual aposentadoria do autor com contagem de tempo especial, uma vez que a empregadora, pelo uso do EPI EFICAZ, estaria desobrigada de contribuir com o adicional para o financiamento da aposentadoria especial .Não assiste razão ao réu nesta questão. Havendo alguma inconsistência no preenchimento do PPP ou da GFIP, cabe à Fazenda Pública formalizar a cobrança voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão ou contradição do empregador. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 06/03/1997 e 07/06/2004 como exercido em atividade especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 124/128), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias06/03/1997 a 07/06/2004 7 3 2 40% 2 10 24 7 3 2 2 10 24DESCRICAÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.124/128) 33 2 28Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 10 24TEMPO TOTAL 36 1 22Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 23/11/2012, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de

contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 08/10/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 09/04/1987, 06/10/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 20/09/1995, 02/12/1996 a 05/03/1997, e de ALTERAÇÃO da DER para 10/07/2013, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor o período de 06/03/1997 a 07/06/2004, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 23/11/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0004342-84.2014.403.6130 - JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 159.804.932-9 desde a DER em 31/07/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais c/c pedido de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que em 31/07/2012 requereu benefício de aposentadoria especial NB 159.804.932-9 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ELETROMETALÚRGICA RAPOSO TAVARES 01/07/1974 13/01/1976 Exercer atividade na categoria profissional de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS 2 POSTO LEAL E LEAL 15/01/1976 18/10/1976 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 3 AUTO POSTO BEM ME QUER 16/04/1979 01/07/1980 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 4 CASA ANGLO BRASILEIRA 05/08/1980 25/10/1983 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE MOTORISTA 5 AUTO POSTO BEM ME QUER 04/11/1983 15/06/1984 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 6 CONSTRULUMA 17/10/1984 16/01/1987 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA 7 AUTO POSTO UNIÃO LTDA 01/07/1986 14/11/1986 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 8 JATIC ELETRO MECANICA 09/02/1987 04/01/1988 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA 9 CEMSA 13/12/1988 07/03/1989 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA 10 AUTO POSTO BEM ME QUER 08/03/1989 14/09/1990 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 11 CENTROSUL TRANSPORTES 01/10/1990 08/11/1990 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA 12 AUTO POSTO BEM ME QUER 01/12/1990 28/01/1991 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 13 PREFEITURA DE CARAPICUÍBA 22/04/1991 21/06/1991 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA exposto a agente nocivo - agente biológico diverso. 14 AUTO POSTO LIMAZAR 01/07/1991 01/12/1992 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 15 AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA 02/05/1994 01/12/1994 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA 16 JOÃO ROBERTO DE FREITAS 02/01/1995 28/04/1995 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 17 PREFEITURA DE CARAPICUÍBA 18/10/1995 30/04/1996 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA III e exposto a agente nocivo - agente biológico diverso 18 PREFEITURA DE CARAPICUÍBA 02/05/1996 06/06/1997 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA III e exposto a agente nocivo - agente biológico diverso 19 PREFEITURA DE CARAPICUÍBA 07/10/2001 04/06/2003 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA III e exposto a agente nocivo - agente biológico diverso. 20 PREFEITURA DE CARAPICUÍBA 06/06/2003 28/06/2012 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA I e exposto a agente nocivo - agente biológico diverso. Contestação gravada no arquivo 017 da mídia digital de fl. 47 (fls. 12/46); com preliminares de incompetência do JEF e prescrição. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 47. Decisão de declínio de competência de fls. 48/49 em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Redistribuído o feito, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 51-v). Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 56), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 56) e o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 56-v). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico da petição inicial de fl. 02, que o autor aduziu que requereu o benefício de aposentadoria especial em 31/07/2012 sob o NB 159.804.932-9. Verifico ainda do arquivo 001 (fls. 64/65) e 011 (fls. 31/32) da mídia digital de fl. 47 que a data da entrada de requerimento do NB 159.804.932-9 é 27/07/2012. Tendo em vista que a pretensão resistida se dá até a DER, fixo como ponto controvertido a data de 27/07/2012. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS [2] de 15/01/1976 a 18/10/1976, [3] de 16/04/1979 a 01/07/1980, [5] de 04/11/1983 a 15/06/1984, [6] de 17/10/1984 a 16/01/1987, [7] de 01/07/1986 a 14/11/1986, [8] de 09/02/1987 a 04/01/1988, [9] de 13/12/1988 a 07/03/1989, [10] de 08/03/1989 a 14/09/1990, [11] de 01/10/1990 a 08/11/1990, [12] de 01/12/1990 a 28/01/1991, [14] de 01/07/1991 a 01/12/1992, [15] de 02/05/1994 a 01/12/1994 e [16] de 02/01/1995 a 28/04/1995 Há falta de interesse de agir com relação aos períodos compreendidos entre 15/01/1976 e 18/10/1976 (período 2 da tabela supra), entre 16/04/1979 e 01/07/1980 (interim compreendido no período 3 da tabela supra) e entre 04/11/1983 e 15/06/1984 (interim compreendido no período 5 da tabela supra), entre 17/10/1984 e 16/01/1987 (interim compreendido no período 6 da tabela supra), entre 01/07/1986 e 14/11/1986 (interim compreendido no período 7 da tabela supra), entre 09/02/1987 e 04/01/1988 (interim compreendido no período 8 da tabela supra), entre 13/12/1988 e 07/03/1989 (interim compreendido no período 9 da tabela supra), entre 08/03/1989 e 14/09/1990 (interim compreendido no período 10 da tabela supra), 01/10/1990 a 08/11/1990 (interim compreendido no período 11 da tabela supra), entre 01/12/1990 e 28/01/1991 (interim compreendido no período 12 da tabela supra), entre 01/07/1991 e 01/12/1992 (interim compreendido no período 14 da tabela supra), entre 02/05/1994 e 01/12/1994 (interim compreendido no período 15 da tabela supra), entre 02/01/1995 e 28/04/1995 (interim compreendido no período 16 da tabela supra), pois não há comprovação nos autos de que houve pedido de reconhecimento no âmbito administrativo, do que decorre não terem sido submetidos ao crivo da autarquia previdenciária (arquivos 001 e 011 da mídia digital de fl. 47), não havendo, assim, quanto a estes períodos pretensão resistida. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão da aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação

da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do

art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.** 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) **DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE** Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos remanescentes e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.

PERÍODO [1] - COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1974 e 13/01/1976 Empresa: ELETROMETALÚRGICA RAPOSO TAVARES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNO Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não foi comprovada por qualquer documentação hábil para tanto. Registre-se que o PPP do autor de fls. 13/14 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 aponta para referido período a atividade de auxiliar de montagem, ocupação para qual não há enquadramento na legislação pertinente e não se encontra assinado (campo 20).

PERÍODO [4] - COMPREENDIDO ENTRE 05/08/1980 e 25/10/1983 Empresa: CASA ANGLO BRASILEIRA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AJUDANTE DE MOTORISTA Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não foi comprovada por qualquer documentação hábil para tanto. Registre-se que o PPP do autor de fl. 15/16 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 aponta para referido período a atividade de ajudante de motorista, ocupação para qual não há enquadramento na legislação pertinente e não se encontra assinado (campo 20).

PERÍODO [13] - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/04/1991 e 21/06/1991 Empresa: PREFEITURA DE CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não foi comprovada por qualquer documentação hábil para tanto. Isto porque o PPP do autor de fls. 17/18 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 descreve que o autor dirigia veículos de transportes de passageiros e cargas leves, dirigindo ambulância para transporte de pessoas (campo 14.2), ocupação para qual não há enquadramento na legislação pertinente. Adicionalmente, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO, vez que não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque o PPP do autor de fls. 17/18 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 descreve que a exposição se deu de forma eventual (campo 15.1). Assim, verifico que a exposição não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

PERÍODO [17] - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/10/1995 e 30/04/1996 Empresa: PREFEITURA DE CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA III e exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Quanto à aludida exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO, é o caso de as conclusões do PPP de fls. 19/20 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 serem afastadas, posto que não é razoável considerar-se que o exercício da atividade de motorista tenha de fato exposto o autor ao referido agente de forma habitual e permanente, sem intermitência, uma vez que, evidentemente, como motorista, as atribuições do autor eram voltadas especificamente à condução do caminhão e não necessariamente a exposição e manuseio dos resíduos retirados nas limpezas das bocas de lobo, bem como não há responsável técnico para o referido íterim (campo 16.1).

PERÍODO [18] - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1996 e 06/06/1997 Empresa: PREFEITURA DE

CARAPICUÍBAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA III e exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Quanto à aludida exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO, é o caso de as conclusões do PPP de fls. 19/20 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 serem afastadas, posto que não é razoável considerar-se que o exercício da atividade de motorista tenha de fato exposto o autor ao referido agente de forma habitual e permanente, sem intermitência, uma vez que, evidentemente, como motorista, as atribuições do autor eram voltadas especificamente à condução do caminhão e não necessariamente a exposição e manuseio dos resíduos retirados nas limpezas das bocas de lobo, bem como não há responsável técnico para o referido íterim (campo 16.1). PERÍODO [19] - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/10/2001 e 04/06/2003 Empresa: PREFEITURA DE CARAPICUÍBAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA III e exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Quanto à aludida exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO, é o caso de as conclusões do PPP de fls. 19/20 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 serem afastadas, posto que não é razoável considerar-se que o exercício da atividade de motorista tenha de fato exposto o autor ao referido agente de forma habitual e permanente, sem intermitência, uma vez que, evidentemente, como motorista, as atribuições do autor eram voltadas especificamente à condução do caminhão e não necessariamente a exposição e manuseio dos resíduos retirados nas limpezas das bocas de lobo, bem como não há responsável técnico para o referido íterim (campo 16.1) PERÍODO [20] - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/06/2003 e 28/06/2012 Empresa: PREFEITURA DE CARAPICUÍBAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA I e exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Quanto à aludida exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO DIVERSO, é o caso de as conclusões do PPP de fls. 19/20 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 47 serem afastadas, posto que não é razoável considerar-se que o exercício da atividade de motorista tenha de fato exposto o autor ao referido agente de forma habitual e permanente, sem intermitência, uma vez que, evidentemente, como motorista, as atribuições do autor eram voltadas especificamente à condução do caminhão e não necessariamente a exposição e manuseio dos resíduos retirados nas limpezas das bocas de lobo, bem como não há responsável técnico para o íterim compreendido entre 06/06/2003 e 31/12/2003 (campo 16.1) Desta forma, os pedidos compreendidos nos itens 1, 4, 13, 17, 18, 19 e 20 da tabela supra não podem ser acolhidos DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ocorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15/01/1976 a 18/10/1976, 16/04/1979 a 01/07/1980, 04/11/1983 a 15/06/1984, 17/10/1984 a 16/01/1987, 01/07/1986 a 14/11/1986, 09/02/1987 a 04/01/1988, 13/12/1988 a 07/03/1989, 08/03/1989 a 14/09/1990, 01/10/1990 a 08/11/1990, 01/12/1990 a 28/01/1991, 01/07/1991 a 01/12/1992, 02/05/1994 a 01/12/1994, 02/01/1995 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei

1.060/50 (fl. 43).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 100/102, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001929-64.2015.403.6130 - JOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em vista da certidão retro, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 320, II do CPC.Mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão do recurso interposto pelo autor.Após, conclusos.

0003450-44.2015.403.6130 - ALINE GOMES DA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento n. 00196188120154030000.Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004339-95.2015.403.6130 - CLAUDIO NASCIMENTO DE JESUS X MIRIAN GALDINO DA SILVA DE JESUS(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do E. TRF, que negou provimento ao agravo, intemem-se os autores para que cumpram o despacho de fl. 59, no que tange ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004676-84.2015.403.6130 - CRISTIANE PRADELLA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 96/99 como emenda à inicial.A Lei nº 1.060/50, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de justiça gratuita, desde que com fundadas razões. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação veicula presunção juristantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0140867-2, DJ 31/3/2008, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias).Da análise dos autos, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a hipossuficiência, essencial à concessão do benefício assistencial.Desse modo, mantenho a decisão de fl. 95 e concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que a parte autora recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.93/94 por seus próprios e jurídicos termos.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0004860-40.2015.403.6130 - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO(SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.63/64 por seus próprios e jurídicos termos.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0004946-11.2015.403.6130 - HAMILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do pedido retro e do lapso transcorrido, concedo o prazo de 10 dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas, nos termos do despacho de fls. 101.

0004969-54.2015.403.6130 - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HIMALAIA

TRANSPORTES PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de impor qualquer medida administrativa que resulte na exclusão da autora do parcelamento tributário - PAES, instituído pela Lei n 10.684/2003, determinando a continuidade dos pagamentos, via Guia da Previdência Social (GPS), das parcelas faltantes, tendo como base de cálculo a parcela de n 140 no valor de R\$ 90.359,11 (noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos). Relata a autora que, com base no PAES, instituído pela Lei Federal n 10.684/2003, parcelou seus débitos tributários de natureza previdenciária (no valor de R\$ 10.931.337,29), em 180 (cento e oitenta) meses, sendo o referido parcelamento deferido e consolidado em 31/07/2003. Narra que não obteve êxito na ação de consignação em pagamento intentada em face do INSS, na qual pleiteava o parcelamento em 240 (duzentas e quarenta) vezes, aduzindo que, em fevereiro de 2014, ao final da consignatória, os depósitos judiciais foram levantados pela Receita Federal do Brasil e foi escolhido o parcelamento do PAES para formalizar a compensação dos depósitos judiciais com o saldo devedor do parcelamento. Alega a autora estar sendo prejudicada com a providência, afirmando que a ré, ao encerrar a compensação dos depósitos judiciais, reduziu o número de parcelas e conseqüentemente aumentou o valor desta de R\$ 90.359,11 (noventa mil e trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) para R\$ 242.828,36 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos). Sustenta ainda a autora que, durante o período de tramitação do processo administrativo n 13896.001.041/2008-93, de novembro de 2014 até maio de 2015, foi orientada pela ré a suspender o pagamento da parcela até o final da compensação, pois o sistema não conseguia emitir o DARF referente ao parcelamento do PAES. Por fim, salienta ter cumprido todas as obrigações previstas no parcelamento fiscal da Lei n 10.684/2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/32). A parte autora aditou a inicial às fls. 36/38 e 39/40, retificando o polo passivo da causa, bem como o respectivo valor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 36/38 e 38/40 como emendas à inicial. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. A autora pretende a concessão da tutela antecipada, a fim de assegurar o seu alegado direito de parcelar seus débitos tributários por meio do PAES, instituído pela Lei n 10.684/2003, alegando, em síntese, o cumprimento de todas as obrigações firmadas à concessão da benesse; bem como o erro administrativo na finalização da conversão dos depósitos judiciais para o referido parcelamento do PAES. A fim de comprovar a suas alegações, acostou aos autos, além dos documentos de fls. 21/30, a mídia digital de fls. 31, da qual constam: os anexos IV (tabela de valores do parcelamento fixado em 180 parcelas mensais); V (consulta de extrato do parcelamento especial-Sistema DATA PREV); VII (partes do processo administrativo n 138.96.000.95/2008-59); e VIII (Guias da Previdência Social). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Compulsando os autos, verifico que a autora havia aderido ao parcelamento regido pela Lei nº 10.684/2003, e que aparentemente deixou de pagar as parcelas a partir de maio de 2015 (anexo IV da mídia digital de fl. 31). Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 16 da Lei n 10.684/2003: Art. 16. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 será dele excluída nas seguintes hipóteses: I - inobservância da exigência estabelecida no art. 15; II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002. 1o A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. Quanto às parcelas inadimplidas, alega a autora que teria sido orientada pela ré a suspender o pagamento das parcelas até o final da compensação. Entretanto, referida alegação não encontra respaldo probatório a partir dos documentos acostados aos autos juntamente com a petição inicial. No que atine à apontada ilegalidade do aumento dos valores das parcelas, não restou demonstrado satisfatoriamente, por ora, o motivo ensejador da modificação dos valores do aludido parcelamento, o que haverá de ser esclarecido durante a instrução do feito. Os documentos acostados pela autora, juntamente com a argumentação expendida, não permitem aferir a verossimilhança do alegado direito, a exigir a necessária dilação probatória, não sendo possível, em primeira análise, concluir acerca do seu direito à manutenção do referido parcelamento. Em que pesem a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a comprovação do alegado direito em debate, não bastando para tanto as provas coligidas unilateralmente pela autora. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005506-50.2015.403.6130 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP306297 - LUARA ZANFOLIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005725-63.2015.403.6130 - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios e jurídicos termos. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005902-27.2015.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados no processo administrativo n 10882.721986/2015-15 (ref. à PERD/COMP 37577.86809.221010.1.3.04-1167) até decisão final da presente demanda, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Em síntese, a parte autora alega que, no ano calendário de 2006, constatou que efetuara recolhimentos de tributos (IRPJ e

CSLL) a maior indevidamente, razão pela qual procedeu, no ano de 2008, à compensação administrativa via sistema PERD/COMP dos valores efetivamente recolhidos a maior. Contudo, das 11 (onze) PERD/COMPS realizadas uma não foi homologada. Alega que um erro na DCTF do 2 semestre de 2006 implicou na não homologação da aludida PERD/COMP, razão pela qual a requerente efetuou o pagamento do tributo não compensado com multa e juros (docs. 40 e 41-fls. 141/144) e procedeu à retificação da DCTF (doc. 42-fls. 145/192). Afirma ainda, que após realizar a referida retificação realizou, em outubro de 2010, novo pedido de compensação da importância recolhida a maior em 28/12/2006 (doc. 43-fls. 193/199). Porém, novamente a Receita Federal do Brasil indeferiu a compensação do crédito com os tributos apontados naquela PERD/COMP, razão pela qual tem ensejo a presente demanda. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 14/203. Emenda à inicial foi acostada às fls. 207/208. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 207/208 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A requerente, a fim de comprovar o seu alegado direito, acostou aos autos os seguintes documentos: i) Comprovações de arrecadação (fls. 30/53; 143/144 e 209); ii) Declaração de Pessoa Jurídica de 2007- ano calendário 2006 (fls. 54/85); iii) Requerimentos de Ressarcimento ou Restituição (fls. 86/140 e 193/199); iv) Despacho Decisório da Receita Federal (fls. 141/142); v) DCTFs (fls. 145/192); vi) Carta de Cobrança e Extrato do Processo Administrativo (fls. 200/201 e 202). Embora o pedido de provimento jurisdicional urgente se volte à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados no processo administrativo n 10882-721.986/2015-15 (ref. ao PERD/COMP 37577.86809.221010.1.3.04-1167)- (fls. 203 e 207/208), é patente que, para tanto, pretende a autora seja reconhecida a compensação do seu débito com os créditos apontados na aludida PERD/COMP. Verifico, portanto, que o pretende a requerente, de fato, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez reconhecido que este não é devido, em razão da compensação realizada, ou seja, pleiteia, em sede de cognição sumária, o reconhecimento da compensação tributária. No caso em apreço não há como se concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro no processo administrativo n 10882.721986/2015-15 sem antes se realizar uma acurada análise acerca da alegada compensação tributária. Nos termos do enunciado da Súmula n 212 do STJ: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DCTF. DCOMP. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF-RET. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 212/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os despachos decisórios deixaram de homologar os pedidos de compensação pela constatação de que o IRPJ e a CSLL, recolhidos no ano calendário 2007, corresponderam exatamente ao declarado pelo contribuinte na DCTF transmitida à RFB, o que demonstraria inexistência de pagamento a maior dos tributos, e, assim, direito creditório. 9. Embora alegue o contribuinte que seu direito creditório pode ser reconhecido pela simples leitura do livro LALUR, é certo que tal fato, considerando que a PER/DCOMP foi apresentada e apreciada antes da apresentação da DCTF retificadora, permite reconhecer que a pretensão antecipatória neste momento, visa, em verdade, suspender a exigibilidade de débitos através da obtenção de declaração de compensação com crédito de suposto pagamento a maior. 10. O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 11. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar. 12. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. 13. Sendo vedada tal pretensão em sede antecipatória, torna-se irrelevante o oferecimento de contracautela efetuada pela agravante, consubstanciada em seguro garantia judicial, mesmo porque, reputado inadmissível como garantia (RESP 1.215.750, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 20/05/2013; e AGARESP 266.570, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 18/03/2013). 14. A propósito do oferecimento da garantia, tal como proposta no caso concreto, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Turma decidiram, para efeito de tornar manifestamente implausível o pedido. 15. Agravo inominado desprovido (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541854, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Evidencia-se, assim, a adoção por este Juízo do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da vedação do reconhecimento da compensação (ainda que para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) por meio de medida liminar ou antecipatória. O reconhecimento do crédito que a autora entende devido, bem como a possibilidade de extinção do débito delineado na PER/DCOMP é matéria que enseja aprofundamento de análise, o que não é cabível em sede de cognição sumária. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, sendo de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006306-78.2015.403.6130 - VERLXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a ser efetuada pela autora; determinando-se à ré que se abstenha de exigir na base de cálculo destes

tributos o ICMS incidente sobre todas as operações realizadas no estabelecimento da autora, com fulcro no artigo 151, inciso V do CTN. A autora alega, em síntese, ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Sustenta ainda que o Plenário do Egrégio STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE 240.785/MG. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 41/67. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela autora. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º,

2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Se a empresa, portanto, inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela autora, em cognição sumária, denoto a ausência da verossimilhança das alegações da autora quanto ao seu pleiteado direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008225-05.2015.403.6130 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item b de fl. 18 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.674.214-0, desde a data da DER em 20/06/2014 (fl. 102). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anotem-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 42/170.674.214-0, requerido em 20/06/2014 (fl. 102), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001924-47.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de benefício previdenciário. Às fls. 247/248 foi expedido ofício requisitório da quantia executada, do que manifestou-se ciente a parte exequente (fl. 252). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006887-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-50.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Regularizada a representação processual da Embargante (fls. 342/353), proceda a Serventia as devidas anotações no sistema processual informatizado.No que tange à alegação de adesão a parcelamento administrativo, considerando que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença, e ainda, a insistência da Embargante no regular processamento do recurso de apelação interposto, tenho a questão deverá ser analisada em segunda instância.Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 327, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009684-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130) DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Embargante acerca da petição e documentos de fls. 154/223, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos para prolação de sentença.Publique-se e cumpra-se.

0015130-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-80.2011.403.6130) HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cumram-se as determinações proferidas à fl. 277 da execução fiscal principal e fl. 1077 deste feito, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado, ressaltando ser discipienda a apresentação de memoriais pelas partes, diversamente do pleiteado pela Embargante (fl.1095).Publique-se e cumpra-se.

0016276-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130) BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP285145 - FERNANDO KENDI TATENO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da substituição da CDA deferida nos autos da execução fiscal principal, recebo a petição e documentos de fls. 870/897 como aditamento à inicial. Em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No que tange ao pedido de produção de prova pericial, INDEFIRO-A, uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pleiteada pela Embargante para formação de juízo de convencimento, levando-se ainda em consideração a prova documental já carreada aos autos.Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga e cumpra-se.

0019628-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130) DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual e comum prazo, manifeste-se o Embargado no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

A Embargante interpôs recurso de apelação e comprovou, à fl. 215, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Embargante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido equivocadamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Publique-se.

0005467-58.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130) M5 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 546/740

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Fls. 79/82: Recebo o agravo retido interposto.Promova-se vista dos autos ao Embargado-Agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se e cumpra-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0003042-87.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-66.2013.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009683-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Diante dos relevantes argumentos tecidos pela Exequente à fls. 113/119, determino que proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 99, bem como ao reforço da penhora, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 114.Por oportuno, registro que a presente execução deve permanecer suspensa, sem a concretização dos atos expropriatórios até o desfecho dos embargos à execução opostos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001429-66.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Cumpra-se a determinação de fl. 411, aguardando-se o desfecho dos embargos opostos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 1691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-56.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) JOAO NICOLAU AL BEHY(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002940-65.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019986-72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002941-50.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-88.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002942-35.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-98.2011.403.6130)
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002943-20.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019987-57.2011.403.6130)
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004064-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA) X JOSÉ ALVES DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio notícia de que o executado faleceu na data de 15/02/2006, conforme fl. 35. O Conselho-Exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes preconizados no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 41). Este Juízo chamou os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Exequente é carecedor de ação, impondo-se a extinção da presente execução. O CRECI ajuizou a presente execução fiscal em 02/12/2009 (fl. 02) contra a pessoa física de JOSÉ ALVES DA COSTA, cujo falecimento se deu em 15/02/2006, conforme documentos acostados à fl. 35. No caso vertente a pretensão do Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pelo Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o

recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880) Não se aplica ainda ao caso, como pretende o Exequente, a suspensão do andamento do feito, nos moldes do art. 40, da Lei n. 6.830/80, visto a carência de ação, em razão da ilegitimidade de parte. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas à fl. 23. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0014105-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A Exequente noticiou o pagamento da dívida exequenda em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva (fls. 34/35). Os Embargos à Execução Fiscal n. 0014106-02.2011.403.6130, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com trânsito em julgado na data de 29/05/2015 (fls. 39/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença de procedência dos embargos à execução desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. E, conquanto tenha noticiado a Exequente a quitação da dívida, requerendo a extinção desta demanda, em razão da sentença proferida nos embargos à execução, prejudicada está a análise de seu pleito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Tendo em vista o depósito garantidor efetuado nestes autos quando da tramitação perante o Juízo estadual, conforme fls. 27 e 29, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja tal importância creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias das referidas folhas, bem como da presente sentença, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome e o CPF/CNPJ da parte executada. Concretizada a transferência de valores à ordem deste Juízo, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Executada, da quantia transferida/depositada, devendo, para tanto, oportunamente, ser esta intimada para agendar data para sua retirada. Ao final, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-36.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

VISTOS. FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida à fl. 95, sustentando a existência de contradição, no que toca ao recolhimento das custas judiciais, considerando que o valor a ser recolhido seria de R\$ 1.915,38, importância essa superior ao limite estabelecido para dispensa pela Portaria MF n. 75/2012 (fls. 97/98). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Registre-se que, diversamente do aduzido pela Exequente, a Portaria MF n. 75/2015 autoriza o não ajuizamento de cobrança de débitos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que se enquadra no valor máximo da tabela de recolhimento de custas da Justiça Federal. Portanto, se a ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-88.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EGON SEIGNEMARTIN FILHO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0005669-30.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 39/58 e 59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-80.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021673-84.2011.403.6130)
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001771-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RAMIRES LTDA

INDEFIRO o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador. Isso porque no processo de execução, que se objetiva expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante LEGAL e/ou sócio/administrador, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Aliás, denota-se do documento acostado à fl. 18 que a pessoa jurídica está em situação cancelada. No mais, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005080-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PERF GIOVANA LTDA ME (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Tendo em vista as infrutíferas diligências de tentativa de intimação da parte executada da penhora on Line, bem como de reforço de penhora, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005214-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG GONCALVES E GONCALVES LTDA EPP

Dado o tempo decorrido do pleito de fls. 13/23, a fim de viabilizar sua apreciação, intime-se o Conselho-Exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficha cadastral da JUCESP em relação à empresa executada, devidamente atualizada. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006742-76.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MCS TRADING SA X MARCOS FLAVIO GENTIL CROCE X VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR X DARCIO SAYAD MAIA X FRANCISCO MARCONDES BARRETTO (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Exequente, para manifestação acerca da notícia de quitação do débitos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012355-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG. AYROSA LTDA ME

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0013493-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ISAC DOS SANTOS NETO X ISAC DOS SANTOS NETO (SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0018335-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S.A INDUSTRIA DE BORRACHA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Vistos. Conquanto apensados, os processos continuaram a ter andamento autônomo, tanto que a Fazenda apresentou a mesma petição em todos os processos, requerendo diligências diversas para cada um deles. Isso se deu em razão dos processos em análise terem sido apensados ao processo n. 4.472/96, conforme certidões de fl. 06 deste processo, fl. 09 do processo n. 0018336-87.2011.4.03.6130 e fl. 06 do processo n. 0018337-72.2011.4.03.6130. No entanto, o processo n. 4.472/96 foi extinto, nos termos em que peticionado pela Fazenda à fl. 14, tendo havido o desapensamento, conforme certidão de fl. 15. No sentido de concentrar as decisões num único processo, entendo cabível que eles permaneçam apensados, sendo que o de n. 0018335-05.2011.4.03.6130 deve ser considerado o processo piloto, isto é, passará a concentrar a prática de todos os atos e decisões relativas às execuções em curso. Passo, portanto, a decidir sobre cada um dos pedidos formulados. 1. Processo n. 0018335-05-2011.4.03.6130A Exequente informa que inexistente parcelamento vigente do débito exigido e, portanto, requer o prosseguimento da execução fiscal com o rastreamento de ativos financeiros e, encontrando-se valores, a substituição do bem penhorado até o limite do valor obtido. Sendo negativa a diligência, requer a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, certificando-se a inatividade da empresa. Confirmada a inatividade da Exequente, requer a inclusão dos administradores da sociedade no polo passivo da ação. Defiro o pedido formulado e determino que se registre minuta de

bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 340, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 23, oportunidade na qual o Oficial de Justiça deverá certificar se a Exequente permanece em funcionamento ou se está desativada. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos administradores no polo passivo da ação. 2. Processo n. 0018336-87.2011.4.03.6130A Exequente requer a suspensão do processo por tempo indeterminado, em razão do parcelamento vigente em nome da Executada. Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Determino, portanto, o desapensamento dos autos n. 0018336-87.2011.4.03.6130, haja vista que a execução prosseguirá em relação aos demais processos. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. 3. Processo n. 0018337-72.2011.4.03.6130A Executada peticionou às fls. 74/75 e requereu a extinção da execução, haja vista que obteve decisão definitiva favorável nos autos do processo n. 92.72892-8, no qual se discutia a inconstitucionalidade da exação. Portanto, o crédito tributário teria sido extinto. Para comprovar sua alegação apresentou Certidão do Objeto e Pé, no qual consta que a discussão se referia à exigência do FINSOCIAL, nos termos da Lei n. 7.689/88, cujo provimento final foi pela procedência do pedido (fl. 76). A Exequente se manifestou às fls. 90/93 e esclareceu que a decisão em comento não teria relação com o crédito tributário executado, porquanto este se refere à CSSL e aquele se referiria ao FINSOCIAL. Logo, incabível o acolhimento do pedido formulado pela Executada. Requereu o prosseguimento da execução com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da Executada, bem como a inclusão dos administradores no polo passivo da execução fiscal. De fato, a Executada não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar a vinculação entre o crédito exigido e aquele discutido no mandado de segurança ajuizado, de modo que as alegações genéricas são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade e veracidade da CDA. Conforme se verifica no título encartado à fl. 03/04, a exigência decorre da aplicação dos arts. 1º ao 5º, da Lei n. 7.689/88, ao passo que o ponto controvertido na ação mandamental parece ter relação com a contribuição prevista no art. 9º, da Lei n. 7.689/88, conforme se depreende do acórdão de fls. 100/103. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Executada na petição de fls. 74/75. Ressalto, ainda, que em relação ao prosseguimento da execução devem ser adotados os mesmos procedimentos fixados em relação ao processo n. 0018335-05-2011.4.03.6130. Desse modo, cumpram-se as diligências previstas para cada um dos processos em epígrafe. Decreto o sigilo de documentos em relação aos processos ns. 0018335-05.2011.4.03.6130 e 0018337-72.2011.4.03.6130, haja vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 351/369 e fls. 107/125, respectivamente). Anote-se. Tendo em vista o desapensamento determinado, traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0018336-87.2011.4.03.6130. Apense-se o processo n. 0018337-72.2011.4.03.6130 ao processo n. 0018335-05.2011.4.03.6130, devendo a Secretaria identificá-los como processo piloto e apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0018337-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018335-05.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S.A INDUSTRIA DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA)

Vistos. Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0018335-05.2011.4.03.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0021616-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 694/715: Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte executada, bem como do teor das r. decisões proferidas em segunda instância, negando seguimento ao recurso (fls. 716/718, 719/723, 728 e 730). Diante da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 692, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001032-41.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001465-45.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X IND.COM.CARNES BOUTIQUE LA

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002757-65.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDMUR KERMER(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001044-21.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELAINÉ LEONEL LOPES RIBEIRO

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0010699-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O executivo foi distribuído em 27 de junho de 2013 à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que remeteu os autos ex officio à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 26), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal (fl. 28). É a síntese do necessário. Decido.Entendo que o presente Juízo carece de competência para processar o executivo fiscal supramencionado.O feito foi distribuído inicialmente à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, baseando-se no local do domicílio da Executada, remeteu os autos, de ofício, à Subseção Judiciária de Osasco/SP.Contudo, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Sendo assim, se não arguida a incompetência do Juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC. Logo, incabível o declínio da competência de ofício, conforme o enunciado 33 da súmula do STJ. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 47.319/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 139)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Não é absoluta e sim relativa a competência do foro do domicílio do réu para processar e julgar o executivo fiscal, de modo que o reconhecimento de eventual incompetência condiciona-se à argüição da respectiva exceção pelo interessado. 2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, pois em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. (AGVAG 200604000332412, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Ressalte-se que o caso em comento não possui identidade com aquele objeto de discussão no REsp 1146194/SC, porquanto não se refere à competência delegada da Justiça Estadual.Acrescente-se, ainda, que da decisão que declinou da competência, o Exequente não foi devidamente intimado, acarretando violação ao devido processo legal. Diante do exposto, suscito o

presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia das fls. 02/05, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 26). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0011156-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NATALINA DE SIQUEIRA

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executivo foi distribuído em 26 de junho de 2013 à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que remeteu os autos ex officio à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 26), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal (fl. 28). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o presente Juízo carece de competência para processar o executivo fiscal supramencionado. O feito foi distribuído inicialmente à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, baseando-se no local do domicílio da Executada, remeteu os autos, de ofício, à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Contudo, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Sendo assim, se não arguida a incompetência do Juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC. Logo, incabível o declínio da competência de ofício, conforme o enunciado 33 da súmula do STJ. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 47.319/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 139) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Não é absoluta e sim relativa a competência do foro do domicílio do réu para processar e julgar o executivo fiscal, de modo que o reconhecimento de eventual incompetência condiciona-se à arguição da respectiva exceção pelo interessado. 2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, pois em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. (AGVAG 200604000332412, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Ressalte-se que o caso em comento não possui identidade com aquele objeto de discussão no REsp 1146194/SC, porquanto não se refere à competência delegada da Justiça Estadual. Acrescente-se, ainda, que da decisão que declinou da competência, o Exequente não foi devidamente intimado, acarretando violação ao devido processo legal. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia das fls. 02/05, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 26). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000285-23.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL AUGUSTO DE FARIA CANDIDO

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de citação e penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001396-42.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGA JOVEM LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005563-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA DE OLIVEIRA LOPES GOMES

Fl. 29: nada a apreciar, uma vez que as intimações do Conselho-Exequente são efetivadas por meio de publicação. Fl. 28: Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005627-15.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NUCIA LAIS GABRIEL TEIXEIRA OMENA

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0054183-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executivo foi distribuído em 12 de novembro de 2014 à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que remeteu os autos ex officio e de plano à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 25), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o presente Juízo carece de competência para processar o executivo fiscal supramencionado. O feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, baseando-se no local do domicílio da Executada, remeteu os autos, de ofício, à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Contudo, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Sendo assim, se não arguida a incompetência do Juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC. Logo, incabível o declínio da competência de ofício, conforme o enunciado 33 da súmula do STJ. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 47.319/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 139) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Não é absoluta e sim relativa a competência do foro do domicílio do réu para processar e julgar o executivo fiscal, de modo que o reconhecimento de eventual incompetência condiciona-se à argüição da respectiva exceção pelo interessado. 2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, pois em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. (AGVAG 200604000332412, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Ressalte-se que o caso em comento não possui identidade com aquele objeto de discussão no REsp 1146194/SC, porquanto não se refere à competência delegada da Justiça Estadual. Acrescente-se, ainda, que da decisão que declinou da competência, o Exequente não foi devidamente intimado, acarretando violação ao devido processo legal. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia das fls. 02/05, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 25). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0054187-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executivo foi distribuído em 12 de novembro de 2014 à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que remeteu os autos

ex officio e de plano à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 25), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o presente Juízo carece de competência para processar o executivo fiscal supramencionado. O feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, baseando-se no local do domicílio da Executada, remeteu os autos, de ofício, à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Contudo, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Sendo assim, se não arguida a incompetência do Juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC. Logo, incabível o declínio da competência de ofício, conforme o enunciado 33 da súmula do STJ. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 47.319/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 139) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Não é absoluta e sim relativa a competência do foro do domicílio do réu para processar e julgar o executivo fiscal, de modo que o reconhecimento de eventual incompetência condiciona-se à argüição da respectiva exceção pelo interessado. 2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, pois em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. (AGVAG 200604000332412, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Ressalte-se que o caso em comento não possui identidade com aquele objeto de discussão no REsp 1146194/SC, porquanto não se refere à competência delegada da Justiça Estadual. Acrescente-se, ainda, que da decisão que declinou da competência, o Exequente não foi devidamente intimado, acarretando violação ao devido processo legal. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia das fls. 02/05, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 25). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0054526-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO BRESSANIN JUNIOR

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executivo foi distribuído em 14 de novembro de 2014 à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que remeteu os autos ex officio e de plano à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 25), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal (fl. 26). À fl. 27, manifestação do Exequente. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o presente Juízo carece de competência para processar o executivo fiscal supramencionado. O feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, baseando-se no local do domicílio do Executado, remeteu os autos, de ofício, à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Contudo, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Sendo assim, se não arguida a incompetência do Juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC. Logo, incabível o declínio da competência de ofício, conforme o enunciado 33 da súmula do STJ. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 47.319/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 139) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Não é absoluta e sim relativa a competência do foro do domicílio do réu para processar e julgar o executivo fiscal, de modo que o reconhecimento de eventual incompetência condiciona-se à argüição da respectiva exceção pelo interessado. 2. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, pois em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. (AGVAG 200604000332412, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Ressalte-se que o caso em comento não possui identidade com aquele objeto de discussão no REsp 1146194/SC, porquanto não se refere à competência delegada da Justiça Estadual. Acrescente-se, ainda, que da decisão que declinou da competência, o Exequente não foi devidamente intimado, acarretando violação ao devido processo legal. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia das fls. 02/05, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 25). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000361-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE MAYER DE OLIVEIRA DESLANDES CORREA

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000437-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANE DI TOLVO

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000460-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA NUNES BATALHA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Solicite-se, com urgência, o recolhimento do mandado expedido à fl.19, independentemente de cumprimento e via correio eletrônico, à CEMAN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000474-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCO ANTONIO ABREU

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-27.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-06.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PASSOS(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos à execução n. 0000183-06.2011.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Intime-se a parte embargada para impugnação.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020788-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-51.2011.403.6130) EUROPEL

Converto o julgamento em diligência. A DCTF apresentada pela Embargante às fls. 108/133 se refere a uma declaração retificadora, transmitida em 30/05/2006 (fl. 108). No entanto, para o correto deslinde do feito, é necessário que a Embargante colacione aos autos a original da DCTF retificada, de modo que se possa identificar a existência de alguma alteração no que tange aos débitos declarados às fls. 122 e 125 dos autos, fundamental para verificação da alegada denúncia espontânea. Assim, deverá a Embargante proceder à juntada da DCTF original relativa ao 2º Trimestre de 2004, objeto da retificadora de fls. 108/133, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à Embargada para ciência e eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003534-79.2014.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0002580-33.2014.403.6130. Alegou, em síntese, que os créditos executados são incertos e inexigíveis em virtude de vícios no processo administrativo. Colacionou documentos (fls. 23/240). O presente feito foi distribuído inicialmente à 01ª Vara Federal de Osasco/SP (fl. 241), que declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 274 e 274-verso). À fl. 277, a Embargante foi instada a emendar a peça vestibular, a fim de conferir valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a encartar aos autos documentos indispensáveis ao deslinde da demanda. Emenda à inicial encartada às fls. 278/343. Ante a ausência de garantia, os Embargos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 344). É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto,

afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, por fim, que, caso a execução fiscal venha a ser garantida, o prazo para embargos será aberto, já que, in casu, nos termos supra, tal interregno sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença ao executivo fiscal n. 0002580-33.2014.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004940-38.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-37.2011.403.6130) JOAO ANTONIO SARDELLI NETO(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA João Antônio Sardelli Neto, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que o executa no feito n. 0008316-37.2011.403.6130. O Embargante sustentou que sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal não mereceria subsistir, porquanto teria se retirado do comando da empresa executada antes da ocorrência da inadimplência. Juntou documentos (fls. 08/14). O feito foi distribuído inicialmente à 01ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP que rejeitou os Embargos (fl. 17). Irresignado, o Embargante apresentou recurso de apelação (fls. 19/25), provido pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 128/131), que anulou a sentença de fl. 17. Em 14/11/2014, os presentes autos foram recebidos por este Juízo (fl. 133). Às fls. 136/142, a Embargada apresentou manifestação. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 144). À fl. 146, a Embargada concordou com o pleito do Embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. À fl. 146, a Embargada concordou com o pleito do Embargante, não se opondo, portanto, a exclusão deste do polo passivo do executivo fiscal n. 0008316-37.2011.403.6130. Desta feita, verifico que, no caso em tela, inexistente lide, razão pela qual o pedido inicial merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante João Antônio Sardelli Neto do polo passivo da execução fiscal n. 0008316-37.2011.403.6130, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela própria Embargada. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0008316-37.2011.403.6130, tornando-a conclusa em seguida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-79.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017705-46.2011.403.6130) CAROLINA AKEMI SATO X MANUELA EMI SATO X MARIANA SUI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

DECISÃO - Liminar Trata-se de embargos de terceiros opostos por Carolina Akemi Sato, Manuela Emi Sato e Mariana Sui Sato contra o INSS/Fazenda, em que objetiva, liminarmente, a manutenção da posse do imóvel, a suspensão do processo executivo e o cancelamento do leilão designado. Alega a parte embargante, em apertada síntese, ter sido realizada a penhora de imóvel em nome do executado Edson Keiti Sato e de sua esposa, Maria Aparecida do Espírito Santo Sato, para garantir crédito tributário exigido na execução fiscal n. 0017705-46.2011.4.03.6130. Aduz, contudo, que a propriedade do imóvel não seria do Executado, mas sim de suas filhas, ora embargantes. Assevera que a penhora teria ocorrido em 22 de junho de 2008, momento em que já havia sido formalizada a separação consensual entre o Executado e sua esposa, conforme sentença homologatória proferida no processo n. 405.01.1997.015242-4, cujo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 559/740

trâmite ocorreu na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Esclarece, no entanto, que não teria registrado a doação no cartório de imóveis competente. Não obstante, considera ilegal a constrição realizada sobre o bem, motivo pela qual almeja o provimento jurisdicional pleiteado. Juntou documentos (fls. 13/33). A parte embargante foi instada a regularizar sua representação processual e apresentar documentos pessoais (fl. 35), determinações cumpridas às fls. 37/44. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 37/44 como emenda à inicial. Recebo, também, os embargos de terceiro, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil. De fato, as Embargantes demonstram que houve apresentação de acordo no processo judicial de separação consensual n. 405.01.1997.015242-4 (fls. 19/22), no qual foi consignado que o imóvel situado na Rua Citrimum, matrícula n. 37.064 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco seria doado às filhas do casal, com usufruto vitalício em favor da ex-cônjuge (fl. 21). O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acordo nos termos em que proposto (fl. 22), tendo o juízo da 7ª Vara Cível de Osasco homologado o acordo na sentença de fls. 29/30. Desse modo, há documentação hábil a demonstrar a legitimidade da posse das embargantes sobre o imóvel em referência, especialmente quando se constata que a manifestação de vontade foi exarada em 04 de julho de 1997, tudo, frise-se, antes do ajuizamento da execução fiscal n. 0017705-46.2011.4.03.6130, ocorrido em 17 de março de 1998. Ressalte-se, ainda, que a penhora somente foi realizada em 22 de junho de 2008, conforme documento encartado à fl. 17. Assim, comprovada a posse de boa-fé das embargantes, porquanto receberam a doação do bem antes do ajuizamento da execução fiscal mencionada, não se pode considerar que houve indício de fraude à execução. Por sua vez, a ausência de registro da doação e a correspondente transferência do imóvel no CRI não podem ser óbice ao reconhecimento, em exame preliminar, da boa-fé das Embargantes e impedir a defesa de sua propriedade. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - RESGUARDO DA MEAÇÃO DA EX-MULHER E DO QUINHÃO DOADO À FILHA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR ATENDIDO - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz homologação do formal de partilha atinente à ação de divórcio, sendo que o imóvel objeto de penhora, sito à rua dos Franceses, n. 470, ap. 33, Bloco C, matrícula 57.070, do 4º CRI em São Paulo, tanto quanto a vaga de garagem, matrícula 57.050, do mesmo CRI, fls. 56/58, na fração (50%) que correspondia ao ex-marido (o executado) de Sonia, foram doados à filha Daniela, transitando em julgado aqueles autos em 02/05/2002, anteriormente ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 12/12/2002. 3. Assegurada restou a propriedade pelas embargantes em função do justo título em seu prol, tendo-se em vista o retratado formal de partilha, ainda que a doação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, pois a não inviabilizar tal proteção, destacando-se, outrossim, que o bem foi penhorado integralmente, sem observância da meação de Sonia, que não é devedora, mas ex-mulher do executado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários, incontroversa a ausência de registro do formal de partilha no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extraindo-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, tanto que apelou aos autos, assim devido o arbitramento de honorários advocatícios em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00, fls. 04), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie. Precedentes. 5. Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação adesiva, reformada a r. sentença tão-somente para arbitrar honorários advocatícios, em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie. (TRF3; 3ª Turma; AC 1827622/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 1030918/SP; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJe 03/12/2008). Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame de cognição sumária, a relevância dos argumentos aduzidos pelas Embargantes na inicial, suficientes para o deferimento parcial da medida pleiteada, mormente quando se considera a iminência da realização do leilão. Não se mostra cabível, contudo, determinar a paralisação da execução fiscal em curso, porquanto as Embargantes não têm relação com aquele processo, devendo a ação prosseguir seu regular trâmite. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para sustar o leilão do imóvel matriculado sob o n. 37.064, do 1º CRI de Osasco, incluído da 154ª Hasta Pública Unificada, não devendo ser incluída em nenhuma outra hasta até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Assegurada, portanto a permanência das Embargantes na posse do imóvel, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a Embargada observando o preceituado no art. 1.053, do Código de Processo Civil, mediante carga. Comunique-se à Central de Hastas Unificada sobre o teor desta decisão, via correio eletrônico, para as providências cabíveis. Apense-se este processo à Execução Fiscal n. 0017705-46.2011.4.03.6130, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000756-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA

Ciência ao Conselho-Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 50/55, prossiga-se a presente execução fiscal, procedendo-se à citação da parte executada. Remetam-se os autos ao SEDI para a

confecção do AR. Antes, porém, forneça o CONTRAFÉ, inclusive em relação às pessoas físicas declinadas na inicial, no prazo de 15 (trinta) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em sendo negativa, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001252-73.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA APARECIDA CASEMIRO TEIXEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001834-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fl. 292/321: Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do pedido de liberação/desbloqueio dos veículos declinados à fls. 246 e 253, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes porém, a fim de evitar prejuízos à executada, expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN de São Paulo/SP para fins de autorização de licenciamento, inclusive para pagamento do IPVA, dos veículos bloqueados, devendo subsistir a constrição para fins de bloqueio de transferência do veículo. Publique-se e cumpra-se.

0003501-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COMPTEL CABLING LTDA - EPP(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL E SP302770 - JOSE CORDEIRO DE SIQUEIRA)

Intime-se o patrono da petição de fl. 329, acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, excluindo-se ainda o nome da advogada do sistema informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0003696-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HENRIQUE APARECIDO BEDINOTTI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003769-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X OSWALDO NEGRELLI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos

autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fls. 12.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0006649-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X GARIBALDE JACOME COSTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008469-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAEL MOSCA NETO

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls.57/58, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls.56.Intime-se.

0008684-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSEFA RIBEIRO REIS SILVA(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)

Fls.36/37: Proceda-se a Serventia a regularização do i.subscritor no sistema informatizado conforme requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008898-37.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA)

Fls. 148/149: A alegação de prescrição intercorrente deve ser rejeitada.É pacífica a orientação no STJ no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente num processo judicial já instaurado pela Exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.No caso vertente, constato que os créditos tributários exigidos referem-se ao período de apuração de ano base/exercício de 1991/1998 (fls. 04/25), com ajuizamento da presente execução fiscal em 26/02/1999 e citação da empresa executada na data de 01/04/1999 (fl. 41).É fato que a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa, iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que foi ultrapassado, já que sobreveio pedido de redirecionamento da execução (inclusão do excipiente no polo passivo), na data de 06/12/2011 (fls. 135/136), pedido deferido por este Juízo em 27/09/2013 (fl. 143).Contudo, a demora na citação do Excipiente, no caso, não pode ser atribuída à Exequente. A análise dos autos indica que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, essa assim procedeu. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula n. 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).Isso porque a Exequente requereu, em 18/04/2001, o arquivamento dos autos (fl. 99), porém, em 28/01/2004, requereu o desarquivamento e o prosseguimento da execução em razão da exclusão da Executada do parcelamento administrativo (fls. 102/103).Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 08/11/2005 (fl. 105), a Exequente requereu a expedição de ofício ao BACEN para verificação da existência de ativos financeiros em nome da Exequente (fl. 106). No entanto, após o julgamento do agravo interposto, que indeferiu a pretensão da Executada, a Exequente requereu a penhora do faturamento da empresa (fl. 119). Os pedidos, contudo, não foram apreciados pelo juízo de origem, vindo a Exequente se manifestar nos autos somente depois da redistribuição dos autos, após provocação desse juízo (fls. 132 e 135/136).Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e o redirecionamento em razão de mecanismos e morosidade inerentes à justiça, não verifico a prescrição intercorrente. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser

invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. 3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 11/10/2006 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado, configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 13/12/2006, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 6ª Turma; AI 558583/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015).A Exequente comprovou nos autos que a dissolução irregular da empresa Executada foi confirmada em 24/09/2010 (fl. 140), sendo que a partir desse momento nasceu o direito de requerer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.Logo, não é possível vislumbrar a prescrição intercorrente em relação ao sócio, Sr. Caio Gorentzvaig, tampouco em relação a Executada Petropack, haja vista os fundamentos acima utilizados.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 188/189, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0015747-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 86/89, proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao recurso para determinar a manutenção do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud.Contudo, constato que a r. decisão proferida em segunda instância já foi cumprida à fls. 73/76, por ocasião da comunicação a este Juízo do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal.Prosseguindo, passo a análise da alegação de prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Cazerta).A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos.No caso vertente, diversamente do afirmado pela Executada não houve inércia/culpa da Exequente na paralisação do feito. A presente execução fiscal foi remetida ao arquivo-sobrestado em razão de adesão ao parcelamento denominado, conforme se verifica de fl. 19, fato que interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente por não ter havido arquivamento dos autos por culpa/inércia da Exequente.Registre-se, por fim, que a adesão pela Executada aos sucessivos parcelamentos administrativos implicou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, bem como em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. E ainda, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição.Pelo exposto, REJEITO a alegação apresentada.Certifique a Serventia o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução e, ato contínuo, proceda-se ao registro de minuta de transferência dos valores bloqueados (fls. 75/76), à ordem deste Juízo.No mais, suspendo

o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, oportunamente intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0016246-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos.Fls. 207/227-verso. A Exequente noticia que a Executada teria alienado imóvel de sua propriedade, após o ajuizamento da execução fiscal, fato que caracterizaria fraude à execução. Requer, portanto, o reconhecimento da fraude, com a consequente declaração de ineficácia da transação. Ante os argumentos aduzidos, manifeste-se a Executada sobre as alegações e documentos apresentados pela Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se e cumpra-se.

0018226-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 05/06/1996, a pedido da exequente (fl. 32), o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 33). De tal decisão a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente (fl. 33). Em 07/08/1997, após decorrido o prazo previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo por ordem judicial (fls. 34 e 34-verso). Os autos retornaram à Secretaria na data de 01/10/2010 (fl. 34-verso), a pedido da empresa executada. Às fls. 42/43, a exequente pugnou pelo arquivamento do feito, pleito deferido à fl. 45. Em 17/07/2013, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46/49). Às fls. 51/62, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade apresentada. A exceção de pré-executividade foi rejeitada à fl. 73. Nesta oportunidade, a exequente foi instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da exequente às fls. 74/92. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso concreto, configurada está a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Neste sentido, o que se constata é que a Lei n. 11.051/2004 (acrescentou o 4º parágrafo ao artigo 40 da LEF) não criou nem alterou os prazos prescricionais, tampouco estabeleceu normas gerais em matéria de prescrição, disciplinando apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se tratando, deveras, de norma de direito material, mas, sim, de regra processual de eficácia imediata, sendo possível a pronúncia da prescrição intercorrente, com lastro no novel 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, mesmo em relação às ações executivas em curso. No caso dos autos, a decisão que ordenou a suspensão do feito, em virtude de requerimento da exequente (fl. 32), foi proferida em 05/06/1996 (fl. 33). Decorrido o prazo previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo por ordem judicial (fls. 34 e 34-verso) e o retorno definitivo dos autos em secretaria, por iniciativa da executada, ocorreu apenas na data de 01/10/2010 (fl. 34-verso), vindo a exequente a se manifestar somente em 17/07/2012 (fls. 42/43). Ocorre que, nos termos da petição de fls. 74/92, o lustro prescricional foi interrompido em 04/09/2003, quando a executada requereu adesão ao regime de parcelamento, reiniciando seu curso somente em 10/01/2006, quando a devedora foi excluída do referido instituto. Portanto, considerando que o prazo prescricional reiniciou-se em 10/01/2006 e que a exequente somente se manifestou nos autos em 17/07/2012 (fls. 42/43), os créditos ora executados encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Registre-se que não há que se falar em nulidade em virtude de ausência de intimação pessoal da exequente acerca do arquivamento do feito, haja vista que a suspensão processual nos termos do art. 40 da LEF decorreu diretamente de pedido seu (fl. 32). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018227-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 11/01/1994, o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal n. 0018226-88.2011.403.6130 (fl. 10 dos autos principais). Em 05/06/1996, a pedido da exequente (fl. 32 dos autos principais), o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 33 dos autos principais). De tal decisão a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente (fl. 33 dos autos principais). Em 07/08/1997, após decorrido o

prazo previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo por ordem judicial (fls. 34 e 34-verso dos autos principais). Os autos retornaram à Secretaria na data de 01/10/2010 (fl. 34-verso dos autos principais), a pedido da empresa executada. Às fls. 11/12 destes autos (fls. 42/43 dos autos principais), a exequente pugnou pelo arquivamento do feito, pleito deferido à fl. 14 destes autos (fl. 45 dos autos principais). Em 17/07/2013, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/18 destes autos 46/49 dos autos principais). Às fls. 20/29 (fls. 51/62 dos autos principais), a exequente impugnou a exceção de pré-executividade apresentada. A exceção de pré-executividade foi rejeitada à fl. 73 dos autos principais. Nesta oportunidade, a exequente foi instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da exequente às fls. 74/92 dos autos principais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso concreto, configurada está a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Neste sentir, o que se constata é que a Lei n. 11.051/2004 (acrescentou o 4º parágrafo ao artigo 40 da LEF) não criou nem alterou os prazos prescricionais, tampouco estabeleceu normas gerais em matéria de prescrição, disciplinando apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se tratando, deveras, de norma de direito material, mas, sim, de regra processual de eficácia imediata, sendo possível a pronúncia da prescrição intercorrente, com lastro no novel 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, mesmo em relação às ações executivas em curso. No caso dos autos, a decisão que ordenou a suspensão do feito, em virtude de requerimento da exequente (fl. 32 dos autos principais), foi proferida em 05/06/1996 (fl. 33 dos autos principais). Decorrido o prazo previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo por ordem judicial (fls. 34 e 34-verso dos autos principais) e o retorno definitivo dos autos em secretaria, por iniciativa da executada, ocorreu apenas na data de 01/10/2010 (fl. 34-verso dos autos principais), vindo a exequente a se manifestar somente em 17/07/2012 (fls. 42/43 dos autos principais e 11/12 destes autos). Ocorre que, nos termos da petição de fls. 74/92 dos autos principais, o lustro prescricional foi interrompido em 04/09/2003, quando a executada requereu adesão ao regime de parcelamento, reiniciando seu curso somente em 10/01/2006, quando a devedora foi excluída do referido instituto. Portanto, considerando que o prazo prescricional reiniciou-se em 10/01/2006 e que a exequente somente se manifestou nos autos em 17/07/2012 (fls. 42/43 dos autos principais e 11/12 destes autos), os créditos ora executados encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Registre-se que não há que se falar em nulidade em virtude de ausência de intimação pessoal da exequente acerca do arquivamento do feito, haja vista que a suspensão processual nos termos do art. 40 da LEF decorreu diretamente de pedido seu (fl. 32 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018336-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018335-05.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S.A INDUSTRIA DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Vistos. A Exequente requer a suspensão do processo por tempo indeterminado, em razão do parcelamento vigente em nome da Executada. Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Determino, portanto, que o presente feito seja desapensado dos autos n. 0018335-05.2011.4.03.6130. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0021761-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THIAGO BENEDETTI

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003876-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 565/740

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005256-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA)

Vistos.As execuções fiscais ns. 0008556-26.2011.4.03.6130 e apensos ns. 0003781-65.2011.4.03.6130, 0009125-27.2011.4.03.6130, 0014609-23-2011.4.03.6130, 0014651-72.2011.4.03.6130, 0014610-08.2011.4.03.6130, 0008888-90.2011.4.03.6130 e 0011000-32.2011.4.03.6130, além das execuções fiscais ns. 0009212-80.2011.4.03.6130, 0005302-45.2011.4.03.6130, 0003112-75.2012.4.03.6130 e 0005256-22.2012.4.03.6130, são movidas contra a mesma Executada, qual seja, Petropack Embalagens Industriais Ltda. Na maior parte dos processos os sócios-administradores foram incluídos no polo passivo da execução.Conquanto movida contra os mesmos devedores, os pedidos formulados pela Exequente nas execuções em comento diferem de processo para processo, o que gera diligências desnecessárias e muitas vezes infrutíferas. Sendo assim, com vistas a racionalizar a utilização dos recursos públicos e direcionar os esforços para atos efetivos quanto à localização dos executados e de patrimônio suficiente para quitar o débito tributário, necessário se faz que a Exequente tenha vista conjunta dos autos e, em seguida, requeira o que entender de direito, tendo em vista a uniformidade de procedimentos a serem adotados, na medida do possível;Em suma, os processos estão com os seguintes andamentos:1. Processo piloto n. 0008556-26.2011.4.03.6130 (e apensos) - alegou o esvaziamento patrimonial da Executada e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 79), pedido deferido à fl. 112. Houve a citação postal do Sr. Ricardo Schwartzmann (fl. 114), porém não foi possível a citação do Sr. Caio Gorentzvaig (fl. 115-verso).O oficial de justiça certificou à fl. 119 a impossibilidade de citação da empresa Executada, porém mencionou a possibilidade de citá-la no endereço declinado por uma pessoa que se identificou como advogada da empresa. A Exequente se manifestou às fls. 122/128 e requereu a constrição de cotas sociais em nome do coexecutado Caio Gorentzvaig. No entanto, conforme mencionado, o referido sócio não foi citado.2) Processo n. 0005256-22.2012.4.03.6130 - A Executada Petropack foi citada à fl. 17. Nomeado bem à penhora (fl. 29) e aceito pela Exequente (fl. 36), foi lavrado o Termo de Nomeação de Bem à Penhora (fl. 41).A Exequente se manifestou às fls. 49/55 e requereu a constrição de cotas sociais em nome do coexecutado Caio Gorentzvaig. No entanto, o referido sócio não foi citado. Por essa razão, o pedido foi indeferido (fl. 67).A Fazenda requereu, então, a reunião desse processo com a execução fiscal n. 0008888-90.2011.4.03.6130 (fls. 86/90), que está apensa ao processo 0008556-26.2011.4.03.6130 (piloto).3) Processo n. 0003112-75.2012.4.03.6130 - A tentativa de citação da Executada foi infrutífera (fl. 79/79-verso). A Fazenda alegou o esvaziamento patrimonial da Executada e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 81/82), pedido não apreciado até o momento.4) Processo n. 0005302-45.2011.4.03.6130 - Não houve a citação da Executada (fl. 16/16-verso). A Exequente requereu a citação dos sócios (fls. 24/25), pedido deferido à fl. 31. Os executados não foram localizados (fls. 47 e 54).A Fazenda arguiu a existência de grupo econômico (fls. 58/72) e requereu a inclusão de outras empresas e seus sócios no polo passivo da ação. 5) Processo n. 0009212-80.2011.4.03.6130 - A Executada Petropack foi citada à fl. 108. A Fazenda requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva (fls. 155/156), pedido deferido à fl. 222.Houve a citação postal do Sr. Ricardo Schwartzmann (fl. 227). O Sr. Caio Gorentzvaig foi citado por edital (fl. 230).A Exequente se manifestou às fls. 239/245 e requereu a constrição de cotas sociais em nome do coexecutado Caio Gorentzvaig.Portanto, do breve relato dos atos praticados em cada processo, é possível verificar que a Exequente formula pedidos distintos a depender do caso concreto, não obstante parte das execuções esteja na mesma fase processual (ex.: pedido de constrição de cotas na maioria dos processos e notícia de formação de grupo econômico em um único processo).Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino que se dê vista conjunta de todos os autos à Fazenda Nacional, quais sejam, 0008556-26.2011.4.03.6130 e apensos ns. 0003781-65.2011.4.03.6130, 0009125-27.2011.4.03.6130, 0014609-23-2011.4.03.6130, 0014651-72.2011.4.03.6130, 0014610-08.2011.4.03.6130, 0008888-90.2011.4.03.6130 e 0011000-32.2011.4.03.6130, além das execuções fiscais ns. 0009212-80.2011.4.03.6130, 0005302-45.2011.4.03.6130, 0003112-75.2012.4.03.6130 e 0005256-22.2012.4.03.6130, para que a Exequente possa verificar referidos processos e requerer o que de direito, em especial diligências com vistas a sanear eventual irregularidade na citação dos devedores e formular pedidos uniformes em relação aos processos mencionados, na medida do possível. Intimem-se. Cumpra-se.

0004605-53.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA SILVA FREIRE CABRAL

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls.30, declaro prejudicada a petição de fl.29, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000290-45.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIGIA RIBEIRO DE TOLEDO DA SILVA

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls.29, declaro prejudicada a petição de fl.28, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000293-97.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls.38, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001395-57.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG FARM OESTE OSASCO LTDA ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001407-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEDAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001411-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CREMASCHI LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002477-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 64/69 e decisão proferida à fl. 63: ciência à Exequente.Após, retornem os autos ao arquivo, nos moldes delineados à fl. 63.Publique-se e cumpra-se.

0002809-90.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 567/740

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000007-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO LUIZ TARTUCE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000132-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos em decisão.Fls. 308/325: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nulas as certidões, pois elas contêm todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Logo, inexistem os alegados vícios nas CDAs ns. 80.2.14.053239-87 e 80.3.14.002775-69, tampouco nulidade dos demais débitos constituídos, haja vista os argumentos acima deduzidos.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 347/348, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no

tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000373-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA MICHELIN AMARAL

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000473-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO LUIGI

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000893-84.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRSPAN INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE)

Fls.45/49: Proceda-se a Serventia a regularização do novo patrono no sistema informatizado conforme requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001344-12.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOEL AMERICO CAFE - ME(SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações acima e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003340-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CARLOS ALBERTO XAVIER SOARES

Diante da manifestação do Conselho-Exequente de fls.21, retornem os autos ao arquivo sobrestado, considerando que o presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003956-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA MEDEIROS DIAS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o

prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003957-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAMYRA BUZAR ARAGAO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003960-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SARA KEILA DE ABREU BALAN

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004560-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO VICTORAZZO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004563-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004597-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGUINO CELESTE KIELING

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004602-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ROBERTO FERRAZ DA ROCHA PAES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004610-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004611-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATALAIÁ DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPACOES IMOBILIARIA - EIRELI - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004613-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS VIEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004677-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004678-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HERMES DA SILVEIRA LEITE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004758-18.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JC ADMINISTRACAO DE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0005477-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CIA. PAULISTA DE OUT DOOR SC LTDA ME(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0005478-82.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007490-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 18/80: Diante da decisão proferida à fl. 16, nada a apreciar acerca do item b) da exceção de pré-executividade apresentada.Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por ora, determino a suspensão dos atos executórios até a manifestação conclusiva da Exequente.Promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007805-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANPATRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X PATRICIA LIMA DA SILVA X DANIEL DE PAULA DOMINGOS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007808-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODNEY EDUARDO RODRIGUES - ME X RODNEY EDUARDO RODRIGUES

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007811-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAAO & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X EDSON SILVA ARAUJO MATIELLO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007813-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERCILIA GILIBERTI DROGARIA - ME X ERCILIA GILIBERTI RIBEIRO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007814-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ILDA RITA DOS SANTOS DROGARIA - ME X ILDA RITA DOS SANTOS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007815-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINILSON DOS SANTOS SILVA FARMACIA - ME X EDINILSON DOS SANTOS SILVA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007816-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA J.S. SILVA LTDA - ME X JOAO MANOEL DA SILVA X SUELI HELENA DE MOURA SILVA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007820-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO ALVES BASTOS - ME X DANILO ALVES BASTOS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007822-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ESPRICIGO LTDA - ME X LUCILENE CHOTI ESPRICIGO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007823-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WLGO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X WLGO DE SOUZA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007826-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIA DE AQUINO SILVA - EPP X JULIA DE AQUINO SILVA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007828-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ONOFRE LTDA X RICARDO MAUAD AREDE

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007830-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANFRES MEDICAMENTOS LTDA - ME X ELIAS DE ARAUJO SANTOS X MARCOS DE ARAUJO SANTOS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007832-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA MIRA LTDA - ME X VALDEMAR DANIEL DE MIRA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007836-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELI FARMA LTDA ME X EDNA MORENO X ANDREIA MORENO AMORIM

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007841-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SUPER FARMA DE CARAPICUIBA LTDA - ME X DEMILSON MIRANDA ROCHA SANTA CRUZ

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007842-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA DROGA NINO LTDA - ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007843-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PITYFARM LTDA - ME X LUCILENE CHOTI ESPRICIGO X ORLANDO ESPRICIGO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007844-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGA NOSSA DO ATALAIA LTDA - ME X RAFAEL GARCIA SIQUEIRA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007845-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM - ME X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n.

6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007846-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POP FARMA ROCHDALE LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X EVANDRO IWASZKO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007849-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA AYROSA LTDA - ME X ROBINSON FIDELIS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007850-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA NOVO OSASCO LTDA - ME X ALEXANDRE SANDRINI

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007852-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELBERT L. PASSOLONGO DROGARIA - ME X HELBERT LUCIANO PASSOLONGO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007853-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007854-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X FELIPE CAMARGO ZOGBI

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007855-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X C.M. FARMACIA LTDA - ME X FABIANO APARECIDO OLIVEIRA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-06.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PASSOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X JOAO BATISTA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recebimento dos embargos à execução para discussão nesta data, com suspensão da presente execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se.

0015757-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-84.2011.403.6130) CERSA

Fl. 145: DEFIRO o pleito da Embargada-Exequente de penhora on line. Para tanto, proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito fornecido pela Exequente (fl. 138), acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.Resultando parcial ou negativa a diligência ordenada, tornem conclusos. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-93.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-11.2013.403.6130) NOBUO INOUE(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INOUE

Fls. 246/255: Assiste razão ao Embargante, ora Executado, no que toca à indicação do equívoco cometido pela Embargada-Exequente (fls. 239/241), haja vista que o documento no qual se baseou para calcular o valor da execução de honorários (fl. 241), se refere à empresa outra, e não à efetiva dívida exigida na ação executiva n. 0002823-11.2013.403.6130.No que toca à questão relativa ao pagamento do débito exequendo e seus encargos, inclusive honorários, tenho que tal não cabe ser discutida nesta sede, visto que os embargos à execução já foram definitivamente julgados e, nesta fase processual, executa-se a verba sucumbencial fixada na r. sentença de fls. 189/191.Assim, considerando a decisão já proferida à fl. 242, pelo qual foi dado início à fase de cumprimento de sentença (execução de honorários), nada mais a discutir nesta via.Cumpra a Serventia o ordenado à fl. 242, alterando-se a classe processual.Após, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para correção do valor a ser executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003216-33.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-48.2013.403.6130) SOLARIUM SAO PAULO S/A(SP278433 - ZENILTON CERQUEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOLARIUM SAO PAULO S/A

Fls. 184/189: Não assiste razão à Embargante, ora Executada.A condenação em honorários advocatícios fixada nestes autos por meio da r. sentença proferida à fls. 130/132 difere do encargo legal incluído no valor do débito.A presente execução se refere à liquidação de sentença, no qual foi fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução, se processando assim, nos moldes do art. 475 J, do CPC.Destarte, REJEITO as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade e condeno a Embargada em honorários advocatícios, com fulcro na Súmula 517, do E. STJ, que fixo em 10% do valor declinado à fl. 179.Prosseguindo, DEFIRO o pleito da Embargada-Exequente de penhora on line. Para tanto, proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito fornecido pela Exequente (fl. 179), acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC) e mais 10% a título dos honorários supra fixados.Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.Resultando parcial ou negativa a diligência ordenada, tornem conclusos. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 167. Ciência ao autor.

0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 139. Vista ao autor.

0001661-98.2015.403.6133 - JOSE DE AGUIAR SANTOS FILHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 107. Vista ao autor acerca da implantação do benefício, pelo prazo de 10 dias.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAMILO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 28/02/2012, observada a concessão do benefício idêntico no período de 18/03 a 31/12/2014.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/228.É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia.Para tanto, nomeio CESAR APARECIDO FURIM para atuar como perito judicial deste feito, eis que se trata de profissional que atua em ambas áreas da medicina, conforme cadastro constante no Sistema AJG.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 01/02/2016, às 13:30 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Após, vista às partes para que indiquem outras provas a produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004225-50.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSINALDO VIEIRA DE SOUSA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, passando a constar DANO AO ERARIO PUBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL (Assunto 1390 - MUMPS).Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de

indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-32.2014.403.6133 - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que até a presente data não houve manifestação do profissional ALEXANDRE BRUCE DIAS MEYER, relativa à sua nomeação como perito judicial nestes autos, promova a Secretaria sua intimação para que se manifeste em cinco dias acerca da nomeação, bem como apresente a estimativa de honorários e a data aprazada para a realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação intimem-se as partes. Caso o perito não se manifeste no termo aprazado, promova a Secretaria a nomeação de novo profissional, promovendo sua intimação acerca do encargo lhe conferido. Fl. 166 Por oportuno defiro a produção de prova oral, conforme requerida pela ré. Contudo, a designação da audiência se dará após a produção da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002208-41.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-32.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Trata-se de exceção de incompetência, por meio do qual o CREA/SP postula o reconhecimento judicial da competência do domicílio (sede) do excipiente, ou seja, a Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Advoga a incidência do art. 100, IV, a, do CPC. A exceção, por sua vez, sustenta a aplicação do art. 100, IV, b, do CPC. Entretanto, a questão já se resolve no art. 109, 2º, da CF/88 que institui a facilidade da opção pelo autor do ajuizamento no seu próprio foro, sendo tal benesse igualmente aplicável em face das autarquias federais. Afinal, ubi idem ratio, ubi idem dispositio. Veja-se um dos tantos precedentes do STF nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (STF, Recurso Extraordinário 499093, julgamento: 09.11.2010) Note-se que o STF admitiu a aplicação do art. 109, 2º, da CF/88, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ou seja, à ANS, quando do julgamento de Embargos Declaratórios na Reclamação 5.577, ao INSS (Recurso Extraordinário 484.235) e ao IBAMA (Recurso Extraordinário 234.059). Em julgamento relativamente recente e com o reconhecimento de Repercussão Geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao admitir que se pode demandar o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) no foro do autor: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Recurso Extraordinário 627.709, julgado em 20.08.2014) Não bastasse tudo isso, note-se que a notificação do CREA/SP direcionada à Indústria Mecânica Marcatto Ltda. foi expedida pelo escritório do CREA/SP em Mogi das Cruzes situado à rua Júlio Perotti, 57, Jardim Armenia, CEP 8780810 (fl. 18 dos autos principais). Assim, mesmo que se entendesse que o art. 109, 2º, da CF/88 não socorresse a exceção, a alínea b do inciso IV do art. 100 do CPC igualmente asseguraria a propositura da ação no presente fóro, pois evidenciada a desconcentração da pessoa jurídica demandada. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando decidiu que apenas de justifica a competência do lugar da sede da Autarquia, quando inexistir sucursal na sede do autor da demanda. (STJ, Recurso Especial 764.250) existindo sucursal ou núcleo de representação da Autarquia no Estado, cujas atribuições não se limita à capital, deve-se aplicar o art. 100, IV, b do CPC. (STJ, Recurso Especial 742.964) Por todo o exposto, o caso é de REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivar-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002207-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-32.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, por meio do qual o CREA/SP postula a correção judicial do valor atribuído à demanda, advogando que o correto seria o quantum de R\$ 1.664,47, pois o mesmo é o valor da anuidade devida pela impugnada. Entretanto, a irresignação incidente não merece acolhida. Como ensina José Carlos Barbosa Moreira, o valor da causa pode ser atribuído por força de lei ou de modo voluntário. No caso em tela, o valor deve ser tido como adequado quando estimado pela autora na medida em que não se debate apenas sobre uma anuidade, mas sobre a submissão da autora ao Conselho Profissional, algo que extrapola em larga escala o pagamento de contribuição, alcançando o poder regulatório e a sujeição ao poder de polícia. Busca-se, assim, a declaração judicial de insubmissão ao CREA/SP e todas as consequências jurídicas que daí decorrem, tanto a ausência de dever de pagamento de anuidades, seja outros efeitos que advêm de tal ausência de sujeição. Daí ser oportuníssima a citação da lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero quando aduzem que Em todos os casos em que não há fixação legal (arts. 259 e 260) a parte pode livremente atribuir o valor da causa. Salvo se já houver elementos que possam determinar desde logo o conteúdo econômico do pedido. Exemplo: na demanda declaratória, visto que a lei não fixou parâmetros, inexistindo elementos que possam contribuir para a fixação do valor da causa, este é livremente estimado pelo autor. Não se desconhece a previsão do art. 260 do CPC que trata da atribuição de valor da causa correspondente a uma anuidade quando se tratar de prestações vincendas, mas é que não é disso que se trata o caso em tela, pois debate-se a própria sujeição da impugnada ao poder de polícia da impugnante. Do ponto de vista financeiro, a submissão ao Conselho implica, ainda, na cobrança de contribuições não apenas da pessoa jurídica, mas ainda de funcionários da mesma, indo-se bem além do quanto ventilado pela impugnante ao emprestar visão restritiva ao pleito. Aliás, não se descarta, ainda, que a sujeição ao CREA/SP possa até mesmo ensejar uma responsabilização por obrigações vencidas e penalidades, de modo que a importância econômica já se revelaria maior do que a anuidade invocada. Por fim, na medida em que a autora atribui valor à causa, sem que o mesmo se revele exorbitante e recolhe as custas correspondentes (fl. 28), então seu proceder revela evidente boa-fé, diferentemente seria se, sob o pálio da gratuidade, atribuisse valor inverossímil ao pleito, buscando artificialmente dificultar a defesa (dando causa ao pagamento de custas elevadas em caso de condenação e apelo) ou gerar honorários maiores do que os devidos. Por todo o exposto, o caso é de REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e arquivar-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 579/740

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83/85)

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Fls. 79/80: Comunique-se ao oficial de justiça, com urgência. Cumpra-se.

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000988-78.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Fls. 26/27: Comunique-se ao oficial de justiça, com urgência. Cumpra-se.

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Linsbor Comércio e Acessórios de Produtos Industriais Ltda - ME visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: caminhão trator Volvo/FH 540 6X4T, ano 2013, cor branca, Renavam 00527339369 e placas EFO 7952/SP - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 12 de dezembro de 2012 e aditado em 06 de fevereiro de 2013. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 16/09/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 37/40. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 37/40 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a

concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. Resp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor caminhão trator Volvo/FH 540 6X4T, ano 2013, cor branca, Renavam 00527339369 e placas EFO 7952/SP, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, ____ de novembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA (SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Fls.309/310: Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias à parte autora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se pessoalmente o advogado do réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-58.2012.403.6142 - CELSO PEREIRA DE SOUZA (SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 289, que menciona o óbito do autor, manifeste-se a patrona constituída nos autos, Dra. Maria Carolina Rembado Rodrigues da Costa, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do falecimento, bem como sobre a habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0001126-79.2014.403.6142 - M P SALVAJOLI LEITE - ME (SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora .

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI (SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 580/585) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 575/577. Pretende o embargante, em apertada síntese, que sejam corrigidos erros materiais referentes à data final do período de 29/04/1995 a 30/10/2007, uma vez que constou da sentença 30/10/2006, e à indicação de averbação de período rural, quando se trata de período em que exerceu atividade como dentista, além da omissão quanto ao pedido de realização de perícia para comprovação da especialidade do período de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 581/740

29/04/1995 a 30/10/2007 e forma de cálculo da RMI, uma vez que pretende sejam somadas as contribuições vertidas concomitantemente como contribuinte individual e empregada e, por fim, exame do pedido de antecipação da tutela. Resumo do necessário, decido. Assiste razão parcial à embargante. De fato, a sentença foi omissa em relação ao pedido de revisão da RMI para soma das contribuições vertidas como contribuinte individual e empregada, bem como em relação ao pedido de perícia para comprovação da especialidade do período de 29/04/1995 a 30/10/2007. Nesse ponto, acolho os embargos de declaração para o fim de examinar tais pedidos e acrescentar à fundamentação da sentença o que segue: Autora reclama tempo que entende ter recolhido como autônoma ao INSS, mas que não foi considerado a qualquer fim, pelo fato de ter sido considerado concomitante (mais de uma atividade sujeita ao RGPS). Ora, tal hipótese se coaduna ao dispositivo que prevê a forma de cálculo do salário-de-benefício na Lei nº 8.213/91. Vejamos: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (destacou-se) Ou seja, tenho para mim que o fato de o autor ter recolhido como autônomo traz o direito de ver aplicado o salário-de-contribuição da atividade de autônomo no cálculo do salário-de-benefício na forma do dispositivo legal supra-mencionado. As atividades concomitantes, todas do RGPS, não podem ser dissociadas, sob pena de gerar verdadeira ficção, até mesmo com risco de burlar previsão de limite (teto) para os benefícios previdenciários (tanto por isso, a previsão constante do 1º acima). No que tange ao pedido de realização de perícia, não vislumbro a necessidade de produção dessa prova. Isso porque a prova pertinente seria a juntada de formulários patronais, laudos técnicos ou PPPs emitidos por seus ex-empregadores, documentos que, nos termos da legislação, são os únicos hábeis à prova do tempo especial. Quanto às demais alegações tecidas em relação ao vínculo de 29/04/1995 a 30/10/2007, tenho que a embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Não ocorre mácula que pudesse justificar os embargos de declaração nesse ponto. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a sentença. Não há que se falar, ademais, em concessão de antecipação da tutela, uma vez que a autora já está em gozo de benefício previdenciário, de sorte que não presente o periculum in mora. Por fim, acolho os embargos de declaração no que tange aos erros materiais apontados, para o fim de determinar que, onde se lê 29/04/1995 a 30/10/2006, leia-se 29/04/1995 a 30/10/2007, e onde se lê período rural, leia-se períodos laborados como dentista. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para o efeito de lhe acrescentar a fundamentação retro e alterar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação dos períodos laborados como dentista de 02/01/1980 a 28/04/1995 e 06/04/1994 a 04/07/2008 e, por conseguinte, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, convertendo-o em benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou seja, 04/07/2008, cujo cálculo, em relação aos períodos concomitantes, deverá observar o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Fica mantida a sentença, nos mais, nos seus exatos termos. P.R.I.

000052-53.2015.403.6142 - ELIAS DE MATOS CAMPELLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Requereu, ainda, a indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/44). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e apresentou quesitos do juízo (fl. 49/50). Realizada perícia médica (fls. 59/69). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício e ausência de ato ilícito causador de danos materiais ou morais (fls. 76/83). Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de nova perícia, tendo em vista novos documentos médicos juntados (fls. 86/89). A d. perita do juízo reiterou o laudo anteriormente apresentado (fls. 95/96). Relatório. Decido. No mérito, autor não está com razão. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de gonartrose e varizes de membros inferiores sem úlcera ou inflamação, que não a incapacitam para o trabalho. Deve-se destacar que, após juntada de novos

documentos médicos pela parte autora, o Perito prestou esclarecimentos, oportunidade em que ratificou a conclusão do laudo pericial sob a justificativa de que o exame clínico e os exames complementares da parte autora não a incapacitam para o trabalho. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Tendo em vista a ausência de incapacidade, foi justificada a cessação do benefício pela autarquia-ré, razão pela qual não há ato ilícito causador de danos materiais ou morais à parte autora. Dessa forma, o pleito de condenação em indenização por danos morais deve ser repellido. Por fim, quanto à expedição de ofício ao Ciretran/Detran para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, deverá a parte autora buscar administrativamente a reversão de tal situação, uma vez que não há pedido na inicial referente a tal fato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas pelo fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. O pagamento, no entanto, ficará suspenso, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000333-09.2015.403.6142 - JAIRO AMERICO COLLETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/49). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 57/66). Instados a especificar provas, as partes mantiveram-se silentes (fls. 69 vº). Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Mérito. O pedido inicial não procede. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Plano, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destacou-se) A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (destacou-se)A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do caput do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no caput do art. 5, Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja descompasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados. Ocorre, contudo que, da análise das telas do sistema DATAPREV/CONSIT, o benefício da parte autora, com renda mensal atual inferior a R\$3.273,67 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2015); ou inferior a R\$3.632,42 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2015), não está sujeito à revisão aventada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas pelo fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. O pagamento, no entanto, ficará suspenso, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000432-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos para perícia, regulado pelo art. 421, §1º, do CPC não é preclusivo, podendo a medida ser requerida até o início do trabalho pericial, consoante jurisprudência pacífica do STJ, defiro a dilação do prazo requerida às fls. 391/392. Intime-se.

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos para perícia, regulado pelo art. 421, §1º, do CPC não é preclusivo, podendo a medida ser requerida até o início do trabalho pericial, consoante jurisprudência pacífica do STJ, defiro a dilação do prazo requerida às fls. 271/272. Intime-se.

0000710-77.2015.403.6142 - VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA (SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 149/150: defiro o pedido do autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia do contrato de nº 24.0318.734.00000128-41, mencionado à fl. 104 vº. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000922-98.2015.403.6142 - ROBERTO MACARIO JERONYMO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001063-20.2015.403.6142 - LUIZ CORDEIRO DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Concluiu pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/43). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 584/740

não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposementação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria

oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual. Não havendo citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Diante da rejeição do pedido, descabe reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001097-92.2015.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X NAIR MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 14 de janeiro de 2016, às 14h00min. Comuniquem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-14.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000609-40.2015.403.6142 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando à revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados e limitação dos juros a 1% ao mês, bem como a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Requer ainda que seja afastada a sua responsabilidade de pagamento ou, subsidiariamente, que sua responsabilidade seja limitada a 5% do valor da dívida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/43). Intimada a juntar documentos essenciais e especificar o valor exequendo que entende correto, aditou a inicial para juntada e informou o valor que entende devido (fl. 45). Posteriormente, emendou a inicial para adequar o valor da causa (fls. 49/50). Citada, a embargada apresentou impugnação ao valor da causa e impugnação aos embargos (fls. 85 e 88/99), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que o embargante assumiu a posição de codevedor emitente e avalista dos títulos, possuindo responsabilidade solidária; as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação e no caso não houve a referida capitalização; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, resta prejudicada a impugnação ao valor da causa, uma vez que o próprio embargante adequou o valor às fls. 49/50. Passo à análise do mérito. DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Inicialmente, importa ressaltar que a embargante alegou não ter condições de demonstrar o valor que entendia devido, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Tal pedido não é possível, uma vez que cabe ao embargante, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil apresentar quais são os valores que entende devidos e não ao Juízo. Ressalto, ainda, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo deverá ser indeferido, uma vez que não houve qualquer tipo de demonstração pela autora dos valores que entende devidos ou de quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas acerca da abusividade de cláusulas - sem que fossem apontadas quais seriam essas cláusulas ou em que consistiria tal abusividade. DA RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. Alega o autor que sua responsabilidade pela dívida contraída deveria ser excluída, por não ser mais responsável pela empresa ou, ao menos, reduzida, limitada ao percentual de suas quotas. No entanto, não assiste razão ao embargante. Os dispositivos legais citados pelo embargante (arts. 596 e 1024 do Código Civil) dizem respeito a dívidas contraídas exclusivamente pela empresa, pelas quais só responde o patrimônio dos devedores de forma limitada. Não é o caso dos autos. Conforme os documentos juntados às fls. 54/62 e 66/77, o embargante consta como avalista da dívida. Dessa forma, obrigou-se, como garante, ao pagamento do total da dívida.

O parágrafo único do art. 897 do Código Civil, inclusive veda o aval parcial. Sua responsabilidade também está prevista nos contratos assinados (fls. 54/62 e 66/77 - cláusula oitava). Logo, o embargante tem responsabilidade solidária pela totalidade da dívida contraída, podendo, posteriormente, utilizar seu direito de regresso contra os demais codevedores. DA REVISÃO CONTRATUAL. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula segunda do contrato de fl. 28 e cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato de fl. 43) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Verifico, ainda, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que essa cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica. Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de dez por cento (10%) do valor do débito. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000767-95.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-79.2015.403.6142) PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 332.

0006211-56.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS (SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)

Determino a realização de leilão do imóvel penhorado (fl. 36). Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, o cônjuge e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil. Oficie-se ao credor hipotecário, informando acerca da reavaliação e da designação de leilão. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Intime(m).

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ARAÚJO E SANTOS MERCADO LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 134.775,03 (em 17/04/2014) DESPACHO / MANDADO Nº 804/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 67: defiro o pedido e determino a INTIMAÇÃO do coexecutado ALAN RAMOS DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, RG nº 33.326.187-2 SSP/SP e do CPF nº 298.335.268-45, residente na Rua João Vaz de Lima, 540/550, Conjunto Habitacional Paulo Freire, CEP 16402-590, Lins/SP, para que COMPROVE DOCUMENTALMENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, POR MEIO DE ADVOGADO, que os veículos S/C RIO PRETO CRP SCAR, ano fabricação/modelo: 2006, placa DTV5821; HONDA/CG 125 TITAN KS, ano fabricação/modelo: 2002, placa CJF4106 e marca HONDA/CG 125 TITAN ES, ano fabricação/modelo: 2002, placa DBD6155, foram vendidos, sob pena de configurar-se ato atentatório à Justiça, com imposição de multa, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 804/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente cópias da fls. 63/64 e 67. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY)

Fl. 61: anote-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 63: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MELHEM RICARDO HAUY NETO, CPF 306.630.478-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$53.326,73). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. SEM PREJUÍZO, considerando a petição de fl. 63, solicite-se a devolução da carta precatória 292/2014, independente de cumprimento. Cumpra-se.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Fl. 119: ciência à exequente quanto à não localização do veículo IMP/Kawaxsaki para penhora. Fls. 104/104 verso: defiro o pedido da exequente quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA

Fl. 39: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME, CNPJ 05.442.341/0001-30 e EMERSON GALBIATI SILVA, CPF 130.966.168-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$112.751,30).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000913-39.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-67.2015.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, mediante o qual a parte impugnante aduz que o valor que foi atribuído aos embargos à execução em apenso (processo nº 0000646-67.2015.403.6142) não pode ser admitido. Afirma, em apertada síntese, que a impugnada atribui aos seus embargos o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando na verdade o valor dos embargos deve corresponder ao valor da execução. Pleiteia, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja atribuído aos embargos à execução o valor de R\$ 1.313.993,05 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos). A impugnada, por sua vez, sustenta que o valor atribuído à execução é elevado, e se atribuído aos embargos à execução, a impossibilidade de arcar com as custas processuais configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Era o que de relevante havia a relatar. Decido. Verifico dos autos dos embargos à execução que a impugnada alega inexibibilidade do título executivo e excesso de execução, e indica, às fls. 36/37 daquele feito, cobrança excessiva no valor de R\$ 138.652,68, e necessidade de restituição em dobro do valor cobrado em excesso, pelo que, ao final, entende devido o valor de R\$ 1.175.340,37 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos). Atribuiu à causa, contudo, o valor de R\$ 1.000,00. Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Especificamente sobre os embargos à execução, tem-se que, quando alegado excesso de execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pela exequente e o valor que a executada alega ser devido. A propósito, veja-se o r. julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DIFERENÇA ENTRE O VALOR PEDIDO E O VALOR QUE O EMBARGANTE CONSIDERA CORRETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento diz respeito ao valor que deve ser atribuído à causa originária, embargos à execução em que se discute excesso de execução (fls. 79/144). 2. Pela embargante, ora agravante, seis - Candido Marques Azevedo, Maria Lisboa, Romualdo José de Azevedo, Maria Cristina Bortolotti, Hirobuni Amemiya e Joaquim Carlos Correa - dos mais de trinta autores não teriam apresentado documentos comprovantes do período em que o veículo esteve em sua propriedade, bem como que aplicaram - indevidamente - taxa Selic no cálculo das custas devidas; requereu o provimento dos embargos, acolhendo a planilha no montante de R\$ 79.009,36; deu à causa o valor de R\$ 28.962,83, que é a diferença entre o requerido pelos autores (R\$ 107.972,37) e o valor que reputa correto (R\$ 79.009,54). 3. Por seu turno, os embargados Candido Marques Azevedo, Maria Lisboa, Romualdo José de Azevedo, Maria Cristina Bortolotti, Hirobuni Amemiya e Joaquim Carlos Correa apresentaram a impugnação ao valor da causa, alegando que este deveria ser a somatória dos valores por eles apurados, pois a embargante questiona tão somente esses valores (fl. 52). 4. É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte e que, na hipótese dos embargos à execução, corresponder à diferença entre o pretendido pelo credor e o entendido pelo devedor. 5. Não se vislumbra relevância nas argumentações expendidas pela agravante, posto que se ambas as contas - de autores e de ré - foram atualizadas para julho/2010 e a embargante só se insurgiu a respeito de créditos de seis autores (que somados atingem R\$ 11.822,70) e da correção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 589/740

monetária das custas (valor em torno de R\$ 110,00), ainda que não computados os honorários correspondentes aos seis autores (incidente sobre os R\$ 11.822,70), é certo que as planilhas não partiram do mesmo valor do débito, em alguns casos, e que a ré deixou de incluir em sua planilha alguns outros créditos, como com relação a Vanderley Benedito Martis, a título de exemplo, que possuiu três veículos, sendo incluído na planilha apenas dois. 6. Escorreita a decisão agravada, não merecendo reforma. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00105524820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, de plano, observa-se que assiste razão à impugnante, haja vista que o valor atribuído aos embargos à execução deve corresponder ao benefício econômico que a parte embargante pretende auferir. No caso, ao alegar a inexistência do título executivo, a embargante pretende a desconstituição total da execução. Dessa forma, o valor da causa dos embargos deve ser o valor total do título executivo, qual seja, R\$ 1.313.993,05 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e determino a correção do valor dos embargos à execução nº 0000646-67.2015.403.6142, para que passe a constar R\$ 1.313.993,05 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos). Providencie a embargante, ora impugnada, o pagamento das custas processuais no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção daquele feito. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas neste feito, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução nº 0000646-67.2015.403.6142. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desanexe-se e arquivem-se este, com as devidas cautelas legais. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000895-18.2015.403.6142 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO I - SIF 2543

Cuida-se de Mandado de Segurança visando o retorno do impetrado ao exercício das funções de fiscalização sanitária perante a impetrante em razão de deflagração de greve dos fiscais federais agropecuários em 17/09/2015. Deferida a liminar (fls. 126/127), sobreveio manifestação da União Federal informando que a liminar foi cumprida e que a greve foi encerrada em 02/10/2015, conforme ofício emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 145/146). A impetrante apresentou petição de desistência da ação (fl. 172). É o relatório do necessário. Decido. Conforme já relatado, verifica-se que a greve dos fiscais federais que ensejou o ajuizamento da ação foi encerrada em 02/10/2015. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Aliás, não por outro motivo, a impetrante requereu a desistência da ação. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as petições e documentos de fls. 277 (protocolo n. 2015.61420001520-1), 278/280 (protocolo n. 2015.61420001521-1), 283/287 (protocolo n. 2015.61420001897-1) e 288/325 (protocolo n. 2015.61420001898-1) referem-se a partes estranhas a estes autos, bem como diante da ausência de esclarecimentos da subscritora, a fim de não tumultuar o andamento do feito, determino o desentranhamento das mencionadas peças, independente de substituição por cópias. Intime-se a Dra. Rosalina Basso Spinel, OAB/SP nº 260.428 a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar em Secretaria as petições e documentos, cujo desentranhamento deverá ser realizado no ato da entrega. Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já o desentranhamento e destruição das peças. Determino ainda que, após a publicação deste despacho, a Secretaria promova o necessário para exclusão do nome da advogada do sistema processual, relativamente a este feito. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 269. Intime-se.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X VANDA SANTOS FRAIONI X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA SANTOS FRAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 405). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 466/468. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, somente o co-exequente Altamiro manifestou-se pela extinção da execução ante a satisfação do débito (fl. 478). Os demais quedaram inertes. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para

que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000941-41.2014.403.6142 - WESLEY FAVERAO BERNARDO X EDNA REGINA FAVERAO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WESLEY FAVERAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita das partes, haja vista que decorreu in albis o prazo para manifestação acerca do cálculo de fl. 485, HOMOLOGO o valor apurado pelo contador do juízo a título de multa diária imposta pelo Tribunal Regional Federal e determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se as requisições de pagamento. Após, dê-se ciência às partes e ao MPF, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000943-11.2014.403.6142 - NERCILIA BORGES DOS REIS (SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações dos Correios sobre a mudança de endereço do autor (fls. 331 e 333), intime-se o patrono para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 303. Intime-se.

0000569-58.2015.403.6142 - CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/311: Fica indeferido o pedido para que os autos tramitem em segredo de justiça por falta de amparo legal. Fls. 312/316: Diante das alegações apontadas pela procuradora inicialmente constituída nos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos à parte autora e verba honorária sucumbencial fixada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão da sistemática adotada por este r. juízo nas execuções contra a Fazenda Pública (execução invertida), atribuindo ao INSS a faculdade de apresentar os cálculos de liquidação antes da parte autora, fica dispensada a apresentação da conta de liquidação da sentença, conforme requerido à fl. 316. Com a apresentação dos cálculos e a verificação de estarem corretos aqueles apresentados pela autarquia federal, tornem conclusos. Constatando-se, por outro lado, divergência quanto aos valores já apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo interesse da antiga procuradora nos honorários sucumbenciais, deverá a mesma se manifestar no mesmo prazo, sucessivamente. Após, ao INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Finalmente, quanto às ameaças narradas às fls. 301/303, expeça-se ofício à OAB - Seção de São Paulo e Ministério Público Federal - MPF para adoção das providências que se fizerem necessárias. 5 Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a antiga procuradora constituída nos autos, dando-lhe ciência da presente decisão.

0000618-02.2015.403.6142 - DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora, para manifestação acerca dos cálculos. No caso de inércia ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 591/740

havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000676-05.2015.403.6142 - JOSE NABAS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a manifestação de interesse em continuar patrocinando a defesa da autora, providencie a secretaria o registro da nomeação da advogada Adriana Monteiro Aliote, OAB/SP 156.544, no sistema da AJG. Após, cumpra-se a íntegra do despacho de fl. 135. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 135, bem como do presente. Cumpra-se.

0000692-56.2015.403.6142 - RAFAEL GARCIA ANGULO(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL GARCIA ANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, RG: 481073 SSP/MS, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 22.09.1969, natural de Brasilândia/PR, filho de Jorge Rolin e Dirce Pavin Rolin, residente na Rua Dourados nº 453 - Bairro Rui Barbosa, na cidade de Eldorado/MS, dando-o como incurso nos crimes do artigo 334, caput do Código Penal, bem como artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:... Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe que no dia 14 de novembro de 2013, por volta das 20h30min, na altura do KM 191 da Rodovia Comendador Pedro Monteleone (SP-351), município de Paraíso/SP, durante patrulhamento rodoviário, CLAUDEMIR PAVIN ROLIN foi surpreendido transportando 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação legal de suas internações no país. Ainda na mesma ocasião, CLAUDEMIR PAVIN ROLIN desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações, uma vez que apreendido em seu caminhão, um rádio transceptor da marca YAESU (VERTEX), modelo FT-1900R, não homologado, número de série 2H871064, de origem estrangeira (China), o qual era utilizado, pelo denunciado sem autorização exigida pela ANATEL. Apurou-se que policiais militares realizavam patrulhamento rodoviário, ocasião em que abordaram o caminhão (Mercedes-Benz - placas CZC-2871-Wenceslau Braz/SP - unidade tratora; ANW-4382-Icaraima/PR - carreta), conduzido por CLAUDEMIR PAVIN ROLIN e, após inspecionarem a carga, o próprio denunciado afirmou que havia recebido o caminhão em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. E a carga seria entregue em Goiania/GO, sendo que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) pelo transporte. Foi constatada a instalação de um rádio transceptor de comunicação na cabine do caminhão, oculto entre o forro e a lataria da capota da cabine, sendo que tal equipamento encontrava-se em funcionamento e, segundo os policiais, o próprio denunciando CLAUDEMIR PAVIN ROLIN teria afirmado que utilizou o aparelho para

se comunicar com outros caminhoneiros (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais militares rodoviários Paulo Sérgio Gasparini e Giovani Campos Andreazzi (fl. 106/108).A peça inicial acusatória foi recebida em 25 de junho de 2014 (fl. 109/verso).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu em autos apartados.Foi juntado ofício expedido pela Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP que encaminhou o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 116/122.O réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN foi citado e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 128/129 (via fac-símile - original fls. 141/142).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fls. 130). Foi designada audiência para a inquirição das testemunhas de acusação para o dia 01/10/2014.Foram acostados novos ofícios da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, na qual envia Termo de Declarações do Sr. Aduino Ferreira de Souza e respectivos documentos que ofertou à época (fls. 147/174); bem como informação de não localização da Sra. Ires Maria Moreno (fls. 192/213).Tendo em vista que o réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN não foi regularmente intimado da realização da audiência para a oitiva de testemunhas de acusação, a diligência foi cancelada redesignando-a para o dia 04/02/2015 (fls. 214/215). Em data aprazada, foi então reduzido a termo o depoimento da testemunha de acusação Paulo Sérgio Gasparini, ocasião em que o I. Presentante do Ministério Público Federal desistiu da oitiva do policial Giovani Campos Andreazzi (fls. 238/240).Determinada a intimação do réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN acerca da audiência de seu interrogatório na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS (fls. 245), esta se materializou, conforme se vê às fls. 274/275.Instadas a se manifestarem quanto a fase do art. 402 do CPP (fls. 276), o Parquet Federal nada requereu (fls. 278/verso), enquanto a defesa deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 282).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN nas penas dos crimes do artigo 334, caput (em sua redação anterior à Lei nº 13.008/2014, ultraativa por ser mais benéfica ao acusado) do Código Penal; bem como artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (fls. 284/288). Junta pesquisas em que aponta a reiterada prática dos mesmos delitos pelo o réu (fls. 289/291)A defesa do acusado CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, em suas alegações finais, sustentou a necessária valoração da confissão; a absolvição do crime contra o sistema de telecomunicações (ausência de perigo/insignificância); desclassificação para o delito capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e; afastamento da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (Promessa de Paga) por não ter sido avertida pela acusação e ser ínsita à conduta. Pugnou pela sua absolvição do acusado na forma da lei e; em caso de condenação, a aplicação das penas alternativas, o regime aberto de cumprimento da pena e o direito de recorrer em liberdade (fls. 294/305 via fac-símile e original às fls. 306/317).Aos 22/09/2015 chamei o feito à ordem, a fim de que o I. Órgão Acusador se manifestasse, especificamente, quanto a notícia de uso de nota fiscal falsa quando da apreensão da mercadoria, com fulcro no artigo 384, caput, do Código de Processo Penal (fls. 320).Às fls. 322/325 o Parquet Federal entendeu pela desnecessidade do aditamento da denúncia; porquanto o uso do documento falso (crime-meio) teve por escopo a garantia da prática do delito de contrabando (crime-fim), exaurindo-se a potencialidade delitiva, pois absorvido por este.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A denúncia se encontra formalmente em ordem, uma vez que esta foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ademais, verifico a perfeita individualização de cada uma das condutas criminais apontadas em sua peça. Em que pese o respeitável entendimento empregado pelo Ministério Público Federal em relação ao uso de nota fiscal falsa quando da abordagem policial (absorção do crime-meio (uso de documento falso) pelo crime-fim (contrabando)), quando instado a se manifestar sobre eventual aditamento da denúncia, com ele não compactuo.Todavia, tendo em vista a inexistência de formal acusação quanto a esse fato específico e, por conseguinte, a ausência de qualquer tese e prova defensiva produzida no iter processual sobre o crime de uso de documento falso; sobre ele se deixará de avalia-lo e julgá-lo em respeito ao Sistema Processual Acusatório adotado pela Constituição Republicana de 1988 (Art. 129, I) e artigos 24 e 30, ambos do Código de Processo Penal. Asseguram-se com isso os Princípios do contraditório, ampla defesa e imparcialidade jurisdicional.Verifico, também, que as materialidades dos delitos encontram-se na própria situação de flagrância, bem como nos laudos periciais produzidos pela Polícia Federal e Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal lavrados pela Receita Federal. A primeira conduta imputada ao réu amoldava-se ao antigo art. 334, caput do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.A segunda conduta impingida ao denunciado enquadra-se ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Colocadas as normas jurídicas incriminadoras mencionadas na denúncia, cumpre ressaltar que a primeira conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa.Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e; portanto, não poderá atingir o réu por conduta anterior à mudança, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal.É bom que se diga que a importação de cigarros alienígenas encontra sua proibição nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, aliada à prescrição do artigo 46 da Lei nº 9.532/97; dès que não observadas as regras dos artigos 47/50 desta última norma; razão porque o enquadramento é pelo crime de contrabando e não descaminho.Quanto ao delito contra o sistema de telecomunicações, saliente-se que este Juízo não ignora o debate em torno da norma legal aplicável ao caso (há cerca de cinco posições jurisprudenciais/doutrinárias sobre o tema). Para alguns o termo radiofusão seria espécie do gênero telecomunicação, pelo que incidente a

norma penal do artigo 70 da Lei 4.117/62, menos gravosa, cuja pena é de 1 a 2 anos de detenção, prescrevendo em 4 anos a pretensão punitiva estatal. Para outros a Lei nova teria aplicação a todos os casos posteriores à sua vigência e, assim por diante, revogando-se, portanto, a Lei primeira. Entretanto, comungo do entendimento de que a Emenda Constitucional nº 08/95 estabeleceu nítida diferenciação entre uma coisa e outra. Rádio PX não se enquadra no conceito de radiodifusão, mas de telecomunicação. Nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. A Lei nº 9.472/97 estabelece a forma e requisitos para a exploração de telecomunicação, cujo signo legal, a teor do artigo 60, 1º, da Lei seria a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. O tipo penal em apreço traz ínsita a ideia de permanência, de habitualidade. A conduta nuclear do tipo é constituída pelo verbo desenvolver, cujo sentido é originar, criar, gerar, produzir, estender-se ou prolongar-se. O complemento vem com o substantivo atividade, que tem o significado de ação ou trabalho específico, ocupação, profissão, modo de vida. O tipo perfaz-se com a incidência dos elementos normativos clandestinamente e telecomunicação. Verifica-se, pois, que o advérbio clandestinamente, como elemento normativo do tipo, está a punir a atividade de telecomunicação desenvolvida à sorrelfa, sem o conhecimento do órgão estatal competente. No caso dos autos, a instalação só veio a lume com a abordagem policial, pois até então, sua utilização era clandestina. Não escusa, ademais, a conduta do acusado, estar ou não, o rádio PX em operação no momento da abordagem policial. Tratando-se de crime que exige certa habitualidade e permanência, satisfaz o tipo penal o fato de estar o equipamento devidamente instalado no veículo e apto a operar. Especificamente quanto a este tema, noto que o Laudo Pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Federal de fls. 92/95, afirma que o aparelho estava em plenas condições de uso com potência de saída de 55 Watts e; que foi adulterado em sua capacidade para transmitir em toda a faixa entre 136 a 174 MHz, quando na verdade só teria o condão de o fazê-lo entre 144 a 148 MHz, além de não possuir a imprescindível homologação da ANATEL. Ainda sobre a matéria, no bojo do Laudo Pericial de fls. 55/63, os experts federais constataram que tal aparelho estava oculto sobre o revestimento do teto (forro) do veículo, cujo acesso só se dava com a remoção da luminária da cabine; o microfone estava embutido sob a forração esquerda da coluna do veículo e o botão para o acionamento do aparelho estava adaptado no revestimento de plástico adjacente ao dispositivo de ignição do veículo, conforme sequência fotográfica de fls. 61. Ora, toda esta engenhosidade tem como fim precipuo utilizar de mecanismo eminentemente clandestino de comunicação para troca de informações com batedores e/ou outros contrabandistas para lograr êxito em desviar de barreiras e fiscalizações policiais e/ou alfândegárias comumente existentes nas notórias rotas rodoviárias para a prática do crime de contrabando. Outrossim, o singelo argumento do Sr. CLAUDEMIR de que não teve conhecimento da instalação deste equipamento e utilizou-se de um rádio PX para se comunicar com outros caminhoneiros não tem qualquer suporte crível. A uma porque não foi localizado ou mesmo apreendido quando do Auto de Prisão em Flagrante, qualquer outro aparelho de comunicação no veículo. A duas porque o equipamento de radiocomunicação do tipo transceptor FM é comumente conhecido como rádio PX e não um outro aparelho distinto do que foi surpreendido em seu poder, como quis fazer entender. Em face dessa breve exposição fático-jurídica, passo à análise do mérito da causa, de forma a verificar se restou demonstrada a materialidade e a autoria de ambos delitos. A materialidade dos crimes pode ser comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos laudos periciais produzidos pela Polícia Federal, bem como o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal lavrados pela Receita Federal, que revelam que, na data acima mencionada, policiais militares rodoviários, em fiscalização, surpreenderam o acusado com carga fechada de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) pacotes de cigarros contrabandeados, cujo valor alcançaria a expressiva cifra de R\$ 1.225.000,00 (Um milhão, duzentos e vinte e cinco mil Reais) caso ingressassem no meio de consumo e, o vultoso montante de R\$ 612.500,00 (Seiscentos e doze mil e quinhentos Reais) em tributos, se possível sua importação. Na oportunidade, foi encontrado ainda em poder do denunciado, mais especificamente na cabina do caminhão que dirigia, equipamento de telecomunicação adulterado, hominizado e apto ao funcionamento. Assim, ante a presunção relativa gerada pelo auto de prisão em flagrante, a materialidade resta inconteste. O Sr. Paulo Sérgio Gasparini, policial militar rodoviário que participou da ocorrência retratada nos autos, confirmou judicialmente, por completo, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou integralmente as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. É de bom alvitre salientar que a versão apresentada em juízo pelo réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN nem de longe se caracteriza como confissão, nos moldes do que preceitua o artigo 65, III, d, do Código Penal. Para fazer jus ao benefício legal, é imprescindível que o réu demonstre o sincero sentimento de arrependimento, que descreva por completo todas as nuances da empreitada criminosa; o que não se deu no presente caso. Em que pese ter preferido ficar em silêncio em seu interrogatório policial, em Sede Judicial reiteradamente se utilizou de evasivas, descrições genéricas e alegações pouco críveis. Cito como exemplo trechos em que afirmou que obteve o caminhão e a mercadoria na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, mas não indicou, com precisão, em qual estabelecimento (nome, endereço, etc ...); não soube declinar de quem é o caminhão, nem indicar o proprietário da carga e a quem iria entregá-la, segundo sua versão, na cidade de Goiania/GO. Disse apenas que uma pessoa de Gustavo lhe forneceu as chaves do veículo, bem como a nota fiscal de transporte de milho e acrescentou que ao chegar no destino, iria ligar para um celular, o qual não apresentou seu número. Em resumo, apenas e tão somente confirmou que era quem dirigia o veículo com toda a carga de cigarros apreendida, o qual não possuía milho algum; que pela empreitada iria receber a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) e antes de sair foi-lhe entregue o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) para despesas de viagem; além de explicar que esta é a segunda vez que foi surpreendido em situação idêntica (contrabando de cigarros). Resta então comprovado, pelas circunstâncias do caso, que o réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN tinha a plena consciência de toda a atividade criminosa. Ademais, não há que se falar na suposta atipicidade do crime de contrabando de cigarro no presente caso, visto que a marca dos cigarros não tem circulação permitida no país. Além disso, o acusado não soube dar detalhes de quem seria o responsável pela mercadoria e, tampouco, tinha qualquer documento especificamente quanto a carga de cigarros. Da mesma maneira é de rigor reconhecer a tipicidade da conduta do crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações; porquanto, conforme laudos periciais já referidos às fls. 61 e 92/95, o equipamento de radiocomunicação do tipo transceptor FM estava em plenas condições de uso com potência de saída de 55 Watts, tendo sido adulterada em sua capacidade para transmitir em toda a faixa entre 136 a 174 MHz, quando na verdade só teria o condão de o fazê-lo entre 144 a 148 MHz, além de não possuir a imprescindível homologação pela ANATEL. Ademais, tal aparelho estava oculto sobre o revestimento do teto (forro) do veículo, cujo acesso só se dava com a remoção da luminária da cabine; o microfone estava embutido sob a forração esquerda da coluna do veículo e o botão para o

acionamento do aparelho estava adaptado no revestimento de plástico adjacente ao dispositivo de ignição do veículo, sendo certo que a habitualidade caracteriza-se por estar instalado em veículo utilizado para o transporte de cigarros contrabandeados de países limítrofes ao Brasil. PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIO COMUNICAÇÃO RÁDIO PX. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO: NÃO CARACTERIZADO. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de rádio transmissor e receptor (transceptor), instalado no veículo, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. Precedentes. 3. Materialidade delitiva comprovada nos autos. O Auto de Exibição e Apreensão demonstra a apreensão do Rádio Transmissor PX, Marca GE, na posse do réu. A Anatel informou que o apelante não possui autorização do Poder Concedente para executar quaisquer serviços de telecomunicações, em especial para os Serviços de Rádio do Cidadão e Rádio Amador. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. 5. A norma do artigo 183 da Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. É decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, a operação somente na faixa de frequência a que se destinam (faixa do cidadão). A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes. 7. Autoria comprovada nos autos. A conduta de operar o aparelho PX sem autorização do poder concedente era a opção viável e foi aceita e acatada pelo apelante, com o intuito de trabalhar no grupo clandestino de perueiros, não havendo se falar em erro quanto à ilicitude do fato. 8. Não se vislumbra conduta social altamente reprovável, culpabilidade acentuada e circunstâncias do delito desfavoráveis. O fato de o apelante ter ciência da irregularidade de sua atuação no ramo de transportes de passageiros não gera a conclusão de conduta social altamente reprovável e culpabilidade acentuada para o crime do artigo 183 da Lei 9.472/97. 9. Apelações desprovidas. ACR - apelação Criminal nº 39042. TRF3 - Primeira Turma - Des. José Lunardelli - 19/06/2012. Diante do quadro probatório formado nos autos, conclui-se que o réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, de forma livre e consciente, praticou o delito de contrabando de cigarros, razão pela qual é de rigor a condenação pela prática do crime anteriormente previsto no art. 334, caput, do Código Penal; mas também, de forma voluntária e consciente realizou o tipo penal estampado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, devendo se submeter às respectivas reprimendas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal e; também como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Passo a dosar as penas a serem aplicadas ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revelou possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias quanto ao crime contra o sistema de telecomunicações foge à espécie, pois foi criado sistema sofisticado de ocultação e acionamento do aparelho de comunicação, a fim de ludibriar com eficácia a fiscalização Estatal, o que refoge à mera instalação sem autorização Estatal. As consequências do crime de contrabando exasperam à normalidade, pois a internação de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros é capaz de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base, dado o elevado grau de lesividade à saúde pública nacional. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão para o crime de contrabando e; de detenção de dois (02) anos e três (03) meses, além de onze (11) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, pelo crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação; porquanto predomina na jurisprudência pátria que o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) macula a garantia constitucional da individualização da pena, motivo pelo qual adoto a dosimetria prevista nos artigos 49 e 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a pretensa atenuante da confissão não foi reconhecida, conforme discorrido em momento próprio. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN definitivamente condenado à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e, dois (02) anos e três (03) meses de detenção; bem como ao pagamento de onze (11) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por conseguinte, deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Assim, em face do réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, considero que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito é suficiente e adequado à reprovação e prevenção destes crimes. Assim, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e de interdição temporária de direitos de suspensão de habilitação para dirigir veículo (artigo 47, inciso III, do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência pelo juízo da execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Com fulcro nos artigos 91, inciso II, a, do Código Penal, decreto o perdimento do veículo apreendido nestes autos em favor da União, por ter sido utilizado para a prática do crime de contrabando. No tocante às caixas de cigarros, tendo em conta que elas não mais interessam à esfera penal, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil proceder à destinação cabível na esfera administrativo-fiscal, caso isso já não tenha sido feito. No tocante aos aparelhos eletroeletrônicos, expeça-se ofício à Anatel encaminhando o material para a devida destinação legal decorrente desta sentença. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de

arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de novembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0016937-93.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENRICO SIMEK DALTO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia na data de 05 de fevereiro de 2015, em face de ENRICO SIMEK DALTO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 33, 1º, inciso I; c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Relata que nos dias em que antecederam 30/10/2013 o denunciado importou, fazendo uso da rede mundial de computadores (internet), de empresa sediada na Holanda, vinte e seis (26) sementes da planta Cannabis Sativa Linneu. Estas se constituem em matéria-prima destinada à preparação de drogas, no caso, maconha; sem que tivesse autorização para realizar tal conduta e, por conseguinte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Afirmou ainda que no dia 30/10/2013, autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, na companhia de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao vistoriarem encomenda proveniente da Holanda, lograram êxito em encontrar sementes de maconha. O remetente foi identificado como PAY INTERMEDIARIS BV, empresa situada fora do território nacional, tendo como destinatário, a pessoa de ENRICO SIMEK DALTO, no endereço à rua Embu, nº 44, nesta cidade de Catanduva/SP. O material apreendido foi submetido à perícia técnica, cujo laudo de fls. 27/30, atestou que as sementes são compatíveis com aquelas de Cannabis Sativa Linneu, planta popularmente conhecida como maconha. Os experts informam ainda que tais sementes não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC), o qual é princípio ativo da maconha; todavia, estas estão relacionadas em lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, sendo proibida sua importação, exportação, comércio, manipulação e uso. A denúncia foi recebida aos 25.02.2015 (folha 53/54). O acusado foi citado pessoalmente em 04/03/2015, sendo certo que a resposta à acusação foi apresentada por defensor constituído nos moldes do que preceitua os artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (fls. 72/90). A defesa preliminar foi apresentada e afirmou que a importação se deu por curiosidade, sendo certo que a intenção, em caso de sucesso, seria de plantá-las para consumo próprio e não para o tráfico; por conseguinte, pugnou pelo reconhecimento de ausência de dolo na conduta do denunciado em relação ao tráfico de drogas. A seguir, fez distinção entre os termos preparação de produção de drogas. Segundo o réu, para a preparação a semente deveria conter o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição, a fim de se adequar a expressão do tipo legal; daí porque não poder ser considerada matéria-prima. Por outro lado, como da semente da Cannabis sativa L. nasce a planta popularmente conhecida como maconha, tal elemento é compatível com o verbo produzir que, para tanto, é necessário primeiramente sua semeadura e cultivo; situações estas não abarcadas pela norma incriminadora. Neste esteio requer o reconhecimento da atipicidade da conduta. Por fim, ainda segundo o denunciado, dada a existência de dúvida razoável no seu proceder, requereu pela aplicação do instituto in dubio pro reo. Subsidiária e alternativamente, argumenta que a conduta ora sub examine poderia configurar o tipo penal de tentativa de contrabando (Artigo 334-A, do Código Penal); todavia, face a ínfima quantidade de sementes importada, tal fato deve ser abrigado pelo Princípio da Insignificância, por absoluta atipicidade material. Superada a análise da absolvição sumária, foi determinado ainda o agendamento do interrogatório do réu ENRICO SIMEK DALTO para o dia 01/07/2015 (fls. 92); todavia, face a designação deste subscritor para responder por outras Subseções Judiciárias no período, houve redesignação para o dia 02/09/2015 (fls. 97). No dia 02/09/2015, foi realizada audiência de instrução (fls. 106/108); ocasião em que foi oportunizada requerimentos de diligências com base na redação do artigo 402, do Código de Processo Penal. Memoriais escritos foram ofertados pela defesa, conforme se vê às fls. 109/110, ocasião em que reiterou os argumentos iniciais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que não existem dúvidas no presente caso, no que tange à materialidade. Esclareceu que a conduta descrita na peça inaugural, qual seja, importação de matéria-prima destinada à preparação de drogas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar se amolda ao tipo penal descrito no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade se verificaria pelo resultado do laudo pericial acostado aos autos, mesmo com a ausência do princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) nas sementes apreendidas; porquanto a Lei de Drogas tipifica condutas anteriores à existência das substâncias entorpecentes e o objeto material deste feito é apto a produzir plantas comumente conhecidas como maconha. Ademais, a planta Cannabis Sativa Linneu está relacionada dentre aquelas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), objeto da Portaria 344/98-SVS/MS de 12/05/1998, republicada em 01/02/1999; bem como na RDC/ANVISA nº 6 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 18/02/2014, que atualiza a lista de substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Quanto a autoria, esta seria inquestionável, na medida em que o réu ENRICO SIMEK DALTO, com prévio conhecimento, acessou o sítio eletrônico www.sementemaconha.com para aquisição de sementes de maconha com o intuito de plantio para consumo próprio; conforme manifestações em seus interrogatórios policial e judicial. Em seu entender, há dolo na aquisição das sementes de maconha, prova suficiente da consciência e vontade de realizar o tipo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a materialidade foi plenamente comprovada. Com efeito, o Laudo nº 1282/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 27/30 assim se posicionou ao responder os quesitos 3 e 4, in verbis: De acordo com a publicação da Organização das Nações Unidas, os frutos aquênios da planta Cannabis Sativa Linneu não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Porém, a planta Cannabis Sativa L., que pode se originar das sementes examinadas, está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria nº 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU em 01.02.99, bem como na RDC/ANVISA nº 6 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 18/02/2014, que atualiza a lista de substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a

manipulação e o seu uso. Ora, o crime que está sub examine não é o de tráfico de drogas, tipificado no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, mas sim o tráfico de matéria-prima destinado à preparação da droga, o qual está capitulado no inciso I, do 1º, do mesmo artigo 33. Para a consumação desta modalidade de crime, cujo tipo é de ação múltipla ou plurinuclear, basta que a droga transpasse as fronteiras físicas do Brasil, sendo desnecessária a chegada do produto até seu destino. As sementes foram postadas nos Países Baixos (Nederland), cujo remetente se identificou como PAY INTERMEDIARIS BV, com endereço declarado a POSTBUS 2500 BK. Tinha como destinatário a pessoa de ENRICO SIMEK DALTO, cuja encomenda estava endereçada à rua Embu, nº 44, Catanduva/SP. Portanto, não se exige que o réu tenha trazido a droga pessoalmente, basta que a droga ingresse no Brasil, como no presente caso. É a transnacionalidade comprovada. Quanto a tese de descaracterização das sementes importadas como matéria-prima de drogas, passo a fazer as seguintes considerações. Sem que se almeje qualquer cunho religioso, mas apenas a título de conhecimento universal, assim está escrito no Capítulo 3, Versículo 12, em Tiago da Bíblia Sagrada, in verbis: Meus irmãos, pode também a figueira produzir azeitonas, ou a videira figos? Assim tão pouco pode uma fonte dar água salgada e doce. Ora, ao passar os olhos, por exemplo, na Lista D2 (Lista de Insumos Químicos utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e/ou psicotrópicos) da RDC/ANVISA nº 6 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 18/02/2014, noto que a maioria dos elementos discriminados, de per se, não tem o condão de causar, sozinha, a dependência física ou química ao ser humano. Em outras palavras, nem todos eles contêm em suas naturezas intrínsecas, substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas capazes de prejudicarem a saúde física e mental do indivíduo; tal qual a semente de Cannabis Sativa Lineu. Por certo que dentro do resultado final da substância entorpecente, vários elementos são agregados no seu manuseio (terra, água, sol, grama, esterco de bovinos, álcool, éter, etc ...), dentre eles, o principal, o objeto material do crime ora em julgamento, a semente de Cannabis Sativa Lineu. Sem ela, impossível nascer, brotar ou germinar um pé de maconha. Daí o ensinamento bíblico. Caso fossem sementes de abóbora, maçã ou pimenta, teriam o condão de gerar pés de maconha, pergunto? Matéria-prima é um elemento natural ou semimanufaturado que deve ser submetido a um processo para se tornar um produto final. O algodão é matéria-prima de uma vestimenta, o cacau do chocolate e a semente de Cannabis Sativa L. da maconha. É o conjunto de vários elementos em interação de tempo, modo e quantidade adequados que dá ensejo a um produto que causa dependência física ou química e; como visto, a maioria não detém qualquer substância apta a ser viciante em seus elementos naturais. Ou em outros termos. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que os elementos que podem ser caracterizados como matéria-prima ou insumo não precisam ser essenciais à produção da droga, nem ter finalidade exclusiva para tanto, bastam que em conjunto, sejam aptas a materializarem a droga. Outrossim, volto os olhos a RDC/ANVISA nº 6 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 18/02/2014. Na Lista E (Lista de Plantas Proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) a Cannabis Sativa L. é a primeira relacionada. Ocorre que o item 4 do seu Anexo traz a seguinte exceção: Excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.. Assim, conforme ensinamento comezinho, as normas de exceção devem ser interpretadas, no mínimo, literalmente ou, restritivamente. Portanto, se as sementes de uma planta proscrita na mesma norma podem ser importadas em determinada e específica hipótese, por certo que todas as sementes das demais espécies discriminadas não o podem; a exemplo da Cannabis Sativa L. Em arremate e, já resvalando com a avaliação da autoria, tanto em sede policial, quanto judicial, o Sr. ENRICO SIMEK DALTO asseverou que sua intenção quando da importação das sementes de Cannabis Sativa Lineu era de plantá-las em vaso de sua residência. Matéria-prima imprescindível para o êxito de sua empreitada; pois os demais elementos já possuía de há muito (água, terra, sol, etc...). No que diz respeito à autoria delitiva, farta foram as provas colhidas nos autos. O réu admitiu que por ser usuário de drogas, em pesquisas junto a rede mundial de computadores (internet), localizou o endereço eletrônico www.sementemaconha.com onde eram oferecidas e comercializadas sementes de Cannabis Sativa Lineu. Confirmou que comprou certa quantidade e pagou-as com uso de cartão de crédito próprio, tendo ciência de que as sementes seriam postadas a partir da Holanda. Em interrogatório policial, afirmou ter conhecimento que seu ato era ilícito. Em sede judicial reiterou que de forma livre, consciente e voluntária adquiriu certa quantidade de semente de Cannabis Sativa Lineu para que fossem plantadas em sua antiga residência com o intuito de consumo próprio; pois à época, era usuário de maconha. O Sr. ENRICO é pessoa madura, à época contava com vinte e sete (27) anos de idade. Com nível escolar superior em educação física e exercendo a atividade de empresário no ramo de produtos alimentícios naturais. Tais circunstâncias são suficientes a afastar a tese de ausência de dolo na conduta particularizada de importar sementes de Cannabis Sativa L. Neste ponto, é necessário deixar consignado que para o tipo penal estampado no 1º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é indiferente se a proposta do agente é de importar para consumo próprio. Veja que o artigo 28 da mesma norma incriminadora é afeta, como se sabe, ao usuário de drogas, e não contempla o verbo importar. Talvez porque, para este indivíduo, basta que se desloque em um dos muitos pontos de venda de drogas que cada cidade infelizmente detém; mas também porque a importação de matéria-prima não se coaduna com a figura do usuário de drogas. Ademais, conforme consignado no HC 69.806/GO, do C. Supremo Tribunal Federal, a mercancia não supõe necessariamente a prática do delito em exame. No mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que diz: É irrelevante a efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. (RESP 763.213/GO). Aliás, a significativa quantidade de sementes apreendida (vinte e seis (26)), tem potencial probabilidade de atender não só ao réu, mas também a eventuais terceiros interessados. Diante deste quadro, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Portanto, o réu incorre em conduta típica; imputável e possuía potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível do acusado, nestas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como procedente a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal; bem como do artigo 42, da Lei nº 11.343/06. O réu agiu com culpabilidade censurável. Por sua condição social e profissional, tinha consciência da ilicitude e domínio sobre as implicações decorrentes do tipo legal. Não ostenta antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de satisfazer interesse próprio sem observar as normas legais e sociais, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejantemente discriminadas nos autos, nada que extrapole o próprio limite do tipo. As consequências são desconhecidas e nada se cogita acerca do comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias judiciais de forma individual, fixo a

pena-base no mínimo legal, qual seja, cinco (05) anos de reclusão. Não há atenuantes, nem agravantes a serem avaliadas. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 (internacionalidade), de modo a elevar a pena em 1/6 (um sexto), do que resulta em cinco (05) anos e dez (10) meses. Aplico ainda a causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (primariedade, bons antecedentes e sem dedicação a atividades criminosas ou organização criminosa) em metade (1/2), o que resulta a pena em dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, a qual fica condenado definitivamente. Em face do que dispõe o artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual equipara a conduta a crime hediondo, determino o regime fechado para o início do cumprimento da pena; admitindo-se a progressão a teor do artigo 33, 2º, do Código Penal; bem como em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, incisos XLVI e XLVIII, da Constituição Republicana. Consigno que é incabível a concessão de sursis (artigo 77, do Código Penal), ou mesmo a substituição da pena privativa por restritiva de direitos (artigo 44, do Código Penal), em observância ao que dispõe o artigo 44, da Lei de Drogas. Quanto a pena de multa, fixo-a no mínimo legal em quinhentos (500) dias-multa, no valor de um trinta avos do salário-mínimo (artigo 43, da Lei nº 11.343/06). Aplicadas as mesmas causas de aumento e diminuição da pena corporal, torno definitiva a pena pecuniária em duzentos e noventa (290) dias-multa, cada um no valor de um trinta avos do salário-mínimo, face a falta de informações sobre a capacidade econômica do réu; cuja correção monetária se dará a partir do trânsito em julgado da sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ENRICO SIMEK DALTO, nascido aos 26.04.1986, filho de Rubens Dalto e Maria Emília Marques Simek, portador do RG n. 27.743.466-SSP/SP e CPF nº 341.671.588-84, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão; bem como ao pagamento de duzentos e noventa (290) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido nas condutas previstas no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Levando-se em consideração a quantidade da pena imposta, que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Fixo valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinquenta Reais), montante que o Estado de São Paulo dispense por mês a família de viciados para a internação e tratamento em clínicas particulares, denominado Cartão-Recomeço ou Bolsa-Crack. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Expeça-se ainda a guia de recolhimento do réu; bem como oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar a condenação do réu, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 04 de novembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CORA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP212253 - FERNANDA CANOVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Gilberto Corá. DESPACHO. Tendo em vista o recebimento da denúncia pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/134), determino a CITAÇÃO do acusado GILBERTO CORÁ, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor. No ato da citação, o acusado poderá manifestar-se solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO n.1702/2015, ao acusado GILBERTO CORÁ, brasileiro, casado, aposentado, filho de João Corá e Dorvalina Pereira Corá, nascido aos 17/09/1942, natural de Ururá/SP, portador do RG n. 4.441.356/SSP-SP e do CPF 082.938.998-91, residente e domiciliado na Rua Porto Feliz, n. 454/503, bairro Parque Iracema II, Catanduva/SP. Requistem-se em nome do denunciado as certidões de distribuição, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, nos quais deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.655/2015, ao Diretor do IIRGD em São Paulo, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de GILBERTO CORÁ, RG 4.441.356-SSP/SP, CPF 082.938.998-91. Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.656/2015, à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de GILBERTO CORÁ, RG 4.441.356-SSP/SP, CPF 082.938.998-91. Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.657/2015 ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Justiça Federal, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de: GILBERTO CORÁ, RG 4.441.356-SSP/SP, CPF 082.938.998-91. Ao SUDP/SEDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 598/740

para conversão da autuação em Ação Penal.Cumpra-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1047

MANDADO DE SEGURANCA

0001798-86.2015.403.6131 - MATHEUS GERIOS(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

I) Dê-se ciência da sentença ao MPF;II) Recebo a APELAÇÃO da parte impetrada (UNIÃO/PGF/INEP) somente no efeito devolutivo;III) Vista à parte contrária para contrarrazões;IV) Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente N° 1051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Vistos.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência redesignada, para o dia 21/01/2016, às 15h00min., nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Federal de Curitiba/PR (23ª Vara), para oitiva das testemunhas ROGER DUARTE TEIXEIRA e ROGER MANSUR TEIXEIRA, bem assim, acerca da audiência designada para o dia 01/12/2015, às 15h00min, nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG (4ª Vara), para oitiva da testemunha GUALTER DUARTE BRAGA, todas arroladas pela acusação.Int.

Expediente N° 1052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-18.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL COUTINHO X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA X GEORGE MENDES DOS REIS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Fls. 286/287: Requer o MPF a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru para que encaminhe, com urgência, o laudo merceológico referente aos cigarros apreendidos no presente feito.Defiro. Oficie-se, conforme requerido, encaminhando-se por e-mail. Instrua-se com cópias do necessário.Com a resposta, dê-se vista dos autos à defesa, nos termos e prazo do artigo 402, do CPP.Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos, primeiro ao MPF, e em seguida à defesa, para memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007408-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-82.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS X TRAJANO DANDREA X CAMILLO FERRARI JUNIOR(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro o pedido de intimação da embargante para pagamento dos honorários, tendo em vista que a providencia já foi tomada duas vezes às fls. 74 e 80, via publicação. Assim, manifeste-se a embargada, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0008775-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-44.2013.403.6143) FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência à embargante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000607-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-71.2013.403.6143) TERESINHA DA SILVA SANTIAGO(SP267649 - FABIANA GOMES MUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: defiro o pedido de tramitação prioritária do feito.Ademais, a embargante foi devidamente intimada da r. sentença de fls. 130/130-v pelo despacho de fl. 137, disponibilizado em 15/07/2014. Quanto à alegação de desconhecimento do teor da sentença, ressalto que esta foi proferida pela Justiça Estadual, sendo os autos posteriormente remetidos à Justiça Federal, inviabilizando a publicação do texto integral da sentença. Dessa forma, caberia à embargante, ciente desde 15/07/2014 de que havia sentença proferida nos autos, diligenciar no sentido de verificar seu teor, vez que os autos estavam disponíveis em Secretaria.Assim, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando para a Execução Fiscal n. 0008617-71.2013.403.6143 cópia da sentença e da referida certidão.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo.Int.

0000664-22.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-19.2013.403.6143) WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fl. 82 cópia de todos os seus atos praticados nestes autos, as quais deverão ser entregues na Vara da Fazenda Pública para as devidas providências no tocante à expedição da certidão de honorários do convênio OAB/PGE.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001828-56.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E

SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005553-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENIUK & COSTA LTDA

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça primeiramente constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Caso a executada continue estabelecida no local, deverá o oficial proceder à penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, ficando desde já autorizado a fotografar os bens.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0007139-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO CARLOS FORTI

Fls. 117/119: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que proceda ao registro da penhora de fls. 49/50, que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o n. 17.909; bem como ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que proceda ao registro da penhora de fls. retro, que também recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 11.597, 11.598, 7342, 7057, 30.287, 22.435, 26.570.Ademais, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 49/50, ficando desde já o Oficial de Justiça autorizado a fotografar os bens.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007407-82.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS X TRAJANO DANDREA X CAMILLO FERRARI JUNIOR(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça á fl. 71.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0008561-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILO FERRARI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Vista à exequente da petição e documentos de fls. 197/206 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sendo o silêncio tido como concordância. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0009473-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B GUM CONFECÇOES LIMEIRA LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, endereços indicados às fls. 76/78.Caso a executada não seja localizada no endereço, deverá ainda o Oficial de Justiça constatar se se há outra empresa funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0010374-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JEREMIAS BARBOSA DE MOURA SILVA

Cumpra-se o despacho de fl. 20, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao Ciretran para que informe os dados da credora alienante fiduciária do automóvel de placa BTG-9383, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fl. 18.Com a resposta, tomem os autos conclusos.Int.

0010384-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS

Tendo em vista que a citação pelo correio foi negativa, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, no endereço de fl. 30, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0010513-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASSEMIRA THEODORO GARCIA

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 52, visando dar mais celeridade ao processo, primeiramente cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0010638-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 33, visando dar mais celeridade ao processo, primeiramente cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0010641-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Fl. 27: Primeiramente informe a exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço para citação do síndico da massa falida, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Intime-se.

0010645-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Observo que já houve tentativa de citação por oficial de justiça à fl. 36, no mesmo endereço informado à fl. 41. Assim, considerando que as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram negativas, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010764-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROACO METAIS LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o requerido pela exequite, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a

Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0010913-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012051-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAGAGNA & DION TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA

Ante a frustração da citação pelo correio (fl. 45), expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0014908-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à

realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que****

resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarada inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento

firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 31, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0014910-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Considerando que a carta de citação de fls. 72/73 informa apenas que o destinatário não foi procurado e que não houve tentativa de citação por oficial de justiça, tendo a citação se efetivado por edital (fl. 81), a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 104.Expeça-se mandado de constatação no endereço indicado à fl. 182 , devendo o oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016676-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIP.C.INCENDIO IND. E COM. LTDA.(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 213, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado matriculado sob o n. 39.088 (fls. 214/215).Após, dê-se vista à exequente parar requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0016883-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA PAES E DOCES LTDA

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 105, devendo o oficial de justiça primeiramente constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Caso a executada continue estabelecida no local, deverá o oficial proceder à penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, ficando desde já autorizado a fotografar os bens.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0019467-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ALEXANDRE BRUM X JOSE LUIZ BRUM(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ROSALINA PASQUALATO BRUM(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos

pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente

pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e

localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifêi). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, bem como considerando o exposto pela exequente às fls. 254/263, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito a penhora de fl. 219, que recaiu sobre bem do sócio José Luiz Brum. Tendo em vista que a penhora em questão ainda não foi levada a registro, intime-se o sócio, por carta com aviso de recebimento, acerca do fim do encargo de depositário. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ademais, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000860-89.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO BIANCONI NETO ESTAMPARIA E USINAGEM(SP225960 - LUCIANA VAZ E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia. Intimem-se.

0001641-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Não conheço da petição de fls. 16/18, uma vez que não há procuração da executada outorgando poderes ao subscritor da referida petição. Int.

0003890-35.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 609/740

MONTAGNER PAULILLO X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 07/08 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000572-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERNEGOSSI & NICOLA - LEME LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002118-03.2015.403.6143 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração ou o ato normativo que outorgou poderes à procuradora, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, remetam os autos ao SEDI para que proceda ao preenchimento de todos os dados dos polos ativo e passivo da presente ação. Intime-se.

0002119-85.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração ou o ato normativo que outorgou poderes à procuradora, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, remetam os autos ao SEDI para que proceda ao preenchimento de todos os dados dos polos ativo e passivo da presente ação. Intime-se.

0002120-70.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração ou o ato normativo que outorgou poderes à procuradora, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, remetam os autos ao SEDI para que proceda ao preenchimento de todos os dados dos polos ativo e passivo da presente ação. Intime-se.

0003612-97.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade intentada pela parte devedora, na qual se alega que o débito teria sido objeto de parcelamento, bem como se busca a concessão de tutela de urgência no sentido de suspender/excluir seus dados dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação alusiva ao parcelamento, noto que fora formalizado apenas em 22/10/2015, conforme documento de fl. 48, sendo posterior, portanto à inscrição em dívida ativa do débito (21/09/2015) e até mesmo do ajuizamento desta execução (14/10/2015), razão pela qual não há razão para que seja este feito extinto, já que perfeitamente exigível o título executivo quando da propositura da ação. Diante deste quadro, recebo a exceção ofertada pela executada como mera petição, noticiando o parcelamento do débito perseguido nestes autos. Quanto à tutela de urgência vindicada, saliento que a exceção de pré-executividade, por consistir em medida processual eminentemente defensiva e de fundamentação restrita, não comporta a dedução de pedidos de natureza cautelar, como o formulado pela parte. Não obstante, valendo-me do poder geral de cautela, passo a apreciar a referida pretensão. Entendo que não se acham presentes, neste momento, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada pela executada, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, explicitados na doutrina pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Com efeito, não constato a verossimilhança necessária para reputar como indevida a comunicação realizada aos órgãos de proteção ao crédito, porquanto, conforme destacado alhures, referido ato se dera quando se encontrava plenamente exigível o crédito tributário em referência. Ademais, a permanência ou não da restrição dependerá da situação em que se encontra o parcelamento informado pela executada (se está ou não regular), o que somente poderá ser confirmado com a manifestação da exequente nestes autos. Quanto ao perigo de dano, também não o verifico nos autos. Ora, estando a demandada regular com o parcelamento noticiado, de certo que poderá obter certidão positiva com efeito de negativa, e, como consequência lógica da novação operada, será levantada eventuais restrições efetivadas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Neste passo, saliento que eventual negativa da exequente em proceder a tais providências deverá ser combatida por meios próprios, haja vista a natureza desta ação, cujos limites objetivos se encontram traçados no título executivo. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência requerida pela executada. Diante da notícia de parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-31.2013.403.6143 - MOACIR BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001015-29.2013.403.6143 - NEUSA JOAQUINA DA SILVA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário no período de 16/06/2012 a 25/12/2012.II. À fl. 108 o INSS informou a cessação do benefício, e se considerando pela pesquisa de fls. 115 que a parte autora vinha percebendo o benefício até o mês de junho de 2015 por força da tutela concedida nos autos, motivo pelo qual não há valores em atraso a serem pagos ao autor. Não há também sucumbência a ser executada pois foi esta foi reciprocamente compensada, consoante a sentença de fls. 97/99vº.III. Os honorários periciais foram devidamente requeridos. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001644-03.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001666-61.2013.403.6143 - CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002279-81.2013.403.6143 - JUVENTINA DIBBERN PERAMO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003011-62.2013.403.6143 - JOSE DO CARMO TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003110-32.2013.403.6143 - ALCINDO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005810-78.2013.403.6143 - IVO LIMA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005923-32.2013.403.6143 - IRENE MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 190), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 134/136) foi modificada em sede de agravo do v. acórdão (fls. 176/177 e 182/183 respectivamente), para os fins de julgar improcedente o pedido, dando provimento ao apelo do INSS.II. Ocorre que houve a implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Nestes termos, fica revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. IV. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0008233-11.2013.403.6143 - MARIA AUGUSTA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008837-69.2013.403.6143 - SILVIA MOREIRA SMOLE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008893-05.2013.403.6143 - EURIDIA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016165-50.2013.403.6143 - LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA FREDERICO - MENOR X LUCINETE MARTINS DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001459-91.2015.403.6143 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001541-25.2015.403.6143 - GILBERTO CARRIEL GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001611-42.2015.403.6143 - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001674-67.2015.403.6143 - WILSON APARECIDO CANO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001887-73.2015.403.6143 - JOSE ANACLETO TIVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001934-47.2015.403.6143 - CICERO FERREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001937-02.2015.403.6143 - JOAO CHINAGLIA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002032-32.2015.403.6143 - MARIA LUIZA DE SALES TRINDADE(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002515-62.2015.403.6143 - SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 433vº), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 134/138) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 185/186vº que deu provimento ao apelo do INSS, para os fins de julgar improcedente os pedidos.II. Seguiram a interposição de embargos de declaração recebidos por aquela Colenda Corte como Agravo legal, o qual restou improvido (fls. 231/233).III. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário não admitidos (fls. 343/344 e 345/347 respectivamente).IV. Por fim, seguiu-se a interposição do Agravo contra a decisão que inadmitiu o RESP e processado o recurso pelo S.T.J, não foi conhecido (fls. 431/431v).V. Ocorre que a sentença de 1º Grau antecipou os efeitos da tutela e houve a implantação do benefício. Nestes termos, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002693-11.2015.403.6143 - JOSE ULISSES BRANCINI PENTEADO BUENO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003602-53.2015.403.6143 - CLEMENTINO SILVIO VINHALI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado em 10/07/2015 (fls. 131), cuja sentença de procedência/parcial procedência de 1º Grau (fls. 90/94) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 128/129º que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 138. III. Não houve realização de perícia pela natureza da ação - revisão. IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003857-11.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-04.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, no que tange a aplicação de juros diversos dos devidos legalmente, e por via de consequência, excesso no cálculo de honorários sucumbenciais. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/09). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 240.216,98 (duzentos e quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 211.036,65 (duzentos e onze mil, trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 29.180,33 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2010, de acordo com a conta de fls. 05/09 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-95.2013.403.6143 - JOAO ISIDIO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ISIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOAO ISIDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 164, noticiando o recebimento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004668-39.2013.403.6143 - CARLOS GILBERTO BARBOSA X RAQUEL LOPES BARBOSA X VANESSA LOPES BARBOSA X WAGNER LOPES BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CARLOS GILBERTO BARBOSA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012655-29.2013.403.6143 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA MARSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016281-56.2013.403.6143 - ELAINE DOS SANTOS MELO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 614/740

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELAINE DOS SANTOS MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução e expedido o competente ofício requisitório referente à condenação pela sucumbência. Instada a se manifestar sobre eventual execução de valores em termos de verba principal, a parte autora quedou-se inerte. Da pesquisa de fls. 148 infere-se que a parte autora vem percebendo o benefício auxílio-doença desde o ajuizamento da ação por força de tutela antecipada, não havendo, em princípio, valores em atraso a lhe serem pagos. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o extrato de fls. 146, comprovando o pagamento do valor devido a título de sucumbência, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-58.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA(SP220078 - ANTONIO MARCOS CHACUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 107, noticiando o recebimento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-03.2013.403.6143 - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 143/156: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, com protocolo datado de 17/11/2015. Verifico que já há nos autos apelo interposto com petição protocolada em 13/11/2015 (fls. 128/141). II. No caso, verifico ser o caso de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, pois a faculdade processual já foi exercida validamente, consoante regra do artigo 183 do CPC. Assim, não é dado mais à parte renovar sua prática ante o caráter extintivo do instituto vedando a reiteração de ato já praticado. III. Nestes termos, válido o primeiro ato, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso interposto de fls. 143/156 e a entrega ao signatário, mediante certidão lançada nos autos. IV. Após, recebido o recurso interposto pelo autor por meio do despacho de fl. 142, cumpram-se as demais determinações daquela decisão, intimando-se o INSS da sentença de fls. 124/125, e na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001704-73.2013.403.6143 - NAIR DA CONCEICAO PINTO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Em face ao tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: Em face ao tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003066-13.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO KETELHUTH(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, com protocolo datado de 18/09/2015. Verifico que já nos autos apelo interposto com petição protocolada em 29/09/2015 (fl. 85/95). II. No caso, verifico ser o caso de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, pois a faculdade processual já foi exercida validamente, consoante regra do artigo 183 do CPC. Assim, não é dado mais à parte renovar sua prática ante o caráter extintivo do instituto vedando a reiteração de ato já praticado. III. Nestes termos, válido o primeiro ato, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso interposto de fls. 85/95 e a entrega ao signatário, mediante certidão lançada nos autos. IV. Após, recebido o recurso interposto pelo autor por meio do despacho de fl. 96, cumpram-se as demais determinações daquela decisão, e na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003114-69.2013.403.6143 - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 112/125: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, com protocolo datado de 17/11/2015. Verifico que já há nos autos apelo interposto com petição protocolada em 13/11/2015 (fls. 97/110).II. No caso, verifico ser o caso de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, pois a faculdade processual já foi exercida validamente, consoante regra do artigo 183 do CPC. Assim, não é dado mais à parte renovar sua prática ante o caráter extintivo do instituto vedando a reiteração de ato já praticado.III. Nestes termos, válido o primeiro ato, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso interposto de fls. 112/125 e a entrega ao signatário, mediante certidão lançada nos autos.IV. Após, recebido o recurso interposto pelo autor por meio do despacho de fl. 111, cumpram-se as demais determinações daquela decisão, intimando-se o INSS da sentença e na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003991-38.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0003237-67.2013.403.6143 - IVANDA MARTINS DOS SANTOS(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005049-47.2013.403.6143 - JOAO BRAZ GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005897-34.2013.403.6143 - MARLENE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006404-92.2013.403.6143 - MEIRE ROSANA DA SILVA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006688-03.2013.403.6143 - MIGUEL ANTICO(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0016361-20.2013.403.6143 - OEMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JURANDYR PEREIRA DA SILVA X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OEMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 97/100: Trata-se de regularização do pedido de habilitação formulado Pelos filhos sucessores da de cujus JURANDYR PEREIRA DA SILVA, ROSELY LOURENÇO DE JESUS SILVA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO.II. Conforme certidão do INSS de fls. 100, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. III. Ademais, as partes requerentes não se enquadram entre as hipóteses de dependentes de seguro da Previdência Social (art. 16 da Lei nº. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o artigo 112 da Lei nº 8213/91.IV. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por JURANDYR PEREIRA DA SILVA, CPF.

257.037.478/48, ROSELY LOURENÇO DE JESUS SILVA - CPF. 127.662.798/06 e JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO, CPF. 088.067.718/90.V. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.VI. Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 68/70 dos autos. VII. Em seguida, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.VIII. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IX. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002041-28.2014.403.6143 - AIRTON ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0002556-29.2015.403.6143 - ALVINA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 142/143^v negou provimento à apelação do embargado, remanescendo mantida a sentença de fls. 139/141 que determinou o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo embargante às fls. 137/138, bem como condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à inicial dos embargos, deferindo o direito de compensação da verba honorária por ocasião do pagamento.II. Neste sentido, determino a compensação do valor da condenação pela sucumbência nos embargos com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais.III. Certifique-se a compensação dos valores e em seguida, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 146, expedindo-se ofícios requisitórios.Int.Determinação de fls. 146:pa 2,15 I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 145), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 137/138 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002564-06.2015.403.6143 - ELZA ALVES BATISTA DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES BATISTA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 105/106^v deu provimento à apelação do INSS para os fins de determinar o prosseguimento da execução pelo valor da conta de fls. 101/101^v, remanescendo afastada a condenação do embargante pela parcial sucumbência nos embargos.II. Verifico, também, que a certidão de fls. 109 foi lançada com incorreção pois calculou o desconto como forma de compensação dos honorários sucumbenciais devidos pelo embargado, o que não consta do título executivo, motivo pelo qual determino seu cancelamento.III. Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 110 para determinar a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor total da execução de R\$ 7.333,88 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme o cálculo do INSS de fls. 101/101^v. IV. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 110, cumprindo-se a resolução 168/CJF após a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa da ré Vera Alice Arca Giraldi para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI E SP164695E - JOSÉ ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Fls. 80/81: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e intimação demandado, nos termos da decisão de fls. 65/68 e da petição de fl. 85. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022485-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022484-60.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de à execução fiscal. O embargante alega a ocorrência de prescrição e decadência do direito de cobrança das contribuições previdenciárias referentes aos meses de maio de 1991 a julho de 1983. Aduz, ainda, a falta de prova de responsabilidade pelo pagamento de supostos débitos de subempreiteiros contratados. O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido autuado sob o n. 2050027-61.1991.8.26.0068. Houve a atribuição de efeito suspensivo (f. 110 - decisão). Após o regular contraditório, por sentença datada de 20/04/1992, julgaram-se procedentes os embargos, submetendo-se a decisão ao reexame obrigatório (f. 123/125). Por V. Acórdão proferido aos 26/08/2003, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo embargante, sendo extinto o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (f. 183). Certificou-se o trânsito em julgado (f. 185). Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 188). É a síntese do necessário. DECIDO. 1 - Anoto, inicialmente, que as questões atinentes ao pagamento do débito tributário, notificadas pelo embargante (petições de f. 157/159 e 170), serão mais bem examinadas no bojo dos autos da Execução Fiscal 0022484-60.2015.403.6144.2 - Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0027566-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027565-87.2015.403.6144) SERGUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 618/740

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal.O embargante alega a falta de prova de responsabilidade pelo pagamento de supostos débitos de subempreiteiros contratados, a tornar insubsistente a NFLD que desencadeou o processo fiscal.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido autuado sob o n. 323/92.Houve a atribuição de efeito suspensivo (f. 71 - decisão).Por sentença datada de 30/04/1993, julgaram-se improcedentes os embargos (f. 183/186), sendo negado provimento à apelação da embargante (f. 208/212).Aos 30/01/2003, homologou-se o pedido de desistência ao recurso especial interposto pelo embargante, nos termos do artigo 501 do CPC (f. 234).Certificou-se o trânsito em julgado (f. 235v).Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 237).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Anoto, inicialmente, que as questões atinentes ao pagamento do débito tributário, noticiadas pelo embargante (petição de f. 230/232), serão mais bem examinadas no bojo dos autos da Execução Fiscal 0037555-05.2015.403.6144.2 - Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0028289-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028288-09.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal.O embargante alega a falta de prova de responsabilidade pelo pagamento de supostos débitos de subempreiteiros contratados, a tornar insubsistente a NFLD que desencadeou o processo fiscal.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido autuado sob o n. 563/92.Houve a atribuição de efeito suspensivo (f. 90 - decisão).Por sentença datada de 03/12/1992, julgaram-se procedentes os embargos, submetendo-se a decisão ao reexame obrigatório (f. 98/1000).Por V. Acórdão proferido aos 03/09/2003, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo embargante, sendo extinto o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC (f. 138).Certificou-se o trânsito em julgado (f. 128).Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 140).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Anoto, inicialmente, que as questões atinentes ao pagamento do débito tributário, noticiadas pelo embargante (petição de f. 124/126) e pelo embargado (f. 134/135), serão mais bem examinadas no bojo dos autos da Execução Fiscal 0037555-05.2015.403.6144.2 - Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0035395-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035394-22.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal.O embargante alega a falta de prova de responsabilidade pelo pagamento de supostos débitos de subempreiteiros contratados, a tornar insubsistente a NFLD que desencadeou o processo fiscal.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido autuado sob o n. 327/92.Houve a atribuição de efeito suspensivo (f. 92 - decisão).Por sentença datada de 28/11/1992, julgaram-se procedentes os embargos, submetendo-se a decisão ao reexame obrigatório (f. 102/104, integrada por f. decisão de f. 108).Por V. Acórdão proferido aos 16/05/2003, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo embargante, sendo extinto o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC (f. 131). Houve prolação de decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo embargante, para tornar sem efeito a decisão atacada no que se refere à condenação em honorários advocatícios (f. 142/147).Certificou-se o trânsito em julgado (f. 150).Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 151).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Anoto, inicialmente, que as questões atinentes ao pagamento do débito tributário, noticiadas pelo embargante (petição de f. 118/120), serão mais bem examinadas no bojo dos autos da Execução Fiscal 0035394-22.2015.403.6144.2 - Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0035397-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-89.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal.O embargante alega a ocorrência de prescrição e decadência do direito de cobrança das contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro de 1980 a abril de 1981. Aduz, ainda, a falta de prova de responsabilidade pelo pagamento de supostos débitos de subempreiteiros contratados, a tornar insubsistente a NFLD que desencadeou o processo

fiscal.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido atuado sob o n. 70/92.Houve a atribuição de efeito suspensivo (f. 52 - decisão).Após o regular contraditório, por sentença datada de 30/01/1998, julgaram-se procedentes os embargos, submetendo-se a decisão ao reexame obrigatório (f. 686v/688).Por V. Acórdão proferido aos 04/08/2003, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo embargante, sendo extinto o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (f. 711). Foram, ainda, rejeitados os embargos de declaração interpostos (f. 718/719).Aos 06/12/2005, decidiu-se pela não admissão do recurso especial interposto pelo embargante (f. 733/734).Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 237).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Anoto, inicialmente, que as questões atinentes ao pagamento do débito tributário, notificadas pelo embargante (petição de f. 695/697), serão mais bem examinadas no bojo dos autos da Execução Fiscal 0035396-89.2015.403.6144.2 - Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0037556-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-05.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal.O embargante alega a falta de prova de responsabilidade pelo pagamento de supostos débitos de subempreiteiros contratados, a tornar insubsistente a NFLD que desencadeou o processo fiscal.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido atuado sob o n. 570/92.Houve a atribuição de efeito suspensivo (f. 90 - decisão).Por sentença datada de 04/12/1992, julgaram-se procedentes os embargos, submetendo-se a decisão ao reexame obrigatório (f. 99/103).Por V. Acórdão proferido aos 16/05/2003, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo embargante, sendo extinto o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC (f. 123).Certificou-se o trânsito em julgado (f. 128).Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 129).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Anoto, inicialmente, que as questões atinentes ao pagamento do débito tributário, notificadas pelo embargante (petição de f. 118/120) e pelo embargado (f. 126/127), serão mais bem examinadas no bojo dos autos da Execução Fiscal 0037555-05.2015.403.6144.2 - Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0037613-08.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037612-23.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal.O embargante alega a falta de prova de responsabilidade pelo pagamento de supostos débitos de subempreiteiros contratados, a tornar insubsistente a NFLD que desencadeou o processo fiscal.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido atuado sob o n. 572/92.Houve a atribuição de efeito suspensivo (f. 93 - decisão).Após o regular contraditório, por sentença datada de 28/11/1992, julgaram-se parcialmente procedentes os embargos, submetendo-se a decisão ao reexame obrigatório (f. 100/103).Por V. Acórdão proferido aos 16/05/2003, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo embargante, sendo extinto o feito nos termos do artigo 269, V, do CPC (f. 152). Certificou-se o trânsito em julgado (f. 154).Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 155).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Anoto, inicialmente, que as questões atinentes ao pagamento do débito tributário, notificadas pelo embargante (petição de f. 145/147), serão mais bem examinadas no bojo dos autos da Execução Fiscal 0037612-23.2015.403.6144.2 - Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007522-32.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022484-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO S DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30.982.649-7.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve citação do executado (f. 07v) e penhora de veículo (f. 08), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 09), autuados em apenso sob n. 2050027-61.1991.8.26.0068. Por fim, deu-se a remessa do feito para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 11).É a síntese do necessário.DECIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, incluindo-se no pólo passivo os co-responsáveis ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO S DE ARRUDA PINTO, qualificados em f. 03 da inicial.2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, manifestando-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada nas petições de f. 157/159 e 170 dos autos n. 0022485-45.2015.403.6144 (Embargos à Execução).Intimem-se. Cumpra-se.

0027565-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30.982.652-7.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve citação do executado (f. 07v) e penhora de máquina copiadora (f. 08), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 09), autuados em apenso sob n. 323/92.Por fim, deu-se a remessa dos autos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 10).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, incluindo-se no pólo passivo os co-responsáveis ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, qualificados em f. 03 da inicial.2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, manifestando-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada nas petições de f. 230/232 dos autos n. 0027566-72.2015.403.6144 (Embargos à Execução).Intimem-se. Cumpra-se.

0028288-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30.804.122-4.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve citação do executado (f. 07v) e penhora de bem imóvel (f. 08), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 09), autuados em apenso sob n. 563/92.Por fim, deu-se a remessa dos autos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 10).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, incluindo-se no pólo passivo os co-responsáveis ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, qualificados em f. 03 da inicial.2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, manifestando-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada na petições de f. 124/126 e 134/135 dos autos n. 0028289-91.2015.403.6144 (Embargos à Execução).Intimem-se. Cumpra-se.

0035394-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30.982.657-8.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve citação do executado (f. 07v) e penhora de máquina de escrever eletrônica (f. 08), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 09), autuados em apenso sob n. 327/92.Por fim, deu-se a remessa dos autos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 10).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, incluindo-se no pólo passivo os co-responsáveis ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, qualificados em f. 03 da inicial.2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, manifestando-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada na petição de f. 118/120 dos autos n. 0035395-07.2015.403.6144 (Embargos à Execução).Intimem-se. Cumpra-se.

0035396-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO

CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30.938.784-1.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve citação do executado (f. 07v) e penhora de máquina teleimpressora (f. 08), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 09), autuados em apenso sob n. 70/92.Por fim, deu-se a remessa dos autos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 10).É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, incluindo-se no pólo passivo os co-responsáveis ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, qualificados em f. 03 da inicial.2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, manifestando-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada na petição de f. 695/697 dos autos n. 0035397-74.2015.403.6144 (Embargos à Execução).Intimem-se. Cumpra-se.

0037555-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ARNALDO CHRISTIANO X CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30.938.785-0.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve citação do executado (f. 07v) e penhora de bem imóvel (f. 08), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 12), autuados em apenso sob n. 570/92.Por fim, deu-se a remessa dos autos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 13).É a síntese do necessário.DECIDO.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, manifestando-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada nas petições de f. 118/120 e 126/127 dos autos n. 0037556-87.2015.403.6144 (Embargos à Execução).Intimem-se. Cumpra-se.

0037612-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ARNALDO CHRISTIANO X CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ARNALDO CHRISTIANO e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO, consubstanciada na CDA n. 30.984.339-1.O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve citação do executado (f. 07v) e penhora de bem imóvel (f. 08), constando notícia de ajuizamento de embargos à execução (f. 12), autuados em apenso sob n. 572/92.O exequente noticiou a liquidação do débito na esfera administrativa (f. 13), mas, antes que tal pedido fosse apreciado, deu-se a remessa dos autos para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 14).É a síntese do necessário.DECIDO.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, manifestando-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegação de pagamento do débito veiculada tanto na petição de f. 13 dos presentes autos, como na que está acostada em f. 145/147 dos autos n. 0037613-08.2015.403.6144 (Embargos à Execução).Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inter Partner Assistance Prestadora de Serviços de Assistência 24 Horas Ltda., em

face da União em que se requer a declaração de inexistência de relação jurídica relativa ao débito tributário inscrito conforme CDA 80.7.04.017466-01. Assevera que a exigência teria se originado de erro no preenchimento da DCTF, passível de retificação e, portanto, não poderia ser obrigada ao pagamento do tributo apurado. Sustenta que o débito inscrito foi integralmente extinto por compensação efetuado por Pedido de Compensação, e que seu crédito de R\$ 832.493,87, referente a Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997, teria sido inclusive reconhecido pela Autoridade Administrativa, quando da análise do PA 13.896.001015/99-11. Acrescenta que após seu recurso administrativo e reanálise pela Autoridade Administrativa restaram os débitos de R\$ 19.496,90, com vencimento em 15/04/1999, e R\$ 30.008,85, vencido em 10/05/1999, mas que sua compensação não poderia ser desconhecida em face de pequenos erros de preenchimento cometidos. Requereu, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial realizado. Juntou documentos (fls. 12/139) e comprovante do depósito judicial (fls. 146/154). Remetidos os autos a esta Subseção (fls. 155/156), peticionou a parte autora juntando documentos relativos às ações apontadas como possíveis prevenções e reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 166/199). Houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito do montante integral (fls. 200/201). Citada (fl. 208), a União apresentou contestação (fls. 210/214) sustentando, em síntese, que: a autoridade administrativa reconheceu o crédito no valor nominal de R\$ 832.493,87, o qual, após a compensação de ofício realizada naquela mesma data do reconhecimento, resultou em saldo de crédito restante de R\$ 511.156,17, reconhecido pela DRF, acrescentado de R\$ 133.633,72, reconhecido pela Delegacia de Julgamento; os erros de preenchimento foram relevantes, porém não havia saldo de crédito para compensar a totalidade do débito. Juntou telas do sistema da Receita Federal que demonstraria as compensações, afirmando que a autora teve acesso a elas no procedimento administrativo. Anexos juntados às fls. 215/227. Em réplica, a autora sustenta que a genérica alegação de que não existe saldo suficiente para proceder à compensação dos débitos é completamente descabida, haja vista que os tais débitos foram objeto de compensação comprovadamente homologada. Acrescentou que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o seu direito (fls. 232/236). Intimada a União a esclarecer as compensações constantes no SIEF relativas a um mesmo débito, de R\$ 90.804,95 (fl. 247), afirmou a ré que se trata de duas compensações parciais (fls. 253/256). Decido. De início, anoto que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos exatos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Ou seja, gozando o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa de presunção legal de certeza e liquidez, é ônus do contribuinte que pretende afastar tais atributos do crédito tributário produzir a prova de suas alegações. O ônus da prova é do contribuinte. Outrossim, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, é ônus processual do autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega possuir. Por outro lado, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, facultou à lei estipular garantias e condições e autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. E a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, autorizou a compensação do crédito a ser restituído ao contribuinte para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento a ser autorizado por esta, nestes termos: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Lembro que o artigo 73 da mesma Lei, a que se refere o início do artigo 74, remete ao art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, pelo que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, a Receita Federal deveria verificar se o contribuinte seria devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito, efetivar primeiramente a compensação com tais débitos. Quanto ao procedimento de compensação, especialmente no caso de tributos de espécies diferentes, registro que já restou assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça depender ele de prévio pedido administrativo - ou declaração quando se trate de compensação posterior à Lei 10.637/02 - e que o débito a compensar é aquele correspondente ao montante devido na data do pedido de compensação, como nos mostra o seguinte excerto do acórdão no REsp 1.245.347, de 03/09/13, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADOS ANTES DE 1º.10.2002 (DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI N. 10.637/2002 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 210/2002)...1. Na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96, o reconhecimento do indébito pelo Fisco no Pedido de Restituição é apenas o reconhecimento de um crédito a ser utilizado pelo contribuinte como moeda de pagamento. Se o contribuinte opta por fazer uso dessa moeda no pagamento de seus débitos mediante Pedido de Compensação, é na data da solicitação desse pagamento que deve ocorrer o encontro de contas e não anteriormente (data do pagamento indevido) ou posteriormente (data da consolidação do parcelamento ou data da efetivação da compensação). Até essa data da solicitação do pagamento o crédito tributário deve sofrer seu iter normal, com o acréscimo de juros de mora, multa de mora, inscrição em dívida ativa e encargo legal, quando cabíveis e consolidação em parcelamento, se houver... (destaquei) No caso dos autos, a autora afirma que a Receita Federal desconhecera seu crédito em razão de pequenos erros de preenchimento e deixou em aberto os débitos e que estaria comprovado nos autos que tais débitos foram compensados, sendo que estas compensações também comprovadamente homologadas. Contudo, ao contrário do alegado, os documentos demonstram a inexistência de homologação de todas as compensações pretendidas, assim como a falta de crédito em favor da autora que fosse suficiente para quitar os débitos pendentes. De fato, primeiramente, o Saldo Negativo de Imposto de Renda do exercício de 1998 indicado pela contribuinte, de R\$ 832.493,82, foi integralmente reconhecido pela Receita Federal, já no Parecer SEORT 200, de 20 de julho de 2004 (fls. 82/87), o que indica o equívoco da autora quando afirma que parte de seu crédito teria sido desconhecido pela Receita Federal. Em seguida, naquele mesmo Parecer do Seort, houve a compensação de ofício (art. 73 da Lei 9.430) com os débitos em aberto da contribuinte, tendo restado um direito creditório em favor da contribuinte de R\$ 511.156,17, em moeda de 31/12/1997. Em sede da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a DRJ Campinas - em decisão de 10 de março de 2005 - acrescentou ao direito creditório da contribuinte mais R\$ 133.633,72, em moeda de 31/12/1997 (fl. 95). Desse modo, o valor do direito creditório da contribuinte está há muito consolidado, desde março de 2005. Resta pendente apenas o procedimento de compensação dos débitos pretendidos pela autora. Ocorre que, embora na decisão da DRF Barueri de 27/08/2009

(fls.30/31) tenha sido feita menção à não-homologação das compensações relativas aos períodos de fevereiro, março e abril de 1999 em decorrência das divergências apontadas, o fato é que tal decisão foi retificada pela decisão de 2011 (fl.32), na qual restaram expressamente relevados os erros de preenchimento de formulários e utilização do restante do crédito da contribuinte, o que foi suficiente apenas para quitar o débito do período de apuração de fevereiro de 1999, de R\$ 20.559,80, além de pequena parcela do débito de março de 1999. Ou seja, não houve crédito em favor da contribuinte suficiente para a compensação do débito de março de 1999, de R\$ 19.496,90, assim como do débito de abril de 1999, de R\$ 30.008,85. As telas do SIEF juntadas pela União (fls.218/221) demonstram que os créditos disponíveis para compensação e relativos ao Saldo Negativo de IRPJ/98, de R\$ 511.156,17 mais R\$ 133.633,72, em valor de 31/12/1997, foram integralmente consumidos nas compensações homologadas pela Receita Federal. O Demonstrativo Analítico de Compensação, também juntado pela União (fl.221), demonstra que o crédito da autora foi devidamente atualizado pela SELIC para fins de compensação com os débitos apontados. Visando a esparcar qualquer dúvida quanto à existência de duplicidade de compensação do débito de R\$ 90.804,95, vencimento em 09/04/1999, que consta duas vezes na planilha do SIEF (fl.218), foi aberto prazo para esclarecimentos, momento no qual a União demonstrou que se tratava de operações complementares, totalizando o débito de R\$ 90.804,95, conforme planilhas do SIEF de fls.255/256. Observando-se tais planilhas constata-se também que houve a correta valoração do crédito da autora, pela variação da Selic entre 01/1998 e 03/1999. Em conclusão, as compensações efetuadas pela União estão devidamente demonstradas nos autos, constando que o total de crédito compensável reconhecido em favor da autora foi exaurido pelas compensações homologadas. Por seu lado, a autora, que inclusive teria o ônus processual de comprovar a regularidade de suas compensações e a suficiência de seu crédito para liquidar todos os débitos tributários nas datas nas quais foram requeridas as compensações, 10/08/1999 e 08/11/2000 (fls.77/80), não apresentou nem mesmo uma planilha demonstrando que o seu crédito em 31/12/1997, regularmente atualizado pela Selic, seria suficiente para quitar todos os débitos compensados, nas datas das compensações. Em suma, o pedido de autora, de cancelamento do débito tributário inscrito conforme CDA 80.7.04.017466-0, é de todo improcedente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, devidamente atualizado. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União e intime-se a ré para manifestação em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000489-88.2015.403.6144 - VERA DE ALMEIDA BENEDITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes acerca da petição de fls. 157, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia. Na ausência de justo motivo, devidamente comprovado, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

0004452-07.2015.403.6144 - FRANCISCO ALEXANDRE LUNA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0004477-20.2015.403.6144 - ADENOR OLIVEIRA MORAES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0004590-71.2015.403.6144 - MARIA JOSE DE LIMA PAULA(SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI E SP322237 - SANDRO STASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0004906-84.2015.403.6144 - LUIZ DONIZETE DELA LIBERA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de ambas as partes (fls. 145/154 e 157/190), nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista às partes para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005292-17.2015.403.6144 - MARIA LUISA LAGE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 395/402 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005553-79.2015.403.6144 - HELOINA DE JESUS RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0008643-95.2015.403.6144 - JOSE JACKSON SOUZA MACIEL(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ (INSS) às fls.143/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0011104-40.2015.403.6144 - WALTER ANDRADE DOS SANTOS(SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de proposta por Walter Andrade dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do valor do benefício auxílio-doença nos períodos de 09/05/2005 a 12/09/2005; 26/07/2006 a 24/04/2007; 22/06/2008 a 11/08/2008, e de 09/12/2010 a 18/06/2013, sob o fundamento de que houve cessação indevida do benefício. Informa que o benefício concedido em 18/06/2013 foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2014.Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a existência da coisa julgada, uma vez que no processo 2007.63.15.0009609-4 já teria sido discutido e afastado o direito relativo à concessão até o trânsito em julgado daquela ação, em 08/07/2010. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e que não há prova da manutenção da incapacidade no período anterior a 18/06/2013.Decido.Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do valor dado à causa (fl.47).Observe que a parte autora não juntou documentos indicando a sua incapacidade para o trabalho no período anterior a 2013, mais especificamente entre 2010 e 2013.Assim, faculo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntada de documentos médicos (Relatórios e exames) indicando a incapacidade do autor e que sejam emitidos no período entre 2010 e 2013.Publique-se. Intimem-se.

0015043-28.2015.403.6144 - VILMA RODRIGUES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA FACULTADO as partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-84.2015.403.6144 - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes acerca da petição de fls. 199, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia. Na ausência de justo motivo, devidamente comprovado, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009150-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-71.2015.403.6144) ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de inquérito instaurado por auto de prisão em flagrante delito, para apuração da prática em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, tendo como investigado ITAMAR DA COSTA DANTAS. 0,5 Consta dos autos que por volta das 22h30m, do dia 08/05/2015, no km 28 da Rodovia Castelo Branco, em patrulhamento de rotina, policiais abordaram o veículo Corsa/Sedan, placa HAA8092/São José dos Campos/SP, conduzido pelo autor dos fatos. Por ocasião da diligência foram encontrados no interior do veículo 13 (treze) caixas de cigarro paraguaio Eight totalizando 6.500 (seis mil e quinhentos) maços de cigarro, mercadoria proibida pela legislação brasileira.Ao ser questionado sobre os fatos, Itamar disse que havia comprado os cigarros na cidade de Sorocaba/SP e que estava retornando para São José dos Campos, onde pretendia revendê-los. Não apresentou nota fiscal ou outro documento em relação aos produtos descritos aptos a comprovar a licitude dos mesmos. A mercadoria, bem como o veículo utilizado para o transporte foram apreendidos. Auto de Exibição e Apreensão fls. 14.A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. (fls. 26), e posteriormente concedida a Liberdade Provisória, mediante o pagamento de fiança devidamente recolhida (fl.49) e expedição do respectivo Alvará de Soltura.Protocolizada petição em nome de GLAUCETANIA DA SILVA, requerendo a restituição do veículo apreendido, tendo sido juntando os documentos necessários a comprovar a propriedade do mesmo.Em razão dos fatos terem ocorridos na cidade de Barueri/SP, foi declinada a competência. É o necessário. Preliminarmente, a requerente afirmou que apenas emprestou o veículo de sua propriedade ao cunhado.Embora na posse do veículo, ficou demonstrado que Itamar não era o proprietário do mesmo.

Apenas teria utilizado o veículo com a intenção de transportar a mercadoria adquirida de forma ilícita. Tal afirmação corresponde com a verdade na medida que por ocasião de sua oitiva em sede policial, afirmou que o veículo utilizado no transporte da mercadoria era de sua esposa Joélia, mas na documentação constava o nome de sua cunhada Gláucia como sendo a proprietária do veículo. Apresentou a documentação do veículo. Os documentos que instruem o pleito constantes da petição juntada às fls. 03 mostram-se suficientes para indicar que a requerente, Glauetania, é efetivamente a proprietária do bem. O perdimento do veículo apreendido com mercadorias ocorrerá somente no caso de encontrar-se provada a participação do proprietário na prática do ilícito e desde que o valor da mercadoria apreendida seja superior ou igual ao valor do veículo. Prospera perante os TRF-4 o entendimento de que o perdimento apenas se justifica se demonstrado concomitantemente a prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TRF), prova essa cujo ônus é da União. A jurisprudência desta Corte, e do STJ, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, além de provada a concorrência do seu proprietário para o ilícito fiscal, houver relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas. (TRF4, AC 5000153-22.2012.404.7002). É cediço na jurisprudência que a responsabilidade do proprietário do veículo utilizado para a prática do contrabando ou descaminho deve ser subsidiada em elementos que indiquem o conhecimento do ilícito: TRF-1 Apelação em Mandado de Segurança 26683 AC 1999.01.00.026683-8: Ementa: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. Não havendo prova de que a impetrante participou da prática de contrabando ou descaminho (Código Penal, art. 334), não pode a ela ser aplicada a pena de perdimento de veículo de sua propriedade, utilizado no ilícito (Decreto-Lei 37/66, art. 104, V) Súmula 138 do TRF. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa desprovidas. Ademais, desde que provada a propriedade do bem e a desvinculação com os fatos apurados no procedimento criminal, não há que se falar em perdimento do bem, sendo a restituição a medida de rigor, devendo o mesmo ser devolvido ao seu legítimo proprietário, desde que não interesse ao processo. No caso em tela resta presente a boa-fé da requerente. De todo o exposto, a restituição do veículo é a medida de rigor, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo com fundamento no artigo 120 do CPP. Dessa forma, presentes os elementos concretos para subsidiar o pleito de Restituição de Coisa Apreendida, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo GM/corsa Sedan - Ano Fabricação/Modelo 2002/2003 - Placas HAA-0892 - chassi nº 9BGXF19X03C117085. Expeça-se o necessário. Após, juntem-se cópia dessa sentença, bem como do comprovante de restituição, nos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 212, dando-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000186-94.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 215, dando-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009228-50.2015.403.6144 - NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nordson do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se postula a concessão de provimento que reconheça o direito de não recolher o IPI na revenda de seus produtos importados no mercado interno. Requer, outrossim, reconhecimento do direito à repetição do indébito. Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, a impetrante sustenta que tem por objeto social a industrialização, compra, venda, locação, importação e exportação de máquinas e equipamentos para revestimentos líquidos, em pó ou outros equipamentos usados nas indústrias de embalagem e montagem de produtos, bem como a prestação de serviços relacionados às atividades acima. Alega que, na qualidade de comerciante importadora, não realiza qualquer processo de industrialização do produto, motivo pela qual reputa ilegal a exigência de IPI na saída do seu estabelecimento. A inicial veio acompanhada de documentos. Medida liminar deferida (fls. 216/217). Desta decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 233/251), o qual foi negado efeito suspensivo (fls. 239/240). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, manifestando pela improcedência do pedido (fls. 226/232). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 238). Decido. Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembarço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do

importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN). Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto o art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, deixo consignado que nada obstante haver a informação de que a 1ª Seção do STJ proferiu recente decisão em sentido contrário, nos EDREsp 1.403.532, não se vislumbra maioria absoluta dos Ministros daquela Seção para que se possa concluir restar assentada a nova posição, razão pela qual mantenho o posicionamento até aqui adotado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro; ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com créditos tributários, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0017296-88.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3). Intime-se. P.R.I.C.

0009275-24.2015.403.6144 - BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA X CETELEM SERVICOS LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0010607-26.2015.403.6144 - IT MIDIA S/A (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por IT MIDIA S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando seja reconhecido seu direito a parcelar os débitos relativos aos meses de 05/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, de IRPJ e CSLL, por não existir qualquer vedação legal ao parcelamento de tais débitos. Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2014 permitia o parcelamento de débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL não recolhidas e que não localizou a publicação de qualquer portaria revogando tal permissão, pelo que seria indevida a negativa da impetrada, que se baseou em uma Portaria de nº 4, de 13 de abril de 2015, que, como dito, não foi localizada sua publicação. Foi indeferida a medida liminar

(fls. 77 e 77/v), postulando a impetrante a reconsideração, subsidiariamente, concessão de parcelamento simplificado (fls.84/88).A autoridade administrativa prestou informações, sustentando equívoco na abertura de negociação de parcelamento convencional ordinário solicitada em 05/06/2015 para tributos vedados para a modalidade ordinária, o qual restou cancelado em 22/06/2015 (fls.91/94).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 105).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.Tratando do parcelamento, a Lei n. 10.522/02 prevê no seu artigo 14 as hipóteses nas quais É vedada a concessão de parcelamento de débitos, especificando em seu inciso VI, incluído pela Lei 11.941/09, ser vedado o parcelamento relativo a:VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nesse sentido, o artigo 27, inciso VI, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, deixa expresso que:Art. 27. É vedada a concessão de parcelamentos relativos a:VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;No presente caso, muito embora se verifique que a autoridade impetrada num primeiro momento tenha se equivocado ao possibilitar a negociação de parcelamentos para tributos vedados para a modalidade ordinária este fato não tem o condão de validar a negociação de parcelamento realizada em 05/06/2015, tendo em vista que a referida lei expressamente veda o deferimento de parcelamentos para IRPJ por estimativa e CSLL.Dessa forma, não se constata ilegalidade no ato da autoridade impetrada que determinou o cancelamento do parcelamento ordinário deferido a tributos que se enquadram nas hipóteses expressamente vedadas na Lei n. 10.522/02, haja vista que a Administração Pública tem o poder-dever de rever ato que padece de vício de ilegalidade. Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de parcelamento simplificado sem observância ao texto legal, também não merecem guarida os argumentos da parte impetrante, pois, nos termos prescritos no artigo 155-A do Código Tributário Nacional O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, se para concessão de determinado parcelamento o legislador estabeleceu determinados critérios, é vedado ao Poder Judiciário alterá-los, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes. Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0011740-06.2015.403.6144 - BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BPN Transmissões Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.Sustenta a impetrante a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que também houve afronta ao princípio da capacidade contributiva.A inicial veio acompanhada de documentos.Indeferido o pedido de medida liminar (fls.230/231). Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls.240/273), o qual teve negado a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.292/294).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.274/278)O órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento.Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70.Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento.Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento.Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento.E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves).Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos.Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito

privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0021008-86.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0012513-51.2015.403.6144 - CATHO ONLINE LTDA X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por Catho Online Ltda e Manager Online Serviços de Internet Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter à exigência de recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15. Requer, outrossim, seja assegurado o direito de reaver, mediante compensação, os valores recolhidos desde 25.08.2015. Em síntese, a parte impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base nos referidos decretos viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como a norma prescrita no artigo 97, II, do CTN, os quais exigem lei para majoração das alíquotas. Acrescenta que também houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi indeferida a medida liminar (fls.86/89). Agravo de Instrumento das impetrantes (fls.99/123), com indeferimento do TRF 3 (fls.128/129). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.96/98). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 126). É o Relatório. Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo das impetrantes, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As impetrantes contestam apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pelas impetrantes - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em ripristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, não havendo qualquer analogia do presente caso aos acórdãos citados pelas impetrantes, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15,

mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Por outro lado, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, calhar anotar que em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comuniquem-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0021572-65.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3). P.R.I.C.

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por José Carlos Arruda dos Santos em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência Jardim Silveira em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, o impetrante sustenta ter requerido em 05/03/2015 perante a autoridade apontada como coatora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum, o qual ainda não fora analisado até o momento. Inicial acompanhada de documentos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar. Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que não há prova de que o impetrante tenha averbado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido para fins de concessão de concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, não prospera a argumentação da parte impetrante de que a autoridade coatora tenha descumprido o prazo previsto no aludido dispositivo legal, porquanto o dever de decidir no prazo legal a que estar obrigado o agente público somente se inicia após o término da instrução do processo administrativo, o que não se verifica no caso retratado nos autos, pois, como acima ressaltado, não restou demonstrada a prévia averbação do tempo especial que se pretende conversão em comum. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Outrossim, sem prejuízo, resguardo para após a vinda das informações da autoridade impetrada a análise da competência deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN (SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Vistos, etc. Trata-se de Queixa-Crime proposta por ARNALDO GONÇALVES BORTEZE, BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA E FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN, todos Auditores-Fiscais da Receita Federal e domiciliados em Dionísio Cerqueira/SC, em face de CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ, imputando a prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, c/c as causas de aumento de pena dos incisos II e III do artigo 141 do CP. Narra a Queixa-Crime que CRISTIANE teria efetuado publicações por meio de grupo do Facebook, A Voz do Povo Dionísio Cerqueira, comentários ofensivos sobre os querelados e suas capacidades profissionais, inclusive chamando Bibiana de tartaruga (fl.330 e Flávia de burra, grosseira e piriguete (fl.34). Informam que houve a comunicação de tais fatos à Polícia Federal, que instaurou inquérito policial, e que após Arnaldo que recebeu telefonema com ameaça da Querelada, sendo que em seguida o referido grupo do Facebook foi desativado, porém houve continuidade nas ofensas, agora por meio do grupo do Facebook Voz do Povo Tri Fronteira, no qual teceu considerações sobre Arnaldo e Flávia, afirmando que ele teria relações extraconjugais e ela exhibe o corpo com roupas impróprias à função para os caminhoneiros na Aduana (fls.41/44). Requerem medida cautelar inominada para determinar seja oficiada a Querelada e o Facebook, assim como o coadministrador do grupo do Facebook Voz do Povo Tri Fronteira para que imediatamente retirem do ar, excluam, as publicações injuriantes e difamatórias publicadas nos dias 14, 16 e 17 de outubro de 2015. Por fim, pedem a condenação da Querelada pela prática dos delitos capitulados nos artigos 139 (por 05 vezes) e 140 (por 05 vezes), c.c. o artigo 141, II e III do CP. Decido. Primeiramente, observo que os crimes contra a honra de funcionário público são, em regra, sujeitos à ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a teor do artigo 145, parágrafo único, do CP. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a legitimidade concorrente entre o ofendido, mediante queixa, e o Ministério Público, por denúncia condicionada à representação do ofendido (Súmula 714), não transforma a natureza da ação em exclusivamente privada. Assim, não se tratando de ação penal exclusivamente privada, não se aplicam ao caso as disposições dos artigos 73 do Código de Processo Penal, que faculta ao Querelante propor a ação privada no local de residência do réu, mesmo conhecendo o lugar da infração, e 520 do mesmo CPP, prevendo audiência preliminar de tentativa de conciliação (o que não afasta eventual conciliação no decorrer do processo). Em decorrência, tratando-se de fatos todos ocorridos na cidade de Dionísio Cerqueira/SC, cujos autores e testemunhas são todos de Dionísio Cerqueira/SC, sendo o próprio grupo do Facebook utilizado para exprimir as frases ditas por difamatórias e injuriosas identificado com a cidade de Dionísio Cerqueira, assim como o fato de que as afirmações da Querelante indicam a vida cotidiana dela naquela cidade, sem prejuízo de eventual domicílio também aqui em Jandira/SP, a competência para apreciação da ação penal deveria ser do juízo daquela cidade de Dionísio Cerqueira/SC. Contudo, tendo em vista tratar-se aqui de Queixa-Crime proposta pelos ofendidos com pedido de medida cautelar, postergo a análise definitiva da questão da competência para depois da manifestação do Ministério Público, e eventualmente das partes. Quanto à medida cautelar requerida, é comezinho ter a Constituição Federal assegurado a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), sendo esse um direito fundamental do cidadão em qualquer democracia. Também é fato que a Constituição garante a livre manifestação do pensamento e veda qualquer forma de censura (art. 220). Outrossim, tendo em vista os princípios republicanos e ainda os princípios que informam a administração pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os servidores público estão sujeitos à fiscalização de todo e qualquer cidadão e de também à crítica mais aguda, pelo bem da coisa pública. Contudo, não se sujeita, porém, à crítica gratuita, desarrazoada e que leve a ferir sua honra. Aí a manifestação do pensamento não pode chegar. E como ensina Alexandre de Moraes: A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e

apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (Direito Constitucional, 16ª ed.; p. 74, Atlas); Ou seja, embora a censura prévia não seja medida condizente com a liberdade de informações e a livre manifestação do pensamento, os excessos devem ser decotados pelo Poder Judiciário, quando não o feito pelo próprio prolator dos impropérios, sob pena de se aviltar a dignidade da pessoa humana, vítima dos abusos, principalmente no meio cibernético, pelo qual tudo é etéreo e se dilui no ar, chegando a uma infinidade de pessoas. E quanto à possibilidade de se obstar a difusão de aleivosias por meio da internet, já consignou o Ministro Herman Benjamin que:....5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro... (REsp 1.117.633, de 09/03/10, 2ª T, STJ)Em suma, identificando-se injúria em publicações por meio de página eletrônicas e perfeitamente cabível a medida liminar de retirada do ar das frases tidas por ofensiva, inclusive porque em caso de injúria nem mesmo cabe a exceção da verdade, assim como pelo fato de que no qual reste comprovada a veracidade do fato imputado será sempre possível a reinserção da informação no meio eletrônico.No caso, as publicações da Querelada no grupo de Facebook Voz do Povo Tri Fronteira, que ainda estariam disponíveis para acesso de todos os participantes, nos dias 14, 16 e 17 de outubro de 2015, transbordam o direito de crítica ao serviço público, mesmo que mais veemente, e desaguardam para a subjetividade, atingindo a honra dos servidores públicos Arnaldo, Flávia. Extrai-se da publicação do dia 14 que a Querelada imputa ao Inspetor da Aduana de Dionísio Cerqueira, Arnaldo Bortez, os atributos negativos de incompetente, arrogante, desidiioso, egotista e fracassado. Já na publicação do dia 16 a Querelada propaga que Arnaldo costuma dar muitos presentes a uma rapariga, colega de trabalho dele, deixando bastante explícita a situação de adultério de Arnaldo em relação à sua esposa. E na publicação do dia 17 a Querelada volta-se novamente contra a honra da Auditora Fiscal Flávia Quinsan, reafirmando que ela trabalharia trajada com uma mini bermuda, cuja foto anexou, e que ficava rebolando e tratando mal os despachantes.Constata-se, então, que as críticas efetuadas pela Querelada não se limitam a fatos do serviço desempenhado pelos Querelantes, mas visam atingir a imagem deles perante a sociedade local, e inclusive o sentimento de dignidade de cada um.Assim, não se pode permitir a manutenção de levandades em publicações eletrônicas a qual tem acesso uma coletividade, haja vista que o abuso do direito de manifestação do pensamento e de crítica não se sobrepõe à dignidade das pessoas atingidas. Desse modo, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR e determino que a Querelada, CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ, no prazo de 48(quarente e oito) horas, e sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos autores, exclua do grupo do Facebook Voz do Povo Tri Fronteira as publicações dos dias 14, 16 e 17 de outubro de 2015 relacionadas aos autores. Não cumprida a determinação pela Querelada, oficie-se a empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no endereço R. Leopoldo Couto de Magalhães, 700, 5 andar, São Paulo/SP, ou qualquer outro que se localize, determinando a exclusão acima, no mesmo prazo.Intime-se a Querelada para cumprimento do determinado acima.Cite-se a Querelada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (CPP).Deverá constar do mandado, além dos requisitos enumerados no artigo 352 do CPP, que:a) em sua resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do CPP);b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP;c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP;d) se o Oficial de Justiça verificar que a Querelante se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPP;e) uma vez citada pessoalmente, a ré não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do CPP);Não sendo a acusada encontrada no endereço constante dos autos, dê-se vista aos Querelantes para que informem o seu endereço atualizado.Após, com ou sem a resposta da Querelada, abra-se vista ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para análise da competência e providências dos artigos 397 e 399 do CPP.P. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-53.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3084

ACAO CIVIL PUBLICA

0012203-89.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JBS S/A - FRIBOI LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação civil pública, pelo qual pretende o autor provimento jurisdicional que determine a contratação imediata de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja tais profissionais no ambulatório da empresa requerida durante todo seu funcionamento, sob pena de multa cominatória. Como fundamento de tal pedido, o autor argumentou que, através de fiscalização, constataram-se as seguintes irregularidades: inexistência de enfermeiro para supervisionar e orientar o trabalho do técnico de enfermagem, coordenação/gerência do serviço de enfermagem assumida por profissional de outra área, técnico de enfermagem exercendo atividades incompatíveis com sua capacitação/competência legal, inexistência de registro das atividades de enfermagem, inexistência de implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e inexistência de Procedimento Padrão/Manuais de Normas e Rotinas de Enfermagem. Defendeu, outrossim, que a execução das atividades auxiliares de enfermagem, sem supervisão de enfermeiro, fere os arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86; arts. 10 e 11 do Decreto n. 94.406/87; art. 47 da Lei de Contravenções Penais; e art. 65 do Código de Defesa do Consumidor; bem como que tal situação implica em grave risco de lesão aos consumidores dos serviços de saúde ofertados pela empresa requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-89. Instada, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido, defendendo, em resumo, que a exigência da presença de enfermeiro para orientar e supervisionar os técnicos e auxiliares de enfermagem não lhe é estendida, tendo em vista que a sua atividade (abate de bovinos) não se qualifica com o de prestação de serviços a saúde, e que o ambulatório mantido em suas dependências tem a finalidade única de atender eventuais ocorrências com seus funcionários (fls. 94-100). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipatória pleiteada (fls. 111-112). É o relato do necessário. Decido. Na espécie, o deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste primeiro juízo de cognição sumária, tenho que não está suficientemente demonstrado aquele primeiro requisito. Conforme se verifica dos autos, a ré atua, principalmente, no ramo de atividade mercantil de abatedouro e frigorificação de bovinos, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal, vegetal e seus derivados (fl. 101). Nessa esteira, a manutenção de ambulatório pela ré visa atender as normas de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, determinadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não fornecer serviço médico à população em geral ou a consumidores/conveniados, tampouco executar programas de saúde. Assim, em princípio, entendo que a existência de um profissional técnico em enfermagem, no ambulatório da ré, não contraria o que dispõe a Lei nº 7.498/86, nos seguintes termos: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distócias; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce

atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde.Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. - destaquei. Do que se extrai da lei que regulamenta a profissão da enfermagem, ao menos em princípio, não vislumbro a obrigação, por parte da ré, em manter em suas dependências um enfermeiro. A respeito da inexistência dessa obrigatoriedade, transcrevo, porque pertinente, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO. LEI N.º 7.498/86. EMPRESA PRIVADA. AMBULATÓRIO. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN. DESNECESSIDADE. 1. Caso em que empresa privadas buscam afastar exigência referente à contratação de enfermeiros para todas as suas unidades, bem como a suspensão do exercício da atividade por profissionais de nível médio e, finalmente, a inscrição daquele profissional no Conselho Regional de Enfermagem-COREN. 2. De acordo com a Lei n.º 7.498/86, exige-se a presença de enfermeiro legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - COREN durante todo o horário de funcionamento das unidades de saúde, cabendo-lhe também exercer supervisão e orientação de técnicos e auxiliares. 3. As unidades das agravantes possuem ambulatórios para atendimento de primeiros socorros, sob a supervisão de um médico, enquanto que as ocorrências graves são encaminhadas para os hospitais e unidades de saúde do Município. 4. Inaplicabilidade da Lei n.º 7.498/86 às referidas unidades porquanto as mesmas não constituem unidades de saúde propriamente ditas. 5. Precedente do STJ afasta o registro no COREN de estabelecimentos de saúde cuja atividade médica seja preponderante, aplicando-se o mesmo entendimento aos estabelecimentos em que a enfermagem é exercida como atividade-meio. 6. Apelação provida. (AC 00075850320114058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/06/2013 - Página::313.) - destaquei. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, tornando despicenda a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0013070-82.2015.403.6000 - SHIRLEY SOUZA BAHIA DA SILVA(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada SHIRLEY SOUSA BAHIA DA SILVA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da

Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013112-34.2015.403.6000 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado JULIO CEZAR SANCHES NUNES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Diante da certidão de fl. 30, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013190-28.2015.403.6000 - RENE ROSSI FERNANDES(MS019788 - RENE ROSSI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado RENE ROSSI FERNANDES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013198-05.2015.403.6000 - RAUL BRAGA MERCADO(MS017704 - RAUL BRAGA MERCADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado RAUL BRAGA MERCADO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo

para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013296-87.2015.403.6000 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ALCIR MARTINS DE ASSUNÇÃO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme

evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013358-30.2015.403.6000 - ALEXANDRE VALINO MELO(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ALEXANDRE VALINO MELO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma -

REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013361-82.2015.403.6000 - WERNER MULLER CIRIACO (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado WERNER MULLER CIRIACO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013369-59.2015.403.6000 - ARYANE ARAUJO (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada ARYANE ARAUJO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Diante da certidão de fl. 23, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0013373-96.2015.403.6000 - JUREMA CABRAL ORTIZ(MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada JUREMA CABRAL ORTIZ objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de ter efetuado o pagamento das anuidades após o dia 21/10/2015. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos

advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3086

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

1 - Fls. 3106-3107: Defiro a devolução do prazo recursal, a contar da intimação do presente despacho, à requerida 3RD Engenharia S/A, que teve prejudicada a sua vista dos autos, em razão da saída do processo em carga para a litisconsorte passiva CEF. Intime-se. Os autos deverão permanecer em Secretaria, dado que ainda em curso o prazo recursal para outros réus. 2 - Decorrido o prazo recursal para a parte ré, intinem-se os autores do teor da sentença, bem como para as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela CEF, com efeitos infringentes (fls. 3110-3114).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1) - BENILTON DE LAZARI(MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA E MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 98-100.

0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância tácita das partes, com o valor proposto à título de honorários periciais (f. 539-540), fixo-os em R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Intime-se a ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A para, nos termos da decisão de f. 489, promover o depósito integral dos honorários periciais, à disposição do Juízo, sob pena de preclusão do direito à prova.

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 306/306).

0006139-34.2013.403.6000 - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 108/113).

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal Seguros S/A, às f. 536-573. F.618-631: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 159/196).

0013144-10.2013.403.6000 - GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal Seguros S/A, às f.747/826.F. 827-838: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0000661-11.2014.403.6000 - DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F.478-489: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal Seguros S/A, às f. 494-550.

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Devolvo à ré Federal Seguros S/A, os eventuais prazos decorrentes da publicação da decisão de f. 639-641, os quais passarão a contar da intimação do presente despacho. F. 700-713: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003868-18.2014.403.6000 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

F.544/555: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal Seguros S/A, às f. 556-609.

0008181-22.2014.403.6000 - NILZA RAMOS RORIZ(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 642/740

GAYA LEHN SCHNEIDER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0009701-17.2014.403.6000 - JOSE ROGERIO BRAVALHIERI X GLORIA BEATRIZ ORTIZ VIDAL(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

F.443/454: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal Seguros S/A, às f. 462-515.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 428-431.

0000875-65.2015.403.6000 - GIANI APARECIDA LOUREIRO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

F. 428/439: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às f. 445/498. Intimem-se.

0003707-71.2015.403.6000 - DOUGLAS BORGES LEMOS(SP124399 - HERBERT COVRE LINO SIMAO) X ELCIO DA SILVA LEMOS X ANA MARIA BORGES LEMOS X LUCILA MARIA BORGES LEMOS X JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

PROCESSO Nº 0003707-71.2015.403.6000AUTOR: DOUGLAS BORGES LEMOSRÉ: ELCIO DA SILVA LEMOS e outrosSENTENÇASSENTENÇA TIPO CÂ f. 171, a parte autora foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais. Considerando a ausência de manifestação, foi a mesma intimada, pessoalmente, para fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.No momento da diligência foi o oficial de justiça informado de que o autor mudara para Angola (f. 175), entretanto, não houve por parte do mesmo informação de eventual alteração de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande (MS), 17 de novembro de 2015MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0013000-65.2015.403.6000 - THIAGO BARBOSA NOGUEIRA FERNANDES(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

0013002-35.2015.403.6000 - HELIA MARTINS GOES(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007168-22.2013.403.6000 - VERA LUCIA RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº 0007168-22.2013.403.6000AUTORA: VERA LUCIA RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de reparação de danos pela qual pretende a autora obter a condenação da ré em indenizá-la por danos morais no montante de R\$ 100 salários mínimos. Pede ainda a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito e a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Alega que devido a dificuldades financeiras pelas quais passou, não conseguiu pagar as parcelas de um empréstimo realizado junto à CEF. No entanto, em 14.12.2012 compareceu a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 643/740

uma das agências da ré para quitar a dívida, realizando um acordo para pagamento das parcelas. Apesar das parcelas serem pagas no prazo estipulado, seu nome não foi retirado do SERASA. Em março/2013 ao tentar fazer uma compra foi informada que havia uma restrição em seu nome. No SERASA consta um débito de 207,96 na CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-22. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual vinda a este Juízo ante a decisão de f. 23. Em contestação (fls. 34-42), a ré aduz que a autora é titular da conta corrente n. 07.2228.001.00020707-5. Vinculado à conta corrente a requerente contratou um CDC (Crédito Direto Caixa) contrato n. 07.2228.400.0003148-40. Em 14.12.2012 a requerente efetuou a renegociação do contrato de cheque especial vinculado a conta corrente que esta devedora em R\$ 1.126,06. Referida renegociação envolveu apenas o débito originário da conta corrente, o outro contrato de empréstimo não foi objeto de renegociação, permanecendo a inadimplência deste último. Daí ser legítima a inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. Pugna pela improcedência da ação e condenação da autora em litigância de má-fé. Também juntou documentos (fls. 43-48). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49-50). Instadas à especificação de provas, a autora pede que seja determinado a CEF que apresente os extratos de sua conta corrente e a CEF pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 54 e 56). É o relatório. Decido. O pedido da autora é improcedente. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Rodrigues, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, SPC e SERASA, impedindo-se a negativação durante o trâmite do presente Feito. Como fundamento do pleito, a autora alega que adquiriu um empréstimo junto à CEF, o qual foi renegociado em R\$ 1.126,06, em 14/12/2012, ficando acordado o pagamento de uma entrada de R\$ 603,03, e de mais duas parcelas de R\$ 268,88, o que foi devidamente quitado. Aduz que, em 21/03/2013, ocasião em que almejava comprar um calçado, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava com restrição ao crédito, se sentindo lesa e constrangida pela situação. Documentos às fls. 14-22. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34-42, alegando que a autora contratou um CDC (Crédito direto Caixa) nº 07.2228.400.0003148-40, ainda inadimplente, e que, em 14/12/2012, a autora efetuou a renegociação do contrato de cheque especial (CROT), que recebeu o nº 07.2228.191.000043751. Documentos às fls. 43-48. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da negativação de seu nome no SPC e no SERASA. Contudo, diante das informações prestadas em contestação e da comprovação de que a autora mantém inadimplente um dos contratos celebrados com a CEF (CDC nº 07.2228.400.0003148-40), não verifico presente a prova inequívoca do direito reclamado pela autora. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não autoriza o desprezo aos contratos firmados, senão na parte em que houve abuso do fornecedor do bem/serviços. No caso em exame, não há sequer pedido de revisão contratual, mas, ao que tudo indica, equívoco da parte autora quanto ao objeto da renegociação nº 07.2228.191.000043751, bem como à existência de dívidas referentes a outro contrato. Desse modo, não vislumbro a prova inequívoca do direito alegado, assinalando que, existindo o débito, não há fundamento legal que ampare a pretensão de impedir a ré de proceder à anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. As partes deverão especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se... (fls 48-50). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos presentes autos. Conforme é cediço, a responsabilidade indenizatória exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta ilegal do agente; dano; e nexo de causalidade entre essa conduta e o dano causado à vítima. Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados aos presentes autos, que não houve erro da ré, a ensejar direito à indenização da autora. Dos documentos juntados aos autos visualiza-se atraso no pagamento das prestações do contrato n. 07.2228.400.0003148/40. Tal atraso ensejou a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Assim a inscrição do nome da autora não foi indevida. Conforme esclarecido anteriormente, a autora renegociou o saldo devedor de sua conta corrente n. 2228.001.0000207075, restando parcelas inadimplentes do empréstimo CDC n. 07.2228.400.0003148/40. Assim, legítima foi a inscrição; nada há a indenizar. A autora não nega a realização do empréstimo e não comprova os pagamentos das prestações, sequer afirma que o fez. Se limita a requerer a juntada dos extratos bancários, cujo ônus seria seu. Em função da existência de parcela de outro contrato-empréstimo CDC não paga e em aberto, persiste a mora contratual da autora a justificar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. 1. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo e não se reconhece a existência de ato ilícito se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a efetivação do registro de pendência bancária. 2. Não obstante a autora ter quitado a prestação que deu origem à anotação no cadastro de devedores, ela continuou inadimplente em relação às prestações subsequentes do contrato de arrendamento rural, que deu origem à inscrição no SERASA. 3. Afastados, na hipótese, os danos morais fixados na sentença, porquanto não reconhecida a responsabilidade civil da instituição bancária. 4. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (AC 00096430320084013600, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:612.) Destarte, não tem a autora direito a indenização por danos morais, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes ou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. De outro lado, improcedente o pedido de condenação em litigância de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fino no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005874-61.2015.403.6000 (2005.60.00.008793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008793-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X ANTONIO PEREIRA FRANCA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH)

Processo nº 0005874-61.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA FRANCA SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelo exequente/embargado ANTONIO PEREIRA FRANCA nos autos da execução em apenso - processo nº 0008793-72.2005.403.6000 (fls. 184-211), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, ante a falta de dedução do ajuste do imposto de renda e da inclusão indevida de juros de mora, havendo excesso de R\$ 56.092,68 (cinquenta e seis mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) - visto que o valor devido é de R\$ 44.757,35 (R\$ 1.362,86 de honorários e R\$ 43.394,49 a restituir). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-32. Em sua impugnação, o embargado alegou que os presentes embargos discutem matéria não pertinente a esta fase processual, uma vez que a sentença executada não previu qualquer tipo de compensação e a executada não demonstrou de forma pormenorizada como chegou ao prolapado excesso. É o relato do necessário. Decido. Com efeito, consoante explanado na Informação Fiscal SACAT DRF-Campo Grande nº 254/2015, os cálculos apresentados pelo exequente limitam-se em atualizar o imposto retido sobre as verbas consideradas isentas, sem considerar o ajuste anual. Sobre a matéria em questão, ao julgar recurso especial submetido ao regime disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/3/2009), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação, já pacificada, no sentido de ser possível em sede de embargos do devedor, a título de excesso de execução, excluir da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual, não havendo que se falar em preclusão. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1001655/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009) Ademais, essa Egrégia Corte Superior, em diretriz uniformizadora, também entende que as planilhas de cálculos juntadas pela União, nos embargos à execução, têm valor probatório para fins de compensação, cabendo ao embargado, em impositiva inversão do ônus probatório, afastar sua presunção de veracidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. I - A questão cinge-se ao valor probatório que deve ser emprestado às planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional para comprovar que o contribuinte realizou dedução de parte dos valores cobrados por ocasião das declarações de ajuste anual de imposto de renda, concernentes ao IRPF sobre verbas indenizatórias, considerando devida a compensação para reduzir os valores executados pelo contribuinte, conforme o artigo 741 do CPC. II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material. III - Sob tal plano, as planilhas apresentadas pela FAZENDA

PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008. V - Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE INDÉBITO DE IRPF. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO FISCO (PLANILHAS). PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. 1. A Primeira Turma, em recente julgamento (AgRg no REsp 1.098.728/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 11/3/2009), posicionou-se no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que constituem espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda. 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1098858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009) Como, no presente caso, o embargado não rebate os documentos apresentados pela União, torna-se impositivo o aproveitamento total dos elementos por ela apresentados. Outrossim, verifica-se, conforme afirmado pela União, que o embargado aplicou, além da Taxa Selic, juros de mora de 0,5% ao mês - fl. 185 dos autos em apenso. Todavia, o decisum exequendo determinou a atualização do indébito pela Taxa Selic (fls. 126-131 e 177-178v) que, por sua vez, engloba correção monetária e juros de mora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0008793-72.2005.403.6000, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, ambos do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante às fls. 6-10, fixando o título executivo no montante de R\$ 44.757,35 (R\$ 1.362,86 a título de honorários e R\$ 43.394,49 a restituir), atualizados até 01/2015. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (nº 0008793-72.2005.403.6000). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Ante a petição de fls. 426-427, importante esclarecer que a ação cautelar nº 0014572-27.2013.403.6000 foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual; no entanto, antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a manifestação da União acerca do seu eventual interesse no Feito. Diante do pedido da União para integrar o polo ativo daquela demanda, houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 1602, 2267/2269, 2270 daqueles autos). Instado, o Ministério Público Federal ratificou a inicial (fl. fl. 2273 e 2275 daqueles autos), passando a integrar o polo ativo da ação cautelar (embora não tenha havido, até o momento, a retificação de autuação). Assim, mantenho incólume o despacho de fl. 424. Intime-se para as providências ali determinadas.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010232-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-27.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X AREA CONSULTORIA LTDA - EPP (MS001152 - CELSO CESTARI PINHEIRO E MS013115 - JOAQUIM BASSO)

A excepta opôs embargos de declaração (fls. 26-29) em face da decisão de fl. 22-23, que julgou procedente a presente exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos principais (nº 0007771-27.2015.403.6000) ao Juízo da Seção Judiciária de Curitiba/PR, ante a existência de cláusula de eleição do foro no contrato de que trata o Feito principal. Argumenta que houve omissão no decisum quanto à apreciação do pedido de medida liminar, ainda que por Juízo incompetente. A parte excipiente manifestou-se às fls. 30-33. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão que julgou procedente a exceção de incompetência relativa (territorial) oposta pelo réu/excipiente, de fato, nada mencionou acerca do pedido independente da autora/excepta, no sentido de ser apreciada a liminar da tutela cautelar, ainda que por um juízo absolutamente incompetente. Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 265, III, do CPC, o processo principal suspendeu-se a partir da oposição exceção de incompetência, de modo que a apreciação do pedido de liminar, lá pendente, deve ser feita pelo Juízo competente, a quem os autos serão remetidos. Sei que a jurisprudência reconhece a possibilidade de o magistrado, no exercício do poder geral de cautela, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, deferir a tutela cautelar com a finalidade de preservar os direitos da parte interessada e dos terceiros de boa-fé, ressalvada a possibilidade de reapreciação pelo juízo competente. Contudo, a urgência apta a tanto não se mostrou presente in limine litis e inaudita altera parte, conforme dito em despacho inicial (fl. 3066 dos autos principais - que postergou a análise para após a oitiva da parte ré). Em reforço, anoto que não há provas pré-constituídas suficientes acerca da inviabilidade econômico-financeira para a empresa pagar (ou, ainda, depositar judicialmente)

a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 81.488,01, evitando a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos; tampouco, há provas acerca do alegado risco de cessação das suas atividades e extinção por falência, caso não contrate novamente com a Administração Pública, tendo em vista a amplitude do seu objeto social (consultoria, assessoria e assistência técnica na agropecuária, em projetos de meio ambiente e turismo, elaboração de projetos de engenharia ambiental, serviços de cartografia, topografia etc, intermediação e assessoria na compra, venda, permuta, administração de empreendimentos imobiliários, locação e arrendamento de imóveis, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas). Dito tudo isso, acolho os embargos de declaração opostos pela excepta, para suprir a omissão alegada, e decido: Deixo de apreciar o pedido liminar da tutela cautelar - faculdade do Juízo, no uso do seu poder geral de cautela -, porquanto não demonstrada a urgência apta a tanto (risco de perecimento de direito, dano irreversível ou de difícil reparação à parte ou a terceiros), enquanto não submetida à apreciação do Juízo competente. Os requisitos legais da medida (fumus boni iuris e periculum in mora) serão apreciados pelo Juízo competente, a quem os autos serão remetidos. Intimem-se. Traslada-se cópia da presente aos autos nº 0007771-27.2015.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005189-55.1995.403.6000 (95.0005189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO CORREA DE MELLO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X JUSSARA CANTERO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 172) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012699-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE FERNANDES(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 80. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 84). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequite, conforme requerido à fl. 85. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequite, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 05033678-0, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequite para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

0009439-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO(MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010342-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP X ADALGIZO LUIZ VARGAS SARMENTO X JOSE ALCEBIADES VARGAS SARMENTO X MARIA MARGARETE VARGAS SARMENTO(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo a petição de fl. 54, da Exequite, como pedido de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a desistência se deu por motivo de renegociação da dívida (fls. 59-66). Expeça-se alvará em favor dos Executados, relativamente aos valores constantes às fls. 51/52. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012710-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUZANA ROSA DE PAULA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fls. 59/60) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. Expeça-se alvará em favor da Executada, conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013296-24.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 26. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 30). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequite, conforme requerido à fl. 85. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequite, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 05033773-5, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequite para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

0013317-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PAES DE MATTOS(MS005286 - REGINA PAES DE MATTOS)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000202-97.2000.403.6000 (2000.60.00.000202-0) - MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X NEIDE HONDA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X MARIA GARCIA FALCONI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELDO PADIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante MARIA GARCIA FALCONI intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

0002000-73.2012.403.6000 - OSWALDO PEREIRA BARBOSA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o impetrante intimado para se querendo, manifestar-se acerca da petição do INCRA (fls. 94/98).

0012363-17.2015.403.6000 - ALPHAVILLE CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, negativa ou positiva com efeito de negativa, considerando que os apontamentos existentes na Receita Federal referem-se a inexatidões de declarações de terceiros, as quais já foram retificadas com pedido de exclusão dos lançamentos incorretos. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 95/96. A impetrante pediu desistência do mandado de segurança (fl. 99). Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012522-57.2015.403.6000 - REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a r. sentença de fls. 63/63v., que julgou extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, c/c artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. A embargante alega que na sentença embargada há equívoco e omissão haja vista que, no caso, não há necessidade de dilação probatória, pois a inicial veio acompanhada de documentos médicos que confirmam suas alegações (fls. 69/73). Também apresentou documento (fls. 74/75). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se,

portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se.

0012889-81.2015.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Não conheço a petição de fls. 33-34, porquanto a peticionante não faz parte da relação processual. Desentranhe-se. Esclareço às partes, contudo, que medida liminar requerida e concedida nestes autos versou sobre o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que fosse imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições. Outros eventuais óbices ao exercício do direito de voto não foram apreciados no presente mandamus. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0010034-32.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a requerente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria para carga definitiva dos autos, nos termos do despacho de fl. 45.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de f. 278-verso, expeçam-se os requisitórios nos termos do art. 730, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, de 5/12/2011. O silêncio implicará na ausência de valores a deduzir. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo entabulado entre as partes e, bem assim, os esclarecimentos apresentados pelo executado à f. 425, requisitem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos de f. 415/422, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011535-21.2015.403.6000 - MARIA FATIMA SCHEUNEMANN MIRANDA X CLEYTON JOSE SCHEUNEMAN MIRANDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às f. 35/45.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007340-42.2005.403.6000 (2005.60.00.007340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 649/740

VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 159) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou embargos à execução.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004389-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o requerente, Dr. Walfredo Rodrigues, OAB/MS 2644-B, intimado para se manifestar acerca do ofício de fl. 388, em 05 (cinco) dias.

0003583-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA BORGES MARTINS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 131) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da r. sentença de fls. 64-66.P.R.I.Informe-se ao Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial acerca desta sentença (fls. 126/127). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004763-18.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR LUIZ CERVI

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, onde o Executado demonstra, às fls. 517-521, o pagamento do débito exequendo.Instada, a Exequite requereu o arquivamento do Feito (fls. 522/523).Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006506-63.2010.403.6000 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANGELO ROGERIO GUSSON

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, onde o Executado demonstra, às fls. 174/175, o pagamento do débito exequendo.Instada, a Exequite requereu a extinção do Feito (fl. 176).Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000450-43.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LILIANE RIBEIRO BOMBARBI(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X DARIO RAMAO FERREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005434-02.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA REGINA ARGENTA

AUTOS Nº 0005434-02.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CLAUDIA REGINA ARGENTASENTEÇA TIPO A SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de Claudia Regina Argenta objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito como Lote de terreno n. 31, quadra 4 do Loteamento Residencial Cedrinho, situado na Rua Cachoeirinha, n.86, nesta Capital, além da condenação da requerida ao pagamento das taxas de arrendamento, e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, prêmios de seguro, e taxas diversas, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios, multa contratual, custas e honorários advocatícios, até a efetiva entrega do bem.Para tanto, aduziu, em síntese, que, em 03.02.2006, firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando à mesma a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirmou, contudo, que a requerida descumpriu as cláusulas terceira e sexta do contrato firmado, deixando de pagar as taxas de arrendamento e IPTU, o que ocasionou a rescisão do contrato. Notificada a desocupar o imóvel, a requerida assim não procedeu, estando, então, caracterizado o esbulho possessório.Juntou aos autos os documentos de fls. 9-26.Designada audiência de justificação e de tentativa de conciliação (fl. 34), a requerida não compareceu.A liminar foi deferida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de encontrar-se na posse de terceiros (fl. 36).A Defensoria Pública, assistindo juridicamente a requerida, apresentou contestação às fls. 42-52, arguindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa e por ausência de

interesse processual (ausência de utilidade da tutela jurisdicional), haja vista ser a Ação de Reintegração de Posse via inadequada à satisfação da pretensão autoral; impossibilidade de conversão da ação possessória em petição; e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, com fundamento na função social da posse. A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 54). A CEF informou que após a desocupação do imóvel, a dívida atualizada para o dia 22.09.2014 perfaz o total de R\$ 6.046,85. Réplica da CEF à fl. 70. Manifestação da requerida à fl. 93-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. No que se refere à preliminar de carência de ação em razão da ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal bem como a ausência de interesse processual pela impossibilidade de utilização da via possessória no presente caso, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque verifico que a legitimidade ativa está devidamente configurada pela relação de direito material, considerando que a autora é parte no contrato de arrendamento residencial, juntado à fls. 14/18 dos autos, bem como possui a posse indireta do imóvel. Do mesmo modo, o interesse processual mostra-se presente nos seus desdobramentos - necessidade, utilidade e adequação -, considerando que a tutela jurisdicional é indispensável à realização do bem da vida pretendido pelo autor e a via possessória é o meio adequado a consecução deste fim, conforme artigo 9º da lei 10.188/2001 que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, pelo qual na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não é outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida Lei, bem como o contrato firmado entre a CEF e arrendatário, previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. AI 489841. Rel. Des. Federal Luiz Stefanini. E-DJF3: 07/02/2013). Assim, havendo o inadimplemento e a devida notificação para pagamento não há como negar o interesse processual da autora para ajuizamento da ação possessória, razão pela qual a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada. No mérito, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame do mérito. O cerne da presente ação pode ser sintetizado no direito da autora a ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial rescindido em razão da inadimplência do contratante, bem como ver quitados os encargos contratuais devidos até a data da reintegração. Quando da apreciação do pedido liminar este Juízo assim se manifestou: A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias... (fl. 35) Neste momento processual, não verifico qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida liminar concedida, merecendo esta, portanto, ser confirmada por este juízo em sede de cognição exauriente. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como

ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá *ope legis*, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, o inadimplemento do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os avisos de cobrança. A Cláusula Sexta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 14) expressa que o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizado está a rescisão contratual pelo inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, tendo continuado com a posse indireta do imóvel, cabendo ao requerido a posse direta deste. O requerido deixou de adimplir os encargos contratuais mesmo após devidamente notificado (fls. 23-25), o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas Décima Nona e Vigésima do instrumento contratual. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a decisão liminar deve ser confirmada de modo a ser a requerente definitivamente reintegrada na posse do imóvel. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Por outro lado, além da reintegração na posse do imóvel, a requerente pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos - taxa mensal de arrendamento, taxa mensal de condomínio e IPTU. Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. A CAIXA propôs a presente ação de reintegração de posse cumulada com o pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelos arrendatários, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico pátrio, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as prestações, as taxas condominiais e o IPTU devidos e não pagos se equiparam à indenização por perdas e danos. Nos termos da cláusula décima nona a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. A somatória das duas cláusulas imputa aos réus a obrigação de arcarem com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. O arrendatário ao assinar o contrato de arrendamento anuiu com as cláusulas supra mencionadas, nada havendo que se falar em nulidade das mesmas, motivo pelo qual devem ser respeitadas, acarretando a responsabilidade do réu pelo seu pagamento. Porém, a licitude da cumulação não conduz necessariamente à procedência do pedido. No caso dos autos, a CEF demonstrou o atraso no pagamento da taxa de arrendamento residencial e do IPTU, porém não há demonstração de que os demais valores cobrados à fl. 63 tenham sido pagos pela requerente. Ausente a comprovação de pagamento pelo requerente, o pleito de cobrança de valores referentes à troca de chaves, despesas de mudança, custas e honorários deve ser indeferido. Por outro lado, são devidos os valores não pagos a título de taxa de arrendamento residencial e do IPTU até a data de efetiva reintegração na posse (set/2014). Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a decisão liminar deve ser confirmada de modo a ser a requerente definitivamente reintegrada na posse do imóvel, condenando-se o requerido ao pagamento dos encargos contratuais em atraso e IPTU. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar a reintegração da posse da autora sobre o imóvel objeto do contrato (casa localizada no lote de terreno n. 31, quadra 4 do Loteamento Residencial Cedrinho, situado na Rua Cachoeirinha, n.86, Campo Grande/MS); b) condenar a requerida ao pagamento das taxas de arrendamento e taxas de IPTU no valor de R\$ 4.379,60, acrescido de juros de mora conforme previstos no contrato, bem como correção monetária, até a data do pagamento. Por tal motivo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmo a decisão liminar de fls. 35/36 dos autos. Em razão da sucumbência, condeno a requerida a restituir as custas adiantadas pela autora bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerida, suspendendo a exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência, conforme artigos 3º, 11, 2º e 12, todos da lei 1.060/50. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o

sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, archive-se.

0008769-92.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEVERTON RICARDO ARANTES

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 38-40), nos termos em que entabulado, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1099

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008967-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010027 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTIT.FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS-SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 324-326 e documento seguinte.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008129-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA GORETTI DE LIMA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000005-84.1996.403.6000 (96.0000005-0) - WASHINGTON GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005374-59.1996.403.6000 (96.0005374-0) - SERGIO RICARDO LEAL DIONISIO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0008121-79.1996.403.6000 (96.0008121-2) - LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0002423-24.1998.403.6000 (98.0002423-9) - LUIZ BORGES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003934-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003934-9) - FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO FEDERAL(MS007357 - EDUARDO FRANCO CANDIDO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9) - EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0000675-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000675-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X LUCIA HELENA MIRANDA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E MS004678 - HECIO BENFATTI JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CRA/MS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002894-20.2010.403.6000 - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor da parte autora e de seu advogado.

0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no requerente para o dia 14 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, Consultório, sito à Av. Fernando Correa, nº 1233, fone: (67) 3305-9699, nesta Capital.

0002994-51.2010.403.6201 - FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ X FLAVIA DA GLORIA QUEIROZ CAMARGO X SERGIO AUGUSTO QUEIROZ CAMARGO X DANIELA QUEIROZ CAMARGO X OSCAR PINTO CAMARGO FILHO(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0013351-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-42.2011.403.6000) CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dr^a. Maria Teodorowic) designou o exame pericial no requerente para

o dia 14 de dezembro de 2015, às 09:00 horas, Consultório, sito à Av. Mato Grosso, nº 4.324, fone: (67) 3326-1183, nesta Capital.

0008355-02.2012.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA MORAIS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial na requerente para o dia 14 de dezembro de 2015, às 17:30 horas, Consultório, sito à Av. Fernando Correa, nº 1233, fone: (67) 3305-9699, nesta Capital.

0009035-84.2012.403.6000 - HELENA FERREIRA DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

AUTOS Nº *00090358420124036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: HELENA FERREIRA DA SILVA RÊU: UNIÃO Tipo ASENTENÇA HELENA FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que determine à UNIÃO a implementação do benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor em 07/09/1971. Narrou, em suma, que após o óbito de seu genitor, que era servidor civil do Exército Brasileiro, a pensão passou a ser paga à Altides da Silva Ferreira, viúva e genitora da ora requerente. Ocorre que a sua mãe faleceu em 02/09/2008, época em que foi cessado o benefício. E, como está acometida por neoplasia maligna, e sobrevivia com o valor da pensão, ficou sem meios de prover o seu sustento, razão pela qual vem sobrevivendo com o benefício assistencial LOAS desde fevereiro de 2009. Assim, tendo em vista estar inválida, entende-se equiparar à filha maior de 21 (vinte e um) anos que possui o direito à percepção da pensão por morte. Requereu, administrativamente, o que foi indeferido em 07/02/2008. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 41-45. Ao contestar o pleito autoral, a União sustentou, a título de prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, visto que o óbito do instituidor da pensão se deu no ano de 1971, enquanto que o requerimento administrativo da autora ocorreu em 2008. No mérito, que a autora não preenche os requisitos legais previstos na Lei 3.373/58, que vigia por ocasião do óbito de seu genitor, visto que não se tratava de filha solteira e inválida. Réplica onde a demandante manifestou o interesse de produzir prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição arguida pela União, visto que a autora pretende que a pensão, anteriormente paga à sua genitora, seja revertida a seu favor. E, como o óbito daquela ocorreu em 2008, somente a partir desta data surgiu o pretense direito de reversão. Passo à análise do mérito. Pretende a demandante ser pensionada com pensão por morte instituída por seu genitor - Agostinho Ferreira -, servidor civil do Exército Brasileiro, falecido em 07/09/1971. Em se tratando de Direito Previdenciário, a legislação que se aplica ao caso é a da data do fato gerador, no caso o óbito de Agostinho, quando vigia a Lei 3373/58, que assim dispunha sobre pensão: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Depreende-se dos autos que por ocasião de Agostinho a demandante não preenchia os requisitos à concessão da pensão, eis que era maior de 21 (vinte e um) e não estava ainda incapaz e/ou inválida em decorrência da neoplasia maligna que ora lhe atinge. Tal fato por si só já impede a concessão do benefício ora pretendido, mas, uma vez que sustenta a sua pretensão no fato de que a sua invalidez aliada ao fato de estar divorciada, lhe equipararia à condição de filha solteira, maior de 21 e inválida, passo à análise de tal alegação. Ocorre que, neste ponto também não assiste razão à demandante, visto que não obstante a algumas jurisprudências admitirem o pensionamento de filha maior, inválida e desquitada ou divorciada, tais condições devem, necessariamente, serem contemporâneas ao óbito do instituidor, ou seja, em uma interpretação mais benéfica, uma corrente jurisprudencial entendeu que poderia se equiparar a filha desquitada e/ou divorciada na data do óbito, à solteira. Ocorre que não é o caso da demandante, visto que não há dúvidas que a sua incapacidade não existia quando do óbito de seu genitor, eis que, do contrário, ela também seria pensionada. O mesmo se pode dizer quanto ao seu estado civil, visto que o seu divórcio ocorreu em 2001. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI Nº 3.373. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DIVORCIADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença antecipou em parte a tutela e determinou o restabelecimento, em 30 dias, da pensão por morte estatutária à autora-apelada, 83 anos, filha maior divorciada, equiparada à filha solteira de servidor público federal, falecido em 29/10/1974, fundada na decadência administrativa quinquenal, art. 54 da Lei nº 9.784/99, pois o benefício foi concedido em 4/8/93 e não foi comprovada a má-fé da autora-apelada. 2. Não se conhece da apelação que apresenta razões dissociadas da sentença, que só se reforma, no caso, por força da remessa necessária, pois constatado que a apelada também era beneficiária, no INSS, de pensão por morte do ex-marido, do qual se divorciou em 29/10/1975, data posterior ao óbito do pai. Descaracteriza-se a condição de dependência econômica. 3. A Administração pode e deve rever seus atos ilegais e anulá-los, e o art. 54 da Lei 9.784/99 não pode ser interpretado para perpetuar ilegalidade, pena de ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade. 4. A apelada, divorciada, 43 anos à época do falecimento do pai, nunca tinha recebido pensão paterna, e a lei de regência assegurava o pensionamento apenas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Precedente da Turma. 5. A possibilidade de pensionamento, assegurada por determinada corrente jurisprudencial restringe-se à desquitada ou divorciada que, por ocasião do óbito

do ex-servidor, era dele dependente economicamente, hipótese diversa dos autos, pois, à época, a autora era casada e, quando da concessão do benefício, em 4/8/93, já recebia pensão previdenciária na condição de dependente do ex-marido. Precedente deste Tribunal. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária provida, invertendo o ônus sucumbencial, mas suspendendo a cobrança dos honorários, na forma do art. 12 da lei nº 1.060/50.(APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601228 - Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::18/07/2014)Ante o exposto, por todos os ângulos que se analise a questão controvertida não há meios para dar guarida ao pleito autoral.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.Condeno, ainda, a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2015JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011384-26.2013.403.6000 - RITA CRISTINA MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial na requerente para o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:30 horas, Consultório, sito à Av. Fernando Correa, nº 1233, fone: (67) 3305-9699, nesta Capital.

0014305-55.2013.403.6000 - RENATO BARIZON RIBEIRO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAIR OLIVEIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. As preliminares arguidas pelo requerido Jair não merecem amparo, senão vejamos.No caso em questão, há legítimo interesse de agir por parte do autor, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, mormente porque o autor pretende rescindir não só o mútuo, mas o próprio contrato de compra e venda, por entender que o imóvel por ele adquirido não condiz com as especificidades do imóvel objeto do contrato, bem como pela existência de vícios no mesmo. Patente, portanto, o interesse de agir de sua parte. Ademais, a preliminar de decadência também não encontra respaldo legal no caso em apreço. Inicialmente, deve-se verificar que o contrato entabulado entre o autor e o vendedor Jair possui característica de contrato entre particulares que não possui característica consumerista.Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.AC 201150040005142 AC - APELAÇÃO CIVEL - 582222 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::11/07/2013Desta forma, não se aplica ao caso dos autos o prazo decadencial do Código de Defesa do Consumidor, mas o prazo prescricional trienal do Código Civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil -, ficando, portanto, afastada a preliminar em questão. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste ao requerido Jair, uma vez que, na qualidade de construtor e vendedor do imóvel ele é, ao menos em tese, responsável pelos eventuais vícios que o imóvel vier a apresentar, desde que decorrentes da construção. Neste caso, a preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, já que envolve a situação fática de serem ou não os mencionados vícios decorrentes da fase construtória do imóvel. Afásto, portanto, a última preliminar arguida.A preliminar arguida pela CEF, relacionada à sua ilegitimidade quanto aos danos, também é matéria que se confunde com o mérito da causa e será analisada por ocasião da sentença. Não bastasse isso, está também em discussão a possibilidade de se rescindir o contrato de financiamento habitacional com ela formado, de forma que sua presença e legitimidade para compor o pólo passivo é patente.Afastadas as preliminares arguidas, vejo nada haver a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência de falhas e outros problemas de ordem estrutural, relacionadas à construção do imóvel descrito na inicial, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais empregados na obra e a responsabilidade do autor, pelos serviços por ele realizados, na formação de tais vícios. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) EDUARDO VARGAS ALEIXO, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Quesitos do Juízo: 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção?2) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão.3) É possível afirmar que os reparos realizados pelo autor foram a causa dos problemas atual e eventualmente existentes no imóvel?Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos.Na sequência, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 45 dias.Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da

tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o sr. Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005046-02.2014.403.6000 - GISELA CRESTANI DE LIMA (MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

AUTOS N.: *00050460220144036000* AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GISELA CRESTANI DE LIMA RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA GISELA CRESTANI DE LIMA ingressou com a presente ação, inicialmente no rito mandamental, contra o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da questão n. 16 da primeira fase do XII Exame de Ordem, e conseqüentemente, o seu prosseguimento no certame, com a sua participação na segunda fase. Narrou, em apertada síntese, que a questão de n. 16 da prova objetiva não possuía resposta correta, de forma que deveria ser anulada, o que lhe garantiria mais 01 (um) ponto e lhe conferiria o direito à realização da segunda fase da prova. Posteriormente, requereu a conversão do rito, de mandamental para ordinário, o que foi deferido por este Juízo. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 44-49, tão somente para o fim de que a autora participasse da segunda fase do Exame de Ordem. Em sede de contestação o réu, além de informar o cumprimento da medida antecipatória, alegou que não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios de correção da prova da autora. Ainda, que a assertiva apontada pela Banca Examinadora letra c da questão 16, guarda perfeita consonância com a legislação pátria. Em sede de réplica, a autora informou que foi aprovada na segunda fase do certame, de forma que deveria ser aplicada no caso a teoria do fato consumado. As partes não indicaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretendia a autora a nulidade da questão n. 16 da prova objetiva (primeira fase), bem como a sua participação na segunda fase da prova do XIII Exame de Ordem. E, ao apreciar a medida emergencial, este Juízo concedeu a medida antecipatória, a título de cautela, tão somente para que a demandante pudesse participar da segunda fase, sendo que a análise da possibilidade ou não de ingerência na correção da prova ficaria postergada para a fase de sentença. Ocorre que o réu, além de cumprir o determinado em sede de decisão precária, que, frise-se, mais uma vez, era somente a participação na segunda fase do certame, concedeu à autora a inscrição perante os seus quadros advogado, conforme pode ser observado no sítio <http://www.oabms.org.br/Advogado/Busca?OAB=&Nome=gissela+crestani&CodSubSecao=>. Desta forma, não resta outra conclusão salvo a que houve o reconhecimento tácito do pleito da autora, já que com a sua aprovação na segunda fase, o réu, ampliando os efeitos da decisão liminar, concedeu à demandante o direito de exercer a Advocacia o que, aliás, sequer fazia parte do rol de seus pedidos. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito, devendo a mesma ser considerada aprovada, em definitivo, na primeira fase do XIII Exame de Ordem Unificado. Condeno o réu ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas processuais, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. Campo Grande, 13/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006164-13.2014.403.6000 - ALEXANDRA MARIA ZIBETTI SOCOVOSKI (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial na requerente para o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:00 horas, Consultório, sito à Av. Fernando Correa, nº 1233, fone: (67) 3305-9699, nesta Capital.

0008845-53.2014.403.6000 - GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Mantenho a decisão de f. 39-41 por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro a ocorrência de erro material ou a existência de questão de ordem pública capaz de motivar a declaração de sua nulidade. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisum em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 16/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009738-44.2014.403.6000 - EDUINO SBARDELINI FILHO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E,

de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012588-71.2014.403.6000 - MARIA LUCIA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dr^a. Maria Teodorowic) designou o exame pericial na requerente para o dia 15 de dezembro de 2015, às 09:00 horas, Consultório, sito à Av. Mato Grosso, nº 4.324, fone: (67) 3326-1183, nesta Capital.

0013470-33.2014.403.6000 - WALDO ESCOBILHA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Autos n. 0013470-33.2014.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora converter o auxílio-acidente que recebe desde 2003 em aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que no ano de 2003, quando desempenhava sua atividade profissional de campeiro, foi vítima de um acidente com o gado que lhe tornou incapaz para o seu labor. Na época ingressou com pedido de aposentadoria junto ao réu, que lhe concedeu tão somente o auxílio-acidente. Regularmente citado, o INSS sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar ação decorrente de acidente de trabalho. No mérito, que o autor não preencheu os requisitos à aposentadoria, visto que não foi reconhecida a incapacidade laboral, mas tão somente a redução desta, o que gerou a concessão do auxílio-acidente. Houve réplica na qual o demandante reiterou o seu pleito inicial, alegando, inclusive, que pretende a aposentadoria por invalidez e não auxílio-acidente, o que torna esta Justiça Federal competente para a apreciação da demanda. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece a estrutura do Poder Judiciário, delimitando as atribuições do Supremo Tribunal Federal (art. 102), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105) e da Justiça Federal (arts. 108 e 109). Há ainda a definição da competência das Justiças Especiais - Eleitoral, Militar e Trabalhista -, prevista nos arts. 114, 121 e 124. No tocante à competência da Justiça Federal, assim dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) E, não há dúvidas que a aposentadoria pleiteada pelo demandante, ainda que seja por invalidez, decorre de causa acidentária (acidente com o gado, na atividade de campeiro), ocorrido em 2003, o que vai ao encontro da exceção prevista no art. 109, I, da CF. Ante todo o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014335-56.2014.403.6000 - DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000842-75.2015.403.6000 - NELSON CORREA(PO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005754-18.2015.403.6000 - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

AUTOS Nº *00054009020154036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o autor fosse mantido, provisoriamente, lotado na Penitenciária Federal de Campo Grande. Narrou, em suma, que estava lotado na Penitenciária Federal de Porto Velho - RO, mas que se inscreveu em concurso de remoção, objetivando a lotação em Campo Grande, localidade que havia duas vagas, tendo sido classificado em segundo lugar. Contudo, posteriormente, o terceiro colocado ingressou com recurso administrativo, alegando que o autor não desempenhava atividade na área de licitação, e que era critério de desempate entre os candidatos à remoção. Após o recurso ser provido, foi tornada nula Portaria n. 236/2014, que lotava o demandante nesta Capital. Ao ofertar sua contestação, a União informou que o demandante já foi removido, definitivamente, para a Penitenciária Federal de Campo Grande, requerendo, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que o demandante não exercia atividade na área de licitação, o que o deixou em desvantagem perante o terceiro colocado no concurso de remoção, bem como que, ao contrário do sustentado, foi oportunizado amplo direito ao contraditório e ampla defesa. É o relato. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o autor foi removido definitivamente para Campo Grande, evidente que se esvaziou o pleito de antecipação de tutela, de forma que este Juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 658/740

deixa de se manifestar quanto a tal ponto.No mais, tendo em vista que o autor formulou pedido de condenação da ré por danos morais, não há como, ao menos por ora, extinguir o presente feito, tal como pleiteou a União, salvo se o demandante desistir do feito.Assim, intime-se o autor para informar, em dez dias, se permanece o interesse no feito, e, em caso positivo, deverá no mesmo prazo impugnar a contestação e indicar eventuais provas.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006568-30.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO: 0006568-30.2015.403.6000Trata-se de pedido de extensão da decisão antecipatória proferida nestes autos, ao argumento de que tal medida determinou sua inclusão no concurso de remoção descrito na inicial. Destaca, entretanto, que um novo certame de remoção foi publicado recentemente (Edital SG/MPU nº 20/2015)e que ela está impedida de se inscrever pois referido edital contém idêntica vedação do primeiro (lapso temporal mínimo de 3 anos de permanência na lotação inicial).É o relato.Decido.De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos (plausibilidade do direito invocado e perigo da demora) para a concessão da medida extensiva pretendida pela autora, pelas mesmas razões já discorridas na decisão de fl. 88/91 e 126/127-134/136.Assim sendo, pelos mesmos fundamentos daquelas decisões, defiro em parte o pedido da demandante (fl. 139/135 e seguintes) para estender seus efeitos ao concurso de remoção previsto pelo SG/MPU nº 20, de 20/11/2015.Consequentemente, determino que a requerida tome as providências administrativas para que a autora possa se inscrever, dentro do prazo previsto no Edital, no mencionado processo seletivo.Intimem-se.Campo Grande, 23 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a antecipação de tutela para o fornecimento dos medicamentos denominados de Viekira Pak (ombistavir 12,5mg, veruprevir 75mg e ritonavir 50mg), além da Insulina Lantus.Narrou, em suma, ser portador de diabetes mellitus tipo II, em estado grave e avançado, insuficiência renal fase terminal, hipertensão arterial, alterações neurológicas sensitivas e motoras, lesões ósseas, anemia grave e outras infecções. O seu quadro patológico de extrema gravidade impõe o uso contínuo de cateter venoso central de dupla via em jugular esquerda, e a insulina regularmente distribuída pelo SUS não possibilita a efetiva estabilidade do nível de glicose, o que prejudica ainda mais o quadro de saúde do demandante, causando picos do nível sanguíneo, com hipoglicemia.Sustentou, ainda, que o seu quadro renal e de hepatite demandam a utilização do medicamento intitulado de Viekira Pak, sem o que corre risco de desenvolver uma neoplasia de fígado, o que demandaria um transplante de fígado, além do já necessário renal.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réuDe fato, tal como alega a parte autora, o Estado (latu sensu) tem a obrigação de ofertar a todos, indistintamente, o acesso ao tratamento de sua saúde. E não é por outro motivo que o Poder Executivo, através do Sistema Único de Saúde, possui programas específicos na área de saúde, seja para a assistência médica quanto para o fornecimento de medicamentos.Desta feita, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes, a interferência do Judiciário nas atividades próprias do Executivo somente pode ocorrer em situações excepcionais, ou seja, quando não houver outro meio de solucionar o conflito.E é justamente o que me parece ser o caso em análise, visto que os documentos carreados aos autos, firmados também por médicos integrantes do SUS (Hospital Universitário) corroboram a extrema gravidade das patologias que acometem o autor, e que pode evoluir para insuficiência hepática a ponto de necessitar de transplante de fígado, o que seria extremamente prejudicial ao autor que já espera um transplante de rim, ou seja, possui uma saúde muito fragilizada.E os laudos médicos de ff. 21-22 esclarecem a necessidade pela administração da insulina tipo Lantus, eis que a tradicionalmente dispensada pelo SUS, ao que tudo indica, não está atingindo o objetivo necessário.Também, ao que parece, já pleiteou tal medicação à Casa da Saúde e ao Município de Campo Grande, que indeferiram o seu pedido.Logo, me parece estar configurada a excepcionalidade que justifica a intervenção do Poder Judiciário.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que os réus, solidariamente, forneçam à demandante, no prazo máximo de vinte dias, o fornecimento dos medicamentos denominados de Viekira Pak (ombistavir 12,5mg, veruprevir 75mg e ritonavir 50mg), além da Insulina Lantus, nos termos prescritos pelo médico que acompanha o autor.A dispensação do medicamento deverá ser feita mensalmente, mediante a apresentação de receituário atualizado do médico que acompanha o tratamento da parte autora.Defiro, ainda, a gratuidade da justiça à autora.No mais, tendo em vista que a solução definitiva da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, determino a realização de perícia médica.Nomeio o Médico(a) HEBER FERREIRA DE SANTANA, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo são:1) a parte autora é portador de alguma moléstia? Qual?2) Qual o tratamento indicado para o tratamento da autora? É possível a realização com os meios disponibilizados pelo SUS?3) Em caso negativo, qual o prejuízo da demandante em se submeter ao tratamento com os medicamentos usualmente fornecidos pelo SUS?4) Os medicamentos solicitados são indicados para a patologia que acomete a parte autora?5) Há diferença de resposta orgânica caso o autor seja tratado com os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS?6) Há outros esclarecimentos que deseja o Perito consignar?Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controvertido fixado acima.Após, intime-se o Perito para designar data para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta e cinco dias.Citem-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2015JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0)) ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (EMBARGADO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000) FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos n.º *00045357220124036000*Verifico que, de fato, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Por outro lado, constato a necessidade de fixar como ponto controvertido a boa-fé do terceiro embargante por ocasião da assinatura do contrato particular de cessão de direitos e arrendamento do imóvel objeto dos autos.Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova oral, a fim de dirimir tal questão.Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2016, às 16h00 min, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal. Campo Grande/MS, 12/11/2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI

PROCESSO: 0005786-38.2006.403.6000Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a União pretende executar o valor de R\$ 2.808,68 (dois mil, oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 25/07/2006, relativo ao valor principal, atualização, juros, multa e aos honorários advocatícios fixados em termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento (fl. 07/08).Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, haja vista a sua dissolução irregular, sem antes quitar as suas obrigações civis, trabalhistas e tributárias, agindo os seus sócios à margem do estatuto social. Sustenta que o Código Civil de 2002 prevê expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas que se encontrem em situações como a presente.Pugna desconsideração da personalidade jurídica dos sócios-gerentes Paulo Pagnoncelli e Vilmar Vendramin para que seus bens sejam atingidos pela presente execução.É o relato do necessário. Decido.De fato, dispõe o art. 50 do CC/02:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei)Ao comentar o mencionado dispositivo, Maria Helena Diniz destaca que:Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica . Há de se observar, ainda, o enunciado n. 7, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Na mesma Jornada foi aprovado o enunciado n. 51, também a ser observado: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.De fato, o ato apontado como lesivo foi, comprovadamente, praticado pelo então representante da empresa executada, Alexandre Fabris Pagnoncelli. Atualmente, o representante legal da mesma é o Sr. Paulo Pagnoncelli, conforme se verifica da Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica de fl. 61. Assim, a prática do ato irregular (confusão patrimonial oriunda de dissolução irregular da empresa, sem antes quitar as suas obrigações civis, trabalhistas e tributárias, agindo o sócio-gerente à margem do estatuto social, além da falta de registro na Junta Comercial da alteração de endereço) foi praticado pelo responsável pela entidade, a qual não possui atualmente patrimônio alcançável pela execução. Tais fatos, portanto, autorizam o afastamento da separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem.Deveras, estamos diante de obrigação assumida pela pessoa jurídica que não pode ser por ela adimplida em razão da dissolução irregular da empresa, caracterizada no caso pela ausência de atividade comercial, conforme se verifica pelo documento de fl. 59/87. Assim, será o sócio gerente possivelmente detentor de propriedades penhoráveis, de modo que se justifica atingir o patrimônio do administrador.Nesse sentido:PROCESSUAL

CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. [...] 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Reª Mirª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ: Primeira Turma; RESP 767021; Relator: Ministro José Delgado; DJ 12/09/2005). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 1003 E 1032 DO CC. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ARTS. 50 E 968, 2.º DO CC. PROVIMENTO. 1. Diversamente do que ocorre no direito tributário, em que o legislador, com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, elencou hipóteses nas quais não é necessária a aplicação da regra geral da desconsideração, existindo mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, no campo do direito societário a característica, via de regra, é a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. 2. Vale dizer, exaure-se primeiro o patrimônio da pessoa jurídica para, somente depois, e desde que o tipo societário adotado permita, serem executados os sócios da empresa. Excepcionalmente, porém, os sócios podem responder com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, por meio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, cujos pressupostos se encontram elencados no artigo 50 do Código Civil. 3. In casu, observa-se que o oficial de justiça não logrou a localização da empresa inadimplente, certificando a informação prestada pelo zelador do edifício, de que há mais de um ano e meio a empresa mudou-se dali, desconhecendo o novo endereço (fl. 29). Outrossim, em nova tentativa de citação, mediante endereço obtido através de consulta ao sítio da Receita Federal (fl. 56), foi certificado que o imóvel encontrava-se ocupado por outro estabelecimento, há aproximadamente um ano e meio (fl. 33). 4. Frise-se que o endereço indicado no sítio da Receita Federal é o mesmo constante nos dados cadastrais da Junta Comercial, com última alteração no quadro social da empresa em 28.03.2008 (fls. 39-41), podendo-se inferir disso tudo que a empresa não atualizou seus dados no órgão de registro público competente, violando o disposto no artigo 968, parágrafo 2º, do Código Civil. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3: Primeira Turma; AI 00025251820094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361286; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/07/2009). Grifei. Ao analisar um caso concreto em que havia a responsabilidade de execução subsidiária do Estado por ato de particulares, o e. STJ deixou claro estar assegurado o direito de regresso com a desconsideração da personalidade jurídica. Cito a seguir o precedente mencionado: AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. [...]14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). 15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).[...] (STJ: Segunda Turma; RESP 200801460435RESP - RECURSO ESPECIAL - 1071741, Relator: Ministro Herman Benjamin, por unanimidade; DJE 16/12/2010). Assim sendo, diante das razões expostas acima, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Assim, ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito o sócio-administrador da empresa executada, Paulo Pagnoncelli. Em seguida, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, acrescida de juros moratórios e honorários advocatícios, ou querendo, oferecer impugnação no mesmo prazo acima referido. Transcorrendo in albis o prazo acima, vista à União para, no prazo de 10 dias, requerer o prosseguimento do feito. Campo Grande, 16 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009078-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009078-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI

0,10 Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

0000945-92.2009.403.6000 (2009.60.00.000945-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

Indefiro o pedido de f. 51, uma vez que os atos que ali se requerem somente podem ser realizados depois da penhora e isso não foi requerido pela exequente, observando-se, ainda, que é possível, diante da existência de alienação fiduciária, a penhora somente sobre os direitos.

0001527-92.2009.403.6000 (2009.60.00.001527-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS)

Indefiro o pedido de f. 58, uma vez que os atos que ali se requerem somente podem ser realizados depois da penhora e isso não foi requerido pela exequente, observando-se, ainda, que é possível, diante da existência de alienação fiduciária, a penhora somente sobre os direitos.

0013179-38.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES(MS004283 - NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES)

Defiro o requerido pela exequente às f. 55. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos efetuados nestes autos. Após, diga a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0006481-36.1999.403.6000 (1999.60.00.006481-1) - EDSON LACERDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Inocorrendo manifestação, arquite-se.

0012769-38.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do

Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012770-23.2015.403.6000 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei nº 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012857-76.2015.403.6000 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas

obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012881-07.2015.403.6000 - DAIANE ANTUNES MAIDANA(MS019315 - DAIANE ANTUNES MAIDANA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder

votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012899-28.2015.403.6000 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da

demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012901-95.2015.403.6000 - THAIS RENATA DE ABREU(MS018124 - THAIS RENATA DE ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012902-80.2015.403.6000 - ENILSON GOMES DE LIMA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas

anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, não sendo esse seu caso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012906-20.2015.403.6000 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas

em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012909-72.2015.403.6000 - TATIANE TOLEDO MORAES (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da

demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012911-42.2015.403.6000 - GLEI DE ABREU QUINTINO (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012916-64.2015.403.6000 - RENATA BENEVIDES GONZAGA (MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº

04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012922-71.2015.403.6000 - ANDRIW GONCALVES QUADRA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, não sendo esse seu caso.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação

regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012925-26.2015.403.6000 - REINALDO GIMENES AYALA (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do

Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012928-78.2015.403.6000 - CARLOS ROBERTO SA DE BARROS(MS002396 - CARLOS ROBERTO SA DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012930-48.2015.403.6000 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas

obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012933-03.2015.403.6000 - JORGE BENIGNO DE SALES(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto

em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012940-92.2015.403.6000 - OSVALDO GABRIEL LOPES (MS019365B - OSVALDO GABRIEL LOPES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do

Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012942-62.2015.403.6000 - MARCOS IVAN SILVA (MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012952-09.2015.403.6000 - JULIANA SANDANO SOARES (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia

21/10/2015. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012954-76.2015.403.6000 - PEDRO MENDES NETO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

PROCESSO: 0012956-76.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto

em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012955-61.2015.403.6000 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

PROCESSO: 0012955-61.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará

impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012978-07.2015.403.6000 - MARIA AMELIA NANTES(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei nº 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012986-81.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

PROCESSO: 0012986-81.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas

obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013010-12.2015.403.6000 - MAURICIO DUAILIBI (MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013010-12.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na

medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013014-49.2015.403.6000 - NATHANY TURCHIELLO (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013014-49.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever

de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para ratificação do pólo passivo.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013016-19.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

PROCESSO: 0013016-19.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013059-53.2015.403.6000 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA(MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013059-53.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013060-38.2015.403.6000 - MARIANGELA DA SILVA(MS010522 - MARIANGELA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013060-38.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os

critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013062-08.2015.403.6000 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013062-08.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando

estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, uma vez que a impetrante Alexandra consta como sendo autoridade impetrada e passivo, nos termos da fundamentação supra. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013063-90.2015.403.6000 - JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

PROCESSO: 0013063-90.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará

impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013064-75.2015.403.6000 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

PROCESSO: 0013110-64.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013066-45.2015.403.6000 - MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

PROCESSO: 0013066-45.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº

04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013069-97.2015.403.6000 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO TORRES (MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA E MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013069-97.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, postulando em causa própria, objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o

exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013078-59.2015.403.6000 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0013078-59.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO

INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013110-64.2015.403.6000 - PAULA LEITE BARRETO(MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013110-64.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para ratificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013115-86.2015.403.6000 - EDUARDO NASCIMENTO SILVA(MS019772 - EDUARDO NASCIMENTO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo

reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013134-92.2015.403.6000 - MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO (MS019180 - MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de

04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013136-62.2015.403.6000 - JEAN MAAKAROUN TUCCI (MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI

0013137-47.2015.403.6000 - FABIO LUIZ DA SILVA (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013170-37.2015.403.6000 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da

Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013182-51.2015.403.6000 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES (MS017304 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013186-88.2015.403.6000 - REGILSON DE MACEDO LUZ X FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ (MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao

sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livres de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013193-80.2015.403.6000 - CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO FRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC. DOCENTE DA FUFMS

PROCESSO: 0013193-80.2015.403.6000 Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante - CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB - busca, em sede de liminar, ordem judicial para o fim de deferir sua inscrição ao Concurso Público - Edital PROGEP 032/2015, como candidato para ingresso na carreira do Magistério Superior, nos termos do edital PROGEP 032/2015, para o cargo de Professor Assistente A - Ciências de Saúde/Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica (1133) e, conseqüentemente, a realização das provas em todas as suas fases do concurso em referência. Aduz, em breve síntese, ser médico especialista em Ortopedia e Traumatologia e membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT (TEOT 5464), possuindo também outras especialidades. Diante da habilitação para atuar na função de médico ortopedista, em 08/10/2015 efetuou sua inscrição no concurso público previsto no Edital 032/2015, como candidato para ingresso na Carreira de Magistério Superior. Sua inscrição foi, contudo, indeferida, ao argumento de que ele não teria apresentado comprovante de residência médica, fato que conta com previsão editalícia. Inconformado, interpôs recurso administrativo que foi também indeferido, ao argumento de violação, pelo impetrante, dos termos do Edital do certame. Destaca que o diploma emitido pela SBOT e que atesta ser ele especialista na área de ortopedia e traumatologia e, ainda, que faz parte dessa sociedade como membro é documento mais do que hábil a demonstrar sua especialidade. Ressalta, também, que a apresentação dos documentos comprobatórios das especialidades previstas no Edital do certame só podem ser exigidos por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vejo, inicialmente, que o fato de o impetrante possuir o certificado do SBOT não conduz, de plano, à conclusão de que ele tenha realizado a Residência médica prevista no Edital confrontado. A despeito disso, vejo que o impetrante demonstrou ter realizado tal Residência médica reconhecida pelo MEC (documento de fl. 189), exigida pelo referido Edital. Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de não apresentação de documentos que comprovem suas especializações, mestrados/doutorados e até mesmo a residência médica. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo pretendido, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Assim, numa prévia análise dos autos, aplica-se o teor da Súmula 266, do STJ, cujo teor transcrevo: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Os recentes julgados dos Tribunais pátrios corroboram esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTORADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. I. O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (STJ - súmula 266). II. Remessa oficial não provida. REOMS 00059167220094013803 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00059167220094013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:610 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO SIMPLICADA DE TUTORES À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME DE COMPROVAÇÃO DE DOCÊNCIA NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAR 266 DO STJ. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, em razão da exigência editalícia de comprovação do exercício de magistério, quando da inscrição na Seleção Simplificada de Tutores à Distância promovida pelo IFPB - Edital nº 130/2012, de 31 de maio de 2012. 2. Na hipótese dos autos, a exigência contida no instrumento convocatório da seleção pública não atende a previsão constitucional do art. 37 da CF/88, que exige, em seu artigo 37, I e II, que os requisitos exigidos para a investidura no cargo público devem ser comprovados no ato da posse, assim como de lei que ampare a exigência do edital, além de não se revestir de razoabilidade a sua imposição ao autor, porquanto o entendimento jurisprudencial na matéria pacificado na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REO 00116207620114058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/02/2012; e APELREEX 00104879620114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 23/10/2012. 4. Manutenção da sentença, considerada a falta de amparo legal e de razoabilidade da exigência editalícia. 5. Remessa oficial improvida. REO 00053909020124058200 REO - Remessa Ex Officio - 558952 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 09/05/2014 - Página: 105 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na medida em que o ato coator aparentemente não se coaduna com a razoabilidade prevista na Carta. O perigo da demora também está presente, haja vista que as provas de caráter eliminatório se realizarão nos dias 20 a 22 de outubro - fl. 136 - e o eventual indeferimento da medida de urgência inviabilizará a participação do impetrante no certame em questão e ocasionará, conseqüentemente, a perda do objeto da presente ação mandamental. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião

da posse, os documentos previstos no Edital (fl. 52), por óbvio que a sua posse pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à regular inscrição do impetrante no certame previsto pelo Edital PROGEP 032/2015, bem como para determinar que ela autorize seu prosseguimento no referido certame, inclusive com a participação nas provas a serem realizadas nos dias 20 a 22 de novembro (fl. 136), sendo que a apresentação dos documentos previstos no Edital deverá ser exigida somente por ocasião da eventual posse no cargo pretendido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003054-60.2015.403.6003 - VANIA DA SILVA VIEIRA(MS019843A - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Narra, ainda, ter tido problemas de comunicação com a tesouraria da Instituição impetrada quando de sua inscrição suplementar, motivo pelo qual não efetuou o pagamento da anuidade proporcional dentro do prazo previsto pela Resolução questionada que, no seu entender, é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita à impetrante. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001195-06.2015.403.6004 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. Inicialmente este feito foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência para Campo Grande/MS, em razão da sede da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, oficie-se à Direção do Foro desta Justiça Federal solicitando a compensação dos valores do Imposto de Renda retidos na fonte, até a exaustão dos créditos dos exequentes. Intime-se a União (Fazenda Nacional) a juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria à f. 288-v.º, referentes ao autor Luiz Carlos Augusto Pinheiro (dados relativos às declarações de IRPF dos exercícios de 1995 a 1999). Com a vinda dos mencionados dados, remetam-se os autos à Contadoria, que deverá informar qual o crédito do referido exequente (Luiz Carlos Augusto Pinheiro) e o valor devido a título de honorários sucumbenciais na data de 22/06/2012, tendo em vista que já fora expedido ofício requisitório de pequeno valor em favor do Dr. Guilherme Ramão Salazar, inclusive com depósito à f. 159. Cumpra-se. Int.

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA) X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA WAINBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0003050-71.2011.403.6000 - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO PEREIRA QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de f. 214, com base em sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 218-219), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a anotação no ofício requisitório de n. 20150000201, de que seu levantamento se dará mediante a expedição de alvará de levantamento por esta Vara Federal, quando serão compensados os honorários de sucumbência em favor do INSS. Oficie-se. Int.

0000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X LENICE ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor da parte autora e de seu advogado.

0007646-59.2015.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE O IMPETRANTE (EXEQUENTE) PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS F. 20/24, NO PRAZO DE 10 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004824-40.1991.403.6000 (91.0004824-0) - MEIRE CILENE BARBOSA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X PATRICIA GARCIA RIBEIRO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X MARIA INEZ BARBOSA CASTRO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X VICENTE PERALTA GARCIA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X DIOLINO MALTA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X LEONILDO GUERRA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X LUIZ CARLOS SANTILLI(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005016 - EVA MARIA DE SOUZA SAYAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ CARLOS SANTILLI X VICENTE PERALTA GARCIA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA X LEONILDO GUERRA X DIOLINO MALTA X MARIA INEZ BARBOSA X PATRICIA GARCIA RIBEIRO X MEIRE CILENE BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o requerido pelas executadas às f. 454. Ao Sedip para excluir as partes nonimadas na sentença de extinção prolatada às f. 421, da relação processual, tendo em vista os motivos lá mencionados. Após, retornem os autos ao arquivo. I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002437-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a CEF informou não haver possibilidade de acordo nos presentes autos (f.114), indefiro o pedido de f. 118-v de realização de audiência de conciliação. Cumpra-se a decisão de f. 116, registrando-se estes autos para sentença, haja vista que não se impõe a suspensão deste feito nos termos do art. 1.052 do CPC, haja vista a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, juntada às f. 142-144 dos autos apensos. Campo Grande-MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4022

ACAO MONITORIA

0002750-22.2005.403.6000 (2005.60.00.002750-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

1- Altere-se a classe processual, uma vez que se trata de cumprimento de sentença (f. 91). 2- Fls. 201-12. Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria que se alega ter sido analisada pelo Tribunal de origem não foi objeto dos embargos de declaração. 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015) Assim, atenta ao precedente acima transcrito, manifeste-se a autora, especificamente quanto ao caso em análise, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais do art. 50 do Código Civil, autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica da ré. Persistindo seu interesse, requiera a citação dos sócios atingidos pela desconconsideração pretendida. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004893-33.1995.403.6000 (95.0004893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NELSON SATIO SATO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E MS005465 - JOAO GUIZZO E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA E MS006387 - ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN MACHADO)

JOÃO GUIZZO, DAVID CARVALHO DE SOUZA e CARLOS MAGNO COUTO requereram o cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que tange aos honorários advocatícios, apresentando cálculos no valor de R\$ 390.265,83 (fls. 1252-1254). Aduz que o montante resulta da atualização da importância fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, R\$ 24.000,00, acrescido de juros de mora a partir da citação da parte ré na ação ordinária (06.12.1995). Juntou documentos (fls. 1255-1271) A CEF apresentou impugnação, alegando que o valor correto seria R\$ 27.477,23, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que efetuou o depósito dessa importância. Juntou documentos (fls. 1277-85). Roberto Teixeira dos Santos apresentou cópia do contrato de honorários, pactuado pelo autor da ação e advogados (fls. 1288-1291). Em decorrência, o valor depositado pela CEF foi liberado na proporção de 50% para esse requerente e 12,50% para os demais, quais sejam, os exequentes e Ana Cecília Machado (fls. 1335, 1343, 1366, 1373 e 1376). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 1355-1357. Manifestação das partes às fls. 1362 e 1378-1382. É o que importa relatar. DECIDO. Os honorários advocatícios, inicialmente fixados em R\$ 2.000,00, foram majorados para R\$ 24.000,00 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 09.04.2012. Essa é o

termo inicial para a incidência da correção monetária, pelo IPCA-E/IBGE, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, (...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento (STJ - AgRg no RESP 1.516.094/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). No caso, a CEF foi intimada do cumprimento de sentença em 04.08.2014 (dia útil seguinte, f. 1276) e depositou o valor de R\$ 27.477,23, em 05.08.2014 (f. 1281). De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial constata-se que a executada estava parcialmente correta, uma vez que atualizou o valor principal a partir de maio de 2012, quando o correto era abril desse ano. Assim, aplicam-se juros de mora somente no que tange à diferença apurada, R\$ 118,15 (f. 1356), contados a partir de 19.08.2014 (fim do prazo do art. 475-J), pela SELIC (art. 406 do Código Civil de 2002). Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. VALOR FIXO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO E JUROS. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CJF Nº 164/2010.1. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovados pela Resolução nº 134/2010, em se tratando de honorários advocatícios fixados em valor certo, deve o mesmo ser atualizado desde a decisão judicial que os arbitrou, devendo a correção monetária seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, com incidência de juros de mora a partir da citação do processo de execução quanto houver ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC (item 4.4.4.3). 2. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 1892488 - 3ª Turma - Juiz conv. Rubens Calixto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Por fim, registre-se que (...) no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (STJ - Resp 1134186/RS - Min. Luis Felipe Salomão - Corte Especial - DJ 21.10.2011), pelo que são devidos honorários à CEF. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para afastar o excesso, fixando o valor exequendo em R\$ 27.595,38, atualizado até 08/2014. Tendo em vista que a executada depositou o valor de R\$ 27.477,23, deverá efetuar o pagamento da diferença, atualizada, acrescida dos juros de mora pela SELIC (art. 406 do Código Civil de 2002), a partir de 19.08.2014, cujo montante deverá ser rateado entre os exequentes, uma vez que os demais advogados não impugnaram o valor depositado pela CEF. Condono os exequentes a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se. Altere-se a classe processual para 229, devendo constar como exequentes João Guizzo, David Carvalho de Souza e Carlos Magno Couto e a CEF como executada.

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição da União (fls. 155 e verso). Int.

0012995-48.2012.403.6000 - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0006987-84.2014.403.6000 - ALEX MACIEL RIBEIRO X EDUARDO TERUYA X JOSE ROBERTO ANDERSON DE ANGELO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002233-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

UNIÃO interpôs embargos na execução de título judicial que lhe foi proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV, nos autos da ação ordinária nº 0000932-84.1995.403.6000. Sustenta excesso na execução, observando que o exequente não limitou os cálculos ao mês de junho/98, data em que teria passado a pagar aos servidores o acréscimo salarial objeto da execução. Ademais, não foram juntados contracheques ou fichas salariais dos substituídos, impedindo a conferência dos valores apresentados para a execução. Admitiu ser devedora do montante de R\$ R\$ 24.645,98, assim discriminado: R\$ 10.648,79 à servidora Celina Sayako Ueda Sonomura; R\$ 4.162,36 para Elaine Maria Portilho do Amaral, e R\$ 9.834,83 a Wacila Caymar Rocha Bonzi, atualizados até 31.03.2000. Apresentou os documentos de fls. 6-26. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (f. 28). Intimado (f. 29), o embargado sustentou o valor executado, alegando que a União não apresentou prova de suas afirmações. Pugnou pela produção de prova pericial (fls. 30-1). O processo foi registrado para sentença e em seguida redistribuído a esta Vara. Determinei a realização da prova contábil, nomeando perito (f. 34). As partes formularam quesitos (fls. 39-40 e 42-3). Fixei o valor dos honorários (f.50). O embargado efetuou o depósito (f. 64). Em atenção à solicitação do perito, o Sindicato juntou as fichas financeiras de Celina Sayako e Wacila Caymar, asseverando que não obteve êxito quanto aos documentos relativos a Elaine Maria (fls. 90-113). Foi determinado que a União apresentasse as fichas faltantes (f. 115). Vieram os documentos de fls. 118-46. O perito apresentou o laudo de fls. 152-75. A União manifestou discordância,

sustentando que a GEFA deve ser excluída da base de cálculo do reajuste. Aponta equívoco na taxa de juros utilizada nas planilhas. Relativamente a Wacila Caymar Rocha Bonzi, disse registros do SIAPE dão conta do seu falecimento, em 08/12/1994, pelo que os cálculos devem se limitar a essa data. Aduz não ter apresentado valor algum em relação à servidora Celina Sayako Ueda Sonomura em razão do acordo administrativo ocorrido em 17.05.1999. Pediu esclarecimentos e juntou a documentação de fls. 185-226. Intimado, o perito apresentou novo laudo. Retificou a taxa de juros admitindo o equívoco do laudo anterior. Disse que não havia nos autos informação sobre o óbito de Wacila Caymar e que as fichas financeiras apresentadas abrange todo o período de incidência do percentual de reajustamento. Em relação aos valores devidos a Celina Sayako, alega que não havia informação quanto ao acordo administrativo. Em razão disso, excluiu-a do novo cálculo que apresentou. Apontou valores recebidos por Wacila e Elaine na ação nº 94.1165-2. Prestou outros esclarecimentos e sustentou a incidência do percentual (28,86%) sobre a verba de gratificação GEFA (fls. 233-62). O sindicato embargado concordou com os valores encontrados pelo perito em relação às substituídas Elaine Maria Portilho do Amaral e Wacila Caymar Rocha Bonzi, observando que deve ser acrescido de honorários no percentual de 10%. Pede a expedição de RPV em favor de Elaine Maria, com destaque da verba honorária de contrato (fls. 267-72). A embargante discorda do novo laudo (fls. 274-81). Reitera que a GEFA não pode servir de base para o reajuste. Diz que o perito deixou de compensar valores recebidos acumuladamente, sob o mesmo título. Em outro esclarecimento o perito reitera a inclusão da GEFA na base de cálculo e sustenta que os valores recebidos acumuladamente não estão identificados como diferenças de reajuste de 28,86%. Novamente a União manifesta sua discordância e pede a realização de outra perícia (fls. 292-99). O embargado informa que os valores recebidos por Elaine Maria Portilho do Amaral nos autos 94.1165-2, ocorreram por equívoco, uma vez que ela não fazia parte daquela ação. Assim, foram devolvidos integralmente, nos exercícios de 2000 a 2008, sob a rubrica 00145. (fls. 302-3). A União manteve a discordância (fls. 365-84). Pois bem. O sindicato embargado promoveu a execução em favor dos servidores indicados abaixo, nos seguintes valores (f. 98): 1. CELINA SAYAKO UEDA SONOMURA - R\$ 36.484,652. ELAINE MARIA PORTILHO DO AMARAL - R\$ 317.934,853. WACILA CAYMAR ROCHA BONZI - R\$ 228.612,50A substituída Wacila Caymar Rocha Bonzi veio a óbito em 08.12.1994 (f. 186). Dessa forma, deve a execução ser extinta em relação a ela, uma vez que está rompido o vínculo jurídico da substituição processual do embargado com a servidora. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. E omissis o acordão que, ao apreciar a matéria relativa a possibilidade da habilitação dos sucessores na fase de execução, deixa de se pronunciar acerca da ilegitimidade do sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de filiados já falecidos. 2. Deveras, o falecimento dos trabalhadores sindicalizados em momento anterior a propositura da ação cognitiva revela a ilegitimidade da atuação do ente sindical como substituto processual, em virtude da previa extinção do liame jurídico existente entre ambos. 3. Impossível, portanto, a habilitação dos sucessores na fase de execução da sentença coletiva, porquanto o título judicial formado não aproveita aos interesses de pessoa não mais existente e, por conseguinte, não mais vinculada a categoria profissional representada pelo ente sindical. 4. Ocorrendo o óbito do servidor sindicalizado posteriormente a propositura da ação de conhecimento, não se rompe o vínculo de representação existente entre ele e o sindicato, impedindo-se, por outro lado, que referida entidade possa representar em qualquer demanda judicial, aquele que desapareceu antes da propositura da ação cognitiva. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 497.795-AL, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe: 30.07.2010) Embargos declaratórios providos, com atribuição de efeitos infringentes, para, na parte conhecida, negar provimento ao agravo. (TRF5 - EDAG 101337/01, proc. 20090500090197501, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJe: 03/05/2012). (grifei). A substituída Elaine Maria Portilho do Amaral recebeu a parcela do reajuste de 28,86% em dezembro/1994 o até dezembro/1999, conforme fichas financeiras juntadas pela embargante limitada nesse mês (fls. 125-46). E de acordo com o laudo pericial os créditos decorreram da decisão proferida nos autos nº. 94.1165-2 (f. 169). Ocorre que o embargado trouxe a informação de que Elaine foi compelida a devolver os valores, uma vez que não fazia parte da relação de substituídos daquele processo. Juntou os comprovantes do ressarcimento ao erário (fls. 335-62). Logo, nos presentes autos os atrasados dessa substituída devem ser calculados na integralidade. A embargante alega que teria feito acordo com a substituída Celina Sayako Ueda Sonomura em 17.05.99 (f. 210). No entanto, a embargada não se manifestou especificamente acerca dessa transação, tampouco a União apresentou o respectivo termo, sendo importante ressaltar que as fichas financeiras dessa servidora se limitam a maio de 1995. No mais, sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não deve ser calculado o percentual de 28,86%, sob pena de ocorrer bis in idem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Eis os precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. INCIDÊNCIA DA GEFA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FIRMOU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Com relação à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, o acordão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. 3. Tendo em vista que a GEFA é parcela remuneratória que utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor, afasta-se a incidência direta dos 28,86% sobre essa verba, por acarretar bis in idem. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 956.087/SC, DJe 24/8/2009 e AgRg no AgRg no REsp. 940.077/SC, DJe 1.6.2009, ambos da relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento de apelo extraordinário para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando se distanciar do juízo de equidade insculpido no comando legal, o que não ocorre no caso em análise. A reforma de tal entendimento impõe a revisão dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 1318799, proc. 201001094730, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE: 16/03/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO

ART. 535, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO SUBSISTE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem. 3. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA - não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 952911, proc. 200701016452, Relatora Min. LAURITA VAZ, DJE: 01/02/2011). E conforme já decidiu o STJ no Recurso Especial 990.284/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, é a incidência do percentual ... sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. (AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.) (AgRg no AREsp 175.141/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012). Parcelas alheias ao conceito de remuneração, como, p.ex., auxílio pré-escolar, auxílio assistência médica, salário família e devoluções, abono PASEP, assim como as parcelas de caráter indenizatório, também devem ser excluídas dos cálculos. Diante do exposto: 1) - declaro a nulidade da execução pleiteada por Wacila Caymar Rocha Bonzi e julgo extintos os presentes embargos, em relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 1.1) - condeno o embargado a pagar honorários em favor da embargante que fixo em R\$ 2.000,00; 2) - com relação a relação Celina Sayako e Elaine Maria Portilho do Amaral determino o prosseguimento dos embargos, ressaltando que não incide o percentual de 28,86% sobre a GEFA, sobre as verbas alheias ao conceito de remuneração e as que tenham caráter indenizatório. Ademais, a embargante devera juntar o termo de acordo e dos pagamentos decorrentes da transação, após o que a embargada Celina deverá manifestar-se especificamente sobre tal ato e acerca de eventuais pagamentos. Cabe a parte interessada - embargante - ainda, complementar as fichas financeiras da servidora Celina Sayako proceder ao cálculo dos valores devidos ambas em todo o período (jan/93 a jun/98), justificando, se for o caso, a ausência de cálculo de quaisquer períodos e comprovando eventuais pagamentos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009675-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (PR012861 - LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002125027, solicite a transferência de R\$ 250,37, R\$ 244,48 e R\$ 18,72 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se as partes.

0011720-59.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE) X CLAUDIA MARCIA SANTANA ROSA

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006262-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-84.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALEX MACIEL RIBEIRO X EDUARDO TERUYA X JOSE ROBERTO ANDERSON DE ANGELO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o direito à justiça gratuita, reivindicado por ALEX MACIEL RIBEIRO E OUTROS, nos autos de ação ordinária n.º 00069878420144036000. Intimados, os impugnados manifestaram-se (fls. 26-7), requerendo a extinção do incidente, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas iniciais, conforme consta das fls. 89-90 daquele feito. Decido. Não procede a presente impugnação, pois nos autos principais foram recolhidas as custas iniciais, mesmo porque os autores não requereram os benefícios da justiça gratuita. Assim, rejeito a impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, desapense-se e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001217-77.1995.403.6000 (95.0001217-0) - OMYRA GOMES (MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMYRA GOMES (MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO)

Revogo o despacho de f. 314. À folha 310, a Caixa Econômica Federal pede a expedição de nova carta precatória para intimação da penhora na pessoa da executada. Acontece que a executada tem procurador constituído nos autos (f. 23 e f. 144). Assim, determino a intimação da executada, na pessoa de seus advogados, acerca das penhoras realizadas, para, querendo, oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC) Int.

0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)

Ficam as partes intimadas de que foi designado LEILÃO no Juízo Deprecado (1ª Vara da Subseção Judiciária de Coxim, MS) para os dias 19/11/2015 e 03/12/2015, às 09:00 horas.

Expediente N° 4041

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o Banco do Brasil para manifestar interesse na execução do julgado, no prazo de dez dias. Apresente a União o valor atualizado do seu crédito. Int.

Expediente N° 4042

MANDADO DE SEGURANCA

0006765-19.2014.403.6000 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

F. 166-171: FUFMS informa providências tomadas para o retorno do impetrante em suas funções. Ciência ao impetrante.

Expediente N° 4043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007005-71.2015.403.6000 - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008699-75.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 655: Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu e, se for o caso, efetue a complementação da caução.

0009737-25.2015.403.6000 - IRINEU NICOLETTI(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012104-22.2015.403.6000 - NEWTON DONIZETI DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEWTON DONIZETI DE LIMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 15.10.2008. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 4.614,48. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação ou implemento da nova aposentadoria. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interpretação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P.R.I.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Intime-se a autora para regularizar o feito, procedendo à colagem dos documentos que o instruem, nos termos do artigo 118, caput, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 704/740

Provimento COGE nº 64/2005. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda acostados aos autos. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 40).

0012892-36.2015.403.6000 - RUTH ALT GONCALVES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda acostado aos autos (fl. 15). Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 13).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1813

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000933-68.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-02.2014.403.6000) ANAURELINO RICALDES(MS015874 - ANALDO VILDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1) O Ministério Público Federal, às fls. 11/12, requereu a oitiva do proprietário do veículo, por entender que não restou indene de dívidas a propriedade do veículo cuja restituição o requerente pleiteia. E, compulsando os autos, observo que ainda paira incerteza a respeito da propriedade do automóvel, diante das variadas versões apresentadas pelo requerente no decorrer da persecução penal contra ele instaurada e nestes autos, bem como em virtude dos apontamentos que constam em suas certidões de antecedentes. Diante disso, depreque-se à Comarca de Cariacica (ES) a oitiva de LUCAS FERREIRA DOS ANJOS, suposto proprietário do veículo, a fim de que ele confirme se é o seu proprietário e se outorgou procuração ao requerente para que ele pleiteasse a restituição daquele bem perante esse juízo. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 881/2015-SC05.B *CP.n.881.2015.SC05.B* à Comarca de Cariacica (ES), localizada na Rua São João Batista, nº 1000, Alto Laje, CEP 29.151-230, Cariacica (ES), deprecando-lhe a oitiva do proprietário do veículo LUCAS FERREIRA DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 12/10/1990, filho de Ailton Rodrigues dos Anjos e de Zildelene Ferreira dos Anjos, RG nº 3.002.836 SPTC/ES, CPF nº 125.446.057-82, domiciliado na Rua 16, s/n, Prolar, Cariacica (ES). Tal deprecata deve ser instruída com cópias de fls. 02/08 e 11/12. 3) Intime-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0005246-72.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-59.2013.403.6000) ANTONIO NUNES DA SILVA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial eventualmente realizado no veículo cuja restituição pretende e de outros documentos que entenda pertinentes à instrução do presente incidente. Após a resposta, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

ACAO PENAL

0004935-91.2009.403.6000 (2009.60.00.004935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Diante da informação supra, intime-se a defesa dos acusados para apresentar novamente as razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, cumpram-se as demais disposições de fl. 863.

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 886/2015-SC05.B à Justiça Estadual de Eldorado/MS para interrogatório do acusado Ricardo Sevilha Mendes de Aro; - Carta Precatória nº 887/2015-SC05.B à Justiça Estadual de Iguatemi/MS para interrogatório do acusado Vagner Aparecido Ritter;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000007-92.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JESIEL GONCALVES DE SOUSA(MG125189 - EMIS PEREIRA DOS SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e DPU)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 218), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Jesiel Gonçalves de Sousa.Procedam-se às comunicações de praxe.Intime-se Jesiel para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na restituição de sua fiança (fl. 48), devendo informar ao oficial de justiça seus dados bancários para que possa ser realizada a transferência do valor para sua conta.Informados os dados bancários de Jesiel, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado na conta nº 3953.635.310102-0 para a conta indicada pelo acusado.Caso Jesiel não seja encontrado, expeça-se edital de intimação, tendo em vista que durante todo o trâmite do processo, o acusado não foi encontrado (fls. 106, 110, 122/123 - citação por hora certa, 154-verso).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca do laudo pericial juntado em folhas 551/593.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a certidão de folha 735, intime-se a defesa de Adriana Maria da Silva Cardoso para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Antônio Acosta.A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada.

0007167-37.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NOESIA RIBEIRO LELLIS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o advogado dos acusados, devidamente intimado por meio de publicação (fl. 265), não apresentou as alegações finais, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Rondonópolis a fim de se intimar Sidnei Ferreira dos Santos e Noesia Ribeiro Lellis para, no prazo de dez dias, constituírem novo advogado para apresentar seus memoriais.Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas.Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0000837-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado constituído pela acusada (fl. 134), para a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Deve tal causídico ser advertido, contudo, de que o prazo para a defesa iniciou-se na data da citação de seu cliente (26/09/15: fl. 132), tendo se findado no dia 07/10/15, ou seja, data muito anterior à concessão de vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 133) e ao pedido de carga por ele deduzido (fl. 134).Diante disso, por cautela, caso transcorra in albis o prazo assinalado para a apresentação de resposta à acusação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa da acusada, nos moldes da advertência expressa de fl. 121.

0004027-24.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ODISLEY JAIME MANACA(MS004572 - HELENO AMORIM)

O acusado ODISLEY apresentou resposta à acusação, às fls. 43/46, requerendo a sua absolvição sumária, haja vista não existirem, a seu ver, provas robustas e suficientes para a sua condenação e de ter ele concorrido para a infração penal que lhe foi imputada.Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 47 verso, sob o argumento de que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Como as matérias suscitadas pelo acusado cingem-se ao mérito da presente demanda, a sua análise será realizada após a finalização da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de

Processo Penal para a absolvição suária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 16/02/2015, às 13h30min, para o interrogatório do acusado. Intimem-se. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 1213/2015-SC05.B *MI.n.1213.2015.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado ODISLEY JAIME MANACA, brasileiro, casado, electricista, natural de Campo Grande (MS), nascido em 29/11/1986, portador do RG sob o nº 001.296.289 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 011.504.611-95, filho de Oswaldo de Manaca e de Maria Hortência Jaime Surubi, domiciliado na Rua Caratuba, nº 218, Residencial Serra Ville, Campo Grande (MS), telefones (67) 3346-5483 e 9311-1056, para que compareça no fórum desse juízo federal (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0007855-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VERLEI VALTER VIEIRA JUNIOR(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em folha 150. Razões de apelação do Ministério Público Federal acostadas em folhas 151/153. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões de apelação. Depois de juntadas as contrarrazões e formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3571

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004468-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004468-0) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARelatório Trata-se de ações anulatórias de débitos fiscais propostas por AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos autos de notificação de lançamentos fiscais relativos aos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, incidentes sobre imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda União São Domingos, localizado no município de Batayporã/MS. Cada um dos precitados exercícios deu ensejo a uma ação por parte da autora: autos 0004468-09.2009.403.6002, 0004469-91.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002. Devido à conexão, os feitos foram reunidos a partir da decisão que deferiu a produção de prova pericial, quando os atos processuais passaram a ser realizados somente nos autos 0004469-91.2009.403.6002. Em síntese, afirma a autora nas iniciais que sua propriedade possui 741,1 ha de área de preservação ambiental permanente - APP e outros 288,3 ha de reserva legal, excluídas da área de terra nua tributável nas declarações prestadas nos ITRs de 2003, 2004 e 2005. Entretanto, esse não foi o entendimento da autoridade fazendária, que ao proceder à revisão das declarações desconsiderou as áreas de APP e reserva legal, por ausência de Ato Administrativo Declaratório - ADA, incluindo-as nas glosas fiscais como ociosas. Com isso, foi reduzido o grau de utilização do imóvel de 100% para 28,6%, o que elevou a alíquota de 0,3% para 8,6. Sustenta, ainda, que a progressividade das alíquotas conforme o valor do imóvel é inconstitucional, em virtude da uniformidade da instituição de tributos em todo o território nacional. Com as iniciais vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação em cada um dos autos em epígrafe. Argumentou que a área de preservação ambiental alegada pela autora não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 2º da Lei 4.771/65, razão pela qual deveria ser acompanhada do ADA. Defendeu a legalidade da exigência do ADA com fundamento no artigo 10 da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF nº 67/97. Aduziu que a autora tinha 6 (seis) meses, contados da entrega da declaração do ITR, para apresentar o ADA, mas só o fez 3 (três) anos depois desse evento. No tocante à terra nua, sustentou que o laudo técnico apresentado pela autora no processo administrativo estava em desacordo com o estabelecido na NBR 14.653-3:2004, item 9.2.3.5-d, da ABNT, razão por que suas conclusões não foram apreciadas. Asseverou que o valor atribuído à terra nua embasou-se em declarações de ITR de imóveis da mesma localidade, com espeque no artigo 14 da Lei 9.393/96. Apontou que como as áreas de APP e reserva legal não foram assim reputadas, passaram a integrar a área total tributável do imóvel, o que redundou no cálculo de que a área efetivamente utilizada era de 28,6%, que enseja a aplicação da alíquota de 8,6%, conforme tabela prevista na Lei 9.393/96. Pontuou que a alíquota progressiva é constitucional, ao passo que objetiva incentivar o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural. Registrou que a multa de ofício e os juros de mora decorrem, respectivamente, dos artigos 44, I, 1º e 3º, da Lei 9.430/96, e artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96. Foi proferida decisão em todos os processos pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade dos ITRs. A autora apresentou agravo de

instrumento em face das decisões, requereu a produção de prova pericial e impugnou as contestações. Às fls. 268-270 dos autos 0004469-912009.403.6002 foi determinada a reunião dos feitos e deferida a produção de prova pericial requestada pela autora, com a nomeação do perito. A autora indicou assistente técnico e quesitos (fls. 281-284). A ré informou que não indicaria assistente técnico e quesitos (fls. 293-verso). Após o trâmite processual, com abordagem às questões atinentes a honorários periciais e designação de data da perícia, o laudo pericial foi encartado às fls. 351-267, acompanhado dos documentos de fls. 368-374. O assistente técnico indicado pela autora manifestou-se sobre as conclusões do perito (fls. 379-384). A autora manifestou sobre o laudo às fls. 385-389. A União apresentou alegações finais às fls. 409-411. Houve pagamento dos honorários periciais, após o que vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Fundamentação A controvérsia dos autos gravita em torno dos valores que seriam legitimamente devidos pela autora a título de ITR nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Isso porque, quanto a esses anos, houve lançamento de ofício pela Receita Federal do Brasil - fundamentado em inexatidões das declarações prestadas pela autora - que atribuiu valor maior à terra nua, além de ter glosado áreas declaradas como APP e reserva legal, por ausência de ADA, e elevado a alíquota incidente sobre a base de cálculo por classificar tais áreas como ociosas. Antes de adentrar ao mérito, fixo algumas premissas necessárias à compreensão da matéria no que concerne à celeuma de que se cuida nos autos. O ITR, disciplinado pela Lei 9.393/96, regulamentada pelo Decreto 4.382/02, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana. Sua incidência é anual e o lançamento se dá por declaração do contribuinte, ao qual incumbe apurar e pagar o tributo, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade fazendária. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua tributável, da qual são excluídas, entre outras, as áreas de preservação ambiental permanente - APP e reserva legal previstas no Código Ambiental, conforme preceitua o artigo 10, II, a, da Lei 9.393/96. A alíquota incidente é apurada observando-se a área total tributável e o grau de aproveitamento. Este último deriva da relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável: quanto mais aproveitada a área, menor a alíquota. Daí se deduz a natureza extrafiscal do tributo, que também se presta a desestimular propriedades improdutivas e proteger recursos naturais. A leitura atenta da lei revela que para fins de exclusão do âmbito de incidência tributária, o reconhecimento da área de preservação permanente ou reserva legal não é condicionado à emissão de ato declaratório do órgão ambiental competente, nos termos do disposto no mencionado artigo 10, inciso II, alínea a da Lei n.º 9.393/96, uma vez que decorre do enquadramento da área nas disposições do Código Florestal, diversamente do que ocorre com as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, cujo reconhecimento depende da formalização do referido ato administrativo, consoante dispõe na alínea b do mesmo dispositivo. Pois bem. No caso concreto, denota-se que a autoridade fazendária não homologou as declarações da autora relativas aos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, procedendo ao lançamento de ofício. Dessa atuação administrativa resultou: I) aumento do valor da terra nua, com base na média atribuída as propriedades sediadas no mesmo local; II) não reconhecimento de APP e reserva legal na propriedade da autora, por ausência de ADA; III) elevação da alíquota incidente sobre a base de cálculo, já que as áreas declaradas como APP e reserva legal foram consideradas aproveitáveis e ociosa. Quanto ao primeiro ponto, relativo aos valores atribuídos à terra nua, o Fisco posicionou-se nos processos administrativos pelo não acolhimento do laudo técnico apresentado pela autora, apesar de firmado por engenheiro agrônomo. A rejeição foi fundamentada no fato de o laudo não se enquadrar na regra NBR 14.653-3:2004, item 9.2.3.5-d, da ABNT. Neste aspecto, a autora afirmou que os valores declarados a título de terra nua em todos os exercícios eram consonantes com as tabelas de avaliações da Prefeitura de Batayporã, criadas a partir de decretos municipais destinados ao cálculo de ITBI. Com a instauração dos processos administrativos, a autora apresentou laudo técnico, que amparou o valor atribuído à propriedade em pesquisas de mercado, o que sequer foi considerado pela autoridade administrativa. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 352-367), o perito constatou discrepância muito grande entre o valor atribuído à terra nua pela Receita Federal e aquele lançado nas tabelas de preços dos imóveis rurais pelo Município de Batayporã. Em resposta ao quesito 6 da autora, o perito afirmou que os valores dados pela autoridade administrativa não se fundamentaram nas tabelas de preços dos imóveis rurais do município e tampouco foi realizada uma pesquisa de preços de mercado. Ainda com base no laudo pericial, nota-se que os valores atribuídos à terra nua pela autora nas declarações do ITR de 2003 e 2004 foram superiores aos apurados pelo perito, que utilizou o programa da Receita Federal para realização dos cálculos. Diversamente, no ano de 2005, o valor apurado a título de terra nua pelo perito foi superior ao declarado pela autora, do que decorreu valor maior de ITR. Neste ponto procede parcialmente a alegação fazendária, porquanto o valor da terra nua apurado pelo perito (R\$ 1.452.610,08) excede em R\$ 569.467,76 a quantia atribuída pela autora em sua declaração (R\$ 883.142,32). Por medida de clareza, transcrevo pergunta e resposta ao quesito 5: 5) Estão corretos os valores da terra nua (VTN) médios, calculados pela autoria nas petições iniciais das ações anulatórias dos ITRs dos exercício de 2003, 2004 e 2005, com base nas tabelas de valores da Prefeitura de Batayporã/MS? R - Com base nas tabelas de valores de imóveis rurais existentes nos autos, realizou-se o cálculo de acordo com o programa da Receita Federal e os valores encontrados foram os que seguem abaixo: ITR 2003 devido - R\$ 372,71 ITR 2004 devido - R\$ 745,25 ITR 2005 devido - R\$ 1.248,46 O autor declarou e pagou R\$ 617,97 em 2003, R\$ 757,47 em 2004 e R\$ 757,47 em 2005. Resta claro, portanto, o equívoco da autoridade administrativa quanto aos valores atribuídos à terra nua nos ITRs dos exercícios de 2003 e 2004. No entanto, em relação ao exercício de 2005, incidiu a autora em equívoco ao apontar o valor da terra nua, justificando em parte o lançamento de ofício quanto a este aspecto pela autoridade fazendária. Em prosseguimento, especificamente sobre o não reconhecimento da APP e reserva legal, observo que a rejeição amparou-se na ausência de Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedido pelo IBAMA. No entanto, como se discorreu anteriormente, se infere do disposto no artigo 10, inciso II, alínea a da Lei n.º 9.393/96, que o reconhecimento da área de preservação permanente e reserva legal para o desiderato em questão independe da edição do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, sendo suficiente para tanto o enquadramento da área nas disposições do Código Florestal. Nestes termos, conclui-se que o Decreto n.º 4.382/2002 inovou ilegitimamente a ordem jurídica ao condicionar a exclusão das áreas em comento do âmbito de incidência tributária à edição do sobredito ato administrativo, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade. Esta interpretação ganha maior relevo no caso concreto porque, ao tempo das declarações, estava vigente o 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, inserida pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24.08.2001, que além de não prever a exigência do Ato Declaratório Ambiental para a finalidade aqui analisada, dispensava-o expressamente, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...). 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às

áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.(grifei).Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INEXIGIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. Esta Turma, na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, vem afastando a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que o contribuinte possa usufruir da isenção do ITR incidente sobre a área de preservação permanente. 2. Acrescente-se ainda que esta Turma vem decidindo que (...) 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. (...) (REsp 668.001/RN, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674) (AG 2010.32.00.000745-1/AM, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 02/08/2013 e-DJF1 P. 196). 3. Registre-se ainda que, como bem analisado pelo juiz a quo, o autor entregou, para os exercícios de 2003 e 2005, a DIAT/DIAC, conforme se observa a fls. 32/35 e 51/57. Não há ainda qualquer indicação de algum motivo que pudesse levar a Receita Federal a entender que ocorrera subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, conforme exigido pela lei, tendo, assim, excluído a incidência do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que autoriza a autoridade fiscal a proceder ao lançamento de ofício do imposto. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 4º do CPC e em conformidade com a orientação desta Turma. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelação da parte autora provida. (TRF-1 - AC: 32366220094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014).TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. VALIDADE DO LAUDO. VALOR DA TERRA NUA. 1. Alinhando-se à jurisprudência do STJ, entende essa Turma que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de reserva legal, dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. 2. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.3. Hipótese em que o laudo pericial comprova que a integralidade da área se classifica como sendo de preservação permanente, gozando todo o imóvel da isenção do ITR, a despeito de não ter havido a averbação da área de reserva legal à época dos fatos geradores. (...) (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA).(grifei).Firmada esta premissa acerca da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental para a exclusão da área de preservação permanente e reserva legal do âmbito de incidência tributária, verifica-se do último aresto mencionado que em relação a esta - reserva legal - restou assentado no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel respectivo, ante a necessidade de sua prévia limitação pelo proprietário.Registro que entendo, data máxima venia, que essa posição pretoriana carece de supedâneo legal, ante a ausência de qualquer previsão neste sentido na legislação tributária, em especial no artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, cumprindo salientar que o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), invocado pelo ente público, determinava a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel com o intuito de garantir a sua publicidade a terceiros, bem assim evitar sua alteração e destinação nos casos de transmissão ou desmembramento da área: 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Aliás, neste ponto incide igualmente a mesma previsão inserta no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei 9.393/96, mencionado alhures, que dispensava o proprietário da prévia comprovação da existência dessas áreas de proteção ambiental para o fim de gozar da isenção sob análise.De toda sorte, no caso em apreço, exsurge do laudo pericial produzido em Juízo a existência de área de preservação permanente no imóvel objeto desta demanda com extensão de 736,0560 ha, bem assim que a área de reserva legal possui 287,0640 ha de extensão e está inserida na área de preservação ambiental permanente, consoante autorização contida no artigo 16, parágrafo 6º, inciso II, do Código Florestal então vigente, a seguir transcrito: 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do 2º do art. 1º.Destarte, ainda que se entendesse ser necessária a prévia averbação da área de reserva legal para a finalidade em questão, tal exigência restou superada no específico caso dos autos, tendo em vista que a área correspondente à reserva legal se enquadra no conceito de área de preservação permanente e está nela inserida.Infere-se das informações constantes do laudo pericial, em especial do croqui apresentado à fls. 372, analisadas em cotejo com os autos de infração, que na verdade se subsume ao conceito de área de preservação permanente o total de 1023 hectares, dos quais 287,0640 hectares foram computados como área de reserva legal, com supedâneo no dispositivo em análise, e o restante, no montante de 736,0560 hectares, foi descrito pura e simplesmente como área de preservação permanente. No mais, também verifico do laudo pericial a existência de área de preservação ambiental permanente nos termos do Código Ambiental então vigente (Lei 4.771/65, artigo 2º, alíneas a e c), o que afasta a alegação da ré de que eventual APP na propriedade da

autora deveria ser objeto de ADA por não corresponder a algumas das hipóteses do Código Ambiental. A forma de APP vislumbrada na Fazenda União São Domingos está prevista, também, na Resolução 303/2002 do CONAMA (artigo 2º, III, e 3º, IV). A extensão constatada foi de 736,0560 ha. Vale destacar que a pequena diferença de extensão entre o laudo pericial e o laudo técnico apresentado pela autora está dentro da margem de erro tolerável, e pode ser justificada pela utilização de diferentes instrumentos de medição pelos profissionais responsáveis pelos laudos. Fica nítida que a conclusão é bastante diversa daquela encampada pela autoridade administrativa, que partiu do pressuposto de inexistência de área de preservação permanente e reserva legal nos imóveis rurais objeto de tributação. Logo, irretorquível o erro da autoridade administrativa quanto à alíquota fixada, já que fundamentada em premissa não constatada empiricamente. Como já exposto, houve inclusão nas glosas fiscais de área de preservação permanente e reserva legal, o que é vedado pelo artigo 10, II, a, da Lei 9.393/96. Obviamente, essas áreas não poderiam ser consideradas ociosas, pois devem ser preservadas em virtude de suas funções ecológicas. Não comprovada a falsidade das declarações apresentadas pela autora, nada justifica a aplicação da alíquota de 8,6% pelo Fisco, que não se desincumbiu, no processo administrativo, do ônus de demonstrar as inexatidões que ensejaram o lançamento de ofício, nos termos do artigo 10, 7º, da Lei 9.393/96. Por fim, no que tange ao questionamento da constitucionalidade da alíquota progressiva de ITR, entendo que a redação constitucional prévia à EC 42/2003 permitia que as alíquotas fossem fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas - vale dizer, mediante progressividade. Isso porque o conceito de propriedade improdutiva, à época, estava umbilicalmente associado ao latifúndio - instituto agrário que, a par da verificação dos seus índices de produtividade, decorria primordialmente da extensão da área. Assim, EC 42/2003, ao explicitar que o ITR seria progressivo, nada mais fez do que confirmar a natureza jurídica do tributo já constante da redação original do artigo 153, 4º, no texto constitucional. Tal natureza, ao concretizar a exação tributária nos seus critérios material e espacial, permitia a estipulação de alíquotas progressivas em decorrência da área. Impertinente, nesse sentido, a invocação da autora quanto à aplicação da Súmula 668 do STF, visando à interpretação extensiva das normas de tributação do IPTU sobre as do ITR. Concluo, portanto, pela nulidade dos lançamentos do Imposto Territorial Rural nos exercícios de 2003 e 2004. Por consequência, quanto a esses exercícios, declaro inexistente o principal tributário excedente, decorrente das exações tributárias nulas, bem como todos os acessórios consequentes (morrante juros de mora, multa e correção monetária). De outro ponto, determino a retificação do lançamento realizado pela autora no exercício de 2005, fixando o valor da terra nua em R\$ 1.452.610,08 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dez reais e oito centavos), de forma que o tributo devido naquele ano perfaz o montante de R\$ 1.248,46. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de: I) **DESCONSTITUIR** os lançamentos de ofício objeto dos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720128/2007-77 (ITR do exercício de 2003) e 13161.720148/2007-48 (ITR do exercício de 2004); II) **DETERMINAR** a retificação do valor atribuído à terra nua nos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720162/2007-41 (ITR do exercício de 2005), para que dele faça constar o valor de R\$ 1.452.610,08, resultando no valor devido a título de ITR em R\$ 1.248,46; III) **DECLARAR** a inexistência dos créditos tributários (principal e acessórios) decorrentes dos lançamentos de ofício relativos às declarações de ITR no exercício de 2003 e 2004; IV) **DECLARAR** a higidez dos lançamentos tributários formulados pela autora relativamente aos ITRs dos exercícios de 2003 e 2004, e sua extinção pelo pagamento (CTN, 156, I). Sendo minimamente sucumbente a autora, condeno a União (posto que a Fazenda Nacional lhe integra) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, 20, 4º; e 21, parágrafo único. Sem custas, ex lege. Havendo pedido nesta matéria, aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que a desconstituição dos lançamentos complementares e a higidez dos lançamentos originais já estão declaradas. Quanto ao *periculum in mora*, reputo-o presente em decorrência da faculdade de a Fazenda Nacional ajuizar execução fiscal em desfavor da autora, apesar da inexistência do crédito tributário ora declarada. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários decorrente dos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720128/2007-77 (ITR do exercício de 2003), 13161.720148/2007-48 (ITR do exercício de 2004), 13161.720162/2007-41 (ITR do exercício de 2005), nos termos e limites da fundamentação supra, e assim também o levantamento de quaisquer anotações no CADIN e em registros de proteção ao crédito, públicos ou privados, que transcrevam débitos perante a Fazenda Nacional, com exceção do valor apurado nos autos para o ITR de 2005. Intime-se a União para que dê cumprimento a esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004468-09.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002, para fins de registro, mantendo-se a realização dos atos processuais somente nestes autos, em virtude da conexão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ações anulatórias de débitos fiscais propostas por AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos autos de notificação de lançamentos fiscais relativos aos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, incidentes sobre imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda União São Domingos, localizado no município de Batayporã/MS. Cada um dos precitados exercícios deu ensejo a uma ação por parte da autora: autos 0004468-09.2009.403.6002, 0004469-91.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002. Devido à conexão, os feitos foram reunidos a partir da decisão que deferiu a produção de prova pericial, quando os atos processuais passaram a ser realizados somente nos autos 0004469-91.2009.403.6002. Em síntese, afirma a autora nas iniciais que sua propriedade possui 741,1 ha de área de preservação ambiental permanente - APP e outros 288,3 ha de reserva legal, excluídas da área de terra nua tributável nas declarações prestadas nos ITRs de 2003, 2004 e 2005. Entretanto, esse não foi o entendimento da autoridade fazendária, que ao proceder à revisão das declarações desconsiderou as áreas de APP e reserva legal, por ausência de Ato Administrativo Declaratório - ADA, incluindo-as nas glosas fiscais como ociosas. Com isso, foi reduzido o grau de utilização do imóvel de 100% para 28,6%, o que elevou a alíquota de 0,3%

para 8,6. Sustenta, ainda, que a progressividade das alíquotas conforme o valor do imóvel é inconstitucional, em virtude da uniformidade da instituição de tributos em todo o território nacional. Com as iniciais vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação em cada um dos autos em epígrafe. Argumentou que a área de preservação ambiental permanente alegada pela autora não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 2º da Lei 4.771/65, razão pela qual deveria ser acompanhada do ADA. Defendeu a legalidade da exigência do ADA com fundamento no artigo 10 da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF nº 67/97. Aduziu que a autora tinha 6 (seis) meses, contados da entrega da declaração do ITR, para apresentar o ADA, mas só o fez 3 (três) anos depois desse evento. No tocante à terra nua, sustentou que o laudo técnico apresentado pela autora no processo administrativo estava em desacordo com o estabelecido na NBR 14.653-3:2004, item 9.2.3.5-d, da ABNT, razão por que suas conclusões não foram apreciadas. Asseverou que o valor atribuído à terra nua embasou-se em declarações de ITR de imóveis da mesma localidade, com espeque no artigo 14 da Lei 9.393/96. Apontou que como as áreas de APP e reserva legal não foram assim reputadas, passaram a integrar a área total tributável do imóvel, o que redundou no cálculo de que a área efetivamente utilizada era de 28,6%, que enseja a aplicação da alíquota de 8,6%, conforme tabela prevista na Lei 9.393/96. Pontuou que a alíquota progressiva é constitucional, ao passo que objetiva incentivar o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural. Registrou que a multa de ofício e os juros de mora decorrem, respectivamente, dos artigos 44, I, 1º e 3º, da Lei 9.430/96, e artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96. Foi proferida decisão em todos os processos pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade dos ITRs. A autora apresentou agravo de instrumento em face das decisões, requereu a produção de prova pericial e impugnou as contestações. Às fls. 268-270 dos autos 0004469-912009.403.6002 foi determinada a reunião dos feitos e deferida a produção de prova pericial requestada pela autora, com a nomeação do perito. A autora indicou assistente técnico e quesitos (fls. 281-284). A ré informou que não indicaria assistente técnico e quesitos (fls. 293-verso). Após o trâmite processual, com abordagem às questões atinentes a honorários periciais e designação de data da perícia, o laudo pericial foi encartado às fls. 351-267, acompanhado dos documentos de fls. 368-374. O assistente técnico indicado pela autora manifestou-se sobre as conclusões do perito (fls. 379-384). A autora manifestou sobre o laudo às fls. 385-389. A União apresentou alegações finais às fls. 409-411. Houve pagamento dos honorários periciais, após o que vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Fundamentação A controvérsia dos autos gravita em torno dos valores que seriam legitimamente devidos pela autora a título de ITR nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Isso porque, quanto a esses anos, houve lançamento de ofício pela Receita Federal do Brasil - fundamentado em inexatidões das declarações prestadas pela autora - que atribuiu valor maior à terra nua, além de ter glosado áreas declaradas como APP e reserva legal, por ausência de ADA, e elevado a alíquota incidente sobre a base de cálculo por classificar tais áreas como ociosas. Antes de adentrar ao mérito, fixo algumas premissas necessárias à compreensão da matéria no que concerne à celeuma de que se cuida nos autos. O ITR, disciplinado pela Lei 9.393/96, regulamentada pelo Decreto 4.382/02, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana. Sua incidência é anual e o lançamento se dá por declaração do contribuinte, ao qual incumbe apurar e pagar o tributo, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade fazendária. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua tributável, da qual são excluídas, entre outras, as áreas de preservação ambiental permanente - APP e reserva legal previstas no Código Ambiental, conforme preceitua o artigo 10, II, a, da Lei 9.393/96. A alíquota incidente é apurada observando-se a área total tributável e o grau de aproveitamento. Este último deriva da relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável: quanto mais aproveitada a área, menor a alíquota. Daí se deduz a natureza extrafiscal do tributo, que também se presta a desestimular propriedades improdutivas e proteger recursos naturais. A leitura atenta da lei revela que para fins de exclusão do âmbito de incidência tributária, o reconhecimento da área de preservação permanente ou reserva legal não é condicionado à emissão de ato declaratório do órgão ambiental competente, nos termos do disposto no mencionado artigo 10, inciso II, alínea a da Lei n.º 9.393/96, uma vez que decorre do enquadramento da área nas disposições do Código Florestal, diversamente do que ocorre com as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, cujo reconhecimento depende da formalização do referido ato administrativo, consoante dispõe na alínea b do mesmo dispositivo. Pois bem. No caso concreto, denota-se que a autoridade fazendária não homologou as declarações da autora relativas aos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, procedendo ao lançamento de ofício. Dessa atuação administrativa resultou: I) aumento do valor da terra nua, com base na média atribuída às propriedades sediadas no mesmo local; II) não reconhecimento de APP e reserva legal na propriedade da autora, por ausência de ADA; III) elevação da alíquota incidente sobre a base de cálculo, já que as áreas declaradas como APP e reserva legal foram consideradas aproveitáveis e ociosa. Quanto ao primeiro ponto, relativo aos valores atribuídos à terra nua, o Fisco posicionou-se nos processos administrativos pelo não acolhimento do laudo técnico apresentado pela autora, apesar de firmado por engenheiro agrônomo. A rejeição foi fundamentada no fato de o laudo não se enquadrar na regra NBR 14.653-3:2004, item 9.2.3.5-d, da ABNT. Neste aspecto, a autora afirmou que os valores declarados a título de terra nua em todos os exercícios eram consonantes com as tabelas de avaliações da Prefeitura de Batayporã, criadas a partir de decretos municipais destinados ao cálculo de ITBI. Com a instauração dos processos administrativos, a autora apresentou laudo técnico, que amparou o valor atribuído à propriedade em pesquisas de mercado, o que sequer foi considerado pela autoridade administrativa. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 352-367), o perito constatou discrepância muito grande entre o valor atribuído à terra nua pela Receita Federal e aquele lançado nas tabelas de preços dos imóveis rurais pelo Município de Batayporã. Em resposta ao quesito 6 da autora, o perito afirmou que os valores dados pela autoridade administrativa não se fundamentaram nas tabelas de preços dos imóveis rurais do município e tampouco foi realizada uma pesquisa de preços de mercado. Ainda com base no laudo pericial, nota-se que os valores atribuídos à terra nua pela autora nas declarações do ITR de 2003 e 2004 foram superiores aos apurados pelo perito, que utilizou o programa da Receita Federal para realização dos cálculos. Diversamente, no ano de 2005, o valor apurado a título de terra nua pelo perito foi superior ao declarado pela autora, do que decorreu valor maior de ITR. Neste ponto procede parcialmente a alegação fazendária, porquanto o valor da terra nua apurado pelo perito (R\$ 1.452.610,08) excede em R\$ 569.467,76 a quantia atribuída pela autora em sua declaração (R\$ 883.142,32). Por medida de clareza, transcrevo pergunta e resposta ao quesito 5: 5) Estão corretos os valores da terra nua (VTN) médios, calculados pela autoria nas petições iniciais das ações anulatórias dos ITRs dos exercício de 2003, 2004 e 2005, com base nas tabelas de valores da Prefeitura de Batayporã/MS? R - Com base nas tabelas de valores de imóveis rurais existentes nos autos, realizou-se o cálculo de acordo com o programa da Receita Federal e os valores encontrados foram os que seguem abaixo: ITR 2003 devido - R\$ 372,71 ITR 2004 devido - R\$

745,25 ITR 2005 devido - R\$ 1.248,46 O autor declarou e pagou R\$ 617,97 em 2003, R\$ 757,47 em 2004 e R\$ 757,47 em 2005. Resta claro, portanto, o equívoco da autoridade administrativa quanto aos valores atribuídos à terra nua nos ITRs dos exercícios de 2003 e 2004. No entanto, em relação ao exercício de 2005, incidiu a autora em equívoco ao apontar o valor da terra nua, justificando em parte o lançamento de ofício quanto a este aspecto pela autoridade fazendária. Em prosseguimento, especificamente sobre o não reconhecimento da APP e reserva legal, observo que a rejeição amparou-se na ausência de Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedido pelo IBAMA. No entanto, como se discorreu anteriormente, se infere do disposto no artigo 10, inciso II, alínea a da Lei n.º 9.393/96, que o reconhecimento da área de preservação permanente e reserva legal para o desiderato em questão independe da edição do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, sendo suficiente para tanto o enquadramento da área nas disposições do Código Florestal. Nestes termos, conclui-se que o Decreto n.º 4.382/2002 inovou ilegitimamente a ordem jurídica ao condicionar a exclusão das áreas em comento do âmbito de incidência tributária à edição do sobredito ato administrativo, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade. Esta interpretação ganha maior relevo no caso concreto porque, ao tempo das declarações, estava vigente o 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, inserida pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24.08.2001, que além de não prever a exigência do Ato Declaratório Ambiental para a finalidade aqui analisada, dispensava-o expressamente, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.(...). 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.(grifei). Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INEXIGIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. Esta Turma, na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, vem afastando a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que o contribuinte possa usufruir da isenção do ITR incidente sobre a área de preservação permanente. 2. Acrescente-se ainda que esta Turma vem decidindo que (...) 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. (...) (REsp 668.001/RN, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674) (AG 2010.32.00.000745-1/AM, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 02/08/2013 e-DJF1 P. 196). 3. Registre-se ainda que, como bem analisado pelo juiz a quo, o autor entregou, para os exercícios de 2003 e 2005, a DIAT/DIAC, conforme se observa a fls. 32/35 e 51/57. Não há ainda qualquer indicação de algum motivo que pudesse levar a Receita Federal a entender que ocorrera subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, conforme exigido pela lei, tendo, assim, excluído a incidência do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que autoriza a autoridade fiscal a proceder ao lançamento de ofício do imposto. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 4º do CPC e em conformidade com a orientação desta Turma. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelação da parte autora provida. (TRF-1 - AC: 32366220094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014). TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. VALIDADE DO LAUDO. VALOR DA TERRA NUA. 1. Alinhando-se à jurisprudência do STJ, entende essa Turma que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de reserva legal, dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. 2. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 3. Hipótese em que o laudo pericial comprova que a integralidade da área se classifica como sendo de preservação permanente, gozando todo o imóvel da isenção do ITR, a despeito de não ter havido a averbação da área de reserva legal à época dos fatos geradores. (...) (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA).(grifei). Firmada esta premissa acerca da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental para a exclusão da área de preservação permanente e reserva legal do âmbito de incidência tributária, verifica-se do último aresto mencionado que em relação a esta - reserva legal - restou assentado no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel respectivo, ante a necessidade de sua prévia limitação pelo proprietário. Registro que entendo, data máxima venia, que essa posição pretoriana carece de supedâneo legal, ante a ausência de qualquer previsão neste sentido na legislação tributária, em especial no artigo 10, da Lei n.º 9.393/1996, cumprindo salientar que o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), invocado pelo ente público, determinava a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel com o intuito de garantir a sua publicidade a terceiros, bem assim evitar sua alteração e destinação nos casos de transmissão ou desmembramento da área: 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Aliás, neste ponto incide igualmente a mesma previsão inserta no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei 9.393/96, mencionado alhures, que dispensava o proprietário da prévia comprovação da existência dessas áreas de proteção ambiental para o fim de gozar da isenção sob análise. De toda sorte, no caso em apreço, exsurge do laudo pericial produzido em Juízo a existência de área de preservação permanente no imóvel objeto desta

demanda com extensão de 736,0560 ha, bem assim que a área de reserva legal possui 287,0640 ha de extensão e está inserida na área de preservação ambiental permanente, consoante autorização contida no artigo 16, parágrafo 6º, inciso II, do Código Florestal então vigente, a seguir transcrito: 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do 2º do art. 1º. Destarte, ainda que se entendesse ser necessária a prévia averbação da área de reserva legal para a finalidade em questão, tal exigência restou superada no específico caso dos autos, tendo em vista que a área correspondente à reserva legal se enquadra no conceito de área de preservação permanente e está nela inserida. Infere-se das informações constantes do laudo pericial, em especial do croqui apresentado à fls. 372, analisadas em cotejo com os autos de infração, que na verdade se subsume ao conceito de área de preservação permanente o total de 1023 hectares, dos quais 287,0640 hectares foram computados como área de reserva legal, com supedâneo no dispositivo em análise, e o restante, no montante de 736,0560 hectares, foi descrito pura e simplesmente como área de preservação permanente. No mais, também verifico do laudo pericial a existência de área de preservação ambiental permanente nos termos do Código Ambiental então vigente (Lei 4.771/65, artigo 2º, alíneas a e c), o que afasta a alegação da ré de que eventual APP na propriedade da autora deveria ser objeto de ADA por não corresponder a algumas das hipóteses do Código Ambiental. A forma de APP vislumbrada na Fazenda União São Domingos está prevista, também, na Resolução 303/2002 do CONAMA (artigo 2º, III, e 3º, IV). A extensão constatada foi de 736,0560 ha. Vale destacar que a pequena diferença de extensão entre o laudo pericial e o laudo técnico apresentado pela autora está dentro da margem de erro tolerável, e pode ser justificada pela utilização de diferentes instrumentos de medição pelos profissionais responsáveis pelos laudos. Fica nítida que a conclusão é bastante diversa daquela encampada pela autoridade administrativa, que partiu do pressuposto de inexistência de área de preservação permanente e reserva legal nos imóveis rurais objeto de tributação. Logo, irretorquível o erro da autoridade administrativa quanto à alíquota fixada, já que fundamentada em premissa não constatada empiricamente. Como já exposto, houve inclusão nas glosas fiscais de área de preservação permanente e reserva legal, o que é vedado pelo artigo 10, II, a, da Lei 9.393/96. Obviamente, essas áreas não poderiam ser consideradas ociosas, pois devem ser preservadas em virtude de suas funções ecológicas. Não comprovada a falsidade das declarações apresentadas pela autora, nada justifica a aplicação da alíquota de 8,6% pelo Fisco, que não se desincumbiu, no processo administrativo, do ônus de demonstrar as inexatidões que ensejaram o lançamento de ofício, nos termos do artigo 10, 7º, da Lei 9.393/96. Por fim, no que tange ao questionamento da constitucionalidade da alíquota progressiva de ITR, entendo que a redação constitucional prévia à EC 42/2003 permitia que as alíquotas fossem fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas - vale dizer, mediante progressividade. Isso porque o conceito de propriedade improdutiva, à época, estava umbilicalmente associado ao latifúndio - instituto agrário que, a par da verificação dos seus índices de produtividade, decorria primordialmente da extensão da área. Assim, EC 42/2003, ao explicitar que o ITR seria progressivo, nada mais fez do que confirmar a natureza jurídica do tributo já constante da redação original do artigo 153, 4º, no texto constitucional. Tal natureza, ao concretizar a exação tributária nos seus critérios material e espacial, permitia a estipulação de alíquotas progressivas em decorrência da área. Impertinente, nesse sentido, a invocação da autora quanto à aplicação da Súmula 668 do STF, visando à interpretação extensiva das normas de tributação do IPTU sobre as do ITR. Concluo, portanto, pela nulidade dos lançamentos do Imposto Territorial Rural nos exercícios de 2003 e 2004. Por consequência, quanto a esses exercícios, declaro inexistente o principal tributário excedente, decorrente das exações tributárias nulas, bem como todos os acessórios consequentes (mormente juros de mora, multa e correção monetária). De outro ponto, determino a retificação do lançamento realizado pela autora no exercício de 2005, fixando o valor da terra nua em R\$ 1.452.610,08 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dez reais e oito centavos), de forma que o tributo devido naquele ano perfaz o montante de R\$ 1.248,46. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de: I) **DESCONSTITUIR** os lançamentos de ofício objeto dos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720128/2007-77 (ITR do exercício de 2003) e 13161.720148/2007-48 (ITR do exercício de 2004); II) **DETERMINAR** a retificação do valor atribuído à terra nua nos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720162/2007-41 (ITR do exercício de 2005), para que dele faça constar o valor de R\$ 1.452.610,08, resultando no valor devido a título de ITR em R\$ 1.248,46; III) **DECLARAR** a inexistência dos créditos tributários (principal e acessórios) decorrentes dos lançamentos de ofício relativos às declarações de ITR no exercício de 2003 e 2004; IV) **DECLARAR** a higidez dos lançamentos tributários formulados pela autora relativamente aos ITRs dos exercícios de 2003 e 2004, e sua extinção pelo pagamento (CTN, 156, I). Sendo minimamente sucumbente a autora, condeno a União (posto que a Fazenda Nacional lhe integra) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, 20, 4º; e 21, parágrafo único. Sem custas, ex lege. Havendo pedido nesta matéria, aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que a desconstituição dos lançamentos complementares e a higidez dos lançamentos originais já estão declaradas. Quanto ao *periculum in mora*, reputo-o presente em decorrência da faculdade de a Fazenda Nacional ajuizar execução fiscal em desfavor da autora, apesar da inexistência do crédito tributário ora declarada. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários decorrente dos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720128/2007-77 (ITR do exercício de 2003), 13161.720148/2007-48 (ITR do exercício de 2004), 13161.720162/2007-41 (ITR do exercício de 2005), nos termos e limites da fundamentação supra, e assim também o levantamento de quaisquer anotações no CADIN e em registros de proteção ao crédito, públicos ou privados, que transcrevam débitos perante a Fazenda Nacional, com exceção do valor apurado nos autos para o ITR de 2005. Intime-se a União para que dê cumprimento a esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004468-09.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002, para fins de registro, mantendo-se a realização dos atos processuais somente nestes autos, em virtude da conexão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇARElatório Trata-se de ações anulatórias de débitos fiscais propostas por AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos autos de notificação de lançamentos fiscais relativos aos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, incidentes sobre imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda União São Domingos, localizado no município de Batayporã/MS. Cada um dos precitados exercícios deu ensejo a uma ação por parte da autora: autos 0004468-09.2009.403.6002, 0004469-91.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002. Devido à conexão, os feitos foram reunidos a partir da decisão que deferiu a produção de prova pericial, quando os atos processuais passaram a ser realizados somente nos autos 0004469-91.2009.403.6002. Em síntese, afirma a autora nas iniciais que sua propriedade possui 741,1 ha de área de preservação ambiental permanente - APP e outros 288,3 ha de reserva legal, excluídas da área de terra nua tributável nas declarações prestadas nos ITRs de 2003, 2004 e 2005. Entretanto, esse não foi o entendimento da autoridade fazendária, que ao proceder à revisão das declarações desconsiderou as áreas de APP e reserva legal, por ausência de Ato Administrativo Declaratório - ADA, incluindo-as nas glosas fiscais como ociosas. Com isso, foi reduzido o grau de utilização do imóvel de 100% para 28,6%, o que elevou a alíquota de 0,3% para 8,6%. Sustenta, ainda, que a progressividade das alíquotas conforme o valor do imóvel é inconstitucional, em virtude da uniformidade da instituição de tributos em todo o território nacional. Com as iniciais vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação em cada um dos autos em epígrafe. Argumentou que a área de preservação ambiental permanente alegada pela autora não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 2º da Lei 4.771/65, razão pela qual deveria ser acompanhada do ADA. Defendeu a legalidade da exigência do ADA com fundamento no artigo 10 da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF nº 67/97. Aduziu que a autora tinha 6 (seis) meses, contados da entrega da declaração do ITR, para apresentar o ADA, mas só o fez 3 (três) anos depois desse evento. No tocante à terra nua, sustentou que o laudo técnico apresentado pela autora no processo administrativo estava em desacordo com o estabelecido na NBR 14.653-3:2004, item 9.2.3.5-d, da ABNT, razão por que suas conclusões não foram apreciadas. Asseverou que o valor atribuído à terra nua embasou-se em declarações de ITR de imóveis da mesma localidade, com espeque no artigo 14 da Lei 9.393/96. Apontou que como as áreas de APP e reserva legal não foram assim reputadas, passaram a integrar a área total tributável do imóvel, o que redundou no cálculo de que a área efetivamente utilizada era de 28,6%, que enseja a aplicação da alíquota de 8,6%, conforme tabela prevista na Lei 9.393/96. Pontuou que a alíquota progressiva é constitucional, ao passo que objetiva incentivar o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural. Registrou que a multa de ofício e os juros de mora decorrem, respectivamente, dos artigos 44, I, 1º e 3º, da Lei 9.430/96, e artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96. Foi proferida decisão em todos os processos pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade dos ITRs. A autora apresentou agravo de instrumento em face das decisões, requereu a produção de prova pericial e impugnou as contestações. Às fls. 268-270 dos autos 0004469-91.2009.403.6002 foi determinada a reunião dos feitos e deferida a produção de prova pericial requestada pela autora, com a nomeação do perito. A autora indicou assistente técnico e quesitos (fls. 281-284). A ré informou que não indicaria assistente técnico e quesitos (fls. 293-verso). Após o trâmite processual, com abordagem às questões atinentes a honorários periciais e designação de data da perícia, o laudo pericial foi encartado às fls. 351-267, acompanhado dos documentos de fls. 368-374. O assistente técnico indicado pela autora manifestou-se sobre as conclusões do perito (fls. 379-384). A autora manifestou sobre o laudo às fls. 385-389. A União apresentou alegações finais às fls. 409-411. Houve pagamento dos honorários periciais, após o que vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Fundamentação A controvérsia dos autos gravita em torno dos valores que seriam legitimamente devidos pela autora a título de ITR nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Isso porque, quanto a esses anos, houve lançamento de ofício pela Receita Federal do Brasil - fundamentado em inexatidões das declarações prestadas pela autora - que atribuiu valor maior à terra nua, além de ter glosado áreas declaradas como APP e reserva legal, por ausência de ADA, e elevado a alíquota incidente sobre a base de cálculo por classificar tais áreas como ociosas. Antes de adentrar ao mérito, fixo algumas premissas necessárias à compreensão da matéria no que concerne à celeuma de que se cuida nos autos. O ITR, disciplinado pela Lei 9.393/96, regulamentada pelo Decreto 4.382/02, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana. Sua incidência é anual e o lançamento se dá por declaração do contribuinte, ao qual incumbe apurar e pagar o tributo, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade fazendária. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua tributável, da qual são excluídas, entre outras, as áreas de preservação ambiental permanente - APP e reserva legal previstas no Código Ambiental, conforme preceitua o artigo 10, II, a, da Lei 9.393/96. A alíquota incidente é apurada observando-se a área total tributável e o grau de aproveitamento. Este último deriva da relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável: quanto mais aproveitada a área, menor a alíquota. Daí se deduz a natureza extrafiscal do tributo, que também se presta a desestimular propriedades improdutivas e proteger recursos naturais. A leitura atenta da lei revela que para fins de exclusão do âmbito de incidência tributária, o reconhecimento da área de preservação permanente ou reserva legal não é condicionado à emissão de ato declaratório do órgão ambiental competente, nos termos do disposto no mencionado artigo 10, inciso II, alínea a da Lei nº 9.393/96, uma vez que decorre do enquadramento da área nas disposições do Código Florestal, diversamente do que ocorre com as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, cujo reconhecimento depende da formalização do referido ato administrativo, consoante dispõe na alínea b do mesmo dispositivo. Pois bem. No caso concreto, denota-se que a autoridade fazendária não homologou as declarações da autora relativas aos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, procedendo ao lançamento de ofício. Dessa atuação administrativa resultou: I) aumento do valor da terra nua, com base na média atribuída às propriedades sediadas no mesmo local; II) não reconhecimento de APP e reserva legal na propriedade da autora, por ausência de ADA; III) elevação da alíquota incidente sobre a base de cálculo, já que as áreas declaradas como APP e reserva legal foram consideradas aproveitáveis e ociosa. Quanto ao primeiro ponto, relativo aos valores atribuídos à terra nua, o Fisco posicionou-se nos processos administrativos pelo não acolhimento do laudo técnico apresentado pela autora, apesar de firmado por engenheiro agrônomo. A rejeição foi fundamentada no fato de o laudo não se enquadrar na regra NBR 14.653-3:2004, item 9.2.3.5-d, da ABNT. Neste aspecto, a autora afirmou que os valores declarados a título de terra nua em todos os exercícios eram consonantes com as tabelas de avaliações da Prefeitura de Batayporã, criadas a partir de decretos municipais destinados ao cálculo de ITBI. Com a

instauração dos processos administrativos, a autora apresentou laudo técnico, que amparou o valor atribuído à propriedade em pesquisas de mercado, o que sequer foi considerado pela autoridade administrativa. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 352-367), o perito constatou discrepância muito grande entre o valor atribuído à terra nua pela Receita Federal e aquele lançado nas tabelas de preços dos imóveis rurais pelo Município de Batayporã. Em resposta ao quesito 6 da autora, o perito afirmou que os valores dados pela autoridade administrativa não se fundamentaram nas tabelas de preços dos imóveis rurais do município e tampouco foi realizada uma pesquisa de preços de mercado. Ainda com base no laudo pericial, nota-se que os valores atribuídos à terra nua pela autora nas declarações do ITR de 2003 e 2004 foram superiores aos apurados pelo perito, que utilizou o programa da Receita Federal para realização dos cálculos. Diversamente, no ano de 2005, o valor apurado a título de terra nua pelo perito foi superior ao declarado pela autora, do que decorreu valor maior de ITR. Neste ponto procede parcialmente a alegação fazendária, porquanto o valor da terra nua apurado pelo perito (R\$ 1.452.610,08) excede em R\$ 569.467,76 a quantia atribuída pela autora em sua declaração (R\$ 883.142,32). Por medida de clareza, transcrevo pergunta e resposta ao quesito 5:5) Estão corretos os valores da terra nua (VTN) médios, calculados pela autoria nas petições iniciais das ações anulatórias dos ITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com base nas tabelas de valores da Prefeitura de Batayporã/MS? R - Com base nas tabelas de valores de imóveis rurais existentes nos autos, realizou-se o cálculo de acordo com o programa da Receita Federal e os valores encontrados foram os que seguem abaixo: ITR 2003 devido - R\$ 372,71 ITR 2004 devido - R\$ 745,25 ITR 2005 devido - R\$ 1.248,46 O autor declarou e pagou R\$ 617,97 em 2003, R\$ 757,47 em 2004 e R\$ 757,47 em 2005. Resta claro, portanto, o equívoco da autoridade administrativa quanto aos valores atribuídos à terra nua nos ITRs dos exercícios de 2003 e 2004. No entanto, em relação ao exercício de 2005, incidiu a autora em equívoco ao apontar o valor da terra nua, justificando em parte o lançamento de ofício quanto a este aspecto pela autoridade fazendária. Em prosseguimento, especificamente sobre o não reconhecimento da APP e reserva legal, observo que a rejeição amparou-se na ausência de Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedido pelo IBAMA. No entanto, como se discorreu anteriormente, se infere do disposto no artigo 10, inciso II, alínea a da Lei n.º 9.393/96, que o reconhecimento da área de preservação permanente e reserva legal para o desiderato em questão independe da edição do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, sendo suficiente para tanto o enquadramento da área nas disposições do Código Florestal. Nestes termos, conclui-se que o Decreto n.º 4.382/2002 inovou ilegitimamente a ordem jurídica ao condicionar a exclusão das áreas em comento do âmbito de incidência tributária à edição do sobredito ato administrativo, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade. Esta interpretação ganha maior relevo no caso concreto porque, ao tempo das declarações, estava vigente o 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, inserida pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24.08.2001, que além de não prever a exigência do Ato Declaratório Ambiental para a finalidade aqui analisada, dispensava-o expressamente, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.(...). 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.(grifei). Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INEXIGIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. Esta Turma, na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, vem afastando a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que o contribuinte possa usufruir da isenção do ITR incidente sobre a área de preservação permanente. 2. Acrescente-se ainda que esta Turma vem decidindo que (...) 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. (...) (REsp 668.001/RN, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674) (AG 2010.32.00.000745-1/AM, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 02/08/2013 e-DJF1 P. 196). 3. Registre-se ainda que, como bem analisado pelo juiz a quo, o autor entregou, para os exercícios de 2003 e 2005, a DIAT/DIAC, conforme se observa a fls. 32/35 e 51/57. Não há ainda qualquer indicação de algum motivo que pudesse levar a Receita Federal a entender que ocorrera subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, conforme exigido pela lei, tendo, assim, excluído a incidência do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que autoriza a autoridade fiscal a proceder ao lançamento de ofício do imposto. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC e em conformidade com a orientação desta Turma. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelação da parte autora provida. (TRF-1 - AC: 32366220094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014). TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. VALIDADE DO LAUDO. VALOR DA TERRA NUA. 1. Alinhando-se à jurisprudência do STJ, entende essa Turma que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de reserva legal, dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. 2. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 3. Hipótese em que o laudo pericial comprova que a integralidade da área se classifica como sendo de preservação permanente, gozando todo o imóvel da isenção do ITR, a despeito de não ter havido a averbação da área de reserva legal à época dos fatos geradores. (...) (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA

TURMA).(grifei).Firmada esta premissa acerca da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental para a exclusão da área de preservação permanente e reserva legal do âmbito de incidência tributária, verifica-se do último aresto mencionado que em relação a esta - reserva legal - restou assentado no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel respectivo, ante a necessidade de sua prévia limitação pelo proprietário.Registro que entendo, data máxima venia, que essa posição pretoriana carece de supedâneo legal, ante a ausência de qualquer previsão neste sentido na legislação tributária, em especial no artigo 10, da Lei n.º 9.393/1996, cumprindo salientar que o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), invocado pelo ente público, determinava a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel com o intuito de garantir a sua publicidade a terceiros, bem assim evitar sua alteração e destinação nos casos de transmissão ou desmembramento da área: 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Aliás, neste ponto incide igualmente a mesma previsão inserta no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei 9.393/96, mencionado alhures, que dispensava o proprietário da prévia comprovação da existência dessas áreas de proteção ambiental para o fim de gozar da isenção sob análise.De toda sorte, no caso em apreço, emerge do laudo pericial produzido em Juízo a existência de área de preservação permanente no imóvel objeto desta demanda com extensão de 736,0560 ha, bem assim que a área de reserva legal possui 287,0640 ha de extensão e está inserida na área de preservação ambiental permanente, consoante autorização contida no artigo 16, parágrafo 6º, inciso II, do Código Florestal então vigente, a seguir transcrito: 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do 2º do art. 1º.Destarte, ainda que se entendesse ser necessária a prévia averbação da área de reserva legal para a finalidade em questão, tal exigência restou superada no específico caso dos autos, tendo em vista que a área correspondente à reserva legal se enquadra no conceito de área de preservação permanente e está nela inserida.Infere-se das informações constantes do laudo pericial, em especial do croqui apresentado à fls. 372, analisadas em cotejo com os autos de infração, que na verdade se subsume ao conceito de área de preservação permanente o total de 1023 hectares, dos quais 287,0640 hectares foram computados como área de reserva legal, com supedâneo no dispositivo em análise, e o restante, no montante de 736,0560 hectares, foi descrito pura e simplesmente como área de preservação permanente. No mais, também verifico do laudo pericial a existência de área de preservação ambiental permanente nos termos do Código Ambiental então vigente (Lei 4.771/65, artigo 2º, alíneas a e c), o que afasta a alegação da ré de que eventual APP na propriedade da autora deveria ser objeto de ADA por não corresponder a algumas das hipóteses do Código Ambiental. A forma de APP vislumbrada na Fazenda União São Domingos está prevista, também, na Resolução 303/2002 do CONAMA (artigo 2º, III, e 3º, IV). A extensão constatada foi de 736,0560 ha. Vale destacar que a pequena diferença de extensão entre o laudo pericial e o laudo técnico apresentado pela autora está dentro da margem de erro tolerável, e pode ser justificada pela utilização de diferentes instrumentos de medição pelos profissionais responsáveis pelos laudos. Fica nítida que a conclusão é bastante diversa daquela encampada pela autoridade administrativa, que partiu do pressuposto de inexistência de área de preservação permanente e reserva legal nos imóveis rurais objeto de tributação.Logo, irretorquível o erro da autoridade administrativa quanto à alíquota fixada, já que fundamentada em premissa não constatada empiricamente. Como já exposto, houve inclusão nas glosas fiscais de área de preservação permanente e reserva legal, o que é vedado pelo artigo 10, II, a, da Lei 9.393/96. Obviamente, essas áreas não poderiam ser consideradas ociosas, pois devem ser preservadas em virtude de suas funções ecológicas.Não comprovada a falsidade das declarações apresentadas pela autora, nada justifica a aplicação da alíquota de 8,6% pelo Fisco, que não se desincumbiu, no processo administrativo, do ônus de demonstrar as inexistências que ensejaram o lançamento de ofício, nos termos do artigo 10, 7º, da Lei 9.393/96.Por fim, no que tange ao questionamento da constitucionalidade da alíquota progressiva de ITR, entendo que a redação constitucional prévia à EC 42/2003 permitia que as alíquotas fossem fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas - vale dizer, mediante progressividade. Isso porque o conceito de propriedade improdutiva, à época, estava umbilicalmente associado ao latifúndio - instituto agrário que, a par da verificação dos seus índices de produtividade, decorria primordialmente da extensão da área. Assim, EC 42/2003, ao explicitar que o ITR seria progressivo, nada mais fez do que confirmar a natureza jurídica do tributo já constante da redação original do artigo 153, 4º, no texto constitucional. Tal natureza, ao concretizar a exação tributária nos seus critérios material e espacial, permitia a estipulação de alíquotas progressivas em decorrência da área.Impertinente, nesse sentido, a invocação da autora quanto à aplicação da Súmula 668 do STF, visando à interpretação extensiva das normas de tributação do IPTU sobre as do ITR.Concluo, portanto, pela nulidade dos lançamentos do Imposto Territorial Rural nos exercícios de 2003 e 2004. Por consequência, quanto a esses exercícios, declaro inexistente o principal tributário excedente, decorrente das exações tributárias nulas, bem como todos os acessórios consequentes (mormente juros de mora, multa e correção monetária). De outro ponto, determino a retificação do lançamento realizado pela autora no exercício de 2005, fixando o valor da terra nua em R\$ 1.452.610,08 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dez reais e oito centavos), de forma que o tributo devido naquele ano perfaza o montante de R\$ 1.248,46.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de:I) DESCONSTITUIR os lançamentos de ofício objeto dos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720128/2007-77 (ITR do exercício de 2003) e 13161.720148/2007-48 (ITR do exercício de 2004);II) DETERMINAR a retificação do valor atribuído à terra nua nos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720162/2007-41 (ITR do exercício de 2005), para que dele faça constar o valor de R\$ 1.452.610,08, resultando no valor devido a título de ITR em R\$ 1.248,46;III) DECLARAR a inexistência dos créditos tributários (principal e acessórios) decorrentes dos lançamentos de ofício relativos às declarações de ITR no exercício de 2003 e 2004;IV) DECLARAR a higidez dos lançamentos tributários formulados pela autora relativamente aos ITRs dos exercícios de 2003 e 2004, e sua extinção pelo pagamento (CTN, 156, I).Sendo minimamente sucumbente a autora, condeno a União (posto que a Fazenda Nacional lhe integra) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, 20, 4º; e 21, parágrafo

único.Sem custas, ex lege.Havendo pedido nesta matéria, aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que a desconstituição dos lançamentos complementares e a higidez dos lançamentos originais já estão declaradas. Quanto ao periculum in mora, reputo-o presente em decorrência da faculdade de a Fazenda Nacional ajuizar execução fiscal em desfavor da autora, apesar da inexistência do crédito tributário ora declarada. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários decorrente dos Autos de Notificação de Lançamento 13161.720128/2007-77 (ITR do exercício de 2003), 13161.720148/2007-48 (ITR do exercício de 2004), 13161.720162/2007-41 (ITR do exercício de 2005), nos termos e limites da fundamentação supra, e assim também o levantamento de quaisquer anotações no CADIN e em registros de proteção ao crédito, públicos ou privados, que transcrevam débitos perante a Fazenda Nacional, com exceção do valor apurado nos autos para o ITR de 2005. Intime-se a União para que dê cumprimento a esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004468-09.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002, para fins de registro, mantendo-se a realização dos atos processuais somente nestes autos, em virtude da conexão.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação colacionada à fl. 132 pelo perito nomeado, justifique a parte autora, com comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na perícia designada.Não justificada a ausência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a justificativa, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial.Após a juntada do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Depois, decorridos todos os prazos, cumpra-se a decisão de fl. 115, devolvendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0002655-68.2014.403.6002 - THAIS ORTEGA DA ROCHA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 207-212, quanto à possível existência de contradição e, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto na CF, 5º, LV, manifeste-se a embargada (UNIGRAN), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em deverá informar se houve o pagamento e quem pagou os valores referentes ao 1º, 2º e 3º semestres do curso de Tecnologia em Radiologia em que esteve matriculada a autora.Após, façam os autos conclusos para sentença, ocasião em que também será analisado o ponto relativo à existência de omissão, também aventada pela autora.Intimem-se.

0003204-44.2015.403.6002 - CLAUDIA YOSHIE NISHI SARAIVA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0003209-66.2015.403.6002 - MARLY DE SOUZA SANTOS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-58.2015.403.6002 - CARLOS RENATO COSTA MAKINO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-43.2015.403.6002 - ODELICE ANA PITOL X HILDEBRANDO MENEZES ALMEIDA X DERCY VILALVA DE GODOY X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X OLINDA ARAUJO X ILDA DE MATOS MORAES CARNEIRO X SUELI VIVIAN X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X OSMAR ALFONSO ARNHOLD X KATSUKI FUJII(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-05.2015.403.6002 - WANDERLEY ANTONIO FIGUEIREDO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

0003955-31.2015.403.6002 - MARCELO LANG(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004107-79.2015.403.6002 - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA pretende a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício nº 141.305.466-5, observando-se a inclusão do tempo de serviço laborado e remunerado na função de assessor contábil junto aos municípios de Aral Moreira, Itaporã, Laguna Caarapã e Douradina, todos no estado de Mato Grosso do Sul. Aduz o autor que requereu administrativamente pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS em 27/04/2004 (NB 124.546.696-5), o qual não foi concedido. Em 06/11/2006 requereu novamente o referido benefício, e este foi concedido (NB 141.305.466-5). Entretanto, antes de ter o segundo pedido concedido administrativamente, ajuizou ação previdenciária tendo o mesmo objeto. Não obstante, durante a tramitação processual desta ação previdenciária, foi concedido administrativamente o benefício formulado através do segundo pedido. Alega o autor, que, todavia, o processo judicial foi julgado procedente concedendo-lhe a aposentadoria por idade, porém, este benefício substituiu a concessão administrativa, cujos proventos eram maiores, provocando prejuízo ao autor. Assevera o autor que ambos os benefícios concedidos não observaram os períodos efetivamente laborados por ele nos municípios de Aral Moreira, Itaporã, Laguna Caarapã e Douradina, todos no estado de Mato Grosso do Sul, e ainda, os salários de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/993. É o relatório do que basta. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pelo autor, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Anote-se. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, a sistemática de cálculo do benefício. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Relativamente ao pedido formulado pelo autor para que os municípios nos quais trabalhou, citados na peça vestibular, tragam aos autos documentos para comprovar os já acostados com a inicial, reputo-o como sendo seu mister processual, cabendo-lhe instrumentalizar referida providência, uma vez que os municípios não compõem os polos ativo ou passivo da presente demanda. Ademais, ao menos neste momento processual, não cabe ao Poder Judiciário judicializar provas. Sem prejuízo, determino à parte autora que emende a inicial a fim de trazer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo relativa ao valor atribuído à causa e cópia da sentença concessiva do benefício nº 141.305.466-5 - mencionada na exordial, tudo sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 267, I, c/c 295, I). Após a emenda à inicial, visando facilitar o manuseio dos autos determino a digitalização dos documentos acostados a partir da fl. 20, e posterior desentranhamento e entrega ao patrono do autor. Considerando que foram apresentados alguns documentos originais, deverão eles permanecer em posse da parte autora ou de seu advogado a quem competirá a sua apresentação caso lhe seja impugnada a sua autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004334-69.2015.403.6002 - GIVALDO AGILO DE JESUS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GIVALDO AGILO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, em razão de desoneração de obrigação alimentar, e a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais. Documentos de fl. 07-15. Às fls. 17-18, o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Anaurilândia/MS declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. De acordo com a Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária. Resta indubitado o dever do magistrado de verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda (STJ, RESP 200500270761 e RESP 1133495). Nesses termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte (TRF-3, AI 201003000150098 e 200803000461796). Além disso, o valor da indenização deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. No caso dos autos, a parte pleiteia a cumulação dos danos morais com a repetição do indébito em dobro, e por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no CPC, 259, II. Não obstante, o dano moral pretendido decorre exclusivamente dos descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário do autor, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Verifico que a parte autora postulou a repetição do indébito em dobro, totalizando o montante de R\$ 9.090,00 (nove mil e noventa reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais (mesmo porque o autor sequer mencionou o valor dos danos morais pretendidos), de forma que o valor total do pedido importa em R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais). Considerando que esse valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Importante ainda mencionar que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ. Portanto, o alegado dano moral não pode ser utilizado como critério definidor do valor atribuído à causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao juízo declinado. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0004383-13.2015.403.6002 - R. A PEREIRA - ME(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO R. A. PEREIRA - ME ajuizou ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pedindo liminarmente a suspensão de todos os efeitos do despacho decisório nº 25/2015, referente ao processo administrativo do pregão eletrônico nº 72/2014, que impôs a penalidade de impedimento de licitar com a União pelo prazo de dois anos. Alega, em síntese, que: i) foi instaurado no dia 03 de outubro de 2014 o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, para aquisição de rádios wireless, sendo 158 unidades de ponto de acesso sem fio INDOOR e 18 unidades de ponto de acesso sem fio OUTDOOR; ii) concorreu com várias outras empresas e saiu vitoriosa no item I, com lance de R\$ 457,99 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) por unidade. Salientou que o item II foi cancelado, visto que as propostas não atenderam ao estimado no certame; iii) no momento da entrega do material objeto da licitação, foi constatado que havia ocorrido um equívoco da Comissão e Licitação ao descrever o item I no edital de convocação, uma vez que a denominação era omissa e as especificações do objeto remetiam a dois modelos distintos de pontos de acesso sem fio INDOOR, sendo que a diferença de valores entre eles variam em R\$ 700,00, e que todos os concorrentes caíram em erro; iv) pelos fatos, a requerente ficou impossibilitada de adimplir com a obrigação, motivo pelo qual foi instaurado Processo Administrativo nº 23005.000125/2015-80 para responsabilizar a requerente, que culminou na penalidade de não poder licitar com qualquer ente público federal pelo prazo de dois anos; v) a penalidade imposta pela requerida é dotada de rigor excessivo e contraria os princípios basilares da Administração, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade. Afirma que, caso a penalidade não seja revogada, a empresa certamente irá sofrer prejuízos irreparáveis em seu funcionamento. Documentos às fls. 21-394. É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento releva-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, a presença de tais requisitos, em especial no que tange a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Da análise da inicial verifico que a requerente, de fato, foi vencedora do pregão eletrônico 72/2014, para aquisição de rádios wireless, no dia 12 de outubro de 2014, porém deixou de entregar (fl. 271) à Universidade Federal da Grande Dourados, ora ré, os rádios wireless com as especificações técnicas constantes no edital, adjudicado em 20/10/2014 (fls. 229/230). A Nota de Empenho foi recebida pela requerente em 17/11/2014 (fls. 255-256), no valor de R\$ 72.362,42 (setenta e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para fornecimento à ré de 158 equipamentos de rádio wireless INDOOR em testilha, nos termos das especificações técnicas e da marca descritas na proposta de preço apresentada pela licitante autora (fl. 209). Contudo, oficiada a realizar a entrega do produto (fls. 258/259), sob pena de penalidades, o requerente apresentou defesa prévia (fls. 260/269) argumentando a impossibilidade de adimplir com a obrigação, visto se tratar de equívoco quanto as especificações do produto, que houve confusão de modelos, e o preço se tornaria demasiadamente oneroso para a empresa, que não auferiria lucro, pelo contrário, haveriam prejuízos. Os motivos da não entrega dos equipamentos, segundo a requerente, é o fato da Comissão e Licitação ter incorrido em erro ao descrever o item I no edital de convocação, uma vez que a denominação era omissa, e as especificações do objeto remetiam a dois modelos distintos de pontos de acesso sem fio INDOOR, sendo que a diferença de valores entre eles variam em R\$ 700,00, e que todos os concorrentes caíram em erro, ficando a requerente impossibilitada de adimplir com a obrigação. Ademais, neste juízo de cognição sumária, não exsurge dos documentos colacionados à exordial que houve falha na

especificação do objeto da licitação, notadamente em razão de ter constado na proposta apresentada o modelo correto, conforme mencionado alhures. O procedimento administrativo instaurado em face da requerente resultou na aplicação de penalidades, dentre as quais a mais grave, o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, não havendo prova inequívoca de que ela se revela excessiva, principalmente em razão do prejuízo que pode estar sendo imposto ao corpo docente e discente da Universidade ré. Ademais, não vislumbro de plano a ocorrência de qualquer mácula evidente no processo administrativo que resultou na aplicação da sanção combatida, tendo aparentemente sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a ré para contestar o feito no prazo legal, conferindo-se após vista a autora para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Deverão as partes nessas oportunidades especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e apresentando desde logo, se o caso, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003386-30.2015.403.6002 (2003.60.02.000371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000371-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0000371-73.2003.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003967-45.2015.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0005401-84.2006.403.6002. Em face do teor do despacho de fl. 02 e tendo em vista a fase em que os autos se encontram, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000371-7) - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos artigos 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), determino a citação e intimação da União Federal (AGU) neste autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 360/361 e de fls. 363/365. Em caso de concordância, expeçam-se as devidas requisições de pagamento, devendo a secretaria promover, em seguida, as providências contidas na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria n. 001/2014 da 1ª Vara, e devolver, oportunamente, os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 20/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como de todo teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 360/361 e de fls. 363/365. e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001882-04.2006.403.6002 (2006.60.02.001882-5) - AMELIA MARIA TRINDADE(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X AMELIA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Da análise da memória de cálculo apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 244-256, denoto que inicialmente foi apresentado o valor total devido aos beneficiários da pensão por morte em razão do falecimento do instituidor José Geraldo da Silva, sendo apresentado em seguida outro montante, correspondente à parte que cabe à autora, em virtude da procedência desta demanda, em que foi determinado o desdobro do benefício entre ela e Jamile de Oliveira da Silva, filha do falecido de outro relacionamento. Desta forma, se constata que o valor devido à demandante é de R\$ 224.330,37 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais, trinta e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 720/740

sete centavos), atualizados até o mês de abril/2015, e está equivocado o teor do Ofício Precatório acostado à fl. 264, que contemplava o pagamento do valor integral, bem assim, o Ofício Precatório de fl. 267, expedido em favor da ré Jamile de Oliveira da Silva, observando-se que os valores devidos a esta foram pagos regularmente na esfera administrativa até a sua cessação em 19.06.2011, consoante informação do benefício que segue em frente. Em face do exposto, determino o cancelamento dos Ofícios Precatórios 20150000103 e 20150000105 (fls. 266/267). Não obstante a concordância expressada pela autora em relação aos cálculos mencionados pelo INSS, considerando que os valores apresentados são extremamente elevados, encaminhem-se os autos, ad cautelam, à Contadoria do Juizado Especial Federal, para que verifique se eles estão em consonância com o título executivo, representado pelo acórdão de fls. 232/235. Deverá o órgão auxiliar deste Juízo se atentar que nas competências iniciais do cálculo a pensão era desdobrada entre três beneficiários, e nas competências finais, em virtude do falecimento da genitora da corré, bem como em razão desta ter atingido a maioridade, o benefício deveria ser percebido integralmente pela autora. No mais, considerando que não foi pronunciada expressamente a ilegalidade da utilização da TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/08, e tampouco foi determinada textualmente a utilização do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, deverá ser observado o índice legal para o fim de corrigir monetariamente os valores devidos. Após, dê-se vista às partes acerca do cálculo realizado, bem como do Ofício Precatório remanescente, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria à consulta do endereço da autora Marleide Jesus de Souza, CPF n. 542.846.861-00, no Cliente Web Service. Resultando a busca positiva, intime-se pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta da Caixa Econômica Federal de fls. 133. Sem prejuízo, intime-se a advogada Bárbara Aparecida Anunciação Ribas para informar se a renúncia de mandado de fl. 139 inclui as advogadas substabelecidas à fl. 137. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais de fls. 126/127, nos termos do item 3 da petição de fl. 139, em favor da advogada que subscreveu a referida petição. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, caso necessário.

Expediente Nº 3575

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000989-52.2002.403.6002 (2002.60.02.000989-2) - APARECIDA DOS REIS REGIANE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Considerando que a Caixa Econômica Federal externou, por meio de correio eletrônico recebido por este Juízo, interesse em realizar audiência de conciliação nos presentes autos, designo o dia 03/12/2015, às 14:00 horas, para o ato, a realizar-se na sala de audiências desta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da decisão de fl. 267.

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Em que pese o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 912/916 e a petição da ré à fl. 909, considerando que a Caixa Econômica Federal externou, por meio de correio eletrônico recebido por este Juízo, interesse em realizar audiência de conciliação nos presentes autos, designo o dia 03/12/2015, às 14:00 horas, para o ato, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003923-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal externou, por meio de correio eletrônico recebido por este Juízo, interesse em realizar audiência de conciliação nos presentes autos, designo o dia 03/12/2015, às 14:00 horas para o ato, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível,

sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Registro que, consoante sistema de consulta processual, a ação cautelar apensada a estes autos (fl. 53) está em trâmite no E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000168-96.2012.403.6002 - MARIA LUCIA GONCALVES VIANA X ROBERTO VIANA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

REPUBLICAÇÃO DAS FLS. 100/103 PARA A PARTE RÉ: Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA LÚCIA GONÇALVES VIANA E ROBERTO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores requerem a condenação da ré a restituir o valor decorrente da diferença entre a avaliação do bem descrito na matrícula nº 57.312 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI, Dourados/MS e o preço pago em leilão extrajudicial, resultante no valor de 57.320,13 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), corrigido até a data da efetiva devolução. Alegam os autores, em apertada síntese, que adquiriram da ré, no dia 12 de setembro de 2000, através de financiamento habitacional, o imóvel descrito na Matrícula nº 57.312, do CRI local. Na data de 19 de julho de 2009, a ré, efetuou Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/1966 do imóvel dos autores, sob alegação de inadimplemento, cujo débito importava em R\$ 7.679,87 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais, oitenta e sete centavos), o qual foi arrematado em leilão extrajudicial, por R\$ 18.106,37 (dezoito mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos). Aduzem os autores que não foram intimados do processo executório extrajudicial e que o preço da arrematação assevera-se vil, tendo em vista que na matrícula do referido imóvel, o bem está avaliado em R\$ 65.000,00 e foi arrematado por R\$ 18.106,37; além de se tratar do primeiro leilão, não podendo ser arrematado por valor inferior ao da avaliação, acarretando lesão de direito e enriquecimento ilícito. Documentos às fls. 14-25. Decisão de fl. 28, defere a gratuidade judiciária, bem assim, determina a citação do réu. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, às fls. 32-37 e documentos de fls. 38-82. Aduz, preliminarmente, a carência de ação; ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato objeto desta ação foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, alega que de fato os autores em setembro de 2000 celebraram contrato habitacional. Ocorre que, a partir de 2007, os autores ficaram inadimplentes. Dessa feita, a credora iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, com base no Decreto-Lei 70/66. Alega a ré que o procedimento executivo extrajudicial foi efetuado de forma regular. Por fim, aduz a CEF que restou aos ex-mutuários um valor remanescente atualizado de R\$ 11.265,35 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo que este valor já está à disposição dos ex-mutuários. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85-96. À fl. 98, a ré disse não ter provas a especificar. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Rejeito a exclusão da CEF do polo passivo da ação. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, não se pode ignorar a condição de agente financeiro da CEF como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Porque responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que aqui se discute deverá a CAIXA e a EMGEA, cessionária do crédito, permanecerem como partes rés do presente feito. Mérito. As questões controversas nos autos, a partir da interpretação sistematizada da inicial e das contestações trazidas por todas as partes, são: i) A validade do procedimento de Execução Extrajudicial realizado e da arrematação decorrente; ii) O preço vil do imóvel arrematado; iii) A restituição do preço apurado a maior pela CEF aos autores. Neste caso concreto, verifico pelos elementos probatórios trazidos pela parte autora em sua inicial que tinha ciência do débito deixado desde 17/06/2009 (fl. 22). Assim, tendo em vista a dívida retromencionada, os autores foram notificados para purgar a mora e evitar o prosseguimento da execução da dívida, em 28.03.2009 (fl. 66-v), e, ainda, a respeito do primeiro e segundo leilões, a serem realizados no procedimento de Execução Extrajudicial (fls. 69-72, 75-77). O procedimento executivo extrajudicial, portanto, foi absolutamente regular e legal, de acordo com o Decreto-Lei 70/1966. Verifico que houve arrematação do imóvel dos autores, em Primeiro Leilão, conforme fl. 73, por Elizandra da Silva Morilho, pelo valor de R\$ 18.106,37 (dezoito mil, cento e seis reais, trinta e sete centavos), e Carta de Arrematação, às fls. 79/80, assinada em 19/06/2009, averbada às fls. 82. Não desconheço o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça que proclamou a necessidade de nova avaliação em sede de execução extrajudicial, proferido nos autos do REsp. 480.475-RS. Entretanto, considerando que é assente na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, e não há previsão nesse diploma legal da necessidade de realização de nova avaliação do bem levado a leilão, consoante dispõe o artigo 32 e parágrafos do Decreto-Lei 70/66, tenho que a arrematação levada a efeito na situação retratada nos autos não padece de qualquer vício. Por oportuno, menciono as ponderações constantes no voto vencido do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR no julgamento proferido na via recursal especial, o Decreto-lei 70 dá um rito próprio à execução e é uma opção do agente financeiro. Dessa forma estaríamos criando uma exigência que não é da lei. Muito embora louvável a cautela, não existe na lei essa obrigação; nem haveria, inclusive, como se disciplinar essa avaliação, porque, como o processo é feito extrajudicialmente, não se teria como proceder a uma perícia judicial e não se sabe o que poderia substituí-la (...). Ademais, na linha do exposto no voto também vencido do Ministro FERNANDO GONÇALVES, no caso do Decreto-lei 70 o valor da execução é o do saldo devedor. Importante enfatizar que a arrematação em apreço ocorreu em primeiro leilão e superou tanto o valor remanescente da dívida, consoante exige o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto-lei n.º 70/66 quanto o valor fixado inicialmente no contrato entabulado entre as partes. Nestes termos, rejeito a alegação de eventual preço vil na arrematação do imóvel, uma vez comprovado que de acordo com o valor atribuído pela CEF ao bem como garantia era no importe de R\$ 18.006,37 (fl. 74), e o bem foi arrematado por R\$ 18.106,37 (fl. 82). Não há que se falar em nova avaliação constante da Matrícula do Imóvel, conforme argumentado pelos autores, por ausência de expressa previsão legal. Note-se que

durante o procedimento de execução extrajudicial em nenhum momento os autores se insurgiram quanto ao valor de avaliação do bem, mesmo sendo notificados pessoalmente para purgarem a mora e sobre as datas dos leilões, não se socorrendo do disposto no art. 32 e parágrafos do Decreto-Lei 70/66. De acordo com o contrato, cláusula décima quinta É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual será a base para arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação. Nesse passo, com base no art. 818 (atual art. 1484, CC/2002), e na cláusula décima quinta do contrato, mediante a atualização monetária do valor do bem, de acordo com a cláusula nona, o imóvel foi avaliado e arrematado por R\$ 18.106,37 (dezoito mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos). Portanto, obedeceu-se a Lei e o contrato, não havendo qualquer questionamento sobre a cláusula décima quinta, que trata da garantia hipotecária, enquanto vigente o contrato ou até mesmo durante o procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentir: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO. AVALIAÇÃO CONTRATUAL INFERIOR À AVALIAÇÃO DE MERCADO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Exceto em casos excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 2. Consta do pacto de mútuo celebrado entre as partes que o valor de avaliação do imóvel objeto da lide à época da avença era de R\$ 20.550,00, havendo previsão expressa para que o saldo devedor do financiamento fosse atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Seguindo as cláusulas contratuais, a apelante, ao avaliar novamente o imóvel para o fim de promover a execução extrajudicial, fez corretamente, atribuindo-lhe o valor de R\$ 22.605,92. 4. O fato de o mutuário pagar valor superior ao da avaliação do imóvel quando de sua aquisição não interessa ao credor hipotecário e tão pouco à lide. Ademais, o parecer emitido por uma imobiliária não pode prevalecer sobre o contrato firmado entre as partes. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200361240013416, TRF3, 23/02/2011). DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que do mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES (MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de janeiro de 2015, às 16:00 hs, para depoimento pessoal dos réus Cinara e Marcel, na 2ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7921

ACAO PENAL

0000984-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Em atenção ao pedido formulado pela defesa de VANDEILSON DANIEL DA SILVA à fl.178 e, tendo em vista que o acusado não comunicou este Juízo do seu novo endereço por ocasião de sua mudança e, tendo em vista, ainda, a proximidade do ato já designado, REDESIGNO apenas o seu interrogatório para às 14:00 horas do dia 24/02/2016. Fica, portanto, mantida a audiência do dia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 723/740

02/12/2015, para oitiva das testemunhas comuns e, caso seja possível, o interrogatório do réu Eduardo da Silva Arruda, ato que o réu Vandelson acompanhará na pessoa de seu defensor constituído. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu Eduardo Arruda e seu defensor do ato ora designado, por ocasião da audiência vindoura. As providências.

Expediente Nº 7922

ACAO CIVIL PUBLICA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Vistos, em decisão. Após o despacho designando audiência de instrução, verifico que a defesa do réu PAULO EDUARDO BORGES apresentou rol de testemunhas superior ao número máximo permitido pelo artigo 407, parágrafo único, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Com isso, determino a intimação do advogado do réu para que justifique, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de cada testemunha arrolada, relacionando-a aos fatos a que pretende provar, de modo a possibilitar a análise de sua pertinência. Diante deste fato, somado à dificuldade de se intimar todas as testemunhas para a audiência marcada para o dia 03 de dezembro de 2015, determino que a Secretaria cancele a referida audiência (f. 43). Com a manifestação do réu, tornem os autos conclusos para a análise acerca da pertinência das testemunhas arroladas, nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC; oportunidade em que será redesignada a audiência de instrução. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002333-05.2015.403.6005 - SUELI DE JESUS BARROSO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Sueli de Jesus Barroso em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de glaucoma e cegueira, o que lhe impossibilita a realização de atividades laborativas. A requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, por duas vezes o qual foi indeferido sob o argumento de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com

apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002470-84.2015.403.6005 - RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ramão Aldacir Silveira Antunes em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de enfermidade que lhe impossibilita a realização de atividades laborativas. O requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, o qual foi indeferido sob o argumento de não atendimento às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a)

refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001619-79.2014.403.6005 - ADAIL ANTUNES DE ARRUDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAIL ANTUNES DE ARRUDA, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, já que completou 60 (sessenta) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/23). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante, à fl. 26, ocasião na qual se determinou a juntada da cópia do indeferimento administrativo, o que foi atendido às fls. 28/29. À fl. 30, designou-se audiência de conciliação, bem como se determinou a citação do INSS. O INSS compareceu espontaneamente à fl. 32-verso. Em sua contestação, fls. 33/43, prejudicialmente, o réu aduziu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência (fls. 69/74), oportunidade em que se concedeu prazo ao autor para juntada de documentos, o que ocorreu às fls. 77/79. Nova manifestação do INSS, à fl. 80-verso, e do autor, às fls. 83/87. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 27.06.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 27.06.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que o autor deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ele nascido em 26 de janeiro de 1952 (folha 10), quando ingressou com a ação judicial - 02 de setembro de 2014 -, contava ela com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, o requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais, tais quais

RG, CPF, além de carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de matrícula em 11/11/2004 (fl. 10); b) certidão de nascimento (fl. 12); c) certidão de nascimento de seus filhos (fls. 13/17); d) certificado de reservista (fl. 18); e) ficha geral de atendimento da secretaria municipal de saúde, em que consta a profissão de lavrador dele e de sua esposa (fls. 19/23); f) anotações realizadas pela testemunha contratante dos serviços do autor, realizados em 1992 e 1994 (fls. 78/79). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação do desempenho da atividade rural. Dos documentos apresentados, somente carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã é capaz de provar o labor rural. Os demais documentos não fazem menção à profissão de trabalhador rural, ou, fazem referida menção, mas consistem em prova oral reduzida a termo. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. O autor, ouvido em Juízo, disse que é lavrador e que não trabalha há 6 meses, em decorrência de problemas na coluna. Antes de parar de trabalhar, laborava na Fazenda do Sr. Celestino, como diarista. Por fim, alegou que nunca possuiu registro em carteira de trabalho. A informante Maria Dalva Dalla Nora relatou que conhece o autor, pois ele trabalhou para seu marido Celestino, na lavoura, o que ocorreu na década de 90. A testemunha Celestino Tomasi Dalla Nora afirmou que conhece o autor desde 1985, sendo que o empregou, em sua propriedade rural, de 1989 a 2003. Disse que possui anotações do trabalho prestado pelo autor, em um livro, o qual não foi apresentado em juízo pela parte autora. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. A despeito da prova oral trazida aos autos, o demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09/11/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3594

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001239-56.2014.403.6005 - PALMIRA PIRES DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PALMIRA PIRES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, e após, a concessão de aposentadoria por invalidez. Na exordial (fls. 02/06), a autora alega que: é segurada especial, na condição de rural; está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 07/53). Pedido de tutela antecipada indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante, bem como determinada a citação do INSS (Fls. 57-57/v). O INSS compareceu espontaneamente, (Fl. 77-verso). Em sua contestação, o demandado pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 78/76-verso). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 66/76). Manifestação do requerido a respeito do laudo médico (fls. 93). É o relatório. Decido. Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 148/162) elaborado, pelo expert judicial, atestou que não há incapacidade para a profissão declarada. O perito concluiu que a autora é portadora de lombalgia e que não é possível determinar a data de início da doença. Segundo o médico, não há incapacidade para a profissão declarada, porquanto a doença é passível de tratamento clínico. O expert atestou, ainda, que não há qualquer sinal de depressão, atualmente. Por conta das constatações acima extraídas, chega-se à conclusão de que a autora é pessoa dotada de aptidão para o desempenho de atividades laborativas. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (fl 57), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 09/11/2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002207-86.2014.403.6005 - MARIA LEIDE MARQUES (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Leite Marques, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, que condene o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ao final da lide, postula a requerente sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada. A postulante alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição dos benefícios reivindicados. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09/43). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por intermédio da decisão proferida às folhas 47/49-verso, ocasião na qual se determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial médico às fls. 60/62, sobre o qual o INSS se manifestou, às fls. 64/65, e a demandante, às fls. 71/73. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relato dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. D E C I D O. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei nº 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à carência, Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Incapacidade Laborativa A incapacidade total e permanente para o trabalho que garante a subsistência da autora se encontra demonstrada, de forma satisfatória, através do laudo acostado às folhas 60/62. Pela leitura do referido documento, o perito concluiu que a autora apresenta sintomas de dor abdominal associada à obesidade e hérnia abdominal incisional volumosa, o que a incapacita total e permanentemente para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não havendo condição clínica de reabilitação. Afóra os apontamentos acima, afirmou também o expert que, considerando a informação prestada pela autora a respeito da data da cirurgia pela qual passou, a incapacidade existe desde agosto de 2012. Por conta das constatações acima, poder-se-ia chegar à conclusão de que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), se não fosse a data do início da doença, que certamente se deu antes de agosto de 2012. Qualidade de Segurado e carência Qualidade de segurado é a situação em que o indivíduo se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Já período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213, ... é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Parágrafo único: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (g.n.) Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. E, se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, nenhum deles, entretanto, salvante o benefício assistencial, dispensam a qualidade de segurado. Nesses termos, passo a verificar, in casu, os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. O acervo probatório coligido aos autos torna possível a análise dos quesitos ora em estudo. Segundo documentos apresentados pela autora às fls. 23/43, ela efetuou recolhimento ao INSS a partir de janeiro de 2013 até novembro de 2014 (não trazendo cópia dos pagamentos efetuados em janeiro de 2013 e outubro e dezembro de 2014). Segundo o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social trazido pelo INSS às folhas 66/67, constatou-se que a demandante verteu contribuições de maio de 1996 a janeiro de 1997, na qualidade de autônoma, e de janeiro de 1997 a outubro no mesmo ano, na qualidade de empresária. Ocorre que se a cirurgia pela qual passou a demandante se deu em agosto de 2012 (consoante por ela informado ao médico) e se ela ingressou inicialmente no RGPS em maio de 1996, perdeu a qualidade de segurada em razão de ter se filiado novamente ao referido regime, em janeiro de 2013, razões pelas quais não é possível a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque, nos termos do parágrafo 2º do art. 42, da Lei 8213/91, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ou seja, a despeito do preenchimento da carência exigida em lei, a autora não é detentora do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto quando foi acometida da doença que lhe incapacitou total e definitivamente para o trabalho, havia perdido sua qualidade de segurada, do que se depreende que já era portadora da doença na ocasião da nova filiação ao RGPS. No que atine à alegação da postulante, à fl. 72 (segundo a qual faz jus ao benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social), também não há que prosperar. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC, A alteração do pedido ou da causa de

pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Sendo assim, não há que se falar em possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do parágrafo 2º do art. 42, da Lei 8213/91, ou do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, com fulcro no parágrafo único do art. 264 do CPC. Isso posto, com arrimo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o que o faço sem a resolução de mérito quanto ao pedido de LOAS, na forma do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (fólias 47/49-verso), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 10 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002471-06.2014.403.6005 - EUSTAQUIO GIMENEZ GIMENEZ (MS01 1332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual o autor, já qualificado nos autos, pede a concessão do benefício de amparo social de prestação continuada ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), o autor alega que: é idoso; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 07/11. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 14/15-verso, ocasião em que se determinou a realização de relatório de estudo social bem como a citação do demandado. O INSS apresentou contestação (fls. 18/24), por meio da qual alega ausência de interesse de agir em razão da carência de prévio requerimento administrativo. Relatório de estudo social às fls. 27/33. Manifestação da parte requerente sobre o laudo social, às fls. 37/38, e do INSS, à fl. 39-verso. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 41/42-verso). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Preliminar Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto o INSS, à fl. 39-verso, insurgiu-se contra a alegação de miserabilidade social, do que resulta a possibilidade meritória do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado

que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresse e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade

parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Consoante o relatório de estudo social de fls. 27/33, apurou-se que o demandante reside, com sua esposa e seu enteado, em casa de propriedade dela, com cinco cômodos, em ótimo estado de conservação, sendo a renda familiar per capita superior a do salário mínimo, sobrevivendo a família do trabalho de sua esposa, a qual é autônoma. Outrossim, foram apresentadas fotografias, as quais não apontam a miserabilidade social apontada pelo postulante. Entendo, portanto, que o requisito miserabilidade não se encontra preenchido. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011)..Tendo em vista a cédula de identidade de estrangeiro de fl. 08 - nota-se que o autor possui condição de temporário, sendo referido documento válido até 05.03.2015. Nos termos do acordo de Residência do Mercosul, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4o do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar não-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro: Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993) Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Parágrafo único - A autoridade consular anotarà à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada. Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro: Art. 21.

Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, o autor não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguirem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis. Por conseguinte, é de rigor a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 11 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002180-69.2015.403.6005 - INES DUARTE(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ines Duarte em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de sequelas irreversíveis de poliometrite, o que lhe impossibilita a realização de atividades laborativas. A requerente também aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, por duas vezes o qual foi indeferido sob o argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002234-35.2015.403.6005 - GREGORIA CARDOSO NUNES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Gregoria Cardoso Nunes em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial ao idoso. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é pessoa idosa, que possui renda per capita familiar inferior a do salário-mínimo. Consta dos autos que o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito atinente à miserabilidade. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O recebimento de benefício assistencial a outro membro da família não pode ser de óbice à concessão do mesmo benefício ao postulante. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ESTATUTO DO

IDOSO. APLICABILIDADE. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS. LEI N. 11.960/2009. 1. Preenchidos os requisitos legais de incapacidade e de hipossuficiência econômica, faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial. 2. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 3. Para a correção monetária e juros, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 4. Impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer benefício previdenciário. Fixado o termo final do benefício em debate em data imediatamente anterior à data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. Agravo parcialmente provido.(APELREEX 14025858319984036113, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)(destaque)Contudo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de idoso, com a elaboração de laudo social, firmado por perito que goze da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; b) fixo os honorários em favor da assistente social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001622-34.2014.403.6005 - SELMA DA SILVA CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SELMA DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu, em síntese, que convive em união estável com LUIZ CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA, com quem tem 04 filhos, sendo que, em meados de 2002, seu sogro, LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, foi beneficiado com uma parcela de terra rural no Projeto Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. Alega que, desde então, reside e labora no campo em regime de economia familiar, sendo que, em 12.08.2009, deu à luz JENIFER MIRELA DE CARVALHO DE OLIVEIRA. Portanto, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para usufruir do salário-maternidade, na condição de segurada especial. Assim sendo, na presente demanda, a autora postula a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 28). Foi juntado o indeferimento administrativo do benefício (Fls. 28). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 37, ocasião na qual se designou audiência de instrução e julgamento. O réu compareceu espontaneamente (fl. 39) e ofertou contestação (fls. 40/42-verso), por meio da qual requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência exigida para a obtenção do benefício. Ademais, alega que os documentos trazidos pela postulante estão em nome de terceira pessoa. Aberta audiência de instrução e julgamento, constatou-se que a demandante não compareceu, cfr. fl. 44. Intimada para justificar sua ausência, por meio de seu advogado presente à referida audiência, a suplicante ficou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Pois bem. A autora afirma que iniciou o labor rural a partir de 2002, quando seu sogro foi assentado no Projeto Assentamento Itamarati II, onde trabalha nas lides rurais, em regime de economia familiar. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurado especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 1 (uma) criança em 12.08.2009 (Fl. 14). Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas documentais: a) documentos pessoais (RG e CPF - fl. 09); b) certidão de nascimento de seu companheiro (fl. 10); c) conta de energia elétrica, em nome de seu sogro, com data de vencimento em 23.03.2009, em que consta como endereço o Assentamento Itamarati II; d) certidões de nascimento de seus filhos, dentre os quais JENIFER MIRELA CARVALHO DE OLIVEIRA (fl. 14); e) contrato de assentamento firmado entre o sogro da autora e o Incra, em 06.08.2002 (fls. 15/16); f) contrato de crédito firmado entre o seu sogro e o Incra, em 06.08.2002 (fl. 17), e recibo, com a mesma data (fl. 18); g) cartão do produtor rural em nome de seu sogro, com data de validade até 31.03.2006 (fl. 19); h) notas fiscais em nome de seu sogro, com datas de 31.07.2005, 30.06.2006, 31.10.2007, 30.06.2008, 28.02.2009 (fls. 20/24); i) extrato de resultados de análise de leite, em nome de seu sogro, datada de fevereiro de 2009 (fl. 25). Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Compulsados os autos, não há sequer um indício de prova material que indique que a autora trabalhou como segurada especial nos 10 meses que antecederam ao nascimento da criança, porquanto não há qualquer documento em nome da suplicante ou de seu convivente. Inclusive, não há prova nos autos quanto à união estável alegada e quanto à informação de que o suposto casal reside no lote de Luiz Correa de Oliveira. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. In casu, a autora abdicou do direito à prova oral e não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 10 meses anteriores ao início do benefício, conforme exigência legal descrita no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo

Decreto nº 5.545/2005. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 12 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002120-33.2014.403.6005 - DALVA PIEREZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVA PIEREZAN, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, porque já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/120). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 123, ocasião na qual se designou audiência e se determinou a citação do requerido. O réu compareceu espontaneamente, à fl. 127-verso, e ofertou a sua defesa (fls. 128/145). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 149/153). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 15.08.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 15.08.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há mais provas a produzir, por isso passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 30 de junho de 1959 (folha 09), quando ingressou com a ação judicial - 22 de outubro de 2014 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, a requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 09/10); b) certidão de casamento datada de 11.07.1980, na qual consta a profissão de agricultor de seu esposo (fl. 11); c) RG e CPF de seu esposo, Plínio Pierozan (fl. 12); d) certidão negativa de débitos de imóvel rural, em nome de seu esposo, emitida em 17.05.2005 e válida até 17.11.2005 (fl. 13); e) nota fiscal agrícola, emitida em 15.04.98 (fl. 14); f) cartão de cooperado, em nome de seu esposo, na COAMO Agroindustrial Cooperativa (fl. 15); g) declarações de imposto de renda em nome de seu esposo, referente aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 16 a 117); h) conta de energia elétrica em nome de seu esposo, com data de vencimento em 25.09.2014, na qual consta como endereço Chácara Pierozan, Zona Rural, em Aral Moreira (fl. 119). O depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, somados ao farto acervo probatório, demonstraram a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural. Impende salientar que, no campo jurisprudencial, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, foram produzidos início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, no sentido de que a demandante exerceu 180 meses de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Destarte, no dia do requerimento administrativo, 15.08.2014 (Fl. 118), a autora já havia completado o requisito idade e tempo de trabalho rural, por isso já tinha direito adquirido ao benefício que começou a ser devido na data do requerimento administrativo. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de: a) condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural à autora a partir de 15.08.2014; b) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 15.08.2014, sobre os quais deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97; Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 11 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000687-57.2015.403.6005 - OLACIR MARQUES ANTUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Olacir Marques Antunes em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001075-57.2015.403.6005 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Antonio Ferreira do Nascimento em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016 às 13:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001080-79.2015.403.6005 - CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Cruzivaldo de Carvalho Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo

administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001081-64.2015.403.6005 - OTAVIO ALVES DA ROSA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Otavio Alves da Rosa em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 15:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

Expediente N° 3595

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-26.2015.403.6005 - ONILDO OLIANI (MS012744 - NATALY BORTOLATTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2246

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001477-38.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-69.2015.403.6006) ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ (SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ (SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001477-38.2015.403.6006 Trata-se de recurso em sentido estrito interposto, às fls. 93/97, pelas Rés em face da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória (fls. 54/55). Decido. Deixo de receber o recurso em sentido estrito e suas razões, tendo em vista a ausência de previsão legal para interposição deste recurso excepcional para atacar decisão que indefere o pedido de liberdade provisória. O artigo 581 do CPP traz rol taxativo das decisões que provocam a interposição do recurso em sentido estrito, tratando-se de rol taxativo, pois em regra decisões interlocutórias são irrecorríveis. Nessa toada, não se mostra possível estender a previsão do inciso

V (conceder liberdade provisória) para autorizar a interposição do recurso também no caso de indeferimento de liberdade provisória, eis que nas situações que o recurso possui caráter pro et contra houve expressa previsão do legislador (artigo 581, X e XI do CPP). Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, editora forense, Rio de Janeiro, artigo 581, item 29: Não se tratou das situações envolvendo a decretação da preventiva ou indeferimento de sua revogação, o que provoca, como alternativa única para o interessado, a impetração de habeas corpus. Aliás, no caso de negativa de fiança, cassação ou consideração de sua inidoneidade, em regra, o réu vale-se da ação constitucional, que é muito mais célere. Por outro lado, quando o juiz conceder liberdade provisória, pode o Ministério Público recorrer, mas não cabe recurso em sentido estrito para o réu, que tem o seu pedido de liberdade provisória negado. Assim, mantenho o decidido às fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Intimem-se e Arquivem-se. Naviraí/MS, 25 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000296-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DHYONES BUENO DE JESUS (MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, constato que o sentenciado LUCAS DANIEL DE ALMEIDA manifestou desejo em recorrer da sentença condenatória. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo mencionado réu às fls. 263/265. Intime-se o defensor constituído (Dr. João Augusto Franco - OAB/MS 2.826) para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso. Em seguida, intime-se à defesa dos sentenciados para que apresentem contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 275/277. Cumpridas às providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1350

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000821-78.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-03.2014.403.6007) JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM - MS X DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS (MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Trata-se de autos incidentais para averiguar a insanidade mental do acusado Dernaldo Lima dos Santos, denunciado pelo Ministério Público Federal por ter praticado, em tese, no dia 31.03.2014, os crimes previstos no artigo 331 do Código Penal, por três vezes e em continuidade delitiva, e no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Com fulcro no artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o advogado Flávio Garcia da Silveira, inscrito na OAB/MS sob o n. 6.742, como curador do acusado, e suspendendo o andamento da ação penal n. 0000201-03.2014.4.03.6007. Com o fim de dar andamento ao feito, determino agendamento de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como peritos os médicos JOSÉ ROBERTO AMIN e LUAN COUTO BARBOZA. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 11h20. Considerando a ausência de especialista médico na seara desta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, para cada profissional, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Quesitos do acusado (fl. 10); quesitos do Ministério Público Federal (fl. 12-13). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se: os médicos peritos, o acusado, o defensor constituído e o Ministério Público Federal.